



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2014 – São Paulo, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31229/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000280-33.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000280-3/SP

RECORRENTE : Justiça Publica  
RECORRIDO(A) : EUNICE WALICEK  
ADVOGADO : SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(A) : ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)  
RECORRIDO(A) : GENI DESSENA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP063580 ARIIVALDO RACHID  
: SP219076 JOSÉ VALENTIM CONTATO

#### DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, que não ocorreu a prescrição quanto às rés Eunice Walicek e Angela Cordelini de Oliveira, porquanto o estelionato por elas praticado possui natureza permanente.

Contrarrazões da defesa, às fls. 736/738, em que se sustenta que o não conhecimento do recurso, com a manutenção do acordo recorrido.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

O recurso não guarda plausibilidade, na medida em que o *decisum* encontra apoio em jurisprudência recente firmada no âmbito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA IN ABSTRATO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos, reveste-se de natureza permanente. Nestes casos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações.

2. Em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que o crime em questão é instantâneo de efeitos permanentes, tomando, assim, como dies a quo para a contagem do prazo prescricional, a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (Habeas Corpus nº 121.336/SP, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 30/03/2009) 3. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, ao qual é cominada a pena em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos.

4. Considerando a data da percepção do primeiro benefício (29/2/1996), momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 3/3/2008, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, com amparo no art.

107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações. (HC 135443/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

*PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmudando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.*

(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)

*HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.*

*IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.*

(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

*AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)*

Anote-se que o entendimento exposto nas razões recursais somente é aplicável aos casos em que o acusado é o beneficiário da entidade de direito público, o que não é o caso dos autos. Portanto, prevalece o entendimento de que o crime é instantâneo, conforme mencionado.

Frise-se que, para fins de interpretação de lei federal penal, que tem repercussão constitucional, quando a Suprema Corte fixa entendimento por seu Pleno e turmas, não cabe falar-se em interpretação divergente por outro tribunal, ainda que seja o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002415-05.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002415-1/SP

APELANTE : WASHINGTON COUTO JUNIOR  
ADVOGADO : SP064990 EDSON COVO e outro  
APELADO(A) : Justiça Pública  
EXCLUIDO : JOSE ARMANDO DE SOUZA CUENTRO FILHO (desmembramento)  
: MAURO DE ROSA COUTO (desmembramento)  
No. ORIG. : 00024150520034036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar o regime inicial aberto.

Alega-se:

a) contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, eis que reduzida a pena-base sem a devida consideração das

circunstâncias judiciais;

b) contrariedade aos artigos 33, §§ 2º e 3º e 44, ambos do Código Penal, ao se fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em desacordo com os parâmetros legalmente previstos.

Contrarrrazões às fls. 702/718 em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

**"PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CRIME CONSUMADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - REGIME ABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1 - A materialidade delitativa ficou sobejamente caracterizada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/11, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 66/72, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) de fls. 171/172, que atestou a natureza estrangeira das mercadorias apreendidas e seu valor total.

2 - O réu confessou a autoria delitiva, o que foi corroborado pela prova testemunhal levada a efeito nos autos.

3 - Diante da prova coligida, é inequívoca a presença do elemento subjetivo do tipo, uma vez que o acusado recebeu de seu cúmplice, já em solo nacional, mercadoria que não teve recolhimento correto dos seus impostos, o que se encontra intrinsecamente conectado à ciência da clandestinidade de sua importação.

4 - Não encontra guarida sua alegação de que estava procurando a receita para regularizar os produtos pois, ao recebê-los do senhor José Armando, o delito do qual participava já estava consumado, posto que seu comparsa teve oportunidade para isso ao desembarcar e não o fez, o que demonstra, com clareza, a intenção de cometer o delito em comento e a impossibilidade de reconhecimento da tentativa, já que o delito, a esta altura, estava consumado.

5 - Quanto à referida alegação de que o procedimento administrativo deveria ser concluído, tenho que a mesma não pode prosperar. De fato, essa Corte Regional vem decidindo pela desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal nos delitos de descaminho, uma vez que a sua prática acarreta a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos.

6 - No caso dos autos, embora não esteja calculado o valor exato dos tributos, temos que a mercadoria apreendida, à época dos fatos, possuía valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo certo, assim, que os tributos incidentes sobre ditas mercadorias estariam em valor superior àquele estipulado na Lei 10.522/02, não havendo, desta feita, como falar-se em aplicação do princípio da insignificância.

7 - Temos que restou comprovado nos autos que o acusado cometeu o delito nos termos em que descrito na denúncia, não havendo que falar-se em tentativa ou ausência de dolo, nos termos já expostos. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena.

8 - Reduzo a pena-base do réu para o seu mínimo legal, ou seja, para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa no mínimo unitário legal.

9 - Na segunda fase de fixação da pena, ainda que o Magistrado "a quo" não tenha reconhecido a ocorrência da circunstância atenuante decorrente da confissão, deve prevalecer o entendimento adotado na súmula 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as circunstâncias atenuantes não possuem o condão de diminuir a pena a patamar inferior ao mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, não houve o reconhecimento de causas de aumento e diminuição de pena.

10 - Fica, portanto, a pena do autor definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no mínimo unitário legal.

11 - Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, em local e horário a serem definidos pelo Juízo da Execução.

12 - Recurso Parcialmente provido. Sentença reformada em parte."

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se constata qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, fixada de forma individualizada e na proporção que a sentença entendeu ideal, de acordo com o livre convencimento motivado do juiz. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. *Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

**(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)**

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.*

1. *Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.*

2. *Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

**(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)**

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, depreende-se da leitura do v. voto que a pena privativa de liberdade foi reduzida ao mínimo legal, ao se considerar favoráveis as circunstâncias judiciais, e foi fixado o regime inicial aberto. E compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Diploma Repressivo Pátrio, sendo descabido às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, salvo manifesta ilegalidade, inexistente na espécie. Outrossim, a decisão recorrida coaduna-se com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 83 da aludida Corte Superior, de modo a obstar a pretensão recursal.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO.*

1. *Esta Corte entende que, se na primeira fase da dosimetria da pena todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e aplica-se a pena-base no mínimo permitido, isso significa que o crime em nada transcende a gravidade inerente ao tipo penal. E se, agregado a isso, o réu é primário - como no caso -, o Código Penal manda que o regime inicial seja regulado exclusivamente pelo quantum da pena aplicada (art. 33, § 2º) (HC n. 269.586/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/8/2013).*

2. *No caso, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, o que levou à fixação da pena-base, em ambas as instâncias, nos termos do art. 59 do Código Penal, no mínimo legal de 4 anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, consoante o previsto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.*

3. *Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no HC 289.723/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014)**

Por fim, denota-se que o acórdão procedeu à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, porquanto o delito não fora cometido com utilização de violência ou grave ameaça, e não caracterizada a reincidência, bem assim porque, a teor do inciso III do artigo 44 do Código Penal, as circunstâncias indicaram a suficiência da medida. Decidir de forma diversa, portanto, importaria valoração de circunstâncias fáticas, obstada nos termos da Súmula nº 07 do STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009349-25.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.009349-7/SP

APELANTE : ELZIO PAPADOPOLI  
ADVOGADO : SP160946 TUFFY RASSI NETO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
CO-REU : RENATO SOARES TRINDADE

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Elzio Papadopoli, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso da defesa. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 59 e 33, § 2º, *b*, do Código Penal, bem assim dissídio jurisprudencial, porquanto preenche os requisitos para cumprimento da pena em regime inicial aberto. Aduz ser réu primário e que a pena-base fora fixada no mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis, inexistindo razão para a imposição de regime prisional inicial mais rigoroso;
- b) ausência de provas para a condenação do recorrente;
- c) injustiça na aplicação da pena e contrariedade a todos os dispositivos legais concernentes à possibilidade de cumprimento em regime aberto ou sua substituição por pena restritiva de direitos.

Contrarrazões às fls. 1169/1181 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

*PENAL: ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGOS 171 CAPUT C.C. O ARTIGO 71 E ARTIGO 333 C.C. ARTIGO 71 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.*

*I - Emerge dos autos que o réu, no período aproximado de setembro de 2000 a abril de 2001, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo do cartão Unibanco Ltda., por seis vezes, tendo mantido funcionários dessa instituição em erro, mediante meio fraudulento, consistente em solicitar, via internet, cartões de crédito destinados a pessoas físicas, fornecendo endereços de casas desabitadas, esquema que lhe possibilitou o recebimento e a utilização de tais cartões, em nome de outras pessoas. Além da conduta estelionatária, praticou corrupção ativa, oferecendo ao carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para que este fizesse chegar em suas mãos as correspondências contendo os cartões requeridos à instituição bancária, consoante sedimentado na sentença: "todos os seis cartões de crédito utilizados por Elzio e cujas faturas foram apreendidas em seu poder, foram a ele entregues por Renato Soares Trindade".*

*II - Comprovadas a autoria e a materialidade dos dois delitos imputados ao réu, o decreto condenatório era de rigor.*

*III - O estelionato é delito de ação livre não vinculado a ação desta ou daquela forma prescrita em lei.*

*IV - O ato material de assinar espuriamente os recibos de entrega dos Sedex é apenas um dos meios de prova, mas não o único, que conduz a imputação do delito sub judice.*

*V - Diante de tais evidências, não há como superar o argumento de que o correu Elzio viabilizou diretamente o prejuízo sofrido pela operadora de cartões de crédito e a fraude perpetrada somente teve lugar com a colaboração de Renato.*

VI - Há provas cabais da inidoneidade das assinaturas no intuito de falsear de maneira mendaz o recebimento dos cartões de crédito pelos seus verdadeiros titulares, tal como se demonstrou inclusive com as correspondências encontradas em sua residência.

VII - A falsidade poderá ser comprovada por qualquer outro meio, independentemente de prova pericial, porquanto os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas sim instrumentos para sua prática (art. 158, CPP).

VIII - As penas-bases foram exasperadas para 03 (três) anos de reclusão, em ambos os delitos, vale dizer, art. 171, caput e artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, não se justificando elevação de tamanha grandeza, a autorizar os seus redimensionamentos.

IX - Correta a incidência da agravante da reincidência pois, consoante a certidão de fl. 922, o trânsito em julgado ocorreu no ano de 1997, anterior, portanto, aos fatos aqui tratados, que datam de 2002, circunstância que, todavia, entendo que justifica a elevação da pena em 1/6 e não em 1/3 como colocado na sentença singular, perfazendo 01 ano e 09 meses reclusão para as duas figuras e 17 dias-multa.

X - Na última fase, foram reconhecidas presentes duas causas de aumento, uma da parte especial, no parágrafo único do art.333 do Código Penal e uma da parte geral, o crime continuado.

XI - Mantem-se o reconhecimento do crime continuado, para os dois delitos, diante das reconhecidas seis diferentes oportunidades comprovadas nos autos, devendo, contudo, o patamar ser reduzido para o mínimo, ou seja, 1/6, o que resulta na pena final de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias-multa para o crime do art.333, §1º, do Código Penal e 02 anos e 15 dias de reclusão e 19 dias-multa, para o art.171, caput, do Estatuto Repressivo. Fixada para cada qual dos crimes a pena de multa, no valor unitário mínimo, posto que inexistem informações concretas acerca da situação financeira do apelante e a sentença combatida não fundamenta adequadamente a exasperação procedida.

XII - O regime inicial de cumprimento das penas deve ser o fechado, tratando-se de réu reincidente.

XIII - Descabida a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de réu reincidente, como já visto, desatendendo, assim, os requisitos subjetivos para a autorização da benesse.

XIV - Parcialmente provido o recurso da defesa de Elzio Papadopoli somente para reduzir as penas impostas aos crimes do art. 171, caput, do Código Penal para 02 anos e 15 dias de reclusão e 19 dias-multa e do art.333, parágrafo único para 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a sentença impugnada, nos termos do expendido.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se constata qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, fixada de forma individualizada e na proporção que a sentença entendeu ideal, de acordo com o livre convencimento motivado do juiz. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

**(RvCr.974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)**

**RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.**

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)**

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, o v. voto condutor do acórdão não reduziu a pena-base

ao mínimo legal, conforme alegado pelo recorrente e, ainda, fundamentou a fixação do regime fechado no fato de se tratar de réu reincidente. Nesse ponto, verifica-se, portanto, que as razões veiculadas no recurso não devem ser conhecidas porque estão dissociadas do *decisum* recorrido.

Ainda que assim não fosse, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Diploma Repressivo Pátrio, sendo descabido às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, salvo manifesta ilegalidade, inexistente na espécie.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 213 C.C 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. INCAPACIDADE VOLITIVA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DO MENOR. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PENAL. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA MENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 440/STJ NÃO VIOLADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.*

*1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.*

*2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.*

*3. Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal e firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1152864/SC, a presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do art. 224, alínea a, do Código Penal, possui caráter absoluto, pois constitui critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. Não pode, por isso, ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima; eventual experiência sexual anterior; tampouco o relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.*

*4. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07, pelo Supremo Tribunal Federal, não é mais possível fixar o regime prisional fechado com base no mencionado dispositivo. Deve-se utilizar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a norma do art. 33, c.c. o art. 59 ambos do Código Penal e as Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 719 do Supremo Tribunal Federal.*

*5. No caso, consideradas desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais do caso concreto e fixada a pena-base acima do mínimo legal, cabível o regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.*

*6. Ordem de habeas corpus não conhecida."*

*(STJ, HC n.º 286343/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.03.2014, DJe 31.03.2014)*

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se vislumbra o alegado dissídio jurisprudencial, porque não evidenciada a similitude fática entre o presente caso e aqueles representados nos arestos colacionados. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.*

*1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou*

indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)**  
"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

**(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)**

Sobre a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se verifica plausibilidade recursal, na medida em que o acórdão procedeu à análise da conversão da sanção e concluiu que o recorrente não preenche os requisitos subjetivos para a autorização da benesse.

Por fim, no que se refere à suficiência das provas produzidas para a condenação do recorrente, o recurso não merece ser admitido porquanto o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos é defeso na instância especial, a teor do disposto na **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009349-25.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.009349-7/SP

APELANTE : ELZIO PAPADOPOLI  
ADVOGADO : SP160946 TUFFY RASSI NETO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
CO-REU : RENATO SOARES TRINDADE

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial ao recurso da defesa. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos artigos 59, 68 do Código Penal, porquanto não consideradas devidamente as circunstâncias judiciais, e violação do artigo 71 do CP, bem assim divergência jurisprudencial, no que se refere à proporcionalidade entre a fração do aumento da pena e o número de delitos praticados em continuidade.

Contrarrazões a fls. 1182/1190 em que requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Entendo haver plausibilidade recursal no tocante à alegação de violação ao artigo 71 do Código Penal.

Mencionado dispositivo legal edita:

*"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

*[...]"*

Conquanto a lei deixe à margem do julgador fixar o *quantum* de aumento, dentro das balizas previamente estabelecidas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é a quantidade de crimes praticados que orienta a majoração. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERCENTUAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CINCO VEZES. PERCENTUAL APLICADO PELO MAGISTRADO. UM TERÇO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

- 1. A jurisprudência desta Corte entende que, no aumento da pena, pela continuidade delitiva, deve-se considerar o número de infrações praticadas.*
- 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da continuidade delitiva exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.*
- 3. Evidenciada a ocorrência do delito de estupro de vulnerável por, no mínimo, cinco vezes, estaria caracterizada a continuidade delitiva, sendo viável incidir o aumento de 1/3 (um terço).*
- 4. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1419242/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO. CRITÉRIO A SER OBSERVADO. DISCUSSÃO JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.*

- 1. A discussão trazida no recurso especial dizia respeito ao critério que deveria ser observado na estipulação da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva: se decorreria da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou do número de infrações praticadas. Cuida-se de questão estritamente jurídica, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 2. O número de infrações praticadas constou expressamente do acórdão recorrido, não havendo nenhum reexame de provas na fixação da fração de aumento que seria adequada ao caso concreto.*
- 3. Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no REsp 1264673/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE EXACERBADA. PEQUENA PARTICIPAÇÃO, PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES. TESES QUE EXIGEM REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ 3. COMPLEXIDADE DA FRAUDE EMPREGADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO LÍCITO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO RESULTANTE DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INQUÉRITO EM CONSÓRCIO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 5. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO. 6. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DETALHAMENTO DA CONDUTA DO AGENTE. DIREITO DE DEFESA DA PARTE GARANTIDO. 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A pretexto da violação do art. 59 do Código Penal, pretende o agravante provocar a reanálise das circunstâncias judiciais para a fixação de uma pena-base que julgue adequada ao caso. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que traz à baila a incidência do verbete sumular n. 7/STJ.
3. É possível o aumento da pena-base pela valoração da culpabilidade, quando demonstrada a maior reprovabilidade da conduta do agente pela alta complexidade da fraude empregada, pois a referida circunstância sobressai à elementar do tipo - reduzir contribuições previdenciárias e omitir a existência de seguro obrigatório.
4. As instâncias ordinárias, para lastrearem o decreto condenatório, não se utilizaram apenas dos elementos de inquérito policial, mas também de provas produzidas no curso da ação penal, motivo pelo qual não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
5. É firme o entendimento na Quinta Turma desta Corte de que a fração de aumento em razão da continuidade delitiva se deve em razão do número de infrações cometidas.
6. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara a conduta perpetrada pelo acusado, de modo a permitir-lhe o pleno conhecimento da imputação e o exercício do direito de defesa.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no AREsp 398.763/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é matemático o critério de majoração pela continuidade delitiva, proporcionalmente ao número de infrações cometidas. Precedentes.

3. Sendo o paciente condenado pela prática de dois crimes de roubo majorados, em continuidade delitiva, à luz do proporcional critério matemático deve ser estabelecida a fração de 1/6 (um sexto) de aumento.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta.

**(HC 107.443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)**

O acórdão manteve o reconhecimento do crime continuado, para os dois delitos (estelionato e corrupção ativa), explicitou serem seis as oportunidades comprovadas nos autos, e reduziu o aumento, fixado na sentença em 1/3, para a fração de 1/6. Parece-me, assim, haver suporte para a admissão do recurso.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005515-81.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.005515-9/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00055158120064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

O recorrente alega:

- a) negativa de vigência ao art. 334, do Código Penal, porquanto a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura importação proibida, não se aplicando o princípio da insignificância;
- b) violação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal;
- c) divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 469/470, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

*"PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.*

*1. A importação irregular de cigarros de procedência estrangeira corresponde ao crime de descaminho. Precedentes da Segunda Turma desta Corte.*

*2. O valor apurado pela Receita Federal ultrapassa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.*

*3. As excludentes de ilicitude devem ser comprovadas pelo réu. Não restou demonstrado o "perigo atual", requisito necessário para a configuração do estado de necessidade.*

*4. Pena devidamente aplicada, levando em consideração as consequências do crime, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu.*

*5. Mantida a pena pecuniária em 01 (um) salário mínimo, porquanto fixada no mínimo legal, em consonância com o disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal.*

*6. Apelação do réu desprovida."*

O recurso merece ser admitido quanto à alegação de que a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando. Confirmam-se os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.*

*2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.*

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido."

**(AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)**

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

**(AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.**

I- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

II- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III- Agravo Regimental improvido."

**(STJ, AgRg no AREsp 372603/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 18/03/2014, DJe 21/03/2014)**

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014613-09.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.014613-7/SP

APELANTE : Justiça Publica

APELADO(A) : FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO  
ADVOGADO : SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00146130920084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao artigo 334, §1º, "d", do Código Penal;  
b) dissídio jurisprudencial, porquanto ser prescindível a indicação exata do país de procedência das mercadorias, quando comprovada sua origem estrangeira.

Contrarrazões, às fls. 249/263, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O v. Acórdão ora recorrido vem assim ementado:

**APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS NÃO ESPECIFICADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

1 - Embora a descrição dos fatos e enquadramentos legais constantes do "Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal -AITAGF" apresente fundamentação relativa à "Mercadoria Estrangeira Sem Documentação Comprobatória de Sua Importação Regular", ao final, quando da "discriminação das mercadorias", a origem ou país de procedência das mesmas não foram designadas.

2 - O Laudo de Exame Merceológico, por sua vez, procedeu à avaliação indireta das mercadorias através dos dados contidos no AITAGF e relação discriminativa a ele anexado, homologando-o. Ademais, em resposta ao quesito referente a origem das mercadorias, respondeu que as mesmas são de procedência não determinada.

3 - Cabe ressaltar o escasso valor probatório do laudo pericial, já que feito como avaliação indireta, com base apenas no conteúdo do documento fiscal, sendo, portanto, inconclusivo.

4 - Em resumo, não se sabe a origem das mercadorias apreendidas, uma vez que a AITAGF não a especificou, tendo o laudo pericial confirmado a ausência dessa designação, não estando, portanto, minimamente configurada a materialidade delitiva do descaminho.

5 - Absolvição mantida.

6 - Recurso ministerial improvido.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

(omissis)

*Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.*

**Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.**

*Recurso desprovido." (RHC n° 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N° 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.*

**I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.**  
(Precedentes).

(Omissis)

*Writ denegado." (HC n° 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)*

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja condenado, seja pela configuração das elementares da infração penal, seja por suficiência de provas da materialidade, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu insuficientes as provas produzidas nos autos para fins de comprovar a materialidade do contrabando em razão do "escasso valor probatório do laudo pericial" para condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0004819-53.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004819-3/SP

RECORRENTE : Justiça Publica  
RECORRIDO(A) : ILDA ORTEGA DE MORAES  
ADVOGADO : SP318668 JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00048195320124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao seu recurso em sentido estrito.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 334 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, porquanto a tipicidade material desse delito não poderia ser afastada por aplicação do princípio da insignificância

em razão da reprovabilidade da conduta ante a reiteração criminosa da acusada.

Contrarrrazões às fls. 206/212, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se conhecido, ou seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão recorrido foi assim ementado:

**"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PROCEDIMENTOS FISCAIS ALHEIOS À DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.**

*1. O mero registro de providências de cunho administrativo-fiscal em desfavor do acusado, não abrangidas na denúncia, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância em relação ao crime de descaminho.*

*2. Recurso em sentido estrito improvido."*

O recurso merece ser admitido quanto à alegação de que a habitualidade delitiva da ré impossibilita a aplicação do princípio da insignificância em seu favor, uma vez que o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido.

Ademais, tem-se entendido que a existência de processos em andamento ou mesmo procedimentos administrativo-fiscais é causa suficiente para afastar a incidência do princípio da insignificância, de modo a impedir o prematuro trancamento de ação penal. Não se trata, portanto, de antecipação de juízo acerca da culpa da acusada, mas tão somente de se permitir a regular persecução penal, sob o crivo do devido processo legal e da ampla defesa.

Confirmam-se os julgados:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. REITERAÇÃO NA OMISSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*1. A insignificância, enquanto princípio, revela-se, na visão de Roxin, importante instrumento que objetiva restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.*

*2. No terreno jurisprudencial, dispensam-lhe os tribunais, cada vez com maior frequência, destacado papel na tentativa de redução da intervenção penal, cujos resultados não traduzem, necessariamente, reforço na construção de um direito penal mínimo, principalmente diante do crescimento vertiginoso da utilização desse ramo do direito como prima ratio para solução de conflitos, quando deveria ser a ultima ratio.*

*3. Se, de um lado, a omissão no pagamento do tributo relativo à importação de mercadorias é suportado como irrisório pelo Estado, nas hipóteses em que uma conduta omissiva do agente (um desliz) não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - entendimento em relação ao qual registro minha ressalva pessoal - de outro lado, não se pode considerar despida de lesividade a conduta de quem, reiteradamente, omite o pagamento de tributos sempre em valor abaixo da tolerância estatal, amparando-se na expectativa de inserir-se nessa hipótese de exclusão da tipicidade.*

*4. O alto desvalor da conduta rompe o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar, principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiteração na omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim e ao cabo, como verdadeiro incentivo à prática do descaminho.*

*5. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impedem a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes.*

*6. Recurso em habeas corpus não provido.*

*(RHC 31612/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. A contumácia delitiva - ainda que se trate de crime de descaminho - impede a aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, somado a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Precedentes do STJ e STF.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1406355/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*I- A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito.*

*II- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa.*

*Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

**III- Agravo Regimental improvido"**

*(AgRg no REsp 1334727/SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/01551482, Rel. Ministra Regina Helena Costa, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 13/02/2014)*

**"PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.**

**1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade na vida da recorrente. Há demonstrações nos autos de tratar-se de uma infratora contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.**

**2. Agravo regimental improvido."**

*(AgRg no AREsp 311355/SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/00974929, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)*

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal:

**"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada**

**considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, a jurisprudência predominante da Suprema Corte tem considerado para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 10.000,00, o mesmo previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar. 3. A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696 rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva. Ressalva da posição pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada." (HC 114548, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 26-11-2012 PUBLIC 27-11-2012)**

**"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II - Entretanto, os autos dão conta da existência de mais oito procedimentos fiscais instaurados contra o paciente, nos quais os valores dos impostos elididos, somados, extrapolam o referido limite, o que demonstra a habitualidade criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III - Ordem denegada."**

*(HC 114675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31230/2014**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000280-33.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000280-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : EUNICE WALICEK  
ADVOGADO : SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(A) : ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)  
RECORRIDO(A) : GENI DESSENA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP063580 ARIIVALDO RACHID  
: SP219076 JOSÉ VALENTIM CONTATO

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014613-09.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.014613-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO  
ADVOGADO : SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00146130920084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31196/2014**

00001 AÇÃO PENAL Nº 0002731-90.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.002731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR(A) : Ministério Público Federal  
RÉU/RÉ : PEDRO ITIRO KOYANAGI (desmembrado)  
ADVOGADO : SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES e outros  
: SP256786 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO  
RÉU/RÉ : JOSE JORGE DOS SANTOS (desmembrado)  
ADVOGADO : SP290619 LUDMILA DA SILVA DELA COLETA e outros  
: SP256786 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO  
RÉU/RÉ : JOSE AFONSO COSTA (desmembrado)  
ADVOGADO : SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES e outros  
: SP256786 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO  
No. ORIG. : 00027319020094036124 1 Vr JALES/SP

#### DESPACHO

Em virtude de ausência ocasional da e. Desembargadora Federal Relatora, aceito a conclusão, em substituição regimental.

Vistos, em substituição regimental.

Expeça-se carta de ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, à Subseção Judiciária de Jales, para oitiva das testemunhas de defesa Joseli Regina Miotto Ximedes e Cesar Augusto Vila (endereços às fls. 393 e 785, arroladas por Pedro Itiro Koyanagi e José Jorge dos Santos, respectivamente).

Em razão de o paradeiro de Cesar Augusto Vila ora informado ser o mesmo em que não encontrada inicialmente a testemunha em dezembro de 2011 - "*ele se mudou para a comarca de José Bonifácio/SP*", segundo certidão de fl. 360 -, fica a defesa do co-réu José Jorge dos Santos cientificada de que novo insucesso em sua localização implicará no reconhecimento da preclusão do direito à oitiva em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018821-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : CASSIA REGINA MAZZIERI SCARAMAL  
ADVOGADO : SP271710 CLODOALDO ALVES DE AMORIM e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00156720320134036134 JE Vr AMERICANA/SP

#### DESPACHO

Desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

#### Boletim de Acórdão Nro 11808/2014

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007576-78.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RÉU/RÉ : PAULO LEANDRO DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119  
No. ORIG. : 2002.61.14.000382-2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 267, I e ART. 295, III DO C.P.C. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECLUSÃO. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Se a parte interpõe recurso de apelação contra a sentença, não impugnando todos os aspectos do *decisum*, deduz-se que se conformou quanto às questões não impugnadas.
2. Caracteriza-se a figura da preclusão no tocante à matéria da sentença não impugnada no recurso de apelação.
3. O reconhecimento da preclusão aqui tratado não se confunde com a desnecessidade de pré-questionamento e esgotamento das vias recursais. Precedentes do c. STJ e da e. Primeira Seção deste e. Tribunal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044555-39.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.044555-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RÉU/RÉ : CLOVIS CYRILLO HEBLING  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74  
No. ORIG. : 2004.61.14.002117-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 267, I e ART. 295, III DO C.P.C. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECLUSÃO. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Se a parte interpõe recurso de apelação contra a sentença, não impugnando todos os aspectos do *decisum*, deduz-se que conformou-se quanto às questões não impugnadas.
2. Caracteriza-se a figura da preclusão no tocante à matéria da sentença não impugnada no recurso de apelação.
3. O reconhecimento da preclusão aqui tratado não se confunde com a desnecessidade de pré-questionamento e esgotamento das vias recursais. Precedentes do c. STJ e da e. Primeira Seção deste e. Tribunal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31203/2014**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003888-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AUTOR(A) : RICARDO ANTONIO ZANELLA  
ADVOGADO : SP174377 RODRIGO MAITO DA SILVEIRA  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 96.05.00411-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos à conclusão.  
Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31204/2014**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018586-80.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.018586-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AUTOR(A) : FLAVIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA  
RÉU/RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00054743320044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31211/2014**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019619-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019619-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AUTOR(A) : RAIZEN ENERGIA S/A  
ADVOGADO : SP163666 RODRIGO OTÁVIO BARIONI  
SUCEDIDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 2001.03.99.002978-7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Raízen Energia S/A, atual denominação da Cosan S/A Açúcar e Álcool, sucessora da Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, em face da União Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando a rescisão da decisão monocrática que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por ocasião da Apelação Cível nº 2001.03.99.002978-7, interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 296/97 - 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita-SP, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

Menciona que a Execução Fiscal nº 296/97 embasa-se em duas Notificações de Lançamento de Débito, quais sejam NFLD nº 31.831.314-6 e NFLD nº 31.831.312-0.

Sustenta, em síntese, ter renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação apenas em relação à NFLD nº 31.831.314-6, para o fim de re-parcelamento do débito nos moldes da Lei nº 11.941/09.

Afirma que, embora não tenha feito referência expressa sobre o número da NFLD na petição de renúncia, juntou documentos que indicavam que apenas a NFLD nº 31.831.314-6 seria objeto de parcelamento. Entretanto, o e. Relator homologou a renúncia em relação aos dois débitos em discussão.

Argumenta a violação aos artigos 112 e 114, do Código Civil, uma vez que a renúncia deve ser interpretada de forma restrita, o que não ocorreu no caso dos autos subjacentes, destacando que pelos documentos que instruíram a petição referida é possível a identificação do débito em relação ao qual houve a efetiva renúncia, em especial a relação dos débitos parcelados (fls. 1839, daqueles autos).

Acrescenta que no caso em tela há claro erro de fato na decisão rescindenda ao decretar-se a completa extinção do processo de embargos à execução fiscal, pois a renúncia à discussão dos débitos veiculada na petição de fls.

1.810/1.811, dizia respeito apenas ao débito que foi objeto de parcelamento (NFLD nº 31.831.314-6).

Salienta a existência de verossimilhança e prova inequívoca do direito alegado, bem como a presença de "periculum in mora", pois a consequência lógica da decisão rescindenda é o prosseguimento da execução fiscal, na parte relativa ao crédito apontado na NFLD nº 31.831.312-0.

Destaca, ainda, que a execução fiscal encontra-se garantida pela penhora de bem imóvel, o qual poderá ser levado à expropriação, sem qualquer caução, por se tratar de execução definitiva fazendo que, ao final da presente demanda, a parte autora tenha que ingressar com ação de repetição de indébito para recuperar os valores indevidamente levantados na execução fiscal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão da Execução Fiscal nº 296/1997, da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita-SP até o julgamento da presente ação rescisória.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para desconstituir a decisão monocrática de homologação de renúncia proferida nos autos Apelação Cível nº 2001.03.99.002978-7, acolhendo-se a alegação de violação às disposições contidas nos artigos 112 e 114 do Código Civil e erro de fato e proferindo-se novo julgamento, para deferir o pedido de sobrestamento da execução fiscal quantos aos débitos referentes à NFLD nº 31.831.314-6, até a liquidação do parcelamento, bem como seja determinado o regular prosseguimento das apelações e do reexame necessário referente aos débitos objeto da NFLD nº 31.831.312-0, bem como a condenação das Rés ao pagamento de honorários advocatícios.

### **Feito breve relato, decido.**

A propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória.

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos previstos no artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada em ação rescisória é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

No caso em tela, em que pese a relevância do direito afirmado, não restou demonstrada, por ora, a presença de risco de dano de difícil reparação a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida, uma vez que, não há, até o presente momento, notícia sobre eventual pedido de prosseguimento da execução formulado pela parte exequente no processo de execução fiscal nº 296/97, destacando-se que o último ato praticado foi o apensamento dos autos de embargos à execução fiscal em 16/09/1997 (fls. 257/307).

Registre-se, por oportuno, que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reiterado a qualquer tempo.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Retifique-se a autuação a fim de acrescentar como Réu, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, conforme indicado pela Autora às fls. 02/03.

Citem-se os réus para responder aos termos da ação em 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 491, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31212/2014**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022066-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022066-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : ILSO CARLOS MARTINS e outros  
: DERC PEREIRA DOS SANTOS  
: ELIANA LOURES GODOI DOS SANTOS  
: ILTEMAR SANTANA  
: IRENE DE CASSIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00500390320144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficiem-se ambos os Juízos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31213/2014**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003067-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
PARTE AUTORA : REGINA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP119887 EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00490749320124036301 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (a seguir "Juízo Suscitante") em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP (doravante "Juízo Suscitado"), nos autos da ação ordinária nº 0049074-93.2012.4.03.6301, ajuizada por Regina Lúcia da Silva contra a Caixa Econômica Federal- CEF.

Segundo consta, a ação subjacente foi distribuída ao Juízo Suscitante, que, após verificar que a autora residia no município de Caieiras-SP, determinou a redistribuição do feito ao Juízo Suscitado, sob o argumento de que aquele juízo era o mais próximo do domicílio da autora (fls. 18).

O feito foi então redistribuído ao Juízo Suscitado, que, posteriormente, determinou a devolução dos autos ao Juízo Suscitante, ao argumento de que, nos termos do Provimento CJF3R n. 395 e da Resolução CJFR n. 486, aquele juízo teria passado a ter competência para processar e julgar a ação (fls. 21).

Reencaminhado o feito ao Juízo Suscitante, este manteve o entendimento quanto à competência do Juízo Suscitado, determinando nova redistribuição do feito, ao argumento de que nos termos do Provimento CJFR 395, a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí-SP receberia o acervo do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete, bem como que, nos termos da Resolução CJFR n. 486, a alteração da competência do JEF de São Paulo para abranger o município de Caieiras-SP somente teria efeitos a partir de 22.11.2013 - posteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação originária (fls. 23/24).

Novamente redistribuídos os autos ao Juízo Suscitado, sobreveio a decisão de fls. 27/28, que, após tecer considerações sobre a abrangência e a teleologia do Provimento CJF3R n. 395 e da Resolução CJFR n. 486, devolveu os autos ao Juízo Suscitante para melhor reflexão sobre o tema.

Finalmente, recebidos os autos pelo Juízo Suscitante, foi instaurado o presente conflito.

Por intermédio do despacho de fls. 87, o Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Após vistar os autos, a Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 45/47).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

No caso, a parte autora, em 14.11.2012 ingressou com uma ação ordinária contra a CEF perante o Juízo Suscitante.

Posteriormente, em 04.12.2012, o Juízo Suscitante, após verificar que a autora residia no município de Caieiras-SP, determinou a redistribuição do feito ao Juízo Suscitado, sob o argumento de que aquele juízo era o mais próximo do domicílio da autora (fls. 18).

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 395/2013 implantou alterações na estrutura original do JEF de Jundiaí, nos seguintes termos:

*Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.*

*Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:*

*O Anexo VII do provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha"*

Assim, a partir de 22.11.2013 Juízo Suscitante passou a ter jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Cumpra observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual deve ser observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19.12.2012, a qual dispõe o seguinte:

*Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao juizado de destino pelo juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Em consulta ao andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao Juízo Suscitante, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao Juízo Suscitado.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei nº. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional.

Nessa ordem de ideias, a vedação contida no art. 25 da Lei nº. 10.259/01, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, porquanto a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento já sumulado por esta Corte:

**Súmula 26.** *Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.*

Ademais, reputo que tanto o Provimento CJF3R n. 395, como a Resolução CJF3R n. 486, têm por escopo alcançar a finalidade da Lei n. 12.011/09, voltada à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais, facilitando o acesso à justiça daqueles que residem nos municípios do interior. Nesse passo, tais normas implicam modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, de natureza funcional, nos termos do artigo 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001, a afastar o princípio da perpetuação da jurisdição previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.

Não por outra razão, as demais cortes federais pátrias têm entendido que os provimentos e resoluções editados com o propósito de distribuir entre os diversos juízos federais vinculados a uma determinada região as causas dos jurisdicionados estatuem regras de competência territorial-funcional, porquanto visam ao melhor funcionamento da máquina jurisdicional e, dessarte, são passíveis de alterarem a competência originariamente atribuída a um determinado órgão jurisdicional, seja ele juízo ou juizado.

Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas (negritei):

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DE SEÇÃO JUDICIÁRIA - NOVOS FEITOS, DE NATUREZA COMUM, NÃO-PREVIDENCIÁRIOS, DISTRIBUÍDOS A PARTIR DE ENTÃO.** *A chamada "interiorização" da Justiça Federal, com criação de novas varas, com sede diferente da Capital do Estado, responde a critério que, fundamentalmente, leva em conta a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, e não a conveniência das partes. A competência territorial em regra é relativa, mas, excepcionalmente, pode ser absoluta, desde que presidida, acima de tudo, por critério de ordem pública, hipótese na qual tem sido chamada a "territorial-funcional". Assim, reconhecido que o critério é absoluto, as demandas em que os Autores têm domicílio no local abrangido pela competência da nova vara, tendo ali o réu sede, agência ou sucursal, devem ali correr. Conflito conhecido, afirmada a competência do suscitante.* (TRF - 2ª Região - 1ª Turma - CC 2923 - Processo: 99.02.08111-8 RJ - Decisão de 23/03/1999 - Relator JUIZ GUILHERME COUTO)

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - MESMO TERRITÓRIO.** *Segundo a jurisprudência dos Tribunais Regionais, entre uma vara federal situada na capital e outra situada no interior, da mesma seção judiciária, ocorre a chamada competência de juízo ou funcional. - O critério a ser utilizado é o funcional, e não o territorial, uma vez que, na verdade, o território é o mesmo: Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. - Precedentes do STJ. Lições doutrinárias citadas. - Conflito conhecido, para se declarar competência o juízo suscitante, em face da sua competência funcional, fundamentada no interesse superior da justiça.* (TRF - 2ª Região - 5ª Turma - CC 3299/RJ - Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima)

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA EM QUE O ELEMENTO FUNCIONAL CONCORRE COM O TERRITORIAL - RESOLUÇÃO Nº 35/98, RATIFICADA PELA RESOLUÇÃO Nº9/99, ART. 10, DO TRF DA 2ª REGIÃO: "A JURISDIÇÃO DO FORO DA BAIXADA FLUMINENSE, SITUADA EM SÃO JOÃO DE MIRITI, ABRANGE, ALÉM DA SEDE, OS MUNICÍPIOS DE BELFORD ROXO, DUQUE DE CAXIAS, JAPERI, NILÓPOLIS, NOVA IGUAÇU, E QUEIMADOS."** *A implantação das Varas Federais no Interior objetiva não só distribuir a carga de trabalho, mas principalmente aproximar o Poder Judiciário da Cidadão - PRECEDENTES. I - A Lei favorece o domicílio do autor. II - "Pelo critério funcional, a competência é determinada pela natureza especial e pelas exigências especiais das funções que o Magistrado é chamado a exercer em determinado processo" (CARREIRA ALVIM, Elementos da Teoria Geral do Processo, 3ª ed., Forense, 1995, pg 166). III - A razão da interiorização das Varas Federais teve, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão, que passa a ter acesso mais fácil ao Foro próximo de sua residência. IV - Não se pode frustrar o grande esforço despendido por este Tribunal que, atendendo a um apelo da comunidade e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro e suas respectivas Subseções e, contando com o seu apoio, vem implantando Varas Federais no interior para assegurar ao jurisdicionado maior proximidade com o Poder Judiciário Federal. V - Competente, para julgar o feito, é uma das Varas Federais localizadas no Foro da Baixada Fluminense, situado na Comarca de São João de Meriti, pois prevalece o disposto na Resolução nº 35/98, ratificada pela Resolução nº 09/90, art. 10, deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.* (TRF - 2ª Região - 5ª Turma - CC 4436 - Processo: 2000.02.01.048732-0 RJ - Decisão de 27/09/2000 - Relator JUIZ RALDÊNIO COSTA)

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.** *"Com o escopo de alcançar a finalidade da Lei nº 12.011/2009, voltada à interiorização da justiça federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais, facilitando o acesso à justiça daqueles que residem nos municípios do interior, tem-se admitido a redistribuição das ações com base em ato emanado deste Tribunal, abrangendo inclusive às ações que se encontram em fase de cumprimento de sentença."* (TRF 5ª Região, Pleno, CC 2.208-RN, rel. Des. Fed. EDILSON PEREIRA NOBRE, DJ 9.9.2011) - Conflito conhecido. Declaração da competência do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, suscitante. (CC 00138600920114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data::03/11/2011 - Página::32.)

Finalmente, apenas acrescento que a Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal, ao enfrentarem casos análogos, firmaram o entendimento no sentido da possibilidade de redistribuição dos feitos entre juizados em caso de alteração superveniente de competência por provimento do CJFR3. Vejam-se:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS.**

*I - Possibilidade de redistribuição de ações em andamento entre juizados s Especiais, no caso de alteração de jurisdição, não se aplicando à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil.*

*II - A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 restringe-se às ações em trâmite perante Varas*

*Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, quando da instalação do Juizado Especial.*  
III - *Aplicabilidade das disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Resolução 486/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, destacando-se que o Provimento 397/2013, que alterou a competência dos Juizados envolvidos, não dispôs sobre a redistribuição dos processos já em trâmite.*

IV - *Conflito julgado improcedente para declarar a competência do Juizado suscitante.*

*(TRF3, CC 0011856-48.2014.4.03.0000, Relatora para Acórdão Juíza Federal Convocada Denise Avelar, Primeira Seção, julgado em 07.08.2014).*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.**

1. *Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*

2. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*

3. *No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*

4. *Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*

5. *Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*

6. *A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*

7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.*

*(TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.04.2014)*

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, máxime quando no caso dos autos, é bom salientar, mesmo pela aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a competência seria do Juízo Suscitante, onde ajuizado o feito originário.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O CONFLITO, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o Suscitante.

Comuniquem-se os juízos em conflito. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 11812/2014**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0052855-38.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.037637-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves  
EMBARGANTE : ELIDE RUGAI BASTOS  
ADVOGADO : SP167875 FLAVIA BRAVIN BERTOLO e outro  
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG e outro  
PARTE RE' : INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA  
No. ORIG. : 98.00.52855-5 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA EX-MULHER. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL PROPOSTA APÓS ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA PELO JUÍZO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL.

I - Na dicção do art. 530, I, do Código Civil de 1916, adquire-se a propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.

II - Na hipótese de separação judicial, a transferência dos direitos reais sobre imóveis faz-se pela averbação da sentença no Cartório de Registro Imobiliário, nos termos do art. 167, II, "14", da Lei de Registros Públicos.

III - Indisponibilidade do bem determinada na ação civil pública mantida, já que a sentença proferida na ação de separação judicial ainda não havia sido averbada no Registro de Imóveis, permanecendo o imóvel ainda na esfera dominial do corréu naqueles autos.

IV - Embargos infringentes desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves (relator, em substituição ao desembargador federal Peixoto Junior), no que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini. Vencido o Desembargador Federal Antonio Cedenho, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0043069-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043069-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO(A) : ELETROLUX DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro  
SUCEDIDO : CLIMAX IND/ COM/ S/A  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEL URBANO e outro  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 2009.61.00.021241-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO À ORDEM DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

I - Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial por terceiro prejudicado, aplicando-se, na hipótese, a Súmula 202 do STJ.

II - Com o advento da Lei nº 12.016/2009, passou a ser obrigatória a cientificação do mandado de segurança "ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito" (art. 7º, II).

III - Tendo o depósito judicial sido efetuado por meio de guia simples à ordem da Justiça Federal, em inobservância à exigência contida no art. 1º da Lei nº 9.703/98, a atualização monetária será suportada pela CEF e deverá ser efetivada pela remuneração da poupança, sendo inaplicável a taxa Selic.

IV - Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de segurança para afastar a incidência da taxa Selic sobre os depósitos judiciais realizados na ação cautelar nº 2009.61.00.021241-0. As custas serão ressarcidas pela União, sem honorários advocatícios (art. 25 da lei nº 12.016/2009), nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves (Relator, em substituição ao Desembargador Federal Peixoto Junior), no que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, pelos Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Antonio Cedenho.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024628-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024628-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves  
AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
SINTUSP  
ADVOGADO : SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA e outro  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00223706019954036100 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

I - Na dicção do art. 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

II - Tendo a sentença rescindenda transitado em julgado em 21/02/2007 e a ação rescisória sido ajuizada em 10/08/2010, já havia escoado o prazo decadencial.

III - Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, revertendo-se, ainda, em favor da CEF o depósito inicial (art. 494 do CPC), nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves (Relator, em substituição ao Desembargador Federal Peixoto Junior), no que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, e pelos Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Antonio Cedenho.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
Batista Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020206-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020206-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANA LETICIA ABSY  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00065237520094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ARTIGOS 241, 241-A E 241-B DO ECA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Legitimidade do Ministério Público para a impetração, consoante os termos do artigo 129, II, da Constituição Federal c.c. o artigo 6º, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 32, I, da Lei nº 8.625/93.
2. Viabilidade do mandado de segurança para a finalidade pretendida;
3. Materialidade suficientemente caracterizada pela comunicação eletrônica do delito e posterior envio de mídia com prova das alegações e da imagem ilegal.
4. Fragilidade da produção de prova suficiente da autoria do suposto delito. Ausência de tecnologia de rastreamento suficiente à época da postagem da imagem ilícita bem como existência de diversos acessos por usuários não identificados ou de difícil identificação.
5. Razoabilidade da decisão do Juízo de 1º grau de indeferimento do pedido de busca e apreensão domiciliar, diante dos elementos constantes dos autos. Preservação de direitos e garantias fundamentais ante a ausência de indícios claros de autoria.
6. Mandado de segurança improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a impetração e denegar a segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves (Relator, em substituição ao Desembargador Federal Peixoto Junior), no que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, e pelos Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Antonio Cedenho.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
Batista Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

### **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31206/2014**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038291-79.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.038291-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK  
NOME ANTERIOR : CITICORP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK  
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000201T ALEXANDRE JUOCYS  
No. ORIG. : 92.00.36321-0 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo contribuinte contra acórdão proferido pela C. Segunda Seção que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, por maioria, julgou procedente a presente ação rescisória proposta pela União Federal para, em juízo rescindendo desconstituir o acórdão rescindendo e em juízo rescisório, negar provimento à apelação do contribuinte, condenando-lhe em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto proferido pela e. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

A ementa do acórdão embargado foi proferida nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. INCISO I DO ART. 3º DA LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO RE 201.465/MG.*

*Ação rescisória ajuizada ao fundamento de que houve violação a literal dispositivo de lei (art. 485, inciso V, do CPC), de maneira que a controvérsia é exclusivamente de direito. A constatação de inexistência de eventuais créditos em favor do fisco, decorrentes da rescisão do acórdão, é questão que extrapola os limites da causa em exame, daí porque desnecessária a produção de prova nesse sentido. Decisão agravada, no sentido da desnecessidade de produção probatória, mantida.*

*A decisão procedente da ação rescisória produz efeitos ex tunc e, se for o caso, implica novo julgamento da causa, conforme o artigo 494 do CPC, de maneira que restaura a situação anterior à lide. Assim, a extinção do crédito tributário pela coisa julgada (artigo 156, inciso X, do CTN) é desfeita juntamente com sua rescisão. In casu, a procedência da ação resultaria simplesmente no reconhecimento da relação jurídico-tributária objeto do mandamus, de modo que eventuais valores pretendidos pela Receita ensejariam as ações próprias cabíveis, uma vez que o mandado de segurança não pode ostentar caráter de ação de cobrança. Irrelevante o debate quanto à possibilidade de cobrança dos créditos tributários nesta sede (decadência ou inexistência de créditos), matéria que deverá ser discutida em eventual procedimento exacional. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.*

*Nas situações em que se discute a interpretação de dispositivo da Constituição Federal, deve prevalecer o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais com soberania do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, AgRg no REsp 1281397/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013), afastada a aplicação da Súmula nº 343/STF. Preliminar de carência de ação rejeitada.*

*O C. STF, no julgamento do RE 201.465/MG reconheceu a constitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, decisão esta que, por ser posterior, tornou sem efeito a declaração de inconstitucionalidade anteriormente afirmada pelo Órgão Especial desta Corte no MS 94.03.047561-7.*

*Ainda que o tema esteja sendo revisto pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 201.512/MG, enquanto não*

*encerrado o julgamento deste, prevalece o entendimento firmado no RE 201.465-6/MG, ainda que pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra o v. acórdão.*

*Agravo Regimental desprovido.*

*Preliminares rejeitadas e ação rescisória julgada procedente. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.*

*Em juízo rescisório, apelação da autora improvida, restabelecendo-se a r. sentença denegatória."*

Vencido o e. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, quanto ao mérito da pretensão, ao julgar improcedente o pedido formulado peal União Federal, julgando extinta com resolução do mérito a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC e condenando a União Federal em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Em face do acórdão, CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A opôs embargos infringentes, pleiteando a prevalência do entendimento exposto no voto vencido. Em síntese, defende a prevalência do voto proferido pelo e. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, porquanto na ausência de decisão definitiva do C. Supremo Tribunal Federal vinculante sobre a matéria em debate, de rigor seria prevalecer a coisa julgada. Apontou ilegalidade e inconstitucionalidade na vedação imposta ao direito de excluir da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda ou o lucro (imposto de renda; contribuição social sobre o lucro), a diferença de correção monetária entre o BTNF e o IPC, já no período base de 1990, quer no que se refere à apuração do saldo da conta de correção monetária, que no que se refere às contas de depreciação, manutenção e baixa dos bens do ativo, a ensejar pagamento de tributos indevidos. Defendeu a ilegalidade do Decreto 332/91, em especial o artigo 39, matéria esta não decidida no acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE 201.465-MG), invocado como justificativa para o ajuizamento da presente ação rescisória, bem como destacou a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 8.200/91.

Em impugnação ao recurso, a União Federal postulou a rejeição dos embargos infringentes.

Admitidos os embargos infringentes, vieram-me os autos em redistribuição.

Recursos tempestivos e regularmente admitidos. O embargado apresentou impugnação em face de ambos os recursos

Quanto aos pressupostos gerais de admissibilidade, entendo cabível, no presente caso, a interposição do recurso.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relato do essencial. Decido.

Dispõem o artigo 557 e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98:

*"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*Parágrafo 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Tal sistemática visa conferir maior agilidade ao sistema recursal, coibindo os excessos de índole procrastinatória, dando maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizando a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Em última análise, visa assegurar maior rapidez na solução dos conflitos, em consonância com o posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais.

No presente caso, deve-se reconhecer que a questão jurídica controvertida já se encontra tranquila perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal. Torna-se, pois, desnecessário o prolongamento do debate.

Com bem salientado pela e. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, ainda que não se desconheça que o tema em discussão está sendo revisto pelo STF, enquanto não finalizado o julgamento, privilegia-se o entendimento anteriormente firmado por aquela C. Corte Superior, o qual, por seu turno, se sobrepôs ao

entendimento do Órgão Especial deste Tribunal.

A pretensão do contribuinte, portanto, não merece acolhimento, sendo hipótese de rejeição destes embargos infringentes.

Assim dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, alterada pela Lei 8.682/93, que regula a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários:

*"Art. 3º. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:*

*I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."*

Na presente ação rescisória, ao pleitear a desconstituição da coisa julgada do acórdão rescindendo, a União Federal defendeu a constitucionalidade do dispositivo *supra* transcrito, que instituiu o diferimento da dedução da diferença entre a variação do IPC e do BNT Fiscal referente à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990.

A constitucionalidade da devolução escalonada da diferença de correção monetária, no ano-base de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, instituída pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93, foi confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-6/MG, conforme se depreende da ementa adiante colacionada:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93).*

*CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (RE 201465 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. MARCO AURÉLIO - Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - Julgamento: 02/05/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 17-10-2003, p. 00014- EMENT VOL-02128-02 PP-00311 - Partes: RECTE. : UNIÃO FEDERAL - RECD.: CONSTRUSERVICE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.).*

Ante o referido precedente da Corte Suprema, passou o C. Superior Tribunal de Justiça a decidir na mesma direção, retificando anterior entendimento manifestado por suas Turmas, de acordo com os arestos abaixo transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990 - APLICAÇÃO DO IPC - LEGALIDADE DA DEVOLUÇÃO ESCALONADA - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE.*

*1. Aplicação da Súmula 282/STF quanto às teses em torno dos arts. 2º, 128, 165 e 458 do CPC. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, por ausência de omissão ou contradição no julgado. 3. A Primeira Seção desta Corte, julgando o REsp 133.069/SC, uniformizou a jurisprudência no sentido de que é válida a aplicação do IPC para a correção das demonstrações financeiras do período-base de 1990, exercício de 1991, por ter refletido a real inflação do período, ao tempo em que considerou possível a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 (ADIn 712-2) e indevido o escalonamento previsto no art. 3º, I da Lei 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91 (REsp 133.069/SC). 4. Posteriormente, entretanto, o STF, no RE 201.465-6/MG, concluiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei 8.200/91 (com a redação dada pela Lei 8.682/93), chancelando a dedução em seis anos, a partir de 1.993 (25% em 1.993 e 15% de 1.994 a 1.998), ficando prejudicado o pedido em torno da ilegalidade do Decreto 332/91, que postergava para o exercício financeiro de 1.994 o ajuste, uma vez que perdeu a eficácia antes de produzir efeitos práticos. 5. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(STJ, Recurso Especial nº 404.998/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.06.2002)*

*RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE DE 1990 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC - LEI N. 8.200/91, ART. 3º, INCISO I - DEVOLUÇÃO ESCALONADA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE E DESTA TRIBUNAL -*

#### INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 201.465/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, publicado no DJU de 17.10.2003, entendeu correta a devolução diferida da diferença decorrente da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1991, na forma determinada pelos artigos 3º, inciso I da Lei n. 8.200/91 e 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Com base nessa orientação, recentes arestos do STJ decidiram pela legalidade da devolução escalonada, entendimento que deve prevalecer no caso dos autos. Precedentes: EREsp 279.035/MG, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, unânime, DJ de 03.02.2003; REsp 447.813/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/06/2003; EDREsp 204.109/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/09/2003 e REsp 441.219/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/05/2003). Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 204.260, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.02.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1989. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 2. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício. 3. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1989, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido. 4. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1989 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei. 5. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91. 6. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR. 7. Recurso provido.

(STJ, Recurso Especial nº 889.80/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 20.09.2007)

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões também adotam essa posição:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM REMESSA OFICIAL. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 253/STJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. IPC. LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91. BENEFÍCIO OU FAVOR FISCAL. DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BNTF. IPC. LIMITAÇÃO. VALIDADE.

(...)

Sedimentada pela Suprema Corte a interpretação no sentido de que cabe à lei definir os indexadores fiscais, não tendo o contribuinte, a partir dos conceitos de renda ou lucro, direito à inflação real, por estimativa econômica e sem previsão legal, para a correção monetária das demonstrações financeiras: inexistência de ofensa a qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, mesmo em face da legislação precedente, que desindexou o BNTF do IPC, inclusive para fins de correção monetária do balanço. É patente, pelos precedentes elencados, que a Suprema Corte reconheceu que as Leis nº 8.200/91 e 8.682/93 conferiram mero benefício fiscal, e não que o contribuinte tivesse direito pela lei fiscal, então vigente, ao IPC na correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, para efeito de justificar, agora, a tese de violação aos princípios da legalidade ou tipicidade (conceitos constitucional e legal de renda e lucro), irretroatividade, anterioridade, direito adquirido, isonomia, capacidade contributiva, hierarquia das leis, reserva constitucional de lei complementar para instituição de empréstimo compulsório ou tributação residual, entre outros. O equívoco tem assento justamente no que se erigiu como premissa da pretensão do contribuinte, e que foi objeto de expresse exame pela decisão agravada, com lastro na jurisprudência não apenas do Excelso Pretório, no plano constitucional, como igualmente do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou na interpretação do direito federal. Os artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 332/91 não violaram a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional, na condição imposta ao gozo do benefício fiscal, consistente na dedução, a termo ou de forma parcelada, da diferença de correção monetária, decorrente da variação do IPC e BNTF, para efeito de apuração do lucro real, inclusive no que concerne à parcela de encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou de custo de bem baixado a qualquer título; estando, finalmente, assente, na interpretação consolidada, pelo Superior Tribunal de Justiça, que "A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela

*expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991". Equivocada, finalmente, a alegação de que não pode ser aplicado o artigo 557 do Código de Processo Civil, porque necessário aguardar a solução de embargos de declaração opostos ao acórdão no RE n.º 201.465. Ora, a Suprema Corte proferiu decisão que, embora sem efeito vinculante, tem autoridade, que o próprio Excelso Pretório não nega, e aplica, como revelam os diversos julgamentos ocorridos, na seqüência, no âmbito de suas Turmas e, mesmo monocraticamente, pelos relatores, e confirmados, depois, pelo colegiado (v.g. - RE 233483 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 26.0.8.05, p. 57). Não se pode confundir, pois, a expectativa de revisão da jurisprudência, por mais justa que eventualmente seja, com a negação, pura e simples, da eficácia da decisão proferida pela Suprema Corte, porque, afinal, os embargos de declaração interrompem o curso do prazo para a interposição de outros recursos, mas não retira a autoridade dos fundamentos e da decisão proferida. Precedentes.*

*(TRF3, Agravo n.º 1999.03.99.087332-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 23.11.2005)*

**AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO. ANO-BASE 1990. LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.** - Ação rescisória ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição de acórdão da Primeira Turma, em que restou consignado que a Lei n.º 8.200/91, que modificou os critérios de correção das demonstrações financeiras para a apuração da inflação a ser expurgada do lucro das pessoas jurídicas, não poderia atingir a relação tributária existente no ano-base de 1990, determinando os efeitos fiscais para o período-base de 1993 e seguintes, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, ocorrido em 02/05/2002, julgou constitucional o inciso I, do art. 3º da Lei 8.200/91, tido por inconstitucional pelo acórdão rescindendo. - "É cediço que, em se tratando de matéria de índole constitucional, mostra-se inviável a incidência da conhecida Súmula n. 343 do STF." (AR 4702/SE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 29/09/2004, publ. DJU de 09/11/2004, pág. 447). - Procedência da rescisória. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRF5, Ação Rescisória n.º 2003.05.00.018636-6, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 30.05.2006)

Destarte, tendo em vista a conclusão do voto vencido não guardar consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, de rigor a rejeição da pretensão do contribuinte, a quem incumbirá o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0018431-24.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.018431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LITISCONSORTE : SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A  
PASSIVO :  
ADVOGADO : SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO

LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EXCLUIDO : DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.021143-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste a nova denominação da litisconsorte passiva como SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, conforme requerido à fl. 122, em lugar de Sul América Aetna Seguro Saúde S/A.

Intime-se a CEF e a União Federal para apresentarem resposta aos embargos de declaração de fls. 169/172.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00003 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0018078-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPUGNANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
IMPUGNADO(A) : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP139181 ROGERIO MAURO D AVOLA  
No. ORIG. : 2002.61.00.011884-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazos sucessivos de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029258-79.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.029258-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS  
ADVOGADO : MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO  
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS  
SUSCITANTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS  
SUSCITADO(A) : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA QUARTA TURMA  
No. ORIG. : 00072660720134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

A Sociedade de Proteção e Bem Estar Animal - Abrigo dos Bichos requer a extinção do conflito às fls. 309/311. Todavia, à vista da decisão anterior (fls. 305/307), que não conheceu do incidente, o pedido resta prejudicado. Relativamente à informação de fl. 313, expeça-se ofício ao Juízo Distribuidor em Campo Grande para pedir informações sobre o cumprimento da Carta de Ordem 3740767-USE2. Intime-se e, oportunamente, archive-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016085-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016085-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RÉU/RÉ : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros  
ADVOGADO : SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA e outros  
RÉU/RÉ : UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA  
RÉU/RÉ : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : SP299812 BARBARA MILANEZ  
RÉU/RÉ : PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A  
No. ORIG. : 00149775519934036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. O despacho de fl. 767 encontra-se superado com a juntada dos documentos de fls. 768/802, nos quais (fl. 768) é comunicada a mudança da razão social da litisconsorte Unibanco Sistemas S.A., para Primesys Soluções Empresariais S.A., a qual já consta do termo de autuação, à semelhança das procuradoras constituídas (fls. 769/771 e vº), não havendo, assim, nada a anotar.
2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a contestação apresentada.
3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021123-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021123-8/SP

PARTE AUTORA : MINERACAO NOVA ERA LTDA  
PARTE RÉ : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP  
No. ORIG. : 00044931320144036110 1 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência - recebido neste Gabinete na data de ontem - instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara do mesmo Município no procedimento de jurisdição voluntária visando à avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, por conta de alvará de pesquisa mineral.

Informa o Juízo suscitante que o procedimento de jurisdição voluntária - Alvará de Pesquisa - fora ajuizado inicialmente perante a d. Justiça Estadual, a qual remeteu o feito à Justiça Federal por entender ser a matéria de competência federal, declinando-a de ofício.

Sustenta o Juízo suscitante com arrimo na Súmula 238 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no inciso VI do artigo 27 do Decreto-Lei nº 227, de 27/01/1967 que o procedimento em dissenso reflete interesses de particulares e **não** em bens ou interesse da União, e por essa razão, deverá ser processado e julgado perante o Juízo Estadual (suscitado).

É o sucinto relatório.

Consigne-se inicialmente que o presente conflito de competência foi endereçado ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê de fl.04.

E com razão, na esteira de recente julgado daquele Egrégio Tribunal Superior, que em conflito de competência análogo a este decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.525 - SC (2013/0387278-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE TUBARÃO - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TUBARÃO - SC

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

INTERES. : TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA

INTERES. : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL.

PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVALIAÇÃO DE PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA PESQUISA. ARTIGOS 37 E 38 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. SÚMULA 238/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE TUBARÃO/SC .

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da Vara de Tubarão/SC, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tubarão/SC, suscitado, no procedimento de jurisdição voluntária visando a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral.

A Justiça Comum declinou da competência em razão do interesse da União, uma vez que a jazida indicada é de sua propriedade.

O Juízo Federal suscitou o presente conflito, uma vez que concluiu pela ausência de interesse da União e do DNPM, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, em razão da aplicação da Súmula 238/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Os arts. 37 e 38 do Código de Mineração (Decreto nº 62.934/68) dispõem:

Do Pagamento da Renda e das Indenizações

Art. 37. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos e as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague ao proprietário do solo ou posseiro uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados, observadas as seguintes condições:

[...].

Art. 38. Se até a data da transcrição do título de autorização, o titular da pesquisa deixar de juntar ao processo prova de acordo celebrado com o proprietário do solo ou posseiro sobre a renda e indenização referidas no artigo anterior o Diretor-Geral do D.N.P.M. enviará, dentro de 3 (três) dias, ao Juiz de Direito da Comarca da situação da jazida, cópias do título de autorização e do plano de pesquisa [...] (grifo nosso).

Tais dispositivos estabelecem que, não tendo sido juntada ao processo administrativo de autorização a prova de acordo celebrado entre o titular da pesquisa e o proprietário do solo ou posseiro sobre a renda e indenização, até a data da transcrição do título da autorização, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção de Mineral enviará, no prazo de três dias, ao Juiz de Direito da Comarca da situação da jazida, cópias do título de autorização e do plano de pesquisa.

Nesses casos, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento consolidado na Súmula 238/STJ, segundo a qual: "A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo estadual da situação do imóvel".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. ALVARÁ DE PESQUISA DE ARGILA. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVALIAÇÃO DE PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA PESQUISA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DO DNPM. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DE CRICIÚMA.

1. Cuida-se, na hipótese, de procedimento de jurisdição voluntária visando a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral.

2. O procedimento previsto no interesse de particulares, que não reflete em bens ou interesse da União, deverá ser processado e julgado na Justiça comum estadual, consoante o disposto na Súmula 238/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma/SC. (CC 103.003/SC, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238/STJ.

- Consoante entendimento sumulado desta Corte, "a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel" (Súmula 238/STJ).

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Miracatu - SP. (CC 50.374/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 17/04/2006, p. 163)

PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - ALVARÁ DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL - JURISDIÇÃO GRACIOSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 238 DO STJ (CC 35.996/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 23.6.2003).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, "a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel" (Súmula 238/STJ).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito Diretor do Foro de Santa Cruz do Sul - RS, o suscitado (CC 31.203/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 10.6.2002).

Diante do exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tubarão/SC, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2013.

(CC 131525, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação: 27/11/2013)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito de competência em favor do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021131-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021131-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : FÍSIOATA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/S LTDA  
ADVOGADO : SP147969 CLEBER RODRIGUES MANAIA  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00003559820134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante, em poder do qual se acham os autos principais, para a análise de questões de urgência. Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021989-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021989-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : TRAMONTINA SUDESTE S/A  
ADVOGADO : SP159137 MARCELO BENTO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 00053520320134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, às medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022010-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR(A) : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA  
ADVOGADO : RJ147596 JORGE RIBEIRO ARAUJO  
RÉU/RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00001653120054036118 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Ação rescisória ajuizada por *Carlos Alberto Figueiredo Viana*, em 02/09/2014, com fundamento no artigo 485, incisos III e IX, do Código de Processo Civil em face da *União Federal* contra a decisão rescindenda proferida nos autos do processo nº. 2005.61.18.000165-5, pela Exma. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que por meio de decisão monocrática terminativa manteve o afastamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, ao argumento de que sua capacidade visual não permite que exerça a importante função de 3º Sargento do Exército Brasileiro Especialista Mecânico de Aeronave.

Pede o autor os benefícios da gratuidade da Justiça, inclusive do depósito aludido no inciso II, do artigo 488 do CPC.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se em 24/10/2012, conforme certidão de fl. 109.

**Defiro** a gratuidade requerida, inclusive do depósito (inc. II, art. 488 do CPC).

**Cite-se** a União Federal para responder; prazo: 30 (trinta) dias, art. 491 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013417-43.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP061693 MARCOS MIRANDA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00134174320144036100 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Mandado de segurança ajuizado por J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo d. Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, consubstanciado na decisão interlocutória que nos autos da Execução Fiscal nº 0029718-28.2005.4.03.6182 determinou o bloqueio *on line* de valores da conta corrente da impetrante, por meio do sistema BACENJUD.

Aduz a impetrante que o ato coator é *ilegal*, tendo em vista que **o valor bloqueado não lhe pertencia**, tratando-se de valores recebidos pela corretora para **pagamento das apólices de seguro dos seus clientes**, conforme demonstrativos de duplicatas anexados. Esse pagamento restou frustrado por meio da ordem judicial contrastada neste *writ* devido o bloqueio dos valores que apenas transitavam na conta da corretora, cujo destino era saldar apólices de terceiros.

## DECIDO.

O mandado de segurança deve ser extinto de imediato, dada a evidente carência de ação.

O mandado de segurança está sendo usado **como substitutivo do agravo**, pois se volta contra decisão interlocutória que deve ser atacada por tal recurso, no caso sob a forma de instrumento, mecanismo de irresignação que atualmente comporta a concessão de efeito suspensivo ou ativo.

Aplica-se *in casu* a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo a impetração dirigida contra decisão *interlocutória*, esta Seção tem jurisprudência pacífica afirmando o descabimento do *mandamus* como substitutivo de recurso que não é interposto a tempo e modo adequados. Veja-se: SEGUNDA SEÇÃO: MS 0107461-02.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 - MS 0029694-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 - MS 0049775-52.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado

em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013, etc. Isso, como já dito, na esteira da súmula 267/STF. Ante o exposto, **denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no que preceitua o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. com o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 11776/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011511-09.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011511-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO e outro  
: LUIZ FRANCISCO LIPPO  
ADVOGADO : SP044856 OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO  
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO - NÃO CORRESPONDÊNCIA COM O DECIDIDO NA SENTENÇA EXEQUENDA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA APÓS APURAÇÃO DO VALOR DA EFETIVA CONDENAÇÃO.

1. Imposição da verba sucumbencial em desfavor da União Federal, em sede de ação de conhecimento proposta com o fito de a empresa autora obter a declaração do direito de atualizar as expressões monetárias de suas demonstrações financeiras, mediante o emprego do índice de preços ao consumidor (variação registrada em 1990), bem como do direito de recolher os tributos federais não indexados pela Taxa Referencial, condenando-se a União Federal a aceitar o pagamento dos tributos dessa forma e na repetição de quantias pagas.

2. Sentença de parcial procedência. Recursos interpostos por ambas as partes. Pela C. Terceira Turma foi proferido acórdão, transitado em julgado, no sentido de negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a favor do contribuinte.

3. Iniciada a execução dos honorários advocatícios pelos patronos da empresa autora. Embargos à execução opostos pela União Federal. Pelo juízo *a quo* foi determinada a liquidação do julgado nos moldes do artigo 604, §§1º e 2º, do CPC, com a realização de perícia contábil. Sentença de improcedência dos embargos à execução. Valor a ser executado fixado em R\$6.706.599,97 (seis milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos, apurado em janeiro de 2004).

4. Recurso de apelação da União Federal. Recurso adesivo pelos exequentes. A E. Terceira Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo. Voto vencido decidiu pelo não provimento à apelação e à remessa oficial e ao recurso adesivo dos exequentes.

5. Embargos infringentes opostos pelos exequentes com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido.

6. Há de prevalecer o entendimento contido no voto vencedor. A declaração obtida pela empresa contribuinte, na sentença exequenda, impôs à Ré obrigação de não fazer e de preceito condenatório, consistentes na devolução dos valores efetivamente pagos. Os valores do tributo não pagos, e que, portanto, não serão restituídos, não podem ser considerados, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios. Assim, também, de rigor a

exclusão da base de cálculo dos honorários dos valores relativos aos depósitos judiciais efetivados pela empresa, por não ter havido desembolso, e, portanto, não terem saído da esfera jurídica patrimonial do contribuinte.

7. Para fins de composição da base de cálculo da condenação há de se considerar tão somente o preceito condenatório contido do título exequendo.

8. O procedimento adotado pelo juízo de origem não observou os critérios fixados no título executivo judicial transitado em julgado.

9. Conhecimento parcial dos embargos infringentes. Na parte conhecida, improvidos. Reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos embargos à execução e devolução dos autos à origem para apuração do efetivo valor da condenação e dos honorários advocatícios dela decorrentes, nos termos delineados no título executivo judicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e, por maioria, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000913-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000913-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA  
No. ORIG. : 00081102720124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$10.000,00. LEI Nº 10.522/02, ARTIGO 20. INAPLICABILIDADE.

Cabível a impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão que extingue execução fiscal em face da irrisoriedade do valor executado, confirmada em sede de embargos infringentes de 1ª instância (art. 34 da Lei nº 6.830/80), não é passível de interposição de qualquer recurso, nem mesmo de recurso extraordinário ao STF. Precedentes.

O artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, contemplando apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

A par disto, o artigo 7º da Lei nº 12.514/2011 outorga aos Conselhos a possibilidade de "*deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º*". Trata-se, pois, de faculdade da autarquia, vale dizer, não pode o magistrado determinar o arquivamento de ofício.

Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0052860-  
85.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.052860-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
 : LTDA e outros  
ADVOGADO : SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERESSADO : BEGOLDI COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA  
 : MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO  
No. ORIG. : 94.03.076796-0 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. VÍCIOS INEXISTENTES.

Inexiste no v. acórdão qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A alegação de que o entendimento firmado no RE 201.465-6 teria sido superado pelo julgamento dos RE's 242.689 e 208.526 somente foi mencionada nestes aclaratórios, razão porque, não há falar-se em omissão quanto ao tema.

Ainda que assim não fosse, o que restou decidido nos RE's 242689 e 208526 em nada altera a conclusão do julgado embargado, pois tratam de matérias diversas.

As questões relativas à decadência e à ausência interesse processual da União Federal, não foram objeto de divergência, razão porque não poderiam ser reapreciados em embargos infringentes.

O Tribunal não é órgão de consulta para que "*emita juízo de valor*" sobre preceitos legais e constitucionais.

*"O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão"* (AgRg no AREsp 90484/AP), o que de fato ocorreu. Tampouco é obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamento, devidamente, seu convencimento.

Até mesmo para fins de prequestionamento, impõe-se a presença de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC (EDcl no AgRg no AREsp 65449/DF), o que não se vislumbra no presente feito.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000357-42.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000357-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro  
No. ORIG. : 00003574220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Não procede a alegação do embargado de que o prazo para a interposição destes embargos infringentes teria se iniciado da ciência do julgamento da apelação, pois, nos termos do art. 538 do CPC, a oposição tempestiva dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. À míngua de decisão definitiva do C. STF acerca da matéria (RE 240.785), há de ser mantido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008837-82.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008837-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
EMBARGADO(A) : COML/ SALOMAO LTDA e filia(l)(is)  
: COML SALOMAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
EMBARGADO(A) : COML SALOMAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
EMBARGADO(A) : COML SALOMAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
EMBARGADO(A) : COML SALOMAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro

No. ORIG. : 00088378220104036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. À míngua de decisão definitiva do C. STF acerca da matéria (RE 240.785), há de ser mantido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007428-14.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007428-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro  
No. ORIG. : 00074281420094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. À míngua de decisão definitiva do C. STF acerca da matéria (RE 240.785), há de ser mantido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006945-70.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006945-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. À míngua de decisão definitiva do C. STF acerca da matéria (RE 240.785), há de ser mantido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000827-51.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : BG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou

faturamento, base de cálculo da COFINS. Entendimento cristalizado na Súmula n. 94/STJ.  
À míngua de decisão definitiva do C. STF acerca da matéria (RE 240.785), há de ser mantido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.  
Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000615-30.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000615-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : OBER S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP064633 ROBERTO SCORIZA e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. À míngua de decisão definitiva do C. STF acerca da matéria (RE 240.785), há de ser mantido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.  
Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009353-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009353-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : VALDEVINO GONCALVES DE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 49/1392

ADVOGADO : SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP00020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039045520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente que, por serem regidos por norma específica, os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com *status* constitucional, como é o caso do *juiz natural*, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- Este colegiado, ao apreciar o Conflito de Competência nº 2014.03.00.0041119-9, já se manifestou de forma diversa. Na ocasião, todavia, houve acalorada discussão e o empate que se seguiu precisou ser resolvido pelo voto do Presidente. Daí a razão por que o tema merece ser revisitado e amadurecido nesta oportunidade, antes de poder ser justamente invocado como reflexo do entendimento desta Seção.

- A construção que acabou por ser acolhida no julgamento do referido conflito está inteiramente fundada no Provimento nº 397/13 do CJF 3ª R, cujo artigo 2º, parágrafo único, remete a que seja observado o artigo 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "*considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum*"; e que é, "*assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada*" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação *ex officio*, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Por fim, considerado tudo o quanto foi dito a respeito da necessidade de que seja respeitada a situação das demandas ajuizadas antes da modificação da jurisdição territorial dos juizados, mostra-se perfeitamente razoável e adequada a interpretação do artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (*Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*) feita pelo suscitante.

- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011822-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : VLADIMIR BANFI  
ADVOGADO : SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00454731620114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente que, por serem regidos por norma específica, os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com *status* constitucional, como é o caso do *juiz natural*, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- Este colegiado, ao apreciar o Conflito de Competência nº 2014.03.00.0041119-9, já se manifestou de forma diversa. Na ocasião, todavia, houve acalorada discussão e o empate que se seguiu precisou ser resolvido pelo voto do Presidente. Daí a razão por que o tema merece ser revisitado e amadurecido nesta oportunidade, antes de poder ser justamente invocado como reflexo do entendimento desta Seção.

- A construção que acabou por ser acolhida no julgamento do referido conflito está inteiramente fundada no Provimento nº 397/13 do CJF 3ª R, cujo artigo 2º, parágrafo único, remete a que seja observado o artigo 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei.

Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "*considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum*"; e que é, "*assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada*" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação *ex officio*, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Por fim, considerado tudo o quanto foi dito a respeito da necessidade de que seja respeitada a situação das demandas ajuizadas antes da modificação da jurisdição territorial dos juizados, mostra-se perfeitamente razoável e adequada a interpretação do artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (*Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*) feita pelo suscitante.

- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juizado Especial Federal Cível em Jundiá, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003108-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : VICENTE BARBOSA MOLINA  
ADVOGADO : SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00008299420124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Lins, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio a implantação do Juizado Especial Federal em Araçatuba, cuja competência territorial passou a abarcar o município onde reside a parte. O cerne da controvérsia é saber se é possível a redistribuição do feito como decorrência dessa alteração.

- O tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos

princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente que, por serem regidos por norma específica, os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com *status* constitucional, como é o caso do *juiz natural*, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- Este colegiado, ao apreciar o Conflito de Competência nº 2014.03.00.0041119-9, já se manifestou de forma diversa. Na ocasião, todavia, houve acalorada discussão e o empate que se seguiu precisou ser resolvido pelo voto do Presidente. Daí a razão por que o tema merece ser revisitado e amadurecido nesta oportunidade, antes de poder ser justamente invocado como reflexo do entendimento desta Seção.

- A construção que acabou por ser acolhida no julgamento do referido conflito está inteiramente fundada no Provimento nº 397/13 do CJF 3ª R, cujo artigo 2º, parágrafo único, remete a que seja observado o artigo 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "*considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum*"; e que é, "*assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada*" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação *ex officio*, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Por fim, considerado tudo o quanto foi dito a respeito da necessidade de que seja respeitada a situação das demandas ajuizadas antes da modificação da jurisdição territorial dos juizados, mostra-se perfeitamente razoável e adequada a interpretação do artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (*Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*) feita pelo suscitante.

- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Lins.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível em Lins, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008222-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008222-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	: EDVALDO CARLOS TREVELIN
ADVOGADO	: SP189336 RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Lins, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio a implantação do Juizado Especial Federal em Araçatuba, cuja competência territorial passou a abarcar o município onde reside a parte. O cerne da controvérsia é saber se é possível a redistribuição do feito como decorrência dessa alteração.
- O tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.
- Não se pode conceber, pura e simplesmente que, por serem regidos por norma específica, os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com *status* constitucional, como é o caso do *juiz natural*, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.
- Este colegiado, ao apreciar o Conflito de Competência nº 2014.03.00.0041119-9, já se manifestou de forma diversa. Na ocasião, todavia, houve acalorada discussão e o empate que se seguiu precisou ser resolvido pelo voto do Presidente. Daí a razão por que o tema merece ser revisitado e amadurecido nesta oportunidade, antes de poder ser justamente invocado como reflexo do entendimento desta Seção.
- A construção que acabou por ser acolhida no julgamento do referido conflito está inteiramente fundada no Provimento nº 397/13 do CJF 3ª R, cujo artigo 2º, parágrafo único, remete a que seja observado o artigo 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.
- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nilton dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, *"considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"*; e que é, *"assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada"* (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação *ex officio*, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.
- Por fim, considerado tudo o quanto foi dito a respeito da necessidade de que seja respeitada a situação das demandas ajuizadas antes da modificação da jurisdição territorial dos juizados, mostra-se perfeitamente razoável e adequada a interpretação do artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (*Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*) feita pelo suscitante.
- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Lins.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juizado Especial Federal Cível em Lins, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2014.03.00.002673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : JUSSARA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP216750 RAFAEL ALVES GOES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00016636820104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Lins, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio a implantação do Juizado Especial Federal em Araçatuba, cuja competência territorial passou a abarcar o município onde reside a parte. O cerne da controvérsia é saber se é possível a redistribuição do feito como decorrência dessa alteração.

- O tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente que, por serem regidos por norma específica, os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com *status* constitucional, como é o caso do *juiz natural*, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- Este colegiado, ao apreciar o Conflito de Competência nº 2014.03.00.0041119-9, já se manifestou de forma diversa. Na ocasião, todavia, houve acalorada discussão e o empate que se seguiu precisou ser resolvido pelo voto do Presidente. Daí a razão por que o tema merece ser revisitado e amadurecido nesta oportunidade, antes de poder ser justamente invocado como reflexo do entendimento desta Seção.

- A construção que acabou por ser acolhida no julgamento do referido conflito está inteiramente fundada no Provimento nº 397/13 do CJF 3ª R, cujo artigo 2º, parágrafo único, remete a que seja observado o artigo 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "*considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum*"; e que é, "*assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada*" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação *ex officio*, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Por fim, considerado tudo o quanto foi dito a respeito da necessidade de que seja respeitada a situação das demandas ajuizadas antes da modificação da jurisdição territorial dos juizados, mostra-se perfeitamente razoável e

adequada a interpretação do artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (*Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*) feita pelo suscitante.

- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Lins.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juizado Especial Federal Cível em Lins, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022940-

17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BRASILOS COML/ E INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP172932 MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE e outro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00001510720114036128 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- O embargante alega que houve omissão relativamente à existência das decisões judiciais, a quais poderiam ter sido agravadas pelo impetrante, o que demonstraria que o *writ* foi utilizado como sucedâneo recursal. Não se configura o vício alegado, todavia, pois a questão do cabimento do mandado de segurança, inclusive sob o aspecto aventado, foi detalhadamente examinada quando rejeitada a preliminar suscitada pela ora embargante.

- A segunda questão trazida pelo embargante diz respeito à afirmação da decisão embargada de que o disposto no artigo 655-A exige pedido expresso do credor e decisão judicial, conforme entendimento do STJ. Alega-se que se fez "*vistas grossas*" de outros julgados daquela corte em sentido oposto, nos quais interpretou o artigo 53 da Lei nº 8.212/91, de maneira que o pedido inicial do executivo para penhora de bens e a determinação judicial para esse fim são suficientes para a constrição na forma dos artigos 185-A do CTN e 655-A do CPC, pois o dinheiro é o bem preferencial (art. 11, LEF).

- Evidencia-se, primeiramente, que o ente público recorrente não alegou sobre a questão a ocorrência nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Assumiu, assim, deliberado caráter infringente, o que é descabido, quando ausentes os requisitos do citado dispositivo processual.

- Convém que se diga, de qualquer modo, que o artigo 53 da Lei nº 8.212/91 não foi suscitado pela embargante em sua contestação, de forma que não havia razão para que fosse expressamente enfrentado.

- Tampouco prospera a alegação de que o julgado embargado desprezou precedentes do STJ em sentido contrário. O simples confronto entre o precedente que foi mencionado no acórdão e os dos embargos é bastante para deixar claro que não cuidam do mesmo tema e a embargante confunde a possibilidade de penhora concomitante com a citação e a ordem de preferência do dinheiro com a penhora *on line* por meio do BACENJUD.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033272-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGADO(A) : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI  
: SP118825 WILSON CUNHA CAMPOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
LITISCONSORTE : TRANSPORTADORA TURISTICA S E I LTDA -EPP  
PASSIVO :  
No. ORIG. : 2006.61.06.005386-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- O ente público alega omissão, ao argumento de que existia decisão anterior (fl. 103) e supostamente igual àquela impugnada no mandado de segurança, da qual extrai duas consequências: consumação da decadência ou, ao menos, preclusão para discutir a segunda (art. 473 do CPC).

- A simples leitura da decisão embargada é bastante para afastar não apenas a alegação de omissão em relação à existência de outra decisão, como também de que teria o mesmo conteúdo da que foi impetrada, na medida em que o acórdão foi expresso ao mencioná-las e diferenciá-las, a fim de justificar o cabimento do *writ* e a inoccorrência de decadência.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019588-46.1996.4.03.6100/SP

97.03.080497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGADO(A) : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA

ADVOGADO : SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
: SP147573 RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.19588-9 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E Nº 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012).**

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, negado provimento aos embargos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 397/400 e, em consequência, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000772-38.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000772-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
EMBARGANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS  
ADVOGADO : MARCELO WEHBY e outro  
EMBARGADO : SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES  
ADVOGADO : JOSE ALEX VIEIRA e outro

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA E OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NO ENVIO DE PROJETO DE LEI DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. FUNASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 267, INCISO VI E § 3º, DO CPC. PREJUDICADO O RECURSO.**

1. O autor, servidor da FUNASA, ajuizou ação de indenização por dano moral, em decorrência da demora ou omissão do Poder Executivo em enviar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, apesar de ter sido declarada inconstitucional a omissão na ADI 2.061 em face do disposto no inciso X do

artigo 37 da Carta Federal, objeto da EC 19/1998, e que somente foi suprida em 05/09/2001.

2. O dano, segundo narrativa da exordial, não decorre de conduta da ré da ação, no caso a FUNASA, a quem não compete a elaboração da legislação cuja omissão se invoca, mas da UNIÃO.

3. O autor não narrou que a FUNASA deixou, na vigência da relação estatutária, de efetuar o pagamento de remuneração ou de revisão com previsão legal, incorrendo em ilegalidade concreta à vista da relação funcional entre as partes, mas que a demora geradora do dano resultou de omissão atribuível ao chefe do "*Poder Executivo Federal, nos termos do art. 61, parágrafo 1º, II, 'a' da Constituição Federal de 1.988*".

4. Processo extinto de ofício e sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e §3º, do CPC, por ilegitimidade de parte da ré. Prejudicados os embargos infringentes. Mantida a sucumbência tal como fixada na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo de ofício e sem julgamento do mérito, bem como prejudicados os embargos infringentes, mantida a sucumbência tal como arbitrada na sentença, nos termos do voto da Juíza Federal convocada Simone Schroder que integra o julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Relatora para o acórdão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000196-22.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000196-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : SERRA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVANTE : SERRA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA  
No. ORIG. : 00001962220074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DE MÉRITO. NÃO ADMISSÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ART. 532, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE.

I - O meio adequado específico para veicular o inconformismo com a decisão preferida em sede de juízo prévio de admissibilidade, pelo relator da apelação, é o agravo previsto no artigo 532, do Código de Processo Civil, e não aquele do artigo 557, do CPC. Conhecimento do agravo pelo princípio da fungibilidade recursal.

II - A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que da interpretação sistemática e teleológica da novel redação do artigo 530, do CPC exsurge serem incabíveis os embargos infringentes quando não apreciado o *meritum causae* pelo colegiado, uma vez que em tais circunstâncias poderia o autor renovar sua pretensão em juízo, eis que não formada coisa julgada material.

III - Somente há que se falar em reforma da sentença propriamente dita quando o órgão julgador adentrar na questão de fundo, e não quando a sentença for invalidada por razões processuais.

IV - Ausentes argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática de não conheceu dos embargos infringentes.

V - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000261-14.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000261-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SERGIO LAURIA FERREIRA e outro  
EMBARGADO(A) : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO UNIFAE  
ADVOGADO : SP155796 DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO e outro  
PARTE RE' : FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE SAO JOSE DO RIO PARDO FFCL e outros  
: FUNDACAO EDUCACIONAL GUACUANA FEG  
: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
No. ORIG. : 00002611420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DE MÉRITO. CUIDANDO-SE DE DIREITO INDISPONÍVEL RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. DESCABIMENTO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. INCABÍVEL O AGRAVO DO ART. 532, DO CPC, POR FUNGIBILIDADE APRECIA-SE SOB OS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO CPC.

I - O meio adequado para veicular o inconformismo com a decisão proferida nos termos do artigo 557, do CPC, é o agravo previsto em seu § 1º, e não o agravo previsto no artigo 532, do CPC, cabível tão-somente contra decisão exarada em juízo prévio de admissibilidade pelo relator da apelação. Conhecimento do agravo pelo princípio da fungibilidade recursal.

II - A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que da interpretação sistemática e teleológica da novel redação do artigo 530, do CPC exsurge serem incabíveis os embargos infringentes quando não apreciado o *meritum causae* pelo colegiado, uma vez que em tais circunstâncias poderia o autor renovar sua pretensão em juízo, eis que não formada coisa julgada material.

III - Somente há que se falar em reforma da sentença propriamente dita quando o órgão julgador adentrar na questão de fundo, e não quando a sentença for invalidada por razões processuais.

IV - A simples leitura do acórdão impugnado identifica que o colegiado abordou a questão sobre a ilegitimidade ativa do *Parquet* federal de forma absolutamente restrita ao prisma do vínculo entre o sujeito ativo e a situação jurídica afirmada: concluiu-se pela inexistência de direito indisponível ou publicamente relevante a justificar a defesa por meio de ação civil pública do MPF. Descabimento da alegação de análise do mérito.

V - A teoria da asserção, que firma juízo definitivo sobre as condições da ação com base exclusivamente nas afirmações do demandante contida na exordial, não foi acolhida pelo legislador pátrio, uma vez que segundo estabelece o § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o preenchimento das condições da ação pode ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição.

VI - Ausentes argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática de não conheceu dos embargos infringentes.

VII - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020787-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : BRIGITTA SEGIETH SIMONEK e outros  
: DANIEL JAROSLAV SIMONEK  
: HERIBERTO PARRINI FROTA  
: ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 95.00.00287-4 A Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Em observância ao princípio da celeridade processual, o legislador pátrio acresceu ao Código de Processo Civil a possibilidade de julgamento monocrático pelo Relator nas hipóteses de confronto com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Art. 557, do CPC. Decisão monocrática amparada em jurisprudência consolidada sobre o tema objeto do recurso.

II- "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

III- Na hipótese, a citação válida da empresa executada ocorreu em 13/06/1995 e o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo do feito se deu apenas em 27/08/2009; portanto após o transcurso do indigitado quinquênio, razão pela qual, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

IV- A decisão agravada está em plena consonância com o entendimento de Tribunal Superior sobre o tema, motivo pelo qual as razões recursais não infirmam sua fundamentação.

IV- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31207/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018742-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00153079120134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, incisos V (violação à literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Aparecida de Souza, que pretende seja rescindida decisão proferida com fundamento no art. 557 do CPC, da lavra do Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, que não conheceu de agravo retido e negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, mantendo sentença que julgou improcedente pedido que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a autora que a r. decisão rescindenda incorreu em erro de fato, posto que esta não se atentou que um dos requisitos para a concessão de benefício de auxílio-doença é a existência de incapacidade parcial e temporária, e não total e permanente; que o laudo pericial é categórico no sentido de que "...A autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho..."; que estão presentes o requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a premente necessidade em perceber as referidas prestações de natureza alimentar, ensejando, assim, o deferimento da tutela antecipada, com a consequente implantação do benefício de auxílio-doença.

**É o breve relato. Decido.**

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 26.07.2013 (fl. 108) e o presente feito foi distribuído em 30.07.2014.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não se demonstrou, em uma primeira análise, o alegado pela autora, nem tampouco se encontram presentes os requisitos legais ensejadores da tutela antecipada, expressos na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por oportuno, transcrevo trecho de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.**

**INDEFERIMENTO.**

**1. Ainda que se admita a possibilidade da antecipação da tutela na ação rescisória, isso só será possível em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma cristalina.**

**2. Agravo Regimental a que se nega provimento.**

**(Agravo Regimental em Ação Rescisória 1766, DJ 24/2/03, p. 181, Rel. Min. Paulo Gallotti).**

Com efeito, a decisão rescindenda estribou-se no laudo médico judicial elaborado em 17.12.2010 (fls. 63/71), que atestou ser a autora portadora de perda de visão do olho direito, consignando, ainda, a existência de incapacidade laboral parcial e permanente para atividades que necessitem de visão binocular exclusiva, podendo a ora autora exercer, contudo, as funções que desempenhou anteriormente sem limitações. Para melhor ilustrar tal passagem, transcrevo trecho da r. decisão rescindenda que aborda o tema:

**"..O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.**

**A incapacidade é a questão controvertida neste processo.**

**O laudo pericial, acostado às fls. 108/118, comprova que o(a) autor(a) é portador(a) de "perda de visão do olho direito".**

**O assistente conclui que o(a) autor(a) está incapacitado(a) de forma parcial e permanente, contudo, ressalta que não há impedimento para o exercício da atividade habitual ("empregada doméstica").**

**Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária.."**

Importante frisar que, diferentemente do alegado pela parte autora, a r. decisão rescindenda assinala expressamente que para a concessão de auxílio-doença, há que se demonstrar a existência de incapacidade total e temporária (e não permanente) para a atividade habitualmente exercida, tendo concluído, então, pela não comprovação de tal incapacidade.

Em síntese, verifico que houve controvérsia e pronunciamento judicial acerca dos fatos deduzidos na inicial da ação subjacente, não se cogitando, *a priori*, em admissão de fato inexistente ou na consideração de um fato inexistente como efetivamente ocorrido, não se vislumbrando, a rigor, a ocorrência de erro de fato, na forma prevista no art. 485, IX, do CPC.

Diante do exposto, **indefiro**, pois, a tutela requerida na inicial.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021461-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021461-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : ANTONIA ROSA GENEROSO  
ADVOGADO : SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00213862320124039999 Vt SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 63/1392

DESPACHO

1 - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se. Int.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021193-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2004.03.99.036375-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Considerando que não houve pedido de concessão de tutela antecipada, processe-se a ação rescisória, citando-se o INSS, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006593-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006593-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : NILSON GOIS  
ADVOGADO : SP239483 SERGIO APARECIDO MOURA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00470038220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005860-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : ARACI PEDROSO DE LIMA  
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00084-2 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010516-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010516-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : MARIA MARILU NEVES PACHECO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009102920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 103/153.  
P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004288-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004288-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : VALDEMAR ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00088118520094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016196-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : DURVAL VILELA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060078120084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Recebo a petição de 173/174 como aditamento à inicial.

II - Providencie o autor, cópia da referida petição para fins de citação do réu (contrafé), no prazo de cinco dias.

Int.

III - Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007297-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : MARIA ROSA ANDRADE  
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00140930720094039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021877-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : JOSE LUIZ LOURENCAO  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
: SP257025 MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00056191720034036100 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

1 - Partes legítimas e bem representadas, pressupostos processuais e condições da ação presentes, não havendo irregularidades a sanar.  
2 - Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.  
3 - Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 493, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000830-15.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000830-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
EMBARGANTE : SONIA MARIA RAIZ  
ADVOGADO : SP135564 MARSHALL MAUAD ROCHA  
CODINOME : SONIA MARIA RAIS  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP083392 ROBERTO RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00016-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Sonia Maria Raiz, em face de acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, o qual, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende o embargante a prevalência do voto-vencido, o qual dava parcial provimento à apelação, mantendo a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que a dependência econômica da companheira do falecido é presumida, tendo sido a união estável do casal devidamente demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos presentes autos.

O embargado apresentou impugnação (fls. 100/103), alegando, preliminarmente, o não cabimento dos embargos infringentes, diante da ausência do voto-vencido e, no mérito, pugnano pela manutenção do voto-condutor.

Admitidos os embargos infringentes (fl. 105), o recurso foi distribuído na forma dos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Às fls. 123/124 foi juntada a declaração de voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca.

É o relatório.  
DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tal dispositivo legal foi introduzido na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

Observo, inicialmente, que a E. Terceira Seção desta Corte já decidiu, reiteradas vezes, no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC aos embargos infringentes: EI 933476, Processo: 0002476-71.2000.4.03.6117/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/02/2012, TRF3 27/02/2012; EI 432353, Processo: 98.03.067222-3/SP, Rel. Walter do Amaral, j. 09/06/2011, DJF3 16/06/2011, p. 69; e EI 595383, Processo: 2000.03.99.030182-3/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Terceira Seção, j. 10/12/2009, DJF3 14/01/2010, p. 57.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a Emenda Regimental n.º 12, de 18 de dezembro de 2012, dispôs no artigo 260, § 3º, incisos I e II, a possibilidade de julgamento monocrático de embargos infringentes, quando a matéria versada nos autos amoldar-se às exigências previstas no caput ou § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(...)

VIII - Recurso improvido.' (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 386070, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, v. u., e-DJF3 12.03.2014)

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EM EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Segundo o art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente ou prejudicado ou provendo-o se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- In casu, foram providos embargos infringentes, com amparo em firme jurisprudência, de modo que cabível na hipótese o dispositivo legal em epígrafe. Precedentes.

(...)

- Recurso desprovido.' (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 873933, rel. Des. Fed. David Dantas, v. u., e-DJF3 26.02.2014)

'AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DE TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NA CITAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 10666/03. IRRELEVÂNCIA.

Não existe impedimento à aplicação do Art. 557 do CPC no julgamento monocrático de embargos infringentes, uma vez que o próprio dispositivo não os excepciona. O Art. 557, § 1º-A, do CPC exige súmula ou jurisprudência dominante, e não uníssona, de modo que o fato de haver divergência sobre a matéria neste Regional, conforme restou constatado no julgamento não unânime da apelação, não afasta a aplicação desse permissivo processual. (...)

Agravo ao qual se nega provimento.' (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 754733, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, maioria, DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 38)

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Na sistemática processual atual, além do princípio do livre convencimento motivado (Código de Processo Civil, art.131), vigem as regras do art. 557 do Código de Processo Civil, buscando a economia processual com a facilitação do trâmite dos recursos no tribunal.

- De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode decidir desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, pois o exame definitivo é do órgão colegiado se houver interposição do agravo de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

- O art. 557 do Código de Processo Civil alcança todo e qualquer recurso, até mesmo a remessa necessária, podendo o relator não só negar seguimento a recurso como também dar-lhe provimento, desde que a decisão monocrática esteja supedaneada em súmula ou jurisprudência dominante no tribunal ou tribunal superior.

- Aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil em sede de embargos infringentes. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Seção.

- Estabelecida a divergência exclusivamente em torno de questão, de direito, a decisão agravada manteve o acórdão recorrido por se encontrar em conformidade com a jurisprudência dominante da E. Terceira Seção desta Corte Regional.

- Agravo desprovido.' (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 595383, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, maioria, DJF3 CJ1 14/1/2010, p. 57)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

A preliminar apresentada em impugnação pela embargada resta prejudicada diante da juntada do voto vencido às fls. 123/124.

No mais, os embargos infringentes são cabíveis mesmo na hipótese de o julgamento da apelação ocorrer mediante votos divergentes que, apreciando o mérito da demanda, reformem a sentença em diferente extensão, como ocorre no caso em tela. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, "à luz do art. 530 do CPC, é desinfluyente que o voto-vencido adote entendimento igual ao da sentença" (AgRg no Agravo de Instrumento nº 977.533/GO, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, j. em 07/08/2008, DJe 28/08/2008).

No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia recai sobre a comprovação ou não da qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, seu companheiro.

O voto-condutor se firma no sentido de que, para o reconhecimento da união estável, é necessária a apresentação de, ao menos, início de prova documental. Considerou, ainda, que a prova produzida foi exclusivamente testemunhal, devendo o benefício ser negado.

O voto-vencido, por seu turno, manteve a procedência do pedido de pensão por morte e a antecipação dos efeitos da tutela, alterando parcialmente o julgado de primeiro grau, apenas no tocante aos consectários da condenação.

Aprecio a questão devolvida ao reexame da Seção, adotando a interpretação e solução conferidas ao caso pelo voto-vencido, de acordo com as razões a seguir assinaladas.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Esmeraldo Lopes Filho, ocorrido em 04/02/2002, aos 38 (trinta e oito) anos de idade, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito acostada à fl. 08.

A qualidade de segurado do falecido também restou comprovada, uma vez que ele esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito (NB 116.824.850-4), conforme documento juntado à fl. 36.

A dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova produzida no presente feito, que demonstra a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que a autora foi declarante do óbito do companheiro, conforme se verifica da certidão de óbito de fl.08, bem como que a prova oral foi uníssona ao afirmar que o falecido era companheiro da autora.

A testemunha Elizabeth Izidoro da Mota afirmou "que quando Esmeraldo faleceu, ele morava com Sandra, sendo que moraram juntos por cerca de 13 anos; eles não tinham filhos; ele recebia benefício previdenciário; ela não trabalhava, pois tem problemas de saúde" (fl. 45). No mesmo sentido testemunhou Durcília Paula de Camargo (fl. 46).

A Terceira Seção desta Corte Regional vem se orientando majoritariamente no sentido de admitir, para fins de reconhecimento de união estável, a prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea e coerente. Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.**

- A ausência de oportuna juntada do voto vencido aos autos, por si só, não acarreta a inadmissibilidade dos embargos infringentes.
  - O entendimento esposado no voto vencido, encontra-se em consonância com a orientação adotada por esta E. Terceira Seção, no sentido de que se admite somente a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da união estável.
  - Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar que o autor e a falecida conviveram até o óbito da de cujus, caracterizando a união estável entre eles, o que, por si só, basta para a sua comprovação.
  - Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o de cujus, caracterizando a união estável, a dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.
  - In casu, trata-se de requerimento de benefício de pensão por morte pleiteado pelo companheiro da de cujus, falecida em 09.07.2004 (fls. 11).
  - Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.
  - Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.
  - No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
  - Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
  - Embargos infringentes providos."
- (EI nº 1069767, Autos nº 00478408420054039999, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, j. 09/12/2010, e-DJF3 06/01/2011, p. 12).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A transcrição do trecho da sessão na qual foi proferido o voto vencido revela que neste foi dado parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios, ou seja, houve a manutenção da sentença no tocante ao pedido principal, consistente na concessão do benefício de pensão por morte.

II - Do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado inicial, é possível afirmar que ambos viviam na mesma residência à época do óbito (Rua Amazonas, nº 87 - fundos, município de Conchas/SP).

III - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o demandante e a falecida mantinham um relacionamento estável e viviam como se casados fosse, tendo tal vínculo afetivo perdurado por três anos e se encerrado com o óbito da Sra. Jandyra Duarte. Asseveraram também que o autor dependia da falecida e não tinha outras rendas.

IV - Ante a constatação de união estável entre o autor e a de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

V - Ante ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.08.2002), momento no qual o INSS tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do art. 461, caput, do CPC.

VIII - Embargos Infringentes a que se dá parcial provimento.

(Embargos Infringentes nº 2004.03.99.007690-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 26.11.2009, DJF3 12.01.2010.)

Hei de constar, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384 /GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Sobre o tema, também já se manifestou, em outras oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável

como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento.

(REsp nº 783697, Autos nº 200501580257, Relator Ministro NILSON NAVES, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006, p. 372);

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário.

2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço.

3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide.

5. Ação rescisória improcedente."

(AR nº 3905, Autos nº 200800018292, Relator Desembargador Convocado CAMPOS MARQUES, j. 26/06/2013, DJe 01/08/2013).

Esta plêiade de julgados em mesmo sentido - especialmente no C. STJ - e mesmo considerando-se que a matéria nesta C. Corte não tem julgamento unânime, autoriza o uso do artigo 557, se mais não fosse, porque a prova testemunhal foi contundente e altamente convincente no sentido da vida em comum entre requerente e falecido. Assim, presentes os requisitos legais, deve prevalecer o voto-vencido, que concluiu pela procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Diante do exposto, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de SONIA MARIA RAIZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 04/02/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032442-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032442-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 72/1392

ADVOGADO : SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOSE ADAILTON SALUSTIANO  
ADVOGADO : SP0000DP DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00104597920084036105 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada da Carta de Ordem em apenso.

Encerrada a fase instrutória, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001642-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001642-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
: SP279999 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
No. ORIG. : 00047258620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013152-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013152-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : NEYDE MESQUITA CARDOSO  
No. ORIG. : 00026750620114036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao INSS e à parte ré para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0060087-58.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.060087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOSE CAVICHIA e outros  
: JOSE SIDNEI CAVICCHIA  
: SILVANA JORGE PEDREIRO CAVICCHIA  
: ANTONIO BARBOSA SCHETTINI  
: ANA CLEMENTE GOMES SCHETTINI  
: ODETE SCHITTINI  
: WANDA LEONOR DE OLIVEIRA CAVALHEIRO  
: SAMUEL SCHETTINI  
: MARIA DE LOURDES SCHETTINI ROMANELLI  
: ALCIDES ROMANELLI  
ADVOGADO : SP021455 JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
SUCEDIDO : MARIA BARBOSA RODRIGUES CAVICHIA falecido  
No. ORIG. : 91.00.00027-9 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 300vº), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082695-45.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : VANILDE AQUINO MALACHIAS  
ADVOGADO : SP021455 JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
No. ORIG. : 96.03.033985-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 267vº), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório.

Após, intím-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intím-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038929-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR(A) : VANDA FLORIANO DE ANDRADE NEVES  
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00193244920084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório.

Após, intím-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intím-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036878-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036878-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : SP117686 SONIA REGINA RAMIRO  
No. ORIG. : 97.03.021254-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029940-78.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029940-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP137557 RENATA CAVAGNINO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : DIRCE NUNES FERREIRA  
ADVOGADO : SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO  
No. ORIG. : 00.00.00063-0 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de

05.12.2011. Não havendo impugnações, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0051891-36.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : MARIA JUDITE LEITE ALVES  
ADVOGADO : SP249204 ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00105-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Maria Judite Leite Alves (fls. 179/190) em face de v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 172), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal da parte autora e, por maioria de votos, deu provimento ao agravo legal do INSS, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Leide Polo, com quem votou a Exma. Desembargadora Federal Eva Regina.

Por sua vez, o voto vencido (fls. 167/168), da lavra do Exmo. Desembargador Federal Antonio Cedenho (Relator do processo), negava provimento a ambos os agravos legais, mantendo a r. sentença de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte embargante requer a prevalência do voto vencido, alegando que se encontra impossibilitada de exercer a sua atividade laborativa habitual, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez.

A parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 195/197, em que argui, preliminarmente, a intempestividade do recurso da parte embargante.

Os presentes embargos foram admitidos às fls. 199, por decisão proferida em 19/10/2010 pela Exma.

Desembargadora Federal Leide Polo.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC aos embargos infringentes (EI 1321179/SP, Processo nº 2002.61.26.008515-5, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 13/12/2012; EI 1084662/SP, Processo nº 2006.03.99.003118-4, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, D.J. 16/12/2013; e EI 1122330/SP, Processo nº 2006.03.99.021684-6, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, D.J. 22/10/2012).

Feitas essas ponderações, passo ao exame dos embargos infringentes.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Maria Judite Leite Alves (fls. 179/190) em face de v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 172), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal

da parte autora e, por maioria de votos, deu provimento ao agravo legal do INSS, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Leide Polo, com quem votou a Exma. Desembargadora Federal Eva Regina.

De início, analiso a preliminar de intempestividade arguida pela parte embargada.

Verifico que o v. acórdão embargado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/07/2010 (quarta-feira), devendo ser considerada com data de publicação 22/07/2010 (quinta-feira), consoante consta da certidão de fls. 176.

Assim, tendo em vista que o prazo de interposição dos embargos infringentes é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508 do CPC, a parte embargante teria que interpor o recurso até o dia 06/08/2010 (sexta-feira). Por seu turno, a parte embargante protocolou seu recurso perante a Justiça Estadual de Pereira Barreto-SP em 06/08/2010 (fls. 179), sendo que tal peça recursal foi recebida neste Egrégio Tribunal Regional Federal em 25/08/2010.

Desse modo, não obstante os embargos infringentes tenham sido interpostos em 06/08/2010, foram protocolizados na Justiça Estadual da Comarca de Pereira Barreto-SP, que não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas os Juízos Federais de Primeiro Grau localizados no Estado do Mato Grosso do Sul e no interior do Estado de São Paulo, conforme disciplinam os Provimentos nºs 308/2009 e 309/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Assim, considera-se como data da efetiva protocolização aquela constante da etiqueta aposta pelo Setor de Protocolo desta Corte, qual seja, 25/08/2010, o que enseja o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Portanto, quando o recurso foi protocolado nesta E. Corte, há muito já havia decorrido o prazo para a sua interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

Nesse sentido, seguem diversos julgados proferidos neste E. Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*- Como se observa, o fundamento da decisão atacada é a intempestividade, decorrente do protocolo do recurso em tribunal diverso daquele que seria o correto. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Assim, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade pela inexistência de má-fé ou erro grosseiro;*

*- Conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias. Por sua vez, o artigo 524 do mesmo código estabelece que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição. Uma vez que o feito principal tramita em vara da Justiça estadual por delegação federal, o tribunal competente para processar e julgar a irresignação é, in casu, este Tribunal Regional Federal, para onde o recorrente deveria ter dirigido seu inconformismo;*

*- Dessa forma, o protocolo equivocado no TJSP não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, ante a inexistência do serviço de protocolo integrado entre esta corte e os fóruns da Justiça estadual. A ausência de qualquer informação que justifique a interposição em outro tribunal resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal;*

*- Não prospera a alegação de que a matéria que se deixou de analisar é de ordem pública, não sujeita à preclusão, porquanto a verificação dos pressupostos de admissibilidade, que também o é, antecede a apreciação das questões de mérito trazidas à discussão;*

*- Recurso não provido."*

*(TRF 3ª Região, AI 515120/SP, Proc. nº 0024141-10.2013.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 18/03/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROTOCOLO INTEGRADO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.*

*- O Relator estava autorizado a negar seguimento ao agravo em razão de sua intempestividade, conforme dispõe o artigo 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.*

*- O prazo para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, conforme dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.*

*- In casu, o recurso foi protocolizado na Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP que não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região. Este abrange apenas os Juízos Federais de Primeiro Grau localizados no Estado do Mato Grosso do Sul e no interior do Estado de São Paulo, conforme disciplinam os Provimentos nºs 308/2009 e 309/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*- À parte caberia optar por protocolizar o recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não ocorreu.*

*- Considera-se como data da efetiva protocolização aquela constante da etiqueta aposta pelo Setor de Protocolo*

desta Corte, o que enseja o reconhecimento da intempestividade do recurso.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada

- Preliminar rejeitada. Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, AC 792522/SP, Proc. nº 0015641-14.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 10/03/2014)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP em 05/10/2012 (fls. 02), onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 14/1/2013, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AI 494761/SP, Proc. nº 0000676-69.2013.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuela Yoshida, e-DJF3 Judicial 14/03/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART.536, DO CPC). PROTOCOLO INTEGRADO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias a contar do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida.

2. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região.

3. A decisão agrava foi publicada no dia 04/02/2011 tendo sido o recurso protocolizado no dia 16/02/2011, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) dias.

4. Embargos de declaração não conhecidos por intempestivo."

(TRF 3ª Região, AC 1567274/SP, Proc. nº 0042518-10.2010.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, e-DJF3 Judicial 05/12/2012)

"AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. JUSTIÇA ESTADUAL. TJ/SP. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 557, §1º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Tendo em vista que o agravo legal foi protocolizado na Justiça Estadual, e não havendo protocolo integrado, deve-se considerar o recurso intempestivo.

3. O sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC 1332934/SP, Proc. nº 0036124-55.2008.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, e-DJF3 Judicial 08/08/2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, acolho a preliminar arguida em contrarrazões, para não conhecer dos embargos infringentes, em razão da sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.[Tab]

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016839-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016839-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARISNERES CALHEIROS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP107401 TERESA CRISTINA HADDAD  
No. ORIG. : 00273896220104039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de Marisneres Calheiros do Nascimento, visando desconstituir a r. decisão monocrática, reproduzida a fls. 85/90, proferida pela MM Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, que negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal para manter a sentença de procedência do pedido, determinando que o réu procedesse a apreciação do recurso interposto em processo administrativo.

Sustenta, em síntese, que o julgado rescindendo incidiu em violação ao disposto nos arts. 126 da Lei nº 8.213/91 e 303 do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o INSS não tem competência para apreciar recurso interposto perante a Junta de Recursos, por não se tratar de órgão subordinado ao INSS, mas sim ao Ministério da Previdência que faz parte da Administração Direta.

Pede a rescisão do julgado e prolação de novo *decisum*, com pedido de tutela antecipada para a suspensão da execução do julgado rescindendo.

Decido.

Neste caso, verifico que a Autarquia Federal ajuizou demanda anterior idêntica (ação rescisória nº 2014.03.00.015931-9), em trâmite perante este Gabinete.

E, nos termos do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, tem-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e se caracteriza por terem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, a extinção da presente demanda é medida que se impõe.

Assim, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, julgo extinta a presente ação rescisória, sem análise do mérito. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após, as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009557-74.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.009557-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARIA DO CARMO ALENCAR  
ADVOGADO : MS010715 MARCEL MARTINS COSTA  
No. ORIG. : 07.00.00517-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049992-95.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.049992-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI  
AUTOR(A) : LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP200033 LUCIANA MAIBASHI NEI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.61.83.001932-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 162. Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

Intime-se a parte autora.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032217-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032217-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : VERA LUCIA BURANELLO DE MELO  
ADVOGADO : SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00315902920124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012714-02.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.012714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : MANOEL DE PAULA  
ADVOGADO : SP109791 KAZUO ISSAYAMA  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2000.03.99.072069-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 311/312) contra a r. decisão terminativa proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi (fls. 303/308) que, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou seguimento aos embargos infringentes.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a r. decisão é omissa, uma vez que não se pode falar em coisa julgada material se inexistente na primeira demanda documento hábil à propositura da ação. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Cumprе salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

*"Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por Manoel de Paula e pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de v. acórdão exarado pela Terceira Seção desta Corte, que, por unanimidade rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, julgou procedente ação rescisória, para rescindir o acórdão proferido no feito subjacente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento da presença do óbice da coisa julgada ao exame da pretensão referente à obtenção de aposentadoria por idade e, em consequência, julgou extinta a ação originária, sem exame do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC, determinando a suspensão imediata do pagamento do benefício originado da condenação imposta ao INSS no processo de origem.*

*A r. sentença julgou procedente a ação, para reconhecer o trabalho rural, exercido pelo autor, nos períodos de 01.01.1959 a 01.11.1979 e concedeu a aposentadoria por idade ao autor. Em sede recursal, o benefício previdenciário foi mantido pelo acórdão proferido pela 2ª Turma deste e. Tribunal.*

*O INSS ajuizou ação rescisória visando rescindir o acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, alegando a ocorrência de ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, dada a repetição de ações com as mesmas partes e idênticos pedido e causa de pedir.*

*O v. acórdão embargado restou assim ementado (fls. 221/222):*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA VERSADA, DADA A AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DO TEMA EM SEDE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AFASTAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 461, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMEDIATA**

## SUSPENSÃO DO ARESTO IMPUGNADO E DOS PAGAMENTOS MENSAIS AO RÉU.

I. Alegação de preclusão da matéria versada neste feito, dada ausência de veiculação do tema em sede do processo de conhecimento, que se afasta. O debate da causa apontada como fundamento para a rescisão do julgado no âmbito do feito subjacente não se traduz em pressuposto para a propositura da ação rescisória, conforme já assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Súmula nº 514.

II. No caso, o réu ajuizou ação em face do INSS, em 17 de abril de 1995, perante o Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP - autos nº 265/95 - a fim de obter aposentadoria por idade, alegando o exercício de trabalho rural desde a infância. O julgamento de procedência do pedido foi reformado pela 1ª Turma desta Corte, a fim de indeferir a concessão do benefício.

III. Propositura de outra ação, em 22 de maio de 2000, junto ao mesmo Juízo - autos nº 469/2000 -, em tudo idêntica à anterior, isto é, com as mesmas partes, mesma causa de pedir - desempenho de atividade rural pelo tempo necessário à aposentação - e mesmo pedido - concessão de aposentadoria por idade, a qual acabou por receber provimento de mérito em favor do acolhimento da pretensão inaugural tanto em 1º grau, quanto na instância recursal.

IV. De se ressaltar que a circunstância de não ter sido apresentada prova indiciária na primeira ação, providência adotada no tocante à segunda ação, não serve para descaracterizar a triplíce identidade dos feitos em confronto - partes, causa de pedir e pedido -, observando-se que somente na via da ação rescisória seria viável a impugnação do provimento judicial emitido na ação primeiramente proposta, providência não ultimada pelo réu.

V. Em função do que dispõe o artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, § 3º e artigo 467, todos do Código de Processo Civil, é de se ter presente o óbice da coisa julgada ao exame da pretensão referente à obtenção de aposentadoria por idade.

VI. No sentido da orientação ora adotada, confira-se julgado proferido pela 9ª Turma desta Corte, que recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - As questões decididas em ação anterior, que não comporta mais recurso, estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade que se revestem os efeitos naturais da sentença. Inteligência do artigo 467 do Código de Processo Civil. 2 - Pretende a apelante obter novo julgamento da ação anterior, vez que no presente caso há identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se da segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. 3 - Constatada a identidade da causa de pedir, não são admitidas na segunda ação alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pela parte interessada na demanda anterior, ainda que fundadas em provas não trazidas na primeira oportunidade. Inteligência do art. 474 do CPC. 4 - Descabida a alegação de que as ações previdenciárias sejam espécie de ações de estado, porque, ao contrário desta última, não objetivam o estabelecimento ou modificação do estado ou capacidade das pessoas naturais, não sendo possível emprestar-lhes características próprias daquela demanda especial, como a pretendida atenuação dos efeitos da coisa julgada. 5 - Apelação improvida." (AC nº 2003.03.99.028122- 9, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, unânime, DJU de 03.3.2005).

VII. Observando-se que foi implantado o pagamento da aposentadoria por idade deferida no processo de origem, com data de início em 15 de junho de 2000, e considerados os relevantes fundamentos da demanda, além do dispêndio de valores ora tidos por indevidos, tem se por presentes os requisitos do artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, e justificada, portanto, a imediata suspensão do aresto aqui impugnado, com a paralisação dos pagamentos mensais do benefício ao réu.

VIII. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente, e, em consequência, julgada extinta a ação originária, sem exame do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, V, CPC. Suspensão imediata do pagamento do benefício."

O voto vencido (fls. 218/219), de lavra do e. Desembargador Federal Castro Guerra, julgava improcedente a ação rescisória, por entender que o julgamento da improcedência pela falta de início razoável de prova material não faz coisa julgada material, inexistindo, assim, a alegada violação, pois "é patente a atecnia da decisão que decidiu o mérito da lide, em que faltava o início de prova documental, documento indispensável, a teor da Súmula STJ 149".

Pleiteia a parte autora, ora embargante, o acolhimento dos embargos infringentes, de modo a prevalecer o voto vencido, sustentando, em síntese, a possibilidade da relativização da coisa julgada em matéria previdenciária, requerendo a manutenção da aposentadoria por idade de trabalhador rural em razão de sua miserabilidade e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sustenta o Ministério Público Federal, ora embargante, que a falta de início de prova material na primeira ação justificaria o indeferimento da inicial, mas jamais a análise do mérito. Afirma, que a primeira ação não adentrou no mérito da questão, o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, não havendo portanto que se falar em coisa julgada material a justificar a extinção do segundo feito sem a análise de seu

mérito, como decidiu a maioria.

Em suas contrarrazões o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suscita, em preliminar, a intempestividade dos embargos infringentes interpostos pelo réu e, no mérito, sustenta a ausência de fundamentos a justificar a prevalência da conclusão exposta pela corrente minoritária, uma vez que a exigência do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, de início de prova material, não impede a formação de relação jurídica processual ou condiciona o exercício de ação e que tratando-se de insuficiência de ou falta de provas, acarretaria a improcedência da ação e não a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que cumpre a parte provar o fato constitutivo de seu direito.

Os embargos foram admitidos (fls. 261/262).

A autarquia previdenciária interpôs agravo da decisão que admitiu os embargos infringentes, nos termos do artigo 250 do RI-TRF3, sustentado que o recurso interposto pela parte autora foi ajuizado anteriormente a data em que publicada a decisão impugnada.

Foi negado provimento ao agravo regimental, consoante acórdão de fls. 279/279-vº.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf., v.g., HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 22.03.2004; REsp nº 506873/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 22.03.2004).

Também nesta Corte Regional, é pacífico o entendimento a favor da possibilidade do julgamento de embargos infringentes por decisão monocrática do seu relator.

Nesse sentido: EI nº 0021858-04.2000.4.03.6100, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 1ª Seção, e-DJF3 11.12.2012; EI nº 0044865-55.2006.4.03.9999, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, 2ª Seção, e-DJF3 16.05.2013; EI nº 0000887-90.2004.4.03.6121, Rel.ª Des.ª Federal Cecília Marcondes, 2ª Seção, e-DJF3 10.10.2012; EI nº 0002476-71.2000.4.03.6117, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 3ª Seção, e-DJF3 27.02.2012; EI nº 0010431-95.2000.4.03.6104, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 3ª Seção, e-DJF3 08.04.2011. Observo, ainda, serem admissíveis na hipótese os embargos infringentes, em conformidade com entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 334938/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 07/04/2003) e pela Terceira Seção deste Tribunal (EI nº 2003.03.99.017222-2, Rel.ª Des.ª Federal Vera Jucovsky, 3ª Seção, eDJF3 30/03/2011; EI nº 2005.61.11.005307-1, Rel.ª Des.ª Federal Therezinha Cazerta, 3ª Seção, eDJF3 21/10/2009).

O objeto do presente recurso cinge-se à questão da violação da coisa julgada, vez que em ação anterior, com as mesmas partes e idênticas causa de pedir e pedido, a parte autora teve o seu pedido julgado improcedente, com resolução do mérito.

In casu, percebe-se que se trata de reprodução de demanda já proposta anteriormente (Processo nº 95.03.060246-7, nº originário 265/95 - Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP-, já com trânsito em julgado do acórdão denegatório do pedido de aposentadoria rural por idade), sendo inviável, por ofensa a coisa julgada, a propositura de segunda ação, com o mesmo objeto, fundada em provas - já existentes - que poderiam ter sido produzidas na primeira

Com efeito, razão assiste ao INSS, eis que, consoante entendimento pacífico desta E. Corte Regional, é de se reconhecer que a improcedência decretada na primeira ação, baseada na insuficiência das provas produzidas, qualifica-se como juízo de mérito, operando-se, assim, a coisa julgada material.

Nesse sentido, os precedentes da Terceira Seção desta E. Corte, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO RESCISÓRIO FUNDAMENTADO NO INCISO IV (VIOLAÇÃO A COISA JULGADA) III (DOLO DA PARTE VENCEDORA) E V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS. AFRONTA À COISA JULGADA. RESCISÃO DO JULGADO. EXTINÇÃO DA DEMANDA ORIGINÁRIA NOS TERMOS DO ART. 267 V DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO COM FUNDAMENTO NOS INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC.

I - A ação rescisória é processo de conhecimento, no qual, ao menos em tese, é cabível a antecipação da tutela de mérito (ex vi, STJ 4ª T, Resp 127342-PB, rel. Min. Barros Monteiro, j. 19.04.2001, v.u., DJU, 22.10.2001, p. 326).

II - Descabe o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, nas ações rescisórias propostas pelo INSS (ex vi, Súmula 175, do E. STJ).

III - Ajuizamento de duas ações idênticas, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

IV - Ao considerar ser indispensável a existência de início de prova material para a valoração da prova testemunhal, o v. acórdão examinou o mérito do pedido deduzido judicialmente na primeira demanda e, como efeito, conferiu ao julgado uma decisão definitiva, formando assim, coisa julgada material.

V - Tendo sido negado o benefício de aposentadoria por idade rural, nos autos de nº 120/96, o ajuizamento de uma segunda ação, autos de nº 117/99, com idêntico pedido e causa de pedir, caracteriza a intenção da ré, em obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito, como substitutivo da ação

rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído.

VI - Caracterizada ofensa a coisa julgada, não pode prosperar a pretensão formulada pela demandante no feito subjacente, impondo-se sua extinção, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

VII - Acolhido o pedido rescisório com fundamento no art. 485, IV, do CPC, prejudicado está o exame do pleito sob o prisma dos incisos III e V do mesmo artigo.

VIII - Ainda que prejudicados os pedidos rescisórios lastreados nos incisos III (dolo da parte) e V (violação a literal disposição de lei), do art. 485, faz-se pertinente a análise destes pleitos, em atenção ao princípio da eventualidade.

IX - O pressuposto do dolo processual é a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17, do Código de Processo Civil. Não comprovada a utilização de expedientes e artifícios maliciosos pela parte adversa, capazes de influenciar o juízo do julgador, não há falar em ocorrência do dolo (art. 485, III, do CPC), autorizador do ajuizamento da demanda rescisória.

X - Descabe o ajuizamento de ação rescisória, nos casos em que a alegada violação a literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC) encontre-se relacionada a matéria com interpretação jurisprudencial controvertida (ex vi legis, Súmula 343, do E. Supremo Tribunal Federal).

XI - Infundados os pedidos desconstitutivos fulcrados nos incisos III (dolo da parte vencedora) e V (violação a literal disposição de lei), do art. 485, do Codex Processual.

XII - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

XIII - Matéria preliminar rejeitada. Improcedência do pedido rescisório, fundamentado nos incisos III (dolo) e V (violação a literal disposição de lei), do art. 485, do CPC, e procedência da ação rescisória, fundamentada no inciso IV (violação à coisa julgada), do art. 485, do CPC. Ação originária extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC."

(TRF3, AR nº 0003158-73.2002.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/08/2010, p.: 97) (grifos nossos)

"AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO RESCISÓRIO FUNDAMENTADO NOS INCISOS IV (VIOLAÇÃO A COISA JULGADA) E SUBSIDIARIAMENTE VI (PROVA FALSA) DO ARTIGO 485 DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS. AFRONTA À COISA JULGADA. RESCISÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 485 IV DO CPC. EXTINÇÃO DA DEMANDA ORIGINÁRIA NOS TERMOS DO ART. 267 V DO CPC. PREJUDICADO O PLEITO DESCONSTITUTIVO ABALIZADO NO ART. 485 VI DO CPC.

I - A Autarquia Previdenciária é dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil (ex vi legis, Súmula nº 175, do E. Superior Tribunal de Justiça) e, nos termos do artigo 24, da Lei nº 10.522/02, exonerada de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

II - Ajuizamento de duas ações idênticas, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

III - Ao considerar ser indispensável a existência de início de prova material para a valoração da prova testemunhal, o v. acórdão examinou o mérito do pedido deduzido judicialmente na primeira demanda e, como efeito, conferiu ao julgado uma decisão definitiva, formando assim, coisa julgada material.

IV - A Súmula 149 do E. STJ, ao defender que a "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", não impôs condição da ação e sequer pressuposto processual. Isso porque, a jurisprudência, emanada de Tribunais Superiores, como fonte formal do direito que é, não detém poder vinculante sobre os juízes inferiores, ao contrário, atua como um indicativo, um referencial apto a auxiliá-los no momento de sentenciar.

V - Tendo sido negado o benefício de aposentadoria por idade rural, nos autos de nº 341/93, o ajuizamento de uma segunda ação, autos de nº 691/97, com idêntico pedido e causa de pedir, caracteriza a intenção da ré, em obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito, como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído.

VI - Caracterizada ofensa a coisa julgada, não pode prosperar a pretensão formulada pela demandante no feito subjacente, impondo-se sua extinção, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

VII - Cada um dos possíveis fundamentos da rescisória, enumerados no art. 485, é suficiente por si só para fundamentar o pedido desconstutivo, de tal sorte que, encontrando-se o pedido rescisório embasado em mais de um inciso, haverá cumulação de ações, diversas e autônomas entre si, conexas pelas partes e pelo petitum. Admitido um dos fundamentos para rescisão, prejudicados estão os demais.

VIII - Acolhido o pedido rescisório com fundamento no art. 485, IV, do CPC, prejudicado está o pleito sob o prisma do inciso VI do mesmo dispositivo legal.

IX - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da

Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

X - *Matéria preliminar rejeitada. Procedência da ação rescisória. Ação originária extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.*"

(TRF3, AR n° 0005499-09.2001.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 29/09/2009, p.: 13)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. "Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as conseqüências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-I, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido" (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02).

2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autônoma, a teor do art. 485, caput, do CPC.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 873.884/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito. Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n° 758.123/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ: 22.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758.123/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 261)

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269-I, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

II - Como doutrina Humberto Teodoro Júnior, "o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes". Assim, "se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a Justiça pura, que, sem dúvida é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência".

III - Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (REsp n. 226.436-PR, DJ 04/02/2002), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado - investigação de paternidade etc), entendeu pela relativização da coisa julgada."

(STJ, REsp n° 330.172/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ: 22.04.2002)

"PROCESSO CIVIL. NATUREZA DO JUÍZO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A FALTA DE PROVA SUFICIENTE AO JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO IMPLICA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NÃO A

*EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVAS. A RECUSA, COMO MEIO DE PROVA, DE REPRODUÇÃO MECÂNICA DE DOCUMENTO SÓ PODE SE DAR QUANDO, IMPUGNADA A RESPECTIVA AUTENTICIDADE, A FALSIDADE FOR DEMONSTRADA EM EXAME PERICIAL (CPC, ART. 383, PAR. ÚNICO). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."*

*(STJ, REsp nº 56.535/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ: 03/02/1997)*

*Portanto, in casu, diante da existência de decisão de mérito, nos termos do acórdão que julgou improcedente a ação, por falta de provas, houve conseqüentemente a formação de coisa julgada material.*

*De acordo com a sistemática processual civil vigente, é a ação rescisória via adequada para a desconstituição de título judicial de mérito, nos termos do artigo 485, caput, do Código de Processo Civil.*

*Afigura-se, portanto, equivocada a iniciativa de acionar o rito ordinário comum em detrimento do juízo rescisório autônomo, particularmente aquele previsto no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, para revisitar questões já acobertadas pela autoridade da coisa julgada material.*

*Não obstante os argumentos expendidos pelos embargantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões dos embargos infringentes não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, deve ser mantida, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a r. decisão ora embargada.*

*Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, pode-se aferir que a parte autora detém desde 08/11/2007 o benefício número 570.874.752-4 de amparo social ao idoso.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.*

*Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.*

*Intimem-se."*

Por conseguinte, a providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004139-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004139-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : RISOLETA PETTO VARVELLO e outros  
: OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO  
: MARIA BEATRIZ RODRIGUES BRICENO D AVILA

: NEIDE DE LIMA LOUZA  
: AURELINA SILVA GERMANO  
: ROSA TAVARES HORTAS  
: NORMA REGINA REUPKE FERRAZ  
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN  
No. ORIG. : 1999.61.04.002988-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme bem observado pela Douta Representante do Ministério Público, a contestação apresentada nestes autos não veio acompanhada de procurações outorgadas ao advogado pelas rés Ofélia Enriquez Exposito e Maria Beatriz Rodrigues Briceno D'Avila para representá-las na presente ação rescisória.

Por esta razão, determino que as rés acima citadas regularizem suas representações processuais, juntando aos autos instrumentos de mandato específicos para a presente ação rescisória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005355-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005355-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
IMPETRANTE : EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015507420104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 184 - Tendo em vista que o agravo interposto pela parte impetrante já foi julgado pela Terceira Seção desta E. Corte, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso contra o v. acórdão de fls. 182.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0109655-72.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109655-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : VERGINIA DE ALMEIDA PINHEIRO  
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP162440 CARLOS ANTONIO DIAS  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00015-0 3 Vr ATIBAIA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, ajuizada em 09/11/2006, por VERGINIA DE ALMEIDA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão de acórdão prolatado nos autos da AC nº. 2005.03.99.003459-4, pela Nona Turma desta Corte Regional (fls. 49/52), que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que obteve documento novo (CPC, art. 485, VII), apto a lhe assegurar a reversão do julgado, pois comprova o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício pleiteado, com a consequente reversão do julgado.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Pela decisão de fls. 57, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo a autora foi dispensada do depósito prévio a que alude o art. 488, inc. II, do CPC.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de carência de ação, dada a pretensão de rediscussão da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência da ação rescisória (fls. 65/69).

A autora impugnou a contestação (fls. 76/78), apresentando seus memoriais finais (fls. 90/92), e o INSS suas razões às fls. 94/95.

Manifestando-se, o I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento da ação (fls. 97/98).

É o relatório.

Decido.

[Tab]

Observo, inicialmente, que a autora já foi dispensada do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57).

Cabe atestar, na seqüência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495, do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue no prazo de 02 (dois) anos, como revela a certidão de fls. 53 verso.

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº. 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o artigo 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, cito decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. AR 97.03.008352-8, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJe 03.02.2010 e AR 0103067-15.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 18.08.2011).

A preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o requerente pretende apenas a rediscussão dos fatos e provas da ação originária, por se confundir com o próprio mérito da causa, com ele será analisada.

A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta

primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)."

### **Da existência de documento novo**

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, '[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão' (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783). Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual '[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso' (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

Oportuno destacar, no tocante aos trabalhadores rurais, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, adotada neste Tribunal, considerando as adversas condições de cultura do meio social em que se desenvolve o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual quanto à interpretação do conceito de "documento novo", concluindo que a existência do documento era ignorada pela parte, sem necessidade de prova da ignorância, mesmo que o indigitado elemento probatório já existisse por ocasião do aforamento da ação originária.

De fato, em relação à qualificação dos documentos como "novos", atento à condição de hipossuficiência dos trabalhadores rurais, aquela Corte Superior, adota a denominada solução *pro misero*, abrandando, assim, o rigor técnico da norma processual de regência. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA. QUALIFICAÇÃO COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DOCUMENTO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. PEDIDO PROCEDENTE.*

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de que é possível o acolhimento da ação rescisória, ante a juntada de documento novo, nas hipóteses como a dos autos, em que se pleiteia aposentadoria rural por idade, quando apresentada, além de outras provas, certidões, como a de casamento, nascimento ou óbito, em que se atesta o ofício de trabalhador rural do marido da demandante.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, levando em conta as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, tem adotado a solução *pro misero*, entendendo irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação. Dessa forma, o documento juntado aos autos é hábil à rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, afastando-se a incidência da Súmula 149 do STJ. Precedentes.

3. Pedido julgado procedente com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (AR 2197/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Vasco Della Giustina [Desembargador Convocado do TJ/RS], DJe 13/04/2012)

No caso em análise, o documento dito "novo" carreado pela parte autora, consiste na certidão de seu casamento, com assento lavrado aos 12/01/1963, qualificando seu marido como "lavrador".

Observa-se que aludido documento já existia por ocasião da propositura da ação originária, na qual foi exarado o acórdão rescindendo, não havendo dúvidas no sentido de que configura razoável início de prova material do alegado trabalho rural da promovente.

Há que se verificar, contudo, se o documento trazido à colação é capaz, por si mesmo, de assegurar pronunciamento favorável à requerente (CPC, art. 485, VII).

Entendo que sim.

Na espécie, o que se constata é que a rejeição do pedido originário deu-se em virtude da ausência do cumprimento do período de carência, pois se considerou que a prova testemunhal não seria hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não havia início de qualquer prova escrita que pudesse justificar o deferimento do pleito, aplicando-se, no caso, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a seguir, trecho do voto em que a E. Relatora da apelação analisou o conjunto probatório para

fundamentar sua conclusão (fls. 51):

"(...)

*Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997 a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período legalmente exigido. Compulsando os autos, verifico que, a requerente juntou apenas sua carteira e trabalho, sem registros. Assim, embora as testemunhas confirmem que exerceu as lides do campo, não há, ao menos, início de qualquer prova escrita que pudesse justificar o deferimento do pleito, aplicando-se a Súmula 149 do STJ. Assim, não foi atendida a exigência de carência por prazo superior a 96 meses. (...)"*

Desta maneira, verificando-se que não foi trazido quaisquer documento na ação originária que indicasse sua profissão de lavradora, conclui-se que a certidão de casamento apresentada é apta a assegurar pronunciamento favorável na ação, uma vez que comprova a atividade laborativa rural do marido da autora, prova esta, que a jurisprudência tem admitido que se estenda à cômputo.

Dessa forma, qualificando-se como novo o documento apresentado pela requerente com a inicial da presente demanda, e considerando que ele revela a atividade rústica de seu marido, constata-se que se constitui em meio apto à rescisão do julgado, pois seria capaz de modificar o resultado dado à demanda, restando, portanto, configurada a hipótese prevista no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **conheço da presente ação rescisória** e, em sede de juízo rescindendo, dou-lhe provimento para rescindir o acórdão de fls. 49/52, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Desconstituída a coisa julgada em vista do provimento do juízo rescindendo, passo, imediatamente, ao juízo rescisório, com o novo julgamento da lide subjacente, a teor do comando inserto no artigo 494, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica das cópias da ação subjacente, a autora pleiteou a concessão de aposentadoria rural por idade, pedido julgado improcedente pelo magistrado singular e mantido em Segunda Instância.

Sobre a aposentadoria rural por idade, assim dispõem os artigos 39, I, e 143, da Lei 8.213/91:

*"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou:*

*(...)"*

*"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e aos 60 (sessenta) anos para o homem (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91).

O requisito etário foi devidamente preenchido, já que a mesma nasceu aos 22/09/1942, completou a idade acima em 22/09/1997. Resta, portanto, comprovar a atividade rural desenvolvida em período de carência relativo ao número de meses correspondente, conforme o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rústica, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Nos termos do artigo 55, §3º da Lei nº. 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rústica, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rústica da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento, onde conta a profissão de seu marido como "lavrador" (fls. 10).

E não é só. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria rural por

idade, como contribuinte individual, com DIB em 08/04/2005, apesar de constar alguns vínculos urbanos, por curtos períodos de tempo nos de 1976; 1980 a 1983; 1990 e 1995.

Esse trabalho urbano, entretanto, se torna irrelevante ante toda uma vida de labor rurícola desenvolvida por seu marido, que culminou no deferimento de seu benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, p. 25/10/2004, p. 385) tem consagrado o entendimento de que o início de prova material do exercício de atividade rural por um dos cônjuges aproveita ao outro, por extensão.

A admissão de documentos em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal.

Tal benefício visa socorrer aqueles trabalhadores que dedicaram a maior parte da sua vida ou sempre laboraram na faina campesina, cuja natureza árdua, penosa e extenuante, acrescido do desgaste físico vivenciado, inviabiliza o idoso, debilitado mais cedo, em comparação aos trabalhadores urbanos. Razão pela qual se beneficiam do rebaixamento da idade.

O objetivo da Constituição foi proteger o trabalhador rural antes não albergado pelo sistema previdenciário. Nesse sentido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar que a sua subsistência se deu basicamente em razão do trabalho rural, o que se provou no caso concreto, eis que a requerente comprovou que se manteve trabalhando nesse mister, inclusive por tempo superior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em 13/05/2004 (fls. 32/33), complementaram e ampliaram esse início de prova documental ao asseverarem perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório e sem contraditas, que conheceram a parte autora há aproximadamente 35 anos, sempre exercendo a faina campesina por lapso temporal superior ao legalmente exigido, tendo em vista que a mesma completou o requisito da idade em 22/09/1997, ao completar cinquenta e cinco anos, teria que comprovar seu labor por 96 meses.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório é apto, possui elementos para demonstrar o exercício da atividade rural, meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício. Faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, acórdão da Nona Turma desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À ESPOSA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ABONO ANUAL. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR QUINZE ANOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*I. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.*

*II. Notas fiscais de produtor rural, contratos de parceria rural, declaração cadastral de produtor rural, registro de casamento configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante.*

*III. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.*

*IV. (...)*

*V. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*

*VI. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.*

*VII. (...)*

*VIII. (...)*

*IX. (...)*

*X. Remessa oficial e apelação improvidas."*

*(AC 200103990411906, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 07.07.2005)*

Diante do conjunto probatório, conclui-se que a autora exerceu atividade rural por período superior ao número de meses correspondentes à carência exigida para o referido benefício, nos termos do art. 142, da Lei 8.213/91.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória (juízo rescindente)** para desconstituir o v. acórdão passado em julgado com fulcro no art. 485, inc. VII do Código de Processo Civil e, proferindo novo julgamento, **em sede de juízo rescisório, julgo procedente o pedido deduzido na ação subjacente, determinando a imediata implantação do benefício.**

À falta de apresentação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a da citação do

INSS na ação rescisória (29/01/2007 - fls. 63), sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126), devendo ser descontados os pagamentos efetuados à título de benefício assistencial, deferido a partir de 14/07/2009, conforme informações constantes do CNIS da autora.

Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº. 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº. 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contudo, entendida esta como a somatória das prestações vencidas entre a data de citação nesta ação rescisória até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0046135-56.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.046135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : MARIA LOPES DE MORAES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
No. ORIG. : 02.00.00058-4 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela parte autora em face de acórdão prolatado pela Quinta Turma desta Corte, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, e, por maioria de votos, deu provimento à apelação da autarquia previdenciária, a fim de julgar improcedente o pedido inicial (fls. 67/73).

A sentença prolatada em Primeira Instância julgara procedente a presente ação, condenando o INSS a pagar aposentadoria por idade à parte autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (fls. 22/23).

A parte autora opôs Embargos Infringentes acostados às fls. 86/92 requerendo a prevalência do voto vencido, que deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre o montante da condenação, além de fixar o modo de incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

A autarquia previdenciária apresentou contrarrazões aos embargos infringentes às fls. 103/105.

Os embargos infringentes foram admitidos à fl. 107.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, é necessário ressaltar não haver qualquer óbice ao julgamento monocrático de Embargos Infringentes, utilizando-se da sistemática do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nenhum recurso é excepcionado pelo dispositivo em tela e sua aplicação requer tão somente a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, quando for negado seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC). Porém, se o caso for de provimento do recurso, é necessário que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Nesse sentido, são os arestos abaixo colacionados desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VALIDADE. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Não há impedimento legal no sentido do julgamento dos embargos infringentes de forma monocrática (artigo 557 do Código de Processo Civil) pelo seu Relator. O que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda é o julgamento dos embargos infringentes pelo próprio Relator do Acórdão do recurso de apelação ou pelo mesmo órgão que apreciou aquele recurso. II - É abusiva a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Poder Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza. III - No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude de sua condição de instituição financeira depositária. IV - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo/furto a bancos não se inserem em tais excludentes, tendo em vista que a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos, cabendo à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos. V - Preliminar de nulidade do julgamento monocrático rejeitada. Recurso desprovido. (EI 00216797020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei).*

*AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DE TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NA CITAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 10666/03. IRRELEVÂNCIA. Não existe impedimento à aplicação do Art. 557 do CPC no julgamento monocrático de embargos infringentes, uma vez que o próprio dispositivo não os excepciona. O Art. 557, § 1º-A, do CPC exige súmula ou jurisprudência dominante, e não unânime, de modo que o fato de haver divergência sobre a matéria neste Regional, conforme restou constatado no julgamento não unânime da apelação, não afasta a aplicação desse permissivo processual. Advento da Lei 10666/03. Não houve verdadeira inovação legislativa nessa seara, porquanto as interpretações das regras existentes já autorizavam a concessão do benefício nessas circunstâncias, razão pela qual não há que se conclamar contra a retroatividade da Lei 10.666/03 para fins de fixação do termo inicial do benefício, pois de retroatividade não se trata. A citada lei é que aportou tardiamente no ordenamento jurídico, declarando o que uma interpretação sistemática e teleológica das leis já existentes prediziam. Não possui o condão, entretanto, a aparente inauguração legislativa de excepcionar a firme jurisprudência no sentido que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo, pois somente a contar desse ato processual o INSS tomou ciência do pedido do segurado, incidindo, por conseguinte, nesse momento, a correção monetária e os juros de mora. Agravo ao qual se nega provimento.*

*(EI 00104319520004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 38 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei).*

*AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES JULGADOS MONOCRATICAMENTE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - PRESENÇA DE CONDIÇÕES LEGAIS PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - RELAÇÃO DE EMPREGO DA FARMACÉUTICA, RESPONSÁVEL TÉCNICA, PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 5.991/73 - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo regimental interposto deve ser recebido*

como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos. 3. A embargante não logrou desconstituir o título executivo já que o fundamento (caracterização de vínculo empregatício) restou inalterado ante a falta de prova concreta em sentido contrário, uma vez que o responsável técnico pela atividade fim da empresa conforme disposição legal deve figurar como empregado da empresa. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social possui atribuições de fiscalização inclusive no tocante ao enquadramento de supostos prestadores de serviços como segurados empregados. 5. Agravo legal improvido. (grifei)  
(EI 00039852519854036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2010 PÁGINA: 39 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a Emenda Regimental n.º 12, de 18 de dezembro de 2012, consolidou o entendimento acima sufragado ao dispor no artigo 260, § 3º, incisos I e II, a possibilidade de julgamento monocrático de Embargos Infringentes, quando a matéria versada nos autos amoldar-se às exigências previstas no *caput* ou § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, encontram-se presentes as condições necessárias para o julgamento monocrático dos Embargos Infringentes opostos pela parte autora.  
Pois bem.

Os Embargos Infringentes, a teor do que dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil, são cabíveis contra acórdão não unânime que tiver, em grau de apelação, reformado a sentença de mérito, ou ainda, julgado procedente a ação rescisória, estando adstritos à matéria objeto da divergência.

O voto vencedor de lavra da E. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza consignou acerca do tema o seguinte (fls. 69/72):

*Não procede a preliminar relativa à inépcia da inicial.*

*A preliminar atinente à imprescindibilidade da juntada da carteira de identificação e contribuição e dos documentos de propriedade dos imóveis rurais nos quais foi executada a prestação do serviço não pode ser acolhida.*

*A juntada da carteira de identificação e contribuição é exigência cabível na área administrativa, a qual não pode ser convertida em requisito para o exercício de ação.*

*Quanto aos documentos de propriedade dos imóveis onde se executou a prestação de serviço, é pertinente a argumentação do parágrafo precedente, cumprindo acrescentar, ainda, que a juntada, ou não, poderá ser valorada no conjunto das demais provas, já no exame do mérito.*

*A preliminar de carência de ação, pela ausência de prévio esgotamento da via administrativa, deve ser rejeitada. A petição inicial narra a suposta resistência à pretensão deduzida em juízo. A contestação formaliza a resistência, com a especificação do conteúdo.*

*A lide deve ser, então, julgada, pois não se 'excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' (art. 5º, inc. XXXV).*

*A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, autônomo ou empregado rural, que exerça as suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, inc. VII, da LF nº 8.213/91), está:*

*1. dispensada do pagamento de contribuições (arts. 24, "caput", 26, inc. III, 39, inc. I, e 143, todos da LF nº 8.213/91);*

*2. sujeita:*

*2.a a requisito etário: 55 e 60 anos, respectivamente, para mulheres e homens (art. 48, § 1º, da LF nº 8213/91);*

*2.b ao 'exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício' (art. 143 citado).*

*2.c ao cálculo do período de carência, nos termos da tabela abaixo (art. 142, da LF nº 8213/91):*

*(...)*

*No caso concreto, não há prova do requisito do exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*

*Há lacuna de critério legal para a definição temporal do conceito vago indeterminado representado pelo*

vocábulo 'imediatamente' (art. 143, da LF n° 8213/91).

Por isto, tem-se admitido como condição bastante, para a concessão do benefício, o exercício de atividade rural até três anos **antes** do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo.

É critério consentâneo com a realidade do trabalho rural, instável e nem sempre disponível.

O depoimento pessoal atesta que a autora deixou de trabalhar no campo há mais de três anos, considerada a data do ajuizamento da ação.

A lei exige que o exercício da atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não o implemento do requisito etário.

O artigo 143, da Lei Federal n° 8213/91, é norma transitória, excepcional, não comportando interpretação ampliativa.

Honorários advocatícios, devidos pela autora, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

O beneficiário da justiça gratuita está sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência, caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício (art. 12, da LF n.º 1060/50).

'A sucumbência é para ambas as partes, ainda que uma delas atue amparada pela assistência judiciária. Impõe-se a respectiva condenação. Em havendo mudança patrimonial do vencido, antes necessitado, cumpre efetuar o pagamento. Raciocínio contrário afetaria o princípio da igualdade jurídica entre autor e réu. Justifica-se a distinção, por fator econômico. A sentença, na espécie, não é condicional. Condicional é a execução' (RSTJ 40/547).

Por estes fundamentos, rejeito as preliminares, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial.

Por outro lado, o voto vencido da Desembargadora Federal Suzana Camargo, dispôs que (fls. 75/83):

*Trata-se de ação visando a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, com base na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, que, após a tramitação processual cabível, veio a ser julgada procedente para o fim de conceder a autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação às fls. 44/50, arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta do prévio exaurimento das vias administrativas e não cumprimento da carência legal exigida para a obtenção do benefício.*

*E, no mérito, alegando que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista a insuficiência de provas do efetivo exercício da atividade laborativa na área rural, não restando comprovado do período de carência exigido por lei, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias.*

*Aduz, ainda, que o benefício não tem caráter vitalício, tendo em vista que o artigo 143, II, da Lei 8.213/91, dispõe ser o mesmo devido pelo prazo de quinze anos.*

*Caso mantida a r. sentença, pede isenção das custas processuais e da verba honorária ou que não ultrapasse 5% do valor da causa.*

*O digníssimo Relator, em seu voto, deu provimento ao recurso do INSS, porque a autora não teria comprovado o exercício de atividade em período anterior ao requerimento do benefício, uma vez que as testemunhas afirmam que a autora deixou de trabalhar há 10 anos, o que retroagiria ao ano de 1992. Entretanto, na hipótese em comento, reafirmando o respeito e admiração que dedico ao ilustre Relator, usei de seu entendimento discordar. Preliminarmente, verifica-se, que não merece ser acolhida a irrisignação manifestada no tocante a inépcia da inicial por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes ao deslinde do feito, dado a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.*

*Ainda, não há que se falar em necessidade de mero pedido junto ao órgão competente, a fim de se verificar a existência do interesse processual, tendo em vista que o próprio artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante ao jurisdicionado a faculdade de socorrer-se do Judiciário sem percorrer previamente, a instância administrativa, não fazendo diferença entre percorrer a instância administrativa ou exauri-la, sendo que a Súmula n° 9 deste Tribunal, que tem o seguinte teor:*

**'Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.'**

*E a jurisprudência unânime é neste sentido:*

**'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**2. Recurso não conhecido.'** (STJ, 6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, Resp n° 203715/RS, public. DJ 24/05/99, pg 00235, Jurisprudência/STJ - Internet)

**'PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - INSTANCIA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO - PROCESSO EXTINTO SEM**

**JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO DENEGADA - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 213 TFR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.**

**1. Este tribunal tem entendimento pacífico no sentido da aplicação da Súmula num. 213-TFR, que afirma a desnecessidade do exaurimento da via administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.**

**2. Além disso o princípio do livre acesso às instâncias judiciais, inscritos no art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não criara restrições a esse direito fundamental.**

**3. Recurso conhecido e provido.' (STJ, REsp. nº9700627063, 11.12.97, Rel. Min. Anselmo Santiago) 'PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.**

**1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5, inc. XXXV, da Constituição Federal.**

**2. Recurso conhecido.(STJ, REsp. nº9700881725, 24.03.98, Rel. Min. Fernando Gonçalves) 'PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE**

**1. A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR.**

**2. Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp. nº98/0049269-0, DJ 07.12.1998, pg. 00097, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) '**

**'PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - APOSENTADORIA -INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE**

**1. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.**

**2. Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp. nº96/0062380-5, DJ 17.02.1999, pg. 00158, Rel. Min. Edson Vidigal)**

*E por fim, no tocante à última preliminar suscitada, relativa ao não cumprimento da carência legal exigida para a concessão do benefício, verifico que confunde-se com o próprio mérito da matéria debatida, razão pela qual com ele será analisada.*

*No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola depende, para a sua obtenção, da convergência de dois requisitos primaciais: o primeiro, relativo ao cumprimento da idade, e o segundo, expresso na comprovação do exercício da atividade rural.*

*No tocante à demonstração da idade e do exercício da atividade tem-se, às fls. 07, Certidão de casamento, onde consta data de nascimento da requerente em 13 de agosto de 1926, e embora qualificada como doméstica, verifica-se que contraiu núpcias com lavrador, o que está a constituir em indício forte de que realmente, ao se casar, passou a trabalhar no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica imanente, que demonstra nesses casos seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido constituir-se tal documento início de prova material.*

*Ademais, às fls. 09/14, consta cópia do imposto sobre a propriedade territorial rural, bem como notas fiscais de produtor e de entrada, onde a autora e seu cônjuge encontram-se qualificados como proprietários rurais e lavradores.*

*As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos coerentes, às fls. 25/26, de forma a ratificar as afirmações da inicial, no sentido de que a autora sempre trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, não se podendo olvidar o depoimento pessoal da requerente (fls. 24).*

*Outrossim, mesmo levando em consideração as declarações das testemunhas, nas quais afirmam que a autora parou de trabalhar há dez anos, não é dado olvidar que a mesma exerceu atividade rural por mais de quarenta anos e, em 1992, já preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, dado que já contava sessenta e seis anos.*

*Com efeito, mesmo que não se admitisse o entendimento que reconhece não haver a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de atividade nos últimos anos anteriores ao pedido, ainda assim, seria devido o benefício da aposentadoria por idade, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:*

**'A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.'**

*Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à*

aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito. De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo aborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, e tem o condão de reafirmar o início de prova material.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**'- RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM. - Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal comocomplemento para obtenção do benefício. - Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campestinos comum ao casal. - Recurso conhecido e provido.'** (RESP 176986/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0041017-1) DJ DATA:14/09/1998 PG:00127 Relator(a) Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Data da Decisão 20/08/1998 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)

Outrossim, a necessidade de comprovação dos recolhimentos de contribuições à Previdência Social, para a obtenção do benefício, não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinado com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, bastando somente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural. E isto foi realizado.

Com respeito à insurgência manifestada pelo INSS no sentido de que a aposentadoria por idade não é mais um benefício vitalício, sendo devido apenas pelo prazo de 15 anos, em face do que dispõe o artigo 143, inciso II não é dado olvidar que, com a nova redação dada ao referido artigo pela Lei 9.032/95, o inciso referido passou a integrar o caput.

Ademais, o prazo estatuído naquele artigo refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que o beneficiário dispõe para o requerimento do benefício, nas condições que estabelece, sem determinar, contudo, que a manutenção da aposentadoria por idade seja por igual prazo.

Outrossim, a correção monetária, na situação em tela, é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do § 7º do art. 41 da Lei 8213/91, Leis ns. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94 e demais legislação pertinente bem como atendendo à Súmula nº 8 deste egrégio Tribunal.

Relativamente aos juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1062 do Código Civil, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Com relação ao pedido de isenção da verba honorária, não pode o mesmo prosperar. É que a Fazenda Pública não está exonerada de arcar com os honorários advocatícios em caso de perda da demanda. Tal ônus decorre de imposição legal prevista no artigo 20, **caput**, e seu parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, disposição que também se aplica às autarquias.

A verba honorária foi arbitrada em percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Assim, muito embora o entendimento desta turma, em causas desta natureza, seja de que os honorários advocatícios devam ser arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, no presente caso, entendo que deva ser reduzido o percentual para dez por cento, mantendo a base de sua incidência, dado que a reforma para prevalecer o entendimento desta turma implicaria em '**reformatio in pejus**'.

Desta forma, todos os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que r. sentença recorrida merece ser mantida, pelos fatos e fundamentos acima expostos, uma vez que a requerente faz jus ao benefício, reduzindo-se apenas o percentual da verba honorária para 10%, bem como determinando o modo de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do voto proferido.

No caso deverá prevalecer a solução conferida pelo voto vencido.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991.

Tal fato restou sobejamente comprovado nos autos, consoante se infere dos documentos inseridos às fls. 07 e 08 (certidão de casamento, RG e CPF, respectivamente), em que é possível observar que a autora nasceu em 13.08.1926, tendo cumprido, pois, o requisito etário em 1981.

Assim, uma vez atingida a idade estabelecida em lei, deveria comprovar o exercício de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício, *in casu*, 60 (sessenta) meses, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

A testemunha Antonio de Pádua afirmou conhecer a autora há pelo menos 30 (trinta) anos, contados estes da data de seu depoimento em 2002, o que significa dizer que conhecia Maria Lopes de Moraes desde 1972 (fl. 25).

A outra testemunha, Olympia de Souza Toledo (fl. 26), asseverou conhecer a autora há 50 (cinquenta) anos da data de seu depoimento (em 2002), o que remonta ao ano de 1952.

Assim, em que pese a certidão de casamento onde consta a qualificação profissional do marido como rurícola (fl. 07) ser aceita pela jurisprudência como início de prova material, como ela foi lavrada em 1944, não se mostra contemporânea ao período mencionado pelas testemunhas nestes autos, de modo que não pode figurar como início de prova material.

Todavia, os demais documentos apresentados pela autora são suficientes para em conjunto com a prova oral atestar o exercício da atividade campesina pelo período equivalente à carência necessária à obtenção do benefício previdenciário.

As notas fiscais de produtor em nome de seu esposo, cujas datas remontam a 23.06.1972 (fl. 13) e 25.07.1983 (fl. 14), configuram o início de prova material.

Aliado à referida documentação, somaram-se os depoimentos das mencionadas testemunhas, em que foi possível inferir que Maria Lopes de Moraes sempre plantou e colheu para sua subsistência em imóvel próprio de 04 (quatro) alqueires, em regime de economia familiar (fls. 25/26).

Demais disso, o fato de os depoimentos testemunhais terem apontado para o fato de a autora ter deixado a lavoura há pelo menos 10 (dez) anos da data do requerimento do benefício, em nada altera o deslinde da lide.

No tocante especificamente ao requisito de imediatidade do trabalho rural quando do requerimento da aposentadoria por idade rural, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

Confira a respeito o seguinte julgado:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.*

*I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.*

*(RESP 1.115.892-SP (2009/0005276-5), MINISTRO FÉLIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009, unânime) (sem grifos no original)*

Esclarecedor, para o deslinde do caso dos autos é o trecho do voto do Ministro Relator Félix Fischer, proferido no Recurso Especial acima mencionado, que merece ser transcrito:

(...)

*A justificar o êxito do recurso autárquico, ponderou-se que a recorrente teria interrompido o exercício do labor campesino há cerca de 10 (dez) anos, deixando, por conseguinte, de atender à exigência da atividade rural no*

*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do art. 143, in fine, da Lei n° 8.213/91.*

*Entendo não prosperarem os argumentos lançados pelo e. Tribunal a quo.*

*Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça.*

*Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito.*

***Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.***

*(...) (grifei)*

Nessa linha, importante colacionar, ainda, a Súmula n.º 54 da TNU:

*Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.*

A caracterização da condição de rurícola deve, necessariamente, levar em consideração o histórico laboral do trabalhador, não podendo sua condição de trabalhador rural ser estabelecida com base no momento em que foi realizado ou não o requerimento de concessão da benesse previdenciária.

A caracterização da condição de trabalhador rural deverá ser aferida de modo casuístico, tendo como vetor interpretativo a atividade preponderantemente desempenhada durante a vida laborativa do segurado. Por exemplo, uma pessoa que trabalhou muito tempo no meio rural, mas que deixou as lides campesinas recentemente (e, em alguns casos, até há muitos anos) deve ser considerada trabalhadora rural, pois, a toda evidência, esta foi a forma por ela eleita para manter sua subsistência na maior parte do curso de sua vida. Por outro lado, aquele que, em tempos remotos, chegou a exercer alguma atividade de cunho rural por breve intervalo de tempo, mas que, posteriormente, foi abandonada para que se dedicasse a outras formas de trabalho, não pode ser considerada trabalhadora rural, já que a atividade campesina não foi exercida de modo preponderante, mas apenas de forma episódica e ocasional, correspondendo à pequena fração da atividade laborativa do segurado desempenhada no curso de sua vida.

Em suma, ao completar o período de trabalho exigido no artigo 142 da Lei de Benefícios quando alcançado o requisito etário, a autora incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear o benefício de aposentadoria por idade rural a qualquer momento. Trata-se de direito adquirido, instituto constitucionalmente protegido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), uma vez que a autora, no momento em que completara o requisito etário, já poderia ter requerido o benefício de aposentadoria por idade rural, pois preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

O fato de postergar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, não tem o condão de retirar dele este direito, pois a exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento não constitui prazo decadencial para a obtenção da aposentadoria, direito que não pode ser renunciado, em razão de constituir direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal.

O próprio fato de se admitir período de trabalho descontínuo ilimitado no tempo para o cômputo do prazo necessário para obtenção do benefício, não afasta, assim, de *lege ferenda*, o seu direito, razão pela qual, nessa parte, a lei é incoerente. Se o exercício do trabalho rural pode ser descontínuo, não há necessidade do exercício do labor rural até as vésperas do seu requerimento, e o benefício deve ser reconhecido apesar de transcorrer lapso importante.

Portanto, preenchidos o requisito etário e havendo início de prova material de labor rural, corroborado por prova testemunhal, deve ser concedida a aposentadoria rural por idade à Maria Lopes de Moraes, de modo que a interrupção havida antes do requerimento do benefício não ilide sua condição de trabalhadora rural.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 260, § 3º, inciso II,

c.c. o artigo 33, inciso XIII, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017845-89.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.017845-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : JOAO BATISTA NUNES DE MATOS  
ADVOGADO : SP148573 SELMA APARECIDA BENEDICTO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00248-8 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

**EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada por João Batista Nunes de Matos (art. 485, incs. III, V e IX, CPC), de 12.06.2001, contra sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, São Paulo, que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de interstícios laborados sob condições nocivas.

Em resumo, sustenta que:

- a) foi requerida a aposentação na via administrativa ("NB" 110.232.014-2/42, "DER" 03.06.1998, fl. 15), pedido indeferido, embora contasse, à época, com tempo suficiente para jubilar-se;
- b) a própria autarquia federal, no âmbito da sua atuação, computou tempo superior a trinta anos;
- c) na peça de defesa, já na esfera judicial, a parte ré alterou o motivo pelo qual, administrativamente, a benesse foi negada, procedimento que se insere no inc. III do art. 485 do compêndio processual civil;
- c) preenchido o lapso temporal necessário, fato observado pela própria autarquia federal, fls. 64-67, a não concessão do beneplácito implica afronta à legislação de regência da espécie (arts. 202, § 1º, CF; 52 a 56 e 57 da Lei 8.213/91), e
- d) *"sendo certo que não decorreu da não conversão do tempo em regime especial para o regime comum o indeferimento do benefício, mas, da mera alegação indevida de que as ilegais exigências formuladas não teriam sido cumpridas (o que não ocorreu, pois demonstram os documentos de fls. 58/61 e 71/72 que as mesmas apesar de ilegais foram cumpridas), veio admitir implicitamente o D. Julgador um fato existente, qual seja, o tempo mínimo exigido pela Lei 8.213 e pela Constituição Federal para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, como se fato inexistente fosse"*.

Quer, por tais motivos, cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, a par da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

Documentos: fls. 08-175.

Gratuidade de Justiça à parte autora (fl. 177).

Contestação (fls. 181-184). Preliminarmente, carência da ação quanto aos incs. III e V do código processual civil.

Réplica (fls. 187-194).

*Parquet* Federal (fls. 209-212): *"procedência da presente ação rescisória"*.

Trânsito em julgado: 11.04.2001 (fl. 167).

É o Relatório.

Decido.

Preceitua o art. 557 do *codex* processual civil que:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"*

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.*

*- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.*

*II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.*

*III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.*

*IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*V - Não merece reparos a decisão recorrida.*

*VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)*

*"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541*

*D.J. -:- 13/12/2012*

*AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP*

*2007.03.00.083514-0/SP*

*RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO*

*AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES*

*HERMES ARRAIS ALENCAR*

*RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON*

*ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO*

*No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP*

*DECISÃO*

*Vistos.*

*Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95*

(coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)"

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e

202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça

contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU: SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG.: 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada

recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)

A propósito, peço licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...).' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são imanentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)." "

#### **MATÉRIA PRELIMINAR**

No que concerne ao inc. III do art. 485 do Estatuto de Processo Civil, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, que fica fazendo parte integrante deste pronunciamento, tenho-o por impróprio, *in litteris*:

"As preliminares arguidas pelo Réu confundem-se com o mérito, devendo com ele ser analisadas.

No mérito, assiste razão ao Autor.

Primeiramente, devemos informar que o Autor ingressou com processo administrativo em face do INSS, a fim de adquirir aposentadoria por tempo de serviço, pelo exercício de atividade insalubre.

O pedido restou indeferido, face ao não cumprimento das exigências feitas pelo INSS para análise do caso, encerrando-se o processo administrativo (fls. 79 e 189).

Face à negativa do INSS, o Autor ingressou com a ação judicial de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo Monocrático, sob o argumento de que o tempo de serviço do autor não poderia ser considerado como especial, não preenchendo assim, o tempo necessário para a concessão do benefício.

*Quanto às alegações de violação a dispositivo legal e dolo da parte contrária, não vislumbro sua ocorrência no presente processo.*

*A Autarquia procedeu ao encerramento do processo administrativo frente ao não cumprimento das exigências solicitadas ao autor, dentro do exercício das suas funções, e atuou no processo de modo a defender seus interesses, não praticando qualquer ato processual que viesse a caracterizar a deslealdade ou má-fé processual. (...)." (g. n.)*

Quanto às afirmações sobre o inc. V do caderno de processo civil, penso que se confundem com o *meritum causae* e como tal devem ser apreciadas e solucionadas.

## **JUÍZO RESCINDENS**

### **ART. 485, INC. IX, CPC**

Não percebo o cabimento do erro de fato na vertente *actio rescissoria*.

Para que se configure a circunstância prevista no inc. IX, §§ 1º e 2º, do art. 485 do Código de Processo Civil, preleciona a doutrina que:

*"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

*O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427)*

Outrossim, há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

No processo em estudo, sobre a análise da prova, dispôs a decisão hostilizada que (fls. 164-166):

*"O autor pleiteia a concessão de aposentadoria comum por tempo de serviço, somada ao tempo especial e tal matéria encontra-se prevista pelo art. 62 do Decreto 2.172/97:*

*(...)*

*Por seu turno, a relação dos referidos agentes nocivos consta do anexo IV do Decreto 2.172/97, afirmando o autor enquadrar-se nos itens 2.0.1 e 2.0.4 do referido anexo, respectivamente, devido a ruído e temperaturas anormais.*

*No tocante ao ruído, estabelece o item 2.0.1 o requisito de exposição permanente a níveis acima de 90 decibéis. Vale ressaltar que com relação aos agentes físicos acima descritos, a referida relação resume-se num rol taxativo, pois ela especifica os níveis e limites de tolerância, não se tratando de rol exemplificativo, como ocorre com os agentes químicos (item 1.0.0).*

*Nesse passo, analisando o caso em tela, temos:*

*O autor trabalhou nos locais, períodos e condições mencionados nos documentos anexados pelo Instituto réu e, de acordo com os documentos trazidos à baila, o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, haja vista que embora tenha trabalhado sob a exposição de agentes agressivos à saúde conforme os laudos técnicos das empresas, tais agentes estão em níveis e limites abaixo do estabelecido nos itens 2.0.1 e 2.0.4 do anexo IV do Decreto 2.172/97, ou seja, em níveis que não são considerados agressivos à saúde para efeitos legais de concessão de aposentadoria.*

*Outrossim, é de se ressaltar que os níveis de ruído e temperatura constantes das documentações carreadas aos autos não apresentam patamares considerados insalubres, porquanto os ruídos e a temperatura máxima encontrada foram abaixo dos limites estabelecidos no anexo IV do Decreto 2.172/97, posto que não houve comprovação efetiva de todo o tempo de exposição.*

*Assim sendo, não é possível considerar o tempo de serviço do autor, nas referidas empresas como especial, uma*

vez que não atingiu o tempo mínimo de serviço mencionado, a teor do documento juntado pela autarquia. Diante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Batista Nunes de Matos contra o Instituto Nacional do Seguro Social. (...)."

Depreende-se do decisório objurgado o exame do conjunto probatório como um todo.

Porém, na formação do juízo de convicção do Julgador, este conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

Houve, assim, indubitável manifestação a respeito de todas evidências documentais carreadas.

Noutros dizeres, o magistrado de primeira instância, mesmo reconhecendo que a parte autora laborou nas empresas informadas, não o fez sujeito a condições insalubres, pelo quê não logrou atingir o tempo mínimo obrigatório para a aposentação.

Como consequência, resulta próprio à espécie o § 2º do art. 485 do Código de Processo Civil.

#### **ART. 485, INC. V, CPC**

Com relação ao inc. V do art. 485 do Código Processual Civil, a solução, a meu ver, é diversa, vale dizer, considero-o adequado à hipótese.

Saliente-se, *a priori*, entendimento doutrinário acerca do assunto:

*"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.*

*O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'*

*Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.*

*Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).*

*Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'.*

*Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 635-636)*

#### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."*

*"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especial mente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço:*

*II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. "*

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o art. 25 do mesmo diploma legal:

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

Omissis

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições*

*mensais." (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)*

O art. 55 da Lei 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

De acordo com a regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.1998, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, e 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

O art. 4º da EC 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

Além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigora a tabela constante do art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### **TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar, por ocasião em que editada a Lei 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, entretantes, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre os dois regramentos, prevalece aquele mais favorável ao segurado.

O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nesse sentido, à luz do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrêgia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

*2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

*3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.*

*4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*

*5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 412351/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 355)*

O art. 58 da Lei 8.213/91, de seu turno, dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, de 11.10.1996, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter redação como infra, incluídos os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória 1.523/96 (reeditada até a MP 1.523-13 de 23.10.1997 - republicada na MP 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal Decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp 436661/SC, rel. Min. Jorge Scartezini; j. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482)*

Dessa forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Por fim, ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das respectivas condições, apto para comprovar o exercício do labor sujeito a condições nocentes, de modo a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade da juntada de laudo técnico aos autos ou de realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nociva:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código I.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...)" (TRF3, 9ª Turma, AC 1117829, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 2008.03.99.028390-0, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02.02.2010, DJF3 24.02.2010, p. 1406)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, 10ª Turma, AC 2008.03.99.032757-4, rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 09.09.2008, DJF3 24.09.2008)

#### **POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte assentou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.**

I - 'A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)' (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - 'O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada,

para fins de aposentadoria comum' (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, AgRgREsp 1150069, rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 07.06.2010)

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp 1151652, rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJe 09.11.2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 05.04.2011.

### **AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que toca à caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária análise quantitativa, **sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997** (edição do Decreto 2.172/97); **de 90 dB, até 18.11.2003** (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRgREsp 1367806/SC, rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.05.2013, DJe 03.06.2113)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas 32 da TNU e 29 da AGU.

### **USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

*Ad argumentandum tantum*, o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS) nas atividades desenvolvidas no presente feito não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de os neutralizar totalmente. Nessa direção, a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".*

### **CASO CONCRETO**

O autor alega que exerceu atividade laborativa sob condições especiais nos períodos de 01.08.1972 a 25.02.1980, de 05.05.1980 a 08.08.1980 e de 25.08.1980 a 15.07.1992.

Outrossim, até o requerimento administrativo, a autarquia federal também contou como interregnos de ocupação, contudo comuns, os intervalos de 06.03.1968 a 23.04.1969, de 17.06.1970 a 11.09.1970, de 03.06.1971 a 01.10.1971 e de 09.08.1993 a 22.04.1994.

Circunscrevo o exame dos períodos aos presentemente exprimidos, até porque a parte autora conforma-se com a quantia de trinta anos e seis dias, *verbo ad verbum*:

*"Ex positis, é a presente Ação Rescisória, para requerer que seja a mesma processada, determinando-se a citação dos Recorridos, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem resposta no prazo legal, sob as penas da lei, julgando-a totalmente procedente, rescindindo-se a R. Decisão rescindenda, cumulando-se o presente pedido com um novo julgamento da causa, na forma do Art. 488, I, do C. P. C., para o fim de ser julgada totalmente procedente a Ação pelo procedimento ordinário, para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 03 de Junho de 1.998, condenando-se o Réu a pagar os saldos e diferenças apuradas, atualizadas monetariamente, na forma da lei, honorários advocatícios e demais cominações, reinvertendo-se (sic) o ônus da sucumbência; considerando-se o tempo já contado através de fls. 64/67, de 30 (trinta) anos e 06 (seis) dias, bem como o considerado no ofício do Sr. Contador Judicial [30 anos e 6 dias], de fls. 79, como medida de inteira Justiça." (g. n.)*

Para fins de comprová-los, o promovente acostou a seguinte documentação:

I) "SB-40", de 19.02.1998, empresa ELGIN S/A, período 01.08.1972 a 25.02.1980 (trabalhador geral, de 01.08.1972 a 31.07.1975; rebarbador II, de 01.08.1975 a 31.01.1977, e rebarbador III, de 01.02.1977 a 25.02.1980). Setor onde exercia a atividade: fundição. Agentes nóxios: ruído (90.64 dB(A)), temperatura de 26,1° C e, como agente químico, poeira metálica. De modo habitual e permanente. Respectivo Laudo Individual (fls. 46-49).

II) Formulário sobre exposição a agentes agressivos, de 20.01.1998, empresa HOWA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS, período 05.05.1980 a 08.08.1980 (rebarbador de metais). Setor do exercício da atividade: fundição. Agentes nóxios: calor, poeira, gases, pó de esmeril, pó de grafite e ruído (90 dB(A)). De modo habitual e permanente. Respectivo Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, donde se destaca: "O Sr. JOÃO BATISTA NUNES DE MATOS atuou no período de: 05.05.80 à 08.08.80, sendo que, no período de atividade do segurado não havia Laudo para avaliação das condições ambientais de trabalho. Avaliação ambiental realizada em março/93, revisão dias 16, 17, 18 e 19/09/96, condições ambientais de trabalho inalteradas até a presente data". (fls. 50-52) (g. n.)

III) Formulário sobre exposição a agentes agressivos, de 27.01.1998, empresa KLABIN TISSUE S/A, período 25.08.1980 a 15.07.1992 (ajudante operador rebobinadeira, ajudante de máquina de manta e ajudante preparação de massa). Setor onde exercia a atividade: "máquina de papel". Agentes nóxios: ruído (89,76 dB(A)). De modo habitual e permanente. Respectivo Laudo Individual (fls. 53-55).

IV) Declaração da Empresa HOWA S. A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS, de 17.07.1998, de que "para fins de andamento no processo de aposentadoria do Sr. JOÃO BATISTA NUNES DE MATOS, Carteira de Trabalho e Previdência Social de nº 88748 série 572ª, nosso funcionário no período de 05.05.80 até 08.08.80, que: as condições ambientais de trabalho do período de atividade do segurado até a presente data permanecem inalteradas, conforme SB-40 de 20/01/98 e do Laudo. Outrossim, informamos que não houve mudança de LAY OUT e as condições físicas permanecem as mesmas da época em que o segurado exerceu suas atividades." (fl. 67) (g. n.)

V) Declaração da Empresa Klabin Tissue S/A, datada de 06.07.1998, de que "o segurado João Batista Nunes de Matos, foi nosso funcionário no período de 25 de Agosto de 1980 à 15 de Julho de 1992 (conforme SB40 de 27 de Janeiro de 1998).

Informamos ainda que, embora tenha havido algumas mudanças em nosso lay-out e em alguns equipamentos, as condições de trabalho atual (no que diz respeito ao agente agressivo ruído), são as mesmas da época em que o segurado trabalhou." (fl. 68) (g. n.)

VI) Carteira de Trabalho 16697, série 00106-SP, emitida em 1º.07.1987, com vínculos empregatícios como a seguir (fls. 93-97):

- a) KLABIN FABRICADORA DE PAPÉIS S.A. - período 01.11.1981 a 15.07.1992, ajudante de máquina de manta;
- b) GRANJA NAGAO S/A - período 09.08.1993 a 22.04.1994, operário agrícola;
- c) FLORINEX AGRO FLORESTAL LTDA. - período 04.07.1994 a 07.07.1994, trabalhador florestal;
- d) ENSER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., período 05.09.1994 a 31.10.1994, ajudante;
- e) CONSTRUTORA FUNDASA S/A - período 01.02.1995 a 11.04.1996, auxiliar de serviços gerais;
- f) TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA. - período 02.05.1997 a 13.10.1998, trabalhador braçal;

VII) Carteira de Trabalho 46680, série 00195-SP, emitida em 07.04.1998, com vínculos como adiante (fls. 145-147):

a) CONSTRUTORA FUNDASA S/A - período 01.02.1995 a 11.04.1996, auxiliar de serviços gerais;  
b) TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA. - período 02.05.1997 a 13.10.1998, trabalhador braçal;  
VIII) Registro de Empregado, empresa GRANJA NAGAO S/A, admissão 09.08.1993, data de saída 22.04.1994 (fl. 148);

IX) "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço - Posto Especial Mogi" - (fls. 72-75) - registros:

a) de 06.03.1968 a 23.04.1969 - TENCO CONSTRUTORA DE USINAS HIDROELÉTRICAS;

b) 17.06.1970 a 11.09.1970 - TECHINI COMPANHIA TÉCNICA INTERNACIONAL;

c) 03.06.1971 a 01.10.1971 - Emídio Muffo;

d) 01.08.1972 a 25.02.1980 - ELGIN MAQUINAS S/A;

e) 05.05.1980 a 08.08.1980 - FUNDIÇÃO HOWA S/A;

f) 25.08.1980 a 31.10.1981 - KLABIN TISSUE S/A;

g) 01.11.1981 a 15.07.1992 - KLABIN TISSUE S/A;

h) 09.08.1993 a 22.04.1994 - Granja Nagao S/A.

É possível, *ictu oculi*, perceber que a sentença incorreu em afronta à normatização disciplinadora da aposentadoria em comento, retro transcrita, pelo quê incidente, *in casu*, o inc. V do art. 485 do diploma processual civil.

### **JUÍZO RESCISORIAM**

Computando-se os períodos sujeitos à conversão de especial para comum (realizada a devida convocação) e procedendo-se à adição com os demais, a parte autora, na data do requerimento administrativo, atingia trinta anos e vinte dias, aliás, lapso muito próximo do calculado pelo ente público, na seara da Administração.

Para além, o período em que a parte autora trabalhou registrada é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência, consoante art. 142 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, impõe-se a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade proporcional, desde a data do requerimento administrativo (03.06.1998 - fl. 15), uma vez ter sido esse o momento em que o Instituto tomou conhecimento da pretensão da parte autora, que nessa data havia preenchido todos requisitos para a concessão da benesse.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, com observância, entretanto, da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem atender os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de conformidade com a Resolução 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com espeque fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, rescindo o *decisum* vergastado (art. 485, inc. V, CPC) e julgo procedente o pedido subjacente. Honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora e custas processuais, como explicitado.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003747-65.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.003747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : APARECIDA DE FATIMA BALBOS  
ADVOGADO : SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2000.03.99.057730-0 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada por Aparecida de Fatima Balbos (art. 485, inc. IX, CPC), de 06.02.2002, contra aresto da 5ª Turma desta Casa, de não conhecimento de matéria preliminar, de parcial provimento do recurso do INSS e de não provimento da remessa oficial, "para que a averbação do tempo de serviço esteja condicionada ao recolhimento das contribuições do período referente 01/01/1972 a 08/04/1973" (Lei 5.859/72), mantida, no restante, a sentença.

Em resumo, sustenta que:

*"A Requerente promoveu junto à Única Vara Civil da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, AÇÃO ORDINÁRIA DE PRESTAÇÃO DE ATO, processo nº 0526/1999, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a Contagem de Tempo de Serviço em atividade de balconista exercida no período de janeiro de 1972 a julho de 1974, para os estabelecimentos comerciais de Oracy Soares e Dairce Rezende Villas Boas, cujo pedido em sentença monocrática foi julgado procedente e no dispositivo final, ipsi literis (sic), assim estatuiu:*

*'Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar que o autora laborou na função de 'balconista', de janeiro de 1.972 a dezembro de 1.972 para Oracy Soares e de janeiro de 1.973 a julho de 1.974 para Dairce Rezende Villas Boas, perfazendo um total de dois anos e seis meses, devendo o réu averbar o tempo de serviço ora reconhecido, expedindo certidão.'*

*A parte Requerida (INSS) apresentou Recurso de Apelação, que teve provimento parcial, onde:*

*(...)*

*Em virtude de erro de fato, decorrente de erros in judicando, com relação ao pedido, às provas constantes dos autos e a sentença monocrática, que ocasionou resultado diferente para a causa, pois, teve como base a Lei 5.859/72 que passou a integrar os empregados domésticos, na qualidade de segurado obrigatório, ao Sistema da Previdência Social, exigindo indenização no tocante ao período laborado de 01/01/1972 a 08/04/1973, alterando a nomenclatura da atividade laborada pela Autora (balconista em mercado), consignando no voto e no V. Acórdão a função estranha ao provado nos autos (doméstica).*

*Diante de tal assertiva, em total afronta à exordial (Doc. 04/19), à contestação (Docs. 26/30), às provas colhidas na audiência de instrução e julgamento (Docs. 75/77); à r. sentença monocrática (Docs. 79/83); ao Recurso de Apelação (Docs. 85/89) e às Contra Razões do Recurso (Docs. 91/96) foi a Autora prejudicada por erro de fato no constante a definição da sua função laborada, o que ocasiona a injusta exigência de indenização de contribuição previdenciária ao INSS, pois não se cogitou em nenhum momento e, em qualquer ato judicial supra mencionados (sic) da atividade doméstica.*

*(...)*

*O referido erro prejudica de forma incontestada a relação de direito da Autora com a Autarquia (INSS) obrigando-a a indenizar o período de 01/01/1972 até 08/04/1973, em face do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, quando na verdade, laborou como balconista (categoria de segurado empregado) atividade de filiação obrigatória, sendo a responsabilidade de recolhimento das Contribuições das empresas, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, letras 'a' e 'b' da Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991, não se aplicando in casu a Lei 5.859/72.*

*(...)*

*Em razão do exposto e pela documentação acostada pede seja ordenada a distribuição do feito à uma das Colendas Câmaras deste Egrégio Tribunal para após formalizados os atos necessários, seja acolhida a pretensão rescisória, rescindindo o V. Acórdão, no que tange a atividade laborada pela Autora e a obrigatoriedade da indenização referente ao período citado, para que proferindo novo julgamento seja consignada a correta função laborada pela Autora como balconista (de mercado) no período de janeiro de 1972 a julho de 1974, perfazendo um total de dois anos e seis meses e, excluída a obrigatoriedade da realização de qualquer pagamento de contribuições ao INSS para averbação de tempo de serviço do período de 01/01/72 a 31/07/1974, por enquadrar-se exclusivamente na categoria de segurado empregado, atividade de filiação obrigatória, cuja responsabilidade de arrecadação e recolhimento das contribuições devidas a Seguridade Social é de exclusividade da empresa.*

*(...)."*

Documentos: fls. 11-125.

Sem contestação (fl. 130).

Razões finais do ente público e da parte autora (fls. 144-150 e 151-156).

Parquet Federal (fls. 160-166: "procedência da ação rescisória").

Trânsito em julgado: 31.08.2001 (fl. 122).

É o Relatório.

Decido.

Preceitua o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar

procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)"

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."*

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU: SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG.: 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

*Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.*

(...)

*Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.*

*É o relatório.*

INTRODUÇÃO

*A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:*

*'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

(...).'

*Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:*

*'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

*§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.*

*§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'*

*Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:*

*'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode*

*conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'*

*'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.'* (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)

*A propósito, peço licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:*

*(...)*

*Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.*

*O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.*

*(...).' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)*

*Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.*

*(...)*

*Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são imanentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*(...)."'*

#### **JUÍZO RESCINDENS**

#### **ART. 485, INC. IX, CPC**

Para que se configure a circunstância prevista no inc. IX, §§ 1º e 2º, do art. 485 do Código de Processo Civil, preleciona a doutrina que:

*"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

*O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido*

pelos juizes, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427)

Outrossim, há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

No processo em estudo, a parte autora aforou ação para reconhecimento de tempo de serviço prestado entre janeiro de 1972 e dezembro de 1972 e do início de 1973 a julho de 1974, em estabelecimentos comerciais, como balconista.

Para demonstração da faina, instrui os autos primitivos com (I) declarações dos ex-empregadores, Oracy Soares e Dairce Rezende Villas Boas, datadas de 15.03.1972, 13.03.1973 e 15.02.1974, respectivamente; (II) em que constam consignações de dispensa das aulas de Educação Física, nos termos do art. 6º do Decreto 69.450, que regulamentou o art. 22 da Lei 4.024/61 e a alínea c do art. 40 da Lei 5.540/68, rubricadas no campo "Diretor"; (III) declaração da Sociedade Educacional Santa Rosa de Viterbo S/C Ltda., de 25.01.1999, de que "o original das declarações firmadas por Oracy Soares em 15/03/1972; por Dairce Rezende Villas Boas em 13/03/1973 e em 15/02/1974, encontram-se no prontuário escolar de Aparecida de Fátima Balbos"; (IV) Histórico Escolar, Colégio Comercial Antonio Guimarães, relativo à frequência em Curso Ginásial de Comércio, anos letivos de 1972, 1973, 1974 e 1975, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, e Diploma de conclusão, no ano de 1975, de curso de auxiliar de escritório no estabelecimento de ensino em epígrafe, de 19.12.1975, a par de Carteira de Trabalho expedida em 28.08.1974, dando conta de que, em 01.08.1974, passou a trabalhar como "balconista", no Supermercado Irmãos Debs e Cia. Ltda. (fls. 19-27).

Também foram ouvidas duas testemunhas, uma contraditada, com esclarecimentos a título de informante.

Odila Caetano disse (fl. 85):

"(...) a depoente conhece a autora podendo afirmar que trabalhou para Oracy Soares, tendo trabalhado para Dairce Rezende Vilas Boas durante dois anos, não se recordando quais foram os anos trabalhados para tais pessoas. Para ambas as pessoas, a autora trabalhou como balconista de mercado, trabalhando desde o período da manhã, com intervalo para almoço até o final da tarde, todas as segundas aos sábados, recebendo salário cujo valor não sabe declinar. Nas duas situações, a autora era a única funcionária dos estabelecimentos. Não se recorda se naquela época a autora estava em idade escolar (...) depois que a autora deixou de trabalhar para Dairce, foi trabalhar em outro supermercado maior, pertencente a Rene, na cidade de Santa Rosa (...) Oracy Soares e Dairce Vilas Boas, não tinham nenhum parentesco com a autora."

Célia Carvalho da Costa Derobio afirmou (fl. 86):

"(...) seu irmão é cunhado da autora. Pelo advogado do réu foi dito que contraditava a testemunha, tendo em vista que seu irmão é cunhado da autora. Pela MM. Juíza foi dito que acolhia a contradita, todavia, as declarações serão tomadas de informante, sendo que o conteúdo será analisado quando da prolação da sentença. Inquirida pela(o) Meritíssima(o) Juíza(iz) de Direito, na forma da lei, respondeu: a depoente conhece a autora podendo afirmar que trabalhou para Oracy Soares no ano de 1973, não sabendo ao certo por quanto tempo a autora trabalhou para tal pessoa. Logo em seguida, foi trabalhar para Dairce Rezende Vilas Boas, trabalhando para tal pessoa por aproximadamente um ano e meio. Para ambas as pessoas a autora trabalhou como balconista do mercado, trabalhando todos os dias da semana, das 08:00 as 18:00 horas. Não havendo em tais locais nenhum outro funcionário além da autora. Depois que a autora deixou de trabalhar para Dairce, foi trabalhar no supermercado Debs. Quer deixar esclarecido que se recordou do ano em que a autora começou a trabalhar para Oracy, tendo em vista que coincidiu com o início do namoro do irmão da depoente (...) a autora morava em local próximo ao estabelecimento de Oracy, enquanto a depoente morava três quadras do estabelecimento do Oracy, morando próxima ao estabelecimento de Dairce, sendo que a autora passava em frente a casa da depoente todos os dias quando ia trabalhar para Dairce."

O acórdão hostilizado, de seu turno, fundamentou (fls. 113-120):

"Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que, após o trâmite processual cabível, acolheu a pretensão deduzida, para o fim de reconhecer o tempo de serviço prestado pela autora, como doméstica, no período declinado na exordial, com a expedição da correspondente certidão.

Nas razões recursais, destaca a autarquia previdenciária, em preliminar, o recurso de ofício a que encontra-se sujeita a r. sentença de primeiro grau. No mérito, sustenta a falta de provas materiais que pudessem embasar o pedido inicial e prova exclusivamente testemunhal.

Aduz, ainda, que deverá a autora indenizar a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 96, IV, da Lei 8.213/91. Culmina por requerer a redução dos honorários advocatícios.

(...)

Quanto a preliminar suscitada, relativa à aplicação do artigo 10, da Lei 9.469/97 no presente feito, ao INSS falece interesse em recorrer (...).

No mérito, alega a autarquia previdenciária que as provas colhidas nos autos seriam insuficientes para a comprovação do tempo de serviço prestado pela autora. Contudo, não assiste razão ao apelante.

Com efeito, às fls. 07/08, consta declaração das ex-empregadoras da autora, para fins de dispensa das aulas de educação física, da escola onde encontrava-se regularmente matriculada, nos anos de 1972 a 1974, uma vez que a autora exercia atividade laborativa como empregada doméstica.

Ademais, às fls. 09, foi procedida a juntada da declaração do Colégio Antônio Guimarães, no município de Santa Rosa do Viterbo/SP, comprovando que a autora foi dispensada das aulas de educação física, nos anos letivos de 1972 até 1974, pois trabalhava como empregada doméstica, para as senhora (sic) Oracy Soares e Dairce Rezende Villas Boas.

Além disso, às fls. 10/11, consta o histórico escolar e o diploma do Colégio Comercial Antônio Guimarães, comprovando que a autora esteve matriculada nos anos de 1972 até 1975.

Tais documentos, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, constituem início de prova material, sendo que, recentemente, o próprio Ministério da Previdência e Assistência Social reconheceu a validade dessas espécies de documentos, expressos em certidões de registro civil, eleitoral ou militar e de escrituras de propriedade rural, como início de prova material, consoante o artigo 1º da Portaria n.º 6.097, de 18 de maio de 2000.

Por sua vez, as testemunhas de fls. 74/75, prestaram depoimentos que, além de articulados e convincentes, revelam conteúdo não discrepante dos elementos fornecidos pelo demandante, o que, agregado ao supracitado início razoável de prova material, possibilita que este Juízo forme sua convicção quanto à procedência das afirmações da autora no tocante ao tempo em que trabalhou como empregada doméstica, razão pela qual não está a merecer reparos a r. sentença recorrida.

Destarte, o desempenho pela autora da função de doméstica, durante o período por ela declarado, encontra-se suficientemente comprovado, eis que baseado em razoável início de prova material, apoiado em prova oral coerente e idônea, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida.

Quanto à necessidade da autora indenizar o INSS, assiste razão ao apelante, somente no tocante ao período laborado de 01/01/1972 até 08/04/1973, em face do disposto no art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, de acordo com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, o qual reza:

(...)

Na situação em tela, verifica-se que o período compreendido entre 01/01/1972 a 08/04/1973 é anterior à data da entrada em vigor da Lei n.º 5.859/72, que passou a integrar os empregados domésticos, na qualidade de segurados obrigatórios, ao Sistema da Previdência Social, conforme preceitua o artigo 7º do referido Diploma Legal.

Dessa forma, nota-se que a Lei n.º 5.859/72 não se estende a todo período mencionado, o que implica no fato de que a requerente, apenas poderia filiar-se, nessa época, à Previdência Social na qualidade de segurada facultativa.

Assim, nessas condições, não estava o empregador doméstico obrigado a proceder ao recolhimento das contribuições do empregado que estava a seu serviço, junto aos cofres da autarquia.

Entretanto, no período de 09/04/1973 a 31/julho/1974, posterior, portanto, à vigência da referida lei, tal exação já era imputável ao empregador, cabendo à empregada apenas comprovar o exercício da atividade laborativa e isso a autora fez.

Desse modo, é certo que para a autora fazer jus à averbação do tempo de serviço reconhecido, deverá haver indenização das contribuições correspondentes ao período de 01/01/1972 a 08/04/1973, com observância dos ditames preconizados pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social vigente à época do ajuizamento da ação.

Neste diapasão, é o julgado abaixo transcrito, dado que teve o enfoque de que:

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da preliminar suscitada, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para que a averbação do tempo de serviço esteja condicionada ao recolhimento das contribuições do período referente 01/01/1972 a 08/04/1973 e negar provimento à remessa oficial, mantendo, no restante, a r. sentença recorrida." (g. n.)

OBSERVAÇÕES

A parte autora não aforou a ação primígena para reconhecimento de tempo de serviço como empregada doméstica.

As declarações dos ex-empregadores não se referem, concretamente, à parte promovente como se empregada doméstica fosse.

É certo que, na declaração de fl. 19, firmada por Dairce Rezende Villas Boas, fora dos campos próprios aos fatos declarados, foi aposta a palavra "doméstica".

Todavia, não há certeza quanto a quem teria inserido o item lexical em voga, tampouco quando, até porque, na declaração assinada pela mesma pessoa, só que datada de 15.02.1974, o "dado" em comentário já não aparece.

Já a declaração de fl. 21, da Sociedade Educacional Santa Rosa do Viterbo S/A Ltda., colégio "Antônio Guimarães", datada de 25.01.1999 e assinada pelo Diretor Administrativo, não assevera que a dispensa da parte autora das aulas de educação física deu-se por ser ela empregada doméstica, prestando serviços como tal para Oracy Soares e Dairce Rezende Vilas Boas.

Na verdade, relata, apenas, que *"o original das declarações firmadas por Oracy Soares em 15/03/1972; por Dairce Rezende Villas Boas em 13/03/1973 e em 15/02/1974, encontram-se no prontuário escolar de Aparecida de Fátima Balbos"*, as quais, de *per se*, como visto, não demonstram a labuta como doméstica.

Para além, sequer os depoimentos testemunhais fazem alusão à faina como empregada doméstica. Bem ao contrário, os esclarecimentos indicaram-na balconista.

Repise-se que Odila Caetano asseverou (fl. 85):

"(...)

*Para ambas as pessoas, a autora trabalhou como balconista de mercado, trabalhando desde o período da manhã, com intervalo para almoço até o final da tarde, todas as segundas aos sábados, recebendo salário cujo valor não sabe declinar. Nas duas situações, a autora era a única funcionária dos estabelecimentos (...) depois que a autora deixou de trabalhar para Dairce, foi trabalhar em outro supermercado maior, pertencente a Rene, na cidade de Santa Rosa."*

Célia Carvalho da Costa Derobio, de seu turno, enfatizou (fl. 86):

"(...)

*Para ambas as pessoas a autora trabalhou como balconista do mercado, trabalhando todos os dias da semana, das 08:00 as 18:00 horas. Não havendo em tais locais nenhum outro funcionário além da autora. Depois que a autora deixou de trabalhar para Dairce, foi trabalhar no supermercado Debs."*

A propósito, quanto à última testemunha ter sido ouvida como informante, não vejo a circunstância como suficiente a infirmar o quanto esclareceu, referentemente ao trabalho desenvolvido pela parte autora, até por sua relevância e imprescindibilidade à solução do litígio.

Nesse sentido:

*"Mesmo que julgue procedente a contradita, reconhecendo a incapacidade, impedimento ou suspeição da testemunha para depor, o juiz poderá ouvi-la como informante, dispensado o compromisso, desde que sua oitiva seja relevante e imprescindível para o esclarecimento dos fatos da causa. Neste caso, o depoimento terá de ser recebido com as reservas devidas por ocasião da apreciação do conjunto probatório." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 673, nota 4 ao art. 414, CPC)*

Consigne-se a existência de harmonia, de coesão e de robustez, no que tange aos dizeres de ambas testemunhas. Outrossim, também elementos de ordem material levam à convicção de que o afazer do qual a parte autora pretendeu o reconhecimento apresenta característica diversa da ocupação que lhe foi imputada.

À guisa de exemplos, os já citados Histórico Escolar do Colégio Comercial "Antônio Guimarães", inerente à frequência em Curso Ginásial de Comércio, anos letivos de 1972, 1973, 1974 e 1975, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries (fl. 22), e Diploma do mesmo estabelecimento educacional, de que se formou "AUXILIAR DE ESCRITÓRIO", em 1975 (fl. 23), a par do primeiro registro na sua Carteira Profissional, a mostrar que, já em 1974, empregou-se como balconista para a firma "Irmãos Debs e Cia. Ltda.", "Supermercado", no período de 01.08.1974 a 15.12.1975 (fl. 26).

*Ad argumentandum tantum*, a parte autora narrou na proemial da demanda primeiramente que *"trabalhou no estabelecimento do Sr. Oracy Soares, localizado à Avenida Presidente Vargas nº 703, Bairro Jardim Boa Vista, nesta cidade de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, no período de início do mês de janeiro de 1972 até final do ano de 1972"* (fl. 15).

O aresto vergastado considerou *"foi dispensada das aulas de educação física, nos anos letivos de 1972 a 1974, pois trabalhava como empregada doméstica, para as senhora (sic) Oracy Soares e Dairce Rezende Villas Boas"*. Consoante pesquisa "MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios, INFBEN - Informações do Benefício", Oracy Soares é pessoa do sexo masculino.

## CONCLUSÕES

Todas razões encimadas, *concessa venia*, não permitem concluir que, no caso *sub judice*, estamos diante de simples má análise das evidências probatórias.

As incongruências são inequívocas e de jaez tal a superar tenha-se evidenciado, na espécie, o § 1º do inc. IX do

art. 485 do compêndio processual civil.

De fato, no meu sentir, é factível entender por incidente o § 2º do comando legal adrede, v. g., no momento em que se ignora a peça exordial a narrar, expressamente, labor em estabelecimento comercial (fl. 15), a frequência e a conclusão de curso em Colégio Comercial (fls. 22-23) e bem assim e, ainda que de forma supletiva, o primeiro assentamento laboral na CTPS, de que, já no exercício de 1974, passou a prestar serviços como balconista. É interessante alertar para a particularidade de que não houve controvérsia acerca dos apontamentos das provas, quanto ao ofício de balconista, observando-se, *sponte propria*, adoção de profissão outra que não a designada pela demandante na solução do pleito.

E isso sem mencionar a prova oral coligida.

Destarte, em atenção aos motivos adrede alinhavados, tenho que o pronunciamento judicial da 5ª Turma incorreu em erro de fato, nos termos da normatização processual supra, pelo que fica desconstituído.

## **JUÍZO RESCISSORIUM**

No que concerne ao *iudicium rescissorium*, a parte autora pediu, no pleito original (fls. 15-16):

*"(...) tudo para a final, ver o R., condenado a reconhecer a prestação dos serviços - especificamente o período de 1972 a julho de 1974, que não foi anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, procedendo a averbação do Tempo de Serviço em sua CTPS, sob pena de valer o decisório como documento hábil para a obtenção da CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - Contagem Recíproca, e ainda condenando o INSS, nas custas e honorários advocatícios."*

A sentença acolheu o pleito para (fl. 91):

*"(...)*

*Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar que o autora (sic) laborou na função de 'balconista', de janeiro de 1.972 a dezembro de 1.972 para Oracy Soares e de janeiro de 1.973 a julho de 1.974 para Dairce Rezende Villas Boas, perfazendo um total de dois anos e seis meses, devendo o réu averbar o tempo de serviço ora reconhecido, expedindo certidão."*

O ato decisório desta Casa, por sua vez, dispôs que (fl. 119):

*"(...)*

*Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da preliminar suscitada, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para que a averbação do tempo de serviço esteja condicionada ao recolhimento das contribuições do período referente 01/01/1972 a 08/04/1973 e negar provimento à remessa oficial, mantendo, no restante, a r. sentença recorrida."*

Disso tudo deflui que o interstício admitido, vale dizer, de 01.01.1972 a 31.07.1974 (2 (dois) anos e 6 (seis) meses), não foi objeto de insurgência, sendo-o, tão-somente, a necessidade de recolhimento de contribuições à Previdência Social, entre 01/01/1972 a 08.04.1973, por força da Lei 5.859/72, à luz do estabelecido no acórdão. Ora, ficou claro que o ofício desempenhado não foi o de doméstica, mas, sim, o de balconista, segurada beneficiária.

Se assim ocorreu, ressaltando-se que, por ocasião das feitura da parte autora, encontrava-se em vigor a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com alterações da Lei 5.890/73, tem-se que:

*"Art. 2º. São beneficiários da previdência social:*

*I - na qualidade de 'segurados', todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei;*

*(...)"*

*"Art. 2º. Definem-se como beneficiários da previdência social:*

*I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. (redação da Lei 5.980/73)*

*(...)"*

*"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:*

*(...)*

*b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;*

*(...)"*

*"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:*

*(...)*

*b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; (redação da Lei 5.890/73)*

*(...)"*

*"Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:*

*I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados,*

descontando-as de sua remuneração.

II - ao empregador caberá recolher à Instituição de Previdência Social a que estiver vinculado, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o inciso I, juntamente com a contribuição prevista na alínea 'a' do artigo 69;

(...)."

"Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração;

II - ao empregador caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, até o último dia do mês subsequente ao que se refere, o produto arrecadado de acordo com o item I juntamente com a contribuição prevista no item III e parágrafos 2º e 3º do artigo 69; (redação da Lei 5.890/73)

(...)."

Logo, na qualidade de empregada, não era de responsabilidade da parte autora recolher importâncias à Previdência Social, com vistas à averbação do lapso de tempo objeto da pretensão deduzida, ainda que em função do art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/91; noutro falar, a incidência ou não do dispositivo legal em evidência não consubstancia óbice à averbação do interregno em questão, especificamente no caso *sub judice*, sendo direito do INSS socorrer-se das vias próprias para fins de eventual cobrança dos valores, nos exatos termos legais retro.

## DISPOSITIVO

Isso posto, com espeque fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, rescindo o *decisum* vergastado (art. 485, inc. IX, CPC) e julgo procedente o pedido subjacente, para o fim de declarar como trabalhado na função de "balconista" o período de janeiro de 1972 a dezembro de 1972 e de janeiro de 1973 a julho de 1974, no total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, conforme expressamente requerido, devendo a parte ré averbar o tempo de serviço ora reconhecido, expedindo-se certidão, sem exigência de que a parte autora tenha de recolher contribuições pelo intervalo correspondente. Ressalvado ao INSS o que de direito (art. 79, incs. I e II, Lei 3.807/60 e correlata legislação superveniente cabível à espécie). Honorários advocatícios de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas e despesas processuais *ex vi legis*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022755-62.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.022755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : NILCEIA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : SP135046 LUCIANA CRISTINA CARLOS  
SUCEDIDO : NILZA VICENTE DE PAULO falecido  
No. ORIG. : 97.03.071878-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Vistos.

Trata-se de ação rescisória (de 13.07.2001), com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo INSS, nos termos do art. 485, incs. V e VI, do Código de Processo Civil, em que se pleiteia a desconstituição de acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte, de negativa de provimento à sua apelação, mantida sentença concessiva de aposentadoria por tempo de serviço (processo originário aforado no Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP).

Em resumo, refere o Instituto falsificação quanto ao contrato laboral firmado entre a ré e o suposto ex-empregador João Mariano de Almeida, Fazenda Boa Esperança, São Manuel, São Paulo, decorrido entre 01.04.1962 e 31.08.1977.

Aduz que, desconsiderado tal interstício, não há como se conceder a benesse pretendida.

Por tais motivos, quer cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora a dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do compêndio processual civil.

Deferida a medida antecipatória (fl. 138).

Contestação (fls. 147-152).

Concedida gratuidade de Justiça à parte ré (fl. 179).

*Parquet* Federal (fl. 180-184): "*procedência da presente ação*".

O Instituto reclamou por oitiva da parte ré e de uma testemunha, expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Bauru, São Paulo, para juntada de cópia de Inquérito Policial, e que fosse realizada prova pericial na CTPS da ré.

Apensadas cópias da peça exordial acusatória e do respectivo despacho de recebimento, envolvendo os advogados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (Ação Penal 2002.61.08.001199-6, IPL 7-0269/2002, fls. 196-201 e 218-611).

Depoimento de Nilza Vicente de Paulo da Silva (fl. 617).

Nova manifestação do Ministério Público Federal, para ratificar o parecer anteriormente ofertado (fls. 669-670).

Noticiado o falecimento da parte ré (fls. 671-672).

Manifestação de Nilceia Nunes da Silva, filha da parte ré (fls. 691-692).

Habilitação de Nilceia Nunes da Silva (fl. 718).

Trânsito em julgado: 16.09.1999 (fl. 86).

É o Relatório.

Decido.

Refere o art. 557 do *codex* processual civil que:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"*

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte,

*e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.*

*II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.*

*III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.*

*IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*V - Não merece reparos a decisão recorrida.*

*VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)*

*"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541*

*D.J. -:- 13/12/2012*

*AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP*

*2007.03.00.083514-0/SP*

*RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO*

*AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES*

*HERMES ARRAIS ALENCAR*

*RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON*

*ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO*

*No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP*

*DECISÃO*

*Vistos.*

*Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).*

*Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.*

*Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.*

*(...)*

*É o relatório. Decido.*

*O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.*

*O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.*

*O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.*

*Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).*

*Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.*

*Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:*

*Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

*(...)*

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte: 'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)

A propósito, peço licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já

*pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.*

*O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.*

*(...)' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)*

*Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.*

*(...)*

*Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*(...)." "*

Com fulcro, portanto, no art. 557 adrede reproduzido, enfrente as questões suscitadas nos presentes autos. Dispensada a autarquia federal do depósito previsto no inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, considerado o art. 8º da Lei 8.620/93.

## **JUÍZO RESCINDENS**

Na presente demanda, o ente previdenciário utiliza como suporte aos pedidos *rescindens* e *rescissorium* os incisos V e VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

### **ART. 485, INC. V, CPC**

No que se refere à hipótese do inciso V do art. 485 do caderno de processo civil, considero-a inexistente no caso *sub judice*. Sobre o tema, a doutrina preleciona que somente ofensa *literal* a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

*"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.*

*O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).' Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.*

*Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).*

*Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'.*

*Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)*

O *decisum* censurado, à época em que proferido, considerou os elementos materiais carreados na instrução da ação primitiva, sobre os quais, naquela ocasião, não foram atribuídos deslustres, no que tange à respectiva idoneidade. O fato de a autarquia federal, via de regra, imputá-los insuficientes à demonstração da labuta

campesina não se confunde com argumentação relativa à sua imprestabilidade porquanto ideologicamente viciados a ponto de invalidar o pronunciamento jurídico que neles encontrou fundamento. Como consequência, a prolação do decisório em tela, nos moldes em que perpetrada, não implica esteja eivada da característica imanente à regra de proceder inserta no mencionado inciso V do art. 485 do Estatuto de Direito Civil, pelo que, *in casu*, descabida sua aplicação, para fins de desconstituição do julgado.

#### **ART. 485, INC. VI, CPC**

No que concerne à argumentação tecida sobre o inc. VI do art. 485 do Estatuto de Processo Civil, ao contrário do raciocínio retro, penso assistir razão à autarquia federal. Disciplina o dispositivo em testilha que:

*"Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja prova da na própria ação rescisória;*

*(...)"*

Sobre a falsidade da prova, destaco o seguinte ensinamento doutrinário:

*"A prova falsa pode levar o juiz a erro substancial, daí a possibilidade de rescindir a sentença que nela se tenha fundado. É preciso, porém, que a falsa prova seja decisiva em relação ao resultado da demanda. Se a sentença se fundamentou em várias provas entre as quais uma falsa, mas mesmo sem ela o resultado seria o mesmo, não se rescinde a sentença. A falsidade da prova deve ser apurada em processo criminal, por exemplo, um processo por falso testemunho ou falsidade documental ou prova na própria ação rescisória. O prazo de dois anos da rescisória, todavia, torna praticamente impossível a prova em processo criminal, que pode demorar mais que isso. Assim, a regra é a prova na própria rescisória." (VICENTE GRECO FILHO. Curso de Direito Processual Civil Brasileiro, v. II, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p.386)*

A parte ré, com vistas à demonstração da faina desenvolvida, instruiu a demanda subjacente com sua Carteira de Trabalho 048271, série 378ª, emitida em 06.05.1974, contendo vários apontamentos (fls. 31-53). O INSS afirma eivado de vício o transcorrido entre 01 de abril de 1962 e 31 de agosto de 1977, em que teria prestado serviços na Fazenda Boa Esperança, de propriedade de João Marciano de Almeida (fl. 36).

De fato, há bastantes evidências da natureza espúria do vínculo em discussão.

Consoante Diligência efetuada por Grupo de Trabalho formado pelo ente público, em razão das apreensões de CTPSSs em São Manuel, São Paulo, restou verificado que (fls. 98-99):

*"(...)*

*1.3 Fizemos contato com o Sr. João Batista Mariano de Almeida (...) onde solicitamos e obtivemos cópias xerografadas da Carteira de Identidade e da Certidão de Óbito, ambas de seu pai [João Mariano de Almeida], anexas, para confrontarmos assinaturas, visto que na conversa que tivemos, em busca de documentos comprobatórios, este nos afirmou que não existia mais nada além das cópias fornecidas.*

*1.4 Após ser-lhe mostrado, por nós, cópia xerox do Contrato registrado na Carteira de Trabalho da Sra. Nilza Vicente de Paulo da Silva, no período 01/04/1962 a 31/08/1977, celebrado com a Fazenda Boa Esperança, de propriedade do Sr. João Mariano de Almeida, objeto desta Requisição de Diligência - RD, o Sr. João Batista Mariano de Almeida afirmou que, não reconhecia aquele vínculo empregatício, nem aquela assinatura como a de seu pai, pois sempre apreciou documentos firmados por este, afirmando que sua assinatura jamais se modificou, sendo sempre a mesma da sua Carteira de Identidade, cópia anexa. Mas não deu declaração a respeito do alegado.*

*1.5 Continuou, o Sr. João Batista Mariano de Almeida, que tinha propriedade as suas afirmações, já que, no período de 1958 a início de 1967, fora ele próprio administrador da Fazenda e a partir do início de 1967, embora tendo fiscais rurais, sem atribuições para firmar vínculos empregatícios, seu pai, o Sr. João Mariano de Almeida, foi o único administrador, até 1975, quando esta foi vendida (vide cópia do registro de Imóvel, anexo).*

*1.6 Do confronto da assinatura aposta na Carteira de Identidade, cópia anexa, do Sr. João Mariano de Almeida, com as assinaturas do contratante, que firmou o vínculo empregatício com a Sra. Nilza Vicente de Paulo da Silva, na fl. 29 (Contrato de Trabalho), da Carteira Profissional nº 048271, série 278ª, objeto desta Requisição de Diligência - RD, podemos concluir que não existe a menor semelhança.*

*1.7 Colhemos junto ao Posto do Ministério do Trabalho - PMT Certidão que confirmou a existência do Livro nº 401, registrado em 20/01/1970, em nome do Sr. João Mariano de Almeida - Fazenda Boa Esperança/São Manuel (anexo cópia da Certidão e folha nº 21 do Livro PRT, que registra os Livros de Registro de empregados), e outra Certidão ao qual não consta a homologação da Sra. NILZA VICENTE DE PAULO DA SILVA com o empregador JOÃO MARIANO DE ALMEIDA - FAZENDA BOA ESPERANÇA, todas em cópia anexas.*

*1.8 CONCLUSÃO: Pelas diligências efetuadas e a informações colhidas junto ao Sr. João Batista Mariano de Almeida, retro descritas, filho do Sr. João Mariano de Almeida, proprietário da Fazenda Boa Esperança, a assinatura aposta por este na sua Carteira de Identidade, concluímos que:*

*1.8.1 Visto que, no período de 01/04/1962 a 23/09/1975, data última, em que foi vendida a Fazenda Boa*

*Esperança (vide Registro de Imóvel, anexo), somente poderiam assinar contrato de vínculo empregatício o Sr. João Mariano de Almeida e seu filho, Sr. João Batista Mariano de Almeida, e a assinatura do contratante, aposto no Contrato de Trabalho da Sra. Nilza Vicente de Paulo da Silva, não confere com a do proprietário da Fazenda e seu filho desconhece por completo a contratada e a assinatura do contratante, inclusive com Declaração do PRT quanto a não homologação da rescisão da segurada, tudo nos induz à fraude quanto a assinatura e ao vínculo;*

*1.8.2 Tendo sido vendida a Fazenda Boa Esperança, em 23 de setembro de 1975 (vide Registro de Imóvel, anexo) e o vínculo da contratada se estendendo até 31 de agosto de 1977 sob suposta firma do proprietário anterior, denota-se clara e novamente a indução de fraude quanto à assinatura, pelo motivo anterior, e ao vínculo.*

*(...)." (g. n.)*

*Cito, também, a peça contestatória (fl. 149):*

*"(...)*

*O que ocorreu na realidade, é que a contestante sofre de diabetes e no ano de 1995 seu quadro agravou, sendo certo que não conseguia mais trabalhar.*

*Assim, procurou pelo advogado que lhe patrocinou a causa de aposentadoria, processo nº 1.521/96 [processo subjacente, nº no Tribunal 97.03.071878-7, advogado Ézio Rahal Melillo, fl. 28], explicando a ele seus problemas de saúde e inquirindo sobre poder aposentar-se por invalidez.*

*O profissional em questão pediu à contestante que lhe entregasse suas carteiras de trabalho (1ª e 2ª vias), para serem examinadas. Assim, noticiou à contestante que seria possível aposenta-la.*

*As carteiras permaneceram no escritório de advocacia e o pedido de aposentadoria fora feito e concedido.*

*A contestante nunca mais esteve de posse de sua 1ª via da CTPS, não viu qualquer alteração feita na mesma, não presenciou qualquer fraude, não compartilhou com qualquer falsificação.*

*Tão pouco lhe causou qualquer estranheza o fato de não ter recebido de volta a 1ª via de sua CTPS. Conforme lhe foi informado pelo advogado, ela era necessária para o andamento do processo nº 1521/96. No ano passado, na oportunidade em que a Polícia Federal de Bauru apreendeu as carteiras no escritório de advocacia do mesmo profissional que lhe prestava o serviço, a contestante não se preocupou, pois crente estava de que nada de ilegal havia no seu caso.*

*Contudo, tomou-se de surpresa quando intimada a dar depoimento da Polícia Federal. Mais espanto ainda lhe causou, saber que sua carteira se encontrava apreendida. E horrorizada ficou, quando lhe mostraram o registro efetivado na CTPS, que compreende o vínculo trabalhista de 1.962 a 1.977.*

*Do mesmo modo que declarou à Polícia Federal, esclarece aqui que, realmente trabalhou na Fazenda Boa Esperança, quando ainda era criança, ajudando seu pai na roça, não se recordando por quanto tempo. Todavia, com toda certeza não foi por 15 anos ininterruptos e também não houve qualquer registro deste trabalho em sua CTPS.*

*Vale consignar que a contestante, é pessoa de poucas letras e totalmente leiga sobre assuntos jurídicos e legais.*

*Mesmo assim, pode garantir que na primeira via de sua carteira fora incluído o registro de fls. 29, que não constava da mesma quando entregou-a ao advogado que lhe fez o pedido judicial de aposentadoria.*

*Como já dito, a contestante não quer de qualquer maneira ter benefício que não lhe é devido. Por esta razão e por crer que realmente houve algo de errôneo com relação ao registro de fls. 29, não contesta a presente ação rescisória, com relação aos motivos que lhe deu ensejo.*

*(...)." (g. n.)*

*Aliás, outra não foi a conclusão do Ministério Público Federal (fls. 180-184):*

*"(...)*

*De fato, compulsando os autos a fim de constatar a existência do documento mencionado pelo Autor, em sua petição inicial, bem como, a veracidade das informações nele inserida, verificamos que é verídica a grave alegação feita pelo Autor, corroborada pela ora Ré às fls. 149, quanto à falsidade da prova sob a qual a ora Ré fundamentou sua pretensão, alcançando o benefício então pretendido.*

*Isto posto, é o parecer do Ministério Público Federal pela procedência da presente ação."*

*Cumprido esclarecer que foi instaurado Inquérito Policial (7-0269/2002) em decorrência da apreensão, pela Polícia Federal, da CTPS que instruiu o pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço (Processo 1.521/96, Vara em São Manuel, São Paulo; Auto de Exibição e Apreensão, fls. 112 e 126; Ação Penal 2002.61.08.001199-6). [processo subjacente]*

*De todas evidências adrede descritas, resulta ser possível concluir que não condiz com a realidade a relação empregatícia entre 01.04.1962 e 31.08.1977.*

*Consigne-se, sob outro aspecto, que o aresto vergastado, efetivamente, fundamentou-se na CTPS encimada, para fins de considerar comprovada a faina, pelo período legalmente exigido, litteris:*

*"(...)*

*A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurador que completar 25 (vinte cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.*

*No caso em tela, não há que se falar em falta de tempo de serviço, uma vez que este restou, incontestavelmente,*

*comprovado através da juntada da CTPS da autora as fls. 07/42, suficiente à comprovação do tempo pleiteado.*

(...)

*Dessa forma, correta a decisão da juíza singular, que julgou procedente a ação, por totalizar mais de 30 anos de serviço, fazendo jus a autora à concessão da aposentadoria.*

(...)

*Isto posto, meu voto nega provimento à apelação do INSS."*

Assim, uma vez que caracterizada a hipótese do art. 485, inc. VI, do compêndio processual civil, rescindo o acórdão da 1ª Turma desta Casa.

## **JUÍZO RESCISSORIUM**

Desconsiderado o liame laboral em pauta, em virtude das razões expendidas por ocasião do juízo de rescindência, a parte ré passa a totalizar 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias, a teor dos demais assentamentos insertos na sua CTPS.

Disso deflui que não foram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício almejado, *ex vi* do art. 52 da Lei 8.213/91, quer na sua modalidade integral quer na sua modalidade proporcional.

Outrossim, é certo que a parte ré, quando ouvida na 1ª Vara da Comarca de São Manuel, São Paulo, disse (fl. 617):

*"Já trabalhei na fazenda Boa Esperança, mas eu tinha apenas doze anos e não tinha registro. Eu trabalhava com meu pai. A fim de me aposentar, levei minha carteira de trabalho ao advogado Francisco Moura. Quando deixei a carteira de trabalho com ele, não havia qualquer anotação referente a trabalho na fazenda Boa Esperança."*

A informação de que trabalhou no imóvel rural em foco resta absolutamente isolada nos autos, haja vista que, por sua exclusiva opção, não foram ouvidas testemunhas.

A falta de iniciativa para oitiva de testigos fica clara ao se perscrutar a documentação relativa à contagem de tempo de serviço (fl. 70), em que, expressamente, indicou faina por 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, interstício alcançável, segundo seus cálculos, quando somadas as tarefas constantes de sua Carteira Profissional.

Anoto, ainda, a ausência de rol de testemunhas naquele feito, bem como os seguintes excertos da respectiva Audiência de Instrução e Julgamento, realizada aos 19.11.1996 (fl. 71):

"(...)

*Aberta com as formalidades legais, foram as partes apregoadas, tendo-se verificado o comparecimento da Procuradora da autora, Dra. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA; do Proc. do requerido(a), Dr. SIGEHISA YAMAGUTI. Iniciados os trabalhos, pelo Proc. do Instituto Réu foi requerido a juntada de sua contestação e preliminar em separado, o que foi deferido pela MMA. Juíza. A seguir foi dada a palavra ao(A) Procurador(a) do(a) autor(a) e por ele(a) foi dito: MMA. Juíza: A preliminar não merece ser acolhida porque é insubsistente, além do que houve prévio pedido administrativo, e que não foi sequer protocolado. Mesmo que assim não fosse, isso não causa obstáculo para o deslinde da questão, conforme entendimento uniforme de Nossos Tribunais. Pela MMA. Juíza foi dito: 'Vistos. Indefiro a preliminar arguida. Muito embora não haja preclusão pro judicato no que tange ao exame das condições da ação, o fato é que a inicial foi recebida, devendo-se velar pelo aproveitamento do processo até então. Ademais, julgados há que dispensam o autor de comprovar prévio pedido administrativo. Com efeito, nossos Tribunais vêm entendendo, reiteradamente, atribuindo maior extensão à Sumula n.º 213 do extinto T.F.R., que não apenas o prévio exaurimento da via administrativa, mas também o prévio requerimento administrativo não constituem condição ao ajuizamento da ação previdenciária ou acidentária. O mais, é mérito e será decidido ao final.' Em não havendo outras provas a serem produzidas, foi dado por encerrada a instrução, passando-se aos Debates. DADA A PALAVRA ao advogado do(a) autor(a), pelo mesmo foi dito: MMA. Juíza: A inicial restou integralmente comprovada. Os documentos juntados, não deixaram dúvidas quanto ao período trabalhado pela autora. Pela procedência da ação.*

(...)" (g. n.)

O conjunto probatório deve ser coeso, firme e harmônico quanto à labuta a ser comprovada, o que não é o caso dos autos, uma vez que, à evidência, da documentação colacionada à instrução da ação originária, não deflui tenha a parte ré trabalhado da maneira asseverada na inicial correspondente.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do código processual civil, rescindo o acórdão hostilizado (art. 485, inc. VI, do mesmo diploma adjetivo pátrio) e, em sede de *ius rescissorium*, julgo improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação nos ônus sucumbenciais (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, AR 1672, proc. 2001.03.00.019777-6, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., j. 13.09.2006, DJU 31.10.2006, p. 198-201).

Intimem-se. Publique-se.  
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028590-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR(A) : CARLOS VALMIRO SCAION  
ADVOGADO : SP161674 LUZIMAR BARRETO DE FRANÇA JUNIOR  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049444720054036112 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 257/298.  
Em seguida, dê vista dos acréscimos ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006776-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006776-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR(A) : JOSE GILBERTO PEDRO  
ADVOGADO : SP114088 ILDEU JOSE CONTE  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.03.99.044909-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por José Gilberto Pedro em face do INSS, para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, desconstituir a v. decisão monocrática que, ao reformar a sentença recorrida, julgou improcedente o pedido de enquadramento e conversão de atividade especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Em síntese, sustenta ter o julgado rescindendo violado a lei, ao não lhe possibilitar a contagem dos períodos de 28/6/1977 a 31/5/1979 e de 1/6/1979 a 2/10/1995 como especiais, já que foi demonstrado efetivo exercício de atividade em condições de nocividade à saúde, mediante apresentação de formulários fornecidos pela empresa empregadora.

Pretende a rescisão do julgado e, em consequência, nova apreciação do pedido originário, para considerá-lo procedente.

Pede concessão de liminar para imediata implantação do benefício.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/216.

Em resposta ao despacho de fl. 219, que determinou o esclarecimento sobre o pedido de restituição das contribuições e de expedição de e-mail, bem como sobre possível concessão de benefício diverso do aventado na inicial, o autor apresentou a petição de fls. 220/222. Nesta, requereu a **desconsideração** do pedido de restituição de contribuições e de expedição de e-mail à agência da Previdência Social, já que obteve os laudos periciais pretendidos, e destacou o não recebimento de benefício previdenciário até aquela data.

O despacho de fl. 231 deferiu os pedidos de Justiça Gratuita e de dispensa do depósito prévio da multa a que alude o artigo 488 do CPC, bem como postergou a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda da contestação.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse à conversão dos períodos em razão de exposição a ruído e calor, agentes agressivos não mencionados na lide subjacente. No mérito, aduz não estar caracterizada a hipótese de violação de lei, pois "*as provas produzidas na lide subjacente não demonstravam que o autor exerceu atividade laborativa exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos*". Ademais, em razão dos laudos apresentados nesta rescisória, pede, por força do princípio da eventualidade, o afastamento do alegado a título de documento novo. Pugna pela improcedência da *actio* rescisória. No caso de ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício em questão, requer a fixação do termo inicial a partir da citação neste feito. Réplica às fls. 265/269.

À fl. 271 a então relatora determinou a intimação do autor para dizer se houve, tal como posto pelo INSS em sua resposta, pedido implícito de rescisão por documento novo.

Em cumprimento, o autor apresentou a petição de fls. 272/277.

Por entender não esclarecida a questão, o INSS requereu nova intimação do autor (fls. 280/281).

O despacho de fl. 283, em reiteração, determinou nova intimação do autor para esclarecer "*de modo claro e definitivo, se fundamenta seu pedido de rescisão do julgado também com base na obtenção de documento novo, consoante disposto no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil*".

Em sua manifestação de fls. 284/287, o autor, de forma confusa, delimita a fundamentação ao artigo 485, V, CPC.

Às fls. 289/290 a então relatora deu-se por impedida. Realizado novo sorteio, os autos foram redistribuídos à lavra de minha relatoria.

#### **Decido.**

A inicial foi elaborada com observância dos requisitos do artigo 282 do CPC.

No mais, verifica-se ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Dadas várias oportunidades para retificar os termos da inicial, o autor não se desincumbiu dos ônus de apresentar causa de pedir ou pedido para rescisão do julgado fundada em documento novo.

Isso porque, a seu ver, bastariam os formulários à comprovação de seu direito; os laudos periciais apresentados nesta rescisória apenas serviriam para corroborar as provas trazidas na ação subjacente, a fim de demonstrar a ofensa à lei pelo julgado, ao não reconhecer a especialidade de suas atividades.

Assim, entendo não ser o caso de analisar a questão sob a ótica de documento novo, previsto no artigo 485, VII, do CPC.

Com relação à alegada violação de lei, possível ofensa a dispositivo legal constata-se de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.

Vale dizer: a rescisória não se confunde com nova instância recursal, não admite a reapreciação do caso à vista de elementos não apresentados ou alegados na ação subjacente por desídia da parte.

A inicial da ação subjacente fora instruída com o processo administrativo, do qual apenas constavam os formulários a indicar existência de agentes químicos no local de trabalho.

Não houve alusão aos laudos periciais ora apresentados; pelo contrário, na ocasião em que instado a especificar provas na lide originária, o autor pugnou pela produção da prova testemunhal. Consignou a impossibilidade da perícia técnica, em razão de incêndio ocorrido nas dependências do estabelecimento comercial.

Assim, o exame desses laudos periciais esbarra na circunstância de que as informações nele contidas, quanto aos agentes físicos (calor e ruído) e outras, não foram jurisdicionalizadas na ação subjacente, a tornar precluso o direito de tê-los apreciados, nesta via excepcional, pelo dispositivo invocado.

Superadas essas premissas, cumpre examinar a possibilidade de antecipação de tutela jurídica provisória em sede de ação rescisória, à luz do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil:

*"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/2006)*

Ademais, iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação rescisória n. 1.423,

proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, REsp - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

Assim, é de rigor reconhecer ser possível, em face de elementos apresentados na ação rescisória - capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida -, antecipar a tutela jurídica quando presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC.

Todavia, neste caso, numa análise perfunctória, não antevejo verossimilhança da alegação que justifique o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Quanto ao fundamento da demanda afinal firmado, pelas provas que acompanham a inicial, não é dado afirmar, desde já, que o julgado rescindendo teria violado literal disposição de lei.

O r. julgado analisou as provas colacionadas aos autos e considerou-as insuficientes para comprovação de contato ou de exposição habitual ou permanente aos agentes nocivos, nos termos estabelecidos no diploma legal de regência.

Em razão das funções exercidas pelo autor - de cunho **eminente administrativo** - destacou não ter sido comprovado o contato contínuo com os agentes agressivos existentes no local de trabalho.

Com efeito, aparentemente, a v. decisão rescindenda, com base no princípio do livre convencimento motivado, entregou a prestação jurisdicional de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência.

Assim, neste momento, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo deva ser mantida a decisão hostilizada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Dê-se ciência desta decisão ao D. Juízo de Origem.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086001-22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : BENEDITA CAZONE VON ZUBEN  
ADVOGADO : SP084024 MARY APARECIDA OSCAR  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.003314-8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 10/08/2007, por BENEDITA CAZONE VON ZUBEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão da decisão monocrática reproduzida às fls. 109/114 que deu parcial provimento ao recurso da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega a autora, em síntese, que a decisão rescindenda padece de erro de fato (CPC, art. 485, IX), uma vez que considerou a existência de registros urbanos no CNIS de pessoa homônima de seu marido, Álvaro José Von Zuben, para descaracterizar o início de prova material produzido. Alega que referidos extratos não foram juntados na instrução da ação, nem tampouco teve oportunidade de esclarecer o equívoco laborado.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja reconhecido o exercício de serviço rural pela autora, com a consequente concessão da aposentadoria por idade,

então pretendida.

Pela decisão de fls. 192, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a, inclusive, do depósito a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Citado, o réu contestou pugnando pela improcedência do pedido (fls. 199/204).

Foram oferecidas réplica pela autora (fls. 213/216).

Foi deferida a produção de prova oral requerida, sobrevivendo a assentada e depoimento colhidos às fls. 289/294, e juntada de documentos às fls. 295/301.

Em alegações finais se manifestaram as partes (fls. 309 e 310/315).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela procedência do pedido, com juntada de documentos (fls. 317/322).

É o relatório.

Decido.

Observo inicialmente que a autora, foi dispensada do depósito a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 192).

Cabe atestar, na seqüência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no artigo 495 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 117.

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza ao relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº. 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o artigo 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, cito decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. AR 97.03.008352-8, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJe 03.02.2010 e AR 0103067-15.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 18.08.2011).

Não havendo preliminares, passo então ao exame do mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, assim redigido:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*

*(...)"*

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

*"Art. 485. (...)*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."*

José Carlos Barbosa Moreira (*In: Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, p. 147/148*), sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

a) que a sentença seja nele fundada;

- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Os requisitos se mostram presentes na espécie.

Com efeito, assim se pronunciou o v. acórdão rescindendo: *"Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 29.07.72, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07); escritura de doação, lavrada pelo Cartório do 3º Registro de Imóveis de Campinas, datado de 27.05.85, na qual consta a qualificação do marido como lavrador (fls. 08-09); matrícula do imóvel, a qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 11-12); nota fiscal de entrada de produto agrícola, datada de 10.03.95 (fls. 31) e romaneios de remessa de mercadoria do produtor, em nome do cônjuge, emitidas em 19.09.97, 30.03.98, 21.12.01, 28.01.02, 12.02.03 e 05.02.04 (fls. 32, 34, 38-41); declaração de produtor rural, datada de 17.07.84 (fls. 13-14) e notas fiscais de produtor rural, no período descontínuo de 01.03.76 a 11.01.90 (fls. 15-27), em nome do sogro da requerente. Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural. No entanto, observa-se, na pesquisa do CNIS, realizada em 26.03.07, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos nos períodos de 16.02.66 a 31.07.76, 01.07.77 sem data de saída, 08.02.78 a 03.06.79, 01.09.78 a 20.08.79, 21.08.79 sem data de saída, 13.08.81 a 01.10.81, 01.05.82 a 31.08.84, 13.02.85 a 31.07.90, 01.03.91 a 31.11.92 e 07.06.93 a 05.05.94, em diversas empresas. Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade rural, após o ano de 1972, em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência. Assim, afastado, dessa sorte, a extensão da profissão de rurícola do esposo à parte autora. "*

E conclui: *"In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que aparte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei."*

Denota-se assim, que em segundo grau, os documentos apresentados e a prova testemunhal produzida foram considerados insuficientes, ante a existência de registros urbanos em nome do suposto marido da autora no CNIS, descaracterizando a extensão pretendida, conforme se denota no trecho a acima transcrito.

Entretanto, conforme se denota do exame dos documentos carreados às fls. 119/142 e 144/189 é que, realmente, existem dois Álvaro José von Zuben, com NIT's distintos, um de nº. 1.168.337.276-4, CPF. 719.361.148-87, RG. 12.552.544, filho de Alda Sigrist Von Zuben, aposentado por idade rural, residente em Vinhedo, SP (fls. 120) e outro, com NIT nº. 1.041.802.616-20, CPF. 206.423.348-20, filho de Maria Catarina Ungaretti Von Zuben, residente em Valinhos, SP, nascido aos 13/03/1946 (fls. 296/298).

O primeiro é o marido da autora, conforme documentos trazidos às fls. 16 e 119/120, consistentes em seu RG e CPF, sendo que o fato de tratar-se de nome pouco comum, induziu o Juízo em erro, que acabou por reformar a sentença de primeiro grau, nos termos acima expendidos.

O que se pode perceber, assim, é que a decisão rescindenda considerou existente um fato efetivamente não ocorrido, ou seja, considerou vínculos urbanos em nome do suposto marido da autora, enquanto na verdade, não havia quaisquer registros relativos ao mesmo, que inclusive, recebe benefício de aposentadoria rural por idade. Vale consignar que não houve controvérsia e nem pronunciamento judicial acerca da existência da homonímia, como se percebe do v. acórdão em exame, já que a pesquisa foi juntada aos autos por ocasião da prolação da decisão.

Fica caracterizado, então, o erro de fato, hipótese que rende ensejo à rescisão do julgado.

Pelo exposto, **conheço da presente ação rescisória** e, em sede de juízo rescindendo, dou-lhe provimento para rescindir a decisão monocrática de fls. 109/114, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Desconstituída a coisa julgada em vista do provimento do juízo rescindendo, passo, imediatamente, ao juízo rescisório, com o novo julgamento da lide subjacente, a teor do comando inserto no artigo 494, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica das cópias da ação subjacente, Benedita Cazon Von Zuben pleiteou a concessão de aposentadoria rural por idade, pedido julgado procedente pelo magistrado singular, ensejando a oferta de recurso de apelação pelo INSS.

A preliminar argüida, e reiterada no agravo retido constante do apelo, de carência de ação por ausência de prévio pedido administrativo, já foi suficiente afastada pela decisão ora combatida, nos termos da Súmula 09 desta Corte. Fica, portanto, rejeitada aludida preliminar, negado provimento ao agravo retido.

Passo ao julgamento do mérito desta demanda.

Sobre a aposentadoria rural por idade, assim dispõem os artigos 39, I, e 143, da Lei 8.213/91:

*"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou:*

*(...)"*

*"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e aos 60 (sessenta) anos para o homem (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91).

O requisito etário foi devidamente preenchido, uma vez que a autora completou a idade aos 08/02/2002. Resta, portanto, comprovar a atividade rural desenvolvida em período de carência relativo ao número de meses correspondente, conforme o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em estudo, a autora apresenta início de prova material da atividade rural do cônjuge consistente na certidão de casamento da parte autora, realizado em 29/07/72, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07); escritura de doação, lavrada pelo Cartório do 3º Registro de Imóveis de Campinas, datado de 27/05/85, na qual consta a qualificação do marido como lavrador (fls. 08/09); matrícula do imóvel, a qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 11/12); nota fiscal de entrada de produto agrícola, datada de 10/03/95 (fls. 31) e romaneios de remessa de mercadoria do produtor, em nome do cônjuge, emitidas em 19.09.97, 30.03.98, 21.12.01, 28.01.02, 12.02.03 e 05.02.04 (fls. 32, 34, 38/41); declaração de produtor rural, datada de 17.07.84 (fls. 13/14) e notas fiscais de produtor rural, no período descontínuo de 01.03.76 a 11.01.90 (fls. 15/27), em nome do sogro da requerente, além do deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos da carta de concessão juntada às fls. 120, com DIB em 06.04.2004.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, p. 25/10/2004, p. 385) tem consagrado o entendimento de que o início de prova material do exercício de atividade rural por um dos cônjuges aproveita ao outro, por extensão.

A admissão de documentos em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal.

Tal benefício visa socorrer aqueles trabalhadores que dedicaram a maior parte da sua vida ou sempre laboraram na faina campesina, cuja natureza árdua, penosa e extenuante, acrescido do desgaste físico vivenciado, inviabiliza o idoso, debilitado mais cedo, em comparação aos trabalhadores urbanos. Razão pela qual se beneficiam do rebaixamento da idade.

O objetivo da Constituição foi proteger o trabalhador rural antes não albergado pelo sistema previdenciário. Nesse sentido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar que a sua subsistência se deu basicamente em razão do trabalho rural, o que se provou no caso concreto, eis que a requerente comprovou que se manteve trabalhando nesse mister na data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram esse início de prova documental ao asseverarem perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório e sem contraditas, que conheceram a parte autora sempre exercendo a faina campesina por lapso temporal superior ao legalmente exigido, tendo em vista que a mesma completou o requisito da idade em 08/02/2002, ao completar cinquenta e cinco anos.

Desse modo, entendendo que o conjunto probatório é apto, possui elementos para demonstrar o exercício da atividade rural, meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício. Faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Restou satisfeito, por isso, o requisito relativo ao período de trabalho correspondente à carência exigida por lei em período imediatamente anterior ao requerimento.

Nesse sentido, acórdão da Nona Turma desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À ESPOSA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ABONO ANUAL. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR QUINZE ANOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*I. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.*

*II. Notas fiscais de produtor rural, contratos de parceria rural, declaração cadastral de produtor rural, registro de casamento configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante.*

*III. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.*

*IV. (...)*

*V. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*

*VI. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.*

*VII. (...)*

*VIII. (...)*

*IX. (...)*

*X. Remessa oficial e apelação improvidas."*

*(AC 200103990411906, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 07.07.2005)*

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória (juízo rescindente)** para desconstituir a decisão monocrática passada em julgado e, proferindo novo julgamento, **em sede de juízo rescisório, julgo procedente o pedido deduzido na ação subjacente, determinando a imediata implantação do benefício.**

A falta de apresentação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação subjacente (16/08/2005 - fls. 62), sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126).

Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº. 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11).

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas a partir da citação até a sentença prolatada na ação subjacente, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057042-85.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.057042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : BARBARA DE OLIVEIRA PIRES  
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 1999.03.99.022186-0 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### **O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Bárbara de Oliveira Pires, com fulcro no artigo 485, incisos V (literal violação a dispositivo de lei) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a rescisão do v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte nos autos do processo nº 1999.03.99.022186-0 (fls. 288/299), que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial, para reduzir a sentença "*ultra petita*" aos limites do pedido, conheceu parcialmente da apelação da Autarquia, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a demandante, em síntese, que o v. acórdão rescindendo afrontou o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal e as disposições dos artigos 26 e 39 da Lei nº 8.213/91. Afirma também haver comprovado a atividade rural por ela desempenhada na função de produtora rural em regime de economia familiar, o que implicou a patente incidência em erro de fato no *decisum*, ora sob exame, na medida em que não teria considerado os elementos de prova colacionados aos autos originários, indicativos do exercício de atividade rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. Pleiteia a concessão da Justiça Gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/302.

Às fls. 305, foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 308/312), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista que a autora não aponta a base legal para o aforamento da presente demanda desconstitutiva, bem como carência da ação, por não restar demonstrado o cabimento da ação rescisória pelos fundamentos adotados pela demandante. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, afirmando que a requerente não demonstrou sua qualidade de segurada especial, indispensável à concessão do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo legal para que a demandante apresentasse impugnação à contestação (fls. 314vº), abriu-se oportunidade para a especificação de provas (fls. 315). A autora informou não deter interesse em sua produção (fls. 317), enquanto que o INSS deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para sua manifestação (fls. 320).

A autora e o INSS apresentaram suas razões finais às fls. 323/324 e 326/332, respectivamente.

Em parecer de fls. 334/336, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória.

Às fls. 338/339 e 348/349, constam pedidos da autora para que seja dada prioridade no julgamento do presente feito.

É a síntese do necessário. Decido.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 26/06/2000, conforme certidão de fls. 301. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/10/2000, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que não há que se falar em inépcia da inicial, na medida em que o pedido de rescisão do julgado decorre logicamente dos fatos narrados pela

autora, não tendo sido formulados pedidos juridicamente impossíveis ou incompatíveis entre si, inexistindo qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC.

No que se refere à alegação de carência de ação, vale dizer que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição do v. acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento da incidência de erro de fato e violação literal de lei, vez que havia nos autos originários documentos e depoimentos testemunhais idôneos, que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria a concessão do benefício pleiteado.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

*"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*

*§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."*

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): *"Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influenciado decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade."*

Seguem, ainda, os doutrinadores: *"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."*

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

**"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.**

*I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.*

*II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.*

*III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."*

*(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)*

Verifica-se que o v. acórdão rescindendo (fls. 288/299) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

*De outro lado, no caso dos autos, a idade está comprovada e restou incontroversa, à fl. 09. Quanto ao exercício de atividade como rurícola, foram acostados os documentos de fls. 07/159, pelos quais se verifica a existência de certidão de casamento da requerente e de óbito do seu marido, nas quais a profissão consignada para ele foi a de lavrador, declarações de produtor, certificado de inscrição no cadastro rural, ficha de inscrição de empregador rural e dependentes, certificado de cadastro de imóvel rural, guias de recolhimento ao fundo de assistência do trabalhador rural de Piraju, documento de cadastro do trabalhador/contribuinte individual, como segurada especial, certidão do exercício de atividade rural, emitida pela Delegacia Tributária de Marília, posto fiscal de Piraju, escritura e notificações de ITR do imóvel onde exerceu a alegada atividade como rurícola em regime de economia familiar, declaração cadastral de produtora, e notas fiscais de produtor e de venda de produtos agrícolas.*

*As declarações de produtor rural de fls. 13, 19, 76, 80, 84, 91, 94, 98, 102, 105, 108, 111, 114, 117, e 131 e as notificações de ITR de fls. 30 e 34, todas emitidas no seu nome, todavia, infirmam a pretensão deduzida, pois comprovam a existência de empregados na propriedade em diversos exercícios. As notificações, por exemplo, entre 1992 e 1993. A prova oral, por seu turno, não socorre a autora. André Rodrigues (fl. 198) disse conhecê-la há aproximadamente vinte e cinco anos e que, desde então, ela exerceu atividade rural em um sítio que possuía, no bairro Araras. Afirmou que o sítio não era muito pequeno e que "quando era preciso, havia a contratação de trabalhadores para laborarem na condição de bóia-fria. Por fim esclareceu que a cessação do labor da recorrida deu-se há mais ou menos três anos. Júlio Dálio (fls. 199) informou que a conhecia há uns trinta anos, da mesma propriedade citada por André. Confirmou que, quando necessário, eram contratadas pessoas para trabalharem no imóvel como bóias-frias. Finalmente, que ela deixou a lide campesina a aproximadamente três anos. Logo, descaracterizado o regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, inciso VII, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/1991 que prevê:*

(...)

*Por fim, vale a pena ressaltar que não se trata de aplicar a súmula 149 do STJ ao caso, mas sim, de negar o benefício, justamente, em face do conjunto probatório produzido, o qual não permite concluir tenha a recorrida exercido atividade como rurícola em regime de economia familiar, nos termos legais.*

*Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial, para reduzir a sentença "ultra petita" aos limites do pedido, conhecer parcialmente da apelação da autarquia e lhe dar provimento, para julgar improcedente a ação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária de justiça gratuita".*

Da análise da transcrição supra, verifica-se que o v. acórdão rescindendo enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, incorrendo, desta forma, a hipótese de rescisão prevista pelo art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo Civil.

Com efeito, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o r. julgado rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural, não havendo que se falar em erro de fato. Diante disso, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

*"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:*

(...)

*V - violar literal disposição de lei".*

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "*Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc".*

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que

não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Nestes termos, melhor sorte não assiste à demandante quanto à alegada violação ao artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal e aos artigos 26 e 39 da Lei nº 8.213/91, os quais ora transcrevo:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei."*

*"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;*

*II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;*

*III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;*

*IV - serviço social;*

*V - reabilitação profissional.*

*VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."*

*(...)*

*"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.*

*Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."*

*In casu*, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício postulado pela autora, única e exclusivamente porque não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o r. julgado rescindendo considerou que os documentos trazidos pela autora e os depoimentos das testemunhas ouvidas na ação originária eram insuficientes para demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por todo o período exigido para a concessão do benefício postulado.

De fato, os documentos acostados às fls. 51 e 88/91 dão notícia de que a propriedade rural pertencente à autora detinha 169,4 hectares (correspondente a 70 alqueires), dos quais 167,9 hectares eram aproveitáveis. Esses dados estão a demonstrar que a área cultivada não se compatibilizaria com a pequena propriedade rural, tanto que, conforme se verifica do documento de fls. 92, encontra-se classificada como empresa rural e seus titulares cadastrados como empregadores rurais.

Essas informações restaram corroboradas pela prova testemunhal produzida nos autos. Tanto a testemunha André Rodrigues (fls. 259), como a testemunha Júlio Dálio (fls. 260) narraram que conhecem a autora, respectivamente, há aproximadamente 25 anos e 30 anos e de forma uníssona atestam que *"desde então a requerente tem exercido atividade rural no sítio que possuía, no Bairro Araras. Esse sítio não era muito pequeno, sendo que nele trabalhavam somente os familiares da requerente. Menciona que quando era preciso, havia a contratação de trabalhadores para laborarem na condição de bóias-frias"*.

Desta narrativa extrai-se que não restou comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados,

considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Por tais fundamentos, diante da ausência de prova material apta a demonstrar a qualidade de segurada especial da autora e da ausência de prova testemunhal nesse sentido, o v. acórdão rescindendo concluiu pelo descabimento da concessão da aposentadoria por idade rural à autora.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a seguinte jurisprudência desta Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.*

*I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.*

*II - Cópia do Comunicado de Decisão do INSS de 28.12.2000, informando que o benefício foi indeferido, pois não ficou comprovado o exercício da atividade rural pela autora; cópia da certidão de casamento, celebrado em 12.02.66, atestando a profissão de lavrador do marido da autora, com averbação de separação consensual em 28.04.88; declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia no período de 12.09.86 a 06.10.00; cópia do pedido de separação consensual da autora, homologada pelo Magistrado competente, informando que ela ficou com parte de uma propriedade, com área de 17 alqueires, 5 mil pés de laranja em produção, uma casa, um carriador para utilização da represa existente na propriedade, um trator, uma grade, um jumbo para pulverização e um arado; certificado de cadastro do INCRA, informando que o sítio do marido da autora possuía 62,9ha e não contava com trabalhadores assalariados em 1986; certificados de cadastro no INCRA, em nome da autora, de uma propriedade de 41,4ha, dos anos de 1988 a 1992; Notificação de lançamento do ITR do ano de 1993, em nome da autora, cujo enquadramento sindical é de empregador rural II - B; Notificação de lançamento de ITR do sítio da autora, nos anos de 1994/1996, mencionando a existência de 4 trabalhadores na propriedade; Notas Fiscais de Produtor, em nome da autora, de 1988 a 1998 descontínuas; cópia da entrevista concedida ao INSS, em 17.11.2000 na qual a autora informa a existência de dois trabalhadores diaristas eventuais em sua propriedade (fls.61).*

*III - Testemunhas declaram que a autora reside na cidade de Guaraci, em outra casa de sua propriedade, e que vai quase todos os dias ao sítio.*

*IV - Descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar. Existência de empregados e testemunhas que se limitam a declarar que a autora planta café e cria gado, sem esclarecer se realmente a viram laborando no campo.*

*V - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 não satisfeitos, quanto ao trabalho no campo e carência.*

*VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.*

*VII - Recurso do INSS provido.*

*VIII- Sentença reformada."*

*(AC 814966/SP, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, j. 18/07/2005, v.u., DJU 25/08/2005).*

Dessa forma, não restando demonstrado, em razão destas circunstâncias, ser a autora uma trabalhadora rural diarista ou uma produtora em regime de economia familiar, inviabilizou-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, pelo v. acórdão rescindendo. Assim, mostra-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Diante disso, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva a demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de lhe ser assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS.*

- 1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.*
- 2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.*
- 3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber:*

a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.

4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

5. Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado.

7. Alega a parte autora, ainda, ter a decisão rescindenda incorrido em violação aos artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91, à vista da existência de provas idôneas a demonstrar o labor alegado e da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos. Argui, outrossim, a ausência de fundamentação do decisum, em desacordo com as provas colacionadas.

8. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

9. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.

10. O v. julgado rescindendo encontra-se fundamentado, tendo sido expostas as razões de decidir, com base no exame do conjunto probatório.

11. Ao considerar que a prova produzida na lide originária não demonstrou o exercício da atividade rural até o atendimento do requisito etário, adotou-se uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, a afastar a alegação de violação de lei.

12. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.

13. Ressalte-se estar atualmente consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.

14. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.

15. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

16. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 6040/SP, Processo nº 0010183-30.2008.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.**

1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.

2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o gênero, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranqüila no âmbito desta Corte.

3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 4938/SP, Processo nº 0078170-54.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS V, VII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Rejeitada a preliminar suscitada pelo réu. A existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do

*Código de Processo Civil, se confundem com o mérito.*

*Não há que se falar em erro de fato, pois as provas documentais e testemunhais coletadas no feito originário foram devidamente apreciadas e formaram o posicionamento da Turma julgadora, que no caso decidiu pela improcedência do pedido da parte autora.*

*As alegações sobre a incapacidade laborativa da autora, abordadas apenas em sede desta rescisória, são irrelevantes ao deslinde da questão, primeiro porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, restaram prejudicadas pela ausência de prova de qualquer labor rural da autora.*

*O v. acórdão não incorreu em violação de lei como sustenta a parte autora.*

*A documentação dita "nova" não enseja a rescisão do v. acórdão. Indubitável que a parte autora requer a reapreciação da causa, inadmissível em sede de ação rescisória, para obter a aposentadoria por idade. Os documentos emitidos nos anos de 2005 e 2006 não existiam ao tempo da r. sentença e prolação do v. acórdão rescindendo. Assim essa documentação não se presta a modificar o r. julgado.*

*Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."*

*(TRF 3ª Região, AR 5257/SP, Processo nº 0025394-43.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022216-52.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : LUZIA FONSECA FRANCO  
ADVOGADO : SP078066 LENIRO DA FONSECA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP107704 MARLI PEDROSO DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 1999.61.15.000366-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 17/06/2008 por Luzia Fonseca Franço, com fulcro no artigo 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 1999.61.15.000366-0 (fls. 68/71), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade de empregada doméstica.

A autora alega, em síntese, que o r. julgado rescindendo incorreu em violação ao artigo 55, §1º, da Lei nº 8.213/1991 e ao artigo 4º da EC nº20/1998, ao deixar de reconhecer o tempo de serviço como empregada doméstica no período de 01/10/1959 a 30/09/1969, uma vez que apenas com o advento do Decreto nº 71.885/1973

foi regulamentada a filiação de domésticos junto à Previdência Social, motivo pelo qual não se pode exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por esta razão, requer a rescisão da r. sentença ora guerreada, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/58.

Por meio de decisão de fls. 61, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Às fls. 67/72, a parte autora juntou cópia da r. sentença rescindenda, bem como da certidão do trânsito em julgado. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 82/98), alegando, preliminarmente, decadência do direito de propor a ação rescisória, bem como inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e, por fim, carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por idade. No mérito, alega a inexistência de violação de lei, vez que o período anterior a 09/04/1973 não pode ser computado sem o recolhimento das respectivas contribuições. Por fim, alega que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda.

A autora apresentou réplica às fls. 103/108.

Instadas as partes a produzir provas (fls. 110), a parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 115). Por seu turno, o INSS requereu a expedição de ofício ao Juízo da Segunda Vara Federal de São Carlos-SP, para que esta informasse a data do efetivo trânsito em julgado da r. sentença rescindenda (fls. 116/119), sendo tal pleito deferido às fls. 121.

Às fls. 130, o Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos-SP informou que a r. sentença rescindenda transitou em julgado para a parte autora em 21/03/2006 e em 05/04/2006 para o INSS.

O INSS apresentou razões finais às fls. 137/138, sendo que a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 139).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 142/146, manifestou-se pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar arguida pelo INSS, referente à decadência do direito de ajuizar a ação rescisória.

Verifico que a r. sentença rescindenda, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora foi publicada em 06/03/2006 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 72vº.

Dessa forma, considerando que o recurso em tese cabível para a parte autora seria a apelação, cujo prazo de interposição é de 15 (quinze) dias, conclui-se que o último dia para esta interpor o recurso era 21/03/2006 (terça-feira).

Assim, em 22/03/2006, ocorreu o trânsito em julgado para a parte autora.

Neste ponto, cumpre observar que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda (CPC, art. 495), incluído no cômputo o dia do começo.

Da mesma forma, cito precedentes da Suprema Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Consumação. Contagem do prazo. Inclusão do dia do começo. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, caput e § 3º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1º da Lei federal nº 810/49. Precedentes. O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior." (STF, AR 1412, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJe-118 DIVULG*

25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00005 RDDP n. 78, 2009, p. 144-148 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 405-409)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Recurso improvido."**

(STF, AR 2001 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00181 RDDP n. 76, 2009, p. 147-149)

**"DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - "Comentários ao Código de Processo Civil", José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense."**

(STF, AR 1472, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00018 EMENT VOL-02302-01 PP-00030)

A propósito, trago também julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da E. Terceira Seção deste Tribunal Regional:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. TRANSCURSO ININTERRUPTO DO PRAZO.**

1. A teor do art. 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento.

2. 'A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR n.º 2.946/RJ, Terceira Seção, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/3/2.010).

3. Conforme jurisprudência pacífica nesta eg. Corte Superior, o ajuizamento de ação rescisória em Tribunal incompetente para processar e julgar o feito não interrompe nem suspende o prazo decadencial do art. 495 do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na AR 3.571/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 20/02/2013)

**"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. CERTIDÃO QUE NÃO ESPECIFICA A DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO.**

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC).

2. Comprova-se a decadência da ação rescisória pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal, e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas tão somente certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito."

(STJ, AR 1422 / SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Revisor Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, j. 26/09/2012, DJe 09/10/2012)

**"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. CERTIDÃO QUE NÃO ESPECIFICA A DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO.**

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC).

2. Comprova-se a decadência da ação rescisória pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal, e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas tão somente certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito."

(STJ, AR 1.422/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

2. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 11.4.2002, sendo que a ação rescisória foi proposta somente em 2009, ultrapassando o prazo previsto no artigo acima mencionado. Incide, assim, sua decadência.

3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1321823/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA MANTIDA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 495 DO CPC.

1 - O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória começa da data do trânsito em julgado, e não se suspende, não se interrompe, nem se dilata, mesmo quando recaia em dia em que não houver expediente forense.

2 - A decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3 - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0031778-66.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA 343, STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na esteira do entendimento do STJ, acolhido por esta Terceira Seção, ressaltados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória conta-se do trânsito em julgado do último recurso.

(...)

9. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente de incorporação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício improcedente."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0055940-62.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 25/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO BIENAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO VENTILADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INSURGÊNCIA INCABÍVEL NESTA SEDE. PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTERIORMENTE À NOVEL CONSTITUIÇÃO.

1 - Ressaltados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, interposta apelação em que veiculada razões dissociadas da sentença, o termo a quo de contagem do biênio corresponde à data em que transitou em julgado o acórdão que não conheceu do recurso. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada."

(TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR n. 895, processo n. 1999.03.00040561-3, Rel. MARISA SANTOS, v.u., DJ 21/1/2004, p. 72)

Cumprido observar ainda que a certidão acostada às fls. 72vº, não obstante tenha sido expedida em 21/06/2006, apenas informou ter ocorrido o trânsito em julgado, silenciando acerca do dia exato em que tal fato aconteceu. Ademais, a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela data de expedição da certidão de trânsito em julgado.

Nesse sentido, seguem julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CERTIDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". No então, "[a] decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010, sem grifos no original).

2. Intimado o agravante da última decisão proferida no feito, a ele era plenamente possível ter ciência do início do prazo decadencial para eventuais recursos (v.g. AgRg na AR 4.719/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira

Seção, DJe 02/10/2013).

3. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, AgRg na AR 5263/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. "A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"

(AgRg

na AR 2.946/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe de 19/3/2010).

2. Intimado o agravante da última decisão proferida no feito, a ele era plenamente possível ter ciência do início do prazo decadencial tão logo encerrado o prazo para eventuais recursos.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, AgRg na AR 4719/SE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 02/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC.

1. A teor do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010).

3. Ação rescisória julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC."

(STJ, AgRg na AR 4156/RJ, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Conv. Campos Marques, DJe 01/08/2013)

Desse modo, considerando que o último dia para a parte recorrer se deu em 21/03/2006, o trânsito em julgado propriamente dito ocorreu no dia 22/03/2006.

Assim, tendo a presente ação rescisória sido ajuizada somente em 17/06/2008, ou seja, após o prazo de 02 (dois) anos estabelecido no art. 495 do CPC, conclui-se que ocorreu a decadência do direito de propor a presente demanda.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a decadência do direito de obter a rescisão da r. decisão objurgada, vez que intentada a demanda rescisória após o decurso do biênio decadencial.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS em contestação, para declarar a decadência, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV c.c o art. 495, ambos do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000966-31.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.000966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

AUTOR(A) : MARIA DE MORAES TOLEDO

ADVOGADO : SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2004.03.99.001319-7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### **O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 11/01/2006 por Maria de Moraes Toledo, com fulcro no art. 485, VII (documentos novos), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte (fls. 35/43), nos autos do processo nº 2004.03.99.001319-7, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da Autarquia, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora alega, em síntese, que obteve documentos novos, dos quais não tinha conhecimento na época da propositura da ação subjacente, que constituem início de prova material do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário para a concessão do benefício. Por esta razão, requer a rescisão do v. acórdão ora guerreado, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/81.

Por meio de decisão de fls. 84, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS foi devidamente citado em 03/04/2006 (fls. 98), sendo que às fls. 99 foi certificado o decurso de prazo para a Autarquia apresentar resposta.

Determinada a especificação de provas à parte autora (fls. 100), esta permaneceu silente (fls. 103).

Às fls. 108/109, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Em parecer de fls. 111/113, o Ministério Público Federal requereu a retificação da certidão de fls. 99, com a manifestação a respeito da interposição de resposta pelo réu dentro do prazo legal.

Às fls. 116, foi certificado pela Secretaria que a certidão de fls. 99 não observou o prazo previsto no artigo 188 do CPC.

Por meio da decisão de fls. 117, foi determinada a expedição de novo mandado de citação ao INSS.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 125/128), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, vez que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de utilização na ação originária dos documentos novos trazidos nesta demanda, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso VII, do CPC. No mérito, alega que a autora não comprovou nos autos da ação originária o exercício de atividade rural pelo período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade rural, sendo que os documentos apresentados nesta rescisória são incapazes de modificar a conclusão a que chegou o v. julgado rescindendo, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda.

Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 136).

Instadas as partes a especificar provas (fls. 137), a parte autora quedou-se inerte. Por sua vez, o INSS requereu a juntada de documentos extraídos do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 140/149).

A parte autora e o INSS apresentaram suas razões finais às fls. 157/159 e 160/162, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 164/166, manifestou-se pela procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 15/04/2005, conforme certidão de fls. 81.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/01/2006, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição do v. acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, alegando ter obtido documentos novos que comprovam a existência dos requisitos para a concessão do referido benefício.

Passo à análise do pedido de rescisão com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe, *in verbis*:

*"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgada pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*VII - depois da sentença o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"*

Da análise do dispositivo legal acima citado, verifica-se a existência de dois requisitos para que o documento novo possa ser utilizado para desconstituir uma decisão transitada em julgado: 1º) deve existir ao tempo da demanda originária, mas que, devido a uma circunstância alheia a vontade da parte, não pôde ser utilizado; 2º) deve, por si só, ser capaz de desconstituir o julgado rescindendo.

Os documentos novos que acompanham a inicial são os seguintes:

*1) certidão de nascimento da filha da autora (fls. 09), com assento lavrado em 21/09/1970, na qual o seu marido aparece qualificado como "lavrador";*

*2) certidão de óbito do marido da autora (fls. 10), falecido em 14/10/1994, na qual este aparece qualificado como "lavrador".*

Cumpre ressaltar também que a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária.

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos do C. STJ, *in verbis*:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.*

*1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.*

*2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.*

*3. Pedido procedente."*

*(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2007/0122676-7, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2010)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.*

*I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes.*

*II - Certidão de nascimento do filho da autora, em que o cônjuge desta está qualificado como lavrador, é apta à*

*comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente." (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2006/0049966-5, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/06/2008)*

Superada essa questão, resta verificar se os documentos trazidos aos autos, por si só, têm o condão de desconstituir o v. acórdão que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

A autora ajuizou a ação originária alegando ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, ora em regime de economia familiar, ora na condição de "diarista" (fls. 12/14), Naquela ocasião, instruiu a inicial com cópia de sua certidão de casamento (fls. 18), com assento lavrado em 22/01/1966, na qual o seu marido aparece qualificado como "lavrador".

Nesse ponto, verifica-se que o v. acórdão rescindendo (fls. 53/63) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados e, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgou improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

*Assim, para a concessão, ao trabalhador rural, de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, embora não sejam exigidas contribuições, impõe-se a prova do efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência deste.*

*A carência, para o segurado que requereu em 2003 a concessão do benefício, é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91). É, portanto, exigível prova de exercício de atividade rural por 11 (onze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.*

*Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.*

*Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.*

*Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

*Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.*

*Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento em que o cônjuge da Autora se identificou como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do seu cônjuge, tal documento data de 16/06/1966.*

*O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos da DATAPREV referentes à pensão por morte que a Autora recebe, nos quais seu marido sentença.*

*está qualificado como comerciante (fls. 20/21). Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, "O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86).*

*Ressalta-se que a Autora em seu depoimento pessoal (fl. 19) afirmou que o marido trabalhou em uma moagem de pedras desde 1978 até a data do seu falecimento, sendo tal atividade caracterizada como urbana. Tal informação, por sua vez, foi confirmada pelas testemunhas, que afirmaram ter o marido da Autora trabalhado em uma moagem de pedras antes de falecer (fls. 17/18).*

*Ainda que tenha a Autora retornado ao meio rural após 1978, não há início de prova material contemporâneo a esse período, mas tão-somente o depoimento das testemunhas (17/18). Inexistindo ao menos início de prova documental, impossível a declaração de existência do tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal, conforme já mencionado. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita, retirada aleatoriamente entre outras de igual teor:*

"(...)

*Assim, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:*

(...)

*Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido."*

Da análise da transcrição supra, verifica-se que o v. acórdão rescindendo enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, em razão da inexistência de documentos aptos a demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício, assim como pela fragilidade da prova testemunhal e pelo fato do seu marido ter exercido atividade laborativa de natureza urbana por longo período, inclusive em época próxima ao ajuizamento da ação.

Com efeito, de acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 146), verifica-se que o marido da autora possui vínculo de trabalho junto à empresa Moagem de Minérios Socorrense Ltda., em 01/09/1975, sem constar data de saída, assim como junto à empresa Indústria de Bloco de Cimento Nossa Senhora Aparecida Ltda-ME no período de 03/01/1990 a 20/12/1990.

Aliás, tanto as testemunhas ouvidas na ação originária (fls. 27/28), como a autora em seu depoimento pessoal (fls. 29), confirmaram que o marido desta trabalhava em uma moagem de pedras, o que corrobora o seu afastamento das lides rurais.

Tanto é assim que, em decorrência do óbito de seu marido, ocorrido em 14/10/1994, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte de comerciário, consoante demonstra o documento de fls. 30.

Assim, vale dizer que os documentos novos trazidos nesta rescisória, não obstante tragam a qualificação do marido da autora como "lavrador", não ilidem o fato de que este exerceu atividade urbana por longo tempo, inclusive em época próxima ao óbito.

Diante disso, verifica-se que os documentos novos trazidos pela autora nesta rescisória, por possuírem características semelhantes aos documentos que instruíram a ação originária, não se mostram capazes de ilidir a conclusão a que chegou o r. julgado rescindendo.

Logo, conclui-se que os documentos novos não são hábeis a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a inviabilizar sua rescisão com fundamento no artigo 485, VII, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- 1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.*
- 2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. Os "documentos novos" trazidos à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consistem em cópia da CTPS, certidão de óbito, notas fiscais de produtor, todos em nome de seu marido, e procuração, em nome próprio.*
- 3. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.*
- 4. A certidão de óbito não se presta como documento novo, porquanto formalizada depois do trânsito em julgado. Ademais, a certidão de óbito e a CTPS apenas apontam o local de residência; não contém nenhum elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte autora.*
- 5. A procuração, por seu turno, não lhe aproveita, pois se trata de declaração unilateral firmada com o único propósito de ajuizamento da ação originária, encontrando-se nela afixada.*
- 6. Já as notas fiscais, ainda que admitidas como início de prova material da atividade rural, não garantiriam a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.*
- 7. Ora! Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.*
- 8. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.*
- 9. Ação rescisória improcedente.*
- 10. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita."*

*(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0087964-65.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC) - CASO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO POR DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - PROVA ORAL QUE REVELA UTILIZAÇÃO DE MEEIROS NA*

**PROPRIEDADE. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Na ação rescisória com fundamento no inc. VII do art. 485 do CPC, o documento deve, em conjunto com a prova já produzida na lide originária, dar um tal grau de certeza ao seu julgador, que torna-lhe impossível rejeitar o pleito lá formulado.

- Pouca valia têm os documentos trazidos pela autora a esta rescisória, pois que se resumem a revelar indícios da condição de trabalhador rural, mas não o exercício da referida atividade em regime de economia familiar, que, conforme confissão empreendida no feito originário, restou descaracterizado em razão da presença de meeiros na produção da propriedade.

- A utilização de mão-de-obra de terceiros só é permitida na produção em regime de economia familiar de forma esporádica (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Pretensão de reexame da causa originária, trazendo agora documentos que nada têm de novos, tentando rediscutir o que já foi analisado na lide subjacente.

- Ação rescisória improcedente. Não condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2007.03.00.052256-2, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 CJI 5/8/2011, p. 245)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO ISOLADAMENTE INSUSCETÍVEL DE ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

2. Na presente demanda rescisória são apresentados como documentos novos as certidões de nascimento das filhas da autora, nas quais consta a profissão de seu amásio como de lavrador nos anos de 1988 e 1989 (fls. 12 e 14) e carteira de vacinação dos rebentos com mesma característica (fls. 15). Estes documentos, em tese, poderiam ser classificados como novos. Isto mesmo se admitindo que a parte poderia, em tese, ter deles conhecimento à época do ingresso com a ação subjacente, pois a jurisprudência do C. STJ se inclinou firmemente no sentido de amainar o rigor da apreciação do requisito do desconhecimento original da prova documental nos casos nos quais estão envolvidos rurícolas, em solução judicial "pro misero" (STJ, 3ª Seção, AR nº 1.418/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218).

3. Mas, mesmo assim, a decisão monocrática atacada não deve de ser rescindida. Certo que este julgado realmente baseou o não acolhimento da apelação, em parte, na inexistência de prova do vínculo marital entre a autora em Olívio de Moraes, como se observa do terceiro parágrafo de fls. 98. Mas não foi só este o motivo da improcedência. Em fls.98/99 consta que a decisum também improveu a apelação em razão de insuficiência da prova oral colhida.

4. É imprescindível, portanto, que o documento novo tenha a aptidão de alterar por si só o resultado, e a decisão monocrática que se quer rescindir deixou clara a assunção de posição no sentido de que a prova oral colhida não comprovava o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois as testemunhas somente atestavam conhecer a autora "há 7 ou 8 anos, tempo insuficiente para comprovar o exercício do período mínimo de labor rural " (primeiro parágrafo de fls. 99). Como a parte autora somente completaria 55 anos em 2007 (completude dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade), a carência exigida era superior a 7 ou 8 anos; a saber, era de 13 anos, 156 meses, na dicção do artigo 142 da Lei 8213/91.

5. Em hipótese, ainda que a prova material seja, com os documentos juntados, considerada plena, ainda não teríamos o desate de procedência da demanda, em razão da existência de valoração original da prova oral, tida como insuficiente, valoração esta que não se pode substituir por outra por parte dos julgadores da ação rescisória

6. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0024639-14.2010.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no art. 485, VII, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010006-03.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANTONIA FELIX SILVESTRINI  
ADVOGADO : SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES  
No. ORIG. : 2005.03.99.044911-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antônia Félix Silvestrini, visando à rescisão de acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, nos autos da Apelação Cível n.º 2005.03.99.044911-3, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, além de determinar a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício (fls. 10/27).

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em dolo, prova falsa e documentos novos (artigo 485, incisos III, VI e VII, do Código de Processo Civil).

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que, quando da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a ré exercia atividade laborativa e encontrava-se, inclusive, em gozo de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Assim, a ré teria agido com dolo no feito subjacente, pois omitira do Órgão Julgador que estava apta para o exercício de atividade laborativa. Aduz que durante o exame médico-pericial a ré prestou falsas informações e omitiu detalhes, de modo que o perito chegou a conclusões falsas e distanciadas da verdade, e que, abstraída a prova pericial, o benefício não teria sido concedido. Assevera possuir documentos novos que afastariam o direito à percepção do benefício requerido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do julgado subjacente. Pugna pela rescisão do acórdão prolatado no feito primitivo, e, em novo julgamento, a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

A Ação Rescisória foi ajuizada 05.02.2007 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 4.200,00 (fl. 03).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 09/70.

O despacho exarado à fl. 72 consignou que o pedido de antecipação da tutela seria analisado após a apresentação da defesa.

Regularmente citada à fl. 85, decorreu *in albis* o prazo para que a ré apresentasse defesa no processo (fl. 87).

A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida às fls. 88/89. Na oportunidade, consignou-se, ainda, que a autarquia previdenciária estava dispensada do depósito da multa prevista no art. 488, inciso II, do Código de

Processo Civil, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 8.620/1993 e Súmula 175 do STJ.

Não houve manifestação das partes quanto à produção de provas (fl. 96).

A liquidação do débito da ação subjacente foi informada às fls. 101/108.

A autarquia previdenciária juntou razões finais às fls. 113/114, tendo a parte ré permanecido silente nessa fase (fl. 115).

O Ministério Público Federal apresentou o parecer acostado às fls. 116/121, opinando pela improcedência da Ação Rescisória.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 06.11.2006 (fl. 28 verso) e a inicial foi protocolada em 05.02.2007 (fl. 02).

#### **Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no órgão julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em dolo, prova falsa e documentos novos, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistente erro de fato e documento novo (art. 485, VII e IX, do CPC). II - O Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC), por estarem presentes os seus requisitos. Não se exige a prévia intimação do Ministério Público Federal, que tem vista dos autos depois da decisão monocrática, com a possibilidade de interposição de recurso, como o ora analisado. III - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IV - Não merece reparos a decisão recorrida. V - Agravo não provido. (AR 201003000287110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI**

DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 248.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

(...)

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.

Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

*Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.*

(...)

*São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.*

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

## **Do Juízo Rescindendo**

Passo ao exame da presente demanda rescisória, a partir da alegação de dolo.

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

O artigo 14 do Código de Processo Civil estabelece deveres que devem ser observados pelas partes e qualquer um que de alguma forma participe do processo:

*Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

*I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II - proceder com lealdade e boa-fé;*

*III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;*

*IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.*

*V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

Por seu turno, o artigo 17 do Estatuto de Ritos elenca as condutas que caracterizam ter a parte litigado com má-fé:

*Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)*

*II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)*

*VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)*

*VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)*

Em suma, é dever das partes não deduzir em juízo pretensão destituída de fundamento, e não alterar a verdade dos fatos para a obtenção de bem da vida, que se saiba, antecipadamente, não ter direito, sob pena de incorrerem em litigância de má-fé.

O dolo processual se dá quando a parte age imbuída de sentimento que lhe permita caracterizá-la como litigante de má-fé, faltando, assim, ao dever de lealdade, em detrimento da parte adversária.

Todavia, para fins rescisórios não são apenas as condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil as únicas suscetíveis de ensejar a propositura de Ação Rescisória. Toda conduta consistente em ardis, maquinações e declarações enganosas, com vistas a não permitir que a parte contrária produza provas no processo, de modo a tolher-lhe a capacidade de defesa, além de subtrair do magistrado a possibilidade de uma decisão mais acertada, são situações suficientes a arrimarem o ajuizamento de ação rescisória com fundamento na ocorrência de dolo.

Cumpre registrar acerca do tema, o seguinte excerto doutrinário:

*Dolo está, no art. 485, III, no sentido de ato ou omissão em que não há apenas culpa: é direção da vontade para contrariar a direito. No suporte fático, estão o ato, positivo ou negativo, a contrariedade a direito e a direção de vontade que liga aquele a essa.*

*O dolo da parte vencedora faz rescindível a sentença porque a parte vencedora infringiu, com a prática ou com a falta do ato, o seu dever de lealdade e de boa-fé e, além disso, teve por fito prejudicar a parte vencida. Se, por exemplo, a parte vencedora obsteu a prática de ato processual, ou mesmo extraprocessual, para que não produzisse prova a parte vencida, o que causa à desfavorabilidade da sentença, houve dolo. Se não houve relação causal entre o ato ou a omissão dolosa e a desfavorabilidade da sentença, não está formado o pressuposto. Se o vencedor sabia que a prova era falsa, a causa da rescindibilidade não pode só ser a do art. 485, III, mas também*

a do art. 485, VI, o elemento subjetivo, que é dolo da parte vencedora, pois basta a falsidade da prova. Na espécie do art. 485, III, o que é necessário para rescindibilidade é que, se não tivesse havido o dolo, a sentença seria diferente (favorável à outra parte), mesmo só em algum ponto ou em alguns pontos.

O dolo pode ser da parte vencedora, ou de seu procurador, ou advogado, e - em se tratando de pessoa jurídica - de órgão ou de representante, ou de advogado. O que importa é que tenha havido poderes de apresentação ou representação, outorgados pela parte vencedora (cf. Nicola Giudiceandrea, *Le Impugnazioni civili*, II, 408), ou ex lege.

(*Tratado da Ação Rescisória*, Pontes de Miranda, 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 246).

Pois bem.

A autarquia previdenciária alega que a parte ré ingressou com o pedido de aposentadoria por invalidez na ação subjacente em março de 2004. Todavia, posteriormente ao ingresso da demanda, teria exercido atividade laborativa como trabalhadora rural, inclusive com recolhimentos previdenciários a partir de 22.05.2006. Em 20.07.2006, a ré sofrera acidente de trabalho, vindo a receber auxílio-doença acidentário por esse motivo.

Desse modo, a ré teria agido com dolo, visto que omitiu do Juízo sua aptidão para o exercício de atividade laborativa, o que acabou por influenciar o desfecho a que chegou a ação subjacente.

Porém, não assiste razão à autarquia previdenciária.

O laudo pericial acostado às fls. 42/44 foi realizado em 27.10.2004 e restou complementado em 20.04.2005 com as respostas aos quesitos das partes, de modo que o exame pericial é anterior ao retorno da ré às lides campesinas.

Por outro lado, os benefícios por incapacidade não são marcados pela perenidade, posto que uma vez recuperada a condição para a execução das atividades laborativas ou habituais, deverão ser cessados.

Esses benefícios somente são devidos enquanto perdurar o estado de incapacidade do segurado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. ARTIGO 101 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 471, I, DO CPC INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Não há necessidade de o INSS mover ação judicial para fazer cessar o benefício por incapacidade. - **O artigo 101 da LBPS estabelece que o benefício por incapacidade é devido rebus sic stantibus, enquanto o beneficiário permanecer no mesmo estado de incapacidade.** - Se a perícia administrativa considerar que o segurado recuperou a capacidade de trabalho, o benefício pode cessar, observados os regramentos da Lei nº 8.213/91. - Não há necessidade, enfim, de ação própria, ausente ofensa à regra do artigo 471, I, do CPC. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (grifei)(APELREEX 00058503520134039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, em que pese as alegações da autarquia previdenciária, o fato da ré ter recuperado a capacidade laborativa no curso do processo não implica que ela estivesse capaz para o exercício de suas atividades habituais ou laborativas quando do ajuizamento da ação.

Afirmar que a ré agiu com dolo na ação subjacente, pois ela teria voltado a trabalhar durante o curso do processo, é conclusão que não se pode inferir, sem que outros elementos estejam presentes.

O laudo pericial acostado às fls. 42/44 informa que a ré possui capacidade intelectual reduzida e *por não assimilar os acontecimentos do cotidiano pode o juízo crítico se comprometer*. Assim, a afirmação de que a ré agiu com dolo e, conseqüentemente, litigou de má-fé carece de substrato fático, já que não há se mostra plausível que ela tivesse engendrado eventual estratégia, a fim de conseguir benefício previdenciário de forma indevida, com a dissimulação da verdade dos fatos.

Além disso, como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer acostado às fls. 116/121, muitas vezes, mesmo sem condições de trabalho, os segurados se vêem obrigados a exercer atividade laborativa, a fim de poderem garantir recursos para sua própria sobrevivência.

A boa-fé se presume e a comprovação do comportamento doloso requer mais do que simples ilações, devendo estar apoiada em fatos concretos e passíveis de serem aferidos.

Esse é o entendimento da 3ª Seção desta Corte, conforme o julgado abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. III E IV, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. - A princípio, a matéria preliminar veiculada pela parte ré na contestação, repetida nas razões finais, resta superada, uma vez que rechaçada no despacho saneador. - A parte ré propôs, em 29/7/1999, ação previdenciária para aposentadoria por idade a rurícola (processo 433/99, 2ª Vara Cível da Comarca de Iguape, São Paulo). - Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. - Nesta Corte, negou-se provimento à apelação da então parte requerente, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/6/2005. - A parte ré intentou nova demanda, em 29/5/2007, também para aposentação como rurícola, feito que recebeu, na instância originária, o número 368/07. - Na instância a qua o pleito foi considerado procedente, tendo sido concedida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. - Aqui no tribunal, a 9ª Turma houve por bem manter o decisório, negando seguimento à apelação do INSS, ex vi do art. 557, CPC. - A teor do § 2º do art. 301 do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." - No caso dos autos, observa-se igualdade de partes. - Há nova identificação quanto à causa de pedir: prestação de serviços no meio campestre, de modo a possibilitar a aposentadoria pretendida. - Os pedidos, em ambos feitos propostos, são, também, os mesmos: aposentadoria por idade a rurícola. - **Dolo processual do art. 485, inc. III, CPC. Dá-se quando a parte, agindo de forma maliciosa, sem observar os deveres de probidade e lealdade processuais, induz em erro o Juízo, com a nítida finalidade de vencer o pleito. É exigível intenção consciente do agente em praticar o evento doloso, bem como nexos de causalidade entre a trama perpetrada mediante o engodo e o resultado alcançado na sentença. - In casu, a insinuação da autarquia federal de ocorrência de dolo carece de comprovação das condições caracterizadoras do ardil. - Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes. - Procedência do pedido de rescisão. Extinção do processo originário (368/07, nesta corte 2009.03.99.016407-0), sem resolução do mérito (art. 267, inc. V, CPC). (grifei) (AR 00099355920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)***

Portanto, julgo improcedente a presente Ação Rescisória, no que concerne à causa de pedir estampada no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

A autarquia também alega que a decisão rescindenda apoiou-se em prova falsa, pois o laudo médico-pericial teria sido elaborado a partir dos exames e informações prestadas pela própria ré, a qual teria falsamente alegado não poder trabalhar, além de omitir que era empregada rural, o que teria induzido a erro o perito judicial. Aduz que sem essa prova o benefício não teria sido concedido.

O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;*

Para a configuração desta hipótese, não basta a falsidade da prova. Há necessidade de que a decisão rescindenda tenha nela se baseado e que sem ela outro teria sido o desfecho da solução conferida à lide subjacente. Em outras palavras, é imprescindível que haja nexos de causalidade entre a prova falsa e a conclusão a que chegou a decisão rescindenda.

Por seu turno, conforme expressa dicção da norma, a falsidade da prova poderá ser apurada em processo criminal ou mesmo no bojo da própria Ação Rescisória.

Todavia, não existe qualquer fato que possa arrimar a alegação de falsidade da prova produzida no feito subjacente. Conforme explanado acima, quando da análise da alegação de dolo, o laudo pericial foi elaborado

anteriormente ao reingresso da ré nas lides campesinas. Além disso, não há qualquer elemento que comprove que a ré, ao tempo do exame pericial, estivesse apta para o seu trabalho habitual ou tivesse retornado às lides campesinas.

Também cabe destacar que o exame pericial foi realizado por três médicos-peritos da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde do Município de Garça/SP, em razão de determinação judicial (fls. 38/39). Os médicos expuseram livremente suas conclusões, não tendo o INSS provado que a ré fraudou o exame pericial. Nesse sentido, nenhum elemento nos autos possibilita supor que parte ré influenciou o resultado do laudo médico pericial.

A rescisão com fundamento em prova falsa requer muito mais do que simples suposições e inferências, despidas de qualquer suporte fático. É imperioso a demonstração da falsidade da prova e, além disso, que ela foi crucial para o resultado da ação subjacente. Todavia, a autarquia previdenciária apenas conjecturou uma hipótese, mas nada provou.

Nessa esteira, destaco o julgado abaixo da 3ª Seção desta Corte:

**AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE DOCUMENTO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não tendo havido recurso em face da decisão que indeferiu a exibição das carteiras de trabalho e tendo o próprio agravante promovido a juntada de cópia do inquérito policial instaurado para apurar eventual falsificação na CTPS da parte ré, desnecessária a expedição de ofício para a Polícia Federal, com a mesma finalidade. Julgado prejudicado, portanto, o pedido formulado no agravo das fls. 130/131. II - Não há como se reconhecer a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela, uma vez que a r. decisão que a concedeu entendeu pelo preenchimento dos requisitos legais. III - A petição inicial não contém os defeitos apontados pela parte ré, não cabendo, portanto, o acolhimento da alegação de inépcia da inicial. IV - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pré-questionamento não é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória. Precedente deste E. Tribunal Regional Federal. V - Não há que se falar em carência de ação, em virtude da ocorrência de decadência, tendo em vista que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo legal e que a prescrição não se confunde com a decadência. Inaplicabilidade do disposto no § 1º do artigo 219 do CPC ao caso em pauta. VI - A despeito da constatação do registro extemporâneo do vínculo trabalhista impugnado pelo INSS, restou comprovado que o labor rural da parte ré, perante a Fazenda Maravilha, realmente aconteceu. VII - Apesar das várias indagações que possam emergir dos elementos acostados aos autos, não há como se afastar a presunção de veracidade que milita em favor das anotações constantes em CTPS. Muito menos, a que milita em favor da coisa julgada. VIII - O quanto apurado não fornece a certeza necessária para se afirmar que a parte ré não teria laborado pelo mesmo número de anos, meses e dias que constam averbados em sua carteira de trabalho, conquanto a averbação dos termos inicial e final, do contrato de trabalho supracitado, não tenha advindo do punho do ex-empregador. IX - Por se tratar de ação rescisória ajuizada pelo INSS, cabe ao Instituto-autor, com o fim de afastar a presunção de imutabilidade das decisões judiciais e em nome da segurança jurídica, a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos V e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. X - O Instituto Nacional do Seguro Social, a míngua de maiores elementos, aptos a demonstrar a inexistência do vínculo trabalhista ou a falsidade do período averbado, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o v. acórdão rescindendo teria se baseado em prova falsa. Improcedente o pedido de rescisão do r. julgado com fulcro no inciso IV do artigo 485 do CPC. Precedentes do E. STJ e dos E. Tribunais Regionais Federais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões. XI - O período de atividade rural da parte ré, devidamente anotado em sua carteira de trabalho, deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários, pelo que preconiza a legislação. XII - É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei nº 64.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. XIII - Agravo interposto pelo INSS julgado prejudicado. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente. (grifei)(AR 00357163520014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2012 ..FONTE REPUBLICACAO..)**

Dessa maneira, também se mostra improcedente a Ação Rescisória ajuizada com fundamento em prova falsa.

Por fim, a autarquia afirma possuir documentos novos, que permitiriam a desconstituição do julgado primitivo.

O artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

A análise do dispositivo em tela permite concluir que documento novo é aquele que já existia ao tempo da ação originária, mas que dele não se pôde fazer uso ou porque era ignorada a sua existência. Em regra, é necessário que a invocação desse dispositivo requeira a demonstração do desconhecimento da existência do documento novo à época do ajuizamento da ação subjacente ou que seja apresentado motivo relevante, que justifique o porquê da sua não juntada naquela oportunidade.

Todavia, a jurisprudência tem admitido o abrandamento do rigor legal quando se cuidar de trabalhador rural. Trata-se da aplicação do princípio *pro misero*, em razão do reconhecimento judicial das peculiaridades da vida no campo. Nesse sentido, assim se pronunciou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, quando do julgamento da AR 2008.03.00.003584-9/SP, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial em 15/3/2011:

*Tomando em consideração a situação peculiar do trabalhador rural, seu parco grau de instrução e a impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação a alcançar a desejosa aposentadoria, presumindo-se, outrossim, ausentes desídia ou negligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 3429/SP, AR 2478/SP, AR 789/SP), afastando-se do rigor conceitual da lei de regência, evoluiu no sentido de permitir ao rurícola o manuseio de documentos preexistentes à propositura da demanda originária, entendimento esse abraçado, inclusive, no âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, considerando as condições desiguais vivenciadas no campo e adotando a solução pro misero. Nada obstante, conforme o disposto na parte final do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, a superveniência da prova produzida, na maneira mencionada, não foge à obrigação de se mostrar "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável", ou seja, a documentação apresentada pela parte autora, então desconhecida nos autos, deve ser hábil a alterar a posição do órgão julgador.*

Além disso, cumpre considerar que o dito "documento novo" é, em verdade, "documento velho", pois este já deverá existir ao tempo do ajuizamento da ação primitiva.

Somente é permitido que se traga documento novo para provar um fato já alegado anteriormente, mas não para arrimar um novo fato, pois, nesse caso, haveria a inserção de fato superveniente que não foi discutido na ação primitiva.

Nos termos do disposto no artigo 485, inciso VII, do CPC, faz-se necessário também que o documento considerado novo possua tamanha força probante que se já se encontrasse na ação subjacente, teria sido capaz de assegurar pronunciamento favorável à pretensão da parte autora. Em outras palavras, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento da decisão rescindenda, sob a ótica da tese jurídica por ela adotada. Pontes de Miranda leciona que *o documento que se obteve, sem que dele tivesse notícia ou não tivesse podido usar o autor da ação rescisória, que foi vencido na ação em que se proferiu a sentença rescindenda, tem se ser bastante para que se julgasse procedente a ação. Ser bastante, aí, é ser necessário, mas não é exigir-se que só ele bastasse, excluído outro ou excluídos outros que foram apresentados. O que se exige é que sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos seja suficiente (Tratado da Ação Rescisória, 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 329).*

No caso dos autos, com a inicial desta Ação Rescisória, foram apresentados às fls. 29/33 os seguintes documentos reputados como novos pela autarquia previdenciária:

Extrato do CNIS constando os dados qualificativos da parte ré (doc 03);  
Extrato do CNIS com a relação dos vínculos trabalhistas da parte ré (doc. 04);  
Extrato do sistema Plenus relativo à implantação da Aposentadoria por Invalidez (doc 05);  
Extrato do sistema referente à concessão do Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho, com DIB em 27.09.2006 (doc 6).

O Instituto Nacional do Seguro Social afirma que não pôde fazer uso desses documentos, pois o acesso ao banco de dados DATAPREV somente é possível com os demais dados do segurado, além do seu nome, e, como essas informações não constaram da petição inicial, apenas com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, quando da implantação do benefício concedido, é que foi possível conhecê-los.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, a ação primitiva já continha dados suficientes para que as informações trazidas nesta Ação Rescisória como documentos novos pudessem ter sido disponibilizadas naquela oportunidade.

De fato, a inicial da ação subjacente (fls. 34/36) consignou o CPF (180.913.678-48) e o RG da parte ré (32.140.155-4). Por outro lado, o laudo pericial realizado naquele processo, acostado às fls. 42/44, faz referência à filiação (Geraldo Joaquim Ramos e Rosentina dos Santos Ramos) e à sua data de nascimento (12/08/1942).

Assim, antes mesma da prolação da sentença pelo Juízo de Primeiro Grau, o INSS já dispunha de elementos suficientes para obtenção dos dados constantes dos seus sistemas informatizados.

Portanto, resta claro que essas informações apenas não foram utilizadas, em razão da incúria e desídia da própria autarquia previdenciária na defesa dos seus interesses.

Não existindo razão plausível para a não utilização dos dados constantes dos sistemas CNIS e Plenus na ação subjacente, os extratos apresentados como documentos novos não podem ser valorados dessa maneira.

Além disso, os referidos documentos foram produzidos em 18.01.2007, ou seja, em momento posterior ao trânsito em julgado da ação subjacente. Dessa forma, também não atendem ao requisito de existência ao tempo em que proferida a decisão rescindenda.

Embora não informe na inicial tratar-se de documentos novos, o feito também se encontra instruído com os documentos acostados às fls. 54/70, quais sejam:

Comunicado de Acidente do Trabalho em nome da parte ré, ocorrido em 20.07.2006 (fl. 54);  
Declaração feita por Jurandir da Silva Miranda de que a ré integra o quadro de funcionários da empresa Estância Nayara desde 22.05.2006, exercendo a função de serviços gerais na lavoura (fl. 55);  
Fichas de Registro de Empregado em nome da ré, com registros de admissão em 08.06.2006 e 22.05.2006 (fls. 56/57);  
Cópia da CTPS n.º 95562, série 00009SP, na qual consta vínculos empregatícios da ré com Estância Nayara, como trabalhadora rural, nos períodos de 22.05.2006 a 07.06.2006 e de 08.06.2006 com data de saída em aberto (fls. 58/60);  
Cópias dos recibos de pagamento da ré referentes aos meses de maio, julho e agosto de 2006 (fls. 61/64);  
Extrato do CNIS, em que consta a data de admissão de ré em 22.05.2006 (fl. 65);  
Extratos da GFIP Web em nome da ré, referentes aos meses de junho e julho de 2006 (fls. 66/67);  
Cópia de relatório do INSS, datado de 07.11.2006, o qual consigna que a ré estava trabalhando quando se machucou (fl. 68);  
Comunicados de decisão de concessão de auxílio-doença no período de 27.09.2006 até 10.01.2007 e sua prorrogação até 09.06.2007 (fls. 69/70).

Contudo, esses documentos também não conferem à autarquia previdenciária o direito de ter reconhecida sua pretensão.

Como já explanado alhures, os benefícios por incapacidade não possuem caráter de perenidade, podendo vir a ser cessados, uma vez que não estejam mais presentes as causas da incapacidade laborativa.

Nesse sentido, a documentação apresentada com a inicial desta Ação Rescisória, quando muito, indica que a ré recuperou sua capacidade laborativa a partir de 22.05.2006, data do seu primeiro vínculo empregatício após o ajuizamento do processo primitivo. Porém, não podem arredar a existência de incapacidade da ré quando do ajuizamento da ação subjacente.

A recuperação da capacidade laborativa, posteriormente ao ingresso da ação, não é razão suficiente para a improcedência do pleito. Apenas sinaliza que, a partir da data em que o segurado voltou a trabalhar, o benefício por incapacidade não mais lhe será devido.

No caso, a cessação do benefício por incapacidade deverá ocorrer quando do retorno da ré às lides campesinas, por força de expressa disposição legal estampada no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, que prevê o pagamento do benefício enquanto o segurado permanecer incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.*

*2. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)*

*(REsp 460.331/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 405)*

Portanto, a documentação que atesta a recuperação da capacidade laborativa da ré não conduz necessariamente à improcedência da ação subjacente. Apenas indica que, a partir do momento em que houve o retorno ao trabalho, o benefício concedido não mais será devido ao segurado. Ademais, cumpre ressaltar que a cessação do benefício de incapacidade quando do retorno da capacidade laborativa não demanda qualquer pronunciamento judicial, visto que decorre da própria natureza da benesse previdenciária, com expressa previsão legal nesse sentido, nos artigos 42, *caput* e 101, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

Dessa forma, mostra-se improcedente o pedido de desconstituição do julgado fundado na apresentação de documentos novos.

Na realidade, o que o INSS deseja é repisar suas teses e buscar uma meio de reavaliação da decisão rescindenda, o que, entretanto, não encontra amparo nos permissivos legais que fundamentam a Ação Rescisória, a qual não se trata de mais um recurso de apelação.

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois, a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente desta Seção:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 343 DO STF. REDISCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.*

*(...)*

*7. A ação rescisória, porque se volta a desconstituir a coisa julgada, é excepcional, e não se presta a fazer às vezes de recurso, discutindo o acerto ou desacerto da decisão. Precedentes do STJ.*

*(...)*

*(TRF3, Terceira Seção, AR 4162, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, DJF3 em 29.03.2010, página 118)*

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Em razão do teor desta decisão, cassa a tutela antecipada concedida às fls. 88/89.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, tendo em vista que não houve constituição de advogado pela parte ré, uma vez que o feito tramitou à sua revelia.

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 351/04) foram processados perante a 1ª Vara da

Comarca de Garça/SP, officie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006676-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : MARIA DA SILVA MANDAJI  
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00056583420104036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013685-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002208320134036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste

Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029927-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029927-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : MARIA DE LOURDES DA SILVA MILANIN  
ADVOGADO : SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.02577-0 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006085-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARCOS LOURENCO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00287869820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social requer às fls. 322/323 a expedição de ofício à instituição bancária para que seja solicitado o endereço do réu Marcos Lourenço dos Santos.

Porém, de acordo com o artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, *incumbe à parte promover a citação do réu*. Portanto, é o autor quem deverá fornecer os elementos necessários para que o Poder Judiciário possa efetuar a

citação. Nesse sentido, é o aresto abaixo transcrito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO.*

*1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106/STJ. 2. O vocábulo "promover" contido no art. 219, § 2º, do CPC, não significa efetivar o ato citatório. A demora do Oficial de Justiça na realização deste ato não pode ser imputada à parte, cujos ônus, nos termos da lei, se restringem a: (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência. 3. A prorrogação de prazo prevista no art. 219, § 3, do CPC, só se justifica se a dilação estiver dependendo de diligência a cargo da própria parte. Os atrasos que decorrem exclusivamente dos serviços judiciais não prejudicam o autor. 4. Inexistindo pronunciamento na decisão rescindenda acerca da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pedido de rescisão com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei. Precedentes. 5. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão. A violação de lei que dá margem à rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável e a sentença optou por uma delas, não incide o art. 485, V, do CPC. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1128929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010) (grifei)*

A atuação do Poder Judiciário não deve subtrair das partes a responsabilidade pelo cumprimento dos seus ônus processuais. Estas deverão propiciar os meios necessários ao desenvolvimento regular do processo, impondo à Justiça a execução dos atos destinados ao andamento do feito.

Por outro, a legislação processual civil não reputa ser necessário que o réu seja citado pessoalmente para a validade do processo. Não sendo possível encontrá-lo, o Estatuto Processual Civil prevê outras possibilidades para a realização do ato citatório.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 322/323.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012416-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR(A) : NEIDE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2010.03.99.027102-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 142/154.  
Pub. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028175-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028175-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : TEREZINHA CAETANO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP110912 HIGÉIA CRISTINA SACOMAN  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00243947620104039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009995-37.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : ANA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2001.03.99.035773-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada aos 17/03/2008, por ANA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão da decisão monocrática reproduzida às fls. 107/111, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício aposentadoria por idade rural efetuada pela autora nos autos originais.

Alega a requerente, em síntese, que a decisão rescindenda incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91. Aduz ainda que obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), aptos a lhe assegurar a reversão do julgado e, por fim, alega que a sentença padece de erro de fato (CPC, art. 485, IX), vez que contrária à prova dos autos, que comprovam o preenchimento dos requisitos para o deferimento do benefício.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Pela decisão de fls. 300/312, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do depósito prévio previsto no art. 488, inciso II do Código de Processo Civil, sendo indeferido o pleito de antecipação de tutela.

Contestou o INSS, alegando, preliminarmente, a intempestividade e carência de ação, sob o fundamento de que o autor pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica às fls. 330/332 e memoriais finais (fls. 345/349) e o INSS, razões finais às fls. 350/357.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 359/365).

É o relatório.

Decido.

Pela decisão de fls. 300/312, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do depósito prévio previsto no art. 488, inc. II do Código de Processo Civil.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo ao exame da causa.

Em sua contestação o INSS alega a ocorrência de decadência, ante a inobservância, pela autora, do prazo à propositura desta ação, contados da data da publicação do acórdão, considerando-se também o termo final para que dele ofertasse eventual recurso.

Entretanto, não assiste razão à autarquia ré.

Consoante disposto no art. 495, do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue no prazo de 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da decisão que se visa desconstituir. Nessa esteira, conta-se o termo inicial do referido prazo, a partir do dia seguinte à data do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de verificação do momento em que decorreu o prazo para cada uma das partes, dela interpor eventual recurso cabível.

*In casu*, a decisão, cuja desconstituição a autora pretende, transitou em julgado aos 16/03/2006, conforme documento de fls. 296, e a presente ação foi ajuizada em 17/03/2008 (fls. 02), observando-se, destarte, o prazo bienal legalmente previsto.

Observe, outrossim, que embora o tempo do trânsito em julgado seja diferente para as partes, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a coisa julgada não ser cindida. Assim o prazo de dois anos previsto no art. 495 do Código de Processo Civil deve ser contado a partir do momento em que não caibam mais quaisquer recursos, nos termos da Súmula 401 do STJ.

Nessa esteira, não há que se falar em decadência.

A preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o autor pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária, por se confundir com o próprio mérito da causa, com ele será apreciada.

É de se enfrentar, então, o mérito da demanda, relativo ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, incisos V, VII e IX do Código de Processo Civil.

Pois bem. Assim se encontra redigido o art. 485 do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.

(...)"

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, considerou a decisão rescindenda, com base no exame dos autos, não estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em face da ausência de prova testemunhal a corroborar a prova material produzida.

Confira-se o trecho do julgado:

"Entretanto, em que pese tal entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora possam constituir início de prova material, qualificando o esposo como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem corroborar a prova material produzida.

I - Documentos juntados.

1. Certidão de casamento, realizado em 23.01.60 (fl.11);

2. Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra e Cessão de Direito firmado em 29.11.65 (fl.13);

3. Contrato Particular de Compromisso de venda e compra, datado de 26.09.66 (fl.12).

Da leitura dos depoimentos prestados Às fls. 35/36, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício.

Cumprir destacar que uma das testemunhas alega ter conhecido a autora 05 (cinco) anos antes da data da audiência (2000), ou seja, quando a Autora já havia completado o requisito etário (1990) e ainda afirma que ouviu dizer que ela trabalhava no campo. A outra testemunha só conheceu a Autora após o complemento da idade. Além disso, nesse caso, o seu depoimento é pouco esclarecedor sobre a vida pregressa da Autora."

E conclui:

"Em decorrência, é de se concluir pela não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido, impondo-se, por conseguinte, a inversão da decisão da primeira instância. "(...)

Não houve, assim, violação aos dispositivos legais que versam sobre a matéria (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), uma vez que o decisório atacado não reconheceu o direito da autora a este benefício tendo em vista que ela não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (CPC, art. 333, I), mesmo porque, a autora teria implementado seu direito, em tese, sob a égide da legislação anterior, conforme descrito. Ao contrário, houve o respeito a tais dispositivos legais, eis que as exigências neles estabelecidas não foram atendidas, mormente o requisito da comprovação do labor rurícola no período imediatamente anterior à data do implemento dos requisitos ou do ajuizamento da ação.

Também não resta configurada a hipótese estabelecida no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, assim disposto:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)"

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783). Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso" (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

No presente caso, os documentos ditos "novos" se constituem em extratos do CNIS do marido da autora, Sr. Eufrosino Martins de Oliveira, trazidos às fls. 184/185, que comprovam o deferimento da aposentadoria por velhice a trabalhador rural, com DIB em 02/05/1985 e cessado em 03/02/2006, em virtude de óbito do titular. Entretanto, tal documento não é capaz de assegurar, por si mesmo, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, até mesmo porque sua condição de rurícola foi admitida na ação subjacente quando entendeu pela extensão para a Autora da profissão de lavrador, constantes nos documentos em nome de seu marido, sendo que o motivo do indeferimento do pedido foi a falta de prova testemunhal a confirmar a prova material produzida, uma vez que as testemunhas apenas conheceram a autora em momento posterior a data da implementação dos requisitos, quando não ostentava mais a condição de rurícola.

Os documentos que instruem a inicial desta rescisória, portanto, não se qualificam, juridicamente, como novos, eis que não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a sentença rescindenda.

Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.*

*- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.*

*- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, 'a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)'. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148 - O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.*

*- Há imane exam de conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promovente demonstrar assistir-lhe direito.*

*- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.*

*- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.*

*- Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.*

*- A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.*

*- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.*

*- Improcedência do pedido da ação rescisória"*

*(AR nº 00107427920114030000, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 22/05/2012)*

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).*

*O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(RESP nº 222055, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 29/10/2001)*

Passo, então, ao último argumento trazido, relativamente a ocorrência de erro de fato, assim previsto:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

*Art. 485. (...)*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

José Carlos Barbosa Moreira (In: Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, p. 147/148), sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

- a) que a sentença seja nele fundada;
- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Os requisitos, porém, também não se mostram presentes na espécie.

Com efeito, sustenta a requerente que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, posto que contrária à prova dos autos, a qual comprovaria o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Entretanto, tais provas não foram desconsideradas.

Ao contrário, foram elas expressamente valoradas e sopesadas, conforme trecho do julgado acima transcrito, onde não se denota que o motivo da improcedência teria sido somente o não cumprimento da carência de três anos, conforme afirma a autora em sua fundamentação, mas sim o fato de que se constatou a ausência de um dos requisitos exigidos na legislação, qual seja, a prova testemunhal a corroborar a prova documental produzida, conforme trecho de fls. 145: "(...) *Cumprir destacar que uma das testemunhas alega ter conhecido a autora 05 (cinco) anos antes da data da audiência (2000), ou seja, quando a Autora já havia completado o requisito etário (1990) e ainda afirma que ouviu dizer que ela trabalhava no campo. A outra testemunha só conheceu a Autora após o complemento da idade. Além disso, nesse caso, o seu depoimento é pouco esclarecedor sobre a vida pregressa da Autora.*".

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre a prova produzida, o que, por si só, já afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, na medida em que o julgado, com fundamento no acervo probatório, considerou não preenchido um dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado.

Na verdade, o julgador, após o exame das provas produzidas e valendo-se do livre convencimento motivado assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar não provados os requisitos legais para o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.

Importante consignar que não se desconhece o entendimento, esposado pelo Superior Tribunal de Justiça com base no princípio pro misero, de que desconsiderada a prova constante dos autos da ação originária, resta caracterizada a ocorrência de erro de fato, a autorizar a procedência da rescisória (veja-se, por exemplo, a AR 1276/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.02.10).

Ocorre que, tal como acima salientado, as provas não foram desconsideradas, mas sim avaliadas, muito embora a conclusão tenha sido desfavorável à requerente, circunstância que não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*

*- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.*

*- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.*

*- Ação rescisória improcedente."*

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)

Também este Tribunal possui entendimento idêntico:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.*

*I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.*

*II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.*

*III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.*

*IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.*

V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.

VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).

IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011).

Importante repetir, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o acolhimento da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008049-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : ANTONIO MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.13618-4 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016513-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : SIDNEY ANTONIO SENRA e outro  
: GILBERTO BONAZZA  
ADVOGADO : SP193762A MARCELO TORRES MOTTA e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042972920134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Fl. 37: cumpra integralmente a parte autora o disposto à fl. 34, sob as penas da lei.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032216-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR(A) : JAIR VALERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00143489120114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 101/108).  
Pub. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028507-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR(A) : ELZA DA SILVA BILEIRO  
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00411238020104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.  
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013924-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013924-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP300255 DAIENE KELLY GARCIA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019623720118260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11 e 13). Anote-se.

Cite-se, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001582-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : ILZA SOARES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.61.22.001216-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ilza Soares de Araújo (fls. 161/176) contra a r. decisão terminativa (fls. 152/158) que, com fundamento no artigo 557 do CPC, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a r. decisão embargada é omissa e obscura, no que se refere à satisfação da carência e da qualidade de segurado especial para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive, atribuindo-lhe efeitos infringentes. Matéria prequestionada.

É o relatório. Decido.

Cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

*"Trata-se de ação rescisória ajuizada em 16/01/2008 por Ilza Soares de Araújo, com fulcro no art. 485, VII*

(documentos novos), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 40/54), nos autos do processo nº 2003.61.22.001216-9, que deu provimento à apelação da Autarquia, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora alega, em síntese, que obteve documentos novos, dos quais não tinha conhecimento na época da propositura da ação subjacente, que constituem início de prova material do exercício de atividade rural por parte dela e de seu companheiro pelo período de carência necessário para a concessão do benefício. Por esta razão, requer a rescisão do v. acórdão ora guerreado, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/85.

Por meio de decisão de fls. 88, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 96/112), alegando, preliminarmente, carência de ação, vez que a parte autora busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória com fundamento no artigo 485, VII, do CPC. No mérito, alega que a autora não comprovou nos autos da ação originária o exercício de atividade rural pelo período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade rural, sendo que os documentos apresentados nesta rescisória são incapazes de modificar a conclusão a que chegou o v. acórdão rescindendo, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda. Se esse não for o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do mandado de citação aos autos desta ação rescisória. A parte autora apresentou réplica às fls. 119/121.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 123), a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 128). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 129).

A parte autora e o INSS apresentaram suas razões finais às fls. 136/140 e 141/146, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 148/150, manifestou-se pela procedência da presente ação rescisória, bem como pela procedência da ação subjacente, para que seja concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 18/01/2006, conforme certidão de fls. 55.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/01/2008, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição do v. acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, alegando ter obtido documentos novos que comprovam a existência dos requisitos para a concessão do referido benefício.

Passo à análise do pedido de rescisão com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe, in verbis:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgada pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Da análise do dispositivo legal acima citado, verifica-se a existência de dois requisitos para que o documento novo possa ser utilizado para desconstituir uma decisão transitada em julgado: 1º) deve existir ao tempo da demanda originária, mas que, devido a uma circunstância alheia a vontade da parte, não pôde ser utilizado; 2º) deve, por si só, ser capaz de desconstituir o julgado rescindendo.

Os documentos novos que acompanham a inicial correspondem a cópias de documentos extraídos do processo nº

2003.61.22.001005-7, no qual o Sr. Gersi Soares da Silva, de quem a autora alega ser companheira, obteve a aposentadoria por idade rural, dentre os quais se destacam:

1) notas fiscais de produtor (fls. 60/61), emitidas em nome do Sr. Gersi Soares da Silva no ano de 25/01/1990, correspondentes à comercialização de amendoim em casca;

2) notas fiscais de compra (fls. 62/63), emitidas em nome do Sr. Gersi Soares da Silva em 28/02/1996, correspondentes à comercialização de amendoim em casca;

3) cópia da Ata de Audiência (fls. 64/71), contendo os depoimentos prestados pelo Sr. Gersi Soares da Silva e pelas suas testemunhas no processo nº 2003.61.22.001005-7;

4) cópias de sentença proferida em 14/06/2004 pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Tupã-SP e de acórdão proferido em 21/03/2006 pela 10ª Turma desta E. Corte no processo 2003.61.22.001005-7.

Cumpra ressaltar também que a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária.

Neste sentido, seguem os seguintes arestos do C. STJ, in verbis:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. Pedido procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2007/0122676-7, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2010)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes.

II - Certidão de nascimento do filho da autora, em que o cônjuge desta está qualificado como lavrador, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2006/0049966-5, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/06/2008)

Contudo, vale dizer que o v. acórdão prolatado no processo nº 2003.61.22.001005-7, no qual houve o reconhecimento do direito do Sr. Gersi Soares da Silva ao benefício de aposentadoria por idade rural, não pode ser considerado como documento novo para fins de ajuizamento de ação rescisória, vez que proferido em data posterior à prolação do v. acórdão rescindendo.

Com efeito, da análise do disposto no artigo 485, VII, do CPC, verifica-se ser imprescindível que o documento trazido na ação rescisória já existisse ao tempo da demanda originária.

Deste modo, sendo o documento posterior inclusive ao trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, mostra-se incapaz de desconstituir o julgado originário.

Neste sentido, é o posicionamento desta E. Terceira Seção, conforme julgados que ora colaciono:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMULÁRIO SB-40. LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZADO. INAPTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1 -**

Não se sustenta a alegação da defesa de inépcia da inicial por ausência de indicação dos fundamentos pelos quais pretende a rescisão aqui proposta. A peça destaca, com total clareza, a adequação ao inciso VII do art. 485 do CPC, ainda que não o tenha mencionado, pois embasa o pedido na obtenção de documentos após a fase de cognição da ação subjacente. 2 - Tem aplicação, na espécie, o princípio da substanciação, enunciado pelo brocardo da mihi facto, dabo tibi ius (dá-me os fatos que eu te darei o direito). Ao juiz cabe conhecer o nomen iuris e adaptar a norma jurídica à situação de fato, não sendo necessária, portanto, a indicação expressa do dispositivo legal na qual se apóia o pedido. 3 - Os formulários SB-40 foram emitidos após a prolação do acórdão rescindendo, o que afasta a característica de preexistência do elemento de prova material. De qualquer forma, não restou justificada a dificuldade na sua obtenção ao tempo do conjunto probatório mal instruído. 4 - A

admissibilidade da ação rescisória está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso ao documento que seria indispensável para a solução da causa e, ainda, a sua procedência depende da capacidade que o novo documento teria de modificar o julgamento. 5 - Pedido rescisório julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 5074/SP, Proc. nº 0109986-54.2006.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013)

**AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. RECURSO QUE SERÁ APRECIADO EM DECISÃO COLEGIADA. DOCUMENTO NOVO. EXIGÊNCIA DE PREEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO NÃO CUMPRIDA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1) O Regimento Interno desta Corte não admite "sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de argüição de suspeição" (Art. 143). 2) A ação rescisória não é recurso. Nela há dois juízos: o rescindente e o rescisório. Se não for acolhido o rescindente, o rescisório fica prejudicado. 3) No caso, o juízo rescindente foi recusado porque a prova ora trazida não é preexistente ao julgado, como exige o inciso VII do art. 485 do CPC. Não há necessidade de dilação probatória para ler o que é confessado na própria inicial e está escrito no documento tido por novo. 4) Não há necessidade que os precedentes citados versem, exclusivamente, matéria relativa a tempo de serviço especial, uma vez que a exigência da preexistência do documento que se tem por novo se aplica a qualquer demanda. 5) Se o laudo exigido na demanda originária só foi produzido após o julgado, não há necessidade de se desenvolver longa atividade jurisdicional para dizer que o documento não é preexistente. 6) Daí a inexistência de óbice à decisão nos termos do permissivo do art. 285-A do CPC, pois que o inconformismo com a decisão poderá ser veiculado via agravo regimental, que será apreciado em decisão colegiada. 7) Posicionamento que se coaduna com o postulado constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). 8) Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, AR 8319/SP, Proc. nº 0029345-06.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 27/04/2012)

Superada esta questão, resta verificar se os demais documentos trazidos aos autos, por si só, têm o condão de desconstituir o v. acórdão que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

A autora ajuizou a ação originária alegando ter exercido ao longo de sua vida atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com seu companheiro, Sr. Gersi Soares da Silva, por um período suficiente à concessão da aposentadoria por idade rural. Naquela ocasião, instruiu a inicial com cópia da certidão de nascimento do filho que possui em comum com o Sr. Gersi Soares da Silva (fls. 16), além de diversos documentos relativos à propriedade rural denominada Chácara Santa Rosa, com área de cerca de 3,8 hectares, pertencente a este último (fls. 17/22). Trouxe ainda nota fiscal de produtor emitida em nome de seu companheiro (fls. 23). Neste ponto, verifica-se que o v. acórdão rescindendo (fls. 40/54) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados e, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgou improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 23.04.45, conforme se verifica do documento juntado à fl. 08 dos autos, completou a idade mínima em 23.04.00, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 01.10.03.

(...)

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

(...)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o esposo como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, pois não há qualquer comprovação probatória de que a Autora tenha laborado em companhia de seu "marido", no regime de economia familiar.

I. Documentos juntados:

1. Certidão de Registro de Imóveis, constando a transcrição de imóvel rural com a área de 38.000 (trinta e oito mil) metros quadrados, lavrada em 24.08.72 (fls. 10/11);
2. Certidões de nascimento do filho Vandrei Francisco de Araújo da Silva, nascido em 16.09.76 (fl. 09);
3. Nota Fiscal de Produtor, tendo por especificação do produto milho em grão, emitida em 30.11.88 (fl. 16);
4. Autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa sem data de emissão. (fl. 12);
5. Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 2002 (fls 13/14);
6. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2000 (fl. 15).

Da leitura dos depoimentos prestados às fls. 42/43, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar se a Autora trabalhou na companhia do marido em regime de economia familiar.

1. O Senhor Francisco Bonfim Rocha: "O depoente conhece a autora há 28 anos, desde quando ela veio morar com Gersi Soares da Silva numa chácara em Herculândia/SP. Gersi é viúvo e a autora separada. (...) A chácara tem 2 alqueires, onde plantam amendoim, milho e feijão. O amendoim e o milho são vendidos. Diz que a autora trabalha com o marido. (...) Eles também tocavam arrendamento, 6 ou 7 alqueires, sendo que utilizavam bóias-frias nas épocas de colheitas. A autora também trabalha com Gersi como bóia-fria. Diz o depoente que somente viu a autora pegando condução de bóia-fria. Diz que autora ainda trabalha na roça" (62/63);

2. O Senhor Salvador Braga: "O depoente conhece a autora há 25 ou 27 anos, desde que ela veio morar com Gersi, que é viúvo, numa chácara em Herculândia/SP, de 1 alqueire e meio. (...) Tanto Gersi com a autora trabalham na chácara, onde cultivam amendoim, feijão, arroz e milho. Na propriedade não há empregados. A autora nunca trabalhou na cidade. Eles ainda trabalham de bóias-frias, além da chácara" (64/65).

(...)

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor da "tabela" inserta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

(...)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39 e 143 da Lei nº 8.213/91, transcritos abaixo, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido, impondo-se, por conseguinte, a inversão da decisão de primeira instância.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

Tendo-se em vista a inversão da sucumbência, arcará a Autora com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado, entretanto, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Quanto às custas processuais, deixo de condená-la neste particular, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido da Autora, condenando-a a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

É O VOTO."

Da análise da transcrição supra, verifica-se que o v. acórdão rescindendo enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, notadamente por entender serem frágeis os depoimentos das testemunhas, que, na visão do julgador originário, não souberam precisar se a autora havia trabalhado em regime de economia familiar juntamente com seu companheiro.

Neste ponto, vale dizer que os documentos novos trazidos nesta rescisória, não obstante façam menção ao companheiro da autora, não apresentam qualquer novidade com relação aos documentos que instruíram a ação originária.

Com efeito, nenhum dos documentos trazidos nesta rescisória faz menção ao trabalho rural alegado pela autora. Assim, os documentos novos trazidos pela autora nesta rescisória não se mostram capazes de ilidir a conclusão a que chegou o v. acórdão rescindendo, por possuírem características semelhantes às apresentadas pelos documentos juntados nos autos da ação originária.

Por fim, vale dizer que o fato do companheiro da autora ter obtido judicialmente a aposentadoria por idade rural, por si só, não é suficiente para a procedência da presente ação rescisória, já que, conforme afirmado acima, não resto demonstrado nos autos da ação originária, por meio de prova material e testemunhal, o exercício de atividade rural por parte da requerente pelo período de carência necessário à concessão do referido benefício.

Logo, conclui-se que os documentos novos não são hábeis a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a

inviabilizar sua rescisão com fundamento no artigo 485, VII, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.  
2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. Os "documentos novos" trazidos à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consistem em cópia da CTPS, certidão de óbito, notas fiscais de produtor, todos em nome de seu marido, e procuração, em nome próprio.

3. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.

4. A certidão de óbito não se presta como documento novo, porquanto formalizada depois do trânsito em julgado. Ademais, a certidão de óbito e a CTPS apenas apontam o local de residência; não contêm nenhum elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte autora.

5. A procuração, por seu turno, não lhe aproveita, pois se trata de declaração unilateral firmada com o único propósito de ajuizamento da ação originária, encontrando-se nela afixada.

6. Já as notas fiscais, ainda que admitidas como início de prova material da atividade rural, não garantiriam a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.

7. Ora! Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.

8. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.

9. Ação rescisória improcedente.

10. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0087964-65.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC) - CASO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO POR DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - PROVA ORAL QUE REVELA UTILIZAÇÃO DE MEEIROS NA PROPRIEDADE. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Na ação rescisória com fundamento no inc. VII do art. 485 do CPC, o documento deve, em conjunto com a prova já produzida na lide originária, dar um tal grau de certeza ao seu julgador, que torna-lhe impossível rejeitar o pleito lá formulado.

- Pouca valia têm os documentos trazidos pela autora a esta rescisória, pois que se resumem a revelar indícios da condição de trabalhador rural, mas não o exercício da referida atividade em regime de economia familiar, que, conforme confissão empreendida no feito originário, restou descaracterizado em razão da presença de meeiros na produção da propriedade.

- A utilização de mão-de-obra de terceiros só é permitida na produção em regime de economia familiar de forma esporádica (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Pretensão de reexame da causa originária, trazendo agora documentos que nada têm de novos, tentando rediscutir o que já foi analisado na lide subjacente.

- Ação rescisória improcedente. Não condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2007.03.00.052256-2, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 CJ1 5/8/2011, p. 245)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO ISOLADAMENTE INSUSCETÍVEL DE ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

2. Na presente demanda rescisória são apresentados como documentos novos as certidões de nascimento das filhas da autora, nas quais consta a profissão de seu amásio como de lavrador nos anos de 1988 e 1989 (fls. 12 e 14) e carteira de vacinação dos rebentos com mesma característica (fls. 15). Estes documentos, em tese, poderiam ser classificados como novos. Isto mesmo se admitindo que a parte poderia, em tese, ter deles conhecimento à época do ingresso com a ação subjacente, pois a jurisprudência do C. STJ se inclinou firmemente no sentido de amainar o rigor da apreciação do requisito do desconhecimento original da prova documental nos casos nos quais estão envolvidos rurícolas, em solução judicial "pro misero" (STJ, 3ª Seção, AR nº 1.418/SP, Rel.

Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218).

3. Mas, mesmo assim, a decisão monocrática atacada não deve de ser rescindida. Certo que este julgado realmente baseou o não acolhimento da apelação, em parte, na inexistência de prova do vínculo marital entre a autora em Olívio de Moraes, como se observa do terceiro parágrafo de fls. 98. Mas não foi só este o motivo da improcedência. Em fls.98/99 consta que a decisum também improveu a apelação em razão de insuficiência da prova oral colhida.

4. É imprescindível, portanto, que o documento novo tenha a aptidão de alterar por si só o resultado, e a decisão monocrática que se quer rescindir deixou clara a assunção de posição no sentido de que a prova oral colhida não comprovava o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois as testemunhas somente atestavam conhecer a autora "há 7 ou 8 anos, tempo insuficiente para comprovar o exercício do período mínimo de labor rural " (primeiro parágrafo de fls. 99). Como a parte autora somente completaria 55 anos em 2007 (completude dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade), a carência exigida era superior a 7 ou 8 anos; a saber, era de 13 anos, 156 meses, na dicção do artigo 142 da Lei 8213/91.

5. Em hipótese, ainda que a prova material seja, com os documentos juntados, considerada plena, ainda não teríamos o desate de procedência da demanda, em razão da existência de valoração original da prova oral, tida como insuficiente, valoração esta que não se pode substituir por outra por parte dos julgadores da ação rescisória

6. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0024639-14.2010.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no art. 485, VII, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se."

Deste modo, constata-se que a decisão embargada não apresenta contradição, ou mesmo obscuridade ou omissão. Por conseguinte, a providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2014.03.00.020421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANTONIO ELIAS NOSRALLA  
No. ORIG. : 00087388120104036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta com fulcro no Art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir decisão monocrática proferida que deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer o direito da parte autora à "desaposentação", mediante a cessão do benefício anterior e a implantação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada, sem necessidade de restituição dos valores pagos a título do benefício anterior.

A r. decisão transitou em julgado em 08.04.2014 (fl. 100). Esta ação foi ajuizada em 07/07/2014.

Alega o INSS que a utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para a transformação de uma aposentadoria proporcional em integral encontra vedação no ordenamento jurídico, por força do disposto no Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, e por contrariar os princípios da solidariedade social, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Aduz que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e que não é possível ao segurado aposentado exigir do órgão previdenciário a revogação do ato concessório sem a devolução dos valores recebidos como efeitos desde ato administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito, vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal de sua aposentadoria.

Requer a rescisão do julgado para que outra decisão seja proferida, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução.

É o relatório. Decido.

Acerca da possibilidade de aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, a jurisprudência da Egrégia 3ª Seção desta Corte a autoriza, desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

O tema em discussão tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal.

Nestes casos, tenho manifestado o seguinte posicionamento.

A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Ressalte-se ainda que o Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado.

O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

Por conseguinte, a aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que dispensada a devolução dos valores recebidos.

Vale acrescentar que a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

Feitas estas considerações, observo que até recentemente a fração majoritária do órgão vinha interpretando que, embora o benefício de aposentadoria seja de natureza patrimonial e, portanto, disponível, a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posterior àquele sejam utilizadas na concessão de uma nova aposentação, mais vantajosa.

Contudo, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

*(...)*

*(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos)*

Posteriormente, a orientação firmada por aquela Corte, no sentido da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior, passou a ser adotada de forma predominante no âmbito da e. 3ª Seção deste Tribunal.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.*

*I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.*

*II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.*

*III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.*

*IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas*

*em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.*

*V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.*

*VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Assim, não se demonstra a suposta violação à literalidade da lei. Ao contrário, sobressai que, a pretexto do vício indicado na inicial, pretende a autarquia apenas a rediscussão do feito subjacente, o que é vedado, sob pena de se atribuir à rescisória a finalidade de recurso.

Sobre a impossibilidade de manejo de ação rescisória fundada no mero inconformismo da parte, é firme a jurisprudência deste colegiado. Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3 06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

A ação está instruída com todos os documentos com que se pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, tornando-se dispensável a produção de novas provas.

Cientifiquem-se as partes.

Após, encaminhem-se o autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025897-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR(A) : IZAURA ADVENSSUDE HERRERIA  
ADVOGADO : SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00382937820094039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Izaura Advenssude Herreria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no Art. 485, VII, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de decisão monocrática proferida pelo E. Desembargador Federal Nelson Bernardes, que deu provimento à apelação do réu, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária, ordenando-se a citação do réu que, a fls. 189/192, apresentou sua contestação.

Em seu parecer, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ação, por intempestividade. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Estatui o Art. 495 do CPC que o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

O exame dos autos revela que a demanda originária, ajuizada perante o Juízo da Comarca de Auriflamma/SP, recebeu sentença de procedência (fls. 93/99), a que se seguiu recurso de apelação dirigido a esta Corte, que lhe deu provimento, conforme a decisão monocrática exarada a fls. 135/139, em 14/03/2011.

De acordo com a certidão de fl. 141, em 08/04/2011 expirou o prazo para interposição de quaisquer recursos cabíveis pelas partes, operando-se o trânsito em julgado.

Sendo a rescisória proposta em 11/10/2013, e frente ao trânsito em julgado da ação primitiva em 08/04/2011, constata-se que não houve observância do prazo bienal aludido no Art. 495 do CPC, expirado em 08/04/2013.

De rigor, portanto, o reconhecimento, *ex officio*, da decadência do direito da autora ao ajuizamento da ação.

Friso que, por constituir matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, não subsistindo, na espécie, a preclusão *pro judicato*, em razão da ausência de indeferimento liminar da inicial. Consubstanciada a citação, a hipótese é de julgamento conforme o estado do processo.

Nesse sentido, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José da Cunha. *In verbis*:

*"(...) ao relator se confere o poder de indeferir, desde logo, a petição inicial da ação rescisória, quando ajuizada além do biênio previsto no referido dispositivo legal (CPC, art. 490 c/c art. 295, IV). Não indeferida a petição inicial, a questão não será acobertada pela preclusão, podendo, ainda, o relator constatar a decadência e extinguir o processo, após a fase postulatória, aplicando-se o art. 329 do CPC, em razão da remissão feita pelo art. 491 do mesmo diploma processual, com o que procederá com o julgamento conforme o estado do processo".*

(DIDDIER JR., Fredie, CUNHA, José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 10ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 402).

Convém, ainda, salientar que a decisão monocrática de extinção do processo, calcada na interpretação extensiva do Art. 557, ou no disposto pelo Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, não implica em ofensa ao direito de defesa, haja vista a possibilidade de interposição de agravo ao colegiado competente para julgamento da ação rescisória, o que encontra consonância na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, como exemplificado nas ementas que trago à colação:

**MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - (...) "Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena, para, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, exercer, monocraticamente, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Cabe-lhe, em consequência, poder para negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgredir o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes".**

(MS-AgR 27216, CELSO DE MELLO, STF, g.n.)

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NO TRF/4ª REGIÃO. JULGADO RESCINDENDO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. ART. 113, § 2º, CPC. INAPLICABILIDADE.**

(...)

**3. Não se verifica vulneração do art. 557, caput, do CPC. De fato, a ação rescisória não pode ser julgada por decisão monocrática, haja vista a ausência de expressa autorização legal nesse sentido. Entretanto, tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo, caso da incompetência absoluta do juízo processante. Nessas hipóteses, despidendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis (...)"**

(RESP 200500848799, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00240, g.n.)

No mesmo sentido, precedentes desta E. 3ª Seção: 0038305-48.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, julg. em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1, 25/09/2012; AR 0027247-82.2010.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. Carlos Francisco, julg. em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1, 15/04/2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a decadência do direito à propositura da ação rescisória, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC, e Art. 33, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, com fulcro, ainda, na combinação dos Arts. 329 e 491 do estatuto processual civil.

Dê-se ciência e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000593-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : MAGNOLIA RAMOS DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 00161262820134039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Magnolia Ramos de Almeida, com fundamento no artigo 485, incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação literal à disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Sergio Nascimento (fls. 149/152), que deu provimento à apelação da parte autora da ação originária (Processo nº 2013.03.99.016126-6), para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o INSS a necessidade de rescisão da r. decisão em questão, tendo em vista que houve ofensa à coisa julgada formada no feito nº 1074/2004, no qual já havia sido proferida sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ainda a impossibilidade de comprovação do tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, §3, da Lei nº 8.213/91. Requer seja rescindida a r. decisão combatida, devendo ser extinta a ação subjacente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em razão da ocorrência de coisa julgada, ou alternativamente seja proferido novo julgado, decretando-se a total improcedência do pedido formulado na ação subjacente. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da execução do julgado rescindendo até a decisão final da presente ação. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 488, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/160.

O r. julgado rescindendo transitou em julgado no dia 09/08/2013 (fls. 158), sendo que a presente ação rescisória foi promovida em 15/01/2014.

É a síntese do necessário. Decido.

**Dispensar o INSS do depósito prévio** previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, *"in verbis"*:

*"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."*

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273, *"caput"*, do Código de Processo Civil. Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Ademais, não se deve olvidar o caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, mostrando-se prematura a sua suspensão neste momento processual.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

**Dispensado** o INSS do recolhimento do depósito prévio (art. 488, II, do CPC).

No mais, **processe-se a ação rescisória, citando-se o réu**, para responder no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000593-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MAGNOLIA RAMOS DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 00161262820134039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré, pessoalmente citada às fls. 170, não apresentou contestação, consoante se verifica da certidão de fls. 171, decreto sua revelia, anotando-se.

No mais, diga o autor se tem outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007379-31.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.007379-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AUTOR(A) : MARIA ELIZA GONCALVES BONADIO  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2000.03.99.003511-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Eliza Gonçalves Bonadio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil - coisa julgada e documento novo, visando a desconstituição de acórdão proferido pela 1.ª Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial para condicionar a averbação do tempo de serviço da autora, como empregada doméstica, entre 01.01.1966 e 31.03.1973, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, à indenização, pela autora, ao INSS, mantendo, no mais, a sentença.

Alega a parte autora que há divergência jurisprudencial sobre o tema em questão, bem como excesso de exação por parte do Instituto mediante a inobservância no acórdão ora rescindendo. Aduz que parágrafo quarto do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois atribui cobrança em duplicidade de penalidades sobre valores atualizados. Requer que a Autarquia calcule o débito do período de indenização compreendido entre 01/66 a

11/12/71, nos termos do artigo 45 da Lei 8.212/91, excetuando os juros moratórios e a multa contida no § 4º do referido artigo e a computar o período de 12/12/71 a 03/73, sem qualquer ônus, considerando que a Lei 5.972/71 atribuía tal competência ao empregador rural, não competindo ao empregado levar aos cofres previdenciários a referida contribuição.

O pedido formulado para que a presente ação se processe pelo rito sumário foi indeferido, diante do disposto no artigo 491, segunda parte, do Código de Processo Civil e foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 192).

Regularmente citada (fl. 198), a autarquia-ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, pois inexistem documentos novos juntados no presente feito. No mérito, em síntese, aduz que o aresto rescindendo não contraria os preceitos contidos nos artigos 45, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 e 96, inciso IV, da Lei 8.213/91. Assim, pugna pela improcedência do pedido rescisório (fls. 212/216).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 99/110).

Certificado o decurso de prazo para que as partes apresentassem alegações finais (fl. 264).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 265/267), opina pela redistribuição deste feito à 1ª Seção desta Corte, pois envolve matéria afeta ao custeio previdenciário.

É a síntese do essencial.

Este é o relatório.

## **DECIDO**

A ação rescisória, que tem como fim a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado mas contaminados com vício anulável, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC.

Consoante o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, admite-se a ação rescisória desde que a sentença de mérito, transitada em julgado, viole literal disposição de lei.

De início, tenho por bem dizer que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky; AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

No tocante ao parecer do representante ministerial, no sentido de redistribuição do presente feito à 1ª Seção, entendo que a competência para o julgamento da presente rescisória é da 3ª Seção deste Tribunal, visto que a mesma já julgou casos que versam sobre o recolhimento das contribuições atinentes à empregada doméstica, consoante se demonstrará no decisão a seguir.

No mais, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 169.

O cabimento da ação rescisória com base na ocorrência de ofensa à coisa julgada caracteriza-se pela existência da tríplice identidade dos elementos da ação, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, por haver a repetição de ação contendo as mesmas partes, idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Observa-se que tal conceito não se coaduna com o alegado na inicial, pois o autor pretende aduzir que o cálculo

apresentado pelo INSS não observou as determinações contidas no acórdão ora rescindendo, o qual teria feito coisa julgada, no que se refere à indenização do período de 01/66 a 11/12/71.

Outrossim, o pedido de rescisão com fundamento no artigo 485, inciso VII, do CPC tampouco merece ser conhecido. Isso porque apesar da menção expressa, na exordial, ao dispositivo legal em questão, tal peça não traz, em seu bojo, a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido de rescisão sob tal argumento.

Verifica-se, pois, que a petição inicial não obedeceu ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Estatuto Processual Civil, por não trazer quaisquer argumentos de sustentação das pretensões jurídicas almejadas.

Imperiosa, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do acórdão, amparado no art. 485, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 267, inciso IV, c.c. o § 3º do referido diploma legal.

Todavia, os argumentos e os fatos descritos na inicial referentes ao período de 12/12/71 a 03/73, os quais deveriam ser computados ao tempo de serviço da parte autora sem ônus, induzem à compreensão de que a demanda se baseia na ocorrência de violação a literal dispositivo de lei, ao afirmar: "Duas medidas devem ser observadas em relação ao período de 01/66 a 03/73 reconhecido em Juízo, observando os julgados divergentes ao guerreado, a saber: De 01/66 a 11/12/71 (data da entrada em vigor da Lei 5972/71), que tornou obrigatória a contribuição, o período deve ser indenizado e, a partir de 11/12/71, o período deve ser computado sem a cobrança de valor, já que a partir de então tal obrigação era atribuída ao empregador doméstico, devendo, o Instituto, se insurgir contra este e não contra o empregado." Assim, sendo possível extrair a incidência de permissivo de rescindibilidade não evocado pelo autor, aplicam-se os princípios *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*.

Ressalte-se que a discussão acerca da forma de cálculo da indenização em relação ao primeiro período (01/66 a 11/12/71) deverá ser realizada em momento oportuno, uma vez que no acórdão que se pretende rescindir não foi determinada a aplicação do artigo 45, § 4º, da Lei 8.212/91, ora alegado como inconstitucional pela parte autora. Da mesma forma não restou sequer juntado nos presentes autos qualquer ato decisório acolhendo os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, nesta ação rescisória cabe apenas analisar o que foi determinado no acórdão rescindendo.

O cerne do inconformismo do autor reside no fato de que foi determinada a expedição de certidão de tempo de serviço do período que medeia 12/12/71 a 03/73 com a indenização das contribuições por parte da ré.

É certo que anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o empregado doméstico não estava sob a proteção do regime previdenciário, por ter sido expressamente excluído do rol de beneficiários e, assim, o período laborado nessa condição deve ser considerado sem o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias.

Com efeito, em data anterior à referida Lei, não havia previsão legal para a filiação do empregado doméstico ao Regime Geral da Previdência Social. Conseqüentemente, não existia relação jurídico-tributária entre a Autarquia Previdenciária e a autora, assim como não se podia impor a seu empregador o encargo de recolher as contribuições previdenciárias sobre o trabalho prestado, à época, nessa condição.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte (5ª Turma, AC nº 2002.03.99.003193-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 24.09.2002, p. 592; 10ª Turma, AC nº 2004.61.16.000273-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13.03.2007, DJU 18.04.2007, p. 525; 10ª Turma, AC nº 2003.61.06.006619-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 31.10.2006, DJU 17.01.2007, p. 877; 9ª Turma, AC nº 97.03.038898-1, Rel. p. acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 08.03.2004, DJU 18.06.2004).

Mas o que o autor questiona é que existe jurisprudência no sentido de que desde o advento da Lei nº 5859, de 11/12/72 esta indenização não é mais devida.

Esta observação da autora é correta, mas nem por isto leva à procedência da ação rescisória que ora propõe, eis que, ao tempo em que proferida a decisão que julga ser contrária à lei (2002 - fls. 152) esta posição, deste julgado repudiado, era defendida em vários julgados deste E. Tribunal

Assim, embora se diga que a profissão de empregado doméstico foi regulada pela Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, afirma-se que somente houve a vigência deste diploma a partir de 09 de abril de 1973, *ex vi* de seu artigo 7º e artigo 15 do Decreto nº 71.885/73, sendo tais profissionais incluídos no rol de segurados obrigatórios. Até o advento do mencionado Decreto, seria facultativa a filiação do empregado doméstico.

Do mesmo modo que a jurisprudência não se pacificou em relação a inexigibilidade em data anterior a 11/12/72 (TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.017996-6, Relator: Juiz João Surreaux Chagas, DJ 28.10.98, p. 476; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2001.61.02.001054-5, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU. 14.10.04, p. 160; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.005461-4, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07.01.08, DJU 08.02.08, p. 2.063), a mesma divergência ocorre quanto à necessidade de indenizar até a data de abril de 1973, existindo diversos julgados que dizem existir esta necessidade até esta última data (que abrangeria, portanto, todo o período da autora, que termina em março de 1973)

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de arestos:

*"TRF3 AC - 490111 Processo: 0044761-10.1999.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 26/03/2007 Fonte: DJU DATA:11/07/2007*

*Relator: JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO DOMÉSTICO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. - A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - As preliminares de apelação devem ser rejeitadas, vez que apresentadas em contestação, foram apreciadas pelo juízo a quo, em audiência de instrução, sem que tenha sido interposto recurso pelo réu. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade urbana, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (19.02.1971 a 31.12.1972 como empregada doméstica, 28.01.1975 a 31.05.1976 e 01.12.1976 a 31.12.1977 como auxiliar de escritório). - A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. - O reconhecimento, portanto, do tempo laborado como empregado doméstico, antes da Lei nº 5.859/72, será procedido mediante a indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento do empregador. - No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o empregador procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Apelação do INSS a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, dá parcial provimento, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora o período de 19.02.1971 a 31.12.1972, assim como devida a indenização dos valores correspondentes a este período laborado como empregada doméstica, e os períodos de 28.01.1975 a 31.05.1976 e 01.12.1976 a 31.12.1977 laborado como auxiliar de escritório, isentando o INSS do pagamento de custas processuais. Remessa oficial a que não se conhece."*

*"TRF3 AC - 930703 Processo: 0013032-87.2004.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 01/08/2005 Fonte: DJU DATA:31/08/2005*

*Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN*

*Ementa:*

*APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE ANTIGO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÕES. - A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. - O reconhecimento do tempo laborado como empregado doméstico antes da Lei nº*

5.859/72, será procedido mediante a indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento do empregador. - Reconhecimento do tempo laborado após a Lei nº 5.859/72: dispõe o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador. - Independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei nº 5.859/72, o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. - A declaração de antigo empregador não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional. - Verba honorária devida sobre o valor da causa, a razão de 10%, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

"TRF3 AC - 612429 Processo: 0000820-19.1999.4.03.6116 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/08/2002 Fonte: DJU DATA:18/11/2002

Relator: JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - PROVA MATERIAL EXISTENTE - INDENIZAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece da apelação do INSS, em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. 2. Há nos autos início de prova material, contemporânea aos fatos objeto de comprovação, que se robustece com a prova oral tomada emprestada de processo anterior, sem oposição do INSS já que colhida sob o pálio do contraditório. Deu-se atendimento, assim, ao que preconiza o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. O empregado doméstico somente se tornou filiado obrigatório da previdência social a partir do advento do Decreto n.º 71.885, de 9 de março de 1973, o qual deu tratamento à disposição contida no art. 4.º da Lei n.º 5.859/72. 4. Sendo o período reconhecido na r. sentença anterior a abril de 1973, devem ser observados os preceptivos constantes do art. 55, § 1º e 96, IV, ambos da Lei n.º 8.213/91. 5. Sentença mantida. 6. Recurso voluntário não conhecido. Remessa oficial improvida."

"TRF3. AC - 316796 Processo: 0036255-50.1996.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2005 Fonte: DJU DATA:04/05/2005

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 71.885, DE 9 DE MARÇO DE 1973. - Apelo parcialmente conhecido. Excluídas as matérias às quais a apelante se refere genericamente no recurso, o quê não satisfaz as exigências do art. 514, II, do CPC. - O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória. - Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, os empregados domésticos foram excluídos do regime previdenciário, às expensas. - Mencionados empregados somente foram incluídos como segurados obrigatórios com a edição do Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, que aprovou o regulamento da Lei nº 5.859/72. - O art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, preceitua que a averbação de tempo de serviço, durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana, só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes. Destarte, para o cômputo do período supramencionado, necessária a indenização pelo segurado à autarquia federal. - Apelo parcialmente conhecido e não provido."

Esta Sessão já decidiu no sentido da incidência da Súmula 343/STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, conforme ementa que segue:

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Preliminar de decadência rejeitada, ante a jurisprudência consolidada no sentido de que o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa (Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF).

- A preliminar de ausência de interesse processual, por requerer o exame minucioso dos argumentos expendidos na exordial, não prospera, dizendo respeito, na verdade, ao mérito do pedido, confundindo-se com o iudicium rescindens propriamente dito, restando afastada.

- Suficiente, ao insucesso da rescisória, o reconhecimento do óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal  
- "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".  
- Existência de dissenso jurisprudencial, à época do julgado, quanto ao reconhecimento do tempo laborado como empregado doméstico antes da Lei nº 5.859/72, ora entendendo-se pela necessidade de indenização do período o qual se pretende computar - incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento por parte do empregador - ora pela inexigibilidade do recolhimento das contribuições.  
- Ação rescisória que se julga improcedente.  
(AR 2000.03.00.033992-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marcia Hoffman, j. em 09.12.2010, D.E. 17/01/2011)  
**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 5.859/72. AUSÊNCIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVO E DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**  
- A controvérsia desta demanda gira tão-somente quanto à obrigação de indenização de contribuições concernentes à contagem de tempo de serviço trabalhado como empregada doméstica, sem registro na CTPS, no período anteriormente a Lei nº 5.859/72.  
- Essa questão era controvertida em nossos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, persistindo atualmente tal dissensão.  
- Por estar respaldada, a decisão rescindenda, em texto normativo de interpretação controvertida nos tribunais e por não envolver matéria constitucional, é caso de aplicação nos autos do previsto na Súmula 343/STF, obstando-se esta rescisória.  
- Ação rescisória improcedente".  
(AR nº 2002.03.00.000365-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.12.2009, DJ de 24.03.2010).  
Também neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os o julgado nos Agravos Regimentais em Ação Rescisória 2002.03.00.006130-5, de relatoria da Desembargadora Federal Suzana Camargo e 2002.03.00.038321-7, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos.  
Outro não é o entendimento do C. STJ:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.**

1. Acórdão rescindendo que examinou a matéria, como era de sua competência, à luz da legislação infraconstitucional.  
2. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF e 134/TRF).  
3. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343 /STF somente na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.  
4. A Corte Suprema analisou o pleito relativo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS à luz do princípio do direito adquirido, sem examinar a constitucionalidade.  
5. Agravo regimental improvido.  
(AgRG na Ação Rescisória n.º 2.657 - SC, relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., 26/02/2003)."

Dessa forma, tendo em vista o dissenso sobre a matéria, conforme já exposto nos precedentes citados, incide à espécie o óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Não há, portanto, como se o acolher o pleito rescisório.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto ao pedido de rescisão do acórdão com fundamento no art. 485, inciso IV e VII, do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 267, inciso IV, c.c. o § 3º do mesmo diploma legal, **REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória, por reconhecer a incidência do óbice contido na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, deixando de invocar a autora as obrigações referentes à sucumbência em razão de ser beneficiária da assistência gratuita judiciária.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013098-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : CECILIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.01632-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028349-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : LEDIR CUSTODIO  
ADVOGADO : SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA  
No. ORIG. : 00021124420014036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024566-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024566-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : AURORA BENEDITA DE CAMARGO REIS e outros  
: DIRCE DOS SANTOS ABAD  
: IRENE PITA DE SOUZA  
: JOVELINA SERAFINA DE JESUS LEITE  
: LUZIA BARBOSA DA COSTA  
ADVOGADO : SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
No. ORIG. : 1999.03.99.106548-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Direito a quem coube a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme fls. 295/297, solicitando informações acerca do cumprimento da diligência ali deprecada, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua distribuição.

Após a vinda da resposta, ou decorridos sessenta dias sem manifestação, voltem estes autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021470-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00003376720104036127 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 2010.61.27.000337-5, interposta na ação previdenciária de mesmo número, que teve o seu trâmite junto à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, a qual reformou a sentença de primeiro grau para julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante o cômputo de contribuições previdenciárias efetuadas após ter se aposentado.

Na inicial de fls. 02/22, sustenta a autora a violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), sob o fundamento de que o julgado rescindendo ofendeu princípios constitucionais e a legislação federal quando não reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício e quando admitiu o pedido de desaposentação.

O réu apresentou contestação às fls. 207/221, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de fundamento jurídico e documentos essenciais. No mérito, afirma que o ordenamento jurídico não veda a desaposentação. Pediu, por fim, pela improcedência do pedido formulado.

Agravo regimental interposto pelo INSS (fls. 224/231) em face da decisão de fl. 199, que indeferiu a tutela antecipada.

Determinada a regularização da representação processual da parte ré à fl. 233, com juntada de procuração atualizada às fls. 236/238.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de réplica (fl. 241), sendo dispensada a dilação probatória e as alegações finais por decisão de fl. 242.

Em petição acostada às fls. 243/244, o INSS pleiteia a reapreciação do pedido de tutela antecipada e junta os documentos de fls. 245/258.

Em parecer de fls. 262/268, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória. Pedido de desistência da ação formulado pelo réu à fl. 270.

É a síntese do necessário.

Os documentos acostados pelo INSS às fls. 243/258 apontam para a existência do Procedimento Ordinário nº 2011.61.27.004010-8, no qual figura como autor o mesmo réu desta demanda e, cujo objeto, também coincide com aquele formulado na ação subjacente, qual seja, pedido de desaposentação. Não obstante, a análise acerca de eventual ofensa à coisa julgada, que não se constitui em causa de pedir da presente ação rescisória, refoge à competência deste Juízo.

Convém ressaltar que a r. decisão rescindenda, obviamente, já conta com trânsito em julgado certificado, enquanto que o feito em questão se encontra sobrestado, pendente de apreciação do Recurso Especial nele interposto, por decisão da E. Vice-Presidência desta Corte.

Por outro lado, reputa-se equivocada a manifestação de fl. 270, considerando-se o polo que representa o seu signatário. Ademais, a deliberação a respeito de eventual pedido de desistência da ação, ou do recurso nela interposto, poderia, em tese, ser possível apenas na segunda causa noticiada pelo INSS.

Estendo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação subjacente, conforme entendimento desta E. 3ª Seção, bem como dispense o autor do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12/04/1995, bem como da Súmula 175 do STJ, *in verbis*: "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Começo por analisar a preliminar de inépcia da inicial suscitada em contestação.

No que se refere ao pedido de rescisão do julgado com supedâneo no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, a peça vestibular preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Verifica-se que a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa, conforme se verifica do seguinte trecho:

*"A ação foi ajuizada após a ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, desde 28.06.1997, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 05.03.1997 (fls. 28 do processo subjacente) e o direito de ação foi exercido após 28/06/2007, último dia do prazo decadencial de dez anos aplicável à espécie. (...)*

*Desse modo, inexoravelmente, ocorreu a decadência no caso vertente, daí porque urge a rescisão do julgado subjacente.*

*(...)*

*Ora, ao possibilitar a desaposentadoria, a r. decisão rescindenda violou indubitavelmente o ato jurídico perfeito, que, conforme definição legalmente trazida, constitui-se no ato 'já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou' (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - LICC)" (fls. 06/08).*

Desta feita, rejeito a matéria preliminar.

No mais, esta demanda, proposta em 28 de agosto de 2013, encontra-se dentro do prazo bienal, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrido em 06 de setembro de 2012 (fl. 193).

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores

editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

*"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

*§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

*§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".*

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência da ação rescisória sempre que o tema discutido enseja controvérsia nos tribunais.

Confirmam-se, a propósito, julgados registrados nesta 3ª Seção:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NECESSIDADE DE REEXAME DA CAUSA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESCISÃO IMPROCEDENTE.**

*1) Afirmar que não houve violação à lei por estar o tema em discussão envolvido em divergência jurisprudencial de monta envolve o próprio mérito da pretensão rescisória. Preliminar rejeitada.*

*2) Sem entrar no mérito do acerto ou desacerto da tese adotada pelo acórdão rescindendo, o entendimento adotado é um entre tantos outros possíveis. Não se pode, portanto, afirmar a existência de violação ao que dispõem os preceitos constitucionais e legais tidos por vulnerados (arts. 203, V, da CF, 20, § 3º, da Lei 8742/93, e 28, § único, da Lei 9868/99), pois que são normas que admitem outras interpretações que não aquela propugnada pelo INSS.*

*3) Se o julgado que se busca rescindir analisou as provas e entendeu que os fatos afirmados na inicial restaram comprovados, não é por meio da ação rescisória que se irá afirmar o contrário, pois, para isso, ter-se-ia que reexaminar toda a lide originária, transformando esta via excepcional em um recurso com prazo de interposição bastante dilatado.*

*4) Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente".*

(AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 24.01.2013, e-DJF3 22.02.2013).

**"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ARGUIDA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ANALOGIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 10.741/2003. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

*1. Nestes autos, a sentença de primeiro grau concedeu o benefício assistencial à parte autora em razão de não utilizar-se isoladamente da regra do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, mas de agregar, aos critérios deste dispositivo, outros que elencou no corpo da decisão. De forma expressa, a decisão vergastada não deu pela inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.*

*2. Recentemente, esta Colenda Seção decidiu, por maioria, ser inviável a via rescisória para rescindir decisão que concluiu pela não concessão de benefício assistencial em razão de entendimento segundo o qual o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 deve de ser analisado isoladamente. Este modo de enxergar os critérios para concessão de benefício assistencial (aferição isolada do requisito '1/4 salário-mínimo per capita') representa uma interpretação que não pode ser simplesmente substituída por aquela do relator da rescisória (AR nº 0036740-88.2007.4.03.0000/SP. Rel. para acórdão: Des. Fed. Therezinha Cazerta. 10/05/2012). Pois, da mesma forma, quando a decisão rescindenda adere ao entendimento diverso, de que vários fatores, além daqueles do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, devem ser levados em conta, temos situação que representa uma interpretação do juízo rescindendo insubstituível, também, pelo Colegiado desta C. Terceira Seção.*

*3. Observo da decisão rescindenda, que ela, apesar de se referir à sobrinha do réu, não a coloca no grupo*

familiar de forma expressa, chegando-se a se dessumir da exposição de todo o julgado que o grupo foi considerado sem a mesma. E mais: com ou sem a sobrinha sendo agregada a este grupo, o resultado seria o mesmo, a concessão do benefício, pois o único rendimento recebido na residência, pensão por morte do instituidor-pai do réu, foi afastado por analogia ao artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Ou seja, como o rendimento do grupo seria zero, tanto faz dividir zero por três ou por quatro, o resultado será sempre zero de rendimentos, que representa menos que ¼ por cabeça. Assim, a grande questão se encontra exatamente nesta analogia feita pelo acórdão rescindendo, não no acréscimo ou não de indivíduo no conceito de grupo familiar.

4. Já no que atine à questão do uso da analogia do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, temos que tal tema se apresenta, notoriamente, como matéria de divergência na jurisprudência. Não pode ser objeto da rescisão, portanto, decisão que adota entendimento que entendeu possível a analogia do dispositivo do Estatuto do Idoso, pois, neste caso, estar-se-ia substituindo a interpretação dos julgadores do feito subjacente pelo dos julgadores da rescisória. Incidência, pois, da Súmula nº 343 do C. STF.

5. Ação rescisória improcedente".

(AR nº 0015945-95.2006.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, j. 11.10.2012, e-DJF3 19.10.2012).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 343 DO E. STF.**

-Hipóteses taxativas de cabimento de ação rescisória.

-Não se admite ação autônoma de impugnação à sentença de mérito, nos casos de divergência de interpretação emprestada por Tribunais, quanto a dispositivo legal, posto que inadmissível ação rescisória como sucedâneo recursal.

-Ação rescisória julgada improcedente".

(AR nº 0021382-59.2002.4.03.0000, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, j. 11.12.2008, e-DJF3 10.09.2009).

É certo que não incide na espécie *sub judice* o enunciado da Súmula nº 343 do STF, a qual contempla o seguinte verbete: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais", uma vez que a matéria aventada na inicial se encontra fundamentada na interpretação de texto constitucional, ou seja, discute-se se a legislação ordinária foi ou não aplicada sob o reflexo da Lei Maior.

Não obstante, o pedido da parte autora é o de rescisão de julgado relacionado ao tema conhecido como "desaposentação", o qual encontra no âmbito desta Seção especializada acirrada controvérsia.

Devo anotar que em diversos julgados esta Corte já concluiu pela improcedência de pleito semelhante. Por outro lado, a jurisprudência local também registra decisões favoráveis ao postulado pelo demandante na ação subjacente.

Vejo, portanto, como justificada a aplicação do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, que dispensa o desenvolvimento da ampla atividade jurisdicional em casos que, inevitavelmente, se concluirá pela improcedência.

Dentre tantos outros registros no acervo jurisprudencial local, sempre rejeitando pedidos similares, destaco os seguintes Embargos Infringentes: nº 2009.61.83.016146-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; nº 2009.61.83.013127-2, Rel. p/aco. Des. Fed. Daldice Santana; nº 2009.61.83.008383-6, de relatoria da Des. Fed. Marisa Santos; nº 2009.61.83.009421-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento e nº 2009.61.05.010476-0, Rel. p/aco. Des. Fed. Roberto Haddad.

Mesmo em sede de ação rescisória a questão já restou solucionada com a improcedência do pedido, a teor das ementas que colaciono:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V, CPC. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL, DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.

- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que 'O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes` (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJI 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJI 30/9/2011.

- O tema referente à carência da ação confunde-se com o mérito e como tal é resolvido. - Art. 485, inc. V, do

CPC: não caracterização. A lide subjacente foi solucionada por sentença baseada no art. 285-A do Código de Processo Civil (Lei 11.277/06), que exige: matéria controvertida unicamente de direito e, no respectivo órgão julgador, existência de anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica causa pretendi àquela que estiver sendo resolvida mediante a aplicação do comando estudado.

- A decisão objurgada obedeceu todos parâmetros do dispositivo processual civil em epígrafe.
  - Considerada inviável a 'desaposentação' propriamente dita, questão de cunho eminentemente de direito, inócua a juntada de documentação relativa a tempo de serviço prestado posteriormente à referida jubilação, para a finalidade constitutiva da pretensão deduzida na presente demanda.
  - O pronunciamento judicial atacado mencionou expressamente decisório precedente no Juízo.
  - In casu, não foram ofendidos comandos constitucionais (art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV), infraconstitucionais (arts. 4º e 5º, LICC; art. 332, CPC) e/ou princípios gerais de direito - costumes, analogia - pelo fato de a sentença ter-se baseado no art. 285-A do codex processual civil.
  - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
  - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
  - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
  - Sem ônus sucumbenciais por tratar-se de parte beneficiária de gratuidade de Justiça.
  - Matéria preliminar rejeitada. Pedido da ação rescisória julgado improcedente".
- (AR. nº 0035306-59.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 22.11.2012, DJF3 03.12.2012).  
"AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPOSENTAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

- 1) O STF tem firme posicionamento no sentido de que não há qualquer sinalagma na relação entre o ente previdenciário e o segurado, pois que é dever de toda a sociedade participar do custeio da previdência social, ainda que ele nada receba em troca além da aposentadoria que vem usufruindo.
  - 2) Rejeita-se a pretensão do agravante em, não sendo possível a volta ao período em que havia a previsão legal de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação (sob a forma de pecúlio), majorar o valor do benefício, mediante o acréscimo do período (e respectivos salários de contribuição) laborado posteriormente à referida aposentação, mas, sem qualquer base legal, em manifesta violação ao art. 195, § 5º, da CF.
  - 3) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro aos inúmeros precedentes desta Terceira Seção, no sentido de que não há previsão legal para a desaposentação (Embargos Infringentes nºs: 2009.61.83.009421-4, relator DES. FED. SERGIO NASCIMENTO; 2009.61.83.013127-2, relatora para o acórdão DES. FED. DALDICE SANTANA; 2009.61.05.010476-0, relator para o acórdão DES. FED. ROBERTO HADDAD; 2009.61.83.016146-0, relator DES. FED. NELSON BERNARDES; 2009.61.83.008383-6, relatora DES. FED. MARISA SANTOS), é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).
  - 4) Agravo regimental improvido".
- (AR nº 2012.03.00.000697-0, Rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, j. 27.09.2012, DJF3 09.10.2012).

Dispõe o art. 485, V, do CPC:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. O v. acórdão objeto do pedido de rescisão (fls. 162/165) caminhou no seguinte sentido:

"Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.03.1997, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), uma vez que contava com 35

anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço (fl.28/29).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, cumpre referir que é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso, o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

Poder-se-ia cogitar que a vedação legal estaria consubstanciada na redação do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis:

**Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

(...)

Entretanto, disponível o direito, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, embora durante muito tempo tenha decidido de maneira diversa, curvo-me ao mais recente entendimento adotado por esta 10ª Turma, no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Observe-se, nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.**

1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.

2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(AC 2009.61.83.009488-3, Rel. Dês. Federal Walter do Amaral, D.E. de 15.03.2012).

Não merece acolhida o argumento de que a desaposentação representaria desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido**, a fim de reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios

*fixados em 15% das diferenças vencidas até a presente data. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença".*

Ressalte-se que tal decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela E. 10ª Turma desta Corte, nos seguintes termos:

*"O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.*

*Inicialmente, cumpre referir que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento.*

*Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão. Nesse sentido, o seguinte precedente desta 10ª Turma:*

***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.***

*(...)*

***6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial.***

*(...)*

***(APELREEX 00008696220104036120, Rel. Des. Federal Lucia Ursuia, TRF3 CJI de 28.03.2012)***

*De outro giro, conforme consignado de forma expressa no julgado recorrido, o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia.*

*Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.*

*Também foi explícito o decisum recorrido no sentido de que as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.*

*Ressalte-se, ainda, que mesmo os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).*

*Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS" (fl. 190).*

Não se desconhece que a questão tem sido bastante controvertida em nossos Tribunais, inclusive no âmbito desta Corte. Mesmo dentre os precedentes registrados que acolhem a pretensão de desaposentação, há divergência acerca da necessidade ou não de se restituir os proventos recebidos até então.

Pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos estabeleceu-se o entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma, REsp 1113682, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJE 26.04.2010, p. 152; 6ª Turma, REsp 692.628/DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 5.9.2005).

No Supremo Tribunal Federal pendente de definição o RE 381367, o qual, ainda que com decisão favorável do Ministro Relator Marco Aurélio, se encontra com julgamento interrompido por pedido de vista do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Confiram-se, a propósito, precedentes das Turmas integrantes desta Seção Especializada no que se refere ao tema da desaposentação:

***"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE 'DESAPOSENTAÇÃO'. INVIABILIDADE.***

*- No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.*

- A parte autora não deseja meramente desfazer se de seu benefício, sem implicação decorrente ('desaposentação'). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença.
- Preliminar rejeitada.

Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada".

(8ª Turma, AC 2009.61.83.007040-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 31.03.2011, p. 1338).

**"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.**

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor

beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF".

(9ª Turma, AC 2009.61.14.001273-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.04.2011, p. 1813).

Também nesse sentido julgados de outras Cortes Regionais:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

2. Apelação não provida".

(TRF1, 1ª Turma, AC 0033226-67.2006.4.01.3800, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 26.01.2011, DJF1 15.03.2011, p. 18).

**"PREVIDENCIÁRIO. TITULAR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RETORNO À ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM MEDIANTE O CANCELAMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO, SOMANDO-SE O TEMPO DESTA COM O TEMPO DA ATIVIDADE POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º, ART. 18, DA LEI N. 8.213/91.**

- As aposentadorias são regidas pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a inativação - exegese da Súmula 359 do STF.

- O aposentado por tempo de serviço especial que retorna à atividade na vigência da Lei n. 8.213/91 não tem direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, mediante o cancelamento do primeiro

benefício, somando-se o tempo deste com o posterior, em face do que prevêem o parágrafo 2º, do artigo 18, da citada Lei e o parágrafo 2º, do artigo 58, do Decreto n. 2.172/97.

- Pretensão do desfazimento do ato de aposentação para lavrar-se outro, com proventos eventualmente mais favorável que não encontra amparo legal.

- Precedentes do STF e desta Corte.

- Apelação improvida".

(TRF5, AC 2000.84.00.003571-5, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU, II, 03/12/2007, p. 982).

Também colaciono alguns julgados desta Corte a título de ilustração da divergência existente:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema.

5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

7 - Agravo a que se nega provimento".

(7ª Turma, AC nº 0000874-83.2011.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 13.01.2014, e-DJF3 22.01.2014).

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009, a partir da sua vigência.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111

do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento".

(7ª Turma, AC nº 0002758-65.2011.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 16.12.2013, e-DJF3 08.01.2014).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.

1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.

2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

6 - Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado".

(9ª Turma, AC nº 0029288-90.2013.4.03.9999, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, j. 16.12.2013, e-DJF3 10.01.2014).

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Apelação improvida".

(9ª Turma, AC nº 0005961-87.2011.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.2012, e-DJF3 27.02.2012).

Dessa forma, não se pode afirmar que a r. decisão rescindenda incorrera no vício alegado na inicial, ou seja, que teria violado preceito legal.

Com efeito, diante das diferentes interpretações dadas aos dispositivos legais no tocante à matéria em questão (desaposentação), optou o julgador pela adoção da tese que lhe pareceu mais correta para o caso, segundo o sistema da persuasão racional adotado pelo legislador pátrio.

Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão esposada pelo requerente.

A propósito, no mesmo sentido aqui proposto, ou seja, pela rejeição do pedido rescisório, colaciono os seguintes

precedentes locais, ambos de relatoria do eminente Des. Fed. Baptista Pereira: AgrReg em AR nº 2012.03.00.032441-3, j. 13.02.2014 e AgrReg em AR nº 2013.03.00.020919-7, j. 23.01.2014; DE 07.02.2014. Por fim, também em relação à alegação de decadência não se vislumbra qualquer afronta ao ordenamento jurídico. Com efeito, não se pode dizer que a conclusão do julgado, no sentido de afastar a decadência por entender que a desaposentação não se enquadraria na hipótese de revisão de benefício, tenha sido disparatada ou absurda, de forma a afrontar o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, **julgo improcedente o pedido de rescisão e prejudicado o agravo regimental de fls. 224/231**. Fixo honorários advocatícios em R\$ 750,00.

Encaminhe-se cópia das peças apresentadas as fls. 243/258 à E. Vice-Presidência desta Corte, em face da possível existência de ofensa à coisa julgada referida no início desta decisão.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000473-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR(A) : JOSE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO : SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00389695520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017604-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR(A) : SEBASTIAO ANTONIO ROSA  
ADVOGADO : SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 11008881519984036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021905-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : CRISTINA PIROLLA  
ADVOGADO : SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
SUCEDIDO : ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00055017620104036106 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

II. Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016837-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO  
ADVOGADO : SP239300 THIAGO DIOGO DE FARIA e outro  
No. ORIG. : 00068741620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

### **O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Antonio Cassimiro Sobrinho, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação de literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte (fls. 42/48), nos autos do processo nº 2013.61.14.006874-7, que deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento ao recurso adesivo da Autarquia, para reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, com efeitos financeiros a contar da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos a título do benefício anterior.

Sustenta o INSS a necessidade de rescisão do v. acórdão em questão, tendo em vista que o reconhecimento à desaposeção viola diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Requer seja rescindido o v. acórdão combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a improcedência do pedido de desaposeção. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da revisão e nova implantação do benefício em questão até a decisão final da presente ação. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 488, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/50.

O r. julgado rescindendo transitou em julgado no dia 24/04/2014 (fls. 48vº), sendo que a presente ação rescisória foi promovida em 07/07/2014.

É a síntese do necessário. Decido.

**Dispensar o INSS do depósito prévio** previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, "*in verbis*":

*"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."*

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindendo, nos termos do artigo 273, "*caput*", do Estatuto Adjetivo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Ademais, não se deve olvidar o caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, mostrando-se prematura a sua suspensão neste momento processual.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

**Dispensado** o INSS do recolhimento do depósito prévio (art. 488, II, do CPC).

No mais, **processe-se a ação rescisória, citando-se o réu**, para responder no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016837-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO  
ADVOGADO : SP239300 THIAGO DIOGO DE FARIA e outro  
No. ORIG. : 00068741620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Conforme consta da informação de fls. 100, a contestação apresentada nestes autos não veio acompanhada da procuração outorgada ao advogado pela parte ré para representá-la na presente ação rescisória. Por esta razão, determino que a parte ré regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato específico para a presente ação rescisória, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029651-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : ANTONIO TADEU DE SOUZA  
ADVOGADO : SP243473 GISELA BERTOGNA TAKEHISA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00094-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 09 e 11). Anote-se.

Cite-se, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022051-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JORGE ALBERTO COMPAGNONI  
No. ORIG. : 00093804920134036183 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória do INSS, de 02.09.2014, com pedido de antecipação de tutela (suspensão da execução), ajuizada com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, contra decisão da 10ª Turma deste Tribunal, transitada em julgado aos 05.05.2014, de negativa de provimento a agravo que interpôs, reconhecido o direito da parte ré de desaposerar-se e novamente jubilar-se, sem restituição de valores já recebidos.
  2. Em resumo, sustenta violação de dispositivos de lei que especifica (arts. 3º, inc. I; 5º, incs. II e XXXVI; 37; 40; 194; 195 e 201, § 4º (atualmente parágrafo 11), da Constituição Federal e 18, § 2º, da Lei 8.213/91).
  3. Quer, ainda, dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do Estatuto Processual Civil.
- Decido.
4. Dispensada a autarquia federal do depósito supramencionado (art. 8º, Lei 8.620/93).
  5. Segundo o art. 273 do *codex* de processo civil, antecipar-se-á a tutela, "*a requerimento da parte*", "*total ou parcialmente*", "*desde que, existindo prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).
  6. Em sede de juízo de cognição sumária, ausente o fundamento de direito.
  7. A jurisprudência é assente de que é patrimonial a natureza do benefício previdenciário, donde, disponível o direito, irrelevante a aceitação de outrem (na hipótese, do ente público).
  8. Objeção à fruição do direito de gozar ou não da benesse adviria, outrossim, de expressa disposição legal.
  9. Ocorre que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, verberado pela autarquia federal como impeditivo à pretensão deduzida, não serve para obstar a renúncia, porquanto, em se tratando de dispositivo inserto em regulamento, não detém força, de *per se*, a modificar e/ou restringir direitos, a inaugurar limitação onde a lei não o fez.
  10. Quanto à necessidade de devolução de valores, *a priori*, não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Além disso, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência.
  11. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
  12. Cite-se a parte ré para que responda aos termos da presente ação rescisória. Prazo: 15 (quinze) dias.
  13. Após, conclusos.
  14. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021643-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : KAYQUE CARDOSO MENEZES incapaz  
ADVOGADO : SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro

REPRESENTANTE : GICELE CARDOSO TORRES  
ADVOGADO : SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079625020084036119 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada aos 28.08.2014 por Kayque Cardoso Menezes, menor impúbere, representado por sua genitora, Gicele Cardoso Torres, com pedido de antecipação de tutela, fundada no art. 485, incs. V e IX, do Código de Processo Civil, contra decisão da 9ª Turma deste Tribunal, transitada em julgado aos 25.07.2014, de provimento da apelação da autarquia federal, para fins de modificar sentença de procedência concessiva de auxílio-reclusão.

Em resumo, sustenta que:

- a) em 28.05.2007, o segurado foi detido no Centro de Detenção Provisória em Guarulhos, São Paulo, tendo sido requerido, no âmbito da Administração ("NB" 146.773.460-5), auxílio-reclusão;
- b) que a benesse foi indeferida sob o argumento de que o último salário-de-contribuição seria superior ao autorizado pela legislação;
- c) contrariamente à tese do Instituto, a renda a ser considerada é a do beneficiário dependente e não do segurado;
- d) o ato decisório censurado violou os arts. 13 da Emenda Constitucional 20/98, 116, ° 1°, do Decreto 3.048/99 e 29, § 5°, da Lei 8.213/91;
- e) o segurado encontrava-se sem receber salários quando do encarceramento, mantida, no entanto, a condição de segurança, pelo quê ausentes salários-de-contribuição, a ensejar a viabilidade da concessão do beneplácito;
- f) o *decisum* vergastado, "*com lastro em interpretação absolutamente teratológica do artigo 29, § 5° da Lei 8.213/91, e se utilizando de indevida sobreposição de norma prevista na Portaria Ministerial MPS/MF n° 142/2007, entendeu que o auxílio-doença anteriormente recebido pelo encarcerado deveria ser tido como salário de contribuições e, em razão do valor desde (sic), reformou a sentença de primeira instância para negar o benefício*";
- g) "*o segurado, genitor da parte autora, era empregado da Paupedra, Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda, tendo sido afastado de suas atividades em face de licença não remunerada*" e "*não recebia qualquer remuneração na data da prisão, posto que não recebia qualquer valor, inegável sua baixa renda, uma vez que ele nada aufere. Melhor falando, não existe renda, sendo inadequado afirmar que ele não cumpre o requisito da baixa renda*";
- h) ocorrente, no caso, o erro de fato, "*porquanto os documentos acostados aos autos de origem às fls. 28 (declaração do anterior empregador) e fls. 108 (lista de remunerações do trabalhador expedida pelo próprio INSS), evidenciam que não recebia qualquer renda no mês de maio de 2007, porquanto afastado por licença sem remuneração*";
- i) tal documentação restou olvidada pelo Órgão Julgador;
- j) o *periculum in mora* reside no fato de se cuidar de menor impúbere e por ter nascido a segunda criança do casal, de um ano de idade.

Quer, ainda, seja deferida Justiça gratuita.

Decido.

A princípio, com fulcro no art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1° da Lei 1.060/50, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado, ficando a parte autora dispensada do depósito do art. 488, inc. II, do compêndio processual civil.

Segundo o art. 273 do caderno de processo civil em voga, antecipar-se-á a tutela, "*a requerimento da parte*", "*total ou parcialmente*", "*desde que, existindo prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho por não caracterizada a verossimilhança quanto ao direito postulado.

Para que se configure a circunstância prevista no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, preleciona a doutrina que:

*"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código*

anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'  
Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'.

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 635-636)

Quanto ao erro de fato do inc. IX, §§ 1º e 2º, do mesmo art. 485 em testilha, doutrinariamente tem-se que: "Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427)

Entretanto, há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

O auxílio-reclusão encontra-se previsto no art. 201, inc. IV, da Constituição Federal, segundo a redação da Emenda Constitucional 20/98.

Em termos infraconstitucionais, disciplinam-no os arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 a 119 do Decreto 3.048/99. À luz da normatização adrede relacionada, seus requisitos, que devem ser satisfeitos concomitantemente, constituem-se em: qualidade de segurado do instituidor no Sistema Geral de Previdência Social; que esteja encarcerado e que possua baixa renda.

Pois, bem.

Segundo o documento de fl. 22, Kayque Cardoso Menezes é filho de Ricardo da Conceição Meneses.

Consoante Atestado de Permanência Carcerária, do Centro de Detenção Provisória II, em Guarulhos, São Paulo, para fins de Auxílio Reclusão (fl. 74), desde 28.05.2007, este "encontra-se recolhido nesta Unidade Prisional em regime fechado".

Outrossim, no que concerne ao quesito da baixa renda, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 587.365/SC (Repercussão Geral, arts. 543-A e 543-B, Código de Processo Civil), que a renda a ser

levada em consideração, para casos que tais, é a do preso e não a dos dependentes, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowsky, m. v., DJe-084, publ. 08.05.2009, EMENT VOL-02359-08, p. 01536) (g. n.)*

E, no entendimento da Corte Suprema, outra não poderia ser a interpretação do preceituado no art. 201, inc. IV, da Carta Magna, por colidente com o princípio da seletividade, norteador da Seguridade Social, uma vez que, se fosse a expressão "baixa renda" referente aos dependentes do segurado recluso e não a este, bastaria para a concessão de todo e qualquer benefício de auxílio-reclusão que o preso, independentemente de sua condição financeira, tivesse um filho menor de 14 anos, já que este, por sua vez, não obtém renda, pois impedido por lei de trabalhar.

Ora, se é certo que, à fl. 54, verifica-se declaração da empresa PAUPEDRA - Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda., de que:

*"Declaramos para os devidos fins, que o Sr. RICARDO DA CONCEIÇÃO MENEZES, portador da Carteira de Trabalho nº 04560 e Série 248-SP, é funcionário desta Empresa desde 02/06/2003, exercendo a função de MOTORISTA.*

*Informamos, ainda, que o mesmo se encontra afastado de suas atividades desde 01/03/2006 (LICENÇA NÃO REMUNERADA), tendo como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 958,45 (novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) no mês de Fevereiro/2006)."*

Também o é que, conforme pesquisa MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INF BEN - Informações do Benefício (fl. 135), datada de 06.06.2008, para o "NB" 5027954308, Ricardo da Conceição Menezes, até 16.06.2007, momento posterior àquele em que foi preso, percebeu R\$ 848,16 (oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), a título de "AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO", espécie 31.

Por outro lado, é inegável que o auxílio-doença em alusão é, sim, substitutivo da renda do segurado, bem como que a benesse outorgada em virtude de incapacidade consubstancia salário-de-contribuição, nos exatos termos dos arts. 59, *caput*; 60, *caput* e § 3º; 61 e 63, *caput*, da Lei 8.213/91, a par do art. 29, inc. II, § 5º, do indigitado regramento, não se havendo falar em imprópria interpretação da decisão monocrática nesse sentido:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*(...)."*

*"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

*(...)"*

*§ 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.*

*(...)."*

*"Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."*

*"Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.*

*(...)."*

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*(...)"*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

*(...)"*

*§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser*

inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)."

A propósito, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA. RELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE INCORPORADO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*1. O auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade.*

(...)

*6. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRgREsp 1.076.520/SP, rel. Min. Jorge Mussi, v. u., DJe 09.12.2008)*

*"ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III E § 1º DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.*

(...)

*3. No caso concreto, apesar do pedido de justiça gratuita ter sido formulado apenas pelo advogado, este anexou documentação indicando que sobreveio modificação da capacidade financeira do autor, o qual está em gozo de auxílio-doença previdenciário. O auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. A renda do segurado costuma diminuir, uma vez que o referido auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*5. Apelação provida. Sentença anulada." (TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 422749, rel. Des. Fed. Carmen Silva Lima de Arruda, v. u., DJU 22.06.2009)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Não procede a insurgência da parte agravante porque foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão.*

(...)

*VI - O limite dos rendimentos estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite atual corresponde a R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06.01.2012.*

*VII - E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso. Entendimento firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício.*

(...)

*IX - Auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91. Quantia recebida a este título deve ser reconhecida como último rendimento do recluso. O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina que o recebimento de benefício por incapacidade seja considerado como salário-de-contribuição, no período correspondente ao seu pagamento.*

(...)

*XIV - Agravo improvido." (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 1488620, rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, v. u., e-DJF3 07.12.2012)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CAUÇÃO.*

(...)

*II - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, inc. IV, da CF c;/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).*

(...)

*VI - O auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991 e a quantia recebida a este título deve ser reconhecida como último rendimento do recluso.*

*VII - O art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, determina que o benefício de auxílio-doença, será considerado como salário-de-contribuição, no período correspondente.*

(...)

*XII - Agravo não provido.*

*XIII - Agravo regimental prejudicado." (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AI 362943, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 21.07.2009, p. 590)*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE QUANDO A DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA MÉDICA EXCEDER PRAZO RAZOÁVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE PROTEÇÃO DO SEGURADO NOS CASOS DE DOENÇA E INVALIDEZ. REGRA DO ART. 41-A, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, QUANDO ESTA FOR MARCADA PARA DATA POSTERIOR.

(...)

4 - A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez consiste na concretização da efetiva proteção de um direito fundamental do trabalhador, que é o de se ver amparado em caso de doença ou invalidez, mediante a obtenção de benefício substitutivo da renda enquanto permanecer incapaz, conforme previsto pelo art. 201, inciso I, da Constituição Federal. Tal direito fundamental é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, art. 1º, inciso III).

(...)

9 - Parcial provimento ao agravo para determinar ao Instituto Previdenciário a concessão e implantação automática e provisória do benefício de auxílio-doença, independentemente de realização da perícia médica, no prazo máximo de 45 dias a contar do requerimento administrativo, inclusive com o pagamento dos atrasados entre a DER e a efetiva implantação, desde que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência mínima, quando necessária, e seja apresentada documentação médica informadora do motivo e do início da incapacidade." (TRF - 4ª Região, 6ª Turma, AI 50138454520124040000, rel. Des. Fed. Celso Kipper, v. u., D.E. 09.07.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO. AFASTAMENTO DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. 'O auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade.' (STJ, 5ª T., AgREsp 1076520, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 09/12/2008).

(...)

5. Apelação parcialmente provida." (TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AC 536517, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u., DJe 16.05.2012)

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Oficial de Justiça colher os dados qualificativos das pessoas que residem no imóvel situado à Rua Nova Canaã, nº 1.061, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, São Paulo, inclusive crianças, além da respectiva condição sócio-econômica.

Ad cautelam, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035407-77.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.035407-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANGELINA BARBATO VANI

ADVOGADO : SP017414 ORLANDO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 1999.03.99.050354-3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Vistos.

Trata-se de ação rescisória do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, tendo por base o art. 485, incs. III e V, do Código de Processo Civil, contra aresto da 1ª Turma desta Corte, transitado em julgado em 01.09.2000 (fl. 143), de negativa de provimento à sua apelação e à remessa oficial, mantida sentença concessiva de aposentadoria por idade a rurícola.

Em resumo, o ente público sustenta que:

"(...)

*O(a) segurado(a), ao contrário do que alegou no processo judicial há décadas do ajuizamento da ação não exercia atividade rural, sendo que seu cônjuge exercia atividade urbana pelo menos desde 11/02/74, inclusive seu cônjuge foi aposentado em 13/09/94, recebendo aposentadoria por idade. A própria autora declarou junto à Agência da Previdência Social em Santa Fé do Sul que não labora na lavoura há décadas e que reside na cidade de Santa Fé do Sul há cerca de 25 anos e que depois que se mudou para a cidade nunca trabalhou como rurícola, mas apenas como dona de casa. Enfim, a autora não exerceu qualquer tipo de atividade rural há décadas, especialmente no período que antecedeu ao ajuizamento da ação.*

*verificou-se ainda que o marido da autora, Severino, exerce atividade urbana, pelo menos desde 11/02/74 e inclusive foi aposentado como segurado urbano em 13/09/94. O que contraria as afirmações da autora em juízo, pois esta alegou que exercia exclusivamente atividade rural desde sua infância. Anexo cópia da certidão de casamento de ambos para servir como início de prova material. Assim, constatou-se serem inverídicas as afirmações feitas em juízo pela autora. O fato foi constatado após o trâmite do processo de conhecimento do processo rescindendo, por ocasião da implantação do benefício concedido judicialmente.*

*(...).*"

Quer, assim, cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora a dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

Foram juntados documentos (fls. 22-63): cópia da demanda primitiva, "Termo de Declaração" da parte ré, oitiva realizada na Unidade Avançada de Atendimento do Instituto, em Santa Fé do Sul, São Paulo, além do processo administrativo do cônjuge ("NB" 28.128.892-5, espécie 41).

Deferida a medida antecipatória (fl. 65).

Contestação em que requereu a revogação da tutela e a extinção do feito, uma vez que ausente o depósito do supramencionado art. 488 do Estatuto de Processo Civil (fls. 75-92).

Justiça gratuita à parte ré (fl. 111).

A parte ré pugnou pela produção de prova oral (fls. 128-129).

Houve determinação para que fornecesse cópias necessárias para instrução da carta precatória (fl. 133).

A parte ré ficou-se inerte e, por isso, o pedido para oitiva de testemunhas restou indeferido (fl. 139).

Razões finais apenas do órgão previdenciário (fls. 147-149 e 151).

*Parquet Federal (fls. 154-158): "pela não procedência da presente ação rescisória, de modo que reste preservada em sua inteireza a r. decisão atacada".*

É o Relatório.

Decido.

É significativa a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, de que cabível na espécie o art. 285-A do Código de Processo Civil, *in litteris*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC.*

*APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.*

*2. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

*3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.*

*4. Agravo regimental improvido." (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EMBASADO NO ART. 557 DO CPC CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Presentes os requisitos da fungibilidade recursal - quais sejam: existência de dúvida objetiva, tempestividade e ausência de erro grosseiro - conheço do agravo embasado no art. 557, § 1º, do CPC, como agravo regimental.*

*2. Esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.*

*3. Ao contrário do afirmado pela agravante, o excerto acima colacionado demonstra claramente que foram exibidos na decisão agravada julgados com questões idênticas ao do caso ora examinado.*

*4. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

*5. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.*

*6. Agravo regimental improvido." (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.*

*2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Ausência de violação de lei.*

*3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*5. Impossibilidade de acrescentar novo fundamento ao pedido de rescisão do julgado em sede de agravo legal, uma vez que desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil.*

*6. Agravo legal desprovido." (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v. u., e-DJF3 25.09.2013)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA - RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À DATA DA CITAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DO STJ.*

*1) Doutrina e jurisprudência têm posicionamento consolidado no sentido de que a ação rescisória não se destina a reparar a injustiça da decisão, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar a causa originária, em busca da melhor interpretação.*

*2) Para o reconhecimento da violação à norma legal, a interpretação dada ao dispositivo questionado há de ser aberrantemente contrária ao sentido e ao propósito da norma, e não resultar de uma escolha do magistrado em face dos elementos que lhe foram apresentados na demanda originária.*

*3) O STJ, corte à qual incumbe uniformizar a interpretação do direito federal, de há muito tem por consolidado posicionamento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez não requerida na via administrativa é o da apresentação do laudo pericial em juízo.*

*4) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro ao posicionamento consolidado naquela Corte, é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).*

*5) Agravo regimental improvido." (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO AGRAVO JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. Esta E. 3ª Seção já decidiu a respeito da aplicabilidade ao caso em questão do Art. 285-A do CPC, quando do julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora, razão pela qual, nesta parte (em que a mesma questão é devolvida ao colegiado), há verdadeira preclusão pro judicato a obstar novo julgamento pelo colegiado, considerando-se ainda que se operou o efeito substitutivo (a decisão, nessa parte, foi substituída pelo*

acórdão).

2. A discussão versa matéria unicamente de direito, por prescindir de incursão pelas provas e elementos fáticos relatados nos autos, visto que da simples leitura do decisum rescindendo extrai-se a conclusão da imprestabilidade dos documentos novos e do esbarro da pretensão do autor no óbice da Súmula 343 do STF quanto ao entendimento adotado pelo julgador, pelo que aplicável o Art. 285-A do CPC (Precedente desta E. 3ª Seção).

3. Agravo regimental não conhecido." (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar de carência da ação arguida pela autarquia.

- Não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir o decisum que lhe foi desfavorável, no tocante à concessão do benefício postulado.

- A via escolhida ajusta-se à finalidade respectiva. A quaestio acerca de a pretensão esbarrar em mera rediscussão do quadro fático-jurídico condiz com momento posterior à solução do agravo regimental.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011)

Segundo o dispositivo legal em comento, quando a matéria controversa for exclusivamente de direito, e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência, em hipóteses que tais, a citação poderá ser dispensada, decidindo-se o processo, reproduzidos os motivos de pronunciamentos judiciais correlatos, antes exarados.

É o que se verifica no caso *sub judice*, conforme adiante se vê.

## **MATÉRIA PRELIMINAR**

A autarquia federal é dispensada do depósito previsto no inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, de acordo com o art. 8º da Lei 8.620/93.

## **MÉRITO**

### **ART. 485, INC. III, CPC**

Inicialmente, acerca do dolo do inc. III do art. 485 do Código de Processo Civil, transcrevo a seguinte doutrina:

*"Compete às partes e seus procuradores proceder, no processo, com lealdade e boa-fé (Código de Processo Civil, art. 14, nº II). Viola esse dever a parte vencedora que 'haja impedido ou dificultado a atuação processual do adversário, ou influenciado o juízo do magistrado, em ordem a afastá-lo da verdade'.*

*O dolo da parte vencedora, invocável para rescindir a sentença, 'abrange, também, o dolo do representante legal' e, naturalmente, o de seu advogado, ainda quando sem o assentimento ou a ciência do litigante.*

*Torna-se indispensável, para êxito da rescisória, na espécie em exame, que ocorra nexos de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença, como se depreende do texto do art. 485, nº III.*

*Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário. Para verificação da situação legal, o vencedor deverá ter adotado procedimento concreto para intencionalmente obstar a produção de prova útil ao vencido.*

*Deve-se, porém, atentar para o fato de que o dolo autorizador da rescisória não abrange os atos de má-fé anteriores ao processo, mas apenas o dolo processual, que vem a ser aquele praticado por meio de ato de litigância maliciosa durante a tramitação da causa em juízo. (...)"*. (HUMBERTO THEODORO JUNIOR. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p. 607) (g. n.)

*"O dolo processual levado a efeito pela parte vencedora torna também anulável o julgamento, conforme se vê do art. 485, III, que se refere, ao demais, à 'colusão entre as partes para fraudar a lei'. O dolo processual consiste em manobras e artifícios que levam o juiz a incorrer em erro. Segundo Luiz Eulálio Vidigal, o 'dolo que pode levar à rescisão da sentença está bem caracterizado nos dispositivos em que o Código define a responsabilidade das partes por dano processual. É aquele cujas várias modalidades se acham indicadas no art. 17 do Código, desde que, sem eles, outra, diversa, seria a sentença'. Ao falar em dolo da parte vencedora, o preceito legal se refere também, por extensão, ao dolo do representante, bem como ao advogado do litigante".* (MARQUES, José

Frederico, Manual de Direito Processual Civil, 9ª ed., Campinas: Millennium Editora, 2003, p. 546)

Uma vez que referidos os arts. 14 e 17 do diploma adjetivo pátrio, sobre os mesmos, passo às considerações a seguir.

Na lição de Nelson Nery Junior, as condutas previstas no art. 17 do caderno processual em voga consubstanciam, positivamente, expressões de ordem subjetiva propostas no art. 14 do mesmo *codice*, *ipsis litteris*:

**"Dever das partes e procuradores.** Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo 'parte' deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o oponente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122)."

**"Conceito de litigância de má-fé.** É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14". (NELSON NERY JUNIOR. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 365 e 371, notas 2 e 1 aos arts. 14 e 17 do CPC, respectivamente)

Das colocações em estudo, tem-se que a caracterização do dolo processual do art. 485, inc. III, do CPC ocorre quando a parte, agindo de forma maliciosa, *i. e.*, sem observar os deveres de probidade e lealdade processuais, induz em erro o Juízo, com a nítida finalidade de vencer o pleito. É exigível, ainda, intenção consciente do agente em praticar o evento doloso, bem como nexo de causalidade entre a trama perpetrada mediante o engodo e o resultado alcançado na sentença. De outro modo, o dolo não se faz presente em hipóteses de mera omissão de prova, em tese, vantajosa à parte adversa, tampouco no silêncio sobre circunstância favorável ao adversário. Aqui, a insinuação da autarquia federal, de ocorrência de dolo na espécie, segundo sua tese, porque a parte não se teria ocupado nos termos da respectiva legislação de regência, carece de força para, de *per se*, configurar as condições do eventual ardil.

O ente público baseia-se na existência de "Termo de Declaração" (fl. 50), no qual a parte ré esclareceu que: a) após mudar-se para a cidade, "trabalhava só em casa"; b) foram testemunhas da atividade rural exercida, no processo judicial primigênio, sua "ex-cunhada, sua filha e sua sobrinha" e c) que seu marido passou a exercer o ofício de barbeiro, até obter aposentação.

## OBSERVAÇÕES

No meu sentir o documento em testilha não se caracteriza como prova bastante à desconstituição do ato concessório da benesse.

*A priori*, saliento que foi confeccionado nas dependências da própria Administração, na sua Unidade Avançada de Atendimento, em Santa Fé do Sul, São Paulo, *concessa venia*, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em descompasso, portanto, com o estatuído na Constituição Federal, art. 5º, inc. LV, *verbis*: "Art. 5º. Omissis.

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)."

Nesse sentido, cito a seguinte doutrina:

**"Contraditório:** é o poder que tem cada parte no processo de resistir ao que pretende a outra parte, ou seja, de resistir à pretensão do outro, de discordar e de trazer as suas razões aos autos. Ou, na definição de Nelson Nery Junior, é, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Segundo Joaquim Mendes de Almeida, são elementos necessários ao contraditório a bilateralidade e a possibilidade de reação. Ou seja, que cada parte seja cientificada dos movimentos processuais da outra, e que dessa ciência decorra a possibilidade de reagir ao quanto feito pela outra parte. (...) Nada obstante o contraditório ser garantia constitucional estampada no art. 5º, o que à primeira vista poderia parecer restringir-se ao cidadão ou à pessoa física, na verdade essa garantia pode ser invocada por pessoa física ou jurídica, na defesa não só da igualdade processual, mas também na defesa dos direitos fundamentais de cidadania, religião, liberdade sexual etc. (...)." (DAZEN JUNIOR, Gabriel. Constituição Federal Interpretada, Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 224) (g. n.)

Ora, não há notícia de que o "Termo de Declarações" em alusão componha eventual processo administrativo do Instituto.

E se assim o é, como suprir "a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo" à parte; ou, ainda, como a parte poderia "resistir à pretensão do outro" [*rectius* INSS].

Outrossim, e não de hoje, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada na obra supra, e aplicável por

analogia, a dispor:

*"PODER DE POLICIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEFESA. A atuação da administração pública, no exercício do poder de polícia, ou seja, pronta e imediata, há de ficar restrita aos atos indispensáveis à eficácia da fiscalização, voltada aos interesses da sociedade. Extravassando a simples correção do quadro que a ensejou, a ponto de alcançar a imposição de pena, indispensável é que seja precedida da instauração de processo administrativo, no qual se assegure ao interessado o contraditório e, portanto, o direito de defesa, nos moldes do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Não subsiste decisão administrativa que, sem observância do rito imposto constitucionalmente, implique a imposição de pena de suspensão, projetada no tempo, obstaculizando o desenvolvimento do trabalho de taxista." (RE 153540/SP, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, v. u., DJ 15.09.1995, EMENT VOL-1800-05, p. 00948) (g. n.)*

Consigne-se ter sido acostada com a contestação "Escritura Pública de Comparecimento e Declaração", do Cartório da cidade de Santa Fé do Sul, São Paulo, 10.10.2002, em que a parte ré, Angelina Barbato Vani, em suma, desdiz o anteriormente relatado no âmbito da Administração, perante as testemunhas Darcy Laureto, Edwirges Fernandes Laureto e Maria das Graças Vani, que pela declarante assina a rogo, uma vez que analfabeta (fls. 98-99):

*"(...) Que nasceu na cidade de Potirendaba, deste Estado, aos 14 de fevereiro de 1.930, filha de Biagi Barbato e Natalina Morelli, casal de lavradores, tendo coabitado com seus genitores, até quando contraiu matrimônio com Severino Vani, em 22 de setembro de 1.951, quando tinha 21 anos de idade, sendo que à partir de então, passaram a residir e laborar em propriedade rural localizada em Mirassol, deste Estado, pertencente ao médico Bady Bassit, já falecido há alguns atrás. Posteriormente o casal de lavradores (Angelina Barbato Vani e seu marido) mudou-se para a cidade de Votuporanga, deste Estado, onde passou a laborar na Fazenda pertencente à família Bertolim. No início da década de 60, do século passado, referido casal mudou-se para o Distrito de Santana da Ponte Pensa, pertencente à época, ao Município de Urânia, deste Estado, onde passou a laborar na propriedade rural pertencente à família da declarante, Sr. Carlos Vani, até que no ano de 1.967, mudou-se para a cidade de Santa Fé do Sul, local onde permanece até o momento. Em Santa Fé do Sul e região, a declarante e seu marido Severino Vani, continuaram a laborar na lavoura, na condição de 'bóia-fria' ou 'birolo', em diversas propriedades agrícolas de terceiros, dentre elas, destacam-se as grandes Fazendas Almeida Prado, do Bosque, Garrafão, Vitória, Limoeiro, e tantas outras ignoradas, já que a mão-de-obra era arregimentada pelos chamados 'gatos', cuja profissão a declarante exerceu ininterruptamente até o ano de 1.999, ocasião em que ajuizou ação de aposentadoria rural por idade, perante a Justiça Pública da Comarca de Santa Fé do Sul, SP, tendo obtido êxito nessa pretensão, enquanto que seu cônjuge, à partir de 1.974, passou realmente a laborar como trabalhador urbano, cumprindo a função de barbeiro, profissão desempenhada até o momento de seu falecimento, ocorrido em 28/04/1999. Portanto, a declarante, desde sua adolescência, até o ano de 1.999, sempre exerceu atividade rural, como acima exposto, sendo que seu marido também exerceu a mesma atividade, desde o casamento de ambos, celebrado em 22 de setembro de 1.951, até o ano de 1.974, quando seu esposo iniciou o trabalho urbano, laborando como barbeiro, até o momento de seu falecimento. A declarante deseja salientar que qualquer outra declaração que contraria os termos da presente, não corresponde à realidade de sua vida pregressa. Quando convidada pelo Posto do INSS de Santa Fé do Sul, em 07 de maio de 2.001, a declarante se fazia acompanhar de sua filha Maria das Graças Vani, ocasião em que uma das funcionárias daquele Órgão, pediu à declarante que entrasse em uma sala daquela dependência, tendo impedido que sua filha a acompanhasse nesse ato, ocasião em que dissera à declarante, que possivelmente ela teria o valor de sua aposentadoria majorado, isso dependendo do depoimento que ela viesse a prestar na dependência do prédio, passando a ser inquirida pela referida funcionária autárquica, que a medida que a declarante ia falando, dita funcionária tomava por termo tal depoimento. Cessada a entrevista, a funcionária entregou à declarante, um papel datilografado, para que a mesma o assinasse, sob pena de, não o fazendo, vir a ter anulada a sua aposentadoria rural. Diante de tal atitude, de certa forma arbitrária, porque sob coação, a declarante, pessoa de pouca ou quase nenhuma leitura, não teve outra alternativa, senão a de assinar aquele documento, mesmo sem tê-lo lido por ela (declarante) e mesmo pela referida funcionária. Vale dizer que, agora tomando ciência dos termos daquela declaração, por ela assinado, vem, contestá-la da forma mais veemente possível, pois que o teor daquele documento não representa a verdade do que foi por ela informado, naquela oportunidade. Vale ressaltar, ainda, que inobstante conste naquele documento que a declarante, depois que mudara sua residência para Santa Fé do Sul, nunca mais trabalhou na lavoura, não representa a verdade, porque, como acima dito, a declarante laborou na lavoura, mesmo residindo em Santa Fé do Sul, até o ano de 1.999. Nesse passo, qual não foi a surpresa da declarante, ao receber do INSS, a notícia de que sua aposentadoria foi suspensa, em razão das declarações que teria prestado perante a agência daquele Instituto, porque, na realidade, o teor do depoimento da declarante não é o mesmo que consta na petição inicial da ação rescisória impetrada pelo INSS em seu desfavor. Que presta as presentes declarações, ratificadas pelas testemunhas que a conhecem de longa data, e podem afirmar tudo quanto o alegado neste instrumento público. (...)."*

Sob outro aspecto, o órgão da Previdência também apresenta irresignação contra as testemunhas arroladas à instrução do pleito, dizendo-as, ainda que indiretamente, suspeitas.

No entanto, uma vez mais, não há informação de terem sido contraditadas, em momento oportuno, nos moldes do art. 414, § 1º, do compêndio processual, evidenciando-se preclusa tal faculdade, *in litteris*:

*"Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.*

*§ 1º. É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.*

*§ 2º. A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano."*

A propósito, escólio de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery:

**"Momento final para arguição da contradita:** *A contradita deve ser levantada logo após a qualificação da testemunha, podendo ser arguida até o momento imediatamente anterior ao início do depoimento. Iniciado este, estará preclusa a faculdade de contraditar a testemunha."* (Código de Processo Civil e legislação extravagante, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, fl. 673)

Quanto ao fato de o esposo da parte ré ter passado a trabalhar como obreiro urbano, consoante processo administrativo acostado (fls. 52-63), não implica, necessariamente, tenha ela também iniciado ofício de mesma natureza.

Até porque em momento algum da demanda subjacente restou alegado que a faina campeira dava-se em regime de economia familiar. Ao contrário (exordial do feito primevo, fl. 24):

*"A Autora nasceu no Município de Potirendaba, deste Estado, aos 14 de fevereiro de 1930, filha de Biagi Barbato e de dona Natalina Morelli, casal de lavradores, cf. inclusos docs. Casou-se perante o Cartório do Município de Mirassol, SP., com SEVERINO VANI, com quem convive até a presente data. Desde a sua infância até os dias de hoje a autora sempre desenvolveu exclusivamente atividade rural, laborando como lavradora, na condição de 'diarista', profissão costumeiramente conhecida como 'bóia-fria ou birolo', no tracto de diversas culturas de época, em diversas propriedades agrícolas próximas às respectivas regiões onde residiu. (...)"* (g. n.)

De se ressaltar, ainda, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 154-158), que fica fazendo parte integrante deste *decisum*:

*"Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, incs. III e V, do Código de Processo Civil, em face de Angelina Barbato Vani, com vista à obtenção da rescisão de Acórdão, prolatado por esta E. Corte, por meio do qual foi concedida a esta última a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.*

*Para este fim a autarquia federal sustenta, por sua inicial, que a rescisão do acórdão ajusta-se aos termos dos referidos dispositivos legais, porquanto a outorga de tal benefício previdenciário deu-se em razão de declaração inverídica proferido no processo originário pela parte ora ré, corroboradas pelas testemunhas então ouvidas, a indicar ter ela laborado toda sua vida como lavradora, embora tenha posteriormente esclarecido, em sede administrativa, ter em verdade desde há muito permanecido apenas no cuidado das lides domésticas.*

(...)

*No caso em comento a autarquia federal assevera que a parte ré agiu dolosamente no processo originário por afirmar que até a data de oferta da demanda original em busca do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, qual seja, 18.02.99, sempre laborou na área rural, enquanto por depoimento prestado administrativamente, na data de 07.05.01, teria assentado que desde a longo tempo apenas tratava das lides domésticas de sua residência.*

(...)

*No entanto, sob outro prisma, em sua contestação a parte ré nega veementemente os fatos alegados pela autarquia, inclusive desdizendo seu depoimento em sede administrativa, sob a alegação de tê-lo prestado mediante coação.*

*Nesse passo, pode-se dizer que não é comum a situação que um dos consortes exerça a atividade de trabalhador rural enquanto que o outro o labor urbano. Da mesma maneira a mudança de versões da parte ré entre o depoimento administrativo e a contestação desta rescisória, devido a uma pretensa coação ensejada pela autarquia federal, também é fato que causa muita estranheza. Eis, então que os indícios trazidos pelo INSS apontam uma alta probabilidade de ocorrência de irregularidade, mas, o que se vê é que não foi comprovada a necessidade de rescisão do acórdão aqui guerreado.*

*De fato, conforme já salientado alhures, a coisa julgada só pode ser desconstituída em virtude de um conjunto probatório a demonstrar sobejamente o vício alegado. E a apreciação das provas produzidas pela parte autora leva à conclusão de que ela não se desvencilhou de seu ônus probatório, haja vista que a prova de maior peso trazida aos autos, a confissão administrativa da parte ré, quanto à sua condição de dona de casa, foi infirmada logo em seguida na contestação através de nova declaração segundo a qual teria ela trabalhado sua vida inteira*

como lavradora.

Desta feita, frise-se uma vez mais, para o provimento da presente demanda é imprescindível que a prova da falsidade seja manifesta, hipótese longe de ter ocorrido nos autos, porque, em que pesem as declarações prestadas à autoridade administrativa, há de se prevalecer a prova produzida sob as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

E, nesse último quesito, infelizmente o que se verificou dos autos foi o desinteresse da autarquia em aprofundar o conhecimento real dos fatos em questão, de maneira que sequer requereu o depoimento da parte ré, quanto mais a convocação das testemunhas que depuseram no processo originário, ou qualquer outra prova suficiente a ensejar a possibilidade da realização de um julgamento seguro da causa, a despeito da necessidade de uma base probatória sólida e consistente para a rescisão da decisão atacada.

Ora, a confissão em sede administrativa, embora constitua forte indício probatório não se equivale àquela feita judicialmente. Assim, ante a contraprova realizada pela parte ré (fls. 98/99), para a desconstituição da decisão rescindenda seria necessário a realização de uma instrução probatória de maior profundidade, a fim de se verificar de maneira cabal o dolo no processo que concedeu o benefício previdenciário.

(...)." (g. n.)

Confira-se, também, jurisprudência inerente ao tema:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI, DOCUMENTO NOVO E DOLO. NÃO CONFIGURADO. FALSIDADE. OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBJACENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

1. Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 485, III, V, VI e VII, do Código de Processo Civil, a rescisão do v. acórdão que, ao manter a sentença recorrida, reconheceu a procedência do pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

(...)

7. (...) Cabia ao INSS contrapor o início de prova material apresentado, demonstrando que a ré exercia atividade urbana desde 1979, e, se não o fez, tal fato não decorreu de nenhum impedimento causado pela parte vencedora naquela ação.

(...)

15. Procedente a ação rescisória. Improcedente o pedido na ação subjacente.

16. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 2822, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 02.05.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. III E IV, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

(...)

- Dolo processual do art. 485, inc. III, CPC. Dá-se quando a parte, agindo de forma maliciosa, sem observar os deveres de probidade e lealdade processuais, induz em erro o Juízo, com a nítida finalidade de vencer o pleito. É exigível intenção consciente do agente em praticar o evento doloso, bem como nexos de causalidade entre a trama perpetrada mediante o engodo e o resultado alcançado na sentença.

- In casu, a insinuação da autarquia federal de ocorrência de dolo carece de comprovação das condições caracterizadoras do ardil.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Procedência do pedido de rescisão. Extinção do processo originário (368/07, nesta corte 2009.03.99.016407-0), sem resolução do mérito (art. 267, inc. V, CPC)." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR8014, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 03.12.2012)

Como consequência da motivação adrede alinhavada, não considero suficientemente demonstrada a circunstância do inc. III do art. 485 do Código de Processo Civil, para desconstituição do julgado de procedência da pretensão deduzida no processo primígeno.

**ART. 485, INC. V, CPC**

No que tange à hipótese prevista no inc. V do art. 485 do caderno processual civil, igualmente tenho-a por imprópria.

Sobre o assunto, preleciona a doutrina que:

"A variação da percepção de cada magistrado em relação ao ordenamento jurídico resulta na possível diversidade de entendimentos sobre idênticos dispositivos legais. A coerência da argumentação e a lógica do raciocínio das múltiplas soluções apresentadas podem representar barreira intransponível no sentido de apontar como correto apenas um dos resultados, excluindo todos os demais. Em outras palavras, a outorga de interpretações diferentes para o mesmo preceito de lei pode conduzir à conclusão de que todas elas são legítimas e, por consequência, nenhuma caracteriza propriamente violação à norma. Nessa linha de raciocínio é o teor do enunciado n. 343 da Súmula da jurisprudência predominante do STF, de 13 de dezembro de 1963: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. Pelo teor da referida Súmula, a divergência jurisprudencial

entre os diversos tribunais não caracterizaria afronta ao dispositivo, porquanto todas elas representariam entendimentos plausíveis. É a tese da 'interpretação razoável', consagrada na jurisprudência anterior à Constituição Federal de 1988, para efeito de cabimento do recurso extraordinário. Daí haver manifestações na doutrina e na jurisprudência no sentido de qualificar, por meio de forte adjetivação, a interpretação que daria lugar à ação rescisória. Assim, apenas a transgressão 'aberrante', 'direta', 'estridente', 'absurda', 'flagrante', 'extravagante' ensejaria a ação rescisória.

(...)" (BARIANI, Rodrigo. Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106-107) (g. n.)

Foram fundamentos do ato decisório impugnado (fls. 42-45):

"(...)

Discute-se acerca da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. A doutra sentença não merece reforma no que tange ao direito da apelada.

Quanto à falta de comprovação do período de carência, entendo que não há necessidade, em se tratando de trabalhador rural, de que a prova da condição de segurado da Previdência Social, seja feita exclusivamente através de documento.

É que nossa realidade social mostra que, em sua grande maioria, os rurícolas não merecem o necessário registro dos seus contratos de trabalho por seus empregadores, o que, contudo, demonstrada a prestação de serviços nesta qualidade, não lhes retira os direitos daí oriundos.

No caso vertente, a ora apelada trouxe à colação a cópia da sua certidão de casamento a fls. 11, que comprova ter trabalhado junto com o marido como rurícola durante longos anos.

Se mais não fosse, nestes autos foram ouvidas as testemunhas de fls. 25/27, as quais corroboraram integralmente os documentos que foram juntados aos autos.

Além disso, constitui fato notório que tanto a mulher como os filhos do lavrador colaboram com este nas lides do campo, consoante já teve oportunidade de decidir a Egrégia 2ª Turma desta Corte (AC nº 92.03.81084-/SP, Relator Juiz ARICÊ AMARAL, v.u., in DOE de 16.11.93, pág. 129)

Dessa forma, e contando com mais de cinqüenta e cinco anos de idade, é de se ter por presentes os requisitos legais para o deferimento do benefício vindicado.

(...)

Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial."

Conforme o pronunciamento judicial em voga, houve, portanto, expressa manifestação do Órgão Julgador acerca do conjunto probatório coligido à instrução da demanda originária.

A autarquia federal ataca, pois, **entendimento** da Turma prolatora da decisão objurgada que, examinado e sopesado o caderno probante, consolidou-se no sentido da demonstração da faina, tanto mediante documento hábil, i. e., certidão de casamento não infirmada pelo INSS, quanto por prova oral, nos termos da normatização que baliza o caso, **tendo sido adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso, sem, contudo, incorrer em qualquer dos incisos do art. 485 do código processual civil**, notadamente no inc. V, arguido pelo ente previdenciário como bastante ao desfazimento pretendido.

É evidente que o Instituto não se conforma com a maneira como a prova colacionada foi **interpretada** pela 1ª Turma desta Casa, vale dizer, de modo desfavorável à sua defesa, tencionando seja reapreciada, todavia, sob a óptica que pensa ser a correta, reivindicação inapropriada à ação rescisória, *verbis*:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE TRABALHO ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 157, IX, DA CF/46 E 165, X, DA CF/67-69. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NA AÇÃO SUBJACENTE. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.**

(...)

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

(...)." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6342, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 26.07.2013)

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADOS. DOLO. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE.**

(...)

5 - Não se pode afirmar que a referida decisão teria violado preceito legal, pois, verificando a existência de início de prova material, o qual teve por suficiente, uma vez corroborado pela prova testemunhal, sustentou a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural postulado nos moldes da legislação em vigor. A má apreciação das provas não abre a via da rescisão de julgado contemplada no inciso V do art. 485 do CPC.

6 - Pedido de rescisão formulado com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC julgado improcedente.

Procedente a ação rescisória com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo legal. Pedido de aposentadoria por

*idade rural apresentado na ação subjacente julgado improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 1638, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 25.11.2011)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. III- A violação a literal disposição de lei importaria, no caso concreto, nova análise das provas produzidas nos autos da ação originária, o que é incompatível com a ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC.*

(...)

*VI - Rescisória improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 4046, rel. Des. Newton De Lucca, v. u., e-DJF3 13.09.2011, p. 1020*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.*

(...)

*- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.*

*- Inexistência de violação a literal disposição de lei.*

*- Ação rescisória que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5579, rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, v. u., e-DJF3 06.05.2011, p. 35)*

*Ad argumentandum tantum, a causa petendi da actio rescissoria não versou existência de documentação nova, à luz do art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil. Todavia, ainda que o tivesse feito, os elementos materiais ofertados seriam desserviçais para infirmar o aresto hostilizado.*

*As declarações da parte ré foram reduzidas a termo em 07.05.2001, isto é, posteriormente à manifestação judicial atacada, datada de 22.02.2000 (fl. 46).*

*No que concerne ao processo administrativo do cônjuge, Severino Vani, segundo o qual se aposentou por realizações laborativas de ordem urbana, a par de não vincular a labuta da parte ré, como já explicitado, também não se insere no conceito de novo do dispositivo legal em epígrafe, pois de redundante conhecimento do Instituto, desde 13.09.1994, quando protocolado.*

*Destarte, dada a totalidade da observação das evidências coligidas quando da instrução do feito original, não se há como sustentar tenha o pronunciamento judicial vergastado incorrido em violação de norma (art. 485, inc. V, do código processual civil), porquanto externado **um dado posicionamento**, referentemente à controvérsia trazida à apreciação do Judiciário.*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido. Condenada a autarquia federal na verba honorária advocatícia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais). Custas e despesas processuais *ex vi legis*. Cassada a tutela antecipada deferida à fl. 65.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se o Juízo da causa.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31217/2014**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021140-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021140-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
PARTE AUTORA : BENEDITO LEITE DOS SANTOS SOBRINHO  
ADVOGADO : SP313194A LEANDRO CROZETA LOLLI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : TIAGO PEREZIN PIFFER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00016859120124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Oficie-se ao r. Juízo Suscitado, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021135-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021135-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00023464120104036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012004-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
PARTE AUTORA : NELSON FERNANDES BRANCAN  
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00092119620124036183 JE Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de desaposentação.

Distribuída a ação à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o Juízo, sob o entendimento de o valor da causa - composto de 12 parcelas vincendas relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida -, não alcançar a alçada de 60 salários mínimos, **declinou** da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Este, por sua vez, declinou da competência ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, com amparo no artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, tendo em vista o Município de residência da parte autora.

O Juizado Especial Federal de Sorocaba, a princípio, admitiu a tramitação da ação, contudo com base nos cálculos elaborados pela contadoria na fase de liquidação de sentença, anulada por falta de citação válida, declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, por entender que o valor da causa ultrapassa o valor da alçada, já que compreende não só o aumento da prestação, mas também as importâncias recebidas pelo demandante. Aduz que "*o pedido de renúncia à aposentadoria traz, implicitamente, o de não obrigatoriedade de devolução das parcelas pagas*".

É o relatório.  
Decido.

Segundo o art. 115, II, do Código de Processo Civil, há conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes para presidir o processamento da causa.

Consoante ensinamento de Dinamarco, "*em qualquer hipótese, o conflito de competência só se considera existente a partir de quando dois ou mais juízes hajam lançado nos autos determinações assim divergentes - inexistindo enquanto nenhuma explícita divergência tiver ocorrido. A mera potencialidade de um conflito entre juízes não é tratada pelo direito positivo como conflito de competência.*" (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 3ª ed., Malheiros, p. 446)

No caso dos autos, não há a necessária manifestação do juízo suscitado recusando a competência para o exame da lide originária, a tornar inviável o conhecimento deste incidente.

Este conflito foi suscitado contra o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, o qual não teve atuação no feito subjacente.

Vale dizer: o MM. Juízo Suscitado não teve conhecimento da competência que lhe foi imputada, tampouco acesso aos autos, de modo que pudesse expressar seu posicionamento a respeito da matéria.

Diante do exposto, **não conheço** deste conflito de competência.

Oficie-se ao DD. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010240-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : ELZA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00018175120124036308 JE V<sub>r</sub> OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado em 24/02/14, pelo MM Juiz do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, nos autos do processo nº 0001817-51.2012.4.03.6308, ajuizado por Elza Aparecida da Costa Oliveira em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piraju/SP, tendo o Juízo *a quo* declinado de sua competência em favor do Juízo suscitado - Juizado Especial Federal de Avaré - que, por sua vez, determinou a redistribuição dos autos ao Juízo ora suscitante.

A fls. 19 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal (fls. 22/25), em parecer elaborado pela I. Procuradora Regional da República Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, opinou pela improcedência do conflito.

A fls. 27/31, manifestou-se a autora da demanda subjacente.

É o breve relatório.

Apura-se dos documentos de fls. 27/31 que a autora interpôs agravo de instrumento (nº 2012.03.00.023410-2) contra a decisão declinatória da competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Piraju. Referido recurso foi distribuído à E. Des. Federal Vera Jucovsky, que lhe deu provimento, conforme decisão acostada a fls. 30/31.

A cronologia dos fatos revela que o conflito de competência foi suscitado (24/02/14) após a interposição do agravo de instrumento, cujo julgamento se deu em 23/08/12, transitando em julgado em 13/09/12, conforme consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte.

Nesse contexto, ressalto que a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que a suscitação de conflito de competência é prematura, quando ainda pendente de recurso a decisão declinatória de foro proferida por um dos juízes envolvidos. Essa circunstância, por si só, já autorizaria o não conhecimento do presente conflito, conforme reiterados precedentes daquela Corte de Justiça (CC nº 5.104-5, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, j. 25/08/93, v.u., DJU 25/8/93; CC nº 3.942-2, Rel. Min. Nilson Naves, Segunda Seção, j. 10/03/93, v.u., DJU 17/5/93; CC nº 3.573-8, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Segunda Seção, j. 12/5/93, v.u., DJU 31/5/93).

*In casu*, porém, já houve o julgamento definitivo do agravo de instrumento e, considerando-se que todos os juízes estão vinculados a este Tribunal, em razão da competência federal delegada atribuída ao Juízo Estadual, a decisão proferida pela E. Des. Federal Vera Jucovsky vincula os magistrados.

Dessa forma, encontrando-se já definida a competência do Juízo de Direito de Piraju, outra alternativa não há senão a de julgar prejudicado o presente conflito de competência, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006377-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006377-8/SP

PARTE AUTORA : RUBENS FREGUILHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00019121920104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008127-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008127-6/SP

PARTE AUTORA : ANEDINA IDALIA FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00035681120104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006506-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006506-4/SP

PARTE AUTORA : ROSALVO GOMES DE SA  
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00013123620124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008249-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008249-9/SP

PARTE AUTORA : VALDEIR BOMBARDA  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00019864820114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006308-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006308-0/SP

PARTE AUTORA : RAIMUNDO ALVES VIANA  
ADVOGADO : SP282619 JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005100420134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006477-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006477-1/SP

PARTE AUTORA : EDNA DIAS BARBARA FARDIN  
ADVOGADO : SP141091 VALDEIR MAGRI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00011028220124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005544-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005544-7/SP

PARTE AUTORA : JOAO JOAQUIM VIEIRA  
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014529520114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1,

2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008287-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008287-6/SP

PARTE AUTORA : GABRIEL LIRANCO SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP316424 DANIEL JOSÉ DA SILVA  
REPRESENTANTE : RENATA LIRANCO SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005030320134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008319-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008319-4/SP

PARTE AUTORA : EURICO LINO RAMOS  
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00037405020104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007697-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007697-9/SP

PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00070165920094036308 JE Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015694-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015694-0/SP

PARTE AUTORA : APARECIDA DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00001852920134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015725-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015725-6/SP

PARTE AUTORA : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003870620134036316 JE V<sub>r</sub> ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016157-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016157-0/SP

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS SOARES  
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00017851320124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016138-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016138-7/SP

PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES IGNACIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00006252520134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6,

2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016133-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016133-8/SP

PARTE AUTORA : CLARICE CARRICO DA SILVA  
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005325320134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015757-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015757-8/SP

PARTE AUTORA : MARINA MOURA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00020034120124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015684-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015684-7/SP

PARTE AUTORA : MARCOS ANTONIO RINALDI  
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00000935120134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do

Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014313-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014313-0/SP

PARTE AUTORA : DOMINGOS EDUARDO GOMES  
ADVOGADO : SP284549A ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00019101420124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015689-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015689-6/SP

PARTE AUTORA : SILVINA CORREA FRANCISCO  
ADVOGADO : SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00000989720134036308 JE Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021572-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : ANTONIO FORTUNATO FILHO  
ADVOGADO : SP225431 EVANS MITH LEONI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 244/1392

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00016718820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019157-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : IVANI APARECIDA MARQUES  
ADVOGADO : SP322670A CHARLENE CRUZETTA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00010236920134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020087-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : TAMIRIS LEITE DUTRA e outro  
: VIVIANE CRISTINA DIAS DUTRA  
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
: >12ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00079309020134036112 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018817-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : SP322670A CHARLENE CRUZETTA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00010245420134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019121-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP088786 ANTONIO PEDRO ARBEX NETO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00020914920114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009949-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

PARTE AUTORA : JOSE SEBASTIAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039772720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP e como suscitado o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.

Consta dos autos que JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, residente e domiciliado em Francisco Morato-SP, ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, em 23.08.2013, objetivando a revisão de benefício previdenciário (fls. 05/18).

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, tendo sido redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Provimento n.º 395, de 08.11.2013 e da Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 36).

A seu turno, o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP apresentou seus argumentos no sentido de que os autos deveriam ser devolvidos ao Juízo de origem para nova apreciação da questão, ou, em caso de entendimento contrário, fosse suscitado Conflito a ser encaminhado a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/40).

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, a M.M.ª Juíza ponderou que "é incontroverso (...) que foram excluídos da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (fls. 44/45), sendo certo que "o Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a

**Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região"** (fl. 45). Esclareceu, outrossim, que diante "da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à **Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição"** (fl. 45), bem como que "em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente" (fl. 46). Por fim, sustentou que o feito deve ser devolvido ao Juizado Especial Federal de São Paulo "à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatoria de competência" (fl. 46) daquele Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, foi suscitado Conflito Negativo de Competência e determinado o encaminhamento do feito a esta Corte (fls. 51/53). Alegou-se que "não se aplica a Resolução n.º 486, de 19 de dezembro de 2012, pois ela condiciona a redistribuição à observância do Provimento próprio" (fls. 52/53), bem como que o Provimento n.º 395, de 08.11.2013, teria sido claro no sentido de que a alteração da jurisdição ocorreria somente a partir de 22.11.2013, nada dispondo acerca da redistribuição dos feitos que já estavam em andamento. Por fim, invocou-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a fim de rechaçar a possibilidade de redistribuição dos feitos que já estavam em trâmite quando da alteração da competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 06.05.2014 (fl. 56).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 57).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 61/66.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela procedência do Conflito Negativo de Competência, a fim de que fosse declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (fls. 69/71).

É o Relatório.

Decido.

Consigno inicialmente ser da competência desta Corte o julgamento do Conflito de Competência entre Juizados Especiais Federais vinculados a este Tribunal Regional Federal.

Em casos análogos, vinha eu entendendo, amparado em precedentes, que a competência para dirimir Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais seria de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Todavia, esta 3ª Seção vem conhecendo e julgando os Conflitos de Competência entre Juizados Especiais

Federais, conforme o seguinte julgado:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.*

**1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).**

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) (grifei).

Desse modo, conheço do presente Conflito de Competência.

No mais, o Conflito não merece prosperar.

A questão trazida aos autos diz respeito à alteração da jurisdição de Juizados Especiais Federais e à possibilidade da redistribuição entre eles de feitos que já estavam em andamento.

Os Juizados Especiais foram criados como um instrumento de democratização da Justiça, tendo o papel de proporcionar a prestação de uma tutela que prima pela celeridade, economia processual, oralidade e simplicidade. Trata-se de um importante meio de acesso à justiça, permitindo aos indivíduos buscarem soluções com maior rapidez para seus conflitos, objetivando, sempre que possível, o acordo entre as partes.

A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que versa acerca da instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 3º acerca da competência absoluta para o processamento dos feitos até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças, desde que a demanda não se encontre no rol das exceções elencadas em seu parágrafo 1º.

Muito embora o artigo 25 da lei supramencionada disponha que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, tal vedação deve ser interpretada no sentido de se obstar apenas a redistribuição aos Juizados Especiais Federais dos feitos em trâmite perante Vara Federal ou Vara Estadual no exercício da competência delegada, em virtude da diversidade dos ritos adotados, evitando-se, assim, colocar em xeque uma prestação jurisdicional célere em causas de menor complexidade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.*

**1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).**

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao

novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

**6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.**

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) (grifei).

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.**

**I - Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.**

**II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."**

**III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.**

**IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.**

**V - Conflito de Competência procedente".**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006) (grifei).

A Súmula n.º 26 deste Tribunal Regional Federal igualmente é esclarecedora no sentido de que:

**"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada".**  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, SUM 26, julgado em 23/11/2005, DJU DATA:10/03/2006).

Portanto, não há qualquer vedação quanto à redistribuição de processos em tramitação entre Juizados Especiais Federais.

Na hipótese dos autos, a parte autora é residente e domiciliada em Francisco Morato-SP e ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP em 23.08.2013.

Posteriormente, com a edição do Provimento n.º 395, de 08.11.2013, bem como com respaldado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Suscitado declinou de sua competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, cuja jurisdição passou a abarcar o Município em que a parte autora reside.

O artigo 4º e o inciso I do artigo 5º, ambos do Provimento n.º 395, de 08.11.2013, dispõem que (grifei):

(...)

**"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.**

**Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:**

**\* I - o Anexo VII do Provimento CJF3R n.º 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha";**

(...)

Por outro lado, a Resolução n.º 486, de 19.12.2012, esclarece que:

**"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.**

**Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos**

*Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF; **Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013***

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem".*

Ao dispor acerca dos procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinetes no âmbito desta 3ª Região, a Resolução n.º 486/2012 foi expressa no sentido de que a remessa de feitos já em trâmite perante Juizado Especial Federal deverá observar o disposto em Provimento próprio.

Todavia, considerando que o Provimento n.º 395/2013 nada dispôs acerca da redistribuição dos feitos que foram afetados pela alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (28ª Subseção Judiciária), tem aplicação o disposto no artigo 2º da Resolução n.º 486/2012, que foi categórico no sentido do encaminhamento das demandas ao juízo competente quando da ausência de disposição específica, afastadas as ressalvas estatuídas em seus incisos I a III.

Atente-se que as modificações promovidas no âmbito dos Juizados Especiais visam promover a distribuição racional do volume de trabalho, a fim de propiciar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e são deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/2001, de modo que resta afastado o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil.

A 3ª Seção desta Corte, nos Conflitos de Competência entre o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP e o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, instaurados em razão da alteração da competência daquele (Provimento n.º 395, de 08.11.2013), vem se manifestando no sentido de declarar a competência deste último.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática:

#### **DECISÃO**

*"Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Elizabete Alves Ramos Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

*A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.*

*Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.*

*É a síntese do necessário.*

*Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:*

*Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do Parquet Federal quanto à solução de incidentes como o presente.*

*Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.*

*Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.*

*Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:*

**AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

*1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator*

entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

'Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.'

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, verbis:

'Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva,

*Louveira e Várzea Paulista.*

*Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:*

*I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;'*

*Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:*

*'Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.'*

*Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.*

*Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.*

*Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.*

*Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP".*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC0009347-47.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, Decisão Monocrática prolatada em 25.04.2014).*

A mesma orientação também vem sendo adotada em outras decisões monocráticas proferidas no âmbito desta 3ª Seção, como por exemplo: Conflito de Competência nº 2014.03.00.009266-3, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos; Conflito de Competência nº 2014.03.00.009356-4, de Relatoria do Desembargador Federal David Dantas; Conflito de Competência nº 2014.03.00.006295-6, de Relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral; Conflito de Competência nº 2014.03.00.009349-7, de Relatoria do Desembargador Federal Souza Ribeiro; Conflito de Competência nº 2014.03.00.003076-1, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 2014.03.00.003093-1, de Relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 2014.03.00.003065-7, de Relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva e Conflito de Competência nº 2014.03.00.003117-0, de Relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Portanto, considerando que o Município de Francisco Morato-SP, local em que a parte autora é domiciliada, passou a fazer parte da jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, bem como estando ausentes as ressalvas estatuídas nos incisos I a III do artigo 2º da Resolução nº 486/2012, tem-se a competência absoluta do juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação previdenciária ajuizada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitante do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2014.03.00.012989-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
PARTE AUTORA : NERITA DE JESUS BRUNO  
ADVOGADO : SP223393 FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CAIO YANAGUITA SANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00061468420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Nerita de Jesus Bruno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e houve a redistribuição do feito, em face do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

#### **AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

#### **AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

*"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.*

*Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:*

*I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"*

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos

nos Juizados Especiais Federais:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."*

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Por fim, esclareça-se que, o presente Conflito Negativo de Competência se refere ao processo nº 0006146-84.2013.4.03.6304, ajuizado por Nerita de Jesus Bruno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e foi distribuído a esta Relatora por prevenção (fls. 49), em face da decisão proferida no Conflito Negativo de Competência nº 2014.03.00.010308-9, relativo ao processo nº 0005349-11.2013.4.03.6304, também ajuizado por Nerita de Jesus Bruno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Acrescente-se que, por se tratar de processos com pedidos semelhantes, a verificação de prevenção dos feitos originários fica a cargo do Juízo competente para apreciá-los.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020295-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS FILHO  
ADVOGADO : SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00055841520134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004102-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004102-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : ANORINDA MACEDO DA SILVA PESCHIERA  
ADVOGADO : SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 00016339220134036136 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, perante o E. STJ, em autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao argumento de que, com a alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, a partir de 23.11.2012, exauriu-se a competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar a ação.

Os autos foram encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que declarou-se igualmente incompetente, sob a justificativa de que, a partir de 23.11.2012, as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside a parte autora, Ibirá/SP.

Posteriormente, o feito foi distribuído à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que suscitou o conflito, ao fundamento de que o Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, faculta ao demandante propor sua ação perante a Justiça Estadual, onde não houver Vara Federal, havendo competência absoluta daquele apenas no foro onde estiver instalada a Vara Federal.

O E. STJ não conheceu do conflito, por incompetência, e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Designei o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. No mesmo despacho,

solicitei que prestasse informações, nos termos do Art. 119 do CPC.

Após a juntada das informações (fls. 37-40v), os autos foram encaminhados ao MPF para a Procuradoria do Ministério Público Federal, que opinou pelo reconhecimento da competência do MM. Juízo suscitado.

É o relatório. Decido.

O Art. 109 da CF estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal, e a delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca.

A parte autora reside no município de Ibirá/SP, que não é sede da Justiça Federal e está incluído na jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, conforme o Provimento 403/14.

Neste caso, tem a autora o direito de optar por propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual no foro do seu domicílio, ou perante a Vara Federal da respectiva Subseção Judiciária.

Ademais, é de se observar que a distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

Nessa esteira, cito os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, *verbis*:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IN COMPETÊNCIA RELATIVA.*

*1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.*

*2 - conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal.*

(CC 29.553/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 90);

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.*

*- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.*

*- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.*

*- Competência do Juízo Estadual.*

(CC 22.269/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 91);

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.*

*I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.*

*II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.*

*III - conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004); e

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.*

*I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.*

*II - conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018290-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : MARIA AURORA CAVALARO BIGNATI  
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00008524220144036134 JE Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016342-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : JOSE GONÇALVES  
ADVOGADO : SP087169 IVANI MOURA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00028919820114036107 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019086-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019086-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
PROCURADOR : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : GERUZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP319874 LARISSA DIAS PUERTA DOS SANTOS  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00009910320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021447-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021447-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : EGNALDO RODRIGUES RAMOS  
ADVOGADO : SP134903 JOSE ROBERTO REGONATO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00027374620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0002737-46.2013.4.03.6128 seria do Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista/SP.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista/SP, tendo a MMª. Juíza *a quo* declinado de sua competência, "*frente a edição do Provimento nº 335/2011, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, relativo à implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Jundiaí*" (fls. 9)

A MMª. Juíza suscitante, por sua vez, afirma que "*em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio.*" (fls. 2vº)

É o breve relatório.

Afirma o autor, na inicial da demanda subjacente que, "*em decorrência das suas atividades laborativas, na construção civil, exercendo a atividade de pedreiro, teve sequelas praticamente em todas as vértebras da coluna*" (fls. 4), que "*desde o ano de 2007, o requerente vem obtendo afastamentos constantes do trabalho, por incapacidade do trabalho, recebendo o auxílio doença acidentário, espécie 91, docs. anexos. O primeiro benefício que junta comprovantes aos autos é o n. 522134017-4, concedido a partir de 30/11/2007 foram sucedendo outros tantos pela espécie 91, auxílio doença acidentário.*"(fls. 4) e que "*seja concedida, ou tornada definitiva, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do art. 42 da lei 8213, e desde o 02/10/2007, início do benefício n 522134017-4, no importe de 100% do salário de benefício.*" (fls. 6 vº)

Nesse termos, pretende o segurado a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Dessa forma, o Juízo Estadual suscitado, ao proferir a decisão de fls. 9 declinando de sua competência, não estava no exercício da competência federal delegada que lhe atribui o art. 109, §3º, CF.

Tratando-se, portanto, de conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, a competência para dirimi-lo, nos termos do art. 105, inc. I, "d", da Constituição Federal é do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos. Oficie-se. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021449-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021449-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	: JUCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP303473 CARLOS ALBERTO COPETE e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	: 00066910320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e suscitado o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP, visando à definição do Juízo competente para processar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio. (...) Considerando que o autor é residente e domiciliado em Várzea Paulista-SP, e que optou por propor a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Várzea Paulista-SP, forçoso reconhecer que este Juízo Federal de Jundiaí é incompetente para o processo e julgamento da presente demanda, de acordo com a norma constitucional.*"

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

***AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.***

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

***AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.***

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Várzea Paulista, onde domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.**

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista/SP é o competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016949-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : ASSIS JOSE VICENTE  
ADVOGADO : SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00079372120144036315 3 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019633-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : MARIOVALDO MARTINS SILVA  
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00046029120144036315 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal de Sorocaba, ao argumento de que o proveito econômico almejado pelo aspirante à desaposentação não se resume ao incremento do valor de seu benefício, vez que inclui as importâncias já recebidas, cuja devolução não se pretende. Assim, a somatória das parcelas já pagas à parte autora mais o montante correspondente a doze prestações futuras ultrapassaria o limite de 60 salários mínimos, estabelecido no Art. 3º da Lei 10.259/01.

O MM. Juízo suscitado declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que, no caso em comento, o valor da causa deve corresponder às doze parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor.

Designei o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

A Procuradoria do Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP.

É o relatório. Decido.

O Art. 3º, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

É firme a orientação das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte no sentido de que, nas ações objetivando a desaposentação, o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico almejado pela parte, consubstanciado na diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício atual, multiplicada por doze. A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

1. *Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.*

2. *Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.*

3. *O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.*

4. *Os valores correspondentes aos pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de indenização pelas despesas com a demanda subjacente (formulados respectivamente nos itens 3.1.4 e 2.4 da petição inicial) não devem integrar o cálculo do valor da causa, já que tais pretensões secundárias constituem consectário lógico da condenação e não refletem o benefício econômico pleiteado.*

*Ademais, não se poderia permitir que a parte se valesse da cumulação do pedido de indenização pelas despesas com a demanda subjacente para burlar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais.*

5. *Agravo Legal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0035733-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013);

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.*

*I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.*

*II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.*

*III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013); e

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. LEI Nº 10.259/01. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - O artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

*IV - Segundo o cálculo elaborado pela Magistrada singular, com o qual esta Relatora concorda e corrobora, o valor da causa não excede os sessenta salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/01, o que impõe o*

*deslocamento do feito para o Juizado Especial Cível Federal. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu esta Egrégia Corte o seguinte julgado: (TRF 3ª Região - Agravo no Agravo nº 0009318-31.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Federal Walter do Amaral - 10ª Turma - j. 16/07/13 - v.u. - e-DJF3 24/07/13). V - Ressalte-se que a metodologia utilizada pela Magistrada singular é exatamente a adotada pelas Turmas Previdenciárias desta Egrégia Corte, qual seja a multiplicação por 12 (doze) da diferença do novo benefício pleiteado e do benefício anterior para fixação do valor da causa.*

*VI - Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0025149-22.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 17/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).

O cálculo efetuado pelo suscitante obedeceu rigorosamente a esse critério, mediante o qual se conclui que o valor da causa não excede o teto previsto no Art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021564-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021564-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
PARTE AUTORA : WALDOMIRO GRECCO  
ADVOGADO : SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00096342220134036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP e suscitado o Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, visando à definição do Juízo competente, *in casu*, para processar e julgar ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi proposta originalmente na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo e o MM. Juiz Federal declinou da competência, tendo em vista que a parte autora reside no município de Santo André, sede de Vara Federal. Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Santo André, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que nos termos da Súmula 689 do E.STF: "*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital.*" É a síntese do necessário.

Com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo

único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.  
Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.
2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.
3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.
4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

**AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Neste sentido, foi editada a Súmula 689 do E. STF, cujo teor transcrevo:

*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."*

Assim, sendo a parte autora do feito originário domiciliada em Santo André, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula.

Na mesma direção, a jurisprudência é pacífica:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela

Tabela nao uniforme

i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.**

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87962 Processo: 200701689229 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2008 Documento: STJ000322558 DJE DATA:29/04/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF.**

I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.

II. Dispõe a Súmula 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

III. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326921 Processo: 200803000060704 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300202790 DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 1557 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito originário, ou seja, o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019412-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : ANELITA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP258831 ROBSON BERNARDO DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249316 MARCELA ALI TARIF ROQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00044441120104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011066-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011066-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : AUGUSTO PAULINO DE LIMA  
ADVOGADO : SP134192 CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00042171620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0004217-16.2013.4.03.6304 seria do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A fls. 343, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do conflito (fls. 346/354).

É o breve relatório.

O presente incidente não merece conhecimento.

Dispõe o art. 115, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 115. Há conflito de competência:*

*I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;*

*III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."*

Nos termos do referido dispositivo, para que haja conflito de competência, necessário se faz o pronunciamento de dois magistrados.

*In casu*, não há decisão exarada pelo Juízo suscitado, tendo o feito subjacente sido redistribuído ao Juízo suscitante, apenas, em razão da certidão de fls. 239.

Assim, não há que se falar em conflito.

Nesse sentido, trago à colação excerto da decisão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon, ao apreciar o CC nº 124.088:

"Proferida sentença de mérito e interposto recurso, o processo foi remetido para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150), tendo sido remetido à Vara de Origem pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do TRF da 3ª Região, em razão da Ordem de Serviço nº 3, de 15 de junho de 2005, da Vice-Presidência (fls. 172).

(...)

**Da leitura dos autos, observa-se que não foi proferida decisão declinatória de competência por parte do Juízo Federal, mas apenas certidão de remessa dos autos à Vara Estadual de origem (fls. 172).**

Ante o exposto, nos termos do art. 115 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE** e determino a remessa dos autos ao Juízo suscitante."

(decisão monocrática proferida em 18/12/2012 e publicada no DJe de 23/10/2012, grifos meus)

Ante o exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos subjacentes ao Juízo suscitado. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013630-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013630-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOSE DOS SANTOS SOLANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039487420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP e como suscitado o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.

Consta dos autos que JOSÉ DOS SANTOS SOLANO, residente e domiciliado em Franco da Rocha-SP, ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, em 21.08.2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 01/05 - mídia "CD").

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, tendo sido redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Provimento n.º 395, de 08.11.2013 e da Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 153 - mídia "CD").

A seu turno, o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP apresentou seus argumentos no sentido de que os autos deveriam ser devolvidos ao Juízo de origem para nova apreciação da questão, ou, em caso de entendimento contrário, fosse suscitado Conflito a ser encaminhado a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 290/292 - mídia "CD").

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, a M.M.ª Juíza ponderou que "é incontroverso (...) que foram excluídos da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (fl. 296- mídia "CD"), sendo certo que "o Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a **Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região**" (fl. 296- mídia "CD").

Esclareceu, outrossim, que diante "da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à **Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição**" (fl. 296-  
mídia "CD"), bem como que "em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente" (fl. 297- mídia "CD"). Por fim, sustentou que o feito deve ser devolvido ao Juizado Especial Federal de São Paulo "à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatoria de competência" (fl. 297- mídia "CD") daquele Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, foi suscitado Conflito Negativo de Competência e determinado o encaminhamento do feito a esta Corte (fls. 301/304 - mídia "CD"). Alegou-se que "não se aplica a Resolução n.º 486, de 19 de dezembro de 2012, pois ela condiciona a redistribuição à observância do Provimento próprio" (fls. 303- mídia "CD"), bem como que o Provimento n.º 395, de 08.11.2013, teria sido claro no sentido de que a alteração da jurisdição ocorreria somente a partir de 22.11.2013, nada dispondo acerca da redistribuição dos feitos que já estavam em andamento. Por fim, invocou-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a fim de rechaçar a possibilidade de redistribuição dos feitos que já estavam em trâmite quando da alteração da competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 06.06.2014 (fl. 09).

Tendo em vista o encaminhamento da integralidade dos autos a esta Corte, deixou-se de requisitar informações ao Juízo suscitado (fl. 10). Não havendo questões urgentes a serem dirimidas, deixou-se de designar Juízo provisório para a resolução de questões iminentes (fl. 10).

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do Conflito Negativo de Competência, a fim de que fosse declarada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP (fls. 11/12).

É o Relatório.

Decido.

Consigno inicialmente ser da competência desta Corte o julgamento do Conflito de Competência entre Juizados Especiais Federais vinculados a este Tribunal Regional Federal.

Em casos análogos, vinha eu entendendo, amparado em precedentes, que a competência para dirimir Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais seria de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Todavia, esta 3ª Seção vem conhecendo e julgando os Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais, conforme o seguinte julgado:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.*

**1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).**

2. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*

3. *No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*

4. *Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*

5. *Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*

6. *A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*

7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante".*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) (grifei).*

Desse modo, conheço do presente Conflito de Competência.

No mais, o Conflito não merece prosperar.

A questão trazida aos autos diz respeito à alteração da jurisdição de Juizados Especiais Federais e à possibilidade da redistribuição entre eles de feitos que já estavam em andamento.

Os Juizados Especiais foram criados como um instrumento de democratização da Justiça, tendo o papel de proporcionar a prestação de uma tutela que prima pela celeridade, economia processual, oralidade e simplicidade. Trata-se de um importante meio de acesso à justiça, permitindo aos indivíduos buscarem soluções com maior rapidez para seus conflitos, objetivando, sempre que possível, o acordo entre as partes.

A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que versa acerca da instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 3º acerca da competência absoluta para o processamento dos feitos até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças, desde que a demanda não se encontre no rol das exceções elencadas em seu parágrafo 1º.

Muito embora o artigo 25 da lei supramencionada disponha que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, tal vedação deve ser interpretada no sentido de se obstar apenas a redistribuição aos Juizados Especiais Federais dos feitos em trâmite perante Vara Federal ou Vara Estadual no exercício da competência delegada, em virtude da diversidade dos ritos adotados, evitando-se, assim, colocar em xeque uma prestação jurisdicional célere em causas de menor complexidade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.*

*1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*

*2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*

*3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*

*4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*

*5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*

***6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.***

*7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante".*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) (grifei).*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.*

*I - Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.*

***II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."***

***III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.***

***IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.***

*V - Conflito de Competência procedente".*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006) (grifei).*

A Súmula n.º 26 deste Tribunal Regional Federal igualmente é esclarecedora no sentido de que:

*"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada". (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, SUM 26, julgado em 23/11/2005, DJU DATA:10/03/2006).*

Portanto, não há qualquer vedação quanto à redistribuição de processos em tramitação entre Juizados Especiais Federais.

Na hipótese dos autos, a parte autora é residente e domiciliada em Franco da Rocha-SP e ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP em 21.08.2013.

Posteriormente, com a edição do Provimento n.º 395, de 08.11.2013, bem como com respaldado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Suscitado declinou de sua competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, cuja jurisdição passou a abarcar o Município em que a parte autora reside.

O artigo 4º e o inciso I do artigo 5º, ambos do Provimento n.º 395, de 08.11.2013, dispõem que (grifei):

(...)

*"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.*

*Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:*

*\* I - o Anexo VII do Provimento CJF3R n.º 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha";*

(...)

Por outro lado, a Resolução n.º 486, de 19.12.2012, esclarece que:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF; **Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução n.º 516-CJF3R, de 05/12/2013***

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem".*

Ao dispor acerca dos procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinetes no âmbito desta 3ª Região, a Resolução n.º 486/2012 foi expressa no sentido de que a remessa de feitos já em trâmite perante Juizado Especial Federal deverá observar o disposto em Provimento próprio.

Todavia, considerando que o Provimento n.º 395/2013 nada dispôs acerca da redistribuição dos feitos que foram afetados pela alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (28ª Subseção Judiciária), tem aplicação o disposto no artigo 2º da Resolução n.º 486/2012, que foi categórico no sentido do encaminhamento das demandas ao juízo competente quando da ausência de disposição específica, afastadas as ressalvas estatuídas em seus incisos I a III.

Atente-se que as modificações promovidas no âmbito dos Juizados Especiais visam promover a distribuição racional do volume de trabalho, a fim de propiciar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e são deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/2001, de modo que resta afastado o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil.

A 3ª Seção desta Corte, nos Conflitos de Competência entre o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP e o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, instaurados em razão da alteração da competência daquele (Provimento n.º 395, de 08.11.2013), vem se manifestando no sentido de declarar a competência deste último.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática:

## DECISÃO

"Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Elizabeth Alves Ramos Morais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do Parquet Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

**AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011,

p. 256

*No mais, o presente conflito não merece prosperar.*

*A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.*

*Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.*

*Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.*

*A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.*

*Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:*

*'Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.'*

*Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.*

*Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.*

*Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, verbis:*

*'Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.*

*Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:*

*I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;'*

*Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:*

*'Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.'*

*Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.*

*Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.*

*Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.*

*Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP".*

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC0009347-47.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, Decisão Monocrática prolatada em 25.04.2014).

A mesma orientação também vem sendo adotada em outras decisões monocráticas proferidas no âmbito desta 3ª Seção, como por exemplo: Conflito de Competência n.º 2014.03.00.009266-3, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.009356-4, de Relatoria do Desembargador Federal David Dantas; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.006295-6, de Relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.009349-7, de Relatoria do Desembargador Federal Souza Ribeiro; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003076-1, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003093-1, de Relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003065-7, de Relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva e Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003117-0, de Relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Portanto, considerando que o Município de Franco da Rocha-SP, local em que a parte autora é domiciliada, passou a fazer parte da jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, bem como estando ausentes as ressalvas estatuídas nos incisos I a III do artigo 2º da Resolução n.º 486/2012, tem-se a competência absoluta do juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação previdenciária ajuizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitante do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012356-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012356-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: VERA LUCIA SETUBAL DA COSTA
ADVOGADO	: SP290243 FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00045749320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP e como suscitado o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.

Consta dos autos que VERA LUCIA SETUBAL DA COSTA, residente e domiciliada em Francisco Morato-SP, ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, em 17.09.2013, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez (fls. 17/23).

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, tendo sido redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Provimento n.º 395, de 08.11.2013 e da Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 82).

A seu turno, o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP apresentou seus argumentos no sentido de que os autos

deveriam ser devolvidos ao Juízo de origem para nova apreciação da questão, ou, em caso de entendimento contrário, fosse suscitado Conflito a ser encaminhado a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84/86). Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de Jundiáí-SP, a M.M.ª Juíza ponderou que "é incontroverso (...) que foram excluídos da jurisdição do JEF de Jundiáí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (fl. 91), sendo certo que "o Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a **Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região**" (fl. 91). Esclareceu, outrossim, que diante "da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à **Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição**" (fls. 91/92), bem como que "em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente" (fl. 92). Por fim, sustentou que o feito deve ser devolvido ao Juizado Especial Federal de São Paulo "à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatória de competência" (fl. 92) daquele Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, foi suscitado Conflito Negativo de Competência e determinado o encaminhamento do feito a esta Corte (fls. 97/100). Alegou-se que "não se aplica a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, pois ela condiciona a redistribuição à observância do Provimento próprio" (fl. 99), bem como que o Provimento n.º 395, de 08.11.2013, teria sido claro no sentido de que a alteração da jurisdição ocorreria somente a partir de 22.11.2013, nada dispondo acerca da redistribuição dos feitos que já estavam em andamento. Por fim, invocou-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a fim de rechaçar a possibilidade de redistribuição dos feitos que já estavam em trâmite quando da alteração da competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 27.05.2014 (fl. 104).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 105).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 108/113.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela procedência do Conflito Negativo de Competência, a fim de que fosse declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiáí-SP (fls. 115/117).

É o Relatório.

Decido.

Consigno inicialmente ser da competência desta Corte o julgamento do Conflito de Competência entre Juizados Especiais Federais vinculados a este Tribunal Regional Federal.

Em casos análogos, vinha eu entendendo, amparado em precedentes, que a competência para dirimir Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais seria de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Todavia, esta 3ª Seção vem conhecendo e julgando os Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais, conforme o seguinte julgado:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.*

**1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).**

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26

desta Corte.

7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante".*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/04/2014) (grifei).*

Desse modo, conheço do presente Conflito de Competência.

No mais, o Conflito não merece prosperar.

A questão trazida aos autos diz respeito à alteração da jurisdição de Juizados Especiais Federais e à possibilidade da redistribuição entre eles de feitos que já estavam em andamento.

Os Juizados Especiais foram criados como um instrumento de democratização da Justiça, tendo o papel de proporcionar a prestação de uma tutela que prima pela celeridade, economia processual, oralidade e simplicidade. Trata-se de um importante meio de acesso à justiça, permitindo aos indivíduos buscarem soluções com maior rapidez para seus conflitos, objetivando, sempre que possível, o acordo entre as partes.

A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que versa acerca da instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 3º acerca da competência absoluta para o processamento dos feitos até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças, desde que a demanda não se encontre no rol das exceções elencadas em seu parágrafo 1º.

Muito embora o artigo 25 da lei supramencionada disponha que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, tal vedação deve ser interpretada no sentido de se obstar apenas a redistribuição aos Juizados Especiais Federais dos feitos em trâmite perante Vara Federal ou Vara Estadual no exercício da competência delegada, em virtude da diversidade dos ritos adotados, evitando-se, assim, colocar em xeque uma prestação jurisdicional célere em causas de menor complexidade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.***

*1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*

*2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*

*3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*

*4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*

*5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*

***6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.***

7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante".*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/04/2014) (grifei).*

***"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.***

*I - Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.*

***II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."***

***III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.***

**IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente".**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006) (grifei).

A Súmula n.º 26 deste Tribunal Regional Federal igualmente é esclarecedora no sentido de que:

*"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada".*  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, SUM 26, julgado em 23/11/2005, DJU DATA:10/03/2006).

Portanto, não há qualquer vedação quanto à redistribuição de processos em tramitação entre Juizados Especiais Federais.

Na hipótese dos autos, a parte autora é residente e domiciliada em Francisco Morato-SP e ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP em 17.06.2013.

Posteriormente, com a edição do Provimento n.º 395, de 08.11.2013, bem como com respaldado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Suscitado declinou de sua competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, cuja jurisdição passou a abarcar o Município em que a parte autora reside.

O artigo 4º e o inciso I do artigo 5º, ambos do Provimento n.º 395, de 08.11.2013, dispõem que (grifei):

(...)

*"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.*

*Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:*

*\* I - o Anexo VII do Provimento CJF3R n.º 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha";*

(...)

Por outro lado, a Resolução n.º 486, de 19.12.2012, esclarece que:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF; **Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução n.º 516-CJF3R, de 05/12/2013***

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem".*

Ao dispor acerca dos procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinetes no âmbito desta 3ª Região, a Resolução n.º 486/2012 foi expressa no sentido de que a remessa de feitos já em trâmite perante Juizado Especial Federal deverá observar o disposto em Provimento próprio.

Todavia, considerando que o Provimento n.º 395/2013 nada dispôs acerca da redistribuição dos feitos que foram afetados pela alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (28ª Subseção Judiciária), tem aplicação o disposto no artigo 2º da Resolução n.º 486/2012, que foi categórico no sentido do encaminhamento das demandas ao juízo competente quando da ausência de disposição específica, afastadas as ressalvas estatuídas em seus incisos I a III.

Atente-se que as modificações promovidas no âmbito dos Juizados Especiais visam promover a distribuição racional do volume de trabalho, a fim de propiciar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e são deflagrações de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/2001, de modo que resta afastado o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil.

A 3ª Seção desta Corte, nos Conflitos de Competência entre o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP e o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, instaurados em razão da alteração da competência daquele (Provimento n.º 395, de 08.11.2013), vem se manifestando no sentido de declarar a competência deste último.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática:

#### DECISÃO

*"Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Elizabeth Alves Ramos Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

*A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento n.º 395, de 08/11/2013 e da Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.*

*Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R n.º 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.*

*É a síntese do necessário.*

*Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:*

*Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do Parquet Federal quanto à solução de incidentes como o presente.*

*Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.*

*Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.*

*Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:*

**AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

*1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.*

*2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.*

*3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.*

*4. Agravo Regimental improvido.*

*(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)*

**AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

*- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.*

*- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento.  
(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:  
'Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.'

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, verbis:

'Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:  
I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;'

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

'Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.'

*Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.*

*Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014. Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP".*

(...)

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC0009347-47.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, Decisão Monocrática prolatada em 25.04.2014).*

A mesma orientação também vem sendo adotada em outras decisões monocráticas proferidas no âmbito desta 3ª Seção, como por exemplo: Conflito de Competência n.º 2014.03.00.009266-3, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.009356-4, de Relatoria do Desembargador Federal David Dantas; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.006295-6, de Relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.009349-7, de Relatoria do Desembargador Federal Souza Ribeiro; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003076-1, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003093-1, de Relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003065-7, de Relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva e Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003117-0, de Relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Portanto, considerando que o Município de Francisco Morato-SP, local em que a parte autora é domiciliada, passou a fazer parte da jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, bem como estando ausentes as ressalvas estatuídas nos incisos I a III do artigo 2º da Resolução n.º 486/2012, tem-se a competência absoluta do juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação previdenciária ajuizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitante do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010287-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010287-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : APARECIDO CANDIDO PEREIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00027997720124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP e como suscitado o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.

Consta dos autos que APARECIDO CÂNDIDO PEREIRA, residente e domiciliado em Francisco Mourato-SP,

ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, em 06.08.2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 04/11).

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, tendo sido redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Provimento n.º 395, de 08.11.2013 e da Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 203).

A seu turno, o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP apresentou seus argumentos no sentido de que os autos deveriam ser devolvidos ao Juízo de origem para nova apreciação da questão, ou, em caso de entendimento contrário, fosse suscitado Conflito a ser encaminhado a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 205/207).

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, a M.M.ª Juíza ponderou que "é incontroverso (...) que foram excluídos da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (fl. 215), sendo certo que "o Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a **Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região**" (fl. 215). Esclareceu, outrossim, que diante "da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à **Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição**" (fl. 215), bem como que "em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente" (fl. 216). Por fim, sustentou que o feito deve ser devolvido ao Juizado Especial Federal de São Paulo "à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatória de competência" (fl. 216) daquele Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, foi suscitado Conflito Negativo de Competência e determinado o encaminhamento do feito a esta Corte (fls. 221/223). Alegou-se que "não se aplica a Resolução n.º 486, de 19 de dezembro de 2012, pois ela condiciona a redistribuição à observância do Provimento próprio" (fl. 223), bem como que o Provimento n.º 395, de 08.11.2013, teria sido claro no sentido de que a alteração da jurisdição ocorreria somente a partir de 22.11.2013, nada dispondo acerca da redistribuição dos feitos que já estavam em andamento. Por fim, invocou-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a fim de rechaçar a possibilidade de redistribuição dos feitos que já estavam em trâmite quando da alteração da competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 07.05.2014 (fl. 231).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 232).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 236/241.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela procedência do Conflito Negativo de Competência, a fim de que fosse declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (fls. 244/247).

É o Relatório.

Decido.

Consigno inicialmente ser da competência desta Corte o julgamento do Conflito de Competência entre Juizados Especiais Federais vinculados a este Tribunal Regional Federal.

Em casos análogos, vinha eu entendendo, amparado em precedentes, que a competência para dirimir Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais seria de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Todavia, esta 3ª Seção vem conhecendo e julgando os Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais, conforme o seguinte julgado:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.*

**1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).**

**2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.**

**3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.**

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante".  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/04/2014) (grifei).

Desse modo, conheço do presente Conflito de Competência.

No mais, o Conflito não merece prosperar.

A questão trazida aos autos diz respeito à alteração da jurisdição de Juizados Especiais Federais e à possibilidade da redistribuição entre eles de feitos que já estavam em andamento.

Os Juizados Especiais foram criados como um instrumento de democratização da Justiça, tendo o papel de proporcionar a prestação de uma tutela que prima pela celeridade, economia processual, oralidade e simplicidade. Trata-se de um importante meio de acesso à justiça, permitindo aos indivíduos buscarem soluções com maior rapidez para seus conflitos, objetivando, sempre que possível, o acordo entre as partes.

A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que versa acerca da instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 3º acerca da competência absoluta para o processamento dos feitos até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças, desde que a demanda não se encontre no rol das exceções elencadas em seu parágrafo 1º.

Muito embora o artigo 25 da lei supramencionada disponha que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, tal vedação deve ser interpretada no sentido de se obstar apenas a redistribuição aos Juizados Especiais Federais dos feitos em trâmite perante Vara Federal ou Vara Estadual no exercício da competência delegada, em virtude da diversidade dos ritos adotados, evitando-se, assim, colocar em xeque uma prestação jurisdicional célere em causas de menor complexidade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.**

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante".  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/04/2014) (grifei).

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.**

I - Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

*II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."*

*III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.*

*IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.*

*V - Conflito de Competência procedente".*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006) (grifei).*

A Súmula n.º 26 deste Tribunal Regional Federal igualmente é esclarecedora no sentido de que:

*"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada". (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, SUM 26, julgado em 23/11/2005, DJU DATA:10/03/2006).*

Portanto, não há qualquer vedação quanto à redistribuição de processos em tramitação entre Juizados Especiais Federais.

Na hipótese dos autos, a parte autora é residente e domiciliada em Francisco Mourato-SP e ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP em 06.08.2012.

Posteriormente, com a edição do Provimento n.º 395, de 08.11.2013, bem como com respaldado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Suscitado declinou de sua competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, cuja jurisdição passou a abarcar o Município em que a parte autora reside.

O artigo 4º e o inciso I do artigo 5º, ambos do Provimento n.º 395, de 08.11.2013, dispõem que (grifei):

(...)

*"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.*

*Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:*

*\* I - o Anexo VII do Provimento CJF3R n.º 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha";*

(...)

Por outro lado, a Resolução n.º 486, de 19.12.2012, esclarece que:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF; **Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução n.º 516-CJF3R, de 05/12/2013***

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem".*

Ao dispor acerca dos procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de

Varas-Gabinetes no âmbito desta 3ª Região, a Resolução n.º 486/2012 foi expressa no sentido de que a remessa de feitos já em trâmite perante Juizado Especial Federal deverá observar o disposto em Provimento próprio. Todavia, considerando que o Provimento n.º 395/2013 nada dispôs acerca da redistribuição dos feitos que foram afetados pela alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (28ª Subseção Judiciária), tem aplicação o disposto no artigo 2º da Resolução n.º 486/2012, que foi categórico no sentido do encaminhamento das demandas ao juízo competente quando da ausência de disposição específica, afastadas as ressalvas estatuídas em seus incisos I a III.

Atente-se que as modificações promovidas no âmbito dos Juizados Especiais visam promover a distribuição racional do volume de trabalho, a fim de propiciar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e são deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/2001, de modo que resta afastado o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil.

A 3ª Seção desta Corte, nos Conflitos de Competência entre o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP e o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, instaurados em razão da alteração da competência daquele (Provimento n.º 395, de 08.11.2013), vem se manifestando no sentido de declarar a competência deste último.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática:

#### DECISÃO

*"Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Elizabete Alves Ramos Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

*A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento n.º 395, de 08/11/2013 e da Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.*

*Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R n.º 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.*

*É a síntese do necessário.*

*Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:*

*Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do Parquet Federal quanto à solução de incidentes como o presente.*

*Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.*

*Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.*

*Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:*

**AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

*1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.*

*2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.*

*3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.*

*4. Agravo Regimental improvido.*

*(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)*

**AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET**

FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

'Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.'

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, verbis:

'Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;'

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

'Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

*I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.'*

*Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.*

*Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.*

*Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência n° 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.*

*Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP".*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC0009347-47.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, Decisão Monocrática prolatada em 25.04.2014).*

A mesma orientação também vem sendo adotada em outras decisões monocráticas proferidas no âmbito desta 3ª Seção, como por exemplo: Conflito de Competência n.º 2014.03.00.009266-3, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.009356-4, de Relatoria do Desembargador Federal David Dantas; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.006295-6, de Relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.009349-7, de Relatoria do Desembargador Federal Souza Ribeiro; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003076-1, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003093-1, de Relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003065-7, de Relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva e Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003117-0, de Relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Portanto, considerando que o Município de Francisco Mourato-SP, local em que a parte autora é domiciliada, passou a fazer parte da jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, bem como estando ausentes as ressalvas estatuídas nos incisos I a III do artigo 2º da Resolução n.º 486/2012, tem-se a competência absoluta do juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação previdenciária ajuizada, inclusive para o processamento do cumprimento de Sentença (inteligência do art. 2º, inc. III da Resolução n.º 486, de 19.12.2012).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitante do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0011791-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : BENEDITO MANOEL GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP197773 JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00028473220144036315 1 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal de Sorocaba, ao argumento de que o proveito econômico almejado pelo aspirante à desaposentação não se resume ao incremento do valor de seu benefício, vez que inclui as importâncias já recebidas, cuja devolução não se pretende. Assim, a somatória das parcelas já pagas à parte autora mais o montante correspondente a doze prestações futuras ultrapassaria o limite de 60 salários mínimos, estabelecido no Art. 3º da Lei 10.259/01.

O MM. Juízo suscitado declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que, no caso em comento, o valor da causa deve corresponder às doze parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor.

Designei o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

A Procuradoria do Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP.

É o relatório. Decido.

O Art. 3º, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

É firme a orientação das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte no sentido de que, nas ações objetivando a desaposentação, o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico almejado pela parte, consubstanciado na diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício atual, multiplicada por doze.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.*

*2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.*

*3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.*

*4. Os valores correspondentes aos pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de indenização pelas despesas com a demanda subjacente (formulados respectivamente nos itens 3.1.4 e 2.4 da petição inicial) não devem integrar o cálculo do valor da causa, já que tais pretensões secundárias constituem consectário lógico da condenação e não refletem o benefício econômico pleiteado.*

*Ademais, não se poderia permitir que a parte se valesse da cumulação do pedido de indenização pelas despesas com a demanda subjacente para burlar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais.*

*5. Agravo Legal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0035733-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013);

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.*

*I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.*

*II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.*

*III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013); e *PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. LEI Nº 10.259/01. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - O artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

*IV - Segundo o cálculo elaborado pela Magistrada singular, com o qual esta Relatora concorda e corrobora, o valor da causa não excede os sessenta salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/01, o que impõe o deslocamento do feito para o Juizado Especial Cível Federal. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu esta Egrégia Corte o seguinte julgado: (TRF 3ª Região - Agravo no Agravo nº 0009318-31.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Federal Walter do Amaral - 10ª Turma - j. 16/07/13 - v.u. - e-DJF3 24/07/13).*

*V - Ressalte-se que a metodologia utilizada pela Magistrada singular é exatamente a adotada pelas Turmas Previdenciárias desta Egrégia Corte, qual seja a multiplicação por 12 (doze) da diferença do novo benefício pleiteado e do benefício anterior para fixação do valor da causa.*

*VI - Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0025149-22.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 17/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).

O cálculo efetuado pelo suscitante obedeceu rigorosamente a esse critério, mediante o qual se conclui que o valor da causa não excede o teto previsto no Art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011791-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : BENEDITO MANOEL GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP197773 JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ºSSJ> SP  
No. ORIG. : 00028473220144036315 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 65/72: Nada a decidir.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63/64.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018283-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018283-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : TERESINHA DE FATIMA NOLLI  
ADVOGADO : SP231891 DANIELA JACOBINI BUSSAB e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00005951720144036134 JE Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Americana em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a concessão de pensão por morte.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que, com fundamento no art. 113, *caput*, do CPC, determinou a remessa do feito ao juízo da Vara Federal de Americana, entendendo que a hipótese versa sobre a competência em razão da matéria.

O Juízo suscitante alega que recebeu o processo da 1ª Vara Federal de Americana, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassava o teto de 60 salários mínimos. Sustenta que a parte autora tem domicílio na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, sendo que a decisão do juízo suscitado não está em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, bem como quanto ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Alega que, por se tratar de competência relativa, não poderia o juízo suscitado remeter, de ofício, o processo.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Sustenta o Juízo suscitado que, "diante da criação e instalação de Vara da Justiça Federal na comarca e cidade vizinha de Americana que está dividida desta urbe de Santa Bárbara D'Oeste por uma simples avenida, de modo a estarem, estas cidades, em verdadeira situação de conurbação, não mais podem os segurados e beneficiários da Previdência Social propor qualquer ação, contra o INSS, nesta Comarca da Justiça Estadual".

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Como se pode aferir dos autos, a parte autora reside em Santa Bárbara D'Oeste, município atualmente abrangido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa

Bárbara D'Oeste, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie. Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária ( autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Julgo procedente este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013779-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : MAURICIO APARECIDO BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SJJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00094658520134036134 JE Vr AMERICANA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 292/1392

## DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Americana em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a desaposentação.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Americana/SP entendendo que a proximidade dos municípios envolvidos não justifica a aplicação do art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ainda que o município de Santa Bárbara D'Oeste não seja sede da Justiça Federal.

O Juízo suscitante alega que recebeu o processo da 1ª Vara Federal de Americana, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassava o teto de 60 salários mínimos. Sustenta que a parte autora tem domicílio na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, sendo que a decisão do juízo suscitado não está em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, bem como quanto ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Alega que, por se tratar de competência relativa, não poderia o juízo suscitado remeter, de ofício, o processo.

Este conflito negativo de competência foi suscitado inicialmente perante o STJ, que não conheceu do conflito sob o fundamento de que é aplicável ao caso a Súmula 3 daquela Corte, que dispõe "compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal". O Ministério Público Federal manifestou-se naquela instância opinando pelo não conhecimento do conflito (fls. 26-verso/28).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Sustenta o Juízo suscitado que, "tratando-se de Comarcas agrupadas e contíguas, com pequena distância entre elas, não mais se justifica, após a instalação da 1ª Vara Federal de Americana, a aplicação do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal uma vez que a razão da existência deste (facilitar o acesso à justiça dos segurados ou beneficiários) não mais se encontra presente para os domiciliados em Santa Bárbara D'Oeste".

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Como se pode aferir dos autos, a parte autora reside em Santa Bárbara D'Oeste, município atualmente abrangido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte

autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária ( autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Julgo procedente este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021120-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021120-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : FLORISVALDO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : SP095421 ADEMIR GARCIA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00094471420134036183 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos do processo nº 0009447-14.2013.4.03.6183, ajuizado por Florisvaldo Pereira Dias em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo a MMª. Juíza a quo declinado de sua competência, porquanto "*existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.*" (fls. 13)

O MM. Juiz suscitante, por sua vez, assevera que "*o caso é de incompetência relativa*" e que "*não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto.*" (fls. 4)

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supracitado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as*

*causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."*

Por sua vez, a Súmula nº 689 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece que "*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-Membro*".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do INSS perante a Justiça Estadual da Comarca em que reside - desde que não seja, evidentemente, sede de Vara da Justiça Federal -; perante o Juízo Federal do seu domicílio; ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

Cabe, portanto, exclusivamente ao jurisdicionado, apontar onde lhe é mais conveniente ajuizar a ação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

*"AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.*

***I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF.***

*II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.*

*III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.*

***IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.***

*V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo." (CC nº 2012.03.00.027824-5, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, Terceira Seção, j. 14/03/13, v.u., DJ-e 20/03/13, grifos meus)*

No mesmo sentido o Acórdão abaixo, proferido pela E. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF." (CC nº 200701689229, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/03/08, v.u., DJ-e 29/04/08)*

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011840-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : PEDRO REINALDO SOARES  
ADVOGADO : SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00505754820134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela MMª. Juíza do Juizado Especial Federal de São Paulo, no processo nº 0050575-48.2013.4.03.6301.

A fls. 92, foram solicitadas informações à MMª Juíza *a quo*, sobrevivendo aos autos, o ofício nº 6301017988/2014 (fls. 95), onde S. Exa. esclarece que *"inadvertidamente foi expedido ofício ao E. TRF 3ª Região suscitando conflito de competência, quando o correto seria expedição de ofício de declínio de competência para uma das Varas Federais previdenciárias, tudo conforme a r. decisão datada de 20/02/2014. Assim, torno sem efeito o Ofício nº 6301006681, devendo o Setor de Expedição, cumprir adequadamente a decisão retro mencionada."* (fls. 94)

Dessa forma, julgo prejudicado o presente conflito de competência, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, determinando o arquivamento dos autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015064-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015064-0/SP

PARTE AUTORA : RUBENS GABRIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00001232520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas

urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014832-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014832-2/SP

PARTE AUTORA : MARLI PEREIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : SP224200 GLAUCE MARIA PEREIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00029917320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013764-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013764-6/SP

PARTE AUTORA : PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00029207120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015085-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015085-7/SP

PARTE AUTORA : DOMINGOS DONIZETE JOANICO  
ADVOGADO : SP315033 JOABE ALVES MACEDO  
CODINOME : DOMINGOS DONIZETI JOANICO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00004798320144036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013781-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013781-6/SP

PARTE AUTORA : PRISCILA PORTO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP287504 HELIO CESAR VELOSO  
REPRESENTANTE : ROSA PORTO  
ADVOGADO : SP287504 HELIO CESAR VELOSO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00064845820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6,

2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014860-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014860-7/SP

PARTE AUTORA : ARMANDO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034767320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014786-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014786-0/SP

PARTE AUTORA : WAGNER DAVIS  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004758020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014816-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014816-4/SP

PARTE AUTORA : NADIR MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00135786620134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do

Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011870-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011870-6/SP

PARTE AUTORA : GILVAN TEIXEIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP088641 PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
REPRESENTANTE : NEUSA ALVES TEIXEIRA DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00033190320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Mantenho, por ora, o Juízo Suscitante para resolver, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal ciência.

Quando do levantamento do sobrestamento o recurso interposto pelo *Parquet Federal* será analisado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011410-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011410-5/SP

PARTE AUTORA : JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011192320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Mantenho, por ora, o Juízo Suscitante para resolver, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal ciência.

Quando do levantamento do sobrestamento o recurso interposto pelo *Parquet Federal* será analisado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010296-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010296-6/SP

PARTE AUTORA : BENEDITO CAMILO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00038326820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Mantenho, por ora, o Juízo Suscitante para resolver, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal ciência.

Quando do levantamento do sobrestamento o recurso interposto pelo *Parquet Federal* será analisado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008750-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008750-3/SP

PARTE AUTORA : EMILY RODRIGUES AMERICO e outros  
: RENAN RODRIGUES AMERICO  
ADVOGADO : SP163111 BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
REPRESENTANTE : ALINE RODRIGUES DA FONSECA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00003331320124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Mantenho, por ora, o Juízo Suscitante para resolver, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do

caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal ciência.

Quando do levantamento do sobrestamento o recurso interposto pelo *Parquet Federal* será analisado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009370-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009370-9/SP

PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP256945 GILSON OMAR DA SILVA RAMOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00022977920134036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Mantenho, por ora, o Juízo Suscitante para resolver, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal ciência.

Quando do levantamento do sobrestamento o recurso interposto pelo *Parquet Federal* será analisado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009942-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009942-6/SP

PARTE AUTORA : REINALDO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037409020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Mantenho, por ora, o Juízo Suscitante para resolver, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal ciência.

Quando do levantamento do sobrestamento o recurso interposto pelo *Parquet Federal* será analisado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012347-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012347-7/SP

PARTE AUTORA : TEREZINHA ALAXANDRE PEREIRA  
ADVOGADO : SP111453 SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039166920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5,

2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Mantenho, por ora, o Juízo Suscitante para resolver, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal ciência.

Quando do levantamento do sobrestamento o recurso interposto pelo *Parquet Federal* será analisado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012990-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012990-0/SP

PARTE AUTORA : SIRENE MARIA ROSSI  
ADVOGADO : SP172439 ALVARO JOSÉ ANZELOTTI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00061701520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Mantenho, por ora, o Juízo Suscitante para resolver, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal ciência.

Quando do levantamento do sobrestamento o recurso interposto pelo *Parquet Federal* será analisado.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014358-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014358-0/SP

PARTE AUTORA : MARIA LOURDES COSTA  
ADVOGADO : SP295496 CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034077520124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016987-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016987-8/SP

PARTE AUTORA : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SALES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00047308120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1, 2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019181-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019181-1/SP

PARTE AUTORA : ANTONIO FLORENCIO RABELO  
ADVOGADO : SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00035546720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias e assistenciais entenda-se como medidas urgentes aquelas relativas ao regular andamento da ação ordinária, inclusive com eventual designação de audiência, até apresentação de alegações finais.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Por fim, determino o sobrestamento do feito conforme decidido nos autos n.s 2014.03.00.002831-6, 2014.03.00.003090-6, 2014.03.00.005316-5, 2014.03.00.006879-0, 2014.03.00.006894-6, 2014.03.00.008225-6, 2014.03.00.008269-4, 2014.03.00.004690-2, 2014.03.00.006512-0, 2014.03.00.003040-2, 2014.03.00.005549-6, 2014.03.00.007700-5, 2014.03.00.008229-3, 2014.03.00.008273-6, 2014.03.00.008330-3, 2014.03.00.007650-5, 2014.03.00.007682-7, 2014.03.00.008308-0, 2014.03.00.008326-1, 2014.03.00.008633-0, 2014.03.00.009279-1,

2014.03.00.009335-7, 2014.03.00.010581-5, 2014.03.00.008591-9, todos julgados na sessão realizada aos 28.08.2014.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31197/2014**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005454-19.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.005454-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ROBERTO FARAH TORRES  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
INTERESSADO(A) : JOAREZ PRAZERES DA SILVA  
No. ORIG. : 00059043820114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DECISÃO**

Fls. 132/133: Defiro.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam fornecidas informações acerca do eventual cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Joarez Prazeres da Silva, e, em caso positivo, em que estabelecimento prisional ele pode ser encontrado, sem prejuízo de outras informações pertinentes a identificação do atual paradeiro do acusado em questão.

O ofício em questão deverá ser instruído com o documento de fls.11-v.º

Findo o prazo supra, com ou sem resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31205/2014**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052078-20.1998.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outros  
: SP124650 CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA  
: SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA  
RÉU/RÉ : ADALBER FERNANDO MENEGUETTI e outros.  
ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI  
: SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES  
: SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI  
No. ORIG. : 94.03.044884-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Fls. 923/924:**

Adalbert Fernando Meneghetti e outros ("Requerentes"), por seu advogado, requerem na petição juntada às folhas epigrafadas a realização de perícia contábil complementar àquela já efetivada no bojo da carta de ordem n.º 0023332-58.2010.4.03.6100 (volumes apensos).

Para tanto, sustentam que a perícia em questão não analisou a totalidade dos documentos que embasaram a pretensão lançada nos autos originários. Argumentam, ademais, que os laudos anteriores teriam sido feitos a partir do exame de um universo maior de documentos, que compreenderiam aqueles arquivados nos escritórios da autora (a Conab).

Instados a se manifestarem, a Conab e o Ministério Público Federal, na qualidade de assistente do autor, posicionaram-se contrariamente ao pedido dos réus (cf. fls. 938/939 e fls. 941/943, respectivamente).

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Observo de fls. 875 da carta de ordem n.º 0023332-58.2010.4.03.6100, no bojo da qual realizada a perícia que os Requerentes pretendem seja complementada, que ela foi instruída com todos os documentos que faziam parte da reclamação trabalhista originária (n.º 0044884-81.1994.4.03.9999) e que atualmente compõem os autos do agravo de petição n.º 0000086-53.1998.4.03.6100, submetidos à relatoria do Exmo. Des. Fed. Nino Toldo.

É de se salientar, a propósito, que a perícia contábil foi requerida pelo Conab e o Ministério Público Federal no intuito de demonstrar a procedência das alegações formuladas na inicial, no sentido de que a decisão rescindenda teria laborado num contexto de inúmeros equívocos e contrariamente às provas juntadas aos autos originários.

Por sua vez, segundo o laudo pericial produzido (fls. 1011/1064 dos autos n.º 0023332-58.2010.4.03.6100) e cuja complementação os Requerentes desejam, nos autos da reclamação trabalhista originária **não existiriam** documentos relativos a todo o período abrangido pelos reclamantes.

É, pois, dentro desse contexto, que deve se examinar o pleito dos Requerentes e interpretadas as respostas do *expert judicial* aos quesitos por eles formulados (cf. fls. 2972/2974 dos autos n.º 0023332-58.2010.4.03.6100):

[...]

a) quanto à petição dos Réus de fls. 2673/2674:

É correta a resposta deste Perito ao segundo quesito dos Réus de **fls. 771/773 (fls. 755/757 do Proc. 98.03.052078-4)**, pois, **resultado de "constatação"** quanto aos documentos integrantes dos autos do processo 00.0225412-3, **senão vejamos:**

"...

Em resposta ao segundo quesito dos Réus, o Perito informa que as "Folhas de Pagamento de Serviços

*Extraordinários" constantes dos Volumes "I" a "V" apensos a Reclamação Trabalhista - processo no. 00.0225412-3, e que serviram de base para a elaboração das "Planilhas" - cálculo das Horas Extras e Reflexos - que integram o presente trabalho pericial, não abrangem (i) todo o universo de reclamantes do presente processo e (ii) todo o período que foi objeto daquela demanda.*

... "

*E de fato, pelos motivos expostos na segunda parte do Laudo Pericial, a resposta ao segundo quesito considerou o quanto indicado na mesma segunda parte do Laudo Pericial, senão vejamos:*

"....

*Considerando, então, os motivos e justificativas que culminaram no deferimento de provas técnicas, dentre elas a prova pericial contábil, os cálculos e as respostas às questões abordadas, levarão em conta os documentos que integram o "conjunto processual" que deram origem a presente "**CARTA DE ORDEM**". Vale dizer que este Perito considerará os documentos tal qual eles se apresentam no "conjunto documental" que deu origem a presente "**CARTA DE ORDEM**".*

[...]

*Ora, salvo melhor juízo, a determinação para a realização de prova pericial contábil foi direcionada, segundo o entendimento deste Perito e conforme acima assinalado, no sentido de serem considerados somente os documentos que integram o "conjunto processual" que deram origem a presente "**CARTA DE ORDEM**".*

*Este perito entende que somente por expresse deferimento do Juízo, a Autora: Cia. Nacional de Abastecimento - CONAB poderia juntar "Folhas de Pagamento de Serviços Extraordinários, além daquelas "constantes dos autos"", relativamente ao período de maio/1975 a março/1983*

[...].

Vale dizer, ao se referir que utilizou para a confecção do seu laudo todos os documentos integrantes do "conjunto processual" amealhados aos autos, por "conjunto processual" reputo deva ser entendido todos os documentos que integravam esta rescisória e os autos da ação trabalhista originária que, como já salientado, instruíram a carta de ordem que possibilitou o exame pericial.

Por estas razões, figura-se descabido o pleito dos Requerentes de que seja determinada à "Conab a mostra de documentos que instruíram os laudos periciais anteriores para serem analisados pelo Sr. Perito" (*sic* - fls. 924), notadamente quando, segundo o próprio perito, tais documentos também não estavam disponíveis na ação de base quando da prolação da sentença que se pretende desconstituir.

Consigno, por oportuno, que apesar de os Requerentes terem mencionado que os documentos que pretendem ver juntados aos autos embasaram outras perícias já realizadas, não fizeram provas dessa alegação.

A respeito, não será despidendo lembrar que a ação rescisória não pode nem deve transmutar-se num recurso de apelação com prazo dilatado ou numa nova chance de se conseguir o que não obtido nos autos da ação originária.

Por isso mesmo, a produção de provas, como aconteceu na hipótese, é de rara ocorrência e visa, ademais, a elidir a presunção de licitude e correteza que recai sobre todo e qualquer provimento judicial transitado em julgado.

Quer isso dizer que: *a)* a instrução probatória na ação rescisória não pode inovar o contexto fático coligido nos autos em que proferida a decisão rescindenda; e *b)* cabe o autor do pleito rescisório provar, acima de toda e qualquer dúvida razoável, a incorreção e a ilicitude do julgado que almeja desconstituir.

Nessa ordem de ideias, não há amparo para a perícia complementar desejada pelos Requerentes, máxime quando a prova pericial foi realizada no interesse da autora (a Conab) - a quem evidentemente cabe provar os fatos constitutivos do alegado direito à rescisão do julgado proferido na ação trabalhista de base -, e, em sendo assim, as eventuais incorreções ou deficiências da aludida prova não tem o condão de afetar os Requerentes, réus na presente ação.

**Nada obstante, também milita contra a pretensão dos Requerentes o fato de que uma perícia dita complementar não pode ter por objeto outros documentos além daqueles já examinados, sob pena de se transformar numa nova perícia, o que é inadmissível, principalmente em face do instituto da preclusão, que norteia a atividade das partes e do juiz ao longo do processo.**

Por último, gostaria salientar que esta lide foi instaurada em 18.06.1998 - há mais de quinze anos, portanto -, e,

segundo consta, a decisão de fls. 490/491, proferida em 29.06.2000, suspendeu parcialmente os efeitos da decisão rescindenda para limitar o valor das verbas trabalhistas a serem pagas aos réus ao montante de R\$ 258.824,00 (duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e quatro reais) - pouco mais de 1% (um por cento) do valor que havia sido apurado na fase da liquidação do julgado rescindendo, a saber, R\$15.770.218,54 (quinze milhões setecentos e setenta mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

Logo, creio ser do interesse de todas as partes que a presente demanda seja apreciada em seu mérito o mais breve possível, para que, enfim, os litigantes possam fazer valer seus respectivos direitos e a Justiça cumprir seus lícitos escopos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de realização de perícia complementar formulado pelos requerentes às fls. 923/924 e DETERMINO SEJAM ELES INTIMADOS A APRESENTAREM RAZÕES FINAIS, no prazo legal.

Dê-se ciência à Conab e ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 11809/2014**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002001-59.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002001-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AUTOR(A) : AMERICAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA e outros  
: AMEX PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
: AMERICAN EXPRESS BRASIL S/A  
: BANCO AMERICAN EXPRESS S/A  
: CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
: AMERICAN EXPRESS BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO  
: MARCELO MARQUES RONCAGLIA  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a

mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que no julgamento pelo STF da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 que reconheceu a plausibilidade do direito apenas quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar nº 110/2001, objeto da ação, sendo certo, por outro lado, que é admitido a cobrança da contribuição ao FGTS a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

IV- Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31221/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002001-59.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002001-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: AMERICAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
ADVOGADO	: SP075410 SERGIO FARINA FILHO
	: SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

#### DESPACHO

À Subsecretaria.

Fls. 594/595: Considerando as sucessivas incorporações noticiadas, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação.

Corrija-se a autuação, após republique-se o acórdão (fls. 577).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31147/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025028-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025028-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA  
ADVOGADO : SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.007555-3 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Fls. 168: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046230-03.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARIMBONDO MINERACAO LTDA  
ADVOGADO : SP027853 CLEMENTE PEZARINI e outro  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.000397-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Fls. 214/215 e 218: Tendo em vista a ausência do interesse em recorrer, após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042367-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MAURICEIA DOS SANTOS ALVES e outros. e outros  
ADVOGADO : SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 2008.61.00.008231-4 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, que, como bem e sucintamente relatado na decisão agravada, *"foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A, em que os autores pleiteiam o pagamento das diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 313/318) e acórdão (fls. 404/406) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando procedência à ação, tendo transitado em julgado. Foi dado início à execução, com o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores, penhora, bem como o depósito do valor em execução, sendo então opostos Embargos à Execução, em apenso, estando aqueles aguardando decisão. À fl. 1.370 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido os autos remetidos à 15ª Vara Cível Federal, que por sua vez, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias"*.

Alegaram, em suma, as agravantes que: **(1)** a legitimidade passiva da RFFSA é inquestionável, ante a incorporação e sucessão da FEPASA, como inclusive já reconhecido pelo TJ/SP com trânsito em julgado (artigo 471 do CPC), figurando e atuando no processo como executada; **(2)** na execução originária, iniciada em 06/05/1999, a penhora foi determinada em 29/08/2003, ocorrendo o depósito em 16/04/2004, sobrevivendo a sucessão da RFFSA pela União (Lei 11.483/2007), com a remessa dos autos à Justiça Federal; **(3)** o retorno dos autos à Justiça Federal provocará um grave tumulto processual, em demanda sobre crédito alimentar, com beneficiárias de idade avançada; **(4)** a questão já restou dirimida pela Corte Superior, com a edição da Súmula 365; **(5)** *"tampouco cabe afirmar que o simples fato de ser a Fazenda do Estado a responsável pela complementação dos proventos nos holerites das demandantes a tenha tornado sucessora da ferrovia extinta, pois a sucessão não se presume, decorre de lei e a lei é absolutamente clara"* no sentido da sucessão pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais (artigo 2º, da Lei 11.483/2007); e **(6)** *"à sucessora da Rede cumpre assumir a posição de devedora na execução dos valores apurados a título de atrasados"*, já que as parcelas vincendas, de inegável dever da Fazenda do Estado (Lei 9.343/1996 e cláusula nona do compromisso firmado entre a União e o Estado, em 23/12/1997), já estão sendo por esta regularmente pagas; pelo que requereram a reforma da decisão agravada, para regular prosseguimento da ação em uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Contramina da União, pelo desprovimento do recurso.

Em que pese tenha sido dado provimento ao recurso (f. 183/7), tal decisão foi anulada (f. 202/7, com a redistribuição dos autos em 01/09/2014 (f. 210v).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 91/2):

*"[...] considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos*

*presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovias Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA.*

*Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que 'continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica'.*

*Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no polo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC.*

*Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos polos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária.*

*Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.*

*Devolvam-se os autos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais"*

Com efeito, em recente julgamento, o Órgão Especial desta Corte assentou a diferença entre as causas que versam sobre a complementação de benefícios decorrentes de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, e aquelas que tratam da complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA, como **na espécie**, consignando que, neste caso, **"nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que 'Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.' (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que 'As despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes' (parágrafo primeiro). - Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA"**.

Observou, ainda, o colegiado, naquele julgamento, que, **"quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito. - O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado"** (CC 0029292-88.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013).

Acrescente-se que, na espécie, a própria União manifestou que não tem interesse na causa, o que afasta a aplicação da Súmula 365/STJ, e, ainda, acrescentou que, **"no Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA**

à RFFSA, firmado em 10.04.1998 e aprovado na 79ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998, ficou estabelecido na cláusula 10.2 que: 'De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas' (grifamos - f. 180)

As Turmas da Corte têm seguido tal orientação:

AI 0008817-77.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 de 13/03/2014: **"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelas autoras, mantendo a decisão que declarou a ilegitimidade passiva da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A decisão agravada foi proferida ao fundamento de que cabe à Fazenda do Estado de São Paulo o pagamento dos valores devidos aos autores, por força do título executivo judicial formado perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. II - A ação originária do presente instrumento, tramitou perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, tendo sido julgada em última instância procedente para reconhecer o direito pleiteado pelos autores, reconhecendo a obrigação de pagar da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. III - Na fase executiva, os autos foram remetidos, pelo Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública à Justiça Federal Comum, ao fundamento de que há interesse jurídico da União Federal no objeto da demanda. IV - Na Justiça Federal Comum houve a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal Especializada, que por seu turno, não reconheceu o interesse da União Federal no julgamento do processo e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. V - Na Justiça Estadual houve nova decisão e os autos retornaram à Justiça Federal Comum, que novamente declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal Especializada, que finalmente declarou a ilegitimidade passiva da União Federal, reconheceu a incompetência absoluta da União Federal e determinou o retorno dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. VI - A RFFSA não é sucessora da FEPASA nas obrigações específicas de complementação de aposentadoria de seus ex-empregados. VII - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detida pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. VIII - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. IX - Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. X - E a absorção da empresa, pela incorporadora, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. XI - A Cláusula Nona do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. dispõe que 'continuará sob responsabilidade do ESTADO os pagamentos aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica'. XII - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o 'Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.', firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, conforme Cláusula 10.2. XIII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. XIV - O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais. XV - Não há razão para que a RFFSA, e, conseqüentemente, a União Federal, faça parte da lide, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. XVI - A Súmula 150 do E. STJ, dispõe que 'Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas' XVII - O processo de execução deve ser aviado perante o Juízo da ação de conhecimento. XVIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça**

*Estadual. XIX - As partes não podem ser prejudicadas pelas sucessivas remessas dos autos, ora ao Juízo Federal, ora ao Juízo Estadual, competindo, se o caso, a utilização dos mecanismos previstos pelos artigos 115 e 116 do Código de Processo Civil para a definição da questão. XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XXII - Agravo improvido." (g.n.)*

AI 0030496-12.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014 "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FEPASA - SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL - DECRETO 24.800/86 - ART. 4º, LEI ESTADUAL 9.343/1996 - LEI 11.483/2007 - LEVANTAMENTO DA PENHORA - CRÉDITOS DA UNIÃO - CITAÇÃO - ART. 730, CPC - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à alegada preclusão, carece de razão o agravado, posto que a agravante não foi intimada da penhora (reforço), uma vez que, à época, já havia ocorrido a sucessão e representava a parte executada a Advocacia Geral da União, com a prerrogativa de intimação pessoal (art. 38, LC 73/93). 2. Discute-se, nos autos, a possibilidade de desconstituição de penhora realizada sobre créditos junto à MRS Logística S/A e o processamento da execução nos termos do art. 100, CF. 3. Por força da MP nº. 353, de 22.1.2007 (convertida na Lei 11.483/2007), que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como da sua regulamentação (art. 3º, I, Decreto nº. 6.018/2007), a União é substituta processual da RFFSA. 4. Incumbe-se a Fazenda Estadual, consoante disposto no Decreto nº 24.800/86, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, do pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. 5. Corrobora a responsabilidade da Fazenda Estadual quanto à complementação da aposentadoria de ferroviários da FEPASA as diretrizes da Lei Estadual nº 9.343, de 22/2/1996, que autorizou o Poder Executivo a transferir a Ferrovia Paulista - FEPASA para a Rede Ferroviária Federal - RFFSA 'a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado' (art. 3º), nos termos do art. 4º da mencionada norma. 6. Tratando-se de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da FEPASA, não obstante a sucessão legal, por força da Medida Provisória nº. 353, de 22.1.2007 (convertida na Lei 11.483/2007), que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como da sua regulamentação (art. 3º, I, Decreto nº. 6.018/2007), para a União, a Fazenda Estadual do Estado de São Paulo permanece parte legítima para o cumprimento da obrigação definida pelo título executivo judicial, tendo em vista a previsão legal supra mencionada. 7. À luz da legislação mencionada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é - desde sempre - a responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada. 8. Ainda que o título executivo judicial transitado em julgado tenha condenado a FEPASA, é certo que a rubrica perseguida era e continuou sendo, através da dinâmica legislativa, de responsabilidade do Governo Estadual. 9. A sucessão operada ope legis, neste caso específico, não teve o condão de afastar a responsabilidade da Fazenda Estadual para o pagamento das complementações e transferi-lo à União Federal, sucessora da RFFSA, que incorporou a FEPASA. 10. Reconhecida, portanto, a responsabilidade EXCLUSIVA da Fazenda Estadual para o pagamento da complementação da aposentadoria de ex-funcionários da Ferrovia Paulista S.A., a penhora sobre o crédito da União Federal não deve remanescer, prescindindo da discussão acerca de sua impenhorabilidade. 11. Necessário o levantamento das constrições incidentes sobre créditos da RFFSA S.A., pelas razões supra mencionadas, inclusive no que concerne aos depósitos judiciais (de créditos da RFFSA S.A). 12. Prejudicado o pedido de citação da União Federal, nos termos do art. 730, CPC. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.)**

Como se observa, não se encontram preenchidos, na espécie, os requisitos para a reforma da decisão agravada, à luz da legislação e jurisprudência aplicável, bem como das várias alegações desprovidas de respaldo probatório, ante a própria omissão da agravante em instruir o recurso a tempo e modo, resultando na preclusão de tal oportunidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033364-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033364-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
ADVOGADO : SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00253589720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 302/303.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026366-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026366-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO : SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : METTALICA INDL/ S/A  
: EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
: ROBERTO COSTILAS JUNIOR  
: NIVEA DOS SANTOS COSTILAS  
: MARIO DECIO BARAVELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00231042620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 241.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028193-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : LENOMIR TROMBINI  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
CODINOME : LEOMIR TROMBINI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : JAAR EMBALAGENS S/A  
: TROMBINI EMBALAGENS S/A  
: SULINA EMBALAGENS LTDA  
: GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
: TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO  
: RENATO ALCIDES TROMBINI  
: ITALO FERNANDO TROMBINI  
: ARMANDO MACHADO DA SILVA  
: RICARDO LACOMBE TROMBINI  
: ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO  
: FLAVIO JOSE MARTINS  
: ALCINDO HEIMOSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão a fls. 814, regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas), bem como a indicação da Unidade Gestora correta, isto é, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UG 090029).

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028292-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028292-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : RICARDO LACOMBE TROMBINI  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : JAAR EMBALAGENS S/A  
: TROMBINI EMBALAGENS S/A  
: SULINA EMBALAGENS LTDA  
: GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
: TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO  
: RENATO ALCIDES TROMBINI  
: ITALO FERNANDO TROMBINI  
: LEOMIR TROMBINI  
: ARMANDO MACHADO DA SILVA  
: ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO  
: FLAVIO JOSE MARTINS  
: ALCINDO HEIMOSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão a fls. 811, regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas), bem como a indicação da Unidade Gestora correta, isto é, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UG 090029).  
Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001024-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001024-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS DA ASSUNCAO GOMES  
ADVOGADO : SP064280 CIBELE TERESINHA RUSSO  
PARTE RÉ : ESTORIL VEICULOS E PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
No. ORIG. : 05.00.00012-8 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de sócio da executada no polo passivo, sob o fundamento de ter havido prescrição intercorrente em relação a ele.

Sustenta a agravante, em síntese, que a citação válida da devedora principal interrompeu o prazo prescricional também em relação ao sócio-gerente, em face do qual busca o redirecionamento da execução. Aduz que embora o agravado tenha se desligado formalmente da sociedade empresária, continuou a exercer de fato a gestão desta, configurando infração à lei a justificar a responsabilização pessoal do sócio. Pleiteia a decretação do segredo de justiça.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, reformando a decisão

agravada que excluiu o agravado do polo passivo da execução fiscal.

As fls. 158/160 foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 162).

**Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim restou fundamentado:

*"Inicialmente, tendo em vista que o feito originário é processado sob sigilo de justiça, e diante da natureza de parte dos documentos presentes nestes autos, determino que a medida estenda-se também ao presente recurso. Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para concessão de efeito suspensivo.*

*Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da citação da empresa devedora.*

*Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.**

1. *É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*

2. *De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*

3. *Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*

4. *A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.*

*Invertido o ônus da sucumbência.*

*(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.**

1. *A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.*

*Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)*

*Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.*

*Nesse sentido, destaco os julgados:*

**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.**

1 - *Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.*

II - *Agravo regimental improvido.*

*(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. *Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.*

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388). No caso em análise, verifico que a empresa executada foi citada por edital cujo prazo de 30 dias perfez-se em 01.12.2005 (fl. 31), tendo a União formulado pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução em 29.06.2011 (fl. 82).

Embora o pedido de redirecionamento da execução tenha sido realizado após cinco anos da citação da pessoa jurídica, não reconheço caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente o processo. Com efeito, certificado nos autos em 12.12.2005 o decurso do prazo editalício sem que houvesse o comparecimento do executado (fl. 31 verso), o procurador da Fazenda requereu em 14.02.2006 a expedição de ofícios ao DETRAN e ao Registro de Imóveis, com o intuito de se aferir a existência de bens de propriedade da executada (fl. 32).

Infrutíferas tais medidas, pleiteou em 12.06.2006 a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com o fim de obter informações sobre a existência de contas em nome da executada (fl. 38). Manifestou-se, ainda, em 02.03.2007, objetivando o bloqueio de valores em conta da executada (fl. 52), bem como em 22.05.2007, requerendo a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo (fl. 62).

Cumprir registrar, ademais, que a necessidade de inclusão do sócio no polo passivo sobreveio no curso da execução, somente após constatada a dissolução irregular da empresa e a ausência de bens para garantia do débito executado.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há como reconhecer a prescrição intercorrente com relação aos sócios.

No entanto, considero inviável, sob pena de indevida supressão de instância jurisdicional, o imediato redirecionamento da execução contra o corresponsável tributário. Cabível, nesta fase processual, apenas afastar o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo a quo analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução em virtude dos argumentos elencados pela exequente."

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do entendimento acima consignado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003822-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP189150 VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO  
AGRAVADO(A) : CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A  
ADVOGADO : SP178171 FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE e outro  
REPRESENTANTE : CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP178171 FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00029909520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de decisão que, em ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Chartis Seguros Uruguay S.A., indeferiu a denunciação da lide proposta pela recorrente.

Alega a agravante, em síntese, a existência de contrato de seguro firmado com a empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. tendo por objeto a responsabilidade civil do agravante/segurado, legitimando a denunciação da lide à seguradora, pois a hipótese se enquadra no previsto no art. 70, III, do CPC.

Requer a reforma da decisão agravada, deferindo-se o requerimento de denunciação da lide à empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A..

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

O art. 70 do CPC, enuncia as hipóteses de cabimento de denunciação da lide:

*"Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:*

*I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;*

*II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;*

*III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."*

Deve-se salientar que "a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, em que tal direito permanece íntegro" (AgRg no AREsp 102.829/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 19/6/2012, DJe 28/6/2012).

Destarte, nos casos em que não há a perda do direito de regresso, é necessário verificar se a denunciação da lide, através da cumulação de demandas, favorece a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual (REsp 975.799/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28/11/2008).

É o caso dos autos, em que a análise da relação jurídica contratual entre a agravante e a seguradora, que demandará citação, prazo para defesa e eventualmente produção de provas, implicará prejuízo para a celeridade da efetivação do direito pleiteado pela autora.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser inviável a denunciação da lide na hipótese em que se objetiva discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denunciante, cuja abordagem prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denunciação à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III).*

*2. A denunciação à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na*

*prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide .*

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP 1.089.955, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE d 24/11/2009)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004067-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004067-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00024772620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento de suspensão de leilão designado para os dias 26/2/2014 e 12/3/2014, bem como 6 e 21/8/2014, considerando que se trata de impugnação genérica, ausente de comprovação de quaisquer hipóteses autorizadoras de nova avaliação, a teor do disposto no art. 683, do CPC. Em consulta ao sistema de andamento processual desta Corte, verifica-se que o Juízo da execução fiscal originária **deferiu o pedido de suspensão do leilão formulado pela exequente**, tendo este sido cancelado pelo Juízo deprecado (4ª Vara Federal de Piracicaba).

Nesses termos, a pretensão aqui veiculada se mostra prejudicada, na medida em que não existe mais interesse recursal passível de apreciação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005987-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE LINHAS RESISTENTE LTDA  
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024859320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária para compensar tributos federais com valores recolhidos à maior em função da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS Importação.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Em contraminuta, a União alega a aplicação imediata do artigo 170-A do CTN.

É a síntese do necessário. Decido.

O pedido é juridicamente impossível e o caso demanda a aplicação imediata do artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [Tab] (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Isso porque, ao pedir a concessão de liminar, com o escopo de lhe assegurar o direito de proceder a compensação de crédito de sua titularidade, de sorte a extingui-los, formula a agravante pedido de feição claramente satisfativa. Precedentes:

*TRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. LIMINAR: DESCABIMENTO. LEI N. 8.393/91, ART. 66. I- FIRMOU-SE A JURISPRUDENCIA DO STJ NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE QUE PODEM SER COMPENSADOS OS VALORES EXCEDENTES RECOLHIDOS A TITULO DE FINSOCIAL COM OS DEVIDOS A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. II- A REFERIDA JURISPRUDENCIA NÃO ADMITE A COMPENSAÇÃO DE PARCELAS RELATIVAS AO PIS COM AS ATINENTES AO COFINS, POR SEREM CONTRIBUIÇÕES DE ESPECIE DISTINTAS, NEM A CONCESSÃO DE LIMINAR OU CAUTELAR PARA O FIM ALUDIDO. III- OS JUROS MORATORIOS, A TAXA DE 12% AO ANO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS CONCEDEU (C.T.N, ART. 167, PARAGRAFO UNICO). IV- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RESP 199700068064, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/08/1997 PG:34713)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. ATO JUDICIAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE CREDITOS TRIBUTARIOS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. INCABIVEL A OBTENÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CREDITOS TRIBUTARIOS ATRAVES DE SIMPLES MEDIDA LIMINAR. (RESP 199700608972, HELIO MOSIMANN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/10/1997 PG:53048)*

*TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTONOMOS (LEIS NS. 7.787/89 E 8.212/91). COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ATRAVES DE MEDIDA LIMINAR. O DIREITO A COMPENSAÇÃO NÃO PODE SER RECONHECIDO EM MEDIDA LIMINAR. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO. (ROMS 199600270805, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/1996 PG:31051)*

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010165-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010165-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AGRO INDL/ PANTALEAO LTDA e outros  
: JOSE RENATO CUNHA  
: HESIO MORAES CAMPANHA  
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE CARNEIRO  
ADVOGADO : SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI  
JUIZO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 00015252519988260022 A Vr AMPARO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de sócio executado quanto aos débitos existentes anteriormente ao seu ingresso na sociedade devedora.

Alega a agravante, em síntese, que o redirecionamento da execução ao sócio se baseou na dissolução irregular da empresa executada, sendo irrelevante que os débitos tenham surgido em data anterior ao ingresso daquele na sociedade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão recorrida.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação.

Com efeito, no que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)  
Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

In casu, juntou a recorrente cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 47/50), com o último endereço informado pela empresa executada, mas não há outro documento que comprove a não localização da sociedade em referido endereço, impossibilitando concluir-se, **ao menos neste momento processual**, pela infração legal ensejadora de redirecionamento do feito executivo.

Ademais, saliento que a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, ou a ausência de declaração de imposto de renda, sem outros elementos objetivos, não induzem à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual (AI 0057921-87.2003.4.03.0000, Terceira Turma, minha relatoria, j. 15/9/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2011, AI 2009.03.00.015638-4, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, Segunda Turma, j. 8/9/2009, DJF3 de 17/9/2009; AI 2009.03.00.041929-2, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJ 5/4/2010), entendimento que acompanho na íntegra.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

MARCIO MORAES

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011764-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011764-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EUROSONICS TECNOLOGIA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00580574720134036301 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUROSONICS TECNOLOGIA INDL/ LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a juntada de novos documentos para a emenda da petição inicial.

Em consulta ao andamento processual eletrônico do *mandamus* subjacente, verifica-se que foi proferida a seguinte decisão (D. Eletrônico de 12/8/2014):

*"HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 236 uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O."*

Tendo em vista que a mencionada decisão, a pretensão aqui ventilada se encontra prejudicada. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
MARCIO MORAES

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012594-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012594-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ARMANDO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : JAAR EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : TROMBINI EMBALAGENS S/A e outros  
: SULINA EMBALAGENS LTDA  
: GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
: TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO  
: RENATO ALCIDES TROMBINI  
: ITALO FERNANDO TROMBINI  
: LENOMIR TROMBINI  
: RICARDO LACOMBE TROMBINI  
: ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO  
: FLAVIO JOSE MARTINS  
: ALCINDO HEIMOSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO MACHADO DA SILVA, em face de decisão que, em execução fiscal, manteve a decisão a fls. 960 dos autos principais, que por sua vez, manteve a decisão a fls. 413/424 dos autos principais.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, o agravante, na realidade, pretende reformar o *decisum* de fls. 413/424 dos autos principais (fls. 127/149), do qual teve ciência em 23/4/2014, consoante petição juntada na referida data, na qual se deu por citado (fls. 226/229)

O fato é que, ao invés de utilizar-se do agravo de instrumento contra a referida decisão, o agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 226/229). Agora, pretende valer-se da decisão proferida a fls. 233 (fls. 1162 dos autos principais), que manteve o entendimento anteriormente firmado, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.*

1. *O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.*

2. *Intempestividade do agravo de instrumento.*

3. *Agravo improvido."*

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.*

1) *O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.*

2) *Agravo desprovido".*

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002).

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 22/5/2014, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012644-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SOLDEK COML/ DE SOLDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00452221120044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo de execução fiscal.

Alega a União que é presumida a dissolução irregular da empresa já que consta nos autos que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado nos sistemas da Procuradoria, e que a empresa declarou sua inatividade na declaração de IRPJ (fl. 56).

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, não consta dos autos certidão de Oficial de Justiça atestando sua não localização, mas tão somente a frustrada citação postal.

De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.*

*REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA.*

*AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A*

*orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010).*

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE

199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

A declaração de que a empresa encontra-se temporariamente inativa não a torna irregular.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012861-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012861-0/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP  
ADVOGADO : SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESI  
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00000022420144036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 14) que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado pelo ora agravante.

Conforme ofício acostado às fls. 36/41, houve prolação de decisão que julgou incompetente o Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã, determinando a remessa dos autos originários ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP.

Ante o exposto, **remetam-se** os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014008-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014008-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 00009469120118260161 1FP Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão no polo passivo da lide de várias pessoas físicas e jurídicas, com base na presença de indícios de confusão patrimonial e formação de grupo econômico de fato, com fundamento nos artigos 135, inciso III, do CTN e 50 do CC.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Inicialmente, afastado a alegada nulidade da decisão por ausência de fundamentação, por entender que, apesar de ter sido proferida de forma sucinta, acolheu a manifestação da exequente, a qual se encontra fundamentada.

Em segundo lugar, observo que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal.

Isso porque, a agravante, INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., não pode pleitear direito de terceiros, em nome próprio, consoante o art. 6º do CPC. Somente à pessoa cuja esfera jurídica foi atingida pela decisão é que se reconhece o legítimo interesse em recorrer. Constata-se, portanto, que falece interesse recursal à agravante, não podendo pleitear direito de seus sócios administradores em nome próprio.

Nesse sentido, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1347627, em julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 09/10/2013, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

*(REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)*

Dessa forma, ante a ausência de comprovação do gravame que a agravante sofreu com a decisão ora guerreada, deixando a recorrente, ainda, de demonstrar a utilidade e adequação do pleito recursal, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014182-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : O S S  
ADVOGADO : SP037731 DARCY BALTHAZAR BUENO GONCALVES  
AGRAVADO(A) : O d A d B S S  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
JUIZO : J F D 7 V S P S J S  
No. ORIG. : 00075645320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Intimação de decisão.

"(...)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento** com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal"

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Paulo Sergio de Oliveira

Diretor de Divisão

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014497-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014497-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : IVAN NOVAES DA SILVA  
ADVOGADO : SP250916 FERNANDO DO AMARAL RISSI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00025301920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 154/160, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015204-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PARABOR LTDA  
ADVOGADO : SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00168713620114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação de cobrança transitada em julgado, determinou a expedição do Ofício Requisitório sem a observância do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF.

Alega a agravante, em síntese, que a compensação pleiteada se mostra cabível e foi feita tempestivamente.

Requer a reforma da decisão agravada.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de compensação de valores a serem recebidos mediante precatório com débitos, ante a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, pelo Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425.

Com efeito, quando do julgamento pelo STF das ADIs ns. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, houve declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n. 62/2009, dentre outros assuntos, ficando afastada, assim, a sua aplicação.

Deve-se afastar, ainda, qualquer alegação de sobrestamento do pagamento do precatório até que sobrevenha publicação de decisão definitiva nas ADIs ns. 4357 e 4425.

Isso porque, após julgamento das referidas ADINS, houve petição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a continuidade dos pagamentos dos precatórios até que o Plenário do STF modulasse os efeitos da decisão em questão.

Em face da referida petição, assim decidiu o Ministro Relator Luiz Fux em 11/4/2013:

*"Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, "os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão". Requer-se, em seguida, seja determinada "a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça". Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro."*

Houve, portanto, determinação para continuidade dos pagamentos dos precatórios, sendo incabível o sobrestamento dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015451-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : METALURGICA GUAPORE LTDA  
ADVOGADO : SP153117 RODRIGO SILVA COELHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP  
No. ORIG. : 00019944220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALURGICA GUAPORE LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens levada a efeito pela empresa executada, determinando o bloqueio de valores existentes nas contas correntes por meio do sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que: a) os bens oferecidos deveriam ter sido aceitos; b) a execução deve atender ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da nomeação dos bens ofertados.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não se mostra absoluto, porquanto deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

*"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

*§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.*

*§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.*

*§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhora do para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."*

No caso dos autos, a empresa executada nomeou debêntures ao portador da ELETROBRÁS. Contudo, deixou de asseverar os fundamentos pelos quais não respeitou a ordem prevista no art. 11 da LEF, de modo que se revela cabível a recusa dos mencionados bens pela Fazenda Nacional e o posterior indeferimento pelo Magistrado Singular.

No sentido ora exposto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **apreciando a questão sub judice em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC**, decidiu que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de bens à penhora sem que isto ofenda o princípio da menor onerosidade para o devedor, cabendo ao executado a demonstração de que a ordem legal deve ser afastada:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

*3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

*4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

*6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre*

o da efetividade da tutela executiva. **Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.**

7. **Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a 'ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. **Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

(REsp 1.337.790/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013, grifos nossos)

A Terceira Turma desta E. Corte Federal também assim já se pronunciou:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - **Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.**

II - **Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).**

III - **Agravo de instrumento improvido."**

(AI 0007778-84.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/5/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/5/2013, grifos nossos)

Especificamente no tocante à possibilidade de recusa das debêntures da ELETROBRÁS, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA PELO CREDOR E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ E NÃO PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECUSA DAS DEBÊNTURES. NULIDADE DE PENHORA DOS BENS DOS AVALISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."**

(AgRg no Ag 1.391.396/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE de 27/6/2012, grifos nossos)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BENS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRAS. RECUSA. POSSIBILIDADE.**

1. **A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual admiti-se a exceção de pré-executividade como meio de defesa em execução fiscal nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.**

2. **No caso dos autos, discute-se inclusão de ICMS na base de cálculo do ICMS - cálculo por dentro, matéria que, além de não se tratar de ordem pública, ainda demanda dilação probatória, devendo ser aduzida na via própria - por meios de embargos à execução.**

3. **Admite-se nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobras, contudo, a sua recusa pela Fazenda Pública ou pelo magistrado é possível, em decorrência da sua baixa liquidez e por afronta à ordem legal disposta no art. 11 da LEF. Precedentes. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1.199.413/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 25/10/2010, grifos nossos)

Por fim, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para a executada quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua

finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015795-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015795-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT e outro  
AGRAVADO(A) : WALDIR CERQUEIRA CEZAR e outros  
: LOURDES DA ASSUNCAO CERQUEIRA CEZAR  
: DAVID CERQUEIRA CEZAR  
: LUCIANA CERQUEIRA CEZAR  
ADVOGADO : SP081301 MARCIA FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00063448419954036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, após o trânsito em julgado de processo ordinário, indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedido.

Alegou, em suma, a agravante que: (1) conforme art. 7º, Lei 1.060/50, é possível à parte contrária, em qualquer momento processual, pleitear a revogação dos benefícios da justiça gratuita, desde que provada a inexistência ou desaparecimento dos pressupostos para sua concessão; (2) foi demonstrado que inexistem os requisitos que permitem a manutenção dos benefícios da justiça gratuita; (3) *"os autores somente vieram a requerer os benefícios da Justiça Gratuita em 07.03.2002 (fls. 199 dos autos judiciais), prerrogativa que lhes foi deferida em 25.02.2003, conforme decisão de fls. 213 (docs anexos), ou seja, posteriormente à mudança do valor da causa, que passou de meros R\$ 500,00 (quinhentos Reais) para R\$ 195.453,61 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e três Reais e sessenta e um centavos)"*; (4) a gratuidade foi pedida em 2002, sendo alegada pelo autor a inexistência de recursos pois sofria de depressão; (5) após a declaração de pobreza, houve alteração da situação econômica dos autores, pois além de adquirirem imóveis, fizeram a compra dos seguintes veículos automotores, a saber: ***"Motocicleta Harley Davidson, ano 2008; Automóvel Honda Fit, ano 2008, Automóvel Honda Civic, ano 2010; Automóvel Mitsubishi Pajero TR4, ano 2012"***; (6) *"Bem se vê que os veículos descritos (novamente sem esquecer os imóveis apresentados como fundamento do pedido de revogação anterior) demonstram, à saciedade, a cabal alteração da situação financeira dos autores, pois são veículos de alto padrão e sua aquisição não é compatível com a alegada situação de hipossuficiência, sobretudo ao considerarmos que, por não constar restrição em nenhum deles, é se de presumir terem sido comprados à vista"*.

Contraminuta dos agravados alegando, em suma, que: (1) ocorreu a prescrição para cobrança de honorários advocatícios, pois, o acórdão transitou em julgado em 27/05/2004, consumando-se a prescrição em 27/05/2009; (2) inexistente prova de alteração da condição financeira capaz de revogar a justiça gratuita deferida; (3) a situação dos agravantes só piorou; (4) *"A advogada subscritora deste requerimento é irmã da co-autora Lourdes e não foi remunerada para a prestação de seus serviços"*; (5) *"O Agravado Waldir Cerqueira Cezar é idoso, aposentado e com problemas de saúde, percebendo valor de aposentadoria que sequer alcança o valor de sua assistência médica e de sua mulher"*; (6) *"o co-autor WALDIR, por vários fatores (...) teve diagnosticado um quadro grave de depressão. Essa depressão persiste e o co-autor e sua mulher continuam a fazer uso de antidepressivos"*; (7) *"Hoje, há anos o Agravado Waldir é aposentado e recebe, mensalmente a importância em torno de R\$ 1.500,00 (...) valor que não paga ao menos o seu plano de saúde"*; (8) *"Com a moto, realiza trabalhos eventuais*

de entrega de documentos ("bico" de mensageiro) já que não consegue exercer qualquer atividade relacionada à sua profissão (economista)"; (9) "Os dois filhos do casal (...) trabalham, mas seus rendimento destinam-se ao seu próprio sustento e de seus pais e avós e ainda de dois primos, filhos do irmão da co-autora Lourdes, falecido em abril/05"; (10) "o Agravado David Cerqueira Cezar está desempregado, já vendeu o automóvel indicado pela Agravante e passa por sérias dificuldades financeiras, tendo ainda uma filha de 7 anos para criar"; (11) "A Agravada Luciana Cerqueira Cezar é assalariada e com o que ganha paga suas contas e possui o automóvel em razão da distancia entre sua casa e o trabalho, sem o que não conseguiria chegar no horário"; (12) "os automóveis foram adquiridos por meio de financiamento, com muito sacrifícios e utilizado para locomoção da casa para o trabalho"

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 29):

**"Fls. 414/425: Indefero o requerido, uma vez que, conforme decisão prolatada em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não basta demonstrar a existência de bens patrimoniais em nome dos beneficiários. É preciso comprovar a alteração da situação financeira dos beneficiários, para que o pagamento dos honorários advocatícios não cause prejuízo ao seu sustento próprio ou familiar".**

Com efeito, tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça que a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, conforme o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, observadas as intercorrências de suspensão e interrupção do prazo.

Tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E AOS ARTS. 7º E 8º DA LEI 1060/50. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. É uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, a regra do art. 21 do CPC aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária (REsp nº 78.825/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.1996). Entretanto, não se pode olvidar que o art. 12 da Lei n. 1.060/50 determina que "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que não possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Precedentes. 3. O acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade do art. 7º da Lei n. 1.060/50, porquanto não houve comprovação da alteração das condições econômicas dos recorridos, a ensejar a análise do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária. Deste modo, rever o posicionamento do Tribunal de origem enseja a revisão do acervo probatório constante nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental não provido." (AEEEA nº 200802499626, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 21/08/2012)**

**Na espécie**, os agravados ingressaram com ação ordinária n. 95.03.077634-1 em março de 2002, na qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (12/16), transitando em julgado em 27/05/2004 (f. 55). Entretanto, em 06/03/2007, os agravantes interpuseram agravo de instrumento nº 2007.03.00.015780-0, tendo por objeto a decisão que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, interrompendo o prazo prescricional, que voltou a fluir apenas em **03/09/2008**, com o trânsito em julgado do referido agravo (conforme consulta ao sistema processual desta Corte). Em novembro/2012, a agravante oficiou junto ao DETRAN/SP (f. 20), obtendo a informação da existência de bens móveis registrados em nome dos agravados e, em vista da resposta (f. 21/28), requereu a revogação do benefício em **07/05/2013** (f. 02), pelo que incorrente a prescrição.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que ao beneficiário da assistência judiciária vencido na causa pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, a demonstrar, portanto, a possibilidade de revogação do benefício se apresentados motivos que infirmem a presunção do estado de miserabilidade declarado:

**"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA -**

**IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido." (AGRESP nº 364021, Relator Ministra LAURITA VAZ, DJU de 26.05.2003, p. 319)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. - Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam ao âmbito de competência atribuída a este Superior Tribunal de Justiça. - O benefício da Justiça Gratuita não impede que o vencido sofra condenação pelos consectários da sucumbência. A única ressalva estatuída na legislação pertinente diz respeito ao condicionamento suspensivo de seu pagamento à reunião pelo beneficiário das condições econômicas e financeiras suficientes à sua quitação, pelo prazo prescricional de 5 anos, quando a dívida ser-lhe-á então, inexigível." (AGA nº 452245, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 11.11.2002)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESTATUTO DO ADVOGADO - LEI Nº 8.906/94. FGTS. (...) 2) Ainda que a parte beneficiária da justiça gratuita reste vencida na demanda, permanece sujeita aos ônus de sucumbência, não se furtando do pagamento desta parcela ao ex adverso. Ocorre que, nestes casos, o pagamento fica sobrestado por 05 anos ou até que a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida (...)" (AGRESP nº 394078, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 09.09.2002, p. 169)**

**"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I - A condenação às verbas sucumbenciais deve constar da decisão, ficando, no entanto, sua execução sobrestada até, e se, dentro de cinco anos, ficar comprovado não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida (art. 12 da Lei 1.060/50). Portanto, não se pode determinar a imediata compensação desses valores na própria ação, uma vez que a cobrança dessas verbas fica sujeita à alteração da condição econômica do devedor, o que não se pode apurar nessa via. II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. Recurso parcialmente provido." (RESP nº 376238, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 08.04.2002, p. 277)**

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTS. 20 E 21, CPC). JUSTIÇA GRATUITA. 1. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, apuráveis na fase de execução. 2. Vencida a parte beneficiária da justiça gratuita, aplica-se o princípio da sucumbência, sustando-se a execução pelo prazo de cinco anos (Lei 1.060/50, art. 12). 3. Agravo sem provimento." (AGA nº 348419, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11.03.2002, p. 206)**

Na espécie, ficou demonstrado, através dos documentos de f. 22/28, que houve alteração da situação econômica e financeira dos agravados, que passaram a gozar de condições de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, não subsistindo as alegações de precariedade financeira em razão de despesas médicas e venda de patrimônio para garantir o sustento familiar, pelo que manifestamente plausível o pedido de revogação do benefício concedido.

Da mesma forma, não há que se falar em coisa julgada em relação ao agravo de instrumento citado, pois nele apenas foi reconhecida a inexistência de alteração da situação econômica dos agravados na ocasião, sendo que, firme a jurisprudência no sentido de que o benefício pode ser revisto se comprovada a modificação da situação fática, observada a prescrição, como na espécie.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.03.00.016208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PRODIGIO COM/ IMP/ EXPORTACAO LTDA e outros  
: IVANILDO ARAGAO  
: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : CYL MARA GOMIDE LEMOS e outro  
: AFONSO ALMEIDA JUNIOR  
ADVOGADO : SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 02030011619974036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão dos sócios CYL MARA GOMIDE LEMOS e AFONSO ALMEIDA JUNIOR no polo passivo da demanda executiva (f. 209/12).

Recorreu a PFN, alegando, em suma, que parte dos créditos executados foi constituídos mediante auto de infração por omissão de receita tributada na fonte caracterizando assim infração à lei prevista no artigo 135, III, do CTN, que legitima a inclusão dos sócios gerentes à época da infração.

Com contraminuta, os agravados postularam pela confirmação da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no processo administrativo 10845.001453/96-81 (f. 292/339), consta do auto de infração, na descrição dos fatos: "*RECEITA OMITIDA, RECEITA TRIBUTADA NA FONTE - OMISSÃO, OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA FONTE. Valor apurado em decorrência da diferença verificada entre o constante no Livro de Registro de Inventário e os registros de entrada e saída de mercadorias, no ano-base, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Constatação em anexo, parte integrante do presente Auto de Infração*"; e enquadramento legal: artigo 47, III, da Lei 8.981/95.

Como se observa, atribui-se aos administradores de então a prática de infração à legislação, configurada a partir da omissão de receita tributável, através da não-apresentação da documentação fiscal e contábil ao Fisco que ensejou o arbitramento do lucro (artigo 47, III, da Lei 8.981/95).

Em casos que tais, extrapolando mera inadimplência, por haver a prática de omissão ou falsidade para viabilizar a redução ilegal do lucro líquido com supressão ou redução de tributo, os administradores respondem por infração à legislação tributária e, assim, devem suportar o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, a jurisprudência firmada:

**AC 2003.51.01501769-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU 24/06/2009: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART.135, III, DO CTN. OMISSÃO DE RECEITA S. PASSIVO FICTÍCIO. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. I - Não há elementos que permitam apreciar a alegação de prescrição intercorrente, visto ter o embargante descumprido seu ônus probatório de juntar os documentos necessários, devendo, pois, prevalecer a solução da r. sentença, alinhada com os ditames da súmula 106, do STJ. II - Caracteriza "infração legal" para os fins do art.135, III, do CTN a omissão de receitas pela manutenção de passivo fictício, fundado na escrituração irregular da empresa, o que pode, sob determinadas circunstâncias, gerar inclusive responsabilidade criminal dos gerentes (art.2º, I, da Lei 8137/90). III - Caso em que a retirada do sócio-gerente foi posterior ao cometimento da ilegalidade apontada, o que não afasta sua responsabilidade pessoal. IV - Impossível ampliar honorários de sucumbência que seriam, em tese, indevidos, com base na súmula 168, do TFR. V - Apelação e recurso adesivo não providos."**  
**AG 2004.03.00018375-4, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, DJU 09/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO**

**DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. A questão da responsabilidade tributária de sócio, demanda dilação probatória, pelo que, deve ser discutida na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Caso em que restou reconhecido pelo próprio, o agravante participou da sociedade através da pessoa jurídica K & K CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, como seu representante legal, que é sócia da empresa-executada, no período de 31.03.94 a 30.12.94, conforme alteração do contrato social (f. 43/57), sendo que o primeiro débito cobrado refere-se ao período base de dezembro/94, nos termos da CDA de f. 27/9. Consta também que a origem do crédito seria " omissão de receitas", inegável infração à lei tributária, o que revela indícios de responsabilidade tributária do agravante, cabendo tal discussão ser travada na via dos embargos do devedor. 5. Precedentes do STJ e desta Turma. 6. Agravo inominado desprovido."**

A responsabilidade tributária não se confunde nem exige que esteja configurado crime, pois a caracterização da infração, tratada no artigo 135, III, do CTN, independe do elemento subjetivo, podendo a conduta ser movida por dolo ou culpa, sendo necessário apenas que se esteja diante de prática de ato com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, para que seja autorizado o redirecionamento da execução fiscal. A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**AGEDAG 1.147.637, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN não tratam de mero inadimplemento da sociedade, e sim da conduta dolosa ou culposa por parte do diretor da pessoa jurídica. Ocorre que o ônus da prova na comprovação da responsabilidade de sócio cujo nome não consta da CDA é do exequente e, quando o nome do responsável consta da CDA, o ônus é deste, em face da presunção juris tantum de legitimidade da CDA, cabendo-lhe demonstrar que não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadas do art. 135 do CTN. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente que o agravante não logrou comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei e que não era diretor da empresa no período de inadimplência. Dessa forma, a revisão deste entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido."**

No caso dos autos, o que se pretende é exatamente a execução fiscal de tributo, apurado por auto de infração, lavrado em decorrência do ilícito praticado, pelo qual devem responder, pessoalmente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os administradores à época dos fatos geradores, ora agravados. Nesse sentido, o seguinte precedente:

**AI 00349174020114030000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 de 26/09/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. ART. 135, III, CTN. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária dos sócios gerentes à época dos fatos geradores. Hipótese, porém, não comprovada nos autos. -Agravo desprovido."**

(g.n.)

Em suma, deve ser reformada a decisão a fim de que tenha prosseguimento a execução fiscal em face dos responsáveis tributários, CYL MARA GOMIDE LEMOS e AFONSO ALMEIDA JUNIOR.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016458-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016458-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outro  
: FLAVIO AUGUSTO SARGI  
ADVOGADO : SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS SARGI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00713847720034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, uma vez que atendidos os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN. Aduz que a paralisação da execução sem prévia decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor pode inviabilizar a satisfação do crédito fiscal. Requer a concessão da tutela antecipada, e ao final, o provimento do agravo, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens do agravado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe seja demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens do sujeito passivo da obrigação tributária, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.**

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: (a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES.**

1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).

2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN.

3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

4. Diferentemente, a penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independente, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

5. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Considerando que no presente recurso discute-se a penhora de dinheiro, por meio do Bacen Jud, e que o requerimento foi formulado na vigência da Lei 11.382/2006, não se deve reformar o acórdão hostilizado.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04/11/2010, DJe 02/02/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.**

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.**

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 23/06/2009, DJe 25/08/2009)

Cabe consignar que os esforços para a localização de bens não estão adstritos às diligências do Oficial de Justiça. Abrangendo também aquelas exigíveis do próprio exequente, ou seja, as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável.

In casu, o executado foi citado (fls. 42), a União comprovou ter diligenciado na busca de outros bens passíveis de penhora (fls. 107/111), o que restou infrutífero, bem como restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 161/169 e 230/231).

Portanto, merece reforma a decisão agravada para o fim de determinar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016724-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016724-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : RAEX IND/ E COM/ REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO  
PARTE RÉ : ROBERTA RUGGIERO e outro  
: ABEL DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00105957320074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face decisão que, em execução fiscal, excluiu, de ofício, os sócios da empresa executada do polo passivo do feito.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

*(Omissis)*

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .*

*(Omissis)*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"*

*(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)*

Analisando os fundamentos trazidos pela recorrente e os documentos dos autos, cumpre esclarecer, neste momento, que não há qualquer demonstração processualmente eficaz de que a empresa tenha deixado de funcionar no seu domicílio fiscal.

De fato, compulsando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 67/70), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante aviso de recebimento negativo acostado a fls. 53.

No entanto, em melhor reflexão sobre o tema, entendo que tal fato não se mostra suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que "(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa." (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.)

Ainda neste sentido, confira-se os seguintes precedentes: REsp 1.072.913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento atual da Terceira Turma desta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...)*

*III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.*

*IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.*

*V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.*

*VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e*

TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

No mesmo entendimento: AG n. 2009.03.00.019652-7, Relator Desembargador Federal Nery Junior, decisão monocrática proferida em 1/7/2009.

Dessa forma, não há elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sendo incabível, portanto, a responsabilização dos sócios indicados pela Fazenda.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017036-45.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017036-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : IVAN CARLOS PELIZARO  
ADVOGADO : MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00062967020144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para se manifestar acerca da petição da União fls. 255/258.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017325-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD  
ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro  
REPRESENTANTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00046388720144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento diante de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança para o fim de garantir desunitização de carga e a devolução do contêiner EMCU385793-0.

DECIDO.

Conforme cópias de fls. 144/145, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017618-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP238707 RICARDO PEREIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro  
PARTE RÉ : SHALON SERVICIO AUTOMOTIVOS LTDA e outro  
: ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00053560520054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de pré-executividade e indeferimento de exclusão de VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA no polo passivo da ação (f. 208/2010).

Alegou, em suma, ilegitimidade passiva e prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, "**ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19**" (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: "**Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei**".

Na vigência do Novo Código Civil, "*a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social*" (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "*Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções*" (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: "*De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade*".

Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

**Na espécie**, não existe prova documental concreta do vínculo da excipiente VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA com tal fato, pois a partir de **28/09/2006** seu nome não mais constou nos cadastros da JUCESP (f. 58), data anterior à dos indícios de infração (**fevereiro/2008**, 41).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a exclusão de VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA do polo passivo da ação, condenando a exequente em verba honorária de 10% do valor atualizado do débito (art. 20, § 4º, CPC), prejudicadas as demais questões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017811-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER  
ADVOGADO : SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
PROCURADOR : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro  
PARTE RÉ : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP238707 RICARDO PEREIRA DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : SHALON SERVICO AUTOMOTIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00053560520054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de pré-executividade e indeferimento de exclusão de ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER no polo passivo da ação (f. 38/42).

Alegou, em suma, ilegitimidade passiva e prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, "*ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de*

**responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19**" (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: "*Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

Na vigência do Novo Código Civil, "*a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social*" (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "*Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções*" (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: "*De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade*".

Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

**Na espécie**, não existe prova documental concreta do vínculo da excipiente ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER com tal fato, pois a partir de **28/09/2006** seu nome não mais constou nos cadastros da JUCESP (f. 36), data anterior a dos indícios de infração (**janeiro/2007**, 46).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a exclusão de ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER no polo passivo da ação, condenando a exequente em verba honorária de 10% do valor atualizado do débito (art. 20, § 4º, CPC), prejudicadas as demais questões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017944-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017944-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Prefeitura Municipal da Estancia de Cananeia SP
PROCURADOR	: SP119156 MARCELO ROSA e outro
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	: SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro
PARTE RÉ	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00012024520144036129 1 Vr REGISTRO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia/SP em face de decisão que acolheu a exceção de incompetência apresentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL para determinar a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) ajuizou a demanda principal na Subseção Judiciária de Registro/SP em razão da inexistência de Vara Federal no Município da Cananéia, a fim de questionar a legalidade da Resolução Normativa n. 414/2010; b) o art. 109, § 2º, da CF/1988 prevê que, nas ações intentadas contra a União, é possível a eleição de foros pelo autor.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar os efeitos da decisão atacada e, ao final, seja dado provimento ao recurso para que seja reconhecida a competência da Subseção Judiciária de Registro/SP.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Em primeiro lugar, observo que, de acordo com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União, sendo que as **ações contra autarquias devem ser intentadas no foro de sua sede, ou ainda, nas comarcas onde houver agência ou sucursal**, na forma do art. 100, inciso IV, "a" e "b", do CPC. Precedentes: STJ, CC n. 27.570/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/1999, v.u., DJ 27/3/2000; e TRF - 3ª Região, CC n.

96.03.094023-2, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/5/1998, DJ 4/6/1998.

É certo que, relativamente à aplicabilidade do art. 100, inciso IV, "b", do CPC, a Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (v.g. AG n. 2003.03.00.004343-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 10/1/2007, vu, DJ 14/2/2007). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp n. 624264/SC, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 6/2/2007, DJ de 27/2/2007.

Ocorre que, em consulta procedida no *site* da ANEEL, **não existe agência ou sucursal na cidade de Cananéia ou de Registro**, ambas no Estado de São Paulo.

Tendo em vista a aludida circunstância, deve ser aplicada a regra prevista na alínea "a", do inciso IV, do art. 100, do CPC. Nesse sentido trago outro julgado desta Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTRA INMETRO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, IV, "A", DA CF.*

*1. O art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos.*

*2. O parágrafo 2º, do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais.*

*3. Tratando-se de ação proposta contra autarquia federal com sede no Rio de Janeiro, deve prevalecer a regra contida no art. 100, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais."*

(AG 98.03.082546-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 26/2/2003, DJU de 28/03/2003)

Em idêntico posicionamento, também existem precedentes da Terceira Turma desta E. Corte: AI 0015369-68.2007.4.03.0000, de minha Relatoria, j. 28/4/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 6/5/2011; AI 2003.03.00.024731-4, Relator Desembargador Federal Nery Junior, decisão monocrática de 16/10/2009.

Também a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.*

*1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).*

*2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.*

*3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.*

*4. "Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. **Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica**" (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).*

*5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão." (EResp 901.933/GO, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 14/11/2007, DJ de 7/2/2008, grifos*

nossos)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018308-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018308-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00122837820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de liminar, que pretendia fosse determinada à ECT a abstenção de rescindir unilateralmente o contrato de franquia postal 9912310845/2012 até final decisão do mandado de segurança, impetrado para anular a decisão de intempestividade da defesa administrativa apresentada. Alegou, em suma, a agravante que: **(1)** à luz do artigo 66 da Lei 9.784/1999, a penalidade de rescisão unilateral do contrato de franquia postal, em razão de sua relevância deveria ter sido comunicada pessoalmente ao representante legal "*(preferencialmente um sócio investido de poderes para tanto), dentro do horário normal de expediente das partes (segunda a sexta, das 08:00 às 17:00)*", no entanto ocorreu através de mero telegrama entregue a um funcionário da agência, após o horário de expediente do dia 22/05/2014 (quinta-feira); **(2)** tal comunicação é, portanto, nula ou, ao menos, deve ser considerada como realizada em 23/05/2014, iniciando o prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte (26/05/2014 - segunda-feira), com encerramento em 04/06/2014, sendo, pois, tempestivo o recurso interposto; **(3)** a abertura do prazo recursal já a partir 23/05/2014 viola o artigo 23 da Lei 9.784/1999; **(4)** "*segundo normas de praxe, o prazo recursal se inicia a partir da entrega das cópias do processo à parte interessada, com o fim de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que no caso em apreço tal prazo iniciar-se-ia em 23/05/2014 (sexta-feira)*"; **(5)** "*não é possível afirmar categoricamente que o recurso administrativo interposto pela agravante seria categoricamente rechaçado se fosse tempestivamente recebido pela franqueadora e autoridade coatora*", que, ademais, poderia ter tal indeferimento reformado pela instância superior; e **(6)** a ilegal intempestividade do recurso redundará no encerramento das atividades postais, com demissão dos funcionários e prejuízo à população.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta dos autos que, em processo administrativo para acompanhamento das instalações necessárias à execução do Contrato de Franquia Postal 9912310845/2012 firmado entre a agravante e a ECT, apurou-se o descumprimento da cláusula contratual 3.2.1, sendo lavrado o respectivo auto de infração (f. 153/6). A agravante apresentou defesa (f. 157/69), que foi indeferida (f. 251/65).

Em **22/05/2014**, foi expedida comunicação à agravante acerca (i) da abertura de novo processo administrativo para aplicação das penalidades de rescisão unilateral do contrato e multa; (ii) do prazo "*não superior a 10 (dez) dias*" para apresentação de defesa administrativa, "*conforme disposto nos subitens 16.2 e 16.2.4 da Cláusula XVI do Contrato*"; e (iii) da disponibilização do processo administrativo para extração de cópias (f. 269/73). Consta que para tal comunicação foi expedido, **na mesma data**, o telegrama MA650160681 (f. 274).

Em que pese não haver nos autos comprovação da data em o referido telegrama foi recebido, a própria agravante admite que o recebimento ocorreu em **22/05/2014**. Sustenta, porém, que, recebido por mero funcionário e fora do horário de expediente da agência postal, o ato não constitui cientificação oficial, como prevê o artigo 66 da lei

9.784/1999.

Ressalta-se novamente que a alegação da agravante não está respaldada em nenhum documento dos autos, o que, por si só, já lhe retira a plausibilidade jurídica.

Ademais, o Contrato de Franquia Postal 9912310845/2012, que rege a relação entre as partes, assim prevê expressamente (f. 330v):

"[...]

**16. CLÁUSULA XVI - DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

[...]

**16.2. As ocorrências de descumprimento contratual serão comunicadas por meio de Notificação a ser entregue pessoalmente a qualquer empregado da FRANQUEADA, que atue na AGF, ou encaminhadas, por via postal ou eletrônica, para os endereços constantes da Ficha Técnica da Unidade.**

[...]

**1.6.2.2. Idêntico procedimento será adotado quando da comunicação da abertura de Procedimento Administrativo visando à aplicação de penalidade, bem como para comunicação dos atos decisórios desses procedimentos.**

[...]

**16.2.4. A FRANQUEADA terá 10 (dez) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO Auto de Infração, para apresentar Defesa ou ajustar o procedimento irregular e recolher o valor da sanção, quando existente.**

[...]"

Como se observa, inexistente qualquer irregularidade na notificação realizada através de telegrama recebido por funcionário da agência postal.

Quanto ao previsto na Lei 9.784/1999, a agravante pretende valer-se das disposições do artigo 23, para prorrogar para o dia útil seguinte a notificação que, segundo suas alegações desprovidas de comprovação, teria sido realizada após o horário de expediente da agência postal.

Tal dispositivo da Lei 9.784/1999 está previsto no "**CAPÍTULO VIII**", que trata "**DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO**", e assim dispõe: "**Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.**"

Contudo, em previsão específica no "**CAPÍTULO XVI**", que trata "**DOS PRAZOS**", a própria Lei 9.784/1999 dispõe que "**os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento**" (artigo 66).

Da leitura deste último dispositivo, verifica-se que não há qualquer ressalva ou referência quanto ao horário de realização da diligência.

A propósito, o seguinte precedente, proferido em caso análogo:

AMS 0011436-87.2011.4.01.3400, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 02/08/2013, p. 260:

**"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INCOMPLETO - A.R. RECEBIDO PELO PORTEIRO DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE RECEBIMENTO - DOCUMENTOS RECEBIDOS PELA EMPRESA NO DIA SEGUINTE - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia seja afastado óbice de seguimento a recurso voluntário administrativo interposto pelo impetrante, visando reexame de decisão de lançamento de importe relativo a débito da COFINS. 2. Relativamente ao ato indicado como coator, cumpre ressaltar que foi encaminhada a notificação da decisão de parcial procedência do lançamento, conforme noticiado pela própria impetrante, tendo sido esta recebida no edifício onde funcionava a sede do Instituto-Apelante, por funcionário do condomínio, no dia 07/08/2008 (quinta-feira), e pela própria impetrante, em 08/08/2008. 3. Convém observar que foi juntado a estes autos o Aviso de Recebimento, relativo à Intimação nº 473/2008, dando conta da data de recebimento em 07/08/2008, com o endereço que permitiu o recebimento pelo funcionário do edifício onde se situava a sede da impetrante. No dia seguinte, foi efetuada a entrega a funcionário do próprio INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. 4. Como visto, a existência de Aviso de Recebimento - AR, com assinatura do funcionário do condomínio e respectiva data de recebimento, e, ainda, em face de recebimento anterior pelo impetrante de intimação nos mesmos moldes, por si só, demonstra o cumprimento da norma inserta no Decreto nº 70.235/72. 5. Quanto à alegação de que a ausência de indicação de horário do recebimento da correspondência pelo funcionário do edifício no Aviso de Recebimento - AR impede que se saiba quando efetivamente se deu a entrega da correspondência, ressalto que o Código de Processo Civil, quanto ao ponto, determina que: Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo**

*o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 6. Assim, independentemente do horário em que for entregue a intimação, o prazo será contado a partir do dia seguinte ao recebimento do referido expediente, como no caso em apreço. Correta, portanto, a decisão de primeiro grau que afastou a alegada violação aos ditames legais que regem a matéria. 7. Por fim, no que tange à afirmação de que o recebedor do AR não representa o Apelante e nem tampouco mantém com ele qualquer vínculo, ressaltando o impetrante que o edifício no qual funciona sua sede possui 02 (dois) blocos de 19 (dezenove) andares cada, observo que a Declaração da lavra do Síndico do edifício, no qual ficavam as dependências do impetrante, somente reforça a crença de que o funcionário conhecia os condôminos e sua localização, uma vez que já trabalhava na portaria do condomínio há quase 10 (dez) anos. 8. Acerca do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da intimação recebida por porteiro no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, como adiante se vê: '(...) 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento.' (RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) 9. Além do mais, a exigência de entrega da notificação diretamente a funcionário da empresa contribuinte, in casu, representa imposição exagerada, levando em conta que a entrega das correspondências pelo funcionário dos Correios e Telégrafos não pode ser individualizada, em virtude da existência de grande número de condôminos, divididos em dois blocos, nos quais constam 19 (dezenove) andares cada. 10. Apelação não provida."*

Portanto, iniciada a contagem do prazo no dia 23/05/2014, primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação, o termo final ocorreria em 01/06/2014 (domingo), prorrogando-se para 02/06/2014. Contudo, apesar de datada de 02/06/2014, a defesa administrativa da agravante foi apresentada somente em **03/06/2014** (f. 276/94). Nesse sentido, a manifestação da ECT: "*Em atenção à correspondência dessa franqueada, protocolada nesta GETER intempestivamente em 03/06/2014, esclarecemos que o prazo para apresentação do Recurso Administrativo esgotou-se em 02/06/2014, uma vez que o telegrama acima referenciado, comunicando da aplicação da Rescisão Contratual, fora recebido em 22/05/2014, conforme estabelece o item 16.2.4 do CFP*" (f. 58).

Sobre a contagem do prazo a partir do acesso às cópias do processo, "*segundo normas de praxe*", a própria agravante sustenta que "*no caso em apreço tal prazo iniciar-se-ia em 23/05/2014 (sexta-feira)*" (f. 12), o que igualmente redundaria no termo final em 02/06/2014.

Ademais, ressaltou a ECT que não houve manifestação da agravada nesse período sequer para solicitar a prorrogação do prazo: "*Essa franqueada solicitou as cópias do processo em 23/05/2014, sendo que foram disponibilizadas no mesmo dia, sendo assim, não há que se falar em prejuízo para a contagem do prazo, além do que é importante frisar que não houve qualquer manifestação dessa franqueada, solicitando dilação do prazo para apresentação da defesa administrativa, motivo pelo qual prevalece a contagem do prazo de 10 dias, a partir do recebimento da notificação*" (f. 60).

Enfim, por todos os fundamentos expostos, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018961-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ATTITUDE AGENCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : SP292188 DENISE SANTOS CARDOSO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00275613820124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATTITUDE AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por ela apresentada. Alega a recorrente, em síntese, que: a) a certidão de dívida ativa que embasa o processo executivo não é dotada de certeza e liquidez, tornando nula a execução; b) opôs a exceção de pré-executividade para que fosse afastada a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/1998. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se suspenda o trâmite do processo originário e, ao final, o provimento do agravo para que seja extinta a demanda executiva.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

A pretensão almejada neste recurso não merece prosperar, uma vez que a CDA embasadora da execução fiscal espelha com clareza a origem do débito, trazendo os respectivos valores, sua fundamentação legal e a forma de constituição do crédito, que no caso se deu por meio de declaração do próprio contribuinte.

Ademais, por ostentar a presunção relativa de liquidez e certeza (art. 3º da LEF), cumpre ao interessado demonstrar que os valores cobrados no título não correspondem com a realidade fática. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80.*

*1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.*

*2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009.*

*3. Recurso especial provido."*

(REsp 1.214.287/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/12/2010, DJe de 3/2/2011)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...)*

*3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.*

*4. "O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005)" (AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).*

*5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.*

*6. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.308.488/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 5/8/2010, DJe de 2/9/2010)

No caso em análise, constato que a agravante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade contida na CDA, tendo apenas afirmado que o título executivo não seria líquido e certo, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. A jurisprudência também vem se manifestando dessa maneira, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

(...)

3. *A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.*"

(TRF/3ª Região: AC 2002.03.99.020748-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 9/4/2003)

Por fim, quanto ao PIS e à COFINS, constata-se que o período de apuração das mencionadas exações são **posteriores** à mudança do art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, que autorizou a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita ou o faturamento.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019292-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PROCONTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA massa falida e outro  
ADVOGADO : SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 99.00.06711-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019741-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP  
No. ORIG. : 07008729720128260698 1 Vr PIRANGI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da executada para levantamento de penhora sobre "*direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativos aos imóveis matriculados sob os n.ºs 847, 21.245 e 168, bem como a penhora dos imóveis matriculados sob os n.ºs 3541 e 1053*".

Alegou que: (1) não é possível manter-se tal constrição, pois a empresa encontra-se em recuperação judicial, deferida em julho/2010, no processo 0001020-98.2010.8.26.0673, processada perante o Juízo de Direito da Comarca de Flórida Paulista; (2) o deferimento da recuperação judicial teve por efeito a imediata suspensão das ações e execuções contra a empresa, conforme previsto no artigo 52, III, da Lei 11.101/2005; e (3) "*a constrição de bens da executada é passível de comprometer o seu Plano de Recuperação e, conseqüentemente, a recuperação e reestruturação da empresa em dificuldade econômico-financeira*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta dos autos que na EF 0700872-97.2012.826.0698 a União (exequente) requereu (F. 396) "a penhora (eletrônica) dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativos aos imóveis matriculados sob n.ºs 847, 21.245 e 168, bem como a penhora dos imóveis matriculados sob n.ºs 3541 e 1053".

Tal requerimento foi deferido pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos (f. 397):

"Vistos.

1. Defiro a penhora por termo nos autos (art. 659, § 4.º do CPC), da parte ideal e dos direitos creditórios cabentes ao executado, sobre os imóveis indicados às fls. 315.
2. Expeça-se mandado de intimação do executado, na pessoa do representante legal, quanto à penhora realizada, advertindo-o de que fica, por este ato, constituído fiel depositário do bem.
3. Advirta-se ainda de que poderá ele, no prazo de 10 dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que a substituição não traga prejuízo ao exequente, e, nesta hipótese, particularizar os bens que indica em substituição ao ora penhorado (CPC, art. 668). Poderá também estimar o valor dos bens para abreviar a etapa de avaliação.
4. Poderá ainda, a qualquer tempo, até eventual leilão do imóvel, pagar o débito, informando o Juízo.
5. Decorrido o prazo assinalado no item 3, sem manifestação, intemem-se os credores e condôminos dos imóveis da penhora realizada, para que exerçam, querendo, seu direito de preferência em eventual arrematação do imóvel (artigos 1.321 e 1.322 do Código Civil) e averbem-se as penhoras pelo sistema ARISP, sem custas por ser o requerente a Fazenda Pública.

Int."

A executada, então, manifestou-se nos autos, requerendo o levantamento de tal penhora, alegando impossibilidade de constrição dos bens da empresa em razão do deferimento de pedido de recuperação judicial (f. 401/5). Tal requerimento foi indeferido (f. 406), sendo objeto do presente recurso.

No caso, quanto à alegação de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal fato não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, conforme demonstram os seguintes precedentes:

*AI 0004509-95.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28/06/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada. 3. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 4. Também a*

fixação de preferência legal de penhora e sua efetivação não configuram violação do sigilo bancário ou fiscal, pois a constrição independe e não se faz com exposição de dados fiscais ou bancários, atingindo diretamente os recursos sem revelar informações sigilosas; nem se trata de hipótese de tributo a sujeitar-se ao princípio do não confisco; e, evidentemente, o livre exercício da profissão ou a proteção à família não é impedimento ao exercício do direito de constrição em execução fiscal de crédito público, que se fez, no caso concreto, em conformidade com legislação e jurisprudência, não havendo, assim, qualquer ofensa aos preceitos legais indicados. 5. **Quanto à alegação de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal fato não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação.** 6. Agravo inominado desprovido."

AI 0003106-91.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20/09/2013: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. Ficou caracterizada a situação descrita no art. 10 da lei nº 6.830/80: Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. 2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo que os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros). 3. Por derradeiro, cumpre observar que **o regime de recuperação judicial, no qual a agravante se encontra, não tem o condão de afastar a medida**, conforme deferida, conforme entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."

AI 0012787-61.2008.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJU de 29/10/2008: "TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS. ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005. 2. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes são de difícil alienação. 3. Esgotados os meios possíveis de constrição patrimonial, é medida razoável a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada. 4. Precedentes. 5. Recurso desprovido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.  
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019744-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : INTER MONT SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
No. ORIG. : 00014634920148260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de recolhimento das custas dos embargos à execução fiscal.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ademais, não cabe alegar o diferimento da Lei 11.608/2003, por esta ser de âmbito estadual, não se aplicando na esfera federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020365-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020365-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
AGRAVADO(A) : PAULA COSTA SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00042355220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio da impetrante com a empresa Itaú Unibanco S/A.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a decisão agravada ocasiona dano irreparável para Administração Pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão

grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020477-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020477-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO  
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS SP  
ADVOGADO : SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00024353120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de fls. 219 e 221, regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, os códigos de receitas previstos na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa), bem como a indicação da Unidade Gestora correta, isto é, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UG 090029).

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020513-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : NEW TECH ENGENHARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00079407620044036104 7 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de GUILHERME LOPES DOS SANTOS no polo passivo da ação (f. 89/90).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 30), existindo prova documental do vínculo do sócio GUILHERME LOPES DOS SANTOS com tal fato (f. 86v), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio GUILHERME LOPES DOS SANTOS no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020550-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 362/1392

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : IVONE DE OLIVEIRA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP  
No. ORIG. : 00031884220038260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio dos saldos de contas e de quaisquer ativos financeiros existentes em nome da empresa e do seu titular no Sistema Financeiro Nacional, devendo a penhora ser feita nos moldes do Provimento CG nº 21/2006 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, por entender que a titular da firma executada não consta no polo passivo da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada é uma pessoa natural que exerce atividade empresarial na forma do artigo 966 do Código Civil, ou seja, atua como "empresa individual" convencional, a qual não tem uma personalidade autônoma em relação ao seu titular. Aduz que sendo uma só pessoa, o único responsável pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial é o próprio empresário, de modo que, uma vez citada, a executada está sujeita à constrição do seu ativo para a satisfação da dívida, esteja este ativo vinculado ao CPF ou ao CNPJ desta pessoa. Conclui que não há fundamento jurídico para que se indefira o pedido de penhora da União, uma vez que a demanda, desde o princípio, já foi proposta contra a pessoa do empresário individual.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal, determinando-se o prosseguimento da execução de forma que as futuras penhoras alcancem também os bens vinculados ao CPF da parte adversa, determinando-se de pronto a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud e, ao final, o total provimento do recurso, confirmando-se a antecipação de tutela.

### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal originária foi ajuizada em face de empresa individual (fls. 55/58).

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de constrição dos bens da pessoa física titular da empresa individual executada, que não consta no polo passivo da execução fiscal.

Com efeito, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, razão pela qual a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

### **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL.**

*Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.*

*Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial.*

*Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.*

*Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural.*

*Agravo de instrumento parcialmente provido."*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014450-35.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2014)*

### **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO. INCLUSÃO DO CPF E NOME DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.**

*- O pedido de decretação de indisponibilidade não está a merecer conhecimento, na medida em que tal providência já foi determinada pelo juízo de 1º grau de jurisdição.*

*- Quanto ao pleito de inclusão do nome e do CPF do empresário individual, além dos seus dados junto ao CNPJ, na comunicação da ordem de indisponibilidade, verifica-se que assiste razão à recorrente, à vista de não existir distinção patrimonial entre ele e a executada, que é firma individual. O empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Precedentes.*

*- Desse modo, cabível a inclusão do nome e do CPF do empresário individual na comunicação da ordem de indisponibilidade.*

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido."  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0029075-11.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014)

**"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.**

- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, ainda que falida, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 50 do Código Civil e 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006252-58.1999.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO - NÃO CABIMENTO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

1. A execução fiscal foi ajuizada em face de Sebastião Roque da Silva - ME, qualificado como empresário individual. A atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobração de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações.

3. Desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Não há falar-se na ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito.

4. O pedido de penhora de ativos financeiros através do sistema BACEN JUD não foi analisado pelo juízo de Origem. É defeso ao Tribunal conhecer de questões não decididas pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Provimento do pedido tão-somente para reconhecer que a solvência das obrigações de Sebastião Roque da Silva - ME é de responsabilidade da pessoa natural Sebastião Roque da Silva.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026720-28.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EMPRESA INDIVIDUAL.**

1. Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da execução, tendo em vista que essa espécie de empresa não se trata de sociedade, não havendo distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa natural e a pessoa jurídica.

2. Na empresa individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens da pessoa jurídica.

3. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: (STJ, Terceira Turma, REsp 594.832, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJU 01.08.2005, p. 443; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJF3 13.01.2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007; TRF 3ª Região, Quarta Turma, Acn 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u., DJF3 04.05.2010.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019779-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.**

1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.

4. Como não houve análise específica, pelo magistrado de origem, quanto à utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente da pessoa física, José Antonio Chapeton Samayoa, deixo de analisar esta questão, sob pena de supressão de instância.

5. Deve o r. Juízo a quo proceder a análise do pedido de penhora on line de valores existentes em contas corrente do executado pessoa física.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022292-71.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011).

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, tão somente para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física Ivone de Oliveira e Silva pelas obrigações tributárias que contraiu como empresária individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Cabe salientar que o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros não foi analisado pelo juízo *a quo*, razão pela qual deixo de conhecer, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020781-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MANOEL JERONIMO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : SP287086 JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00027066820134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de fls.29 não pode ser aceito como peça obrigatória (art. 525, I, do CPC) à míngua de oficialidade, regularize o agravante o presente recurso apresentando cópia da decisão agravada e da

respectiva certidão de intimação extraídas dos autos ou de órgão oficial.  
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
MARCIO MORAES

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020857-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020857-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SUNACE FREIGHT FORWARDER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTD  
PARTE RÉ : WILLIAM CARLOS MAIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00019454820054036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inclusão da sócia ROSÂNGELA APARECIDA MERINI no polo passivo da execução (f. 89/90).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR . 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, "verbis":

AgInAI 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, sessão de 10/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência

*de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."*

**Na espécie**, não constam nos autos elementos indicativos de encerramento irregular da empresa para fim de redirecionamento da execução fiscal, pois se verifica que a negativa de citação realizada por oficial de Justiça, realizada em **05/09/2005**, se deu à Praça da República, 62, conjunto 37, Santos/SP, com a informação de que "no endereço funciona a empresa Pegasus Aduaneira Ltda e que a executada é desconhecida no prédio" (f. 27), sendo que consta da ficha cadastral, juntada aos autos (f. 86), que o endereço da sede da empresa foi alterado, em **07/10/1999**, para a Rua Pascal, 831, Campo Belo, São Paulo/SP, não constando qualquer diligência no local. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020985-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ANA MARIA PARISI e outros  
: MILTON OGEDA VERTEMATI  
: FABIO PARISI  
ADVOGADO : SP116515 ANA MARIA PARISI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP116515 ANA MARIA PARISI e outro  
PARTE RÉ : MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA e outros  
: AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA  
: FRANCISCO BIAGGI  
: CIBELE APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00066231120034036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA PARISI e outros em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a inviabilidade do redirecionamento da execução em face dos sócios, e por consequência, declarou extinta a execução fiscal, condenando a exequente a pagar os honorários advocatícios relativos aos executados Francisco Biaggi e Helena D'Arc Gomes de Almeida, arbitrados em R\$ 500,00 para cada um.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o valor arbitrado em R\$ 500,00 corresponde a cerca de apenas 0,2% do valor da execução, mostrando-se irrisório em relação ao débito em execução (R\$ 20.837,83). Alegam que a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e art. 22 da Lei Federal 8.906/94.

Requerem o provimento do presente recurso, para o fim de majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da execução ou em valor fixo que remunere condignamente o trabalho

profissional do advogado.

**Decido**

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RECONHECIDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.

- Será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Na espécie, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva de TÂNIA REGINA PRESTES PECCINI, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

- O Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (fls. 08/10) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0036469-74.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...)

- Por fim, no que tange a condenação ao pagamento de verba honorária, razão assiste ao agravante vez que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.

- Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Na espécie, o excipiente teve de início sua exceção rejeitada, de modo que não houve a instauração de uma relação processual, não havendo o que falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021385-38.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.**

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. Precedentes.

2. Condenação em 5% sobre o valor da causa, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000185-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)

Quanto ao arbitramento da verba honorária, em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide não envolveu grande complexidade.

No caso dos autos, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos executados, atualizada até a data do efetivo pagamento, a fim de remunerar adequadamente o profissional, observado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021007-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021007-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP209384 SAMUEL DE LIMA NEVES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00022145220144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 62, regularize a agravante o presente recurso efetuando o recolhimento do porte de remessa e retorno com a indicação da Unidade Gestora correta, qual seja, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UG 090029), nos termos da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta Corte.

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021057-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ALPHALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE  
SERVICOS DE TELEMARKETING E LOGISTICA  
: RENATA MARA NUNES  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO(A) : ELDINA VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA e outro  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : WANESSA ROSE OLIVEIRA TAVARES  
AGRAVADO(A) : DANIELLE MOREIRA  
ADVOGADO : SP254702 EDUARDO GERALDO FORNAZIER e outro  
AGRAVADO(A) : EMERSON RIBEIRO GRANJA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00041396820114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os agravados para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021089-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021089-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP237603 LUIZ FERNANDO FANTON BETTI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005372620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu somente no efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência.

Sustenta o agravante, em síntese, que os embargos a execução fiscal não se submetem ao efeito devolutivo automático, nos moldes do art. 520 do CPC, mas sim estão condicionados à disciplina do § 1º do art. 739-A do CPC. Alega que ofertou bem cujo valor é notadamente suficiente a garantir o Juízo. Aduz que a alienação forçada e prematura do bem onde a executada desenvolve sua função social, colocará em grave risco 31 empregos diretos, prejuízo a inúmeros clientes que dependem dos seus serviços e produtos, inadimplência frente a fornecedores e não pagamento de tributos. Assevera que no tocante a relevância da fundamentação apresentada nos embargos, se baseia na ilegalidade do Decreto-Lei 1.025/69. Afirma que está presente o requisito do *periculum in mora* a possibilidade de sofrer as consequências da alienação forçada de seu único bem, o que poderá ocorrer antes da inclusão de seus débitos junto ao REFIS ou antes do pagamento definitivo dos embargos à execução.

Requer o provimento do agravo a fim de que seja a apelação recebida no efeito suspensivo.

**Decido.**

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 E 78, AMBOS DO CTN E 73 E 100, DA LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

(...)

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional,

concedida tão somente quando possa resultar lesão grave de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1386613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18/08/2011, DJe 30/08/2011)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

- A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.

- No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 17/02/2011, DJe 17/03/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.**

(...)

2. Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1221299/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

**"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 558 DO CPC - POSSIBILIDADES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.**

1. Em casos excepcionais, onde haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do bom direito, o art. 558 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de efeitos suspensivos à apelação, ainda quando esta seja interposta contra sentença que julgue improcedentes os embargos à execução.

2. Trata-se de medida albergada pelo poder geral de cautela do Juiz. Precedente (AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1.12.2008; REsp 615.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1132266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

Quanto à matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 317, *in verbis*: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

No presente caso, a agravante não logrou êxito em comprovar a lesão grave e de difícil reparação a que se submeteria, a justificar a aplicação no art. 558, CPC, não bastando apenas o argumento de que o prosseguimento da execução fiscal sujeitaria a futura alienação de seus bens penhorados, já que tal procedimento é inerente ao processo executivo. Ressalte-se que o título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC. Desse modo, em sendo definitiva, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados, sendo que provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021248-12.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.021248-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND  
AGRAVADO(A) : WALDEMAR CESE JUNIOR  
ADVOGADO : MS016986 ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00023404020144036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar concedendo a imediata posse da impetrante no cargo de técnico em agropecuária.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a cópia da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não foi apresentada em sua íntegra - faltando cópia do verso da decisão, correspondente à f. 2, 4, 6 e 8 da decisão agravada na sua numeração própria -, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso é firme e consolidadamente reconhecido pela jurisprudência, não apenas desta Corte, como também do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

**EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 07.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."**  
**AG 2008.03.00013537-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 25.11.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF. II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios. III. Agravo desprovido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021291-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021291-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA  
AGRAVADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA D OESTE  
ADVOGADO : SP160933 LAIRA BEATRIZ BOARETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00063094420108260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de seguimento à apelação interposta pelo CRF/SP, por intempestividade (f. 08), alegando, em suma, que, como autarquia federal, possui o privilégio da intimação pessoal de todos os atos processuais, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80 e em consonância com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC; possui ainda o prazo em dobro para interposição da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que estando o Conselho Profissional representando por procurador autárquico, seja nas execuções fiscais ou nas ações ordinárias, fará jus à intimação pessoal, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGA 1149799, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/08/2010: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. É intempestivo a agravo de instrumento quando não demonstrada, no momento de sua interposição, por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro meio idôneo, a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de sua interposição. 2. A decisão agravada foi disponibilizada em 09/01/2009 e publicada em 12/01/2009. O prazo recursal findou em 02/02/2009 e o agravo foi interposto em 09/02/2009, mostrando-se, desta forma, intempestivo. 3. Outrossim, não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça. 4. Agravo regimental não provido."

- AC - 2010.03.99.025811-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI 01/04/11, p. 1024: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

- AC 2009.61.82.048276-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI 19/11/10, p. 520: "PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. ADVOGADO NOMEADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. O procurador de autarquia federal não necessita de procuração para a representação judicial de seu respectivo órgão, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 9.469/97. Entendimento da Terceira Turma. A ausência de apresentação de termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, indica que o CORECON/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que ostentam a natureza jurídica de autarquias federais, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.

Precedentes. Ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos previstos em lei (arts. 282 e 283, do CPC), deve o Magistrado conceder oportunidade à parte autora para que a emende ou a complete, em dez dias (arts. 283 e 284, do CPC). Cabe à parte autora cumprir o quanto determinado no prazo fixado, impugnar a decisão por meio do recurso próprio, ou permitir a fluência do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC). A preclusão da questão, decorrente da não interposição de recurso pelo impetrante no momento processual oportuno, impede a adoção de medida diversa da adotada pelo Juízo sentenciante. Precedentes. Operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria nesta oportunidade. Recurso de apelação improvido."

- AC 2008.03.99.053886-0, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJI de 07/10/11, p. 314: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO PROFISSIONAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA E SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO - RESOLUÇÕES NºS 458/95 E 492/96 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -- EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE NO CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA PARA ANÚNCIO DE PUBLICIDADE DE OFERTAS IMOBILIÁRIAS SOB PENA DE MULTA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - ARTS. 5º, II E 170, IV DA CF/88 E ART. 21, VII DA LEI Nº 8.884/94 - OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.530/78 E DO DECRETO Nº 81.871/78 - DANO MORAL À COLETIVIDADE - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI NÃO CONHECIDA - APELAÇÕES DO MPF E DO CRECI DESPROVIDAS. 1 - Aplica-se ao caso a remessa oficial em favor do Conselho requerido, autarquia federal. 2 - Apelação interposta pelo COFECI extemporaneamente, tendo em vista que a publicação da r. sentença se deu aos 06/11/2007 e o apelo foi interposto aos 30/05/2008, sendo que o COFECI constituiu, para representá-lo, advogados particulares, não estando representado, portanto, por procuradores autárquicos, estes sim, abarcados pelo art. 17 da Lei nº 10.910/2004, que estabeleceu a obrigatoriedade da intimação pessoal dos ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal. Precedente desta C. 3ª Turma. [...]"

- AG 2009.02.01015160-5, Rel. Des. Fed. JULIO MANSUR RIBEIRO, DJF2 de 25/05/11, p. 248: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCURADOR EM REGIME DE EMPREGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Não merece acolhida o recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. No caso concreto, a defesa da autarquia é desempenhada por procurador contratado em regime de emprego público, sendo certo que, referida vinculação estabelecida por essa contratação não indica que os referidos procuradores passaram a integrar os quadros da Advocacia da União, a ponto de que lhes fossem estendidas as mesmas prerrogativas conferidas aos membros da AGU, nos termos do art. 35 da LC 73/1993. "Não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça" (STJ - AGA 200900534328, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 09/08/2010). Recurso improvido."

**Na espécie**, às f. 15/17 verifica-se que o procurador do agravante foi nomeado "procurador" por escritura pública pela Diretora Presidente do CRF. não se tratando, pois, de procurador autárquico que goza da prerrogativa processual de intimação pessoal, devendo, assim, ser mantida a intempestividade da apelação, tendo em vista que se considerou a data de publicação no DJE na contagem do prazo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021302-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021302-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TREM CONFECÇÕES LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00321065420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra recusa de bens oferecidos à penhora e determinação de bloqueio on-line em aplicações financeiras e depósitos, via BACENJUD (f. 423/424).

Alegou-se que (1) a falta de interesse no leilão do bem oferecido à penhora não serve de fundamento da recusa, pois o bem imóvel possui boa localização, além de seu valor de avaliação ser superior ao valor da dívida; (2) a localização do bem imóvel em outro Estado tampouco configura óbice à nomeação, pois é possível a expedição de carta precatória para averbação do ato constitutivo na matrícula; (3) não foi observado o princípio da menor onerosidade da execução, visto que a agravante encontra-se em recuperação judicial e a penhora de seus ativos financeiros poderá comprometer seu fluxo de caixa e a continuidade de suas atividades; (4) *"embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa Agravante, é certo que **são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta"***; (5) a penhora de ativos financeiros deve ser considerada como a última opção, somente podendo ser deferida após constatado o esgotamento da localização dos bens do executado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por *"dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"* (artigo 655, I, CPC) e, assim, para *"possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"* (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de *"comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade"* (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do

sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."*

- *AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."*

- *AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO*

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca

a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Como assentado, a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

Cumpra apenas acrescentar que a recusa do bem oferecido à penhora não se deu de forma injustificada, mas em razão da não observância da ordem legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *AgRg no Ag 1.301.180, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido."*

- *RESP 1.175.233, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. Oferecido bem à penhora - bens móveis - sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Recurso especial parcialmente provido."*

- *AI 0021383-29.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 17/11/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido."*

- *AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora*

de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Finalmente, quanto à alegação de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal fato não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AG 2009.03.00.033069-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03/05/2010, p. 406: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE

*DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, da penhora de dinheiro ou equivalente, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor de valores mantidos em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que a agravante, embora citada para pagar ou nomear bens à penhora, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens oportunamente, tendo protocolizado petição, após o requerimento de penhora dos créditos pela Fazenda Nacional, na qual alegou possuir patrimônio suficiente para garantir o débito fiscal, o que, no entanto, não tem o condão de afastar a penhora deferida, inclusive porque o patrimônio alternativo sobre o qual a agravante pretende recaia a penhora compõe-se de máquinas e equipamentos que fazem parte de seu ativo imobilizado, utilizados nas linhas de produção de filamentos têxteis de poliéster, sendo, portanto, bens de difícil alienação, dada a destinação específica e limitada de uso, o que reduz consideravelmente a amplitude de possíveis licitantes interessados na arrematação. Além do mais, a alienação judicial de tais bens, caso fossem penhorados, poderia comprometer as atividades fabris da empresa, paralisando-as, configurando, assim, dano de maior extensão do que a constrição de bem fungível, como dinheiro. 3. Não pode ser admitida, na extensão preconizada, a relativização da ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento da prevalência do princípio consignado no artigo 620 do CPC, pois importaria afronta à regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado. 4. A suposta menor onerosidade da penhora das máquinas e equipamentos, dos quais, diga-se, depende a atividade produtiva da empresa, também é questionável, tendo em vista que eventuais embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos da regra geral do artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a alienação judicial poderia causar maiores prejuízos à empresa do que propriamente a penhora dos créditos, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, pois, segundo o § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 5. No caso, os depósitos judiciais, a serem disponibilizados ao Juízo da Execução Fiscal, terão a definitiva conversão em renda condicionada ao exame de eventuais preferências de créditos, levadas ao conhecimento do Juízo, dependendo, inclusive, do trânsito em julgado de sentença de improcedência de eventuais embargos. 6. A recuperação judicial da agravante não impede a penhora dos depósitos judiciais, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida, quando existem créditos à disposição da executada em outros processos. 7. A propósito do parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a inexistência da lei específica "importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica" (artigo 155-A, § 4º), sendo, pois, destituída de relevância a tese da agravante de que se encontra impedida de parcelar os tributos. 8. Acerca dos efeitos de tal penhora sobre o plano de pagamento de credores na recuperação judicial, não existem senão alegações. As que se referem à impossibilidade de tal penhora foram acima repelidas segundo a legislação e jurisprudência. As que se referem a prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da penhora efetuada, a partir de toda a exposição oportunamente indicada. 9. Agravo inominado desprovido." AI 2008.03.00025462-6, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 24/11/2009: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a reforma do decisum, para determinar a penhora do imóveis arrolados. 3. Agravo de instrumento provido."*

AG 2007.03.00.096869-2, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 07.04.09, p. 472: "TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL -

*PENHORA. I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional. II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em descompasso com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários. III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz 'a quo', para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora. IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo 'a quo' o pedido de penhora dos imóveis indicados."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021441-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS  
DE ATENCAO DOMICILIAR A SAUDE SINESAD  
ADVOGADO : SP142027 JESUEL FERNANDES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00132624020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Atenção Domiciliar à Saúde - SINESAD, em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela antecipada para se determinar o desarquivamento de processo administrativo relativo ao seu pedido de registro sindical.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento

jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a ausência de publicação simultânea não lhe é imputável, bem como que inexistente sindicato já registrado na respectiva categoria, não legitimam a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021600-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021600-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro  
: BARRACHAS DINA COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP015073 LUIZ GIOSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00447768019924036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação de cobrança transitada em julgado, determinou a expedição do Ofício Requisitório sem a observância do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF.

Alega a agravante, em síntese, que a compensação pleiteada se mostra cabível e foi feita tempestivamente.

Requer a reforma da decisão agravada.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de compensação de valores a serem recebidos mediante precatório com débitos, ante a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, pelo Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425.

Com efeito, quando do julgamento pelo STF das ADIs ns. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, houve declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n. 62/2009, dentre outros assuntos, ficando afastada, assim, a sua aplicação.

Deve-se afastar, ainda, qualquer alegação de sobrestamento do pagamento do precatório até que sobrevenha publicação de decisão definitiva nas ADIs ns. 4357 e 4425.

Isso porque, após julgamento das referidas ADINS, houve petição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a continuidade dos pagamentos dos precatórios até que o Plenário do STF modulasse os efeitos da decisão em questão.

Em face da referida petição, assim decidiu o Ministro Relator Luiz Fux em 11/4/2013:

*"Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo*

*Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, "os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão". Requer-se, em seguida, seja determinada "a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça". Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro."*

Houve, portanto, determinação para continuidade dos pagamentos dos precatórios, sendo incabível o sobrestamento dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021606-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : GONCALVES E BARBETA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP109764B GERONIMO CLEZIO DOS REIS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP  
No. ORIG. : 12.00.06347-9 1 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021779-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021779-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA e outro  
: SISSIRINA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA  
ADVOGADO : SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA -ME  
: SISSIRINA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00146516020144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA e outro, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar onde se objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, a exclusão dos reflexos econômicos do pagamento de ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário das parcelas relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

É o relatório.

### **Decido.**

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 195, I, "b" da Constituição Federal, é valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da exação mencionada.

No mesmo sentido, precedente desta E. Corte:

### **"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE n.º 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo n.º 437, do STF).

3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003098-20.2013.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO

BRANDANI, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014)

Outrossim, a possibilidade de dano de difícil reparação exsurge do fato de que a ora agravante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **defiro** a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021820-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021820-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00143138620144036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saneer Engenharia e Construção Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando a entrega de declaração retificadora do Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT - no período de janeiro a dezembro de 2011, indeferiu a liminar pleiteada.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a não concessão da liminar poderá sujeitar a recorrente a autuações fiscais e aplicação de penalidades não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021840-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021840-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00025472420144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers AMFU 324.386-2 e GESU 213.112-8.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é operadora de transporte multimodal, mas sim transportadora marítima e que sua responsabilidade cessa no ato da descarga da mercadoria no porto de destino. Aduz que se responsabilizou por transportar a carga via marítima entre os portos de Xingang (China) e Santos (Brasil). Informa que o armador não está obrigado a armazenar a carga em quanto aguardar o deslinde do processo administrativo fiscal. Conclui que container e mercadoria não se confundem, sendo a retenção dos containers ato ilegal e inconstitucional.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para determinar a desunitização e devolução dos containers AMFU 324.386-2 e GESU 213.112-8, permitindo a sua retirada pela agravante, no prazo de 24 horas.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contêiner constitui equipamento que permite a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas, não se confundindo com embalagem ou acessório da mercadoria transportada, inexistindo, assim, amparo jurídico para a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

#### **ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA.**

*1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento.*

*Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1056063/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)*

#### **"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.**

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsps nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LIBERAÇÃO DE CONTAINER. MERCADORIA ABANDONADA. UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA ACONDICIONADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO. LIBERAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.**

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98.

III - Resta configurada a ausência de responsabilidade por parte do transportador.

IV - O direito à liberação da unidade de carga (container) é matéria que se encontra pacificada em nossos Tribunais.

V - Tratando-se de recurso infundado - uma vez nítido seu caráter protelatório - fixada multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada.

(AMS 0008136-17.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 04/08/2011, DJe 12/08/2011)

**"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.**

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056063, SEGUNDA TURMA, relator min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 01/09/2010; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114944, SEGUNDA TURMA, relator MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 14/09/2009; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 949019, SEGUNDA TURMA, RELATOR MIN. CASTRO

MEIRA, DJE DATA: 19/08/2008; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 950681, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 23/04/2008; TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312940, QUARTA TURMA, RELATOR DES. FED. MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 673; TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310340, QUARTA TURMA, RELATOS DES. FED. FABIO PRIETO, DJF3 CJI DATA: 20/10/2009 PÁGINA: 335; TRF - 3ª Região, AMS 2000.61.04.009137-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29/04/2010, p. DJF3 17/05/2010)

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Apelação provida.

(AMS 0006914-67.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, j. 24/02/2011, DJe 22.03.2011)

**"ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE.**

1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. 2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.

4. A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia.

5. Remessa oficial desprovida."

(REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, j. 29/09/2011, DJe 17/10/2011)

**"DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI 0044704-64.2009.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 15/04/2010, D.E. 27/4/2010)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados.

2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga

que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento."

(REOMS 2000.61.04.002392-9, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SEXTA TURMA, j. 16/12/2010, DJF3 CJI data: 12/01/2011)

Por fim, ressalte-se que a *desunitização* no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022021-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022021-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e outros  
: RESOURCE SOLUCOES EM TECNOLOGIA PAULISTA LTDA  
: RESOURCE SOLUCOES EM TECNOLOGIA BANCARIA LTDA  
: RESOURCE CONTACT CENTER LTDA  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00132728420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para autorizar aos impetrantes que promovam a exclusão dos valores devidos a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações vincendas. Reconheceu, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido e o valor a ser recolhido decorrente das operações em lide.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É

consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a decisão agravada causará grave lesão não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante. Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31130/2014**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000742-63.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.000742-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JACIARA APARECIDA DA LUZ  
ADVOGADO : PR021006 UMBELINA ZANOTTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00007426320104036108 3 Vr BAURU/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de apelação e remessa oficial em ação por rito ordinário ajuizada para liberar veículo Citroen C3 apreendido por transportar mercadoria de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal.

Narra a autora que emprestou seu veículo ao seu irmão, Welisten B. da Luz, sem qualquer conhecimento da finalidade de transportar as mercadorias estrangeiras.

Alega ser terceira de boa fé e a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor dos veículos.

A liminar foi indeferida.

Foi apresentada contestação.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente, condenando a União nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, submetendo o feito ao reexame necessário.

A União apelou, alegando que consta no relatório da Polícia Rodoviária que o mesmo veículo passou pelo posto de Foz do Iguaçu e em Santa Terezinha de Itaipu, no sentido da fronteira do Paraguai, outras 54 vezes, além de haver um fundo falso no painel do veículo, especialmente preparado para a ocultação de mercadorias.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.

O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.

Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário.

Porém, segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Agravo improvido. (AC 96030574341, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/09/2011 PÁGINA: 109.)*

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 513, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada. Os autores são legítimos proprietários dos veículos descritos na inicial, consoante se depreende do documento acostado aos autos. IV - Segundo consta dos autos, o Sr. Daniel Guilherme Rosa, motorista do veículo pertencente aos autores, após utilizar-se do referido veículo para o transporte de soja, concordou em transportar mercadoria de terceiros, que lhe foi dito tratar-se de óleo. V - Do depoimento do condutor do veículo, conclui-se a isenção dos autores de qualquer responsabilidade no transporte da mercadoria apreendida, não existindo nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o seu conhecimento e conivência com relação ao ato praticado. VI - Consta dos autos que os autores não figuraram como réus na ação penal proposta em decorrência do ilícito que gerou a apreensão dos veículos. VII - De acordo com o Regulamento Aduaneiro, estará sujeito à pena de perdimento do veículo somente se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (artigo 513, V). No mesmo entendimento é o enunciado nº 138 da Súmula do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito". VIII - Da análise do dispositivo legal e da orientação anteriormente aludida, há de se reconhecer os autores como terceiros de boa-fé, vez que não constam nos autos provas de sua participação na prática do ilícito. Nesse mesmo sentido são os julgados desta C. Corte: (AMS 97.03.046424-6 - 28/11/2001 - DJ 28/01/2002 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - 6ª Turma; e MS 92.03.034848-4 - 06/08/1997 - DJ 02/09/1997 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - 1ª Seção). IX - Incabível, por conseguinte, a pena de perdimento em relação ao veículo de propriedade dos autores, logo, sendo correta a decisão do Juízo de primeiro grau. X - Agravo improvido. (APELREE 200203990225210, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/04/2011 PÁGINA: 227.)*

*ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. "Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida" (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento "quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: "a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade*

do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:22/03/2011 PÁGINA: 327.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO.** 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou "tarifas" refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000123800, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 19/07/2010)

**ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO.** 1. A pena de perdimento, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing), em linhas gerais, consubstancia-se numa espécie de aluguel por um prazo determinado, no qual, ao término do contrato, faculta-se ao arrendatário a aquisição do veículo, renovação por mais um período ou devolução do bem arrendado à arrendadora. Portanto, o objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador figura como proprietário do bem, sendo que a posse direta e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. Assim, a partir da entrega da posse direta do bem ao arrendatário, cabe a este a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem arrendado. 3. No caso específico, não restou demonstrada a efetiva participação dos autores, arrendadores dos veículos, na prática de contrabando ou descaminho, razão pela qual entendo não ser admissível a sua responsabilização e penalização com a apreensão e consequente perda do bem, por não possuírem qualquer liame jurídico com o ato ilícito praticado pelo arrendatário, possuindo direito à liberação do bem. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento (AC 00019146420104036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).

No caso, não há provas de que a impetrante sabia dos fins ilícitos para os quais o veículo seria utilizado. Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
NERY JÚNIOR

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001798-38.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.001798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA SP  
ADVOGADO : SP185671 MARCELO AUGUSTO DEGELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017983820134036105 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado para determinar a anulação das autuações impostas pelo Conselho Regional de Farmácia à impetrante, assim como das multas decorrentes que continuam a ser impostas pela impetrada.

Alega a desnecessidade de contratação de profissional farmacêutico para ser responsável por dispensários de medicamentos em unidades e postos de saúde, os quais não possuem leito.

Sustenta que os medicamentos de uso controlado não são remetidos aos postos de saúde e, nos casos em que existe receituário, o paciente deve se dirigir à Farmácia Central para obtenção do medicamento.

A referida Farmácia Central possui farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento.

Salienta que os postos e unidades de saúde não possuem farmácias nem tampouco manipulação de fórmulas, mas apenas dispensários de medicamentos industrializados operando sob supervisão da Farmácia Central, sendo relevante o fato de que nos momentos em que ocorre o abastecimento destes dispensários existe um profissional farmacêutico acompanhando toda a operação.

Em sentença, a segurança foi concedida, para desconstituir todas as autuações e multas lavradas contra o impetrante pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sob o fundamento de aquele não manter farmacêutico responsável em postos e unidades de saúde que funcionam como dispensário de medicamentos.

Em apelação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia o caráter extrapetita da sentença e, no mérito, (a) que o artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que ao dispor sobre alguns estabelecimentos que não estão obrigados a manter profissional farmacêutico não incluiu o dispensário de medicamentos das unidades hospitalares, contém lista taxativa, (b) que as Leis nº 3.820/60 e 5.991/73 devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal e (c) que a súmula 140 do TFR não foi recepcionada pela CF/1988.

É a síntese do necessário.

Decido.

A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado.

Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia", mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73).

Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal.

O que pretende o Conselho Exequente é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados.

Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei.

Saliente-se que o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades.

No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos

remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. Portanto, não vislumbro qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221604 / SP, processo: 2009/0116524-0, Data do Julgamento: 10/08/2010, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP, processo: 2009/0094698-3, data do julgamento: 06/04/2010, Relator: Ministro LUIZ FUX)*

Quanto à alegação de sentença extra-petita, o pedido da apelante merece parcial provimento, já que o mandado de segurança não pode abranger as autuações cobertas pelo período decadencial do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Porém, o pedido na exordial não faz menção a autuações específicas como afirma a apelante.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para restringir a anulação das multas àquelas que foram notificadas em menos de 120 dias da propositura do mandado de segurança.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001119-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em 12/1/2009, face ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, visando à suspensão dos créditos tributários constantes da Intimação de Pagamento - IP nº 00191402/2008, tendo em vista que os citados créditos tiveram origem nos Processos Administrativos de compensação nºs 36624.006216/2006-92, 36624.007161/2005-57, 36624.000339/2003-77, 36624.007160/2005-11 e 36624.000509/2005-85, que foram indeferidos, sendo que destas decisões foram apresentados recursos administrativos que estão na pendência de julgamento.

A liminar foi deferida (fls. 750/754), inconformada com tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 769/782).

Após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 889/892) e a juntada do Parecer do Ministério Público Federal (fls. 898/899), sobreveio sentença que concedeu a segurança "para o efeito de a) suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado no termo de intimação nº 191.402/2008 até que sobrevenha decisão final sobre o recurso interposto pela impetrante no tocante aos processos administrativos nºs 36624.006216/2006-92, 36624.007161/2005-57, 36624.000339/2003-77, 36624.007160/2005 e 36624.000509/2005-85 e b) determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de modo que os débitos cogitadas neste feito não sejam óbice para tanto" (fls. 934/937).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em torno do lançamento por homologação, entendendo que à declaração e confissão de débito por parte do contribuinte, via GFIP e GDAF, imposta em constituição do crédito, autorizando, dessa forma a cobrança pela Receita Federal do Brasil, caso a declaração tenha sido feita desacompanhada de pagamento. Por outro lado, alega que não existe no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil pagamento, nem qualquer forma suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e, além disso, se houve erro no preenchimento das GFIP, caso tenha ocorrido pagamento tal impede que seja devidamente alocado, fazendo com que no sistema conste débito (fls. 945/949).

A apelada apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 965/971).

Vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 974/975).

Em 12/8/2010, a apelada apresentou pedido de desistência parcial da ação, quanto aos débitos constantes dos processos administrativos nºs 3664.006216/2006-96, 36624.007160/2005-11 e 36624.007161/2005-57, tendo em vista a adesão ao parcelamento quanto a estes (fls. 977/979).

Em 27/9/2010 determinei a manifestação da União sobre o pedido de desistência parcial da ação (fl. 981).

Sem manifestação da União, voltaram os autos conclusos, quando foi homologada a desistência parcial, sendo determinado o prosseguimento do feito relativamente aos débitos circunscritos nos processos nºs 3664.00339/2003-77 e 36624.000509/2005-85 (fl. 984).

## DE C I D O

A presente apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação.

Nesse passo, observo que em relação ao pedido da apelante de suspensão da exigibilidade da Intimação de Pagamento - IP nº 00191402/2008, a questão deve ser analisada a luz do artigo 151 do Código Tributário Nacional, dispositivo que transcrevo:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Portanto, em relação aos débitos constantes aos processos administrativos nºs 3664.00339/2003-77 e 36624.000509/2005-85, a apelada apresentou recurso administrativo, logo esta suspensa exigibilidade quanto a eles, a teor do artigo 151, III, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, no que tange ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, observo que a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Nesse passo, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a

pendência de julgamento de recurso administrativo de compensação de tributos suspende a exigibilidade do crédito tributário, estando tal entendimento sintetizado no julgamento do Recurso Especial nº 1203069, cuja relatoria coube ao Ministro Mauro Campbell Marques, decisão publicada em 08/10/2010, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PENDENTE DE ANÁLISE. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Precedentes: REsp 1.100.367/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.5.2009; REsp 1.044.484/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 5.3.2009; REsp 914.318/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.12.2008; REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10.12.2007. Recurso especial não provido.*

Portanto, sendo clara a legislação e a jurisprudência no sentido de que a pendência de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, mantenho a decisão de primeiro grau.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo o julgado contido na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018600-05.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018600-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de consignação em pagamento ajuizada por NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA contra a União Federal, com o objetivo de depositar, mensalmente, de forma parcelada, os débitos que possui junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a exclusão da multa, dos juros pela Taxa Selic, com a aplicação da TJLP, quando este índice for menor que 12%. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, à época da propositura da ação.

Aduz a autora que, diante da recusa da União ao receber os valores das dívidas excluídos os juros ilegalmente erigidos sobre o débito, bem como as multas confiscatórias, busca evitar os efeitos nefastos da inadimplência até a final decisão acerca da ilegalidade dos consectários mencionados.

À fl. 81, o MM. Juiz houve por bem autorizar a autora a depositar os valores a título de parcelamento, de forma continuada, até 5 dias da data de vencimento de cada parcela, nos termos dos artigos 892 e 893, I do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da presente ação.

Em razão dessa decisão, a União Federal interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 427).

Contestação apresentada às fls. 92/106.

Réplica apresentada às fls. 130/150.

Sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com fulcro no que dispõe o artigo 20, par. 4º, do CPC.

Apelou a autora alegando que a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito obstrui o "princípio do amplo acesso à justiça", defendendo, ainda, o cabimento da ação consignatória para a quitação dos seus débitos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

### **Decido**

A sentença deve ser mantida.

O Código Tributário Nacional elenca os casos em que cabível a ação de consignação em pagamento:

**"Art. 164.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:  
**I** - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;  
**II** - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;  
**III** - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

No caso em exame, a empresa apelante informa que compareceu perante o Fisco e confessou seu débito, requerendo o seu parcelamento com a exclusão da multa moratória e dos juros pela Selic, havendo recusa por parte do credor.

No entanto, conforme os fundamentos relatados nos autos, a empresa pretende, na verdade, obter, por via oblíqua, a moratória fiscal, na modalidade de parcelamento, excluindo-se a multa de mora e os juros pela taxa SELIC, reduzindo, desta forma, o montante devido.

Assim, entendo ser a apelante carecedora do direito de ação por objetivar verdadeiro parcelamento administrativo via judicial, em substituição à autoridade administrativa, o que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, atualmente, no sentido da inadequação da ação de consignação em pagamento em matéria tributária. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO COM EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS QUE A AUTORA REPUTA INDEVIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que a agravante sustenta que a Ação de consignação em Pagamento é meio hábil para a discussão de toda matéria de fato e de direito relacionada com o crédito tributário.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a ação de consignação em pagamento não se apresenta como via adequada para fins de parcelamento de crédito fiscal, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. Precedentes: REsp 1.020.982/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2009; REsp 1.095.240/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/2/2009; AgRg no REsp 1.082.843/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2007. 3. Agravo regimental não provido" (AGA n. 1256160, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE de 07/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO FORA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI QUE O DISCIPLINA. INADMISSIBILIDADE.

1. Em conformidade com o art. 164, I, do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, no caso de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória. Entretanto, esta Corte Superior tem decidido que a ação consignatória é imprópria se o devedor pretende obter parcelamento fora dos parâmetros fixados em lei. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 690.478/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.5.2008; AgRg nos EREsp 641.329/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.3.2006, p. 145.

2. Agravo regimental não provido" (AGA n. 1285918, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 25/10/2010, grifos meus).

"EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida.

3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 690.478/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.5.2008). Também este Tribunal já decidiu, em situação semelhante, pela impossibilidade de se utilizar de ação de consignação em pagamento visando parcelamento. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - MULTA MORATÓRIA - TAXA SELIC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, só podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para o reconhecimento do direito ao parcelamento ou para discussão sobre o montante devido.

3. Recurso improvido. Sentença mantida" (AC n. 2007.61.05.004892-9/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF 3 de 13/8/2008).

Conclui-se, portanto, que não pode a autora efetuar o depósito em quantia inferior à que lhe exige a União Federal, questões que deveriam ser discutidas em ação própria que não a consignatória.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00004857220094036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 21/01/2009 por UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ato do Chefe do SAFIS/DRF/BAURU-SP, vinculado à Delegacia da Receita Federal, visando obstar o procedimento de arrolamento de bens da empresa autuada ao argumento de que se trata de conduta ilegal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5000.000, à época da propositura da ação. Com a inicial, acostou documentos.

Informa a impetrante que é proprietária de imóveis situados no município de Bauru e, em 16/12/2005, sofreu 4 autuações fiscais emanadas da Delegacia da Receita Federal de Bauru, as quais reputa infundadas e abusivas, tendo ingressado com Defesa Administrativa.

Ocorre que, por meio do Ofício DRF/SAFIS nº 52/05, foi determinado ao Serviço de Registro, que fosse averbada nas matrículas dos referidos imóveis a medida de arrolamento de bens.

Assevera que a medida é manifestamente inconstitucional na uma vez que representa um ônus imobiliário afrontoso ao direito de propriedade constitucionalmente garantido e que tolhe o direito de uso, gozo e disposição de seu patrimônio.

Informações prestadas às fls. 177/188.

Sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil ante a ausência de prova documental idônea a demonstrar o direito líquido e certo que a impetrante alega ser detentora. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença, alegando que a medida de arrolamento de bens constitui uma restrição ao seu direito de propriedade. Pede o julgamento do mérito com fulcro no artigo 515, par. 3º do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

#### DECIDO:

Preliminarmente, verifico que o presente *mandamus* foi satisfatoriamente instruído no que toca à comprovação do direito de propriedade do impetrante, sendo este o direito supostamente ofendido pela medida de arrolamento.

Tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito e versando a causa sobre questões exclusivamente

de direito já em condições de imediato julgamento, permite-se que o Tribunal competente julgue desde logo a lide, aplicando-se o princípio da causa madura, por força do § 3º ao art. 515 do Código de Processo Civil. Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Inicialmente, cumpre recordar a dicção dos artigos 64 e 64-A, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;  
II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;  
III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

"Art.64-A.O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único.O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Depreende-se da leitura dos dispositivos supracitados, que o arrolamento é medida fiscal preventiva, de modo que não enseja óbice à disponibilidade do patrimônio, na medida em que passível de oneração, alienação ou transferência (§ 3º), ressalvada a comunicação à autoridade administrativa competente, sem violar, portanto, o direito constitucional à propriedade.

Como preventiva, funciona como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, prescindindo da constituição definitiva do crédito.

Insta salientar que a adoção do arrolamento administrativo dos bens da empresa autora pelo Fisco visa assegurar a completa satisfação do crédito tributário, resguardando, em última análise, o interesse público em questão.

Outrossim, a publicidade do arrolamento visa a transparência com eventuais negócios jurídicos com terceiros de

boa-fé, bem como a própria operacionalização eficaz do arrolamento, e não a divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, tampouco a natureza ou estado de seus negócios ou atividades.

Por fim, necessário esclarecer que o arrolamento de bens utilizado pela Secretaria da Receita Federal no presente caso refere-se à medida acautelatória prevista na Lei nº 9532/97, não tendo relação com o arrolamento previsto no artigo 32 da Lei nº 10.522/2002, este sim objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976-7.

Trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.*

*2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.*

*3. Agravo regimental não provido." (destaquei)*

*(STJ, Processo nº 2005/0027033-2, AgRg no REsp 726339 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/11/2009, v.u., DJe 19/11/2009)*

Ressalte-se que o procedimento do arrolamento não é tendente a realizar nenhuma constrição no patrimônio do contribuinte, mas tão somente impõe um dever administrativo que deriva de lei. Por conseguinte, a possibilidade de defesa posterior se mostra consentânea com tal ato, dado seu mínimo potencial de lesão sobre a pessoa do contribuinte. (TRF2, Processo nº 2000.02.01.037480-9, AMS 35035, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, j. 09/06/2009, v.u., DJU - Data:06/07/2009, p. 127)

Por oportuno, transcrevo jurisprudência de Cortes Regionais:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.*

*O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento." (destaquei)*

*(TRF3, Processo nº 2001.61.00.014470-2, AMS 282489, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 21/10/2010, v.u., DJF3 CJI Data:12/11/2010, p. 648)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$*

- 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.
2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa.
3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.
4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.
5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado.
6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação.
7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN.
8. *Apelação desprovida.* (destaquei)  
(TRF3, Processo nº 2007.61.00.022121-8, AMS 313172, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/12/2009, v.u., DJF3 CJI Data:12/01/2010, p. 635)  
"MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA.
1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio.
2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade.
3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.
4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte.
5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida."  
(TRF3, Processo nº 2001.61.08.007884-3, AMS 255636, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 08/04/2010, v.u., DJF3 CJI Data:20/04/2010, p. 215)  
"ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGISTRO. NECESSIDADE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO EFICAZ DO INSTITUTO E PARA A PROTEÇÃO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ.
1. O arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 é constitucional. Inexiste violação ao direito de propriedade, pois o arrolamento de bens não interfere nos direitos de posse, uso, gozo e disponibilidade do bem pelo sujeito passivo, mas apenas acresce, aos deveres que este possui, o dever de informar ao Fisco qualquer alienação, oneração ou transferência ocorrida nos bens de seu patrimônio sujeitos ao arrolamento.
2. A constituição do crédito, para fins de arrolamento, não precisa ser "definitiva", bastando, tão-somente, o lançamento.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Inexiste, ainda, violação à ampla defesa, porque (a) são assegurados ao contribuinte os direitos de petição e de acesso ao Judiciário, além de que (b) porque o procedimento do arrolamento não é tendente a realizar nenhuma constrição no patrimônio do contribuinte, mas tão-somente o impõe um dever administrativo que deriva de lei. Por conseguinte, a possibilidade de defesa posterior se mostra consentânea com tal ato, dado seu mínimo potencial de lesão sobre a pessoa do contribuinte.
5. O registro do arrolamento não fere o art. 198 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de divulgação

da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros ou da natureza ou estado de seus negócios ou atividades. A publicidade que é feita é apenas do arrolamento.

6. A medida do registro, aliás, é imprescindível para (a) resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para (b) permitir a própria operacionalização eficaz do arrolamento.

7. *Apelação das impetrantes improvida. Apelação da União e remessa necessária provida.* (destaquei) (TRF2, Processo nº 2000.51.01.002358-4, AMS 58519, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. 03/06/2008, v.u., DJU - Data: 12/12/2008, p.227)

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido, denegando a segurança** postulada, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017431-07.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Faculdades Metropolitanas Unidas UNIFMU  
ADVOGADO : SP172507 ANTONIO RULLI NETO  
APELADO(A) : SERGIO LUIZ RIBEIRO CONTRI  
ADVOGADO : SP298949 MARCO AURÉLIO FREITAS DE LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00174310720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para reintegrar o impetrante no 10º semestre do curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas - FMU.

Alega o impetrante que o processo disciplinar não atendeu às garantias do contraditório e da ampla defesa.

A liminar foi deferida (fls. 101/103).

Em sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu a ordem, submetendo o feito ao reexame necessário.

Em apelação, alega a Universidade que o envio de comunicação ao endereço eletrônico do impetrante é suficiente para que ele tivesse ciência do processo administrativo.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O impetrante foi expulso da faculdade por indisciplina, sob a alegação de insultar a professora por meio de rede social da internet (fl. 73).

Alega a Universidade que citou o aluno por e-mail e, não comparecendo, foi-lhe nomeado defensor, sendo ao final do processo administrativo condenado à expulsão da faculdade.

Ocorre que o processo administrativo de expulsão ocorreu à revelia do impetrante, sem real possibilidade de defesa.

Não há nos autos qualquer documento de negativa de correspondência por AR ou comprovação de que o impetrante fora notificado por e-mail.

Portanto, é flagrante a violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, o qual garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Precedentes:

*MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - ENSINO SUPERIOR - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - DESLIGAMENTO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Conquanto conste nas normas internas da instituição de ensino a possibilidade de expulsão pela prática de trote violento, não houve, no caso sub judice, a instauração de procedimento administrativo disciplinar tendente a apurar as acusações apresentadas pelas vítimas das agressões. II - Remessa oficial improvida. (REOMS 00024169820044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:22/08/2007)*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. - ANULAÇÃO DE PENA DE DESLIGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5, LV). - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (REOMS 00042462919954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/09/1998)*

Pelo exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012486-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MARCELO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : SP095213 MARIA DE LOURDES SCUDELER  
No. ORIG. : 00032187220128260145 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, VI, do CPC, condenando a embargada ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.200,00.

Apelou a PFN, alegando, em suma: **(1)** a não condenação em verbas honorárias, pois concordou com a exclusão da embargante ou; **(2)** necessidade de redução do valor para R\$ 500,00.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04 ("*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial*").

Neste sentido:

*RESP 1.073.562, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26/03/09: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, "o Procurador*

da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. A *lex specialis* que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento." AC 2003.61.08.012421-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. 1. Hipótese em que os embargos opostos à execução fiscal questionam somente a parcela atinente à multa moratória, a qual foi excluída pelo d. Juízo, em razão de estar a matéria fundada em Súmulas do Supremo Tribunal Federal. 2. O pedido feito pela embargante foi, portanto, totalmente atendido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. Assim, a princípio, seria de rigor a condenação da embargada nos honorários advocatícios. 3. Todavia, cumpre ponderar que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, mencionado pela embargada em seu apelo, dispõe que, no caso de matérias pacificadas nos Tribunais Superiores - como ocorre, in casu, com a questão da não incidência da multa moratória em empresas sob regime falimentar -, em havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador fazendário, torna-se incabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. 4. No feito em análise, verifica-se, a fls. 24/25, que o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido. Sendo assim, é de rigor a reforma da sentença, para excluir a condenação na verba honorária. 5. Precedente do TRF da 4ª Região. 6. Provimento à apelação fazendária. Improvimento à apelação contribuinte."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015337-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015337-2/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA  
ADVOGADO : SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação  
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
No. ORIG. : 00.06.47092-0 36 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de valores relativos a estadias de vagões que ultrapassaram o prazo livre regulamentar, na Estação de Santos, a teor do estabelecido no contrato operacional para a execução de serviços, firmado entre as partes.

Verifica-se que a matéria objeto da demanda é de natureza de direito privado (ação de cobrança), sendo a competência para processar e julgar o feito cabível à Primeira Seção.

Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TRF - 3ª Região, que assim dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras" (grifos meus).

(...)

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005086-81.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : COM/ DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA e outros  
: JOAO JOAQUIM ALVES  
: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES  
ADVOGADO : SP058601 DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00050868120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Fls. 597/608: Trata-se de pedido de suspensão do cumprimento da r. sentença, até decisão final da apelação, interposta em face de embargos à execução fiscal, contra sentença de improcedência, nos mesmos molde do RE nº 440.823/RS.

Intimada a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 612/613-vº, alegando que a apelação de sentença de improcedência, nos embargos à execução, não possui o condão de suspender os atos executivos automaticamente.

**Decido.**

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 E 78, AMBOS DO CTN E 73 E 100, DA LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

(...)

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do

CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1386613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18/08/2011, DJe 30/08/2011)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

- A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.

- No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 17/02/2011, DJe 17/03/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.**

(...)

2. Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1221299/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

**"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 558 DO CPC - POSSIBILIDADES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.**

1. Em casos excepcionais, onde haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do bom direito, o art. 558 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de efeitos suspensivos à apelação, ainda quando esta seja interposta contra sentença que julgue improcedentes os embargos à execução.

2. Trata-se de medida albergada pelo poder geral de cautela do Juiz. Precedente (AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1.12.2008; REsp 615.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1132266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

Quanto à matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 317, *in verbis*: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

No presente caso, a apelante não logrou êxito em comprovar a lesão grave e de difícil reparação a que se submeteria, a justificar a aplicação no art. 558, CPC, não bastando apenas o argumento de que o prosseguimento da execução fiscal sujeitaria a futura alienação de seus bens penhorados, já que tal procedimento é inerente ao processo executivo. Ressalte-se que o título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC. Desse modo, em sendo definitiva, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados, sendo que provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009875-95.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009875-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELADO(A) : ALICE AFONSO PEIXE  
ADVOGADO : SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
No. ORIG. : 00098759520064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALICE AFONSO PEIXE, em face da r. sentença que julgou extinta a execução ante a satisfação do crédito e determinou, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do crédito referente aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da embargada no valor de R\$ 2000,00 em fevereiro de 2008, para 01.10.2012.

Foi apurado pela contadoria o valor de R\$ 2.206,96.

A autora interpôs embargos de declaração alegando que seus honorários são de R\$ 2000,00, para fevereiro de 2008, e não R\$ 2.206,96. Estes foram rejeitados, entendendo-se que a mera divergência de valores decorre pura e simplesmente de atualização monetária de seus créditos.

Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0007700-51.2013.4.03.0000 em 11.04.2013.

No entanto, em 24.05.2012 sobreveio decisão de extinção, tendo sido interpostos novos embargos de declaração, novamente rejeitados.

Assim, apela a autora, alegando a impossibilidade de extinção da execução, uma vez que consta pendente de julgamento o recurso interposto na fase de cumprimento da sentença. Requer a desconstituição do julgado e o prosseguimento do feito, até o trânsito em julgado da decisão objeto do agravo de instrumento interposto.

Alternativamente, pede-se provimento do recurso para determinar a apuração e depósito no valor dos honorários arbitrados nos embargos à execução, com os consectários devidos desde a sua fixação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

A questão posta nos autos diz respeito à extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito pelo devedor. Aduz a parte apelante que pende de julgamento nesta Corte o recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou à Caixa Econômica Federal o levantamento de eventuais diferenças depositadas a maior, bem como a apresentação de nova procuração para os embargos à execução.

Com efeito, foi apurado o valor de R\$ 2.206,96 pelo Setor de Cálculos como sendo o montante devido a título de honorários de sucumbência à parte apelante. Haja vista o depósito procedido pela parte apelada em quantia superior, o MM. Juízo *a quo* houve por bem extinguir a execução, por entender satisfeito e garantido o crédito do exequente, nos termos do citado artigo 794, I, do CPC.

Consoante se verifica dos autos, a parte apelada depositou em juízo valores referentes aos honorários sucumbenciais. Por conseguinte, estando satisfeito o crédito pelo devedor, não há interesse no prosseguimento da execução, estando correta a decisão ora guerreada. Nesse sentido trago o seguinte julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

*1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de*

modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.

2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exequente via ação rescisória.

3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 885.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010)

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. FIDELIDADE AO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. EXECUÇÃO EXTINTA. ARTIGO 794, I, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA.**

I. O título executivo condenou o INSS a promover a revisão do benefício da parte embargada, devendo ser aplicado quando do primeiro reajuste o índice integral então fixado, ignorado o mês da sua concessão.

II. A contadoria judicial da Justiça Federal na Primeira Instância constatou a inexistência de diferenças devidas à parte embargada com respaldo no título executivo.

III. Como bem esclareceu a r. sentença recorrida, não há lugar para o enfrentamento de novo critério de reajustamento das rendas mensais em sede de embargos executórios, já que tal via não se presta à rediscussão de questões resguardadas pela coisa julgada.

IV. Considerando que não é admitida a modificação dos termos da condenação na fase de conhecimento, uma vez que a execução deve se nortear pelo princípio da "fidelidade ao título", é de rigor o acolhimento do cálculo da contadoria judicial fls. 19/21, que demonstrou inexistir crédito em favor da parte embargada, razão pela qual se impõe, em consequência, a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.

V. Deixa-se de condenar a parte embargada ao pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI. Apelação da parte embargada improvida. Recurso adesivo a que dá provimento. Extinção da execução.

(TRF3, AC nº 0201092-70.1996.4.03.6104, Rel. Des. Federal WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, julgado em 28/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

Por outro lado, os cálculos elaborados pelo setor de Contadoria Judicial gozam da presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte apelante o ônus de desconstituir os valores apresentados, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.**

1. O art. 475 do CPC limitou a admissibilidade do duplo grau obrigatório à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II), não sendo cabível estendê-la aos casos de embargos opostos pela Fazenda Pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas.

2. Os cálculos elaborados pela contadoria do foro gozam de presunção de legitimidade e veracidade e foram elaborados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos no título judicial exequendo.

3. A UNIÃO (apelante) não opôs glosa bastante para desconstituir as conclusões do contador judicial.

4. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida."

(TRF5; AC 323425/CE; 4T; Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO; DJ 0310512006; pág. 711)

No que se refere ao agravo interposto pela parte autora, contra a decisão que extinguiu a execução, em consulta ao sistema processual, verifica-se que o referido recurso foi desprovido.

Dessa forma, a r. decisão de fls. 124/125 não merece reparos, posto que se encontra de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer vício em suas determinações.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014784-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ALICE AFONSO PEIXE  
ADVOGADO : SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
No. ORIG. : 97.00.06561-8 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALICE AFONSO PEIXE em face de decisão que julgou extinta a execução de sentença, tendo em vista a satisfação do crédito, determinando a expedição de alvará em benefício da Caixa Econômica Federal para levantamento de quantia indevidamente paga.

A r. sentença não conheceu dos embargos de declaração da apelante, por ausência de indicação do erro material a ser corrigido e pelo fato da certidão de inteiro teor ser elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo, e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ante a satisfação do crédito, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência de imposto de renda, para levantamento de valor indevidamente pago. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que a execução não pode ser extinta, uma vez que a Caixa Econômica Federal não cumpriu os despachos de fls. 339 e 344, que determinavam sua manifestação acerca do critério de atualização dos depósitos judiciais. Requer o provimento do apelo, para desconstituição da r. sentença de extinção da execução e prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

A questão posta nos autos diz respeito à diferença apurada pelo Contador Judicial, conforme documento de fls. 371/373, na fase de cumprimento de sentença. A exequente afirma haver diferenças a serem recebidas, contudo o r. Juízo de primeiro grau houve por bem em homologar o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e determinar à apelante o depósito do valor levantado indevidamente, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, ficou demonstrada pelo Setor de Cálculos a ocorrência de saldo em favor da Caixa Econômica Federal, haja vista que os valores os quais compuseram o *quantum debeatur* apurado e pago à parte autora achavam-se incorretos, de tal modo que foram levantadas pela parte apelante quantias superiores às efetivamente devidas.

A concessão indevida de valores desequilibra a relação jurídica, gera prejuízos ao patrimônio e ao erário público do qual a Caixa Econômica Federal é composta, em verdadeiro locupletamento ilícito por parte da apelante. Como visto, existem eivas verificáveis em sede de execução que não se submetem à imutabilidade da coisa julgada. Consistem elas em erro material, passíveis de cognoscibilidade a qualquer momento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de restituição do valor indevidamente levantado nos próprios autos, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1 - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no*

mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença;

II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmo autos, a imediata restituição do excedente;

III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua;

IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmo autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J; V - Recurso Especial provido." (STJ, REsp nº 1104711/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.

II - Demonstrado nos autos a flagrante ocorrência de erro material nos cálculos apresentados, inexorável o entendimento, em nome do princípio da moralidade pública, da determinação de sua correção, sem que daí decorra prejuízo à coisa julgada.

III - Inexiste conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica, consubstanciada na supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), aos princípios que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.), notadamente o princípio da moralidade.

IV - Constatado o equívoco na apuração da RMI do benefício após a revisão determinada, impõe-se o refazimento integral da conta de liquidação, pelo fato de ter o erro material gerado reflexos em todas as diferenças apuradas, aplicando-se a equivalência salarial somente no período de vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989 a dezembro de 1991).

V - A sentença foi expressa em fixar como o termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez a data da cessação do pagamento do benefício auxílio-doença, a qual, segundo informação do próprio INSS constante dos autos principais, se deu em junho de 1984, razão pela qual nenhuma censura merece o cálculo homologado nesse aspecto.

VI - A dedução dos valores excutidos por meio de seqüestro constitui imperativo atinente à moralidade pública e se impõe como primado da vedação ao enriquecimento sem causa, de forma que acolhido o recurso também nesse aspecto, para determinar o seu abatimento do quantum da condenação, devidamente atualizado.

VII - No cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor total das parcelas em atraso e mais um ano das vincendas, contadas a partir da data da sentença, razão assiste ao agravante, já que tanto as parcelas vencidas como as doze vincendas devem ser somadas e, juntas, constituir uma base de cálculo única sobre a qual deverá incidir o percentual estabelecido da verba honorária.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. Precatório cancelado."

(TRF3, AI nº 1999.03.00.036834-3, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU 24.11.05, p. 448).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.**

I - O INSS agrava de instrumento em face da decisão que entendeu inoportuna a impugnação à requisição de precatório, haja vista que as matérias propostas pela Autarquia visavam rescindir decisão de mérito transitada em julgado.

II - O título que se executa determinou a aplicação, no reajuste do benefício do autor, da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT. A Súmula 260 do TFR teve sua vigência restrita a março/89. A equivalência salarial limita-se ao período compreendido entre abril/89 a dezembro/91, quando foi regulamentado o plano de custeio e benefícios através dos Decretos 356 e 357 de 07/12/91.

Precedentes desta E. Corte.

III - A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de

incidência do art. 58 do ADCT.

IV - O erro material incidente sobre o cálculo do montante devido, é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

V - Necessário se faz consolidar o correto valor do débito previdenciário, a fim de se evitar o enriquecimento se causa do exequente, com a elaboração de nova memória discriminada de cálculos, com aplicação da Súmula 260 do TFR até março/89 e do artigo 58 do ADCT de abril a dezembro/91, observando-se os termos do Provimento nº 26/01 desta E. Corte e cancelando-se eventual precatório expedido em execução suplementar.

VI - Eventuais diferenças apuradas em favor da Autarquia poderão ser repetidas nos termos do art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91) c/c o artigo 154 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), ou seja, descontadas em parcelas não superiores a 30% do valor do benefício.

VII - Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AI Nº 2002.03.00.052789-6, Rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJU 07.12.05, p. 425).

**"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. A PARTIR DA CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO INDEVIDO CONTA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.**

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

3. Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos. Para tanto, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior nos próprios autos e, via de conseqüência, que são indevidos.

4. Afasto a prescrição do prazo para pedido de devolução dos valores pagos a maior. Para que se apurasse eventual cumprimento da obrigação, a contadoria judicial elaborou os cálculos, de onde a CEF concluiu pelo pagamento a maior, o que foi confirmado pelo contador. A partir dessa constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido é que se conta o prazo prescricional.

5. A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC pode ser considerada como uma punição ao devedor no caso do não cumprimento voluntário da condenação, podendo ser considerada também como uma medida pedagógica.

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AI nº 0010643-75.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012)

Por outro lado, os cálculos elaborados pelo setor de Contadoria Judicial gozam da presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte apelante o ônus de desconstituir os valores apresentados, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.**

1. O art. 475 do CPC limitou a admissibilidade do duplo grau obrigatório à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II), não sendo cabível estendê-la aos casos de embargos opostos pela Fazenda Pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas.

2. Os cálculos elaborados pela contadoria do foro gozam de presunção de legitimidade e veracidade e foram elaborados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos no título judicial exequendo.

3. A UNIÃO (apelante) não opôs glosa bastante para desconstituir as conclusões do contador judicial.

4. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida."

(TRF5; AC nº 323425/CE; Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO; QUARTA TURMA; DJ 0310512006; P. 711)

No que se refere ao agravo interposto pela parte autora, contra a decisão que determinou a devolução dos valores levantados indevidamente, em consulta ao sistema processual verifica-se que o referido recurso foi desprovido. Dessa forma, a r. decisão de fls. 409/410 não merece reparos, posto que se encontra de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer vício em suas determinações.

Consoante se verifica dos autos, a parte autora levantou valores indevidamente, conforme apurado pelo Contador Judicial. Dessa forma, está correta a determinação de devolução dos referidos valores, bem como a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação do crédito pelo devedor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004232-59.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.004232-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00042325920114036108 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 1843: Defiro o novo pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018691-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : HIDRO MECANICA LTDA  
ADVOGADO : SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : LUIZ HENRIQUE BECCARIA  
ADVOGADO : SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA  
No. ORIG. : 10.00.00004-2 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 626/629:

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.
2. Tendo em vista a incompletude do substabelecimento de fl. 629, intime-se o subscritor, Dr. Paulo Rangel do Nascimento, para proceder à sua regularização, sob pena de desentranhamento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016726-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JOKER PRODUcoes ARTISTICA LTDA  
ADVOGADO : SP173071 ROGÉRIO JOSÉ DE LIMA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 11.00.04521-4 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Joker Produções Artísticas Ltda, em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (valor da causa: R\$ 42.277,89 em 27/12/2010).

O MM. Juízo *a quo* condenou o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 61/66).

Apela a executada pleiteando a reforma da sentença, ao argumento de que os débitos estariam quitados ou, alternativamente, requerendo o reconhecimento da compensação (fls. 75/79).

A União Federal, em contrarrazões, suscitou preliminar de não conhecimento da apelação, tendo em vista trata-se de recurso incabível *in casu* (fls. 86/94).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, exclusivamente, a ocorrência da prescrição (fls. 29/38).

Após a manifestação da União Federal (fls. 49/55), a exceção foi rejeitada (fls. 61/66)

Assim, verifica-se que o ato judicial de fls. 61/66 tem natureza interlocutória, pelo que impugnável por meio de agravo.

Nesse sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos.

2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 200802156180, Segunda Turma, Relator Min. Humberto Martins, j. 18/06/2009, v.u., DJ 01/07/2009).

De outro lado, o princípio da fungibilidade dos recursos não se aplica no presente caso, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível na espécie.

Isso porque o requisito necessário para a adoção desse princípio é a presença de dúvida objetiva, sendo que "configura-se a 'dúvida objetiva' em razão da existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do cabimento de um ou de outro recurso, não bastando a exigência de simples dúvida subjetiva, íntima, do

*recorrente*" (Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol, *in* Processo civil: recursos, São Paulo, Atlas, 3ª edição, 2002, p. 27).

No caso em tela, trata-se de erro grosseiro, pois não existe qualquer discussão quanto ao recurso que deve ser utilizado para impugnar a decisão, de forma que se mostra inviável a aplicação do supracitado princípio.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado: "O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP." (RESP 154764/MG, Segunda Turma, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ 25/09/2000, p. 86).

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela exequente e deixou de conhecer do recurso de apelação da executada.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018854-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE  
ADVOGADO : SP035316 WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI e outro  
No. ORIG. : 96.00.23076-5 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de embargos em execução de sentença, opostos pela União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Processado o feito, foi prolatada sentença que os julgou parcialmente procedentes, apenas para adequar o valor da execução ao cálculo da Contadoria, que restou integralmente acolhido (fls. 26/27).

A União Federal apelou e sobreveio decisão proferida por esta Corte, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negando seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida (fls. 38/39).

Posteriormente, a Terceira Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal e a condenou ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de outros recursos ao depósito do valor da multa (fls. 52/59).

Interposto recurso especial pela União Federal (fls. 63/66) e não admitido, por ausência do depósito do valor da multa (fls. 69), decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, afastar a exigência do depósito prévio da multa, de que trata o art. 557, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista reiteradas decisões da Corte Especial neste sentido (fls. 82/84).

À vista do decidido por aquela Colenda Corte, o Juízo de 1º grau remeteu os autos a este Tribunal, tendo a Vice-Presidência proferido a decisão de fls. 96/97, que determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo STJ (RESP 1.198.108/RJ).

#### **Decido.**

Cinge-se o presente à questão do cabimento de condenação da agravante, *in casu* a União Federal, ao depósito prévio de multa, nos termos do art. 557, 2º do Código de Processo Civil, como pressuposto de admissibilidade recursal.

O julgado de fls. 52/59 merece reparo, frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.198.108/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJE 21/11/2012), no sentido de que *o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Eis o teor do mencionado julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **determino a exclusão, do julgado de fls. 52/59, da condenação ao depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020449-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE VOTORANTIM SP  
ADVOGADO : SP202446 HENRIQUE AUST  
No. ORIG. : 00039497120098260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Votorantim - SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da embargante (Programa Saúde da Família). (Valor da execução em 17/4/2008: R\$ 26.702,38, fls. 160)

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos e extinta a execução fiscal. Entendeu pela desnecessidade da manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos. Condenou a embargada ao

pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da execução. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o CRF/SP, sustentando que a embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos que não dependem de assistência técnica. Pugna, por fim, pela redução da condenação na verba honorária para percentual inferior a 5% do valor da causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico não ser o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, já que o valor discutido, no caso em espécie, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Com efeito, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º, da citada Lei n. 5.991/1973, o "*setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente*".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

*"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".*

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.*

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.*

*4. Recurso especial improvido".*

*(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.*

*INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido".*

*(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de*

25/6/2008, destaqui)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Em relação à verba honorária, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do CRF, para que sua condenação na verba honorária seja reduzida para 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007167-24.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : A L SILVA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP188358 JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES e outro  
APELANTE : ALBERTO LUIS DA SILVA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00071672420104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por A L Silva S/C Ltda, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor da causa, na data de 17/9/2010, era de R\$ 9.684,14 (fls. 5).

O embargante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando que houve o parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução fiscal até o cumprimento total da obrigação (29/35).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 514, inciso II, determina que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais se impugna a sentença recorrida.

No caso em questão, a sentença julgou improcedente o pedido do embargante, sob os seguintes fundamentos: a) constitucionalidade da taxa Selic; b) cabimento da multa moratória, fixada em 20% sobre o valor atualizado do débito; c) constitucionalidade do encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. Acrescenta, ainda, que "*observe que no tocante as certidões de dívida ativa n°s 80 2 05 033394-99, 80 2 06 056776-44 e 80 6*

03 098673-79, a exequente já informou na execução fiscal o seu cancelamento na via administrativa. No tocante ao pedido de parcelamento das certidões restantes, este deve ser feito diretamente na Fazenda Nacional, pois matéria afeta a seara administrativa, sob pena de invasão de atribuições/competências."

Contudo, o apelante recorreu requerendo, exclusivamente, a suspensão da execução fiscal, até o pagamento final da dívida, em virtude de parcelamento.

Percebe-se, destarte, a incompatibilidade entre as razões apresentadas no recurso e os fundamentos da sentença proferida.

Assim sendo, não merece ser conhecida a apelação, por apresentar fundamento errôneo divorciado da sentença recorrida, sendo certo que as razões recursais devem trazer argumentos condizentes com o conteúdo da sentença, o que não ocorreu na hipótese. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementas a seguir transcritas:

*"PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP N 168/90, CONVERTIDA NA LEI N 8.024/90. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I. NÃO É DE SE CONHECER DO RECURSO QUANDO AS RAZÕES TRAZIDAS PELO RECORRENTE ESTEJAM DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA NA SENTENÇA.*

*II. APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."*

(TRF/3ª Região: AC 96.03.090397-3/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Terceira Turma, j. 21/5/1997, v.u., DJ 29/7/1998)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARGÜIÇÃO EM CONTRA- RAZÕES RECURSAIS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF.*

*I - As razões deduzidas no recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, que encampou a tese de que a prescrição pode ser suscitada pela parte em qualquer momento do processo, inclusive em contra- razões recursais, como foi feito pelo recorrido, não havendo que se falar em reconhecimento da prescrição de ofício.*

*II - A argumentação do apelo nobre foi no sentido da impossibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, por se tratar de demanda que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis.*

*III - Não sendo refutados no recurso especial os fundamentos traçados no decisum recorrido, fica caracterizada sua deficiência, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 284 do STF.*

*IV - Recurso especial não conhecido."*

(STJ: RESP 841.464/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 15/8/2006, v.u., DJ 31/8/2006)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do STJ: RMS 22.261/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 21/9/2006, v.u., DJ 29/9/2006 e AgRg no RESP 624.554/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 21/10/2004, v.u., DJ 2/10/2006.

Na falta de um dos elementos da apelação, uma vez que suas razões estão dissociadas, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade e, por este motivo, não deve ser conhecido (AC 2008.61.06.003968-1, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 7/5/2009, DJ 19/5/2009).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010724-71.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.010724-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO(A) : SEMETRA CONSULTORIA S/C LTDA  
No. ORIG. : 00107247120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado era de R\$ 1.194,54, na data de 27/01/2011, referente a duas anuidades relativas aos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 2/3). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 27/06/2011 (fls. 2).

O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em que se discute a aplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, segundo o qual "**Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**"

O tema não é novo nesta egrégia Terceira Turma, e sobre ele tivemos oportunidade de nos manifestar em algumas oportunidades.

Assim é que inicialmente comungávamos do ponto de vista de que o art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, tinha aplicabilidade imediata, por tratar de regra processual para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* atingindo, inclusive, as execuções fiscais em curso, ao tempo da entrada em vigor desta lei.

Entretanto, havemos posteriormente por reconsiderar a posição outrora exteriorizada, frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconhecendo que a Lei nº 12.514/2011, que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).

Eis o teor do mencionado julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Assim, em razão de economia processual e celeridade procedimental, optamos por seguir a deliberação sufragada na Corte Superior.

Isso porque, decidir-se de forma adversa ao c. STJ revelar-se-á, a futuro, providência inócua: num primeiro instante, deparar-nos-íamos com a restituição de bastos processos pela Vice-Presidência, para oportunização de eventual juízo de retratação, frente à divergência entre o entendimento desta Turma e o agasalhado pelo c. STJ. E, mais à frente, não se descarta a reforma desses pronunciamentos pelo c. STJ. A dizer que atos processuais em balde seriam praticados, para alçar-se uma conclusão que hoje mesmo já se divisa, a apenas o próprio jurisdicionado com uma delonga desnecessária.

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

No caso em tela, o crédito em cobrança na execução fiscal não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 27/06/2011, ou seja, anteriormente ao momento de entrada em vigor da nova lei, devendo prosseguir a execução fiscal, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048102-73.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.048102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISP LTDA e outros  
: WALTER FONTANA  
: MARCIA REGINA FONTANA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00481027320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV c.c. artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. (valor da execução em 28/6/2004: R\$ 86.696,96)

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que a citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores de redirecionamento do feito aos coexecutados, formulados pela Fazenda Nacional, deram-se após o decurso do prazo prescricional. Consignou, ainda, que a demora na citação da pessoa

jurídica executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente no curso do prazo prescricional.

Nas razões recursais, sustenta a União a não ocorrência da prescrição, pois, a teor do disposto no artigo 8º, § 2º da Lei nº 6.830/1980, a prescrição se interrompe pelo despacho que ordena a citação, devendo prevalecer o referido diploma legal no caso vertente, por se tratar de norma especial disciplinadora da matéria. Acresce, ainda, o argumento de que os efeitos da ordem de citação, no que se refere à interrupção da prescrição, retroagem à data da propositura da demanda, consoante aplicação subsidiária do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 1º da Lei nº 6.830/1980. Sustenta, por fim, que o ajuizamento da execução fiscal no prazo do seu exercício afasta o reconhecimento da prescrição, conforme o enunciado da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, entendo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

*In casu*, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional, conforme entendimento da Turma.

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (fls. 3/5), os débitos cobrados apresentam vencimentos entre 10/2/1998 e 15/7/1999.

O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se em 3/8/2004 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, estão prescritos os débitos em cobrança, visto que, das datas de seus vencimentos (10/2/1998 a 15/7/1999) até o ajuizamento da demanda executiva (3/8/2004), decorreu integralmente o quinquênio prescricional.

Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tais débitos.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083618-96.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : TOP RIOS GRAFICA E EDITORA LTDA  
: ANTONIO JOAO RODOLFO RIOS  
: CLAUDINEI APARECIDO DE CAMILLO  
No. ORIG. : 00836189620004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV c.c. artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. (valor da execução em 4/9/2000: R\$ 12.378,33)

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que a citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores de redirecionamento do feito aos coexecutados, formulados pela Fazenda Nacional, deram-se após o decurso do prazo prescricional. Consignou, ainda, que a demora na citação da pessoa jurídica executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente no curso do prazo prescricional.

Nas razões recursais, sustenta a União a não ocorrência da prescrição, pois em momento algum foi desidiosa na busca pela satisfação do crédito tributário, tampouco se quedou inerte ou mostrou-se negligente na condução do processo. Acresce, ainda, o argumento de que os efeitos da citação válida, no que se refere à interrupção da prescrição, retroagem à data da propositura da demanda, consoante aplicação subsidiária do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

*In casu*, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo*

da contagem do prazo prescricional, conforme entendimento da Turma.  
De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (fls. 3/5), os débitos cobrados apresentam vencimentos entre 10/11/1995 e 10/1/1996.

O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se em 25/10/2000 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*

*2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.*

*3. Recurso especial provido."*

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, já que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre os respectivos vencimentos (10/11/1995 a 10/1/1996) e o ajuizamento da execução fiscal (25/10/2000).

Consigno, por oportuno, que frustrada a citação da parte executada por oficial de justiça (fls. 15), requereu a União a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda (fls. 19/20), o que foi deferido na decisão de fls. 28.

Posteriormente, o Juízo *a quo* reconsiderou o redirecionamento deferido a fls. 28, para excluir o sócio Antonio João Rodolfo Rios do polo passivo da demanda, consoante decisão proferida a fls. 39.

Em face dessa decisão, interpôs a exequente agravo de instrumento (AI nº 2004.03.00.053636-5), ao qual foi dado provimento por esta Terceira Turma, para que a execução prosseguisse contra o sócio-gerente da executada (fls. 62).

Nesse contexto, descabe cogitar-se de citação da empresa devedora por edital, uma vez que a demanda executiva foi redirecionada contra seu sócio.

Assim sendo, não houve inércia da exequente na citação da pessoa jurídica executada, porquanto envidou esforços e diligenciou com vistas à sua localização.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0070293-49.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.070293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FRIGO AVANTE IND/ E COM/ DE CARNES LTDA e outros  
: JORGE LUIZ DOS SANTOS

REMETENTE : JOSE BENEDITO PORTO  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 00702934920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV c.c. artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. (valor da execução em 25/8/2003: R\$ 1.536.328,44)

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição do crédito exequendo, ao considerar que a citação da empresa executada não se operou. Ressaltou que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia da União, pois, frustrada a citação da empresa por AR, deveria ter solicitado a citação por mandado e posteriormente, se o caso, por edital, sequer requerido pela exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, deixando, dessa forma, transcorrer o prazo prescricional.

Nas razões recursais, sustenta a União a não ocorrência da prescrição, visto não ter dado causa à ausência de citação da executada dentro do prazo de cinco anos. Acresce, ainda, o argumento de que os efeitos da citação válida, no que se refere à interrupção da prescrição, retroagem à data da propositura da demanda, consoante aplicação subsidiária do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de execução de débitos de contribuição ao COFINS, com vencimentos entre 8/4/1998 e 8/1/1999, constituídos por auto de infração notificado à executada em 11/12/2002, como se extrai da Certidão de Dívida Ativa a fls. 3/6.

Quanto à decadência, não restou caracterizada, já que não houve o transcurso do prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (a partir de 1º/1/1999, considerando-se o débito mais remoto, vencido em 8/4/1998) e a data da constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação à executada do auto de infração, em 11/12/2002.

No que diz respeito à prescrição, também não se configurou.

De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. *In casu*, não consta dos autos a interposição de impugnação administrativa por parte da executada.

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 1º/12/2003 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Desta feita, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, pois entre o 31º dia após a notificação à executada, efetivada em 11/12/2002 e o ajuizamento da demanda executiva (1º/12/2003) não transcorreu o

quinquênio prescricional.

Consigno, por oportuno, que frustrada a citação da parte executada por oficial de justiça (fls. 54 e 67), requereu a União a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda (fls. 73/74), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 79).

Nesse contexto, descabe cogitar-se de citação da empresa devedora por edital, uma vez que a demanda executiva foi redirecionada contra seus sócios.

Assim sendo, não houve inércia da exequente na citação da pessoa jurídica executada, porquanto envidou esforços e diligenciou com vistas à sua localização.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004021-15.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.004021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : DORNELLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
No. ORIG. : 00040211520004036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu *ex officio* a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, declarando extinto tanto o crédito em cobrança quanto a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (Valor da execução em 8/3/2000: R\$ 1.200,97)

Nas razões recursais, pugna a apelante pela reforma da sentença, ao argumento de que não se operou a prescrição intercorrente. Alega, outrossim, que a executada formalizou pedido de parcelamento do débito em 18/4/2000 (REFIS), o que constitui causa interruptiva da prescrição.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

De fato, a matéria em debate já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.*

*I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de*

*natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.*

*II - Recurso especial improvido."*

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No caso dos autos, o D. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao arquivo em 29/8/2008, tendo em vista o baixo valor da execução fiscal, *in verbis*: "*Considerando o valor atual da dívida e o requerido pelo (a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação do art. 21 da Lei 11.033/04, até provocação do (a) Exequente. Intime-se.*" (fls. 90).

A exequente foi cientificada do referido despacho, conforme ciência aposta a fls. 90.

Suspensa o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **26/9/2008** (fls. 90), os autos permaneceram paralisados até **27/9/2013**, quando o processo passou da situação "sobrestado" para "normal" (fls. 91), seguindo-se, na mesma data, a prolação de sentença extintiva do feito (fls. 92).

Note-se que, em caso de arquivamento em decorrência do valor consolidado do débito, não se exige o prévio decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, seguido pela determinação de arquivamento, como previsto no artigo 40, § 2º da Lei nº 6.830/1980, que trata das hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Ressalte-se, contudo, que a exequente acostou aos autos documento (fls. 98/99) que revela a adesão da executada ao parcelamento da dívida (REFIS) em 18/4/2000, além de informar a situação do débito como "em parcelamento".

E a simples confissão do débito, no momento do pedido de parcelamento, interrompe o prazo prescricional, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.*

*Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010)  
*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. (...) *Omissis*

2. - **O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrera em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.**

3. *Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.*

4. *Recurso desprovido.*

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171, grifos meus)

Portanto, tendo em vista que a adesão ao parcelamento em 18/4/2000 constituiu causa interruptiva do prazo prescricional, que permanece suspenso durante a vigência do referido programa, de rigor a reforma da sentença, para afastar a decretação da prescrição.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018921-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : PROQUIMI BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00311-0 1 Vr EMBU GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. (valor da execução em 24/2/2003: R\$ 9.189,69)

O MM. Juízo *a quo* asseverou que, da data da citação até aquele momento, transcorreram mais de cinco anos.

Nas razões recursais, pugna a apelante pela reforma da sentença, sob o argumento da não ocorrência da prescrição, pois em momento algum foi desidiosa na busca da satisfação do crédito, tampouco quedou-se inerte ou mostrou-se negligente na condução do processo.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi atingido pela prescrição material. Vejamos.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, entendo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

*In casu*, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional, conforme entendimento da Turma.

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (fls. 3/7), os débitos cobrados apresentam vencimentos entre 31/7/1997 e 27/2/1998.

O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se em 22/4/2003 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias.

Isso porque entendo não ser aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 667.810/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 20/6/2006, vu, DJ 5/10/2006.

Outro precedente: TRF/3ª Região, AC 2003.61.82.021638-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/6/2005, vu, DJ 13/7/2005.

Dessa maneira, estão prescritos os débitos em cobrança, já que transcorreram mais de cinco anos entre os respectivos vencimentos (31/7/1997 a 27/2/1998) e o ajuizamento da execução fiscal (22/4/2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que diz respeito à extinção do feito, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0055097-05.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055097-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : JACKFORTUN COM/ E SERVICOS LTDA e outro  
: DALICE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE MARIN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00550970520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV c.c. artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição do crédito em cobrança. (valor da execução em 8/9/2004: R\$ 60.492,74)

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, não tendo a parte exequente sequer requerido sua citação por edital, mas unicamente a inclusão dos sócios, ressaltando-se que, por ocasião da citação da sócia da executada, já estava prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário.

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, correta a submissão da sentença ao reexame necessário, eis que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

*In casu*, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional, conforme entendimento da Turma.

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (fls. 3/6), os débitos cobrados apresentam vencimentos entre 13/8/1999 e 15/10/1999.

O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se em 18/10/2004 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de*

prescrição ou decadência".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias.

Isso porque entendo não ser aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 667.810/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 20/6/2006, vu, DJ 5/10/2006.

Outro precedente: TRF/3ª Região, AC 2003.61.82.021638-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/6/2005, vu, DJ 13/7/2005.

Desta feita, estão prescritos os débitos em cobrança, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre os respectivos vencimentos (13/8/1999 a 15/10/1999) e o ajuizamento da execução fiscal (18/10/2004).

Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tais débitos.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043747-20.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : PRODUTIVA EMPREENDEMENTOS LTDA e outros  
: ADENILSON SANTOS DE LOURDES  
: ARNALDO FERREIRA NERI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00437472020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV c.c. artigo 219, §

5º, ambos do Código de Processo Civil. (valor da execução em 21/6/2004: R\$ 34.780,11)  
Asseverou o MM. Juízo *a quo* que a citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores de redirecionamento do feito aos coexecutados, formulados pela Fazenda Nacional, deram-se após o decurso do prazo prescricional. Consignou, ainda, que a demora na citação da pessoa jurídica executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente no curso do prazo prescricional.  
Nas razões recursais, sustenta a União a não ocorrência da prescrição, visto não ter dado causa à demora na citação da executada. Acresce, ainda, o argumento de que os efeitos da citação válida, no que se refere à interrupção da prescrição, retroagem à data da propositura da demanda, consoante aplicação subsidiária do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil.  
Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de execução de débitos de CPMF, com vencimentos entre 21/7/1999 e 01/09/1999, constituídos por auto de infração notificado à executada em 21/10/2003, como se extrai da Certidão de Dívida Ativa a fls. 2/10.

Quanto à decadência, não restou caracterizada, já que não houve o transcurso do prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (a partir de 1º/1/2000, considerando-se as datas de vencimentos dos débitos, entre 21/7/1999 e 01/09/1999) e a data da constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação à executada do auto de infração, em 21/10/2003.

No que diz respeito à prescrição, também não se configurou.

De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. *In casu*, não consta dos autos a interposição de impugnação administrativa por parte da executada.

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 26/7/2004 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*

*2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.*

*3. Recurso especial provido."*

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Desta feita, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, pois não houve o decurso do quinquênio prescricional entre o 31º dia após a notificação à executada, efetivada em 21/10/2003 e o ajuizamento da demanda executiva (26/7/2004).

Consigno, por oportuno, que frustrada a citação da parte executada por oficial de justiça (fls. 35, 57 e 81), requereu a União a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda (fls. 84/85).

Em face da decisão que indeferiu tal pedido (fls. 99/101), interpôs a exequente agravo de instrumento (AI nº 0031939-56.2012.4.03.0000), ao qual foi dado provimento, por decisão de minha lavra, para determinar a inclusão dos sócios Adenilson Santos de Lourdes e Arnaldo Ferreira Neri no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade (fls. 124/125).

Nesse contexto, descabe cogitar-se de citação da empresa devedora por edital, uma vez que a demanda executiva

foi redirecionada contra seus sócios.

Assim sendo, não houve inércia da exequente na citação da pessoa jurídica executada, porquanto envidou esforços e diligenciou com vistas à sua localização, ressaltando-se que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda foi apresentado após a constatação de dissolução irregular da sociedade.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006123-35.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.006123-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CBL COML/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA e outro  
: JOSE ROBERTO GUEDES BAHIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00061233519994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que declarou a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 28/6/1999: R\$ 12.058,59)

O MM. Juízo *a quo* anulou o redirecionamento da execução ao sócio José Roberto Guedes Bahia, por reputar ausentes os fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual. Consignou, ainda, que após o retorno da carta de citação com Aviso de Recebimento negativo, preferiu a exequente dar andamento ao feito em face dos sócios da empresa executada, ao invés de promover a citação da própria empresa por outros meios. Assim, diante da ausência de citação da pessoa jurídica executada até aquele momento, decretou a prescrição do crédito tributário em cobrança. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões recursais, sustenta a União a ausência de nulidade no redirecionamento da execução contra o sócio da executada, bem como a não ocorrência da prescrição.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que, no caso em apreço, o valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e, por tal motivo, dispensa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Passo, a seguir, à apreciação do apelo interposto.

Com relação à insurgência da apelante contra a anulação do redirecionamento da execução ao sócio José Roberto Guedes Bahia, não merece prosperar.

De fato, no que tange à inclusão do representante legal no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da

sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

No caso, verifico que a empresa executada não foi localizada em seu endereço, consoante Aviso de Recebimento negativo (fls. 15).

Tal fato, entretanto, não é suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque, a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio **não possui fé pública**, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço fornecido.

Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que "(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa." (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.)

Ainda nesse aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1072913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1017588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

V - **Cumpra registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.**

VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

Observo, portanto, que o Juízo de Primeiro Grau analisou a situação do sócio da executada com propriedade, acertadamente concluindo pela impossibilidade de sua inclusão na lide.

Todavia, assiste razão à apelante ao sustentar a não ocorrência da prescrição. Vejamos.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, entendo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Compulsando os autos, verifico que a DCTF relativa aos débitos cobrados foi entregue pelo contribuinte em **23/5/1997** (fls. 55).

Assim sendo, adoto a data da entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se em **19/11/1999** (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Desta feita, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, porquanto não houve o decurso do quinquênio prescricional entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (23/5/1997) e o ajuizamento da demanda executiva (19/11/1999).

De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança de tais débitos.

Ainda que não tenha ocorrido a citação válida da pessoa jurídica executada, este fato não se deu por culpa da exequente, que teve seu pedido de inclusão do sócio deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 19).

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial e **dou provimento** à apelação da União, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002134-85.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.002134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ADVOGADO : SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA e outro  
No. ORIG. : 00021348520084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal, impugnativos de débitos relativos à cobrança de taxa de serviços urbanos (exercícios de 2005 e 2006), objeto de execução fiscal que lhe move o Município de Pirassununga. (Valor do débito em 15/9/2008: R\$ 336,04)

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, asseverando que a Certidão de Dívida Ativa contém os elementos descritos no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980 e que caberia à embargante comprovar o não recebimento da guia de cobrança do tributo, de modo a demonstrar a ausência de notificação do lançamento. Entendeu, ainda, pela constitucionalidade das taxa de sinistro e de coleta de lixo e, por fim, condenou a embargante em honorários advocatícios de 10% do valor da execução, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apela a União, sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista a imunidade recíproca. Aduz, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por descumprimento do art. 202 do CTN, bem como pela falta de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo, cujo ônus da prova cabe ao embargado. Quantos às taxas cobradas, afirma serem indevidas, tendo em vista a ausência de especificidade e divisibilidade.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A notificação do lançamento da taxa em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê mencionado. Trata-se de adoção do raciocínio empregado ao Imposto Predial e Territorial Urbano, plenamente aplicável à taxa de lixo, já que tal exação é usualmente exigida no mesmo carnê de cobrança do IPTU.

A respeito da matéria, trago à colação jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.*

*1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.*

*2. (...)*

*3. (...)"*

(REsp 111124/PR, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJ 04/05/2009)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.*

*1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga.*

*2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente.*

*Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1117569/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23/3/2010, v.u., DJe 12/4/2010)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.*

*1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes.*

*2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).*

*2. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 784771/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 03/06/2008, v.u., DJ 19/06/2008)

Ainda sobre o tema, mostra-se oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do REsp 868629/SC:

*"Na verdade, é fato notório que a cobrança anual do Imposto Predial e Territorial Urbano ocorre em épocas determinadas, muitas vezes precedida de ampla campanha de divulgação, remetendo o Fisco os carnês para o respectivo pagamento à rede bancária. Desse modo, o não-recebimento do documento fiscal é uma circunstância excepcional, que precisa ser demonstrada, pelo que deve prevalecer a presunção de recebimento do carnê, o que corresponde à respectiva notificação."*

Dessa forma, o lançamento da taxa em comento é realizado de ofício e a notificação correspondente dá-se com o envio do carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Nessa hipótese, ocorre a denominada notificação presumida, que só será ilidida caso o sujeito passivo comprove que não recebeu o carnê.

Quanto à liquidez e certeza da CDA, assim dispõe o artigo 202 do CTN:

*"O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."*

A Lei de Execução Fiscal, nº 6.830/1980, também prevê tais requisitos, conforme se verifica do artigo 2º, § 5º, in

verbis:

"Art. 2º (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

É certo que a Certidão de Dívida Ativa deve conter todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, de modo a garantir o direito constitucional de ampla defesa do devedor. A ausência de quaisquer dos requisitos previstos na legislação implica nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal.

Da análise das certidões de dívida ativa, cujas cópias constam a fls. 105/106, verifica-se delas constar:

- períodos de apuração: taxas referentes a 2005 e 2006;

- origem: taxa de coleta de lixo e taxa de sinistro;

- fundamentação legal do tributo: art. 241 e segs e art. 246 e segs, todos da Lei Complementar Municipal 049/2003;

- valor individual de cada taxa e valor total inscrito.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, nem ao artigo 3º da LEF, eis que as CDAs preenchem todos os requisitos legais e possibilitam ao executado meios de defesa, ao indicar os fundamentos legais que embasaram a constituição do débito, devendo ser mantida sua presunção de liquidez e certeza, já que a apelante não apresentou elementos suficientes para afastá-la, mediante prova inequívoca.

Consigno, outrossim, que se mostra impertinente a alegação da União de que a imunidade recíproca estender-se-ia também às taxas, vez que tal preceito constitucional circunscreve-se a alguns impostos, nos termos do art. 150, VI, "a".

Confira-se a respeito:

*"AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - IPTU - IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - IMUNIDADE - TAXAS - EXIGIBILIDADE*

*1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras.*

*2. É a norma constitucional circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva.*

*3. A imunidade tributária da União quanto ao IPTU decorre de norma constitucional expressa, não havendo dúvida quanto à ilegalidade de sua exigência. Remansosa a jurisprudência neste mesmo diapasão, inclusive na situação presente dos autos, na qual a União é sucessora da extinta RFFSA.*

*4. As Taxas de Lixo foi reiteradamente reputada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade, não possuindo base de cálculo de imposto.*

*5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos."*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005126-49.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, grifei)*

Passo à análise da constitucionalidade das taxas em questão.

No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência, conforme demonstra o seguinte aresto:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N.691/84. NÃO-RECEBIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

*IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recebido pela Constituição de 1988. Precedentes. 2. Não aplicação da modulação de efeitos no caso de lei não recebida pela CB/88.*

*3. O STF firmou entendimento no sentido de que a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo [TCLD], instituída pela Lei municipal 2.687/98, em substituição à antiga Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública [TCLLP], é constitucional. Precedentes.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94)*

Ressalte-se, por oportuno, que a constitucionalidade da taxa em questão foi assentada pela Corte Suprema no julgamento plenário do RE 232.393/SP, no qual se firmou o entendimento de que o fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU (a metragem da área construída do imóvel) ser considerado na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não significa que este tributo apresenta base de cálculo idêntica ao do IPTU.

Vale transcrever a ementa do referido julgado:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido."*

*(RE 232.393/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 12/08/1999, DJ 05/04/2002, p. 55)*

Nessa esteira, já decidiu a Terceira Turma desta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Caso em que o agravo inominado deve ser mesmo desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente.*

*3. Agravo inominado desprovido."*

*(AC 2003.61.03.007998-8, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 26/09/2007, DJU 10/10/2007, p. 434)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA.*

*1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos.*

*2. Impenhoráveis os bens da ECT.*

*3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente."*

*(AC 2001.61.04.000383-2, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, j. 20/10/2004, DJU 24/11/2004, p. 163)*

Finalmente, com relação à taxa de sinistro (combate a incêndio), há precedente do STF no sentido da legitimidade de sua cobrança, vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência (STF, AI-AgR 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 25/04/2006, DJ 08/09/2006, p. 37).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado desta Turma: AC 2001.61.82.006003-8, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 02/03/2005, DJU 16/03/2005, p. 321.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da

União.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012582-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO FITO  
ADVOGADO : SP204784 ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS  
No. ORIG. : 08.00.00459-8 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, Fundação Instituto Tecnológico de Osasco FITO, em relação à cobrança de débitos relativos ao PIS (valor da CDA: R\$ 380.506,28 em março/2004 - fls. 2/19 do apenso).

O MM. Juízo *a quo* condenou a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da embargante, fixados em R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 43/44).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença unicamente para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada deu causa ao ajuizamento da ação, ao descumprir parcelamento de débitos por ela mesma confessados. Pleiteia a inversão do ônus da sucumbência ou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios (fls. 47/52).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

O MM. Juízo *a quo* analisou a questão relativa à inexistência de relação jurídica e ausência de amparo legal, considerando que as datas de vencimento do tributo, entre 15/10/1997 e 15/01/1999, são anteriores à legislação referente à matéria (Medida Provisória 2.158-35, de 2001, convertida na Lei nº 10.637/2002).

De seu turno, a União Federal, nas razões de apelação, aborda apenas a questão da sucumbência (fls. 47/52), deixando de impugnar os demais fundamentos da sentença.

Destaco que restou comprovado, nos autos, que houve o parcelamento da dívida, protocolizado pelo embargante, em 15/01/2002 (fls. 55). Entretanto, interrompido o pagamento, houve a inscrição do débito em dívida ativa em 25/11/2003, culminando com o ajuizamento da execução fiscal, em 30/04/2004 (fls. 2 do apenso).

E a União Federal não deve ser condenada ao pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. Isso porque o próprio contribuinte requereu o parcelamento de dívida por ele mesmo confessada e, somente após o ajuizamento da execução fiscal, arguiu sua ilegitimidade passiva, ora reconhecida por sentença. E verificada a ocorrência de erro por parte do contribuinte, não se há falar em ilegalidade ou arbitrariedade da Receita Federal em ajuizar a execução fiscal subjacente.

Ressalto que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO*

*CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Dessa maneira, assiste razão à apelante/exequente, devendo ser reformada a sentença para excluir a condenação da União em honorários, tendo em vista que, no presente caso, não se configura o ajuizamento irregular da execução fiscal subjacente, diante de indevida inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União para excluir sua condenação em honorários, com fundamento no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0011171-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MARITIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00111711620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial contra sentença concessiva em parte de mandado de segurança para suspender a exigibilidade do PIS, objeto do PA 16327.000234/2010-94, especialmente para impedir inscrição no CADIN e negativa de certidões de regularidade fiscal.

Apelou a impetrante, alegando que a propositura de execução fiscal é ato de cobrança e, assim, abrangida pela suspensão da exigibilidade, aduzindo que como não corre prescrição, se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se trata de medida conservatória, e a execução fiscal, neste contexto, apenas tumultua e viola a eficiência administrativa, mesmo porque a inscrição em dívida ativa majora a dívida de 10% para 20%, onerando o contribuinte.

Apelou a PFN, alegando ser improcedente o pedido de exclusão de receitas de suas atividades de seguradora da base de cálculo do PIS, que deve ser apurada com a inclusão dos rendimentos de prêmios, de aplicações financeiras (inclusive aplicação em renda fixa), pois o faturamento é a receita bruta advindo do objeto social, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 302/3):

***"A segurança é de ser parcialmente concedida.***

***Observo inicialmente, que não é objeto do presente mandado de segurança a discussão relativa à constitucionalidade e legalidade ou não das alterações introduzidas na definição da base de cálculo do PIS pela MP 517/94 e Emendas Constitucionais 01/94, 10/96 e 17/97, matéria que é tratada em outro processo. Aqui, a pretensão é pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo do provimento jurisdicional lá obtido. De fato, em primeira instância de julgamento, o recolhimento das contribuições ao PIS foi determinado nos seguintes termos:***

***"(...) recolha a contribuição ao PIS, no período de 1º de julho de 1997 a 25 de fevereiro de 1998, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de então, de acordo com o inciso V, do artigo 72, do ADCT, com redação dada pela ECR 1/94 e a Emenda Constitucional nº 17/97, afastada a ampliação da base de cálculo advinda da aplicação das Medidas Provisórias (...)"***

***A impetrante sustenta que essa decisão, ao afastar a aplicação da Medida Provisória 517/94, posteriormente convertida na Lei 9.701/98, autorizou o recolhimento da exação com base na receita bruta operacional definida na legislação do imposto de renda (Lei 4.506/64 e RIR/94 - Decreto 1.598/77) que compreende, apenas, o produto resultante da venda de produtos e serviços, vedada a inclusão de receitas que extrapolem esse conceito.***

***A autoridade impetrada, no entanto, ao efetuar o lançamento do crédito tributário toma por base a receita bruta operacional resultante das exclusões ou deduções disciplinadas pela Lei 9.701/98, ou seja, o valor da receita bruta mensal correspondente à totalidade das receitas auferidas, circunstância que motiva a impetrante afirmar que é ilegal a cobrança das contribuições ao PIS calculadas sobre essa base ampliada que foi afastada pela decisão judicial ainda vigente, já que o julgamento do feito está sobrestado.***

***Entendo que, de fato, dada a natureza mandamental da sentença tirada do mandado de segurança, a base de cálculo alargada pela Medida Provisória 517/94 e reedições, convertida na Lei 9.701/98 teve sua exigibilidade suspensa e, como tal, não pode servir de base a procedimento de cobrança empreendido pelo fisco."***

Para reconhecer suspensão a exigibilidade fiscal, em decorrência da decisão proferida no MS 0057589-66.1997.4.03.6100, o Juízo apelado verificou a situação processual existente em 27/09/2010, quando proferida a sentença neste feito. Assim decidiu, fundado nas alegações da impetrante que, relatando toda a tramitação do citado mandado de segurança, demonstrou que possuía provimento jurisdicional, afastando a legislação impugnada na apuração da base de cálculo do PIS, decorrente de liminar e sentença do Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Capital e acórdão desta Turma, submetendo a arguição de inconstitucionalidade ao Órgão Especial (itens 9, 10 e 11 da inicial, f. 05).

Sucedo, porém, que o exame dos demais atos processuais havidos na tramitação do MS 0057589-66.1997.4.03.6100, o mesmo que motivou o pleito formulado na presente impetração, comprova a insubsistência da causa legal que motivou a concessão parcial da ordem. Com efeito, houve fato superveniente apenas dois dias depois de proferida a sentença apelada, ou seja, em 29/09/2010 o Órgão Especial julgou improcedente a citada arguição de inconstitucionalidade, em que fundada a pretensão da impetrante, conforme acórdão assim ementado:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EC Nº 17/97. CAPUT DO ARTIGO 4º. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGADOS DA SUPREMA CORTE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Para admitir a arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º da EC nº 17/97, quanto à contribuição ao PIS, decidiu a 3ª Turma, nos seguintes termos: a contribuição ao PIS, apurada na forma da LC nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, sem prejuízo da possibilidade de alterações por legislação infraconstitucional, conforme assentado pela jurisprudência nas mais variadas hipóteses. As alterações foram, porém, promovidas através de emenda constitucional, a primeira delas a ECR nº 1, de 01/03/1994, que, ao instituir o Fundo Social de Emergência, alterou o regime de diversas incidências fiscais, dentre os quais a contribuição ao PIS, afetando contribuintes especificados (artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas), em relação aos quais, para o exercício financeiro de 1994 e 1995, se previu a tributação à alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda. A EC nº 10, de 04/03/1996, ampliou a vigência do Fundo Social de Emergência até 30/06/1997, financiado, entre outras fontes, pela contribuição ao PIS, dos contribuintes acima citados, calculada com a aplicação da alíquota de 0,75%, mas sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda. A partir de 01/07/1997, cessada a eficácia da regra de vigência temporária, não mais poderia subsistir o regime de apuração da contribuição ao PIS, para tais contribuintes, com as alterações constitucionais promovidas a partir da ECR nº 1/94, restabelecendo-se, assim, a exigibilidade fiscal com base na legislação anterior, qual seja, a LC nº 7/70 e suas alterações infraconstitucionais. Todavia, a EC nº 17, de 22/11/1997, foi promulgada, buscando prorrogar, em continuidade aos períodos abrangidos pela ECR nº 1/94 e EC nº 10/96, a vigência do Fundo Social de Emergência e de suas fontes de financiamento, no período imediato de 01/07/1997 a 31/12/1999, com evidente efeito retroativo à promulgação e publicação, tanto assim que foi expresso o caput do artigo 4º de tal emenda constitucional em dispor que: 'Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997'. A própria FAZENDA NACIONAL reconheceu, nos autos, que houve retroação dos efeitos da EC nº 17/97, buscando, porém, desqualificar a tese de inconstitucionalidade, alegando, em suma, que não se aplica o princípio da irretroatividade nem o da anterioridade a emendas constitucionais, mas apenas a leis; não houve violação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada; e mera prorrogação de texto normativo preexistente, sem qualquer inovação material, não representa violação a princípios constitucionais de proteção do contribuinte. Tais alegações são de evidente improcedência, pois o regime constitucional, que majorou a contribuição ao PIS para certos contribuintes, tinha vigência temporária, tanto que houve necessidade de prorrogação, pela EC nº 10/96 e, depois, pela EC nº 17/97. Se houve um determinado período entre a cessação da eficácia da emenda constitucional anterior e a promulgação de outra, evidente que o contribuinte adquiriu direito a ser tributado segundo a lei do tempo do fato gerador, e não por outra posterior mediante retroatividade, por cláusula que, prevista seja em lei seja em emenda constitucional, evidencia manifesta contrariedade ao princípio da segurança jurídica, que consubstancia direito individual fundamental (artigo 60, § 4º, IV, CF). O fato de ter sido reproduzido, literalmente, o teor da EC nº 10/96 não impede a aplicação do princípio da segurança jurídica, em favor do contribuinte, pois o determinante, para tal efeito, não é a reprodução literal de um texto revogado, mas a verificação objetiva de que a promulgação da EC nº 17/97 restabeleceu uma forma de apuração da contribuição ao PIS que não mais vigia, até então, inovando a tributação, considerando o regime fiscal que se estabeleceu a partir de 01/07/1997. Entre a publicação da EC nº 17/97 e a cessação da eficácia da EC nº 10/96, a vigência da LC nº 7/70, com suas alterações, na disciplina tributária da contribuição ao PIS torna líquido e certo o direito do contribuinte de recolher a exação conforme a lei do tempo do fato gerador, padecendo de inconstitucionalidade a retroação dos seus efeitos e, até mesmo, a aplicação sem observância da anterioridade mitigada, a qual somente seria dispensada se houvesse - como sempre decidiu o Supremo Tribunal Federal nas reedições de medidas provisórias, ao tempo da redação anterior do texto constitucional, que não fixava limitação neste aspecto -, uma cadeia sucessiva ininterrupta na vigência das emendas constitucionais, o que não ocorreu no caso concreto. Se a EC nº 10/96 produziu efeitos até 30/06/1997 e a EC nº 17, de 22/11/1997, somente foi publicada no DOU de 25/11/1997, correta a conclusão de que a contribuição ao PIS, na forma prevista em tal emenda constitucional, somente poderia ser restabelecida a partir de 23/02/1998, em observância ao princípio da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, CF) e, evidentemente, sem efeito retroativo a 01/07/1997, dada a garantia de irretroatividade da lei fiscal que, na espécie, foi violada pelo caput do artigo 4º.

2. Não obstante a fundamentação adotada na Turma de origem, sucede que, acerca da questão constitucional, envolvendo a EC nº 17/97 e a contribuição ao PIS, decidiu a Suprema Corte no sentido da respectiva

*constitucionalidade, assim como veio a ocorrer com a EC nº 10/96, tornando, assim, inviável o acolhimento da presente arguição.*

**3. Arguição de inconstitucionalidade julgada improcedente, com o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento da causa."**

Em seguida, outro fato superveniente relevante foi o julgamento de apelações e remessa oficial pela Turma, que ocorreu na sessão de 29/09/2011, com acórdão assim lavrado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. EC 17/97. MP 517/94 E REEDIÇÕES. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO E CONTINUIDADE DO EXAME DA CAUSA NA TURMA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.**

**1. Em relação à inconstitucionalidade do artigo 4º da EC 17/97, o Órgão Especial da Corte rejeitou a arguição, fundada na alegação de violação dos princípios da irretroatividade e anterioridade, em consonância com pronunciamentos da Suprema Corte.**

**2. Acerca da majoração da base de cálculo do PIS, a que se refere o artigo 72, V, ADCT, objeto da ECR 1/94 e EECC 10/96 E 17/97, em que discutida a inconstitucionalidade da MP 517/94 e de suas reedições, o Órgão Especial acolheu a pretensão do contribuinte, no INAMS 95.03.052376-1, em 1997. Todavia, em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a MP 517/94 e, assim, afastou a pretensão do contribuinte de não se sujeitar ao recolhimento do PIS com alterações promovidas pelo constituinte e legislador.**

**3. Apelação fazendária e remessa oficial providas, apelação do contribuinte desprovida."**

Houve, ainda, embargos de declaração, que foram assim rejeitados pela Turma, em 26/01/2012:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. EC 17/97. MP 517/94 E REEDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Caso em que alegada omissão do acórdão embargado, por não ter sido apreciado a fundamentação do voto no RE 346.983, no que teria tratado da possibilidade de reconhecimento do alargamento da base de cálculo do PIS pela MP 517/94 em relação à legislação do imposto de renda. Supõe a embargante, portanto, que teria a Corte Suprema aberto a possibilidade de discutir inconstitucionalidade a partir do cotejo das legislações, o que, porém, é manifestamente infundado, pois expresso o precedente em destacar que "a MP nº 517/94 não viola o art. 72, V, do Dispositivo Transitório, uma vez que não alterou o conceito de receita bruta, previsto na legislação relativa ao Imposto de Renda" .**

**2. O voto do RE, no excerto apontado, ao afirmar que, "ainda que assim não fosse, análise mais aprofundada desse ponto específico demandaria o cotejo da MP nº 517/94 com a legislação relativa ao imposto de renda, coisa de todo incabível na via estreita do recurso extraordinário", não reconheceu qualquer direito material, apenas disse que se o direito material, antes já reconhecido - ou seja a constitucionalidade da MP 517/94 -, não pudesse, por hipótese, ser reconhecido, então nem por isto resultaria possível a conclusão contrária, no sentido da inconstitucionalidade, dados os limites da cognição próprios do RE. Evidente, assim, que não cabe à Turma suprir omissão inexistente, no sentido de cotejar normas infraconstitucionais para resolver causa e questão constitucional já decidida pela Suprema Corte, cuja orientação vence e supera, por evidente, o precedente de inconstitucionalidade da Corte firmado no julgamento do INAMS 95.03.052376-1.**

**3. Tampouco houve a outra omissão apontada, quanto à definição da base de cálculo do PIS, pois o acórdão embargado denegou a ordem, indicando a necessidade de adequação da sentença ao pronunciamento da Suprema Corte. Note-se que a dúvida, que trouxe a impetrante na inicial, surgiu da premissa adotada de que a MP 517/94 criou nova base de cálculo para o PIS, em substituição e confronto com a Lei 4.506/1964, Decreto-lei 1.598/1977 e RIR/94, incorrendo em inconstitucionalidade, consideradas a ECR 1/94, e as EECC 10/96 e 17/97.**

**4. Ocorre que a premissa é falsa, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, pois a MP 517/94 apenas previu exclusões e deduções, não criando nova base de cálculo, que continuou a ser "o conceito de receita bruta, previsto na legislação relativa ao Imposto de Renda". Assim, o que decidiu a Suprema Corte foi que a MP 517/94 alinhou-se ao conceito de receita bruta, previsto no imposto de renda, sendo constitucionais as exclusões e reduções indicadas no ato impugnado. Por decorrência, se a tese do contribuinte é contrária, alegando que foi permitida tributação além da receita bruta operacional, que defende ser apenas a receita, no seu caso, da venda de seguros, então a conclusão, estritamente com base no pronunciamento judicial da questão constitucional, é a de que o PIS deve incidir, não na forma indicada pelo contribuinte, mas na derivada da aplicação da legislação do imposto de renda à luz e em compatibilidade com as exclusões e deduções da MP 517/94, declaradas constitucionais pela Suprema Corte, assim demonstrando que é caso de denegação da ordem.**

**5. Assim, o acórdão embargado apreciou toda a causa, nos contornos necessários, não se cogitando de omissão quanto aos preceitos indicados (artigos 150, I, da CF; 97, IV, CTN; 44 da Lei 4.506/64, 12 do Decreto-lei 1.578/77 e 226 do Decreto 1.041/94 - RIR/94), sendo que os infraconstitucionais devem ser lidos e considerados**

*à luz da exegese constitucional fixada pela Suprema Corte.*

**6. Embargos declaratórios rejeitados."**

Finalmente, foram os autos à Vice-Presidência da Corte em razão de recursos extraordinário e especial. O contexto fático-probatório demonstra que a causa suspensiva da exigibilidade fiscal, acolhida pela sentença apelada, foi a sentença favorável ao contribuinte no MS 0057589-66.1997.4.03.6100, a qual, porém, foi reformada pela Turma em 29/09/2011, restabelecendo a exigibilidade fiscal, considerando que, em primeiro lugar, neste mandado de segurança não cabe rediscutir o crédito tributário objeto da impetração anterior e, em segundo lugar, não houve recurso ou medida judicial superveniente concedida para suspender a eficácia do acórdão da Turma. Assim, evidentemente a remessa oficial deve ser provida, vez que a suspensão da exigibilidade, reconhecida pela sentença, para o efeito de impedir a inscrição no CADIN e a recusa à emissão de certidão de regularidade fiscal, foi superada pelo acórdão da Turma, cuja eficácia não foi suspensa pela interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, não constando tampouco que outra medida judicial tenha sido deferida para tal finalidade. Os pedidos de reforma da sentença, formulados nos recursos voluntários, encontram-se prejudicados, em razão do provimento da remessa oficial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e denegar o mandado de segurança, ficando prejudicadas as apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016643-95.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016643-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPeM/SP
ADVOGADO	: SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro
APELANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
APELADO(A)	: CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: SP183410 JULIANO DI PIETRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00166439520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se apelação e remessa oficial em ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, interposta por CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPeM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue se submeter à fiscalização da ré em relação às suas balanças de uso interno e não utilizadas em quaisquer atividades de fornecimento de mercadorias e produtos, bem assim, a declaração de nulidade das cobranças dos valores de R\$ 546,00 (ordem de serviço nº 100.099.040.1122165-0, de 18/12/2008) e de R\$ 371,80 (ordem de serviço nº 100.099.040.1150460-1, de 15/01/2009).

Às fls. 189, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a ré não inscreva o nome da autora no CADIN, até o final julgamento da presente ação.

A r. sentença de fls. 256/259-vº julgou procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue à autora à sujeição à fiscalização das rés em relação às suas balanças de uso interno (para controle de estoque) e não utilizadas em quaisquer atividades de fornecimento de mercadorias e produtos, bem assim para declarar a nulidade dos créditos e, por conseguinte, das cobranças dos valores referentes às ordens de serviço expedidas. Condenou os réus ao pagamento de honorários

advocáticos, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela o IPEM, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que não há limitação legal da incidência da Taxa de Serviços Metrológicos pelo uso interno de balanças de pesagem à aferição de instrumento de medição que tenha relação com a comercialização de produto final, bastando simplesmente que haja utilização de balança no processo produtivo, consoante Resolução do CONMETRO nº 11/88, e item 10.1.2. da Portaria INMETRO nº 236/94 e das Leis nº 8.078/90 e 9.933/99.

Em suas razões de apelação o INMETRO alega que consoante item 8 da Resolução nº 11/88 do CONMETRO é bastante específico ao determinar que os instrumentos de medir empregados em atividades econômicas e/ou quaisquer medições que interessem à incolumidade das pessoas deverão obrigatoriamente se submeter à verificação periódica, além de atribuir poder discricionário ao INMETRO de determinar quais as medidas e instrumentos de medir ficarão sujeitos a tais medições. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo. Requer o provimento do presente apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, a apelada é empresa concessionária de serviço público e tem como objeto social a distribuição e fornecimento de energia elétrica em sua área de concessão. No exercício de suas atividades, implanta, insta e constrói linhas de distribuição de energia para o atendimento dos seus consumidores, as quais são compostas por postes, cabos, transformadores, cruzetas, isoladores, etc.. Para a construção das referidas linhas de distribuição de energia a apelada faz uso de materiais e de equipamentos provenientes de seu estoque interno e utilizados exclusivamente no local das obras. Para controle da quantidade de material saída do estoque, utiliza-se de balanças para pesagem dos cabos, arames e outros bens de massa destinados às atividades de manutenção ou ainda de construção das próprias redes de distribuição de energia elétrica.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, *in verbis*:

#### **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA.**

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados.

2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confirmam-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

#### **"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.**

1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial.

2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem

*empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c').*

*3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro.*

*4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro.*

*5. Recurso especial não provido."*

(STJ, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Nesse mesmo sentido colaciono os seguintes precedentes: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/04/2012. Alegam os apelantes que a exigibilidade da Taxa de Serviços Metrológicos pelo INMETRO relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo de manutenção, esta sedimentado nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

*"Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO."*

*"Art. 11 - É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.*

*§1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.*

*§2º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º desta Lei, serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos."*

Tais dispositivos legais não conferem às autarquias apelantes legitimidade para cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99, em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas utilizado no processo produtivo da empresa, uma vez que a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO, busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Sendo, assim, torna-se obrigatória a aferição periódica, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, nos exatos termos do item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88, *in verbis*:

*"8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:*

*a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO;*

*b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;*

*c) ser verificados periodicamente."*

*In casu*, a apelada utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de cabos, arames e outros bens de massa destinados às atividades de manutenção ou ainda de construção das próprias redes de distribuição de energia elétrica, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de

balança.

Portanto, não é obrigatório o controle metrológico do INMETRO sobre as balanças internas, visto que não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo meros instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de manutenção ou construção da concessionária.

No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos de apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010041-51.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.010041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ALPHAPRINT COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00100415120014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 565/73: manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, esclarecendo, ainda, se renuncia ao direito em que se funda a ação, juntando, em caso positivo, procuração com poderes específicos.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-93.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.000254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA  
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro  
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA  
No. ORIG. : 00002549320104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, alegando que, apesar de vender combustível de marca diferente da bandeira, devido a preços inviáveis desta, os consumidores eram verbalmente informados, havia placas informativas e notas fiscais elucidativas, respeitando o artigo 6º, CDC, e artigo 3º, XV, Lei 9.847/1999, não se apurando adulteração, aduzindo ser inconstitucional o § 2º do artigo 11 da Portaria 116/2000, por ofensa à legalidade, e que a busca do melhor preço respeita a livre concorrência, não configurando infração a conduta descrita, pois nada foi ocultado do consumidor, requerendo, ao menos, a redução da multa, por ser desconhecida a autuação dos atuais administradores, pelo que requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante foi autuada pela ANP com base no artigo 3º, XV, Lei 9.847/1999 e artigo 11, § 2º, da Portaria ANP 116/2000, configurando infração "*deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação*"; e "*Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá: exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial*".

Como se observa, o ato normativo complementa a norma legal que define as infrações administrativas e fixa as respectivas penalidades, sendo firme a jurisprudência no sentido de inexistir, em tal procedimento, ofensa ao princípio da legalidade, a teor do que revela, entre outros, o seguinte julgado:

**AC 00115078820124058300, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJE 26/06/2014: "EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA ANP. REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO POR PREÇO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 212/2000. PODER REGULAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. ARTIGO 69 DA LEI 9.478/1997. LEGALIDADE DA PORTARIA. 1. Não merecem acolhimento as assertivas concernentes à inconstitucionalidade da Portaria Interministerial 212/2000 - a qual estabeleceu preços máximos para a revenda de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo -, por haver desbordado da competência legislativa enunciada pelo art. 238 da Constituição Federal. 2. Apenas mediante a edição da lei federal nº 9.478/1997 é que foi instituída a Agência Nacional do Petróleo, e definidas as suas competências; daí a necessidade de editar normas que alcancem a especificidade das situações jurídicas subsumidas à sua competência, o que é feito, legitimamente, através de portarias. 3. Na hipótese, a fiscalização administrativa constatou que a apelante revendia GLP em valores superiores aos limites máximos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 212/2000, incidindo, dessa forma, na prática de conduta consignada no art. 3º, III, da Lei 9.847/1999. 4. Caso em que a parte autora não logrou infirmar os resultados da fiscalização empreendida, tampouco apontar a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento administrativo - hábeis a ensejar a nulidade da autuação. Deste modo, é de se reconhecer a subsistência do auto de infração lançado, o que impõe o regular processamento da execução fiscal correspondente. 5. Apelação não provida.**

Tratando-se de infração administrativa, os atos normativos podem, a partir do texto legal e, portanto, sem ofensa ao princípio da legalidade, definir com detalhamento necessário as condutas lesivas a direitos e interesses tutelados.

A apelante admite ter vendido combustível de revendedor distinto daquele cuja marca comercial era exibida na testeira do posto revendedor, porém defendeu inexistir ofensa ao direito do consumidor, porque este era informado, e que agiu amparado no princípio da livre concorrência, buscando o melhor preço para favorecer o consumidor.

Todavia, a infração tem natureza formal, consuma-se com a mera colocação à venda de combustível de origem distinta da exibida na testeira do posto. O destaque da marca, com visibilidade à distância, de dia e de noite, e a obrigação de que o fornecedor seja apenas o da marca, são exigências destinadas a impedir que seja o consumidor atraído ao posto de forma enganosa, mediante uso de bandeira cujo combustível não seja o comercializado. Não elide a infração a posterior informação, pelo posto, de que o combustível é de bandeira distinta, ainda que concorde o consumidor em razão do preço mais acessível, pois a lesão consistiu em usar indevidamente a marca para atrair o consumidor. Tal prática é, assim, ofensiva à livre concorrência, pois anuncia combustível de certa bandeira, que tem a preferência do consumidor ou nele gera confiança, para vender, porém, produto de outra origem, ainda que por preço menor, o que não deixa de ludibriar o consumidor, além de prejudicar os revendedores que respeitam a vinculação do combustível comercializado à bandeira.

Finalmente, cabe observar que a multa foi fixada no mínimo legal, sem possibilidade de redução.

A propósito da validade da autuação em casos que tais, a firme e consolidada jurisprudência:

**MS 4444, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 23/09/1998: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA- DECADÊNCIA - INÍCIO DO PRAZO ATO DE EFICÁCIA DIFERIDA - COMPRA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (CF. ART. 155, X, B) - RESTRIÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - SITUAÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS - CONTROLE DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CF. ART. 174) - FRAUDE À LEI - DESPESAS COM SUBSÍDIO AO TRANSPORTE - COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA RESTRINGIR AS OPERAÇÕES. I - O prazo de decadência do direito de pedir Mandado de Segurança começa a correr a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz. II - Se próprio ato de baixar a Portaria implica em restringir o âmbito de escolha de que os impetrantes dispunham, para efetivar suas compras, o Mandado de Segurança é cabível, em tese, para reparar eventual ilegalidade. III - O ato-condição que vincula alguém a determinada situação coletiva não gera direito adquirido à perpetuação do estatuto respectivo. Apenas o ato subjetivo produz direito imune aos efeitos de lei nova. IV - É lícito ao Ministro de Minas e Energia restringir, em Portaria, a prática de operações interestaduais, envolvendo compra e venda de produtos do petróleo (CF. Art. 155, X, b e Art. 174). V - Se o posto varejista negocia combustíveis cuja origem (não) corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo. VI - O Ministro das Minas e Energia dispõe de autoridade para, em Portaria, impedir que o granelista venda combustível ao varejista ligado a bandeira que não a sua. Em assim fazendo, não ultrapassa os limites do poder de polícia."**

**AC 201250060001134, Rel. Des. Fed. LISBOA NEIVA, E-DJF2R 30/06/2014: "ADMINISTRATIVO. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. COMÉRCIO DE PRODUTO ADQUIRIDO DE DISTRIBUIDORA DIVERSA DA DIVULGADA NA BANDEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A embargante alega nulidade dos autos de infração por não ter a ANP, no momento da fiscalização, especificado em qual inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 estaria enquadrada sua conduta. Afirma, ainda, que não obstante a instauração dos processos administrativos, acabou por ser primeiramente capitulada no inciso IX do referido dispositivo legal, vindo a recorrer da decisão que assim entendeu, ao passo que em última instância houve o reenquadramento no inciso XV do mesmo artigo 3º da Lei nº 9.847/99, o que configura afronta ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Constando do auto a descrição circunstanciada da infração, permitindo-se a defesa do autuado, descabe falar em nulidade, mormente porque o ato tido por violador das normas que regem a matéria será analisado em processo administrativo, no qual deverá ser observado o amplo direito de impugnação pela parte interessada. Inteligência do artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 e do artigo 13 da Lei nº 9.487/99. 3. In casu, ainda que não tenha sido especificado no auto de infração em qual dos incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 se enquadraria o ato de ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, a questão foi dirimida nos processos administrativos. 4. Ainda que tenha sido alterada a capitulação da infração na última instância recursal, em que não haveria mais a oportunidade de recurso à autuada, deve-se ter em conta que em tais decisões foram apreciadas todas as alegações ventiladas pela embargante referentes à infração prevista no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847/99. 5. Quanto à alegada ausência de prejuízos ao consumidor, tal não procede, pois, como bem destacado pela sentença recorrida, "o consumidor que se dirige a um posto com bandeira acredita que está comprando combustível com a garantia da qualidade daquelas bandeiras. Se o combustível estava sendo comprado pelo posto de revenda a distribuidora distinta a bandeira a que está vinculado, decerto o consumidor estava sendo enganado, pois é insuficiente que ele (consumidor seja informado da origem do combustível somente na bomba de abastecimento)". No caso em apreço houve não só violação às normas regulatórias da venda de combustíveis a varejo, mas também ao artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 6. No que diz respeito ao encerramento do contrato junto à distribuidora da bandeira adotada pela embargante, deveria esta ter comunicado à ANP a desídia daquela empresa na retirada de todo o equipamento de sua propriedade. Estando a par da situação, a agência deveria tomar as providências necessárias na sua função de fiscalizadora e reguladora do setor de revenda de combustíveis automotivos para garantir a atividade empresarial da embargante, diga-se, de interesse público. Não tendo assim agido, inexistente amparo legal à pretensão de que a atitude da empresa distribuidora com a qual havia firmado contrato justifique a afronta às normas que regem a distribuição varejista de combustíveis automotivos. 7. No caso vertente, a discussão não demanda esforço profissional considerável, nem qualifica a lide como de alta complexidade. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC. 8. Apelo conhecido e parcialmente provido.**

**AC 200482000058637, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 15/01/2008: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ART. 177 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. BANDEIRA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO DE DISTRIBUIDORA DIVERSA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁCULA AO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VENDA DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO**

**CARBURANTE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS. LEI Nº 9.847/99. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Auto de infração lavrado contra a ora apelante, em razão do mesmo ostentar a marca comercial da Ello Distribuidora de Combustíveis Ltda e estar comercializando combustível de outra distribuidora, bem como por estar comercializando álcool etílico hidratado carburante - AEHC fora das especificações, o que constitui infração ao art. 3º, II e IX, bem como ao quadro de especificações constantes do regulamento técnico ANP nº 01/2002, aprovado pelo art. 1º da Portaria ANP nº 02/2002, inciso IV, do art. 9º, inciso II, do art. 10 e § 2º, do art. 11, todos da Portaria ANP nº 116/2000. 2. O recorrente confessou que, a despeito de estar vinculado à bandeira Ello Distribuidora de Combustíveis Ltda estava comercializando combustível de outra distribuidora. 3. Venda de combustível (álcool) sem respeito às bandeiras. Violação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 37, § 1º), violação do Código de Propriedade Industrial, (Lei nº 9.279/96, arts. 129 e segs.) e das normas regulatórias regularmente editadas. 4. Na lição de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, "Esse traço patológico afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado. Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não o faria". 5. No que tange ao prejuízo causado à propriedade intelectual é de ressaltar que as marcas são sinais indicadores da origem e proveniência dos produtos, portanto, são elas que designam, entre outros fatores, a qualidade do produto. Note-se que no caso dos autos, houve inegável uso indevido da marca. Assim, utilizou-se de marca de companhia distribuidora para vender produto por ela não produzido, distribuído e garantido. De acordo com os valiosos ensinamentos de Tullio Ascarelli, a proteção da marca não constituiu nem um prêmio da criação intelectual, que pode se protegida por si mesma, nem um prêmio pelas invenções e publicações, é um instrumento para uma diferenciação da concorrência que tem como fundamento a proteção dos consumidores. 6. O apelante revelou, ainda, que estava comercializando álcool etílico hidratado carburante - AEHC fora das especificações permitidas. 7. Subsunção da hipótese em apreço ao disposto nos incisos II e IX, do art. 3º, da Lei nº 9.847/1999, segundo os quais, aplica-se multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em caso de comercialização de combustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada. 8. A multa fixada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) além de estar dentro do limite legal - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) - mostra-se razoável e acertadamente graduada em face da gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição do infrator. 9. Não é demasiado registrar que em face do auto de infração lavrado pela ANP e ora sub examine, foi interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba ação civil pública contra o apelante (Processo nº 2002003032181-0), a qual fora julgada procedente pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Paraíba e cuja sentença transitou em julgado em 22.08.2007. 10. Apelação improvida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051876-43.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e  
outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00518764320064036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelações e remessa oficial contra sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal. A PFN alegou que o artigo 16, § 3º, LEF, impede o reconhecimento de compensação em embargos do devedor, o que ocorreu, nos autos, em relação ao IRRF do período de novembro e dezembro/97, aduzindo que ao ajuizar a ação o contribuinte desistiu do pedido administrativo de compensação.

A executada sustentou que é nula a sentença, por cerceamento na produção de perícia contábil requerida para provar o pagamento integral da CDA 80.2.05.042282-83, a respeito da qual não se manifestou o Juízo, embora tenha julgado improcedente o pedido, por falta de prova; no mérito, alegou que houve pagamento do IRRF, o vencido em 11/9/97 por DARF's (f. 95/100), em 11/12/97 por DARF recolhido a maior (f. 101), em 02/1/98 por DARF recolhido a maior (f. 102/8), em 04/2/98 por DARF recolhido a maior (f. 109); aduzindo que é inconstitucional a Taxa Selic e indevida a cumulação de juros moratórios com multa.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão fazendária, vez que não se pretendeu fazer compensação nos embargos do devedor para extinguir crédito executado, com presunção de liquidez e certeza, mas, ao contrário, restou alegada a existência de pedido de compensação, em razão da qual a sentença, por força de previsão legal, reconheceu suspensão a exigibilidade fiscal, nos seguintes termos (f. 450 e v.):

*"O contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação. E esta comprovação somente pode ser feita por meio de prova pericial, o que a embargante não requereu.*

*Entretanto, a embargante alega que efetuou a compensação dos débitos do IRRF, relativos ao período de julho, novembro e dezembro de 1997, com o crédito apurado no PA nº 11610.004306/2001-62, ainda pendente de solução.*

*A Lei nº 9.430/96, com alterações dadas pela lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê de maneira expressa, no parágrafo 2º, do art. 74 que a compensação declarada pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como o parágrafo 11 dispõe que a manifestação de inconformismo e o recurso voluntário, relativos ao débito objeto de compensação, se enquadram no disposto do inciso III do artigo 151 do CTN.*

*Nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI n. 9.430/96, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI n. 10.637/02. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151, III, DO CTN.**

*(...) O § 2º, do art. 74, da Lei n. 9.430/96 estabelece que a declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como seu § 4º dispõe, para os efeitos de sua aplicação, que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela Administração, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. VI - O art. 74, da Lei n. 9.430/96 estabelece o prazo de cinco anos para a homologação de compensação (§ 5º). Em caso de não homologação, possibilita ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade (§ 9º) e, na hipótese de indeferimento desta, a interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes (§ 10). Em ambas as hipóteses, configura-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (§ 11). (...) (AG 200703000822510, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306354, RELATORA: JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, FONTE: DJF3 DATA: 28/07/2008, DATA DA DECISÃO: 12/06/2008)*

*Portanto, conclui-se pela ilegalidade da cobrança do crédito do IRRF com vencimentos em julho, novembro e dezembro de 1997, pois ajuizado quando sua exigibilidade encontrava-se suspensa.*

*Tendo em vista que o débito com vencimento em julho já foi cancelado, conforme nota-se da CDA retificada (fls. 277/284), os débitos com vencimentos em novembro e dezembro de 1997 também deverão ser excluídos."*

Como demonstrado, não se tratou da situação narrada na apelação fazendária, mas de outra, específica, acerca da qual deixou a PFN de impugnar de forma específica, inviabilizando a reforma pretendida. Suspensa a exigibilidade fiscal, a execução não poderia ter sido ajuizada e, na apelação, nada se alegou em favor da cobrança judicial, sequer que teria deixado de haver a homologação de tal compensação para efeito de autorizar a execução fiscal, pelo que manifesta a improcedência da irresignação.

No tocante ao recurso da executada, verifica-se que perícia contábil caberia se necessária a apuração de fato técnico relevante ao deslinde da causa, o que, porém, não ocorre. De fato, se a documentação produzida é

suficiente para o Juízo firmar sua conclusão não acarreta nulidade por cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, o pagamento é alegação que se prova mediante documento e, a propósito, a executada juntou diversos DARF's. Ocorre, porém, que o cotejo de tais guias de recolhimento com os tributos, inscritos em dívida ativa, revela discrepância entre os respectivos valores, conforme demonstrado no próprio quadro constante da inicial dos embargos do devedor (fl. 10).

Com efeito, quanto ao período de **agosto/1997** foram juntados seis DARF's, com valores principais de R\$ 10.795,40 e 5.397,70 (f. 95/100), distintos do principal inscrito e executado, que era R\$ 14.476,00 (f. 60). O mesmo ocorre em relação aos períodos de **novembro/1997** - cujo principal executado era R\$ 3.696,34 (f. 61), enquanto o DARF indica o principal de R\$ 6.387,45 (f. 101) -; **dezembro/1997** - cujo principal era R\$ 21.740,96 (f. 61), enquanto foram juntados seis DARF's para o vencimento em 02/01/1998, todos com valor principal de R\$ 6.441,44 (f. 103/8); e **janeiro/2008** - cujo principal era R\$ 307,15 (f. 62), enquanto o DARF juntado indica o principal de R\$ 9.791,31 (f. 109).

Como se observa, inexistente identidade entre os valores recolhidos e os executados, para efeito de justificar o acolhimento dos embargos do devedor. Não existe qualquer prova documental de que tais recolhimentos sejam realmente indevidos e que, portanto, estejam a abranger o valor executado - para fins de extinção do crédito inscrito - e, ainda, gerar indébito fiscal, como pretendido pela embargante.

A sentença, conferindo DARF's e CDA, documentos próprios para o exame da alegação de pagamento, concluiu no sentido da inexistência de prova do fato constitutivo do direito alegado, até porque não narrado nem demonstrado o motivo pelo qual houve recolhimentos em valores discrepantes, sendo correta a observação de que recolhimentos voluntários presumem-se devidos, cabendo ao contribuinte, para elidir a presunção, alegar e provar o contrário na via própria.

Ainda que se reconhecesse, por hipótese, pertinente a prova pericial para provar que houve recolhimentos a maior e indevidamente, em tais períodos, e mesmo que houvesse conclusão pericial favorável, não seria possível acolher o pedido de extinção dos créditos executados, pois envolveria o reconhecimento do direito à compensação de indébito fiscal com débito fiscal executado, no âmbito de embargos à execução fiscal, o que é claramente vedado pelo artigo 16, § 3º, LEF.

No tocante à validade da Taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica:

**RE-AgR 572.239, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA: "EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. 1. Correção de débitos tributários. Constitucionalidade da Taxa Selic. Precedente do Plenário. 2. Multa de 30%. Caráter confiscatório. Reexame de provas. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento."**

**APELREEX 00015955420014036119, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 29/11/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido."**

Acerca da cobrança cumulativa de juros de mora e multa, cada qual por fundamento jurídico específico, a jurisprudência favorável dos Tribunais:

**AGRESP 1.006.243, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 23/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no artigo 620, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei 6.830/80). 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa**

*falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: REsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). 3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). 7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindicável ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: AI 00068425420124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 29/11/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC n.º 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do*

**tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003290-08.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.033092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : GERALDO FACO VIDIGAL  
ADVOGADO : SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 98.00.03290-8 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO FACÓ VIDIGAL visando assegurar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 1995, com base na Lei n. 9.250/1995, afastando-se as regras previstas na Instrução Normativa n. 69/1995, excluindo-se o nome da parte autora do CADIN. Valor atribuído à causa: R\$ 19.381,22, para 23/1/1998.

Após apresentação de contestação, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

A parte autora interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que não se aplica ao caso em análise a Instrução Normativa n. 69/1995, mas sim a Lei n. 9.250/1995, em atenção à Súmula n. 584 do STF, na medida em que aludida lei estava em vigor no momento da entrega da declaração do imposto sobre a renda.

Sem manifestação da parte ré, subiram os autos a esta Corte.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia dos autos a perscrutar qual norma aplicável para o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de renda relativa ao ano-calendário 1995: se as disposições contidas na Lei n. 9.250/1995 ou as da Instrução Normativa n. 69/1995.

Para tanto, faz-se mister analisar o momento de ocorrência do fato gerador da exação em tela.

E, nesse ponto, a jurisprudência pátria entende que o fato gerador do imposto de renda é complexo, materializando-se no último dia do período-base, isto é, em 31 de dezembro, de modo que a lei que entrar em vigor até o último dia do período de apuração poderá ser aplicada a todo o período, sem ofender o princípio da anterioridade.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região ementado nos seguintes termos [fl. 311]:*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. POSSIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO, MAJORANDO TRIBUTO E EDITADA/PROMULGADA NO EXERCÍCIO BASE, APLIQUE-SE A ESTE MESMO EXERCÍCIO, SEM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO ATRAVÉS DA SÚMULA 584.*

*1. O fator gerador do imposto de renda se materializa no último dia do período-base, isto é, em 31 de dezembro. Assim, a lei que entra em vigor antes do último dia do período de apuração poderá ser aplicada a todo o período-base, sem ofensa ao princípio da irretroatividade. Precedentes e súmula nº 584 do STF".*

2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto no artigo 153, §§ 3º e 29, da Constituição de 1967.  
3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

4. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, como se pode depreender do teor da ementa dos seguintes julgados:

**"É orientação assente nesta Corte que o fato gerador do imposto de renda se materializa no último dia do período-base, isto é, em 31 de dezembro. Assim, a lei que entra em vigor antes do último dia do período de apuração poderá ser aplicada a todo o período-base, sem ofensa ao princípio da irretroatividade. Cite-se, a título de exemplo, a decisão do RE nº 199.352 (Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 09.08.2002), nestes termos: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.**

**O fato gerador do imposto de renda é aquele apurado no balanço que se encerra em 31 de dezembro de cada ano. O Decreto-lei 2.462 foi publicado em 31 de agosto de 1988. Foi respeitado o princípio da anterioridade da lei tributária. Recurso não conhecido.'**

[...]

Tampouco há excogitar ofensa ao princípio da anterioridade, pois a Lei nº 8.034/90, não obstante ter entrado em vigor em 12.04.1990, apenas passou a surtir efeitos a partir do exercício financeiro de 1991 (art. 1º)" [RE n. 372.046, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.3.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

(STF, RE 609015 RS, Relator Ministros Eros Grau, decisão monocrática disponibilizada no DJe em 9/4/2010, grifos meus )

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA.**

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. **O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário.**

3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998. Decadência afastada.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013, grifos meus)

**AÇÃO ORDINÁRIA - IR - APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA NO TEMPO - ART. 105 CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2065/83 PUBLICADO EM 26/10/1983 NO PERÍODO-BASE APURADO ENTRE 01/02/82 A 31/01/83 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.**

1. **O decreto-lei n. 2065/83, que majorou a alíquota do imposto de renda, não alcança os fatos geradores encerrados antes de seu advento, sob pena de ofensa ao Princípio da Irretroatividade.**

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF APELREEX 0760563-21.1986.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 25/6/2009, DJF3 3/8/2009, grifos meus)

**"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. IRPF. DECADÊNCIA. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. REQUISITOS. ARTIGO 8º DA LEI 9.250/95. ARTIGO 906 DO RIR/1999.**

1. No que concerne à fixação do termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN Contudo, em se tratando de tributos sujeito ao lançamento por homologação e tendo havido pagamento pelo sujeito passivo, o Fisco tem 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para realizar o lançamento ex officio, não o fazendo, há a homologação fictícia da atividade do contribuinte, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

2. **O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ou da Jurídica, quanto ao aspecto temporal, é dito complexo, já que se refere a uma série de fatos (rendimentos ou disponibilidades financeiras) ocorridas em**

**um determinado período de tempo, denominado de "ano-calendário", que se encerra em 31 de dezembro.**

3. Reconhecida a decadência com relação ao lançamento fiscal do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário 1999, exercício 2000. 4. A lei exige que os pagamentos relativos a despesas médicas e semelhantes sejam "especificados e comprovados" (artigo 8º, § 2º, III, Lei nº 9.250/95). Não tendo sido coligida prova suficiente para infirmar a legalidade do lançamento tributário, deve ser mantida a exigência. 5. O procedimento fiscal não violou o disposto no artigo 906 do RIR/1999, porquanto houve emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para análise dos períodos sub examine. (TRF 4ª Região, APELREEX 200872000081352, Relatora Desembargadora Vânia Hack De Almeida, Segunda Turma, D.E. 13/1/2010)

Ocorre que a vigência das regras contidas na Lei n. 9.250/1996 teve início em 1º de janeiro de 1996, conforme previsão expressa de seu art. 1º, *in verbis*:

**"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei."** (grifos meus)

Dessa forma, considerando que a controvérsia refere-se ao ano-base de 1995, declarado em 1996, afigura-se inaplicável as disposições da Lei n. 9.250/1995, devendo incidir, na espécie, a legislação vigente à época do fato gerador do imposto de renda, isto é, 31 de dezembro de 1995.

Por fim, observo que a jurisprudência pátria tem afastado a aplicação da Súmula n. 584 do STF em hipóteses análogas à presente, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA JURÍDICA. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. DISTINÇÃO ENTRE EXERCÍCIO FINANCEIRO E ANO BASE. DECRETOS-LEI 1.704 /1979, 1.967 /1983 E 2.065 /1983. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 584 /STF.**

1. O alcance da Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal é definido de acordo com os precedentes que lhe deram origem.

2. A Súmula 584 /STF tomou por base precedentes relativos (i) ao imposto de renda devido por pessoas físicas (magistrados) e (ii) à subscrição compulsória de letras imobiliárias do Banco Nacional de Habitação, em valor calculado com base na renda auferida da cobrança de aluguéis, tudo com base nas regras de tributação e apuração vigentes nas respectivas quadras temporais.

3. Não há nas razões de agravo regimental indicação de que os modelos de tributação e de apuração permaneceram inalterados, de modo a justificar a aplicação do enunciado sumular. Em sentido semelhante, não há indicação sequer da proximidade dos regimes de tributação e de apuração relativos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas que justificasse o mesmo tratamento.

4. Encerrado o período de formação do fato jurídico tributário, tal como definido pelo regime de regência, modificações posteriores da legislação não podem retroagir para aumentar a carga tributária. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento."

(STF, RE 244003 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 20/4/2010, DJe 27/5/2010)

**"TRIBUTÁRIO. IR E CSL. LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA 584 DO STF. - Toda a tributação relacionada a fatos geradores ditos complexivos (como é o caso do lucro anual) dá-se por períodos de tempo, relativamente aos quais se afere a dimensão quantitativa do fato gerador - a base de cálculo - para fins de apuração do montante devido. As deduções possíveis são aquelas previstas em lei como medida de política fiscal. Fora disso, só se poderia afastar o cômputo daquelas receitas que, por sua natureza, não implicassem renda ou lucro. Inexiste direito adquirido à dedução de prejuízos ou base de cálculo negativa de períodos anteriores. - Tanto a irretroatividade como a anterioridade constituem garantias do contribuinte em prol da segurança jurídica. - A não-majoração da carga tributária relativa a fatos passados ou situados entre o período de advento da lei nova e o decurso do interstício da anterioridade (de exercício ou nonagesimal) é efeito da irretroatividade e da anterioridade. - Ainda que tomado como referência o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária, não se tem como entender possível que a modificação na legislação, ocorrida em dezembro, venha a gravar o lucro do mesmo ano seja relativamente ao imposto de renda ou à contribuição sobre o lucro, eis que não atende nem à anterioridade de exercício nem à anterioridade nonagesimal. - O momento de cumprimento de obrigação tributária acessória e o próprio prazo para pagamento dos tributos são dados irrelevantes para a análise da irretroatividade e da anterioridade, pois desbordam do fenômeno da incidência. Não há como continuar-se aplicando, pois, a Súmula 584 do STF. - Afasta-se as limitações à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa relativas a exercícios anteriores, impostas pela MP 812, de 30 de dezembro de 1994, na apuração tanto do IRPJ como da CSL relativos ao lucro de 1994, cujos fatos geradores consideram-se ocorridos em 31 de dezembro do mesmo ano."**

(TRF 4ª Região, AMS 199904010963864, Relator Juiz Federal Leandro Paulsen, Primeira Turma, DJ 8/10/2003, grifos meus)

Nesses termos, não merece reparos a r. sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008689-61.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.008689-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CONSTANTE LUIS BERLALDE NETO  
ADVOGADO : SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSTANTE LUIS BERLALDE NETO para garantir ao impetrante o direito de compensar prejuízos sofridos em fundo de investimento, nos termos da Instrução Normativa n. 119/2002, sem a retenção do Imposto de Renda na Fonte, até o limite das perdas (art. 4º da aludida Instrução Normativa), ou, alternativamente, para que seja autorizada a não retenção do IR Fonte até o montante de vinte por cento das perdas apuradas, na aplicação mantida junto à conta do Itaú, ou, então, que seja suspensa a exigibilidade do tributo e, por consequência, da retenção, até decisão final do processo administrativo de compensação apresentado.

A liminar foi parcialmente deferida para autorizar o impetrante a efetuar a compensação, nos termos do *caput* do art. 4º da IN n. 119/2002, entre a perda de que trata o seu §1º, ocorrida na aplicação com código n. 40860/001, com os rendimentos auferidos em resgates ou incidências posteriores das demais aplicações financeiras por ele mantidas, condicionando a eficácia da decisão ao depósito dos valores discutidos.

Posteriormente o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

O impetrante interpôs recurso de apelação, no qual repisa os argumentos trazidos na petição inicial, sustentando, em síntese, que a aplicação administrada pelo *Bank of America* era filiada à conta mantida junto ao Banco Itaú, de modo que faz jus à compensação dos prejuízos sofridos, já que os valores nunca foram depositados ou custodiados em outra instituição financeira.

Com contrarrazões da União Federal, vieram os autos a esta Corte, onde o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante/apelante efetuou, no ano de 2001, investimento no fundo "*Bank of America High Yield*", administrado por "Bank of America - Liberal S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários", tendo como gestor da carteira de títulos e valores mobiliários do fundo o "Bank of America - Liberal Asset Management e Consultoria Ltda" (fls. 33).

Ademais, segundo narra o impetrante, tal investimento acarretou-lhe prejuízo, culminando no resgate dos valores investidos em junho de 2002, pretendendo, então, compensar a perda sofrida com outros investimentos vinculados à conta mantida junto ao Banco Itaú.

Ocorre que, a Lei n. 9.532/1997 previa que "*as perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.*" (art. 28, § 4º, grifos meus).

Já a vigente no momento do mencionado resgate do fundo de investimento - isto é, a Lei n. 10.426/2002, resultado da conversão da Medida Provisória n. 16/2001 - possibilitava, em seu art. 6º, a compensação de perdas no **mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica**, *in verbis*:

"Art. 6º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates ou incidências posteriores, **no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica**, desde que sujeitos à mesma alíquota do imposto de renda, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal." (grifos meus)

A Instrução Normativa n. 119/2002 regulamentou essa compensação nos seguintes termos:

"Art. 4º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates ou incidências posteriores, **no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica**, desde que sujeitos à mesma alíquota do imposto de renda, devendo a instituição administradora manter sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada quotista, dos valores compensáveis.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se perda a diferença negativa entre o valor do resgate e o valor da aplicação acrescido dos rendimentos tributados anteriormente.

§2º Quando houver resgate total de quotas em todos os fundos de investimento administrados pela mesma instituição, o valor das perdas deverá permanecer nos sistemas de controle e registro da referida instituição até o final do ano-calendário seguinte ao do resgate.

§3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às perdas apuradas até 31 de dezembro de 2001 nos fundos de investimento de que trata o art. 3º." (grifos meus)

Nessa linha, verifica-se que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses previstas nos supracitados dispositivos legais.

Isso porque o apelante pretende compensar as perdas que sofreu com investimentos administrados por pessoas jurídicas diversas, sendo irrelevante a afirmação de que todos os investimentos estiveram ou estão atrelados à sua conta mantida junto ao Banco Itaú, pois, nos termos do próprio regulamento do fundo que gerou o prejuízo, sua administração ficava a cargo de "Bank of America - Liberal S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários". Desse modo, o apelante não logrou êxito em demonstrar a identidade entre os fundos de investimento relacionados à compensação de prejuízos que pretende efetuar e tampouco entre os administradores dos aludidos fundos, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ of mandamus*.

Assim, não merece reparos a r. sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014198-26.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Cajamar SP  
ADVOGADO : CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE ROSSI e outro  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro  
No. ORIG. : 00141982620094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, visando afastar a cobrança da Taxa de Licença e da Taxa de Localização previstas na Lei Complementar n. 65/2005, do Município de Cajamar, para todos os integrantes da Seccional estabelecidos no

aludido Município.

A medida liminar foi indeferida.

Posteriormente, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença concedendo a segurança postulada, deixando de submeter o *decisum* ao reexame necessário por força do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Apela o Município de Cajamar aduzindo que o *decisum* ora impugnado incorreu em julgamento *extra petita* e, quanto ao mérito, defende a legalidade dos tributos *sub judice*.

Com contrarrazões da impetrante, vieram os autos a esta Corte, onde o Ministério Público Federal apresentou parecer pela manutenção da sentença.

**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, a sentença concessiva da segurança está sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição. Assim, dou por submetido o *decisum* à remessa oficial.

Outrossim, de rigor afastar-se a alegação de julgamento *extra petita*, na medida em que o MM. Juiz *a quo* apreciou a lide nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial, não tendo extrapolado o pedido nela vertido. Assim, inexistente a aduzida afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

Quanto ao mais, de acordo com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, decorrente da presunção de efetiva atuação do Poder Público, fundamentando-se na notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo da municipalidade. Ressalta, ainda, não haver identidade entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU.

Dessa forma, cito o recente julgado da Corte Suprema, consubstanciado no AI-AgR 618150/MG, assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal.*

*2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição do Brasil.*

*3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentir dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF: AI-AgR 618150/MG, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/3/2007, DJ 27/4/2007)

Ademais, a Súmula n. 157 do Superior Tribunal de Justiça dizia ser "ilegítima a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial".

Entretanto, a Primeira Seção da Corte Superior houve por bem cancelá-la, em face da sua discordância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da legalidade do tributo (RESP 261.571), tornando-o exigível, inclusive, quando da renovação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Vale transcrever, por oportuno, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO.*

*I - A recente jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade.*

*Precedentes: AgRg. nos EREsp. n.º 485.951/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/11/2005, p. 174; REsp n.º 261.571/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6/10/2003, p. 199; AGA n.º 536.338/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004, p. 00174; EDAG n.º 421.076/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 09/02/2004, p. 00154; REsp n.º 327.781/BA, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003, p. 00185.*

*II - Agravo regimental improvido."*

(STJ: AgRg no Ag 880772/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, DJ 20.09.2007, p. 244)

*"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LICENÇA. RENOVAÇÃO. LEGITIMIDADE.*

*1. É legítima a cobrança da taxa de localização e funcionamento para a renovação da licença concedida a*

*estabelecimentos comerciais e industriais, em razão do exercício do poder de polícia pelo município. Precedente do STF e da Segunda Turma.*

*2. Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP).*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ: REsp 922853/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJ 27/06/2007, p. 234)*

*"TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.*

*1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.*

*2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ: REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/04/2002, DJ 06/10/2003, p. 199)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NOTORIEDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.*

*1. A cobrança da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimento é legítima, sendo desinfluyente para esse mister a comprovação do efetivo poder de polícia em razão da notoriedade da atuação da Administração, consoante entendimento assente no âmbito da Primeira Seção do STJ. Confira-se: REsp 261.571/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, acórdão publicado no DJ de 6 de outubro de 2003.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ: AgRg no Ag 1175968/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009)*

*"ADMINISTRATIVO - ATO - MULTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - EFETIVO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL - PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - LEI LOCAL - ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO STF.*

*1. O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a controvérsia posta nos autos, estando o acórdão vergastado devidamente fundamentado. Não houve omissão, contradição ou obscuridade.*

*2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, por ocasião do julgamento do REsp 261.571/SP, da Relatoria da Min.*

*Eliana Calmon, DJ 6.10.2003.*

*3. Não cabe em recurso especial avaliar valor de multa administrativa, aplicada com base em lei local, no termos do enunciado 280 da Súmula do STF.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ: AgRg no REsp 1096583/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação.*

*2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel.*

*Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005;*

*REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ: AgRg no REsp 1073288/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)*

A Terceira Turma desta Corte adotou o mesmo posicionamento, conforme se depreende dos arestos jurisprudenciais abaixo transcritos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

*1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu*

*direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.*  
2. *Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos.*

3. *É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia.*

4. *Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ ("É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial") pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada."*

(AC n. 2004.61.82.011087-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/11/2007, DJU 28/11/2007, p. 278)

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RENOVAÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.**

1. *Legitimidade da cobrança da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Apelação improvida."*

(AC n. 96.03.077817-6, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 07/06/2006, DJU 25/10/2006, p. 237)

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. *É constitucional a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, inclusive quando da renovação da licença concedida ao estabelecimento, por decorrer do exercício do poder de polícia, presumido em favor da Municipalidade.*

2. *Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP).*

3. *Precedentes jurisprudenciais.*

4. *Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência."*

(AC n. 0047154-97.2005.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 28/02/2008, DJU 27/03/2008, p. 515)

Entretanto, padece de ilegalidade a cobrança das taxas de licença para localização e de licença e fiscalização de funcionamento em horário normal, nos moldes em que fixado pela Municipalidade de Cajamar, já que afronta o disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional, pois não guarda relação com o custo do poder de polícia exercido.

Com efeito, as tabelas que definem os valores das taxas em questão (fls. 22/49), demonstram que estes variam, até drasticamente, conforme a natureza da atividade exercida pelo contribuinte e a metragem de área construída, sendo que, no caso de profissionais liberais, há diferenciação entre possuidores de diploma de grau superior ou médio.

Isto revela que, no caso concreto, os valores não foram fixados de acordo com o poder de polícia, vinculados a uma atividade estatal específica, mas sim à atividade exercida pelas empresas e seu lucro.

Neste sentido é a Jurisprudência desta Corte a respeito da matéria:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. ARTIGO 145 DA CF.**

1. *A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.*

2. *Cumpra ponderar, todavia, que sua instituição e cobrança deve observar o disposto no art. 145 da Constituição Federal.*

3. *No presente caso, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos (fls. 94/239), a Lei Municipal nº 324/98, que instituiu o Código Tributário de Bertioga. Observando a Tabela I do Anexo V da lei em referência (fls. 213/222), verifica-se que os valores cobrados a título desta taxa diferem, até drasticamente, em função das atividades exercidas pelo contribuinte. Cite-se, por exemplo, que, enquanto uma banca de jornal recolhe 198,00 UFIBs (item 204 - fls. 218), um banco comercial ou caixa econômica recolhe a importância de 28.766,33 UFIBs (item 134 - fls. 216).*

4. *Desta forma, verifica-se que os valores foram estipulados, in casu, em função da capacidade econômica do contribuinte, não guardando qualquer relação com o exercício do Poder de Polícia. O Anexo V, Tabela I, acima referido, revela que a taxa em comento não está vinculada a uma atividade estatal específica, mas sim à atividade exercida pelas empresas. Correta, portanto, a r. sentença. Precedente desta Turma.*

5. *Improvemento à apelação e à remessa oficial.*

(APELREEX 00004936620064036104, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, p. 631)

*"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AFRONTA AO ART. 77, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*

*I - A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento - TLIF possui fundamento constitucional e legal a legitimar sua instituição.*

*II - O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 77, parágrafo único, que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.*

*III - Por sua vez, o Código Tributário Municipal de Santos (Lei n. 3.750/71), padece de ilegalidade, uma vez que o valor cobrado não demonstra relação com o custo da fiscalização, conquanto a taxa em questão é exigida com fundamento em tabela que se limita a especificar os ramos de atividade, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo.*

*IV - Apelação a que se dá provimento para determinar a anulação dos débitos em discussão, invertendo-se os ônus da sucumbência."*

(AC 00045469020064036104, Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 28/06/2013)

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO, TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE, TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA DE EMISSÃO DE CADASTRAMENTO. DESCABIMENTO.*

*1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.*

*2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.*

*3. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido da constitucionalidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, no julgamento por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, § 2º do CPC) do RE 588.322/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 16.06.2010, DJe-164 publ. 03.09.2010. 3. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Constitucionalidade da taxa de licença de publicidade reconhecida pelo STF (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006).*

*4. A validade da cobrança da Taxa de Prevenção contra Incêndios deve ser reconhecida, pois destina-se a remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República. Precedente: STF, 1ª Turma, AI 677891 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.03.2009, DJe-071 div. 16.04.2009, publ. 17.04.2009.*

*5. Indevida a cobrança da chamada Taxa de Expediente, vez que se destina a remunerar os custos de atividade a ser executada pela própria Administração e, portanto, não guarda qualquer relação com o conceito de taxa tal como delineado no art. 145, II da CF e arts. 77 a 80 do CTN. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC n.º 09017879619954036110, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 13.09.2007, DJU 20.09.2007.*

*6. Ante a sucumbência mínima da apelada (art. 21, parágrafo único, CPC), fixo os honorários advocatícios devidos pela apelante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.*

*7. Apelação parcialmente provida."*

(AC 09039992219974036110, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2012)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 9.670/83. ECT. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do*

tributo.

2. *Agravo inominado desprovido.*"

(AC 00308407120084036182, Juiz Federal Convocado Claudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/08/2011, p. 740)

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011069-43.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011069-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO  
SUCEDIDO : DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA em face do *decisum* que, acolhendo os embargos à execução de sentença opostos pela União, reconheceu excesso de execução, fixando o valor da verba honorária a ser executada em R\$ 9.587,60, para junho/1997, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Na origem, cuida-se de ação de repetição de indébito na qual a autora visa à restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL, a partir da edição da Lei n. 7.689/1988, acrescidos de correção monetária em conformidade com a legislação aplicável.

Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcialmente o pedido formulado pela autora, esta deu início à execução do julgado, requerendo o pagamento da importância de R\$ 13.383,98, referente aos encargos processuais e honorários advocatícios.

Citada nos termos do art. nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs os presentes embargos à execução aduzindo excesso de execução, sustentando ser devido o valor de R\$ 9.587,60.

O MM. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apurou, inicialmente, o valor de R\$ 8.412,69 a título de honorários (fls. 29), posteriormente retificado para R\$ 4.640,66 (fls. 46).

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução, acolhendo o valor apontado pela União, haja vista que o montante apurado pela Contadoria era inferior a este, bem como afastou a inclusão de índices expurgados não contemplados no Provimento n. 24/1991.

Houve a oposição de embargos de declaração pela embargada sustentando omissão quanto à inclusão, pela União, de juros de mora na correção monetária dos valores de FINSOCIAL para fins de apuração da verba honorária, sendo que os declaratórios foram rejeitados.

Apela a autora/embargada sustentando, em síntese, que: a) é devida a inclusão dos expurgos inflacionários relativos a abril/1990 (44,80%), maio/1990 (2,36%) e fevereiro/1991 (13,90%), consoante jurisprudência do STJ; b) é indevida a inclusão de juros de mora na apuração da verba honorária devida à União, uma vez que a sucumbência da autora refere-se a valores que foram recolhidos a tempo e modo, sem a incidência, portanto, de juros moratórios.

Com contrarrazões da União, vieram os autos a esta Corte.

**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos da ação de repetição de indébito em apenso, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a repetição dos valores efetivamente recolhidos pela autora, excedentes a 0,5% (meio por cento), em virtude da inconstitucionalidade de expressão contida no art. 9º da Lei n. 7.689/1998, acrescidos de juros de mora a partir dos respectivos pagamentos e de correção monetária na forma da lei, devendo ser aplicados os mesmos índices que a União utiliza para o recebimento da dívida ativa. Ademais, condenou a União ao pagamento dos encargos processuais, que compreendem honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, e, diante da sucumbência recíproca, arbitrou a verba honorária a ser paga pela parte autora nesse mesmo percentual (5%).

Submetida a sentença ao reexame necessário, a E. Terceira Turma desta Corte deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN (fls. 94/97), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 9/5/1996.

No tocante à fixação dos corretos índices a serem aplicados na atualização de crédito oriundo do título transitado em julgado, ressalte-se que, **não tendo estes sido especificados pelo comando exequendo**, devem ser aplicados aqueles previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, e recentemente modificado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que prevê, no item 4.4.1.1, quais indexadores são aplicáveis às ações de repetição de indébito tributário, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986: ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989: OTN; em janeiro de 1989: IPC/IBGE de 42,72%; em fevereiro de 1989: IPC/IBGE de 10,14%; de março de 1989 a março de 1990: BTN; de março de 1990 a novembro de 1991: INPC/IBGE; em dezembro de 1991: IPCA série especial; de janeiro de 1992 a janeiro de 1996: UFIR; a partir de janeiro de 1996: SELIC (com a ressalva de ser vedada sua incidência cumulativa com quaisquer outros índices, quer a título de juros ou de correção monetária).

Isso porque é entendimento jurisprudencial exaustivamente afirmado pela Terceira Turma o de que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, sendo tão somente a reconstituição do valor da moeda. Por isso, deve ser calculada pelos índices pacificamente aceitos, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.

Cumprido consignar, por oportuno, que a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.112.524/DF pela sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que **a correção monetária é matéria de ordem pública**, o que possibilita sua **inclusão de ofício**, pelo juiz ou tribunal, sem que isso caracterize desrespeito ao princípio da congruência. Segue transcrita a ementa do julgamento:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

*2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento 'extra', 'infra' ou 'ultra petita' quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF*

170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um 'plus' que se acrescenta ao crédito, mas um 'minus' que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (OMISSIS)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido a regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Corte Especial, REsp 1.112.524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 30/09/2010)

Nesses termos, merece reforma a r. sentença para que sejam incluídos os índices expurgados postulados pela apelante e expressamente reconhecidos acima.

Por fim, razão não assiste à recorrente quanto ao afastamento de juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios por ela devidos.

Isso porque é assente na jurisprudência do STJ o cabimento de juros de mora no cálculo da verba honorária, a partir do trânsito em julgado da decisão que a fixa, conforme se verifica dos precedentes ora colacionados à guisa de exemplo:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA SOBRE VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A LIQUIDAÇÃO.**

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, quando caracterizada a mora do devedor, até a homologação da conta de liquidação da execução. Precedentes: REsp 1257257/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/10/2011; REsp 1132350/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2009;

AgRg no REsp 1143313/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 18/05/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 99.568/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 5/3/2013, DJe 11/3/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados.

3. *Recurso especial provido.*"

(REsp 771.029/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/11/2009, grifos meus)  
*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 254/STF.*

1. *A via do agravo regimental não é compatível para se conhecer de argumentação que poderia ter sido articulada no recurso especial, diante da ocorrência da preclusão consumativa e por representar indevida inovação da causa. Precedentes.*

2. *Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF.*

3. *Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, como na hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.104.378/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 31/8/2009, grifos meus)

Dessa forma, não merece reparos a sentença na parte em que acolheu os cálculos da embargante com a inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado do acórdão, isto é, 9/5/1996.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a inclusão dos índices expurgados, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031886-89.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031886-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ALBERTO DE SOUZA e outros  
: AURELIO ANTONIO RODRIGUES  
: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
: CARLOS DE CARVALHO  
: FAUSTINO FRANCISCO FARINA  
: GETULIO GONCALVES  
: HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES  
: LEDA AGUIAR SILVA  
: LENYR DE SOUZA AGUIAR  
: MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA  
: MARIA DE LOURDES PASQUINI  
: VANDERLEY DE CARVALHO  
: BAPTISTA VERONESI NETO  
ADVOGADO : SP038191 MARIA DE LOURDES PASQUINI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de *decisum* que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença por ela opostos sob o fundamento de excesso de execução.

Na sentença ora recorrida, consignou o MM. Juiz *a quo* que consta dos autos do processo de conhecimento sentença homologatória de cálculos de liquidação, com trânsito em julgado, contra a qual caberia apelação que

não foi interposta no momento oportuno pela Fazenda Nacional, de modo que, presentemente, cumpriria apenas executar o que ali restou determinado, em que pese o fato de a mencionada sentença ter sido proferida após as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 8.898/1994. Outrossim, aduziu a correção dos cálculos apresentados pela autoria, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a União Federal afirma a incorreção do cálculo homologado, tendo em vista a indevida incidência da Taxa SELIC sobre o valor principal e sobre as custas.

Nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer opinando pelo não provimento do apelo.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, observo ser inaplicável ao caso dos autos o reexame obrigatório, por força do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora se trate de sentença em embargos à execução proferida contra a União, o valor em discussão é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto ao mais, pretende-se a fixação dos corretos índices a serem aplicados na atualização de créditos oriundos do título judicial transitado em julgado.

Compulsando a ação repetitória subjacente, verifica-se que a r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a União a devolver importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível, calculado **"segundo o critério do consumo médio, nos períodos anteriormente discriminado, vigente o Decreto-lei n. 2.288/86, corrigidas monetariamente a partir da data do pagamento indevido até a da efetiva restituição, acrescida de juros de 1% ao mês (arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN), contados a partir do trânsito em julgado, aplicando-se, no que couber, o item III do Provimento n.º 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região."** (fls. 242).

Posteriormente, a E. Terceira Turma desta Corte deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, merecendo destaque trecho do v. acórdão que fixa os limites do título ora exequendo:

"(...)

*Assim, a correção monetária deverá incidir a partir dos valores que foram fixados nas Instruções Normativas e tendo em vista o mês ou meses de consumo médio em que se comprova a titularidade.*

*Merece, contudo, reparo o ato judicial "sub examine" no que tange à correção monetária, quanto à inclusão dos índices expurgados de inflação constantes do Provimento n.º 24/97, vez que não houve pedido inicial nesse sentido. Assim, tendo a r. sentença ultrapassado os limites do pedido, nesse aspecto, é "ultra petita", devendo ser restringida, até porque, tal questão está afeta ao processo de execução, havendo de ser objeto de iniciativa das partes em litígio.*

*No que respeita à insurgência da ré acerca da incidência dos juros SELIC, não merece acolhida, vez que não há qualquer menção quanto a tal na r. sentença recorrida.*

*Por outro lado, como se sabe, o ônus da prova, na hipótese, incumbiria à autoria que, em não o fazendo de maneira cabal e inquestionável para corroborar seja a propriedade e seja a espécie de combustível utilizada pelos veículos, leva à improcedência do pedido, pois de há muito assentado o aforismo de que: "actore non probante, reus absolvitur".*

"(...)

*Assim, tendo os autores ALBERTO DE SOUZA, AURÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, GETÚLIO GONÇALVES, LEDA AGUIAR SILVA, MARIA ÂNGELA BREWNA MARTINS PEREIRA e MARIA DE LOURDES PASQUINI deixado de comprovar a propriedade dos veículos que indicaram, eis que trouxeram aos autos apenas comprovantes de recolhimento do IPVA e da Taxa Rodoviária Única, cópias de certificados de registro indicando propriedade em período posterior ao da exigência do empréstimo, sem a necessária autenticação ou indicando outro, que não o autor como proprietário, de declarações de imposto de renda, e, ainda, termo de acordo e outras avenças, os quais não levam à certeza da propriedade durante o período em que recolhida a exação, deve ser reformada a r. sentença quanto a estes, suportando, cada um deles, as custas que lhes tocam e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00, a favor da ré, nos termos do Art. 23, do CPC." (fls. 280/282 dos autos em apenso, grifos meus)*

Após o trânsito em julgado do v. acórdão, ocorrido em 5/10/2001 (fls. 286 dos autos principais), os autos retornaram à vara de origem e os autores apresentaram memória de cálculo (fls. 290/300 daqueles autos), requerendo a citação da União para pagamento do montante de R\$ 7.376,84 (atualizados para setembro/2002). Em seguida, a ré/embargante apresentou manifestação concordando com os cálculos dos exequentes (fls. 303 do processo em apenso), sobrevivendo, então, a sentença homologatória dos cálculos apresentados pela autoria, **proferida em 22/4/2003**, tendo em vista que o Juízo *a quo* entendia que a modificação legislativa levada a cabo pela Lei n. 8.898/1994 não se aplicaria à Fazenda Pública no que toca à supressão da fase de impugnação do cálculo e de sua homologação.

Diante da não interposição de quaisquer recursos, a sentença homologatória transitou em julgado em 10/7/2003

(certidão de fl. 310).

Citada, nos termos do artigo 730 do CPC para pagamento do valor homologado, a União opôs os presentes embargos à execução, alegando a ocorrência de excesso na conta, pela indevida inclusão da taxa Selic como índice de atualização. Requer o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 2.911,24.

Ocorre que, nos termos acima expostos, a homologação foi proferida após a alteração do art. 604 do Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 8.898/94, vigente desde 30 de agosto de 1994, que excluiu do ordenamento jurídico brasileiro a liquidação por cálculos do contador e a sua homologação. Desde então, deve a parte credora apresentar memória atualizada e discriminada da importância que entende lhe seja devida e promover a citação da devedora para oposição de embargos, via correta para impugnação do montante pleiteado.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, conforme ementas que extraímos à guisa de exemplo:

*"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. LEI nº 8.898/94.*

*Após a Lei nº 8.898/94, o Juiz não homologa os cálculos do contador, modalidade de liquidação de sentença não mais existente em nosso ordenamento, ressalvados aqueles casos cujo referendo judicial ocorreu antes de sua vigência. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ, RESP 192.934, Relator Ministro Paulo Gallotti, STJ, Segunda Turma, j. 6/3/2001)

*"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475, I DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. - ART. 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA CONTA ELABORADORA PELO CONTADOR JUDICIAL. ELABORAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. ERRO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*I - OMISSIS*

*II - A sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na nova redação dada ao art. 604 do CPC, extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, pelo que não há mais que se falar em homologação de conta pelo juiz.*

*OMISSIS*

*IX - Apelação e agravo retido improvidos.*

*X - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.032375-6, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, j. 20/8/2003)

No caso sob exame, proferida decisão de liquidação quando já inexistente este ato na lei processual, não produz ela qualquer efeito. De outro lado, observa-se que embora equivocadamente homologados os cálculos, a iniciativa da execução coube à parte exequente e o valor por ela pretendido com fundamento no título judicial foi impugnado pela via própria, qual seja, os embargos à execução, os quais foram apreciados com julgamento de mérito pelo MM. Juízo *a quo*, inclusive com apreciação dos cálculos apresentados.

Assim, cabível neste momento processual, pois, a apreciação da apelação para definitiva solução do litígio quanto ao valor exequendo.

Sobre a matéria, ilustrativamente trazemos à colação precedentes de outros Tribunais Regionais Federais:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 8.898/94. CPC. ART. 604. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.*

*1. Defeito ligado à intimação da sentença deve ser alegado na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos, sob pena de preclusão.*

*2. Não faz coisa julgada a sentença homologatória de cálculo prolatada após a alteração promovida pela Lei 8.898/94 no artigo 604 do Código de Processo Civil. Assim, proposta a execução com base nos cálculos indevidamente homologados, nada impede a discussão sobre a matéria em sede de embargos à execução.*

*3. Ainda que a sentença prolatada no processo de conhecimento tenha reconhecido ao segurado reajustamento com base em critérios que, de acordo com o entendimento que se consolidou, não são corretos, deve o título executivo ser cumprido, em obediência à coisa julgada, até porque não há notícia de que tenha sido ajuizada ação rescisória. 4. Apurando a Contadoria que os cálculos apresentados pelo exequente/embargado estão equivocados, a execução deve prosseguir de acordo com os valores por apresentados por aquele órgão."*

(TRF 4ª Região, AC 200304010218775, Relator para acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, v.m., D.E. 30/11/2009, grifos meus)

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA POSTERIOR À LEI 8898/94. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.*

*1. Não faz coisa julgada material a sentença homologatória de cálculo de liquidação proferida na vigência da Lei nº 8.898/94, a qual deu nova redação ao art. 604 do CPC, ficando a discussão sobre o acerto dos cálculos exequendos transferida aos embargos à execução.*

*2. De ser anulada sentença que não apreciou o mérito da demanda, sob pena de supressão de um grau de jurisdição."*

(TRF da 4ª Região, AC 2000.04.01.124705-8, Relatora Juíza Virgínia Scheibe, Quinta Turma, j. 22/11/2001, vu) "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTENTE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO APÓS O ADVENTO DA LEI-8898/94.

1. A partir do advento da LEI-8898/84, que alterou o procedimento de liquidação de sentença, não mais subsiste sentença homologatória de cálculo, devendo ser seguido o estabelecido no ART-604 e ART-730 do CPC-73.

2. **Inobstante lançada a sentença homologatória, desnecessário proclamar a nulidade do ato porquanto o INSS manejando Embargos à execução acabou por trilhar o procedimento correto.**

3. Inviável a pretensão do INSS de ver, nos presentes embargos, homologados os cálculos apresentados pelo Autor ou para oportunizar manifestação sobre os mesmos.

4. Recurso parcialmente provido para que sejam recebidos e processados os embargos à execução."

(TRF 4ª Região, AC 96.04.25311-5, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Quarta Turma, j. 5/11/1996, grifos meus)

Compulsando os autos, verifica-se que nos cálculos apresentados pela parte autora houve a inclusão de taxa SELIC, a partir de janeiro/1996, para correção do valor principal a ser repetido e, também, das custas a serem devolvidas pela União, incluindo-se, ainda, quanto ao principal, juros de mora de 1% ao mês a partir de outubro/2001 (fls. 291/300 do processo principal).

E no que tange aos **índices de correção monetária, não tendo estes sido especificados pelo comando exequendo, como no caso em análise**, devem ser aplicados aqueles previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, e recentemente modificado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que prevê, no item 4.4.1.1, quais indexadores são aplicáveis às ações de repetição de indébito tributário, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986: ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989: OTN; em janeiro de 1989: IPC/IBGE de 42,72%; em fevereiro de 1989: IPC/IBGE de 10,14%; de março de 1989 a março de 1990: BTN; de março de 1990 a novembro de 1991: INPC/IBGE; em dezembro de 1991: IPCA série especial; de janeiro de 1992 a janeiro de 1996: UFIR; a partir de janeiro de 1996: SELIC (com a ressalva de ser vedada sua incidência cumulativa com quaisquer outros índices, quer a título de juros ou de correção monetária).

Isso porque é entendimento jurisprudencial exaustivamente afirmado pela Terceira Turma o de que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, sendo tão somente a reconstituição do valor da moeda. Por isso, deve ser calculada pelos índices pacificamente aceitos, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.

Cumprido consignar, por oportuno, que a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.112.524/DF pela sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que **a correção monetária é matéria de ordem pública**, o que possibilita sua **inclusão de ofício**, pelo juiz ou tribunal, sem que isso caracterize desrespeito ao princípio da congruência. Segue transcrita a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. **A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial** (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. **É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento 'extra', 'infra' ou 'ultra petita' quando o juiz ou tribunal pronunciárem-se**

**de ofício sobre referidas matérias de ordem pública.** Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); **pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))** (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. **A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um 'plus' que se acrescenta ao crédito, mas um 'minus' que se evita.**

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (OMISSIS)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Corte Especial, REsp 1.112.524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 30/9/2010)

A questão foi recentemente apreciada pela Terceira Turma desta E. Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. MATÉRIA PRECLUSA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. APLICAÇÃO. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

A decisão transitada em julgada especificou os valores que deveriam ser restituídos à autora, ou seja, os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e relacionados nos documentos de fls. 10, 17, 24, 29, 36 e 42, de modo que não restou determinado qualquer encontro de contas ou abatimento de valores já restituídos por conta das declarações de ajuste nos períodos em questão, mesmo porque tal fato impeditivo/modificativo do direito pretendido pelo contribuinte nem sequer foi alegado pela União, seja na demanda repetitória, seja na inicial dos embargos à execução.

Não cabe a invocação do art. 741, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de fatos supervenientes à sentença proferida na demanda que deu origem aos embargos.

A embargante não só inova quanto à pretensão suscitada nos embargos, como pretende discutir matéria que deveria ter sido arguida em momento oportuno e no bojo da demanda repetitória, ou seja, matéria já alcançada pela preclusão, razão por que se afasta a alegada nulidade da sentença.

**Os índices expurgados de correção monetária devem ser incluídos no cálculo do valor a ser restituído, ainda que não expressamente postulados pelo contribuinte, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que integra o pedido de forma implícita, e a sua inclusão de ofício pelo juiz ou tribunal não caracteriza julgamento "extra" ou "ultra petita". Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas."

(AC 00060431320044036104, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 22/2/2013)

Os precedentes acima indicam que, ainda na ausência de pedido manifesto na exordial, a correção monetária deve incidir, sob pena de aviltamento do montante a ser devolvido.

Todavia, em que pese a sentença e o v. acórdão da ação repetitória terem sido proferidos na vigência Lei n. 9.250/1995 - a qual estabelece que a Taxa SELIC é aplicável a partir de janeiro de 1996 -, o título exequendo fixou expressamente que os juros de mora devem incidir pelo percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Assim, a aplicação da Taxa SELIC viola a coisa julgada.

Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do C. STJ a respeito do tema:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. CONSUMO MÉDIO. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE NOS PERÍODOS DE VIGÊNCIA DO TRIBUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SELIC NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Preliminar acolhida para anular parcialmente a sentença 'ultra petita', apenas para excluir os veículos de placas RL 2105 e ZS 7460. 2. Comprovada a insubsistência dos cálculos dos embargados com relação aos veículos de Placas SL 5085; SC 4075 e MN 3908. 3. **Embora seja entendimento pacífico nesta Terceira Turma o cabimento da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, para as ações de repetição de indébito em matéria tributária, sua aplicação não pode ser admitida quando importar violação à coisa julgada.** 4. **A sentença proferida durante a vigência da Lei nº 9.250/95 (39, § 4º), que criou a taxa SELIC arbitrou a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.** 5. **Conforme entendimento desta Turma, deverão ser aplicados juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, com a correção monetária de acordo com o IPCA-E a partir da extinção da UFIR. Precedente (AgRg no REsp 1268863).** 6. Condenados os embargados, nestes autos, ao pagamento de honorários em favor da União, no montante de 10% do que exceder ao cálculo exequendo. 7. Preliminar acolhida. Apelação provida."*

(AC 00244683220064036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 14/2/2014, grifos meus)

*"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS 1 - Rejeito a alegação de que a falta de apresentação da memória discriminada de cálculos impediria a defesa da União, uma vez que a embargada acostou aos autos planilha com os cálculos que realizou, que permitem a verificação dos índices de correção e juros aplicados. Além disso, não houve prejuízo ao ente estatal, que apresentou embargos e posteriormente apelou da sentença. 2 - É tranqüilamente admitido o entendimento que aplica o disposto no Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e mais recentemente na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido. 3 - O entendimento jurisprudencial dominante é o da aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por refletir a real inflação no período. 4 - **No caso dos autos transitou em julgado a determinação de que os juros de mora seriam de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 161, § 1º, e artigo 167 ambos do Código Tributário Nacional. Entretanto, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, no sentido de que se a decisão que determinou a incidência de juros de mora foi proferida antes da edição da Lei 9.250/95, a Taxa SELIC deverá ser incluída na fase de liquidação, sem que ocorra ofensa à coisa julgada.** - Precedentes 5 - Não há que se cogitar, de que a aplicação do IPC no cálculos, viola o princípio da isonomia ou da legalidade, visto que a correção monetária é um consectário legal. Não há razão para que o contribuinte não tenha a correção integral de seu crédito, se os Tribunais a admitem a de forma indiscutível. 6 - Apelação do embargante provida e apelação da União improvida.*

(AC 00473376719984036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 5/4/2013, grifos meus)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INPC. UFIR. IPCA-E. CABIMENTO. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. Assegurada, ainda, a aplicação dos reflexos do IPC para o mês de fevereiro/89, no percentual de 10,14%. Aplicação do INPC a partir de fevereiro/91, vigente a Lei 8.177/91 (art. 4). Conforme o art. 2º, § 1º, "a", da Lei 8383/91, a aludida unidade fiscal passou a vigorar a partir de janeiro de 1992, em substituição ao INPC. **Impossibilidade de incidência da taxa SELIC a partir de janeiro/96, pois no feito de conhecimento transitado em julgado restou especificada a incidência de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, que se deu em junho/2006.** No cálculo elaborado pela embargante, e acolhido pela sentença recorrida,*

foram aplicados o IPCA(E) como fator de correção monetária a partir da extinção da UFIR (outubro/2000), assim como juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, o que deve ser mantido, sob pena de ofensa à coisa julgada. "In casu" ocorreu a procedência parcial da ação, com a exclusão dos juros SELIC não autorizados no feito de conhecimento, o que implica diminuição do total do débito exequendo, ficando configurada a hipótese da sucumbência recíproca e proporcional, nos termos do art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida para determinar a aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, e março/90 a fevereiro/91 no cálculo da correção monetária."

(AC 00242861220074036100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 19/5/2009, grifos meus)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA Lei n.º 9.250/95 FIXANDO OS JUROS DE MORA EM 1%. 1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 2. In casu, determinou-se, em sede de execução, a incidência da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. 3. A incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença quanto a mesma determinou a aplicação de juros de mora em 1%, implica violação da coisa julgada. (Precedentes: ERESP 779.266/DF, AgRg no REsp 901504 / DF, AgRg no REsp 845661 / DF) 4. Embargos de declaração acolhidos para, respeitado o contraditório, conferir efeitos infringentes ao julgado e desprover o recurso especial da empresa, ora embargada." (STJ, EAAARE 200501450980, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3/12/2009)**

Por fim, observo que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente estabelece, no item 4.1.5, que o valor antecipado pela parte a título de custas "deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros".

Assim, considerando que a Taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora, incabível sua aplicação para atualização do valor das custas a serem reembolsadas à parte exequente.

Nesses termos, deve ser reformada a r. sentença para julgar procedentes os embargos à execução opostos pela União, determinando-se a exclusão da Taxa SELIC na atualização dos valores a serem restituídos aos ora apelados, prosseguindo-se a execução nos termos acima assinalados, **com a inversão dos ônus da sucumbência**. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da União Federal, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032505-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ANANIAS APARECIDO PEREIRA e outro  
: JANE DEBORA PEREIRA  
ADVOGADO : SP189940 FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI  
No. ORIG. : 07.00.00016-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal visando à reforma da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Pugna a apelante a reforma da sentença, requerendo, em suma, a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

A jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, no tocante à verba honorária em embargos de terceiro, fixou-se no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando o próprio embargante deixou de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhora do no competente Registro de Imóveis.

Na hipótese dos autos, verifica-se, ademais, que quando da impugnação aos embargos de terceiro a União Federal não ofereceu resistência ao levantamento da penhora, conforme verifica-se às fls. 305/307, de modo que não há que se falar em causalidade para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora.*

*II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo. Precedentes: AGREsp nº 576.219/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/04; REsp nº 284.926/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJ de 25/06/01 e REsp nº 557.045/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/03, dentre outros.*

*III - Recurso especial provido.*

**(STJ, REsp 713059/PR, processo: 2004/0183369-1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 21/11/2005)**  
*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.*

*1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."*

*2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(STJ, AgRg no REsp nº 1.282.370/PE, processo: 2011/0230028-5, Min. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, julgamento: 1/3/2012)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009747-76.2010.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00097477620104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado em face do Ilmo. Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com o objetivo de afastar a incidência de impostos federais incidentes sobre a importação de leitores de livros digitais "Iriver" (fls.38/45), nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Alegou a impetrante que deveria ser afastada a obrigação do recolhimento dos tributos, dada a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, *a*, da Constituição Federal.

Deferida a liminar (fls. 109/110), o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, concedendo a ordem (fls. 128/131).

Inconformada, a União Federal ofereceu recurso de apelação, sustentando o descabimento da imunidade pleiteada, considerando que o instituto não comporta interpretação extensiva. Informou que a mercadoria importada apresenta outras funcionalidades além daquelas elencadas pela impetrante e alcançadas pela norma imunizante.

O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à impetrante resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência dos tributos federais, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, *d*, da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

*"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou,*

observado o disposto na alínea b

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

São precedentes jurisprudenciais:

"*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE. MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA. CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE DE ÁUDIO E VÍDEO, PÔSTERES, FLASHCARDS, FICHAS DE CONTEXTO, GRÁFICOS, BROCHURAS E FANTOCHES. PRECEDENTES. 1.º O cerne da questão se cinge à possibilidade de extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d" da Constituição da República a livros com suporte em CD-ROM, fitas cassete de áudio e vídeo, pôsteres, flashcards, fichas de contexto, gráficos e fantoches, todos voltados para o ensino infantil da língua inglesa. 2.º Tal preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 3.º É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, não se pode olvidar que a sociedade não é estanque, pelo contrário, é dinâmica. Esse dinamismo engendra a constante evolução das relações jurídicas, o que obriga o Direito a se amoldar às novas situações que vão surgindo, a fim de cumprir o seu papel. 4.º Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do "espírito da lei" exprimido no comando constitucional. 5. Nos idos de 1987 e 1988 não se cogitava de livros, jornais e periódicos em meio magnético, eletrônico ou digital, como nos dias correntes, razão pela qual não se poderia exigir a sua explícita previsão na literalidade do preceito imunizante. 6. A menção às espécies "em papel" encontra pertinência na medida em que era, naqueles tempos, a modalidade mais usual, senão a única até então concebível em face do estágio tecnológico experimentado à época. 7. Hodiernamente, o vocábulo "livro" não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papíro, disquete etc) (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). 8. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, "d" da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 9.º In casu, a melhor opção ao intérprete é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 10.º Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 11.º Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 12.º Precedentes: Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juíza Eliana Marcelo, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648; TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, AMS 307236, DJF3 CJI 27/10/2009, p. 58, j. 17/09/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 222533, DJF3 06/10/2008, j. 07/08/2008. 13.º Agravo legal improvido (AMS - Apelação Cível - 236496, Processo nº0002446-*

41.2001.4.03.6104/SP, Sexta Turma, data do julgamento 16.9.2010, fonte e-DJF3 Judicial 1, data: 27/09/2010, pg.: 1286, relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida)"

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EVOLUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, a imunidade assume a roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte. 2. O preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação. 3. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do "espírito da lei" exprimido no comando constitucional. 4. Hodiernamente, o vocábulo "livro" não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos. 5. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, "d" da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 6. A melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 7. Dentre as modernas técnicas de hermenêutica, também aplicáveis às normas constitucionais, destaca-se a interpretação evolutiva, segundo a qual o intérprete deve adequar a concepção da norma à realidade vivenciada. 8. Os livros são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. Precedente desta E. Corte: Turma Suplementar da Segunda Seção, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648. 9. A alegação de que a percepção do D. Juízo a quo ingressa no campo político não merece acolhida, haja vista que interpretar um dispositivo legal é exercício de atividade tipicamente jurisdicional. 10. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 11. Apelação e remessa oficial improvidas." (Apelação em Mandado de Segurança nº 216577 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publicado no DJF-3 de 03.11.2008 )*

As imunidades devem ser interpretadas generosamente, mas com rigor no preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

O entendimento atual desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, "d", da CF, deve se restringir aos elementos de transmissão propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos.

A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento. Numa interpretação teleológica, o benefício alcança o pretendido material, uma vez que a intenção do legislador está inserida na regra no dispositivo supra descrito.

Neste sentido, conforme o entendimento jurisprudencial supra esposado, a pretensão da ora impetrante está inserida na intenção do legislador constituinte.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

2009.03.99.015700-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES e outro  
PARTE AUTORA : ELIDIO JOSE DEL PINO  
ADVOGADO : MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 98.00.00420-3 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal embargada. No mérito, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma de sentença alegando, em suma, a legitimidade de ELÍDIO JOSÉ DEL PINO para figurar no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

A r.sentença não merece qualquer reparo pois em consonância com a jurisprudência sobre o tema.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça afirma que para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que não foi demonstrado na hipótese dos autos, e, também, não há indícios de dissolução irregular da empresa executada.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários*

*2. Agravo regimental não provido.*

**(STJ, AgRg no Ag 1345913 / RJ, processo: 2010/0163651-6, Data do Julgamento: 04/10/2011, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)**

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.*

*2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.*

*3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."*

**(STJ, RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)**

A sentença, portanto, não merece reforma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013789-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : EDSON KANASHIRO  
ADVOGADO : SP120229 MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA e outros  
: NORIMITSU KANASHIRO espolio  
REPRESENTANTE : ALICE SHIGUECO KANASHIRO  
INTERESSADO(A) : PAULO KANASHIRO  
No. ORIG. : 07.00.00010-5 A Vr REGISTRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Edson Kanashiro, reconhecendo a legitimidade do embargante em figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a higidez da CDA. Pugna o apelante a reforma do *decisum*.

É o Relatório. DECIDO:

O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004).

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que não responde pessoalmente pelo débito tributário da pessoa jurídica, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade, o sócio que dela se retirou em data anterior à ocorrência da referida dissolução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.*

*3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.*

*Agravo regimental improvido.*

**(STJ, AgRg no REsp 1378970/SP, processo: 2013/0100912-0, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/08/2013)**

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.*

*REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

*2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

*3. Embargos de divergência acolhidos.*

**(STJ, EAg 1105993/RJ, processo: 2009/0196415-4, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01/02/2011)**

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.*

*RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA*

*EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

*2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.*

*3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.*

*4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*Precedentes.*

*5. Recurso especial não conhecido.*

**(STJ, REsp 1035260/RS, processo: 2008/0044545-0, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/05/2009)**

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO*

*ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS*

*SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.*

*3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.*

*Agravo regimental improvido.*

**(STJ, AgRg no REsp 1378970/SP, processo: 2013/0100912-0, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/08/2013)**

*In casu*, a União Federal ingressou com ação de execução fiscal em face da empresa Super Imperial Mercado Ltda. visando à cobrança de valores referentes ao IRPJ (80.2.02.038399-92) com vencimento no período de 29/5/1998 a 30/10/1998. Dos autos, consta que o ora embargante ingressou como sócio gerente da empresa executada em 20/4/1998; em 24/19/1999, o embargante retirou-se da sociedade, passando a gerência da empresa executada ficar a cargo do sr. Paulo Kanashiro. Consta, ainda, uma outra alteração social da empresa registrada perante a Junta Comercial, em 24/8/2000, a se deduzir que a empresa continuou suas atividades depois da retirada do embargante.

Confrontando-se as datas acima, de se reconhecer a ilegitimidade do embargante, pois quando da dissolução irregular da sociedade executada o embargante já não integrava a administração da empresa.

Por fim, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010. Na hipótese dos autos, a União Federal, portanto, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade do embargante.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021674-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021674-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REQUERENTE : SANTANDER PARTICIPACOES S/A e outros  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
SUCEDIDO : ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES  
IMOBILIARIOS S/A  
REQUERENTE : SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A  
: CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00027997820104036100 13 Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, incidental ao recurso de apelação em mandado de segurança n.º 0002799-78.2010.4.03.6100, proposta com fulcro no artigo 796 e seguintes do Código de Processo, objetivando a concessão de liminar, e posterior decisão de mérito, que determine a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado na demanda principal, até o trânsito em julgado da demanda, ou, subsidiariamente, até o julgamento dos embargos de declaração lá opostos.

Alegam as requerentes que demanda principal objetiva provimento jurisdicional que impeça as autoridades impetradas de praticar quaisquer atos de constrição em face das impetrantes com relação aos débitos objeto dos processos administrativos nºs 16327.001231/2007-72, 16327.001232/2007-17 e nº 16327.001228/2007-89, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN.

A causa de pedir é a existência de acórdão transitado em julgado noutro mandado de segurança anterior (autos nº 2006.61.00.021779-0), que teria reconhecido o direito das impetrantes ao recolhimento do PIS e da COFINS exclusivamente sobre o produto da venda de mercadorias e serviços, afastando a incidência de tais exações sobre quaisquer outras receitas, inclusive sobre as receitas financeiras.

A sentença, na demanda principal, julgou procedente o pedido, reconhecendo que a decisão transitada em julgado nos autos nº 2006.61.00.021779-0 impede a cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das impetrantes.

O acórdão embargado, por seu turno, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, denegando a segurança.

A ora requerente opôs embargos de declaração, apontando a existência de omissões no acórdão e pretendendo o prequestionamento da matéria.

Na presente medida cautelar incidental, postula liminar que suspenda os efeitos do acórdão embargado.

É o relatório.

DECIDO.

Comporta acolhida, em parte, o pleito liminar.

A ineficácia executória de acórdão embargado por pleito declaratório é decorrência comezinha de sua interposição, mesmo porque, em tese, os embargos de declaração podem ser providos com efeitos modificativos do acórdão. Cuida-se, portanto, de situação processual de ineficácia do julgado embargado por falta de integração que só o julgamento dos embargos proporcionará.

Isso porque a finalidade dos embargos, conforme anotaram com maestria os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery "*não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório*" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: RT, pág. 924, nota 2).

Para elucidação do tema, destaco, exemplificativamente, excerto das conclusões esposadas pelo eminente jurista Humberto Teodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, vol. I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, pág. 513, in verbis:

*"(...) O mecanismo dos recursos, porém, tem sempre a força de impedir a imediata ocorrência da preclusão e, assim, pelo efeito devolutivo, inerente ao sistema, dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a proferiu ou por outro hierarquicamente superior. Não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça no todo ou em parte, a possibilidade de rejuízo. E nisso consiste o denominado efeito devolutivo dos recursos.*

*(...)*

*De maneira geral, os atos de execução só devem ocorrer depois que a decisão se tornar firme (coisa julgada ou preclusão pro iudicato), por exigência mesma do princípio do devido processo legal. Enquanto não se esgotam os meios de debates e defesa, enquanto não se exaure o contraditório, não está o Poder Judiciário autorizado a invadir o patrimônio da parte (CF, art. 5º, LIV e LV).*

*(...)*

*É para tanto que a lei abre exceção ao natural efeito suspensivo e dispõe que alguns recursos, em algumas situações, não devem ser recebidos nos dois efeitos, mas apenas no devolutivo (ex.: arts. 497 e 5520).*

*Enfim, a regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do tema, o recurso terá de produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, aos embargos infringentes e aos de declaração."*

Outro não é o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, que reproduz a seguir:

*"306. Efeito interruptivo dos Embargos de Declaração - Como os recursos em geral, salvo exceção expressa, os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida (...). Tradicionalmente, seu oferecimento afeta o curso dos prazos para eventual interposição de outros recursos contra a mesma decisão, ora suspendendo-os, ora interrompendo-os."*

*(Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, pg. 557)*

O *periculum in mora* também se mostra evidente, porquanto as requerentes possuem o prazo de 30 dias, contados da intimação do acórdão embargado, para o recolhimento sem incidência de multa de mora (art. 63, §2ª da Lei nº 9.430/96), além da iminência de inscrição em dívida ativa, apontamento no CADIN e ajuizamento da execução.

Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário e **concedo a liminar**, para manter suspensa a eficácia do acórdão embargado, enquanto pendentes de julgamento os embargos de declaração.

Oficie-se, com urgência, à requerida.

Apensem-se os autos à demanda principal (0002799-78.2010.4.03.6100).

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-33.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : TRICURY PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Por meio da petição de fls. 436/451, a impetrante requer que, em decorrência da oposição dos embargos de declaração protocolados na mesma data (fls. 452/458) sejam suspensos os efeitos do acórdão embargado, até o julgamento dos aclaratórios.

Decido.

É de ser acolhido o pleito da impetrante, ora embargante, que visa, em verdade, obstar, até o julgamento dos embargos de declaração, os procedimentos administrativos adotados pela autoridade impetrada tendentes a exigir o adimplemento da obrigação tributária *sub judice*, com base no acórdão que negou provimento a seu recurso de apelação, o qual havia sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A ineficácia executória de acórdão embargado por pleito declaratório é decorrência mezinha de sua interposição, mesmo porque, a princípio, os embargos de declaração podem ser providos com efeitos modificativos do acórdão. Consigne-se que, na hipótese, a questão processual que se apresenta não é a de efeitos dos embargos de declaração, mas de ineficácia do julgado embargado por falta de integração que só o julgamento dos embargos proporcionará.

Isso porque a finalidade dos embargos, conforme anotaram com maestria os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery "*não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório*" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: RT, pág. 924, nota 2).

Para melhor elucidar o tema, destaco, exemplificativamente, excerto das conclusões esposadas pelo eminente jurista Humberto Teodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, vol. I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, pág. 513, *in verbis*:

*"(...) O mecanismo dos recursos, porém, tem sempre a força de impedir a imediata ocorrência da preclusão e, assim, pelo efeito devolutivo, inerente ao sistema, dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a proferiu ou por outro hierarquicamente superior. Não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça no todo ou em parte, a possibilidade de rejuízo. E nisso consiste o denominado efeito devolutivo dos recursos.*

*(...)*

*De maneira geral, os atos de execução só devem ocorrer depois que a decisão se tornar firme (coisa julgada ou preclusão pro iudicato), por exigência mesma do princípio do devido processo legal. Enquanto não se esgotam os meios de debates e defesa, enquanto não se exaure o contraditório, não está o Poder Judiciário autorizado a invadir o patrimônio da parte (CF, art. 5º, LIV e LV).*

*(...)*

*É para tanto que a lei abre exceção ao natural efeito suspensivo e dispõe que alguns recursos, em algumas situações, não devem ser recebidos nos dois efeitos, mas apenas no devolutivo (ex.: arts. 497 e 5520). Enfim, a regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do tema, o recurso terá de*

*produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, aos embargos infringentes e aos de declaração."*

Outro não é o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, que reproduzo a seguir:

*"306. efeito interruptivo dos embargos de declaração - Como os recursos em geral, salvo exceção expressa, os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida (...). Tradicionalmente, seu oferecimento afeta o curso dos prazos para eventual interposição de outros recursos contra a mesma decisão, ora suspendendo-os, ora interrompendo-os."*  
(Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, pg. 557)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário em testilha, enquanto pendentes de julgamento os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31209/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009496-43.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.009496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : BERTONHA SUCOS DE BAURU LTDA -ME  
ADVOGADO : EDVAR FERES JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 31/10/2000, em face da União. Informa a autora ter sido autuada, em 24/09/96, por fiscais do Ministério da Agricultura, sob a alegação de produzir e engarrafar suco de laranja com embalagens rotuladas, sem os respectivos registros de estabelecimento e produto no órgão próprio do Ministério da Agricultura, consoante o disposto nos Artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 73.267/73. Alega que o procedimento administrativo fugiu ao preceituado pelo § 2º do Artigo 5º da Lei nº 8.918/94.

A multa decorrente de respectiva autuação perfaz o valor de R\$ 4.681,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), e foi inscrita em Dívida Ativa, sob Processo nº 21052-007999/96-25, o que causou a exclusão da autora do SIMPLES.

Requer, assim, a desconstituição da multa, bem como, da respectiva inscrição em Dívida Ativa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.681,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos).

Contestado o feito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 107.

Sobreveio sentença. O MM Juiz entendeu não restar comprovado o alegado na inicial; consignou ter sido a autuação efetuada dentro dos estritos limites da legalidade. Julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, a autora repisa os argumentos da inicial e pleiteia a procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, analiso os documentos colacionados pelas partes.

A autora juntou cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no qual consta como sua atividade econômica principal "Lanchonete, casas de chá, sucos, similares" (fls. 17).

Também apresentou cópia do Auto de Infração e Apreensão nº 0813 (fls. 19), lavrado em 24/09/96, no qual consta como irregularidade:

"Produzir, engarrafar, com embalagens rotuladas, o suco de laranja integral, sem os respectivos registros de estabelecimento e de produto, conforme legislação vigente. Na oportunidade, foram apreendidos 80 (oitenta) unidades de rótulos que eram utilizadas para essa finalidade, ficando fiel depositário das mesmas o Sr. Antônio Marcos Bertonha, RG nº 13.343.760/SSP/SP, conforme a letra "e" do item XXI da Portaria Ministerial nº 571/74."

Houve Termo Aditivo para completar o Auto de Infração, no qual consta que "o referido A.I.A. foi lavrado tomando-se por base a recepcionalidade da Lei nº 8.918, de 14/07/94, em relação ao Decreto nº 73.267, de 06/12/73" (fls. 20).

A autora também juntou cópia de Defesa apresentada em face do Ministério da Agricultura e Abastecimento de Jundiaí/SP (fls. 21/22); cópia da Notificação nº 069/98 a respeito do julgamento procedente do Auto de Infração e Apreensão nº 0813/96 e respectivo Termo Aditivo, cópia da guia para o recolhimento da multa, no valor de R\$ 4.681,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao período de apuração de 29/09/2000 (fls. 23/25); cópia de Ato Declaratório nº 345.382, com comunicação de sua exclusão do SIMPLES (fls. 26/27).

A União, por sua vez, trouxe, com a contestação, cópia com a informação de se tratar de rótulos apreendidos no estabelecimento autuado. Na cópia de referidos rótulos constam os dizeres "suco natural de laranja (agite antes de abrir)", "natural sucos ½ litro 100% natural". Também se nota na cópia dos rótulos espaço reservado para indicar a data da extração e, logo abaixo, os dizeres "validade 02 dias", o nome do estabelecimento "Bertonha Sucos de Bauru Ltda ME" e o respectivo endereço, CGC e Inscrição Estadual (fls. 62). Juntou, ainda, cópia da ação executiva ajuizada devido ao não recolhimento da multa.

Na réplica, a autora alega que apenas comercializa o produto e fornece ao consumidor, eventualmente, embalagem "para viagem". Aduz que os rótulos encontrados não estavam afixados em nenhuma embalagem e não identificam o produto exposto à venda, razão pela qual foram apreendidos separadamente. Alega que o ato de fiscalização não respeitou os princípios que regem os atos administrativos.

A padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas é regida pela Lei nº 8.918, de 14/07/94, que veio a ser regulamentada em 04/06/2009 pelo Decreto nº 6.871.

À época dos fatos (24/09/96), ainda vigia o Decreto nº 73.267, de 06/12/73, cujos Artigos 8º, 9º e 10 serviram para embasar a autuação. Os dispositivos citados estão assim redigidos:

Art. 8º Será proibido produzir, preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebida em desacordo com as disposições deste Decreto.

(...)

Art. 9º O estabelecimento de produção preparação, manipulação, beneficiamento e acondicionamento de bebidas nacionais e os importadores de bebidas estrangeiras deverão ser registrados no Ministério da Agricultura.

(...)

Art. 10. A bebida destinada ao consumo deverá ser previamente registrada no Ministério da Agricultura.

(...).

O conjunto probatório carreado aos autos, sobretudo a cópia dos rótulos apreendidos em poder da apelante, juntada pela União às fls. 62, demonstra que o suco de laranja não era vendido apenas para o consumo imediato. Pode-se concluir tal fato porque no rótulo havia lugar reservado para constar a data da extração e, logo abaixo, a indicação "validade 02 dias".

Dos Artigos 8º, 9º e 10º do Decreto nº 73.267/73, extrai-se a proibição quanto à produção e ao acondicionamento de bebidas sem o prévio registro no Ministério da Agricultura, donde se infere a validade da autuação pelos fiscais.

Também não procede o argumento de que, se os rótulos encontrados fossem destinados a fazer parte da embalagem do produto estariam seguindo o prescrito no § 2º do Artigo 5º da Lei nº 8.918/94, que assim dispõe:

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

(...)

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

O fato de não constar nos rótulos apreendidos todos os requisitos mencionados por tal regramento em nada afasta a exigência de registro do estabelecimento no órgão competente.

Acerca da obrigatoriedade de registro no órgão competente em caso de envasamento e comercialização de suco de laranja, independentemente do meio tecnológico empregado na respectiva produção, já decidiu esta Egrégia Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS NORMAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PARA ENVASAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUCO DE LARANJA.** 1. A decisão recorrida deferiu a antecipação da tutela requerida com base no disposto no art. 2º, I, do Decreto nº 2.314/97, entendendo não ser o suco de laranja "in natura" bebida industrializada, razão pela qual a ele não se poderiam aplicar as normas regulamentadas pelo Decreto nº 2.314/97, as quais dispõem sobre "o registro, padronização, classificação, e ainda, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas." 2. O Decreto nº 2.314/97 foi editado com a finalidade de regulamentar as disposições da Lei nº 8.918/94, em atenção ao determinado no artigo 11 da referida lei. Como decreto regulamentar, suas normas hão de ser interpretadas em consonância com as determinações legais, bem como não poderão extrapolar ou contraditar os comandos legais, sob pena de ilegalidade. 3. A conduta imputada ao agravado insere-se na previsão inserta no art. 7º, III, § 3º, do Decreto nº 2.314/97, sendo esta questão incontroversa. O artigo 40 do decreto regulamentar ao dispor sobre o sumo ou suco de frutas reproduz literalmente a norma veiculada pelo art. 5º da Lei nº 8.918/94, acrescentando tão somente a expressão "destinado ao consumo". 4. Da análise das regras jurídicas mencionadas não se pode concluir encontrar-se o suco de laranja excluído do âmbito de incidência da Lei nº 8.918/94, nem tampouco do Decreto nº 2.314/97. A lei não restringe sua aplicação às bebidas industrializadas, mas destina-se às bebidas em geral, independentemente do meio tecnológico utilizado para sua produção. Ademais, se o art. 2º, I, considera como bebidas "todo produto industrializado", o art. 40 não usa esta terminologia, mas refere-se a suco ou sumo, não obstante inserido na Seção I, que trata das "Bebidas não alcoólicas". 5. Não se pode, em razão da pretensa antinomia existente entre as regras jurídicas mencionadas, chegar à conclusão pretendida pela agravada de estar o "suco de laranja" excluído da obrigatoriedade de registro,

inspeção e fiscalização, posto atentar contra a própria finalidade da edição da norma, que em última análise visa a proteção e tutela do consumidor. Também, necessário frisar, não é o processo de industrialização essencial ao conceito de bebida, ainda porque diversos meios tecnológicos utilizados no processo de elaboração de bebidas, não podem ser considerados como processo de industrialização propriamente dito.

TRF3ª Região, AI 00452055720054030000, Sexta Turma, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, votação unânime, J. 11/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 627.

Inexiste nos autos prova capaz de infirmar o Auto de Infração lavrado e de comprovar as alegações da apelante de que o ato de fiscalização desrespeitou princípios pertinentes à matéria.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002761-85.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.002761-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de mandado de segurança repressivo, com pedido de liminar, impetrado em 25/07/2000, em face de ato do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP.

Alega a impetrante ter efetuado a compensação de débito referente a COFINS, relativo ao período de março/98 a janeiro/99, com crédito referente ao PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88. O pedido foi processado sob o nº 10855.000436/98-98. Ante o indeferimento, a impetrante protocolou impugnação. Mantido o indeferimento, a impetrante interpôs Recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pendente de julgamento.

Ocorre que, na data de 19/11/99, foi lavrado o Auto de Infração, que gerou o Processo nº 10855.003602/99-52, referente à falta de recolhimento da COFINS objeto da compensação. Apresentada impugnação ao Auto de Infração, o lançamento foi julgado procedente.

A impetrante pleiteia, assim, a anulação do Auto de Infração que originou o Processo nº 10855.003602/99-52.

O MM Juiz deferiu a Medida Liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à autuação fiscal nº 10855.003602/99-52, por consequência reflexa à interposição de recurso administrativo no processo nº 10855.000436/98-98, declarar a nulidade do processo originário da referida autuação fiscal nº 10855.003602/99-52, e, conseqüentemente, todos os demais atos que nela encontrem fundamento; determinou, também, à autoridade coatora que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a prejudicar a impetrante

pelo cumprimento da presente decisão (fls. 139/142).

Sobreveio sentença. Consignou o MM Juiz que o Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 10855.003602/99-52 foi lavrado em 19/12/99 e a impetrante protocolou a respectiva impugnação em 20/12/99. Tendo em vista o ajuizamento do mandado de segurança em 25/07/2000, decorreu prazo superior a 120 dias, daí porque o direito de requerer mandado de segurança está atingido pela decadência. Extinguiu o feito, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em apelação, sustenta a impetrante estar pendente recurso administrativo, no Processo nº 10855.000436/98-98, contra a decisão de indeferimento do pedido de compensação, razão pela qual o crédito tributário objeto do Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa, nos termos do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença, porém, por fundamento diverso, qual seja, não ser admissível a simultaneidade entre pretensões identicamente deduzidas nas esferas administrativa e judicial.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Os documentos juntados na inicial comprovam que a impetrante efetuou compensação de COFINS, referente ao período de março/98 a janeiro/99, com créditos relativos ao PIS. O pedido de compensação foi protocolizado em 10/03/98; o Processo recebeu o nº 10855.000436/98-98. Indeferido o pedido, a impetrante protocolou impugnação na data de 25/06/99. O indeferimento do pedido foi mantido e a impetrante protocolou Recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em 28/09/99, o qual está pendente de julgamento.

Na data de 19/11/99, foi lavrado o Auto de Infração nº 20359, que gerou o Processo nº 10855.003602/99-52, referente à falta de recolhimento da COFINS, relativa ao período de fevereiro/98 a dezembro/98. Apresentada impugnação ao Auto de Infração, protocolada em 20/12/99 (fls. 113/133), o lançamento foi julgado procedente.

A impetração do presente Mandado de Segurança não observou os requisitos da Lei nº 1.533/51, vigente à época.

O diploma legal regulamentador do mandado de segurança prevê o prazo de 120 dias para impetrar o writ, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do Artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

O prazo é decadencial como já assentado na doutrina (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança p. 57; Cassio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do mandado de segurança, p. 184), bem como pela jurisprudência, unânime quanto a constitucionalidade de previsão de prazo decadencial nessa hipótese, como se observa na Súmula nº 632 do C. STF:

"É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança."

A inicial é explícita em seu pedido e em apontar o ato tido como coator, pois pleiteia a anulação do Auto de Infração nº 10855.003602/99-52, ou subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele constantes até decisão definitiva no Processo nº 10855.00436/98-98.

A despeito da alegação de caráter preventivo do presente Mandado de Segurança, forçoso concluir que o ato tido como coator é a constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração lavrado em 19/11/99. Tendo em vista a impugnação a referido Auto ter sido protocolada em 20/12/99 (fls. 113/133) e o presente Mandado de Segurança impetrado em 25/07/2000, evidente a inobservância ao prazo decadencial de 120 dias.

A título ilustrativo, colaciono julgado nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CDA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

I - Pretende o Apelante, com a interposição do presente apelo, obter a reforma da sentença de primeiro grau que, pronunciando a decadência, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da propositura, segundo o qual: "Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado".

II - Pelo que se extrai de todo o processado, a parte impetrante se insurge efetivamente contra a lavratura das Certidões de Dívida Ativa nº 70.2.07.001966-60 e 70.2.07.010930-74, requerendo o cancelamento para, após, obter a certidão de regularidade fiscal.

III - "(...) O presente mandado de segurança visa ao cancelamento das inscrições em dívida ativa números 70 2 07 001966-60 e 70 6 07 010930-74, que entende o Impetrante serem indevidas. Ocorre que estas inscrições já são objeto de cobrança pela Fazenda Nacional através da execução fiscal nº 2007.5101.526710-0, ajuizada em 06/07/2007. Verifica-se, às fls. 41/42 dos autos da execução fiscal, que a executada, ora Impetrante, foi citada para pagamento do débito em 25/03/2008. Portanto, nesta data ela teve ciência inequívoca da existência das inscrições em dívida ativa que pretende impugnar. Todavia, somente em 09/10/2008 veio a Impetrante ajuizar o presente mandado de segurança, ultrapassando assim o prazo decadencial do art. 18, da Lei n.º 1.533/51. (...)".

IV - Analisando as circunstâncias acima descritas, não se revela razoável entender, como pretende a Impetrante, que se trata de mandado de segurança preventivo, tendo em vista que o objetivo é o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, da qual teve ciência da existência em período anterior aos 120 dias que antecederam a propositura do presente feito, tendo, desta feita, fluído o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, consoante doutrina e jurisprudência, em uníssono: "O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51" (STJ, 5ª T., REsp 784681/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 05.11.2007, p. 348).

V - Afastando o argumento de que se trata de mandado de segurança preventivo, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 152/153), restou corretamente consignado "... não há que se falar em mandado de segurança preventivo, posto que foi ajuizado não só após a inscrição em dívida ativa (20/07/2006 - fl.04, 02/04/2007 - fl.11 e 26/03/2007 - fl.13 dos autos da execução fiscal), bem como após o próprio ajuizamento da execução fiscal em 06/07/2007".

VI - Apelação não provida.

(TRF 2ª Região, AC 200851010192678, Rel. Des. Fed. Sandra Chalu Barbosa, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 15/04/2014.).

De rigor a manutenção da respeitável sentença que reconheceu a ocorrência da decadência da impetração do presente mandamus.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025974-19.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025974-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : PRISMA COLOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP130643 SERGIO HENRIQUE DE SA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Trata de Ação Anulatória, ajuizada pela PRISMA COLOR IND/ E COM/, visando à declaração da ilegalidade dos valores cobrados a título de multa moratória e juros (SELIC) e juros sobre juros, por fim requer a nulidade do lançamento fiscal, excluindo os aludidos encargos. Subsidiariamente, no que tange à multa, pede a aplicação do percentual previsto pelo CDC.

Sobreveio a r. sentença de fls. 67/71 em que julgou improcedente o pedido e condenou a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora (fls. 118/129). Retoma a alegação da ilegalidade da incidência da Taxa Selic para fins de correção do débito exequendo. No ponto, faz referência, especialmente, ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN e ao art. 192, § 3º da Constituição Federal. Quanto à multa moratória, ao defender sua ilegalidade faz referência ao princípio da capacidade contributiva e da proibição do não confisco. Por fim, faz referência à denúncia espontânea como fato que rende ensejo à isenção das penalidades combatidas, bem como colaciona os fundamentos dos embargos à execução, quais sejam: a nulidade dos títulos e a análise dos requisitos dos títulos. Pede a reforma da r. sentença. Com contrarrazões (fls. 103/106), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, VIII, do RI/TRF-3ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

O pleito do recorrente formulado na exordial é de exclusão da multa moratória, visto que excessiva, ou, subsidiariamente, a incidência do percentual de 2%, preconizado no CDC, bem como a inaplicabilidade da taxa Selic e da incidência de juros sobre a multa aplicada.

Nesta sede recursal, a recorrente pugna pela incidência do art. 138, do CTN e traz os argumentos supostamente ofertados em sede dos embargos à execução quanto à eventual nulidade do título executivo e à inobservância dos requisitos legais das CDAs.

Nesse quadro, tenho a temática como inovação indevida, pelo que o apelo não deve ser conhecido, no ponto.

Especificamente no que atine à denúncia espontânea, o juiz sentenciante fez rápida referência ao instituto como hipótese de exclusão dos encargos, mas, ainda, sim, para afastá-lo, na espécie. Importa reconhecer, contudo, que a insurreição da autora na inicial não passou pelo enquadramento de sua conduta na hipótese prevista no art. 138, do CTN. Isso porque, seguramente, não entendeu ser o caso, naquela oportunidade. Registre-se, ainda, que em sede de contestação a ré se limitou a afastar, corretamente, os argumentos ofertados pela autora.

### **O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada**

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a ideia matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

*"DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)" (RE 470801, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24/11/2005, p.24)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS*

*DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.*

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP n° 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP n° 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. **O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)** (RESP 751776, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31/05/2007, p.338)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.*

(...)

3. **A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.**

4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência.

6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n.

6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal.

7. *Apelação improvida na parte em que conhecida.* (AC 2008.03.99.051752-1, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/2009, p. 185)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)*

8. **O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).**

9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)" (AC n° 20056119006297-5, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 de 07/10/2008)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO cdc .*

1. **Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados:** REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. **Recurso especial desprovido.**" (RESP 673374, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/2007, p. 492)

## **SELIC COMO JUROS DE MORA**

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da

Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*:

*"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".*

Além do mais, decidiu o STF que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02/12/2005; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09/05/2005; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19/08/2005 e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30/11/2004).

Na esfera infraconstitucional, o CTN, norma de caráter complementar, não proíbe a capitalização de juros, nem limita a sua cobrança ao patamar de 1% ao mês, pois o art. 161, § 1º desse diploma legal prevê que essa taxa de juros somente será aplicada "se a lei não dispuser de modo contrário".

Assim, não tendo o CTN determinado a necessidade de lei complementar, pode a lei ordinária fixar taxas de juros diversas daquela prevista no citado art. 161, § 1º, donde se conclui que a incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.

O inadimplemento do tributo sujeita o contribuinte a suportar determinada sanção em razão de seu comportamento omissivo. O artigo 84, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.981/95 determina que os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1996 e pagos a destempo, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativo à Dívida Mobiliária Federal Interna.

Em momento posterior, sobreveio a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a qual estabelece a aplicabilidade da SELIC:

*"Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".*

Cumprir destacar que a SELIC é composta de correção monetária (correção dos valores a serem compensados ou restituídos nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95) e juros (aplicada com fulcro no artigo 13 da Lei nº 9.065/95), sendo, portanto, indevida sua cumulação com qualquer outro indexador monetário e juros de mora, a partir do período previsto em lei para sua aplicação. Deve, assim, haver a exclusão dos valores eventualmente cobrados a título de juros de mora após a vigência da Lei 9.065/95.

Esse é o entendimento consagrado no âmbito do E. STJ. Vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).*

*3. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (RESP nº 1.086.308, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA CONFISCATÓRIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA SELIC. CORREÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

*1. A Corte de origem, ao manter a sentença, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa, nem denúncia espontânea, nos termos dos respectivos artigos: 330 e 331, ambos do CPC e 138 do CTN.*

*2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 108, 112, II e IV, 113 e 161, § 1º, todos do*

Código Tributário Nacional; 620 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Caso o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

**4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 519.847/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

Nesta Corte Regional, não é outro o entendimento consagrado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

1. (...)

5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.**

6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (AC nº 2006.61.82.012581-0, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008)

Com relação ao anatocismo, decidiu o STJ, no mesmo sentido da orientação ora firmada que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Por outro giro, é admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

A multa moratória tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados.

Por sua vez, os juros de mora objetivam o ressarcimento do Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário.

Assim, não há impeditivos de se cumularem entre si, sendo que, há muito, a matéria encontrou definição na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação interposta e à remessa oficial tida por submetida.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021727-40.2001.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Irresignada, apela a exequente (fls. 255/260), pugnando pelo afastamento ou redução da condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, LEF e artigo 20, § 4º, CPC.

Com contrarrazões (fls. 265/266), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A controvérsia limita-se ao arbitramento de honorários em favor do advogado da executada.

O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 dispõe:

*"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*

Na hipótese dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, antes do ajuizamento da ação, detinha as informações necessárias ao cancelamento da inscrição.

Não procede a alegação de que o contribuinte teria errado no preenchimento do DARF, com retificação formulada posteriormente à fl. 23, eis que o documento indicado pela União não se trata de declaração retificadora, tendo sido entregue em 21/10/96 (fl. 22).

Ademais, tendo ocorrido citação, a executada foi obrigada a constituir Procurador nos autos, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito.

A propósito, trago os seguintes precedentes do E. STJ e desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.*

*2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.*

*3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

*4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.*

*5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.*

*6. Agravo regimental não-provido."*

*(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - julgado em 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006 - p. 238, destaques)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO*

*PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda Nacional provida." (AC 00567924720114036182- Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Quarta Turma - julgado em 09.08.2013 - DJe de 21.08.2013)*

*In casu*, a execução fiscal, objetivando a cobrança de tributo federal, foi extinta diante do reconhecimento do pagamento do débito fiscal no prazo de vencimento, indevidamente inscrito em dívida ativa. Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

Em que pese o feito não se ter demonstrado complexo, a atuação e o zelo profissional do patrono da embargante devem ser condignamente reconhecidos.

Considerando o valor da causa de R\$ 42.581,32, o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixado na sentença recorrida, não se afigura desarrazoado pelas circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001618-32.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001618-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : EXEL MICROS LTDA  
ADVOGADO : MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizado pelo EXEL MICROS LTDA., visando à

declaração da ilegalidade dos valores cobrados a título de multa e juros (SELIC), no parcelamento firmado entre a requerente e a Receita Federal. Alega haver caracterizada a denúncia espontânea, vez que sem iniciativa de qualquer procedimento fiscal, requereu o parcelamento dos débitos da COFINS apurados no período de outubro de 1999 a julho de 2000.

As fls. 96/97 foi indeferido pedido de antecipação da tutela.

Sobreveio a r. sentença de fls. 93 em que julgou procedente em parte o pedido apenas para excluir a capitalização de juros e condenou a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora (fls. 118/129). Aduz que restou configurada a denúncia espontânea, vez que o recorrente efetuou o parcelamento dos débitos tributários sem a ocorrência de qualquer ato Administração Pública. Assim, deve ser afastada a imposição de multa moratória. Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade de taxa Selic para a correção de débitos tributários. Entendendo pela incidência da multa moratória, seja repelida a incidência de juros sobre a mesma. Pede a reforma do julgado e a inversão da sucumbência.

Com contrarrazões (fls. 132/137), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, VIII, do RI/TRF-3ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

O pleito do recorrente é de reconhecimento da denúncia espontânea e respectiva exclusão da multa ante o parcelamento da dívida. Pleiteia, ainda, a inaplicabilidade da taxa Selic e da incidência de juros sobre a multa aplicada.

Dispõe o artigo 138 do CTN:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Conforme se depreende da norma do artigo 138 do CTN, efetuado o pagamento de tributo nos termos do previstos, veda-se ao Fisco aplicar qualquer sanção decorrente da responsabilidade pelo atraso.

No caso dos autos, o recorrente alega que consciente de sua obrigação tributária requereu o parcelamento dos débitos da COFINS apurados no período de outubro de 1999 a julho de 2000.

É certo que a denúncia espontânea tal qual concebida no referenciado art. 138 do CTN abrange as multas moratórias, como de resto acontece com as demais penalidades.

Mas também é certo que o instituto não se aplica nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, quando declarado, mas submetido a parcelamento, nos termos do entendimento consagrado no âmbito do E. STJ.

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

**1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.**

**2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 168/STJ.**

**1. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.**

**2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).**

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EREsp 1045661/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*).

Precedentes: REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp nº 840.353/RS, Rel. Min<sup>a</sup> ELIANA CALMON, DJe 07/11/2008.

II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.102.577/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/05/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...).

4. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 18/5/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).

5. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Leis nºs 6.537/73 e 13.379/10), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG.

6. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

7. (...).

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.444/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)

Dessarte, descaracterizada a denúncia espontânea, descabe falar em exclusão da multa moratória incidente sobre o valor principal do débito.

Quanto à Taxa Selic, ressalto que, como se anota, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê em seu parágrafo único serem os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, apenas se a lei não dispuser de maneira diversa.

Neste passo, nada impede venha a regulamentação da matéria se dar por meio da legislação ordinária e, na atualidade, as normas infra transcritas cumprem esta função.

Pois bem, a aplicação da taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065/95, dispondo no "caput" do artigo 13:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

À nitidez, o artigo 84, inciso I mencionado na norma retro citada, refere-se a tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação.

Posteriormente, e da mesma forma, a matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 9.430/96 onde o § 3º do artigo 61 estabelece:

"Art. 61: omissis

"omissis"

§ 3º: *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do Art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*"

"Art. 5º: omissis

"omissis"

§ 3º: *As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*"

A propósito, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Contudo, saliento incorporar a SELIC em seu cálculo a variação monetária, donde se conclui a sua aplicação ensejar a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária.

O rumo das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça enfatiza esse entendimento:

*"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.*

*É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).*

*Recurso especial não provido". (RESP 443343/PR, DJ 24/11/2003, p. 00252, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Data da Decisão: 18/09/2003, SEGUNDA TURMA); e*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.*

*2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a" 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".*

***3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.***

*4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.*

*5. Precedentes desta Corte Superior.*

*6. Recurso especial não provido".*

*(RESP 554248/SC; DJ 24/11/2003; p. 00231, Relator Min. JOSÉ DELGADO j. 07/10/2003, PRIMEIRA TURMA).*

***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA CONFISCATÓRIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA SELIC. CORREÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.***

*1. A Corte de origem, ao manter a sentença, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa, nem denúncia espontânea, nos termos dos respectivos artigos: 330 e 331, ambos do CPC e 138 do CTN.*

*2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 108, 112, II e IV, 113 e 161, § 1º, todos do Código Tributário Nacional; 620 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. Caso o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com*

*fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*

**4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95.**

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 519.847/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)*

Conseqüentemente, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Por outro giro, é admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

A multa moratória tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados.

Por sua vez, os juros de mora objetivam o ressarcimento do Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário.

Assim, não há impeditivos de se cumulem entre si, sendo que, há muito, a matéria encontrou definição na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."*

Quanto à aplicação da Taxa SELIC sobre o débito exequendo, observo que sua incidência deve ocorrer somente até a consolidação do débito. A partir de então, quando do parcelamento, deve incidir apenas a correção monetária, nos termos do formulado na r. sentença, evitando-se, assim, o anatocismo.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. SELIC E TJLP. INCIDÊNCIA EM MOMENTOS DISTINTOS. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.**

*1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos,*

*contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.*

*2. O acórdão embargado é bastante claro quando afasta a alegação da parte quanto à existência de anatocismo, ou seja, não há a apontada incidência de juros sobre juros, pois a incidência da Taxa SELIC e da TJLP ocorrem em momentos distintos quando da adesão ao programa de parcelamento.*

*3. O primeiro momento decorre da consolidação, onde o débito é apurado levando em consideração o "principal" mais os "encargos legais", estes, em regra, compostos por juros e correção monetária devidos até aquele momento, à luz de tal programa. A partir da consolidação, inaugura-se momento diverso na sistemática de parcelamento, onde há apenas a incidência de correção monetária, por meio da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).*

**4. A divergência jurisprudencial quanto à existência de anatocismo também não prospera, pois o acórdão paradigma afasta a dupla incidência da Taxa SELIC, uma antes da consolidação, e outra para atualizar a parcela, hipótese que não se assemelha em nada com a presente, pois, repisa-se, a SELIC foi utilizada somente no primeiro momento para consolidar o valor do parcelamento. A partir de então, tão somente incidiu a TJLP para corrigir monetariamente o valor das parcelas.**

*5. Portanto, diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.*

*6. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão ou contradição.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1275074/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação interposta e à remessa oficial tida por submetida.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009453-68.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : A B C EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES  
 : LTDA  
ADVOGADO : SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL  
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT  
No. ORIG. : 01.00.00044-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados em 31/01/2002, em face de Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Alega a embargante que as Certidões da Dívida Ativa que instruíram a ação de execução fiscal não foram lavradas por Procurador Autárquico, mas, sim, assinadas por advogado do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, ao qual falta competência, nos termos da legislação em vigor.

Aduz que os autos de infração foram lavrados, homologados, julgados e penalizados pelos Senhores Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG - e Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP -, órgãos conveniados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO -, os quais não possuem competência para praticar tais atos, nos termos da legislação em vigor, o que torna tais Certidões da Dívida Ativa imprestáveis à Execução, por lhes faltar certeza e liquidez, requisitos essenciais a Ação de Execução Fiscal, porque fundada em ato nulo.

Afirma que, se o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - pode delegar competência para a operacionalidade da prática da Metrologia Legal, em momento nenhum pode delegar a competência para homologar, julgar e aplicar penalidades, pois a Lei nº 5.966/73 se limitou a definir as penalidades por infrações aos seus dispositivos e às normas baixadas pelo CONMETRO, deixando, entretanto, de definir infrações, infrator e de estabelecer a necessária correspondência entre infração e penalidade. Sustenta que o Artigo 3º da Lei nº 5.966/73 não delegou ao CONMETRO competência para definir infrações e infrator nem poderia fazê-lo, por estar tal matéria reservada à lei e, por isso, não é passível de delegação à autoridade administrativa.

Assim, verifica-se que, nulos os autos de infração por falta de lei que defina a infração pretensamente cometida, nula também é a exigência feita pelo INMETRO.

Requer seja determinada a apresentação em juízo e juntada aos autos dos Procedimentos Administrativos nº 9.583/96 e nº 12.262/97 em poder do IPEM/SP, autarquia estadual, para instruir o processo e provar a nulidade do débito.

Alega, ainda, ilegitimidade ativa do Senhor Diretor Geral do IPEM/MG e do Superintendente do IPEM/SP, por não possuírem competência para homologar, julgar autos de infração e aplicar penalidades, pois o INMETRO não possui competência legal para credenciar órgãos conveniados para exercer atividades de metrologia legal.

Alega nulidades processuais, uma vez que os agentes de fiscalização não pertencem aos quadros do INMETRO e seus atos não merecem fé pública.

Sustenta também a nulidade dos convênios celebrados entre o INMETRO e o IPEM/SP e IPEM/MG, por contrariarem o Artigo 22 da Constituição Federal e o Artigo 5º da Lei nº 5.966/73.

No mérito, aduz ser empresa do ramo de alimentos e sofrer intensa fiscalização metrológica pelo IPEM. Tendo por base os Laudos de Exame Quantitativo nos quais os agentes de fiscalização se basearam para a lavratura dos autos de infração, insurge-se contra o procedimento adotado para a realização da análise do peso dos produtos. Sustenta que os erros apontados nos Laudos de Exame Quantitativo decorrem de eventuais descuidos na comercialização do produto ou do indevido manuseio do consumidor; tais circunstâncias ocorrem independentemente da vontade do fabricante do produto, o qual, após a entrega da mercadoria, perde qualquer controle sobre ela.

Requer a citação do INMETRO e, como listisconsorte passiva necessária, a autarquia estadual IPEM/SP.

Pleiteia seja julgada a embargada carecedora de ação, ou subsidiariamente, o julgamento procedente dos embargos, com a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos, insubsistência dos autos de infração, extinção da obrigação fiscal e insubsistência da penhora, com a liberação dos bens.

Ao final, requer a embargante condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi atribuído aos embargos o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - ofereceu impugnação.

Sobreveio sentença. O MM Juiz julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o crédito executado.

Em apelação, repisa a embargante o argumento de nulidade das certidões de dívida ativa por serem lavradas por advogado contratado, quando o correto seria por procurador autárquico. Alega também nulidade do auto de infração por falta de lei que defina a infração pretensamente cometida. Aduz afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Artigo 3º da Lei nº 5.966/73 não delegou ao CONMETRO competência para definir infrações e infratores, matéria reservada à lei, não passível de delegação. Quanto aos laudos constantes dos processos administrativos, sustenta que o produto foi aprovado no critério individual, sendo reprovado apenas na média por diferença ínfima; alega abuso no critério utilizado na análise, pois havia diferenças de pesos entre as embalagens, o que não foi considerado pelos fiscais.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, a matéria acerca da validade do convênio estabelecido entre o INMETRO e o IPEM já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS - IPEMs. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. PRETENSÃO DE SE ANALISAR SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ.**

1. Conforme dispunha o art. 5º da Lei 5.966/73, o INMETRO, como órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, podia, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

2. No exercício dessa prerrogativa, e para alcançar os seus objetivos, o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs -, mediante delegação.
3. Ademais, o art. 9º da Lei 5.966/73, ainda vigente à época da infração, além de definir as penalidades aplicáveis aos infratores das normas baixadas pelo CONMETRO, conferia ao INMETRO, na aplicação destas penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, os privilégios e vantagens da Fazenda Pública, a atrair a incidência da norma contida no art. 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72: "§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo."
4. O INMETRO é parte legítima para efetuar a cobrança de multas aplicadas pelos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, de modo que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da respectiva ação executiva, conforme já decidido por esta Corte (CC 23.218/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17.5.1999).
5. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).
6. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
7. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, segundo o que dispõe a Súmula 13/STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.  
(REsp nº 987253/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, votação unânime, J. 09/12/2008, DJE 16/02/2009).

No mérito, primeiramente observo que as cópias dos autos dos Processos Administrativos nº 9583/96 e nº 12.262/97 foram apensadas aos embargos, conforme requerido pela embargante.

Quanto aos Processos Administrativos apensados, observo que, no Processo nº 9583/96, foram homologados os Autos de Infração nº 00640089, nº 00643002 e nº 00642819. Referidos Autos de Infração possuem como fundamento o fato de a firma proceder ao acondicionamento e à comercialização do produto açúcar marca "Triângulo" com conteúdo médio abaixo do mínimo previsto pelo regulamento do INMETRO, em prejuízo do consumidor (Infração ao disposto no item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 074/95 do INMETRO); os Autos de Infração estão acompanhados de laudos de exame elaborados pelo agente fiscal; no procedimento adotado, foi considerado o peso bruto do produto e descontado o peso da embalagem para chegar ao peso líquido. Em referido processo, a ora embargante apresentou defesa. Todavia, os Autos de Infração foram homologados e a multa imposta foi inscrita em dívida ativa.

No Processo Administrativo nº 12.262/97, foi homologado o Auto de Infração nº 657257, que apresenta o mesmo fundamento dos anteriores, também seguido de laudo de exame elaborado pelo agente fiscal com o mesmo procedimento dos demais; notificada, a ora embargante não apresentou defesa; o Auto de Infração foi homologado e a multa imposta, inscrita em dívida ativa.

A infração cometida pela embargante está comprovada nos Autos de Infração citados, lavrados por autoridade competente e baseados em laudos de exame efetuados por agentes fiscais. A autuada foi devidamente notificada para apresentar defesa, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A embargante não trouxe ao processo elementos hábeis a infirmar os Autos de Infração, razão pela qual a execução fiscal deve prosseguir.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803056-74.1995.4.03.6107/SP

2003.03.99.010238-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.08.03056-9 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos em 14/09/95, em face da Fazenda Nacional, referente a IRPJ dos exercícios de 1984 a 1986, calculado sobre diferença apurada na conta de correção monetária dos balanços encerrados entre 1984 e 1985, pela exclusão do patrimônio líquido da empresa da importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), distribuída em dezembro de 1985 como lucro antecipado.

Alega a embargante, preliminarmente, carência da ação por não conter a Certidão de Dívida Ativa elementos essenciais que permitam ao devedor aferir a forma de apuração dos valores objetos do lançamento fiscal.

No mérito, alega que, além de conter a CDA valores referentes a processos não especificados, a embargante possuía lucros acumulados a distribuir e, por consequência, jamais poderia acontecer a tipificação de uma redução informal do capital, como indevidamente pretendeu o Auto de Infração, uma vez que não se distribuiu o capital social e sim, o lucro.

Requer a extinção da execução fiscal, porque fundada em título executivo nulo; requer também o reconhecimento da improcedência do débito apontado na CDA.

Pleiteia o traslado de peças do Processo Administrativo, bem como perícia nos documentos contábeis que alicerçaram as imposições do Auto de Infração.

Deixou de mencionar expressamente valor atribuído aos embargos.

O valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 14.793,56 (quatorze mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao valor da dívida acrescida dos encargos legais, consolidado em 13/03/95.

Contestado o feito, foi juntada a cópia do Procedimento Administrativo nº 10820.000197/89-18.

Foi elaborado laudo pericial contábil (fls. 252/256).

A embargante requereu o complemento da perícia para obter resposta sobre a existência ou não de lucros a ser distribuídos e suportados pela correção, e consequentemente, desautorização do critério de "Baixa de Capital".

A União juntou parecer técnico do Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional sobre o laudo pericial (fls. 290/295).

Em resposta ao pedido de complementação da perícia, o Sr. Perito informou:

(...)

a embargante para seguir a legislação deveria ter realizado a elaboração das demonstrações financeiras antes de proceder a distribuição de lucros, pois os lucros somente são apurados pela pessoa jurídica no levantamento do balanço patrimonial ou balancete, o qual não procedeu a embargante. Sendo assim inaceitável qualquer levantamento ou balancete intermediário referente ao exercício de 1985 no ano calendário de 1998, para fins de comprovação de distribuição de lucros daquela época, em virtude do balanço patrimonial levantado no encerramento do exercício social do ano de 1985, diante do exposto torna-se inócuo tal levantamento.

(...). (fls. 299/300).

Instadas as partes a se manifestarem, a embargante confirmou a necessidade de complementação da perícia e a União deixou ao critério do MM Juiz.

Deferida a realização da complementação da perícia, o Perito solicitou à embargante a juntada de documentos relativos a balancetes contábeis de janeiro/95 e novembro/95 e balanço de dezembro/95, Livro Diário do período de 01/01/95 a 31/12/95 e Razão do período de 01/01/95 a 31/12/95.

Juntados tais documentos, o Perito solicitou os documentos referentes ao ano de 1985, informando que, na solicitação anterior, foram requeridos os documentos de 1995 por equívoco.

Intimada novamente, a embargante informou que, devido à grande quantidade, os documentos solicitados estavam à disposição na sede da empresa.

Após comparecer ao local, o Perito informou ao magistrado que a empresa não apresentou os balancetes contábeis de janeiro/85 e novembro/85 e o balanço de dezembro/85, impossibilitando a perícia solicitada.

Intimada a se manifestar em 06/06/2000, a embargante se quedou silente.

O MM Juiz deu por encerrada a fase de dilação probatória.

Sobreveio sentença. Com base no laudo pericial, o M Juiz julgou improcedentes os embargos. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos e, consignou que os honorários não serão cumulados com o encargo de 20%.

Em apelação, a embargante alega cerceamento de defesa, uma vez que não restou demonstrada a existência de lucros a ser distribuídos e suportados pela correção; aduz que a resposta do laudo nesse ponto restou insuficiente, e mesmo diante dos requerimentos para complementação, a omissão persistiu. No mérito, sustenta que possuía lucros acumulados a distribuir e, conseqüentemente, não poderia acontecer a tipificação de uma redução informal de capital, pois não se distribuiu o capital social e sim, o lucro. Insurge-se contra a multa cobrada na execução fiscal por apresentar caráter confiscatório.

A União também apela para requerer a manutenção do encargo de 20% incidente nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, por força do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, observo que a alegação de cerceamento de defesa elaborada pela embargante possui o mesmo fundamento por ela apresentado para solicitar a complementação do laudo pericial. Porém, a própria embargante deixou de apresentar ao Perito os documentos necessários para tal complementação. Com efeito, o Perito esteve nas dependências da empresa sem que os documentos solicitados fossem disponibilizados. Apesar disso, o ilustre juiz intimou novamente o autor a juntar os documentos faltantes, em vão, ante a inércia do autor.

Assim, ao contrário, não houve cerceamento de defesa, tendo o autor ignorado as intimações quanto à produção de provas, omissão que configura reconhecimento quanto aos fatos não impugnados, ou seja, ao quanto contido no Auto de Infração em relação ao fato não comprovado.

No quanto analisado, o Laudo Pericial juntado às fls. 252/256, demonstra que o débito quantificado na Certidão da Dívida Ativa está correto. Em resposta ao pedido de complementação da perícia, o Perito informou:

(...)

a embargante para seguir a legislação deveria ter realizado a elaboração das demonstrações financeiras antes de proceder à distribuição de lucros, pois os lucros somente são apurados pela pessoa jurídica no levantamento do balanço patrimonial ou balancete, o qual não procedeu a embargante. Sendo assim inaceitável qualquer levantamento ou balancete intermediário referente ao exercício de 1985 no ano calendário de 1998, para fins de comprovação de distribuição de lucros daquela época, em virtude do balanço patrimonial levantado no encerramento do exercício social do ano de 1985, diante do exposto torna-se inócuo tal levantamento.

(...). (fls. 299/300).

Do analisado não restou comprovado irregularidade capaz de desconstituir o crédito tributário cobrado pela Fazenda.

Quanto à multa cobrada, observa-se na CDA sua correspondência a cerca de 50% do principal, com fundamento legal no Artigo 21 do Decreto-Lei nº 401/68. Referido dispositivo assim dispõe:

Art 21. Nos casos de lançamento "ex officio" do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

(...).

Por conseguinte, a multa está dentro dos limites determinados pela legislação.

Em relação ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, trago à colação o enunciado contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "in verbis": "O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 . LEGALIDADE.

(...)

3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.

4. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no REsp 1.277.971 - RS, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2013).

Desse modo, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deve ser mantido na cobrança e, neste sentido é de se afastar a condenação em verba honorária fixada pela sentença dos embargos.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da embargante, para excluir a verba honorária, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e dou provimento à apelação da União, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para manter os termos do encargo do DL 1.025/69.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043489-72.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.019595-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 98.00.43489-5 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14/10/98, com pedido de antecipação de tutela. Alega a autora estar sujeita ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS -, instituída pela Lei Complementar nº 7/70. Sustenta que, a partir de junho de 1988, a exigência do recolhimento do PIS tornou-se indevida, por causa da edição dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, os quais modificaram a base de cálculo da contribuição e os percentuais das alíquotas. Também com a Constituição Federal de 1988, o PIS passou a ter configuração de contribuição social e a respectiva cobrança passou a ser inconstitucional, uma vez que referida contribuição não se amolda aos ditames do Artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Explica que, mesmo assim, sempre recolheu tal contribuição, mas, ao enfrentar dificuldade para continuar o recolhimento, solicitou um parcelamento do débito, o qual recebeu o nº 13805.007.887/94-89, deferido em 53 parcelas, das quais 37 já foram quitadas.

A autora se insurge contra os critérios utilizados para apuração do débito, no que diz respeito à atualização monetária, multa moratória e juros moratórios.

Alega ser indevida a cobrança da multa moratória, uma vez que confessou ser devedora no momento em que solicitou o parcelamento, o que configura denúncia espontânea. Aduz que o percentual máximo da multa moratória, se devida, deveria ser de 2%, nos termos do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11/09/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 01º/08/96. Afirma que, além da multa moratória, também estão sendo aplicados juros da mesma natureza, o que é incabível.

Informa que o único documento fornecido pela Fiscalização quanto ao cálculo efetuado é uma "Consolidação de Débitos Fiscais/Quadro Demonstrativo de Parcelamento", desacompanhado de demonstrativo analítico do cálculo a permitir a verificação e conferência do montante cobrado pela Receita Federal.

Requer a suspensão da exigibilidade do cumprimento do parcelamento concedido sob o nº 13805-007.887/94-89, da cobrança da multa de mora, dos juros moratórios, bem como o direito à compensação dos valores já pagos com o saldo devedor remanescente, objeto do parcelamento, ou de outros parcelamentos relativos a tributos federais, com correção monetária baseada na variação da UFIR e incidência de juros de 1% ao mês.

Pleiteia também seja considerada nula a exigência da multa moratória aplicada sobre os valores parcelados, tendo

em vista a denúncia espontânea por parte do contribuinte. Caso seja considerada exigível a multa de mora, que seja seu percentual reduzido a 2%, tendo em vista a superveniente legislação.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Sobreveio sentença de improcedência do pedido, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora. Insurge-se contra o fato de incidir, sobre um mesmo débito, três tipos diferentes de acréscimos, quais sejam, atualização monetária, multa e juros moratórios. Alega ser indevida a cobrança da multa de mora, diante da denúncia espontânea por parte da apelante, nos termos do Artigo 138 do CTN. Caso não seja esse o entendimento desta Egrégia Corte, pleiteia seja a multa moratória aplicada no patamar máximo de 2%, de acordo com o § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11/09/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/96. Quanto aos juros de mora, requer sua aplicação em 1% ao mês, nos termos do Artigo 161, § 1º, do CTN. Sustenta a ilegalidade da taxa SELIC, por não constituir índice de correção monetária, bem como por haver proibição, no ordenamento jurídico pátrio, de contagem de juros acumulados mensalmente.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Acerca do instituto da denúncia espontânea, assim preleciona o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumprido ressaltar, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Inspirado no tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 208, a qual transcrevo a seguir:

A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Posteriormente, sobre a questão, dispôs a Súmula 360 do STJ, in verbis:

Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Aliás, o § 1º do Artigo 155-A do CTN, ressaltou que "salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa", donde não mais restar dúvida quanto à inclusão da multa nas hipóteses de parcelamento.

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se

falar em denúncia espontânea.

Acrescente-se entendimento da Primeira Seção do Egrégio STJ, conforme transcrição da ementa que segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TRF.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição "sine qua non" o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos.

(ERESP 181083/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, V.U., dj. 25/09/2002, DJ 28/10/2002, pág. 00214).

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp 1.102.577/DF:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Eventual argüição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.

(AGA 1071914, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/08/2009).

Conclui-se, assim, serem devidos os encargos moratórios, não havendo nenhuma razão para a respectiva exclusão da cobrança.

A multa moratória de 20% também encontra amparo na legislação tributária (Lei 9.430/96), não se aplicando o percentual de 2% previsto para os negócios jurídicos subjacentes ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Destarte, os juros moratórios decorrem da lei tributária e destina-se à remuneração do capital da qual ficou desprovido o credor, não havendo qualquer vício que macule a cobrança, ficando afastada qualquer alegação de anatocismo.

Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

A correção monetária não representa nenhum acréscimo ao débito, apenas preserva o valor da moeda diante fenômeno inflacionário.

A multa moratória tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados.

Por sua vez, os juros de mora objetivam o ressarcimento do Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário.

Assim, não há impeditivos de se cumularem entre si, sendo que, há muito, a matéria encontrou definição na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

No tocante à Taxa SELIC, ressalto o artigo 161 do Código Tributário Nacional prever em seu parágrafo único serem os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, apenas se a lei não dispuser de maneira diversa.

Nesse passo, nada impede venha a regulamentação da matéria se dar por meio da legislação ordinária e, na atualidade, as normas infratranscritas cumprem essa função.

Pois bem, a aplicação da Taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065/95, dispondo no "caput" do Artigo 13:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que TR atam a alínea c do parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

À nitidez, o artigo 84, inciso I, mencionado na norma retro citada, refere-se a tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação.

Posteriormente, e da mesma forma, a matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 9.430/96, cujo § 3º do artigo 61 estabelece:

Art. 61: omissis

'omissis'

§ 3º: Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do Art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

"Art. 5º: omissis

'omissis'

§ 3º: As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A propósito, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Como visto, o Fisco paga seus débitos acrescidos da Taxa SELIC, sendo evidente deva ser aplicado o mesmo critério aos seus créditos, evitando-se, desta forma, o locupletamento sem causa de umas das partes.

Contudo, saliento incorporar a SELIC, em seu cálculo, a variação monetária, donde se conclui a sua aplicação ensejar a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária.

O rumo das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça enfatiza esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 443343/PR, Segunda Turma, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 24/11/2003, p. 00252).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.
2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Recurso especial não provido.  
(STJ, REsp 554248/SC, Primeira Turma, Relator Min. José Delgado, DJ 24/11/2003, p. 00231).

Conseqüentemente, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde se conclui não haver ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Outrossim, resalto que a aplicação da Taxa SELIC deve ocorrer somente até a consolidação do débito, a partir de quando deve incidir apenas correção monetária.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007932-14.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007932-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00079321420044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Às fls.260/261 a impetrante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, reaberto pela Lei nº 12.996/14 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Logo, não possui mais a impetrante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do ato impugnado, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.*

*1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.*

*2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto."*

*(Edcl no Resp 1080808/MG - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 07.10.2009)*

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

O pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais com levantamento de eventual excedente deve ser apreciado pelo Juiz *a quo*.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações. Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021293-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021293-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ANCORA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Âncora Serviços Empresariais Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue recolher PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre a base de cálculo ampliada, assim considerada a totalidade dos valores descritos em nota fiscal de serviços, reconhecendo-se, em consequência, a legalidade da exigência destes tributos sobre a receita bruta, composta pelo somatório dos valores recebidos a título de taxa de administração pelo fornecimento e administração da cessão de mão-de-obra, seja temporária ou não, recaindo o imposto sobre tais montantes. Requer, ainda, o afastamento da retenção na fonte da CSLL e do IR instituída pelos artigos 30, § 3º, 31 e §§ e 34, I, II e III, da Lei nº 10.833/2003. Alternativamente, pleiteia a inaplicabilidade das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, determinando-se a aplicação da legislação anterior. Requereu a concessão de liminar para: a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto da presente impetração, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, no que tange à incidência sobre a base de cálculo alargada; b) afastar a antecipação da CSLL e do IR nos termos do artigo 30, § 3º, da Lei nº 10.833/2003; e c) suspender a aplicação das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, aplicando-se a legislação pretérita. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, confirmando-se a liminar a ser concedida.

Processado o feito, com o indeferimento da liminar (fls. 106/108), sobreveio sentença denegatória da segurança (fls. 198/208), ensejando a interposição de apelação pela impetrante, com vistas à sua reforma reiterando, *in totum*, os termos da inicial (fls. 231/290).

Contrarrrazões às fls. 301/316.

Manifestação ministerial às fls. 318/322, pelo parcial provimento do apelo, para que seja concedida a segurança tão-somente para excluir os valores percebidos pela empresa de locação de mão-de-obra a título de remuneração por trabalho temporário das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS.

Decido.

A impetrante, prestadora de serviços de locação de mão-de-obra, insurge-se contra a incidência de PIS, COFINS, CSLL e IR sobre o que chama de base cálculo ampliada, assim considerada a totalidade dos valores descritos em nota fiscal de serviços, incluindo salários, encargos sociais, vale transporte e outros que, no seu entender, consubstanciam em reembolsos e repasses. Aduz que os tributos devem ter como base de cálculo a receita bruta, composta do somatório dos valores recebidos a título de taxa de administração pelo fornecimento e administração da mão-de-obra.

O pleito da impetrante centra-se, basicamente, no argumento de que a sua receita é composta, basicamente dos valores cobrados pela prestação do serviço, dentre os quais não se incluem as entradas de valores reembolsáveis, tais como salários, encargos e tributos.

Pois bem. Nada obstante o tema fosse controverso ao tempo da impetração do presente *mandamus*, fato é que, hodiernamente, não mais comporta discussões à vista de sua pacificação.

Com efeito, o c. STJ apreciando, em 09/12/2009, o REsp nº 1.141.065/SC, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, pouco importando o regime normativo aplicável - Leis Complementares nºs. 7/70, 70/91 ou Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. Confira-se excerto da ementa do julgado:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. 'FATURAMENTO' E 'RECEITA BRUTA'. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.*

**1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.**

(...)

**3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).**

**4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).**

**5. Consequentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.**

**6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

(...)

**8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

Como se vê, no aludido julgado entendeu-se que a definição de faturamento/receita bruta, à luz das Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 70/91, abarcava não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços como também a totalidade das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, noção essa firmada pelo e. STF quando da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que tinha ampliado a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sedimentou-se, ainda, o posicionamento de que, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS implementada pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na referida concepção de faturamento mensal, assim entendido o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Nesse contexto, evidencia-se a improcedência do pleito da impetrante nesse tocante, considerando que, como visto, mesmo sob a sistemática do ordenamento pretérito às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve abranger a totalidade das receitas por ela auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, aí incluídos os pagamentos efetuados a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores.

Em consequência, há de ser afastado também o pleito alternativo para que sejam afastadas as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e aplicadas as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, na medida em que, como visto, nenhuma alteração acarretaria na sua situação jurídica.

No tocante ao pleito de exclusão dos valores referentes a salários e encargos da mão-de-obra contratada da base de cálculo da CSLL e do IRPJ verifico que falece interesse de agir da impetrante nesse particular, na medida em que, sendo optante da tributação pelo lucro real (v. fls. 66), já está legalmente autorizada a proceder as referidas deduções, considerando que tais montantes compõem o custo do serviço prestado ou das despesas operacionais. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que labora de modo suficientemente fundamentado para sustentar o decisor.*

*2. Ausente o interesse de agir em relação ao pedido de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, devidos pela empresa de trabalho temporário, dos valores atinentes a salários e encargos da mão-de-obra contratada por conta e ordem dos tomadores de serviços, por já haver a previsão legal para tal dedução no regime de apuração pelo lucro real.*

(...)

*4. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.*

*5. Tema já julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no REsp. n. 1.141.065 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.*

*6. Recurso especial do contribuinte não provido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.*

(REsp 959864/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j.03/02/2011, DJe 16/05/2011)

Quanto ao pleito da impetrante para que seja afastada a retenção na fonte da CSLL e do IR instituída pela Lei nº 10.833/2003, o mesmo também não comporta acolhimento.

Dispõe o artigo 30 da indigitada Lei que:

*"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:*

*I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais*

autônomos;

**II** - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

**III** - fundações de direito privado; ou

**IV** - condomínios edilícios.

**§ 2º** Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo **SIMPLES**.

**§ 3º** As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. (...)."

O dispositivo legal transcrito tem como fundamento de validade o artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, **assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido**".

Por sua vez o inciso II do parágrafo único do artigo 121 do CTN prevê que:

**"Art. 121.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

**II** - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Dessarte, o artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 nada mais fez do que instituir, nos termos dos referidos permissivos, uma nova modalidade de responsabilidade tributária por substituição, através da qual as pessoas jurídicas tomadoras de serviço devem reter CSLL, COFINS, PIS e, dependendo do caso, IRPJ (art. 3º) dos pagamentos a serem por elas efetuadas às pessoas jurídicas de direito privado que lhes prestem os serviços especificados na referida norma ou no artigo 647 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Destaque-se, por oportuno, que, como visto, o dispositivo constitucional assegura a restituição da quantia retida acaso não realizado o fato gerador, motivo pelo qual se mostra inviável falar-se em ofensa ao conceito constitucional de renda e de lucro.

Em verdade, a impetrante está a se insurgir quanto a legalidade, ou mesmo a inconstitucionalidade, do regime de substituição tributária para frente, assim considerado aquele através do qual a lei impõe a responsabilidade de pagar antes mesmo da ocorrência do fato gerador, i.e., a lei determina a sujeição passiva relativamente a um fato gerador ainda não ocorrido.

E, nada obstante tal sistemática tenha gerado inúmeras controvérsias, fato é que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, de há muito, pela sua higidez. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONSTITUCIONALIDADE.**

**O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 213.396 (DJ de 01/12/2000), assentou a constitucionalidade do sistema de substituição tributária 'para frente', mesmo antes da promulgação da EC nº 03/93. 2. Alegação de que a aplicação do sistema de substituição tributária no mês de março de 1989 ofenderia o princípio da irretroatividade. Procedência. Embora a instituição deste sistema não represente a criação de um novo tributo, há substancial alteração no sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido em parte."**

(RE 266602, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 14/09/2006, DJ 02-02-2007, g.n)

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ART. 155, § 2º, XII, B, DA CF/88. CONVÊNIOS ICM Nº 66/88 (ART. 25) E ICMS Nº 107/89. ART. 8º, INC. XIII E § 4º, DA LEI PAULISTA Nº 6.374/89. O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-Lei nº 406/68 (art. 128 do CTN e art. 6º, §§ 3º e 4º, do mencionado decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM nº 66/88, da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88. Essa circunstância, entretanto, não inviabiliza o instituto que, relativamente a veículos novos, foi instituído pela Lei paulista nº 6.374/89 (dispositivos indicados) e pelo Convênio ICMS nº 107/89, destinado não a suprir omissão legislativa, mas a atender à exigência prevista no art. 6º, § 4º, do referido Decreto-Lei nº 406/68, em face da diversidade de estados aos quais o referido regime foi estendido, no que concerne aos mencionados bens. **A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador.** Acórdão que se afastou desse**

entendimento. Recurso conhecido e provido.

(RE 213396, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 02/08/1999, DJ 01-12-2000, g.n.)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado, que trata especificamente da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolção da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.**

(RE nº 603191, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 01/08/2011, DJe 05/09/2011, g.n.)

Na ocasião do julgamento a i. relatora destacou em seu voto a inexistência de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º) e da vedação do confisco (artigo 150, inciso IV), na medida em que a Lei nº 9.711/98, tal como a Lei nº 10.833/2003 objeto da presente ação, não instituiu novo tributo.

Nesse contexto, considerando o posicionamento firmado no âmbito do E. STF em casos assemelhados, tenho por incogitável vilipêndio a preceitos constitucionais.

Agregue-se, ademais, que acerca da sistemática de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a sua legitimidade, conforme dão conta os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDOS NA FONTE PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ART. 30, DA LEI N. 10.833/2003, ART. 52 DA LEI N. 7.450/85, E ART. 2º, DO DECRETO-LEI N. 2.030/83. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE PELO LUCRO REAL. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES.**

(...)

**4. A sistemática de retenção na fonte da CSLL, na forma do art. 30, da Lei n. 10.833/2003 já foi julgada legítima nesta Corte pelos seguintes precedentes: REsp. n. 1.350.137/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012; REsp. n. 1.250.090/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.08.2012. Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio se aplica aos arts. 52 da Lei 7.450/85, e 2º, do Decreto-Lei n. 2.030/83, que se referem ao IRPJ.**

**5. Recurso especial não provido.**

(REsp 1317288/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 23/04/2013, DJe 29/04/2013, g.n.)

**"TRIBUTÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO ANTECIPADA DE CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/2003. LEGALIDADE. PREVISÃO NO ART.**

121 DO CTN.

1. O art. 30 da Lei n. 10.833/03 instituiu que, sobre os valores efetuados pelo tomador de serviço, caberia a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

2. **A sistemática de substituição tributária prevista no indigitado normativo encontra expresso respaldo no art. 121 do CTN, o qual dispõe que o contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (art. 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (art. 121, II, do CTN).**

3. O dever jurídico imputado ao recorrente está expressamente previsto na Lei n. 10.833/03, o que legitima o mecanismo de recolhimento tributário instituído que visa otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, sendo acolhido pela doutrina e jurisprudência.

4. 'Existe substituto legal tributário toda a vez em que o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo. Em síntese: se em lugar daquele determinado indivíduo (de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é signo presuntivo) o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, este outro qualquer indivíduo é o substituto legal tributário' (Alfredo Augusto Becker, in 'Teoria Geral do Direito Tributário', Ed. Noeses, 4ª ed., 2007, São Paulo).

5. 'O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.' (REsp 1083005/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010).

6. **O mecanismo de impor a terceiro, tomador de serviço, o recolhimento de contribuições previdenciárias encontra amparo na jurisprudência desta Corte, quando analisada a nova sistemática arrecadatória instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98. Mutatis mutandis, precedente em sede de repetitivo: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 30/3/2009. Recurso especial improvido."**

(REsp 1350137/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 06.12.2012)

No mesmo sentido os seguintes julgados desta Corte Regional: AC nº 0011331-12.2008.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 04/02/2014, D.E. 13/02/2014; AC nº 0005400-86.2012.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 13/08/2012, D.E. 30/08/12; AC nº 0011551-34.2004.4.03.6105, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Regina Costa, j. 14/12/2012, D.E. 19/12/2012; AMS nº 0001712-92.2007.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 26/06/2014, D.E. 15/07/2014.

Por fim, não descuro da existência do RE nº 570.122 em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 10.833/2003 e que, em tese, poderia repercutir na solução da matéria vertida nestes autos (nesse sentido: STF, AgR no AI nº 771727, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 01/04/2014, DJe 04/04/2014).

Entretanto, observo que tal fato não infirma a jurisprudência firmada pelo C. STJ e por esta Corte Regional acerca do tema, nem tampouco impede a apreciação monocrática da matéria. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 0008621-05.1997.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 09/09/2010, D.E. 21/09/2010.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059135-60.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.059135-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 518/1392

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SARANDI GRILL DE SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa (valor da causa: R\$ 17.669,74).

A r. sentença julgou extinta a execução nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do débito corrigido monetariamente.

Em apelação a União pleiteia a reforma da sentença para a exclusão dos honorários.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

*In casu*, perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, tendo ocorrido a citação, a executada foi obrigada a constituir procurador nos autos, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito.

A propósito, trago o seguinte precedente do E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.*

*2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.*

*3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

*4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.*

*5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.*

*6. Agravo regimental não-provido."*

*(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - julgado em 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006 - p. 238, destaques)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a verba honorária como fixada.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DESPACHO

Por meio do ofício nº 3178/2013 (fl. 596), a CEF/PAB - Justiça Federal solicita determinação judicial para transferir o depósito efetuado em 30.04.2009, no valor de R\$ 4.392,58 (*quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos*), na conta 0265.635.00217811-0, para a conta nº 0265.635.00238444-5, que tem como código de receita 7429. Para confirmação, a impetrante foi intimada e em manifestação acostada à fl. 606 reiterou "*o requerimento feito na petição protocolada em 07/01/2011, para que o depósito efetuado incorretamente na conta com o código de receita 7498 seja transferido para a conta que tem o código de receita 7429*".

Assim, em complementação ao ofício nº 2767418 - UTU4, de 14.03.2013 (fl. 594), encaminhe-se à CEF/PAB - Justiça Federal cópia da manifestação de fl. 606 para que, com base na informação da impetrante, o banco depositante providencie a regularização do referido depósito, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006519-32.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.006519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : RPS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RPS Engenharia Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP objetivando, em suma, afastar a aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 e do artigo 647 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, enquanto os créditos acumulados em razão dos recolhimentos a título de IRPJ e CSLL não forem compensados.

Processado o feito, com o indeferimento da liminar pleiteada (fls. 166/167), sobreveio sentença denegatória da segurança (fls. 222/228), ensejando a interposição de apelação pela impetrante. Argumenta, em síntese, que a retenção prevista na Lei nº 10.833/2003, relativamente ao IR e à CSLL é desprovida de fundamento, posto que violadora do conceito constitucional de renda e de lucro. Aduz, ainda, que o preceito ofende o princípio da capacidade contributiva - artigo 145, § 1º, da CF/88, além de possuir efeito confiscatório. Contrarrazões às fls. 276/289. Manifestação ministerial às fls. 291/293, pelo desprovimento do recurso. Decido. Diz o presente feito com a constitucionalidade/legalidade das retenções previstas no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

*"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:*

*I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;*

*II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;*

*III - fundações de direito privado; ou*

*IV - condomínios edilícios.*

*§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.*

*§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.*

*(...)"*

À vista do indigitado preceito, aduz a impetrante que, considerando ter apurado prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de IRPJ e CSLL, a retenção prevista na Lei nº 10.833/2003 ofende o conceito constitucional e legal de renda - artigos 153 da CF/88 e 43 do CTN -, além do conceito de lucro previsto no artigo 195, inciso I, da CF/88. Nada obstante os relevantes argumentos trazidos pela impetrante, tenho que os mesmos não comportam acolhimento.

Isso porque o indigitado dispositivo legal tem como fundamento de validade o artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual *"a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido"*.

Destaque-se, ainda, que o inciso II do parágrafo único do artigo 121 do CTN prevê que:

*"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*(...)*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."*

Dessarte, o artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 nada mais fez do que instituir, nos termos dos referidos permissivos, uma nova modalidade de responsabilidade tributária por substituição, através da qual as pessoas jurídicas tomadoras de serviço devem reter CSLL, COFINS, PIS e, dependendo do caso, IRPJ (art. 3º) dos pagamentos a serem por elas efetuadas às pessoas jurídicas de direito privado que lhes prestem os serviços especificados na referida norma ou no artigo 647 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Destaque-se, por oportuno, que, como visto, o dispositivo constitucional assegura a restituição da quantia retida acaso não realizado o fato gerador, motivo pelo qual se mostra inviável falar-se em ofensa ao conceito constitucional de renda e de lucro.

Em verdade, a impetrante está a se insurgir quanto a legalidade, ou mesmo a inconstitucionalidade, do regime de substituição tributária para frente, assim considerado aquele através do qual a lei impõe a responsabilidade de pagar antes mesmo da ocorrência do fato gerador, i.e., a lei determina a sujeição passiva relativamente a um fato

gerador ainda não ocorrido.

E, nada obstante tal sistemática tenha gerado inúmeras controvérsias, fato é que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, de há muito, pela sua higidez. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONSTITUCIONALIDADE.*

**O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 213.396 (DJ de 01/12/2000), assentou a constitucionalidade do sistema de substituição tributária 'para frente', mesmo antes da promulgação da EC nº 03/93. 2. Alegação de que a aplicação do sistema de substituição tributária no mês de março de 1989 ofenderia o princípio da irretroatividade. Procedência. Embora a instituição deste sistema não represente a criação de um novo tributo, há substancial alteração no sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido em parte."**

(RE 266602, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 14/09/2006, DJ 02-02-2007, g.n)

*"TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ART. 155, § 2º, XII, B, DA CF/88. CONVÊNIOS ICM Nº 66/88 (ART. 25) E ICMS Nº 107/89. ART. 8º, INC. XIII E § 4º, DA LEI PAULISTA Nº 6.374/89. O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-Lei nº 406/68 (art. 128 do CTN e art. 6º, §§ 3º e 4º, do mencionado decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM nº 66/88, da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88. Essa circunstância, entretanto, não inviabiliza o instituto que, relativamente a veículos novos, foi instituído pela Lei paulista nº 6.374/89 (dispositivos indicados) e pelo Convênio ICMS nº 107/89, destinado não a suprir omissão legislativa, mas a atender à exigência prevista no art. 6º, § 4º, do referido Decreto-Lei nº 406/68, em face da diversidade de estados aos quais o referido regime foi estendido, no que concerne aos mencionados bens. **A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador. Acórdão que se afastou desse entendimento. Recurso conhecido e provido.***

(RE 213396, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 02/08/1999, DJ 01-12-2000, g.n.)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado, que trata especificamente da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. **Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto.** 4. **A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior.** 5. **Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição.** Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*

(RE nº 603191, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 01/08/2011, DJe 05/09/2011)

Na ocasião do julgamento a i. relatora destacou em seu voto a inexistência de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º) e da vedação do confisco (artigo 150, inciso IV), na medida em que a Lei nº 9.711/98, tal como a Lei nº 10.833/2003 objeto da presente ação, não instituiu novo

tributo.

Nesse contexto, considerando o posicionamento firmado no âmbito do E. STF em casos assemelhados, tenho por incogitável vilipêndio a preceitos constitucionais.

Agregue-se, ademais, que acerca da sistemática de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a sua legitimidade, conforme dão conta os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDOS NA FONTE PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ART. 30, DA LEI N. 10.833/2003, ART. 52 DA LEI N. 7.450/85, E ART. 2º, DO DECRETO-LEI N. 2.030/83. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE PELO LUCRO REAL. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES.*

(...)

**4. A sistemática de retenção na fonte da CSLL, na forma do art. 30, da Lei n. 10.833/2003 já foi julgada legítima nesta Corte pelos seguintes precedentes: REsp. n. 1.350.137/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012; REsp. n. 1.250.090/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.08.2012. Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio se aplica aos arts. 52 da Lei 7.450/85, e 2º, do Decreto-Lei n. 2.030/83, que se referem ao IRPJ.**

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1317288/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 23/04/2013, DJe 29/04/2013, g.n.)

*"TRIBUTÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO ANTECIPADA DE CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/2003. LEGALIDADE. PREVISÃO NO ART. 121 DO CTN.*

1. O art. 30 da Lei n. 10.833/03 instituiu que, sobre os valores efetuados pelo tomador de serviço, caberia a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

**2. A sistemática de substituição tributária prevista no indigitado normativo encontra expresso respaldo no art. 121 do CTN, o qual dispõe que o contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (art. 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (art. 121, II, do CTN).**

3. O dever jurídico imputado ao recorrente está expressamente previsto na Lei n. 10.833/03, o que legitima o mecanismo de recolhimento tributário instituído que visa otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, sendo acolhido pela doutrina e jurisprudência.

4. 'Existe substituto legal tributário toda a vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo. Em síntese: se em lugar daquele determinado indivíduo (de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é signo presuntivo) o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, este outro qualquer indivíduo é o substituto legal tributário' (Alfredo Augusto Becker, in 'Teoria Geral do Direito Tributário', Ed. Noeses, 4ª ed., 2007, São Paulo).

5. 'O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.' (REsp 1083005/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010).

**6. O mecanismo de impor a terceiro, tomador de serviço, o recolhimento de contribuições previdenciárias encontra amparo na jurisprudência desta Corte, quando analisada a nova sistemática arrecadatória instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98. Mutatis mutandis, precedente em sede de repetitivo: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 30/3/2009. Recurso especial improvido."**

(REsp 1350137/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 06.12.2012)

No mesmo sentido os seguintes julgados desta Corte Regional: AC nº 0011331-12.2008.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 04/02/2014, D.E. 13/02/2014; AC nº 0005400-86.2012.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 13/08/2012, D.E. 30/08/12; AC nº 0011551-34.2004.4.03.6105, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Regina Costa, j. 14/12/2012, D.E. 19/12/2012; AMS nº 0001712-92.2007.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 26/06/2014, D.E. 15/07/2014.

Não descuro da existência do RE nº 570.122 em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, sob o regime de

repercussão geral, em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 10.833/2003 e que, em tese, poderia repercutir na solução da matéria vertida nestes autos (nesse sentido: STF, AgR no AI nº 771727, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 01/04/2014, DJe 04/04/2014).

Entretanto, observo que tal fato não infirma a jurisprudência firmada pelo C. STJ e por esta Corte Regional acerca do tema, nem tampouco impede a apreciação monocrática da matéria. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 0008621-05.1997.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 09/09/2010, D.E. 21/09/2010.

Por fim, pelas razões até aqui delineadas, também não comporta acolhimento a alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 647 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) que dispõe acerca da retenção na fonte do IRPJ incidente sobre as importâncias pagas às pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços caracterizados como de natureza profissional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011236-16.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.011236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP103297 MARCIO PESTANA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00112361620074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada por ISS Servisystem do Brasil LTDA., à vista do programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/09, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei n.º 12.996/14 (fls. 1503/1508).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.*" (ADREsp n.º 422.734, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 07/10/2003, DJe de 28/10/2003). Os advogados signatários do pedido têm poderes específicos, de acordo com a procuração juntada aos autos (fl. 42), de modo que não há óbice à homologação da renúncia manifestada.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/14, que regulamentou as novas adesões ao programa de parcelamento tributário, inovou em relação às portarias dos parcelamentos anteriores ao isentar os contribuintes do pagamento de honorários advocatícios nas ações judiciais que vierem a ser extintas, como é o caso desta demanda. O artigo 27 da referida norma assim dispõe:

**Art. 27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta.**

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 9 de julho de 2014, data da publicação da*

Medida Provisória nº651, de 9 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014. (grifei)

Ante o exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à vista do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/14.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002241-59.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.002241-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: ZANATTO SCHUPP E CIA LTDA e outros
ADVOGADO	: PR025795 ALTAIR SANTANA DA SILVA e outro
SUCEDIDO	: ZANATTO E CIA LTDA
APELANTE	: ADAIR ZANATTO
	: JOAO BATISTA SCHUPP
ADVOGADO	: PR025795 ALTAIR SANTANA DA SILVA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00022415920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL da decisão de fls. 132/v, que, com fundamento no artigo 557 do CPC, deu provimento à apelação para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega a embargante a existência de erro material, uma vez que a decisão embargada equivocou-se ao confirmar a sentença, que desconstituiu indevidamente a inscrição nº 80 2 036272-55, de titularidade da Unilever Brasil Ltda, que não é parte dos presentes autos, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Requer o acolhimento dos declaratórios para correção do alegado erro material.

Diante de eventual atribuição de efeitos infringentes, manifestou-se a apelante pela correção do notificado erro, mantida a decisão em todos os seus demais termos, inclusive o montante arbitrado a título de honorários.

Verificada a tempestividade, **decido**.

Com razão a União, na medida em que a executada opôs embargos à execução fiscal impugnando os débitos inscritos em dívida ativa nºs. **80 2 04 036160-59 e 80 6 04 056891-17** (fls. 36/50).

A fundamentação da sentença de fls. 93/96 é toda no sentido de que as referidas inscrições foram atingidas pela decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, **ainda que se trate efetivamente de prescrição.**

Contudo, determinou o MM. Juízo "a quo" a desconstituição do título executivo consubstanciado na CDA nº 80 2 04 036272-55, que nada tem a ver com os débitos discutidos nos autos, eis que se refere a contribuinte diverso.

A decisão de fls. 132/v acabou no relatório repetindo o equívoco existente na sentença.

Patente, portanto, o erro material existente na decisão embargada, reconhecido, inclusive, pelo próprio apelante.

Desta forma, acolho os presentes embargos da União para corrigir o erro material e retificar a parte dispositiva da decisão impugnada, que passa a ter a seguinte redação:

***"Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do embargante, majorando para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da desconstituição das CDA's nº 80 2 04 036160-59 e 80 6 04 056891-17."***

Intimem-se,

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017169-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017169-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda em face da União Federal objetivando, em suma, assegurar o seu direito a não se submeter à limitação da dedutibilidade das despesas de custeio relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para fins de apuração do IRPJ e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional decenal e a correção pela SELIC.

Argumenta, em suma, a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86 que impuseram limitações quanto à utilização do incentivo fiscal relativo ao PAT, na medida em que não poderiam suprimir, restringir ou mesmo desvirtuar as disposições contidas na Lei nº 6.321/76, instituidora do incentivo fiscal.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, ensejando apelo da União Federal, com vistas à sua reforma, requerendo, preambularmente, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal e, no mérito, argumenta a legalidade das limitações, devendo o feito ser julgado improcedente. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 97/123.

Decido.

De início, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC, dou por interposta a remessa oficial.

Posto que prejudicial de mérito, aprecio a questão referente à prescrição.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral, o E.

Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118 /05, e determinou a aplicação do novo prazo de cinco anos somente às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU compensação DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do*

seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, Dje 11/10/2011, p. 273, grifei)

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, adotou a orientação do STF:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE prescrição PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

- 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*
- 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*
- 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*
- 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.5.2012, DJe 4.6.2012) Nesse mesmo sentido a jurisprudência da E. Segunda Seção desta Corte: EI nº 0035583-36.1995.4.03.6100, Rel. Desemb. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 26/09/2013; EI nº 0001109-81.2001.4.03.6115, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, DJF3 17/06/2013.

Desse modo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes

de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito.

Na espécie, a ação foi ajuizada em 17/07/2008 (fl.02), ou seja, posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devendo, desse modo, ser observada a prescrição quinquenal.

Superada essa questão, passo à análise do feito em seus demais termos.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, na medida em que extrapolaram os limites do poder regulamentar. Confirmam-se os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- pat . IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.240.144/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j.15.05.2012, DJe 24/05/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.*

*SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 FRENTE À LEI N. 6.321/76.*

(...)

*3. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa.*

*Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(REsp 1217646/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Regional, conforme dão conta os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE.*

*I. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei no 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT .*

*II. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05 obedecem ao prazo prescricional quinquenal.*

*III. Correção monetária na forma da Resolução nº 561 do CJF.*

*IV. Remessa oficial improvida."*

(REOMS 329532/SP, proc. nº 0017526-42.2010.4.03.610, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2012)

*"MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE -*

*- As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76. - Ilegalidade dos Decretos n.ºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76.*

*- Aplicável ao caso a prescrição quinquenal nos termos da Lei Complementar n. 118/05, de 09.06.2005 (RE nº 566.621/RS- Pleno do STF em 04.08.2011).*

*- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação no que se refere à prescrição quinquenal."*

(AMS 330559/SP, 0000153-32.2009.4.03.6100, relator Juiz Convocado Paulo Domingues, Sexta Turma, j. 04/10/2012, e-DJF3 11/10/2012)

Dessarte, de rigor a manutenção da sentença na parte em que reconheceu o direito da demandante a não se submeter às disposições da Portaria Interministerial nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86 impuseram limitações à dedutibilidade do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76.

No tocante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, saliento que a mesma deverá ser realizada na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/02, com incidência da Taxa SELIC, observando-se o artigo 170-A do CTN, bem assim a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra. Considerando a sucumbência mínima da autora, de rigor a manutenção da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Nada obstante tenho que o montante arbitrado comporta revisão.

Isso porque a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo certo, porém, que inexistem, nestes autos, parâmetros à aquilatação do aludido montante.

Desse modo, entendo que o percentual arbitrado - 10% - deve ter como base o valor atribuído à causa (R\$ 42.673,16, atualizados para agosto/2014), mesmo porque, como cediço, o mesmo deve guardar correspondência com o benefício econômico almejado pelo autor (nesse sentido: STJ, PET 200801843480, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJE 18/06/2010; RESP 200500891701, Ministro Castro Meira, DJ 03/10/2005; AROMS 201200644734, Ministro Humberto Martins, DJE 03/09/2012).

Dessarte, à vista das disposições dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, considerando-se, ainda, a singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme vem sendo aplicado, reiteradamente, pela e. Quarta Turma desta Corte. Nesse sentido: AC nº 0025408-26.2008.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 10/10/2013, v.u., D.E. 21/10/2013.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal e para que os honorários advocatícios sejam arbitrados sobre o valor da causa, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028629-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028629-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

[Tab][Tab]Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Banco Itaú S/A em face da União Federal, em que se busca a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327-000.089/2004-01 consubstanciado em multa moratória não recolhida com fundamento na ocorrência de denúncia espontânea (artigo 138 do CTN).

Processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC, ensejando a interposição de apelação pelo demandante, com vistas à sua reforma.

Devidamente citada (§ 2º do artigo 285-A do CPC) a União Federal apresentou contrarrazões (fls. 118/139).

Decido.

Alega o demandante que efetuou, em 15/08/2003, a compensação de créditos de IRPJ apurados em maio/2003 com saldo negativo de CSLL de 2002, ocasião em que recolheu o valor principal devidamente acrescido de juros de mora. Aduz que não houve o recolhimento de multa de mora à vista das disposições do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que trata da denúncia espontânea. Salienta que a compensação do tributo se deu antes de qualquer exigência das autoridades administrativas.

De seu turno, a União Federal (Fazenda Nacional) manifesta-se pela impossibilidade de denúncia nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Argumenta que, ainda que se admitisse, na espécie, a denúncia espontânea, haveria a necessidade do recolhimento integral do tributo devido, assim entendimento o principal, juros e acréscimos legais.

Pois bem. Como bem delineado pela União Federal em sua resposta, incabível falar-se em denúncia espontânea nos caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Esse, o teor do verbete 360 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"*

De notar-se, entretanto, que tal preceito não é absoluto e, dessa forma, comporta exceções.

Deveras, entende-se que a não configuração de denúncia espontânea nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre do fato do crédito tributário já se achar devidamente constituído no momento em que ocorre o pagamento. Necessária, assim, a prévia existência de declaração do tributo.

Dessa forma, inexistindo prévia declaração do tributo, entende-se possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez observados os demais requisitos do artigo 138 do CTN, conforme entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 962.379/RS. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, aperfeiçoada por embargos declaratórios, que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial ao entendimento de que, na hipótese dos autos, ficou configurada a denúncia espontânea.*

*2. A Súmula 360 do STJ registra: 'O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.'*

*3. Sobre a questão, a Primeira Seção, sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, por unanimidade, confirmou o entendimento acima sumulado no julgamento do REsp 962.379/RS, DJ de 28/10/2008, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki.*

*4. Todavia, conforme ressaltou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp 962.379/RS, a aplicação da Súmula 360 do STJ não é absoluta. Ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o crédito não foi previamente declarado pelo contribuinte, pode-se configurar a denúncia espontânea, desde que concorram as demais hipóteses do art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*5. No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão não assinalaram se o crédito foi constituído pelo autolancamento. Presumindo-se, então, a inexistência de declaração prévia ao pagamento do tributo, está autorizada a aplicação do instituto da denúncia espontânea, na forma da jurisprudência citada.*

*6. De igual modo: 'restou indeterminado nos autos se o contribuinte chegou a constituir o crédito tributário pelo autolancamento, deixando de se mencionar na sentença e no acórdão sobre esse mister, motivo pelo qual presume-se a inexistência da declaração previamente ao pagamento do tributo, o que legitima a adesão do recorrido ao instituto da denúncia espontânea e afastamento da multa moratória.' (AgRg no REsp 1.046.858/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/5/2009).*

*7. Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no Ag 1009777/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 09/02/2010, DJe 19/02/2010, g.n.)

Na espécie, constata-se às fls. 29 e 83 que a apresentação de DCTF referente aos créditos tributários apurados foi apresentada na mesma data em que a PER/DCOMP (v. fls. 29 e 83), é dizer, inexistia declaração anteriormente ao pagamento (compensação) do débito.

Dessarte, configurada a denúncia espontânea, não há que se falar em incidência de multa de mora sobre o crédito tributário pago a destempo. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 360 DO STJ. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.*

*1. A denúncia espontânea resta descaracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de*

tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

2. É que 'a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte' (REsp. 850.423/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 28.11.07, DJU 07.02.08).

3. **In casu, restou indeterminado nos autos se o contribuinte chegou a constituir o crédito tributário pelo autolancamento, deixando de se mencionar na sentença e no acórdão sobre esse mister, motivo pelo qual presume-se a inexistência da declaração previamente ao pagamento do tributo, o que legitima a adesão do recorrido ao instituto da denúncia espontânea e afastamento da multa moratória.** Precedente: REsp. 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 28.10.08.

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1046858/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/04/2009, DJe 06/05/2009, g.n.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para julgar procedente o pedido, para anular o crédito tributário discutido nos autos do PA nº 16327-000.089/2004-01, reformando a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Invertido o ônus da sucumbência, e à vista das disposições do § 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006250-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006250-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI  
: SP233109 KATIE LIE UEMURA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação de crédito tributário relativo à multa de mora decorrente do pagamento em atraso de IRPJ referente ao mês de dezembro/2006.

Argumenta a demandante, em suma, a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, mostrando-se indevida a incidência de multa de mora.

Processado o feito, com o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, ensejando a interposição de apelação pela União Federal com vistas à sua reforma. Decisão submetida ao reexame necessário.

Às fls. 167/204 o demandante protocolizou petição e documentos, alegando a existência de litispendência do presente feito com o processo nº 2009.61.00.000145-8 e, em consequência, requereu a extinção do feito, sem

apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Instada a se manifestar, a União Federal concordou com a extinção do feito, nos termos em que pleiteado, requerendo, porém, a condenação do autor nas verbas de sucumbência (fls. 208).

Decido.

O presente feito, distribuído em 11/03/2009 (fls. 02), tem por objeto a anulação de crédito tributário consubstanciado em multa de mora decorrente do pagamento em atraso do IRPJ referente ao mês de dezembro/2006, encontrando-se tal pleito fundamentado na ocorrência de denúncia espontânea.

De outra banda, analisando-se os documentos de fls. 172/187 colacionados pelo demandante, constata-se que o Processo nº 2009.61.00.000145-8 possui identidade de partes, pedido e causa de pedir com a presente ação.

Registre-se, por oportuno, que em consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal, constatou-se que o aludido feito foi distribuído em 30/12/2008, tendo tramitado perante o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP e, em grau de apelação, foi distribuído nesta Corte à relatoria da e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, tendo havido a prolação de decisão terminativa, com trânsito em julgado certificado em 25/06/2012. Nesse contexto, de rigor a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada.

Em consequência, tendo o demandante dado causa ao ajuizamento de ação idêntica a outra já anteriormente proposta, de rigor a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Destaque-se, por oportuno, que o princípio da causalidade atribui àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual a responsabilidade pelas despesas processuais decorrentes.

Esse princípio mostra-se relevante frente à insuficiência do princípio da sucumbência para solucionar certas questões acerca da condenação ao pagamento das despesas processuais, como no presente caso, onde houve a extinção do feito sem resolução de mérito.

Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado acerca do tema:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. O Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado declaração retificadora somente após o ajuizamento da presente Execução Fiscal. 2. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, v.u., Relator Herman Benjamin, AGA 200902197774, DJE Data: 06/04/2010)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC e, em consequência, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e à apelação interposta, posto que prejudicados. Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007422-25.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros  
: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A  
: PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A  
ADVOGADO : SP153509 JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Porto Seguro Vida e Previdência S/A e outros em face de ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP (DEINF), objetivando: a) afastar a Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa nº 143/86 que limitaram a dedutibilidade das despesas de custeio relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para fins de apuração do IRPJ; b) afastar a aplicação dos Decretos nºs 78.676/76, 5/91 e 349/91; e c) compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional decenal e a correção monetária pela SELIC.

Argumentam, em suma, a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86 que impuseram limitações quanto à utilização do incentivo fiscal relativo ao PAT, na medida em que não poderiam inovar e limitar as disposições contidas na Lei nº 6.321/76, que instituiu o incentivo fiscal. Aduzem, ainda, que os Decretos nºs 78.676/76, 5/91 e 349/91 modificaram a forma de cálculo da dedução prevista na lei regulamentada - Lei nº 6.321/76 -, sendo, assim, inconstitucionais e ilegais.

Deferido o pleito liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do IRPJ deduzidas do PAT, conforme a Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa nº 143/86, bem assim para autorizar as impetrantes a efetuar a dedução em dobro das despesas com o PAT para efeito do cálculo do lucro tributável pelo imposto sobre a renda, nos termos da Lei nº 6.321/76 (fls. 1.570/1.571v).

Processado o feito em seus demais termos, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, ensejando a interposição de apelação por parte da União Federal, com vistas à sua parcial reforma. Decisão submetida ao reexame necessário.

Contrarrrazões às fls. 1.641/1.659.

Decido.

De início, verifico que a União Federal interpôs recurso objetivando a reforma da r. sentença somente no tocante ao prazo prescricional decenal e à forma de cálculo da dedução das despesas com o PAT. No tocante ao afastamento da Portaria Interministerial nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, deixou de recorrer, conforme Parecer PGFN nº 2.623/08.

Por outro lado, prevê a Lei nº 10.522/2002 que:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

(...)

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;*

(...)

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou*

*II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (g.n.)*

Nesse contexto, a presente apreciação limitar-se-á às questões atinentes ao prazo prescricional e à forma de cálculo da dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Pois bem. No tocante ao prazo prescricional a questão não comporta, à atualidade, maiores digressões à vista da sedimentação da matéria no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118 /05, e determinou a aplicação do novo prazo de cinco anos somente às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU compensação DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do*

seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, Dje 11/10/2011, p. 273, grifei)

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, adotou a orientação do STF:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE prescrição PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.5.2012, DJe 4.6.2012) Nesse mesmo sentido a jurisprudência da E. Segunda Seção desta Corte: EI nº 0035583-36.1995.4.03.6100, Rel. Desemb. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 26/09/2013; EI nº 0001109-81.2001.4.03.6115, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, DJF3 17/06/2013.

Desse modo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes

de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito.

Na espécie, a ação foi ajuizada em 25/03/2009 (fl.02), ou seja, posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devendo, desse modo, ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto à forma de cálculo da dedução, observo que a sentença recorrida afastou a aplicabilidade dos Decretos nºs 78.676/76 e 5/91, ao argumento de que os mesmos inovaram a sistemática de cálculo para a dedução da despesa para o custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e, nesse tocante, tenho que o decisório não merece reparos.

Dispôs a Lei nº 6.321/76 que:

*"Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei." (g.n.)*

De seu turno, o Decreto nº 78.676/76, objetivando regulamentar a indigitada Lei, preceituou que:

*"Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.331, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.*

*§ 1º - As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderá ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.*

*(...)"*.

Da análise dos dispositivos supra, evidencia-se que o Decreto referenciado extrapolou o seu mister regulamentar ao estabelecer que o incentivo fiscal seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido.

Ressalte-se, por oportuno, que os regulamentos posteriores - Decretos nºs 5/91 e 349/91 - mantiveram, basicamente, a mesma sistemática de cálculo, sendo, portanto, igualmente ilegais.

Deveras, como visto, a Lei regulamentada prescreveu, expressamente, que a dedução se daria sobre o lucro tributável para fins do Imposto de Renda, de modo que não poderiam as normas infralegais inovarem a matéria e disporem de forma diversa.

Esse, aliás, o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional, conforme dão conta os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. L. 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. IN SRF 143/86. ILEGALIDADE. DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1º DA L. 6.321/76. ILEGALIDADE DOS DECRETOS 78.676/76, 05/91 E 349/91. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA L. 9.430/96, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02, E DO ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*(...)*

*III. Não obstante a inexistência de lei que limite os custos máximos com as refeições dadas aos trabalhadores para fins de aproveitamento do benefício fiscal previsto na L. 6.321/76, a Portaria Interministerial nº 326/77, Instrução Normativa SRF 143/86 e disposições correlatas, ao estabelecerem limitação de valores para o custeio do PAT, desbordaram de sua função ancilar à lei, extrapolando os limites do poder regulamentar. Precedentes.*

*IV. Ilegalidade do Decreto 78.676/76 (e alterações pelos Decretos 5/91 e 349/91), por determinar que o incentivo fiscal relativo ao PAT seja deduzido diretamente do valor do IRPJ devido, desbordando de sua função regulamentadora e violando o princípio da hierarquia das normas, pois o art. 1º da L. 6.321/76 estabelece a dedução do benefício do lucro tributável. Precedentes.*

*(...)*

*VIII. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS nº 0004707-39.2011.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 27/02/2014, v.u., D.E. 21/03/2014)*

*"TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. TRIBUTOS RECOLHIDOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA*

*DEMANDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

**1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte.**

**2. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.**

(...)

**6. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial desprovidas.**

(AMS nº 0014148-63.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Cecília Marcondes, j. 19/12/2013, v.u., D.E. 13/01/2014)

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PROVA - AUSÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**1. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76.**

**2. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76.**

(...)

**6. Pedido improcedente. Denegação da ordem.**

(REOMS nº 00091875020084036105, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 07/11/2003, v.u., D.E. 19/11/2003)

Destaque-se que o entendimento ora externado encontra-se conforme jurisprudência pacificada no âmbito do C. STJ, que vem apreciando monocraticamente a matéria (v. REsp nº 820822, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 29/09/2008).

Por fim, saliento que, ao contrário do aduzido pela União Federal em seu apelo, a sentença arrostada não determinou, em momento algum, o afastamento dos artigos 5º da Lei nº 8.849/94, 3º e 13 da Lei nº 9.249/95, 16 da Lei nº 9.430/96 e 5º e 6º da Lei nº 9.532/97, que dizem respeito aos limites de dedução do imposto de renda apurado, tema diverso ao tratado nestes autos - limitação e forma de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O decisório foi claro ao afastar, tão-somente, as normas infralegais - Portaria Interministerial nº 326/77, INSRF nº 143/86 e Decretos nºs 78.676/76 e 5/91 - posto que, como visto, inovaram a matéria que buscavam regulamentar. E, decorrência lógica, determinou-se que a dedução do incentivo fiscal discutido nestes autos ocorresse na forma prevista na Lei nº 6.321/76, fato que não possui nenhuma implicação na aplicabilidade das indigitadas Leis.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008599-24.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ABB LTDA  
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ABB Ltda em face da União Federal objetivando, em suma, assegurar o seu direito a não se submeter às limitações da dedutibilidade das despesas de custeio relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para fins de apuração do IRPJ, previstas na Portaria Interministerial nº 326/77 e na Instrução Normativa SRF nº 143/86, reconhecendo o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a título de IRPJ nos últimos 5 anos, corrigidos pela SELIC.

Argumenta, em suma, a ilegalidade das referidas normas infralegais ao preverem limitações quanto à utilização do incentivo fiscal relativo ao PAT, na medida em que não poderiam suprimir, restringir ou mesmo desvirtuar as disposições contidas na Lei nº 6.321/76, que instituiu o incentivo fiscal.

Citada, a União Federal apresentou contestação aduzindo a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito deixou de apresentar contestação, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ nº 2623/2008.

Réplica às fls. 104/109.

Manifestação da União Federal às fls. 135/136 pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, ante a juntada dos documentos de fls. 116/132.

Processado o feito em seus demais termos, sobreveio sentença que, afastando a preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação, julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 139/142).

Irresignada, a União Federal recorreu alegando que não houve pretensão resistida, mostrando-se, desse modo, indevida a sua condenação em honorários advocatícios.

Contrarrrazões às fls. 154/161.

Decido.

De início submeto a sentença ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).

O apelo não comporta acolhimento.

Diz a apelante que não houve resistência à pretensão deduzida pela demandante. Desse modo, entende que inexistiu a formação da lide, devendo ser afastada, na espécie, a caracterização de parte sucumbente.

Tal argumento, porém, mostra-se equivocado.

Deveras, embora a União Federal não tenha contestado o mérito da presente ação, alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, em consequência, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (v. fs. 90/92) e, à vista desta pretensão, a demandante se viu obrigada a apresentar réplica, refutando-a (v. fls. 104/109).

Nesse contexto, inviável excogitar-se a ausência de pretensão resistida, como quer fazer crer a ré.

Note-se que somente não haverá condenação da Fazenda em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento expresso da procedência do pedido em contestação, conforme previsto na Lei nº 10.522/2002, *verbis*:

*"19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*I - matérias de que trata o art. 18;*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;*

*III - (VETADO).*

*IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.*

**§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:**

***I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou***  
***II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.***

**§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (g.n.)**

Na espécie, como visto, não houve o reconhecimento do pedido formulado pela autora por ocasião da contestação onde, rememore-se, a ré pleiteou a extinção do feito sem apreciação meritória. Não se descure que o argumento lançado pela União Federal - ausência de documentos essenciais à propositura da ação - restou rechaçado pela sentença recorrida. Desta feita, mostra-se inaplicável o indigitado dispositivo, inclusive no tocante ao preceituado no seu § 2º, motivo pelo qual dei por interposto o reexame necessário. Confirmam-se, acerca do tema, os seguintes julgados do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO' - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02 - NÃO-INCIDÊNCIA.*

(...)

3. *Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, temos que, em face do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004), o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, em havendo reconhecimento expresso pela procedência do pedido pela Fazenda Nacional, não haverá a condenação em honorários advocatícios.*

4. *Na hipótese, a Fazenda Nacional impugnou a questão referente à prescrição, sendo correta a condenação em honorários advocatícios 5. Recurso especial provido.*

(REsp 1137591/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 17/12/2009, DJe 08/02/2010) *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*

1. *O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando não houver litígio com relação à inicial.*

2. *Hipótese em que a União reconheceu parcialmente o pleito da contribuinte e impugnou os demais pedidos, o que configura a existência de pretensão resistida, com a conseqüente sucumbência e a correta condenação em honorários.*

3. *Recurso Especial não provido."*

(REsp 1050180/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2008, DJe 04/03/2009)

No mesmo sentido: REsp nº 1136337, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2010, DJe 01/03/2010. Dessarte, de rigor a improcedência da apelação, nesse tocante.

Nada obstante ser legítima a condenação da União Federal em honorários advocatícios, tenho que o montante arbitrado a esse título deve ser revisto.

Isso porque a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo certo, porém, que inexistem, nestes autos, parâmetros à aquilatação do aludido montante.

Verdade que o percentual arbitrado - 10% - poderia ter como base o valor atribuído à causa (R\$ 67.716,49, atualizados para agosto/2014), na medida em que, como cediço, o mesmo deve guardar correspondência com o benefício econômico almejado pelo autor (nesse sentido: STJ, PET 200801843480, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJE 18/06/2010; RESP 200500891701, Ministro Castro Meira, DJ 03/10/2005; AROMS 201200644734, Ministro Humberto Martins, DJE 03/09/2012).

Entretanto tenho que, ainda assim, o valor fixado a título de honorários advocatícios seria excessivo à vista das disposições dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, não sendo demasiado afirmar que a causa, como visto, é de pouca complexidade.

Desse modo, de rigor a reforma da sentença para que os honorários advocatícios sejam arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme vem sendo aplicado, reiteradamente, pela e. Quarta Turma desta Corte. Nesse sentido: ED em AC nº 0010832-57.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/05/2014, D.E. 16/06/2014; AC nº 0000689-06.2006.4.03.6114, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 10/07/2014, D.E. 17/07/2014; Agr. Legal em AC nº 0031004-88.2008.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 24/07/2014, D.E. 05/08/2014.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, bem assim à apelação interposta, para reduzir a verba honorária arbitrada, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012215-07.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012215-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : SP128457B LEILA MEJDALANI PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00122150720094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto por Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos em face de decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação, mantendo sentença que julgou improcedente ação ordinária por ela ajuizada objetivando ver reconhecido seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ.

Alega, de início, que a decisão agravada limitou-se a apreciar a questão relativa à prescrição, deixando de se pronunciar sobre o pedido de redução dos honorários advocatícios, matéria não pacificada no c. STJ e que, desse modo, não pode ser objeto de julgamento monocrático. Aduz que a decisão agravada, ao negar seguimento ao seu recurso, manteve implicitamente a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, montante esse excessivo - R\$ 110.883,45. Aduz que na espécie devem ser aplicadas as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC, considerando não se tratar de ação de cunho condenatório. Argumenta, assim, que os honorários advocatícios devem ser fixados no valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem. Embora o julgado não tenha sido expresso no tocante à questão dos honorários advocatícios, observo que o mesmo manteve, *in totum*, a sentença recorrida, inclusive no dizente à verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e, nesse tocante, tenho que a decisão agravada deva ser reconsiderada. Isso porque, atualizando-se o valor atribuído à causa para a presente data, apura-se o montante de R\$ 1.110.719,56 (um milhão, cento e dez mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos). Certo, outrossim, que a presente ação é de pouca complexidade.

Nesse contexto tenho por excessiva a verba honorária arbitrada, devendo a mesma ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme vem sendo, reiteradamente, decidido no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal. Confira-se, a exemplo, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC.*

*I- A fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de vencida a Fazenda Pública, tem regramento previsto no §4º, do art. 20 do CPC.*

*II- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

*III- Apelação da União provida."*

(AC nº 0056703-67.1997.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 08/05/2014, v.u., D.E. 20/05/2014)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E Nº 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (REsp 1111175/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 1155125/MG, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010).*

(...)

*- No que se refere aos honorários advocatícios, pretende a parte autora sua majoração, ao fundamento de que deveria ter sido arbitrado com base no valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifica-se que se trata de ação em que a União foi vencida em parte, razão pela qual a fixação de tal verba deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime*

de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008.

**- Assim, considerados o trabalho realizado, o valor atribuído à demanda (R\$ 667.068,32), a sucumbência mínima da autora, a natureza da ação, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com apreciação equitativa, atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em consequência da remessa oficial, entendo que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.**

- Provida em parte a remessa oficial e desprovida a apelação da parte autora.

(ApelReex nº 00067241920004036105, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 16/08/2013, v.u., D.E. 29/08/2013)

Nesse mesmo sentido: AC 1232236/SP, proc. nº 0011681-83.1997.4.03.6100 rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 08/05/2014, e-DJF3 21/05/2014; APELREEX 1389234/SP, proc. nº 0011193-50.2005.4.03.6100, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08/05/2014, e-DJF3 23/05/2014.

Destaque-se, por fim, que a jurisprudência do STJ tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios quando estes "se mostrarem exorbitantes ou ínfimos em relação à complexidade da demanda e o seu valor econômico" (v. STJ, AgRg no Ag 1.031.077/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 30/6/08).

Não é outro o entendimento desta Corte Regional, conforme se verifica nos julgados que seguem:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 817.928 AGRG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 06/06/2006, DJU 22/06/2006; AGA 825766, ERL. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 28/06/2007; EDAGA 746164, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14/06/2007; TRF3: AC 199961000494467, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJF3 21/05/2008). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."*

(AC 2005.61.00.012412-5, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 08/11/2010)

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.*

- 1. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as peculiaridades a ela inerentes.*
- 2. Estando o tema central da ação originária pacificado em nossos Tribunais, a solução da lide não envolveu grande complexidade que justificasse o numerário fixado.*
- 3. Possibilidade de alteração dos honorários advocatícios fixados em valores exorbitantes, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação parcialmente provida."*

(AC 2001.61.00.025017-4, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ2 Data:17/02/2009)

Dessarte, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 273/275v, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), *ex vi* do quanto disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e nas alíneas a, b e c do seu § 3º, restando mantido o decisório em seus demais termos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024568-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024568-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CLEMENTINE MOVEIS E ACESSORIOS DE DECORACAO LTDA  
ADVOGADO : SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00245684520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Clementine Móveis e Acessórios de Decoração Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando, em suma, a sua reinclusão no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009.

Alega, em síntese, que em 18/11/2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Salaria que posteriormente obteve a informação de que seu parcelamento tinha sido rescindido unilateralmente em razão da não observância de procedimento meramente formal previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010. Argumenta a ilegalidade da aludida norma, considerando a inexistência, na Lei nº 11.941/2009, de previsão procedimental e de causas de exclusão do parcelamento. Aduz, ainda, violação aos princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para que seja procedido o restabelecimento do seu parcelamento, validando as parcelas já pagas, bem como para que sejam suspensas as exigibilidades dos créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.7.06.031557-01, 80.6.06.134235-15, 80.6.06.134234-34 e 80.2.06.061069-42. Ao final requer a concessão da segurança, convalidando-se a liminar a ser concedida. Processado o feito, com o indeferimento do pleito liminar (fls. 105/107), sobreveio sentença denegatória da segurança, ensejando a interposição de apelação pela impetrante repisando, *in totum*, os argumentos tecidos na inicial.

Contrarrazões às fls. 195/206.

Manifestação ministerial às fls. 209/212, pelo improvimento do recurso.

Decido.

A presente ação encontra-se alicerçada em alegada ilegalidade da exclusão da impetrante do parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, perpetrada com fundamento no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, *verbis*:

***"Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009.***

*§ 1º A manifestação de que trata o caput:*

*I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior.*

*II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009 ; e*

*III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços ou < <http://www.receita.fazenda.gov.br>>.*

***§ 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do § 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009 ."***  
(g.n.)

De notar-se, por oportuno, que o prazo para manifestação previsto no *caput* do dispositivo acima transcrito foi prorrogado até o dia 30 de julho de 2010, a teor do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 02/07/2010.

Por outro lado, o § 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 previu o cancelamento do parcelamento nos seguintes termos:

***"Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.***

(...)

***§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.***

(...)." (g.n.)

Destaque-se, por oportuno, que as aludidas normas infralegais encontram-se fundamentadas no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

*"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."*

Assim, ao contrário do aduzido pela impetrante, inexistente ilegalidade nas aludidas normas infralegais, na medida em que nada mais fizeram do que regulamentar o parcelamento, nos termos do permissivo legal supra. Registre-se, outrossim, que a exigência de apresentação das informações para consolidação do débito não se trata, como quer fazer crer a impetrante, de mera formalidade.

Em verdade tal exigência consubstancia-se em requisito sem o qual o parcelamento não se aperfeiçoa, é dizer, não subsiste, sendo o seu cancelamento consequência lógica do não cumprimento da determinação, não havendo, desse modo, que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Da mesma forma, não comporta acolhimento a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque, conforme comprovado às fls. 132/133 destes autos, a impetrante foi notificada anteriormente ao cancelamento do parcelamento, via mensagem eletrônica, para se manifestar acerca dos débitos a serem parcelados, tendo, no entanto, quedado-se inerte.

Registre-se que tal forma de comunicação encontra-se devidamente prevista no artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, nos seguintes termos:

**"Art. 12.**

(...)

**§ 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:**

*I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e*

*II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.*

*§ 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do § 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB.*

*§ 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.*

*§ 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB.*

(...)"

Agregue-se, outrossim, que o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que *"é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet"* (Súmula nº 355).

Ressalte-se que o posicionamento exposto na supracitada súmula foi adotado por aquela Corte Superior nos autos do REsp nº 1.046.376/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Confira-se a ementa do aludido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. 'RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA'. ART. 543-C DO CPC.**

**1.** *A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a lex specialis derogat lex generalis.*

**2.** *A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretroatável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da*

**Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).**

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(j. 11/02/2009, DJe 23/03/2009)

Por fim, saliente-se que a adesão ao parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte/devedor que, uma vez incluso, deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, não podendo modificá-las conforme o seu arbítrio. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

**1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes.**

(...).

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7964/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/03/2012, g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. ADESÃO AO REFIS. Lei nº 9.964/00. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

**II - A adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei nº 9.964/2000. Em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei).**

III - Ademais, a colenda 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 378.795/GO, firmou o entendimento de que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea' (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 781872/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 19/12/2005, g.n.)

Desse modo, tenho por legítima a exclusão da impetrante do programa de parcelamento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002838-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN  
SUCEDIDO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA LTDA GRUPO ITAU  
No. ORIG. : 06.00.00290-5 1 Vr POA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Irresignada, apela a exequente (fls. 96/102), pugnando pelo afastamento ou redução da condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, LEF e artigo 20, § 4º, CPC.

Com contrarrazões (fls. 265/266), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A controvérsia limita-se ao arbitramento de honorários em favor do advogado da executada.

O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 dispõe:

*"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*

Submetida ao regime do artigo 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão relativa à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal diante do cancelamento do débito tributário em decorrência de erro do contribuinte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

**6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Primeira Seção - j. 23/09/2009 - DJe 01/10/2009 - destaques)

Na hipótese dos autos, considerando que a retificadora foi apresentada em **6/12/2005**, antes da inscrição em dívida ativa ocorrida em **3/2/2006**, correta a sentença que condenou a União ao pagamento de honorários, pois a exequente **dispunha de mais de 50 (cinquenta) dias, tempo hábil mais que suficiente, para a não efetivação da inscrição.**

Não merece crédito a alegação da proximidade entre as datas da entrega da retificadora e da inscrição em dívida ativa, impedindo que o sistema efetivasse as alterações, pois a falha no serviço não pode ser imputada ao contribuinte que, antes da inscrição em dívida ativa, procedeu à retificação da declaração de modo a permitir a imediata verificação da inexistência de tributo devido.

Ademais, tendo ocorrido citação, a executada foi obrigada a constituir Procurador nos autos, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito.

A propósito, trago os seguintes precedentes do E. STJ e desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, **pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.**

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - julgado em 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006 - p. 238, destaques)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda Nacional provida."*

(AC 00567924720114036182- Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Quarta Turma - julgado em 09.08.2013 - DJe de 21.08.2013)

*In casu*, a execução fiscal, objetivando a cobrança de tributo federal, foi extinta diante do reconhecimento do pagamento do débito fiscal no prazo de vencimento, indevidamente inscrito em dívida ativa.

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante

*apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

Em que pese o feito não se ter demonstrado complexo, a atuação e o zelo profissional do patrono da embargante devem ser condignamente reconhecidos.

Considerando o valor da causa de R\$ 57.063,24, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado na sentença recorrida, não se afigura desarrazoado pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048278-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : RAFAEL MORA FILHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS  
PARTE RÉ : ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA e outros  
: RAFAEL MORA FILHO  
: GIOVANNANTONIO TOTARO  
: EDUARDO PIMENTA SERRA  
: NAOMI KURATOMI  
No. ORIG. : 87.00.00058-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da **União Federal** e recurso adesivo de **Rafael Mora Filho** contra sentença que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV c/c 618, I, ambos do CPC, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a exequente (fls. 301/310), pugnando pelo afastamento da condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, ou sua redução, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

A executada interpôs recurso adesivo (fls. 314/317) para a majoração dos honorários fixados na sentença para o percentual de 15% do valor da execução atualizado.

Com contrarrazões da executada (fls. 318/322), e sem intimação da União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente deixo de proclamar a nulidade por ausência de intimação da União, consoante o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, haja vista a solução adotada quanto aos recursos interpostos.

A controvérsia limita-se ao arbitramento de honorários em favor do advogado da executada.

O artigo 1º D da Lei nº 9.494/97 dispõe:

*"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."  
(destaquei)*

Não cabe provimento do apelo da União, na medida em que as execuções fiscais para cobrança da Dívida Ativa dos Entes Federados e respectivas autarquias possuem regramento especial quanto aos ônus da sucumbência (art. 26 da Lei nº 6.830/80).

Dessa forma, o dispositivo legal em epígrafe aplica-se tão somente às execuções por quantia certa propostas em face da Fazenda Pública (artigo 730, CPC), consoante entendimento firmado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).*

*(RE 420816/PR - Relator Ministro CARLOS VELLOSO - Relator p/ Acórdão Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Tribunal Pleno - j. 29/09/2004 - Publicação DJ 10-12-2006 PP-00050; EMENT VOL-02255-04 PP-00722 - destaquei)*

*In casu*, a execução fiscal, objetivando a cobrança de tributo federal, **foi extinta diante do reconhecimento da prescrição para o redirecionamento para a cobrança dos débitos.**

Ressalte-se que uma análise mais acurada dos autos permite concluir pela ilegitimidade do apelado.

Desta forma, não aplicável o artigo 135 do CTN, eis que a falência, noticiada à fl. 6 da execução nº 7/86 (em apenso), caracteriza encerramento regular das atividades, de modo que a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal somente é possível diante da ocorrência de indícios de crime falimentar, o que não ocorreu na espécie.

Na hipótese dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, seja pela ocorrência da prescrição reconhecida pela sentença, seja pela ilegitimidade do apelado, indevidamente incluído no polo passivo do feito.

Ademais, tendo ocorrido a citação, o executado foi obrigado a constituir Procurador nos autos, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito.

A propósito, trago os seguintes precedentes do E. STJ e desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.*

*2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.*

*3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

*4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.*

*5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.*

*6. Agravo regimental não-provido."*

*(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - julgado em 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006 - p. 238, destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte*

*no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda Nacional provida."*

*(AC 00567924720114036182- Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Quarta Turma - julgado em 09.08.2013 - DJe de 21.08.2013)*

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

Com efeito, já decidiu o C. STJ que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).

A demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além de o tema não despertar maiores controvérsias (alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC).

Deu-se à demanda o valor de R\$ 24.011,30, pleiteando a União Federal a exclusão ou a redução dos honorários, enquanto o Procurador da executada, no recurso adesivo, requer a fixação da verba honorária em, pelo menos, 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Contudo, de acordo com o artigo § 4º do artigo 20 do CPC, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado.

Nesse sentido, trago à colação elucidativa jurisprudência do E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. 1. O comando concernente ao arbitramento sucumbencial contido no acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da incidência de correção monetária dos honorários advocatícios, razão pela qual explícito que a verba honorária será calculada sobre o montante atualizado das parcelas consideradas prescritas. 2. No referente às contradições alegadas, não assiste razão à embargante. Primeiramente, o voto condutor do julgado expressou de forma clara e inequívoca que os honorários advocatícios seriam calculados sobre o percentual de 5% sobre o valor dos créditos declarados prescritos por ocasião da procedência do pedido contido na exceção de pré-executividade, ou seja, a base de cálculo é o valor equivalente ao excesso de execução, que foi afastado em razão da procedência do pedido. 3. Tampouco no pertinente à majoração da verba honorária os embargos de declaração prosperam, visto que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor ou, na hipótese, a exceção de pré-executividade (incidente simplificado que dispensa produção de prova), os honorários advocatícios serão fixados, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado, ou em percentual sobre o valor executado, que não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, e será definido mediante apreciação equitativa do magistrado. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."*

*(DERESP 1084875 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - Primeira Seção - DJE DATA:08/06/2010)*

Em que pese o feito não se ter demonstrado complexo, a atuação do patrono da executada deve ser condignamente reconhecida, contudo o percentual de 10% sobre o valor da causa, fixado na sentença, mostra-se desarrazoado pelas circunstâncias do caso concreto.

Considerando o valor da causa de R\$ 24.011,30 (fls. 306/310), o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, de rigor a redução da verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, afastando, *in casu*, a aplicação dos percentuais fixados no § 3º do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da União Federal, e julgo prejudicado o recurso adesivo da executada, fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários advocatícios devidos pela exequente.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018831-27.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018831-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00188312720114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., objetivando a permanência no parcelamento efetuado na forma da Lei nº 11.941/09 dos débitos expressamente incluídos relativos à CPMF, objetos dos Processos Administrativos nºs 16327.000759/2003-09, 16327.003266/2003-12 e 16327.003010/2002-24.

Processado o feito, sobreveio sentença a qual denegou a segurança, e tendo por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a impetrante requerer a expressa desistência do feito, bem como a renúncia ao direito de parcelar os débitos em discussão, tendo em vista que optou por quitar os débitos mediante pagamento à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014, valendo-se para tanto dos depósitos realizados nos autos. (fls. 361/379).

Decido.

Recebo o pedido de desistência do feito e renúncia ao direito de parcelar os débitos em discussão, apenas como desistência do recurso de apelação, porquanto formulados após a prolação da sentença de improcedência. A desistência do recurso implica no reconhecimento do direito da Fazenda Nacional.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do *r. decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a improcedência do pedido à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Deixo anotado que compete ao juízo de primeiro grau decidir oportunamente sobre os pedidos de conversão em renda ou levantamento do depósito vinculado a presente ação, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034891-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034891-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : MOINHO AGUA BRANCA S/A  
ADVOGADO : SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00349649220114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi extinta em primeira instância (fls.298). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o expressivo trabalho dos patronos do executado impõe, por si, a definição de montante que seja sobrelevado; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente alto; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 5% - cinco por cento - sobre base de incidência relativamente alta mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Comunique-se, via correio eletrônico, a extinção do feito à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, referente ao agravo de instrumento nº 0034891-08.2012.4.03.0000. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se."*

Assim, já tendo havido o a extinção da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000869-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000869-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00000552720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls.213/215). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, mantendo a liminar concedida, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se por "correio eletrônico" ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0000869-84.2013.4.03.000/SP - 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n. 0001007-06.2013.403.6126. Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta"*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002402-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002402-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO  
ADVOGADO : SP221212 GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00500292720124036301 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls.88/91). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade e legalidade do auto de infração de trânsito nº R.21.953.144-7 e de seus efeitos, bem como qualquer outro ato punitivo decorrente. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 64/73) ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020600-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020600-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro  
AGRAVANTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA filial  
ADVOGADO : SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00137494420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, nos autos do mandado de segurança objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadoria (medicamentos importados), objeto da Declaração de Importação nº 13/1060317-2. Às fls. 64/65 foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada para determinar o desembaraço aduaneiro e respectiva liberação de mercadoria se apenas pela divergência de classificação estiver a ser retida.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação do Juízo de origem através do correio eletrônico de fls. 102/104, foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 0013749-44.2013.403.6100, a qual denegou a segurança.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025365-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025365-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP284531A DANIEL PEGURARA BRAZIL e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00341399020074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que determinou a penhora sobre 10% do faturamento bruto da empresa (fls. 62/63).

A agravante narra que a execução fiscal aforada visa a cobrança de débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80607018890-44, 80607018891-25, 80707004024-75 e 80707004025-56).

Aduz que a Fazenda Nacional requereu a expedição do mandado de penhora, o que foi deferido pelo magistrado que determinou a expedição de carta precatória para a penhora de bens suficientes à garantia da execução.

Salienta que, no entanto, a carta precatória não foi expedida, em razão de sua adesão ao parcelamento administrativo.

Afirma que foi excluída do parcelamento, tendo a União requerido o bloqueio de valores por meio do sistema BACEN JUD, o que foi deferido, mas não concretizado, por ausência de saldo.

Registra que, por isto, a agravada pleiteou novamente, em janeiro de 2009, a penhora sobre 10% do seu faturamento, o que foi deferido.

Explica que a penhora do lucro da empresa ou de seu faturamento consiste na constrição da própria empresa, sendo medida extrema e que inviabiliza o seu funcionamento e gera dezenas de desempregos.

Registra que a penhora sobre o faturamento é ilegal, havendo necessidade de esgotamento na diligência para

localização de seus bens antes da adoção desta medida drástica concebida para casos de insucesso na localização de bens.

Anota que a execução é meio de satisfação do direito do credor, sem o aniquilamento do devedor.

Alega que é descabível a penhora sobre 10% do faturamento, haja vista que já foi realizada a penhora sobre 30% de seu faturamento em outras execuções fiscais (processos nºs 1318-10.2007.5.15.0085, 1100-52.2009.5.15.0085 e 173-38.2011.5.15.0085).

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Inicialmente destaco que o agravante apontou como decisão guerreada o "decisum" de fls. 47/48 dos autos originais (fls. 62/63 destes), tendo inclusive a reproduzido às fls. 8.

A referida decisão (fls. 62/63) encontra-se vazada nos seguintes termos:

"...

*Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.*

*Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.*

...

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2009**

... (fls. 62/63)"

Não merece ser conhecido o presente recurso, pois não é possível após vários anos a agravante impugnar a referida decisão.

A intempestividade do recurso deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido:

*"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal 'ad quem', ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo 'a quo'.*  
(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

E ainda:

*"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".*  
(RSTJ 34/456)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028691-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 554/1392

ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA  
ADVOGADO : SP219374 LUIZ CARLOS GASPAS e outro  
PARTE RÉ : VANDERLEY ESTRELA MATIEL  
ADVOGADO : SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00012733820094036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AES TIETÊ S/A** contra decisão proferida em ação civil pública e vazada nos seguintes termos (fls. 25 e verso):

*"Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiros(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo(s) rancheiro(s), AES Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO.*

...

*Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).*

*De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, 'a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais'. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação de sentença.*

*Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado.*

...

*Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.*

..."

Em suas razões recursais, a agravante alega que deve ser reconhecida a conexão entre os feitos intentados pelo Ministério Público Federal, referentes à APP do Reservatório da UHE Água Vermelha, cujo objeto e causa de pedir são idênticos ao feito originário.

Esclarece que, em todas as ações mencionadas, o MPF fundamenta sua pretensão na suposta omissão (da recorrente) frente às ocupações dos rancheiros na parte da APP da UHE Água Vermelha.

Da mesma forma, aduz que, em todas as ações, o MPF requer a sua responsabilização pelos danos ambientais decorrentes da alegada omissão, bem como a revisão do contrato de concessão firmado entre a ora agravante e a União.

Explica que a própria decisão agravada declarou que a única diferença entre os casos se dá no âmbito da

identificação de cada um dos ocupantes.

Assevera que o Ministério Público Federal padece de interesse processual no que diz respeito à imputação de responsabilização pelos supostos danos ao meio ambiente, visto que está obrigada, pelo contrato de concessão, a ceder para os terceiros (rancheiros) o uso das áreas marginais aos reservatórios.

Atesta que, ao celebrar o contrato de concessão de uso das áreas com os terceiros, exigiu destes (terceiros) todos os requisitos estipulados no contrato e na legislação ambiental.

Atenta para o fato que, como medida de controle, requer dos terceiros, periodicamente (na vistoria), a apresentação do respectivo licenciamento ambiental.

Dessa forma, argumenta que não existe a omissão alegada pelo Ministério Público Federal.

Consigna que falta interesse processual do Ministério Público Federal quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, uma vez que a Cláusula Nona e Subcláusula Quarta do contrato de concessão já prevêm a imposição de sanção à agravante no caso de descumprimento contratual, de forma mais abrangente que aquela postulada pelo MPF.

Salienta que o pedido do ora agravado é desnecessário, não só pela existência da aludida previsão contratual, como pelo fato de que a própria legislação ambiental estabelece infrações aos concessionários (Resolução Normativa ANEEL nº 63/04).

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Vanderley Estrela Matiel, da AES Tietê, da União Federal, do IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP.

Na inicial, o Ministério Público Federal noticia que, com base no auto de infração do IBAMA, restou constatado que o loteamento denominado "Condomínio Glebas Taquari", localizado no Município de Mira Estrela/SP, na margem esquerda do Rio Grande, confrontando-se com o Reservatório da UHE Água Vermelha, encontra-se em área de preservação permanente (fl. 31).

O ora agravado sustenta que, segundo o laudo ambiental, a permanência das edificações e a utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP ao redor do reservatório, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e da utilização do lago da usina sem o competente licenciamento ambiental.

Quanto à AES Tietê S/A, o Ministério Público Federal afirma que o descumprimento de obrigações legais e contratuais foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.

[Tab]

Por sua vez, a agravante alega que, por meio do Contrato de Concessão, é proprietária e legítima possuidora de imóvel rural que totaliza 7,40 hectares e que tal área não representa a totalidade da APP, tendo em vista que, à época do início das obras civis da UHE, no ano de 1973, e início de sua operação em 1978, ainda não existia a obrigação constante do artigo 4º, §6º do Código Florestal (fl. 44).

A recorrente assevera que a área de preservação permanente está, em sua maior parte, fora das áreas de concessão.

Em outros agravos de instrumento que tratavam da mesma matéria, inicialmente, reconheci a existência de conexão tal como almejado pelo ora recorrente.

Entretanto, destaco que fui alertada acerca da distribuição de outros recursos, cujas alegações eram idênticas, para

diversos Desembargadores Federais desta Corte que decidiram de maneira diversa ao meu entendimento tanto em relação à conexão, quanto em relação à manutenção da AES Tietê S/A no polo passivo das ações civis públicas.

Nesse ponto, há notícia de que foram ajuizadas cerca de 200 ações civis públicas para apurar eventual dano ambiental na área referente à APP do Reservatório da UHE Água Vermelha, devendo, por isto, a concessionária permanecer no polo passivo.

Assim, melhor analisando a questão, verifico nas razões invocadas pelo Ministério Público Federal que há necessidade de ampla dilação probatória para se apurar se houve ou não omissão de fiscalização da AES Tietê S/A, devendo, por isto, a concessionária permanecer no polo passivo.

Acresça-se que no *iter* do processo deve ser sempre evitado o tumulto processual, bem como prestigiado o princípio da celeridade e o da segurança jurídica.

Por essas razões, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029649-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029649-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00075644520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls.65/68). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Assim, diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que não inclua na base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) os juros de mora percebidos pela impetrante. Declaro, por fim, o direito de a*

*impetrante efetuar a restituição ou compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal e a legislação vigente, com a correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Oficie-se o E. TRF para dar conhecimento da presente, haja vista o Agravo de Instrumento interposto pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas "ex lege".*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031561-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031561-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CCI CONCESSOES LTDA  
ADVOGADO : SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00048116720134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação mandamental, deferiu a liminar, para determinar a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, desde que não existentes outros óbices.

A agravante alega que, embora o executado tenha ofertado seguro garantia nos autos da execução fiscal nº 609.01.10.012492-4, em tramite perante o Juízo da Comarca de Taboão da Serra, este não foi considerado apto a garantir os débitos consubstanciados nas inscrições de nºs 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03, bem como não atendia integralmente às exigências impostas pela Portaria PGFN nº 1.153/2009.

Alerta que o referido seguro garantia estava com seu prazo de validade expirado, sendo, posteriormente ofertada nova apólice substituindo à anterior com validade até 27/06/2015.

Expõe que a nova apólice não atende aos requisitos da Portaria nº 1.153/2009, razão pela qual este também não está apta para garantir os citados débitos e conseqüentemente impede a emissão da certidão pretendida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância

da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "*conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*".

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei nº 6.830/80 que regula o procedimento respectivo. Nesse sentido, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo nos termos do artigo 9º do referido diploma legal, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora. Em sendo oferecidos bens, a sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo inciso III do mesmo dispositivo legal, com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

Por outro lado, o artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

Portanto, regra geral, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Embora tais condições permitam a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa, não há que se confundir suspensão da exigibilidade do crédito tributário com garantia da execução fiscal. Por isso que a lei as elencou de forma específica.

Nesse sentido, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, reitere-se, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade para fins de certidão mediante o oferecimento de garantia nos moldes do processo de execução fiscal.

No caso de haver opção pelo oferecimento de garantia, deve ser realizado de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir a carta de fiança, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Nesse sentido, destaco posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.*

*EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.*

*1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.*

*2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art.*

*151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).*

*3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.*

*4. 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro' (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito*

pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa 'dano' ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o 'direito' de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro;

(b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da 'ação cautelar', com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de 'produção antecipada de penhora', que serviria para 'acautelar' os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da 'ação principal', pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha 'ação cautelar' não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Verifico que a União Federal recusou a apólice de seguro fiança anteriormente ofertada pelas razões abaixo transcritas, conforme consta do documento de fls. 61:

"I - não atende o inciso I do art. 2º da Portaria 1.153/09 do valor segurado total superior em 30% ao valor dos débitos, na data do seguro;

II - prever na sua cláusula 9.2 a exclusão da Multa Moratória incluída nos débitos."

Assim, a empresa acostou aos autos da execução fiscal, em complementação a anteriormente juntada, a apólice de seguro garantia com as exigências acima mencionadas devidamente atendidas, razão pela qual o juiz monocrático recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo.

Dessa forma, estando o juízo devidamente garantido, com importância superior a 30% do valor da dívida, é possível a expedição da certidão pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Transcrevo trecho da bem lançada decisão guerreada, "in verbis":

"...

*Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.*

*Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.*

*A Impetrante pretende, nestes autos, determinação para a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, obstada pelo apontamento das inscrições na dívida ativa n.ºs 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03 perante o cadastro fiscal das autoridades coatoras.*

*A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo a efetivação da penhora ou crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:*

*'Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

***Parágrafo único:** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.'*

*Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão, ora requerida, se estiver sido efetivada a penhora ou, ainda, presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

*Depreende-se do artigo 9º da Lei 6.830/80, que versa sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que, em garantia à execução, o executado poderá oferecer fiança bancária, sendo certo, ainda, que o 3º do artigo dispõe que a garantia da execução, por meio de fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Por seu turno, o artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que somente poderá atribuir-se efeito suspensivo aos embargos à execução se esta estiver garantida por penhora, depósito ou caução.*

*No caso em tela, consta dos documentos de fls. 98/100 que foi proferida decisão nos autos dos embargos à execução n.º 0009252-63.2011.8.26.0609, que tem como objeto as CDAs n.º 80.2.10.002736-66 e outras, recebendo-os e suspendendo a Execução Fiscal n.º 0012492-94.2010.8.26.0609 - processo 10616/10.*

*De fato, a decisão de fl. 78, emanada pelo r. Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Taboão da Serra, suspendeu o executivo fiscal e recebeu os embargos opostos à execução, fazendo presumir a garantia integral da dívida tributária, a teor do que consta do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80.*

*A impetrante alude ao oferecimento do Seguro Garantia a que se refere a apólice n.º 059912011005107750001117000000 de fls. 46/52, 55/57 e 84/97 nos autos dos embargos à execução.*

*Desta forma, o que se infere do conjunto probatório carreado ao feito é que a Execução Fiscal de n.º 0012492-94.2010.8.26.0609 está suspensa, conforme determinação nos embargos à execução n.º 0009252-63.2011.8.26.0609, havendo sido apresentada garantia satisfatória que produz os mesmos efeitos de penhora, nos termos do artigo 9º, 3º da Lei 6.830/80.*

*Assim, conclui-se que o recebimento e processamento dos embargos à execução pelo juízo competente indicam a existência de prévia garantia da dívida fiscal, a autorizar a expedição da CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN.*

*Estando o crédito devidamente garantido e com a respectiva execução fiscal suspensa, entendo viável a expedição da certidão prevista no artigo 206 do CTN.*

*Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da Impetrante, não obstante as inscrições n.ºs 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03, objetos dos Processos Administrativos n.ºs 10882.720019/2009-98, 10882.720021/2009-67, 10882.720024/2009-09, e desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão.*

..."

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022373-82.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022373-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00223738220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

À fl.156 a impetrante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, reaberto pela Lei nº 12.996/14 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Logo, não possui mais a impetrante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do ato impugnado, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.*

*1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.*

*2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto."*

*(Edcl no Resp 1080808/MG - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 07.10.2009)*

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000704-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP014860 MARIO ALVARES LOBO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal e outro  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00226526820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls.576/577). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, pelo princípio da causalidade. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena"*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001005-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001005-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA  
ADVOGADO : SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00227947220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LIMITADA** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela, cujo objeto era a autorização para o recolhimento do PIS/COFINS importação apenas sobre o valor aduaneiro, excluindo-se o montante relativo ao ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, bem como proceder à imediata compensação dos créditos havidos a seu favor (fls. 75).

Às fls. 85/88, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo tão somente para afastar o recolhimento do ICMS sobre PIS/COFINS Importação, nos termos em que foi decidido pelo e. STF.

Às fls. 92/101 e 102/108, respectivamente, o agravante interpôs agravo legal e a União Federal pleiteou a reconsideração da decisão acima mencionada.

A manifestação do agravante foi recebida como pedido de reconsideração, haja vista ser incabível a interposição de agravo legal (fls. 110).

Às fls. 113/116, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001404-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001404-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
ADVOGADO : SP275650 CESAR LOUZADA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP124630 FLAVIO MARQUES GUERRA e outro  
PARTE RÉ : NOVA LOGISTICA S/A  
ADVOGADO : SP124630 FLAVIO MARQUES GUERRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00125385820134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls.85/86). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo*

*Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002077-69.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002077-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : AMANDA BONATO XAVIER  
ADVOGADO : MS014523 LUIZ HENRIQUE BOVERIO e outro  
AGRAVADO(A) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL IFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00004541220144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls.61/65). Eis à sentença:

"(...).[Tab]

*Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I.O. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (f. 28, verso)"*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011176-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011176-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : FABIANO SOARES VILAR -ME e outro  
: FABIANO SOARES VILAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00033435620124036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o desbloqueio da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD (fl. 128).

Em apertada síntese, entendeu o MM. Juiz *a quo* que (...) *Não obstante o referido bloqueio tenha ocorrido aos 29/10/2013, ou seja, entre a rescisão do parcelamento do débito aos 22/10/2013 e o restabelecimento deste aos 19/12/2013, reputo excessiva a manutenção do mesmo se a exigibilidade do débito encontra-se atualmente suspensa, por imposição legal (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. (...).*

Sustenta a agravante que a adesão ao parcelamento, cujo efeito é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de afastar constrição em momento em que o débito era exigível.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)*

No caso dos autos, a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

De outra parte, verifica-se que no momento da constrição, 29.10.2013, o débito não estava com a sua exigibilidade suspensa, visto que o parcelamento foi concedido em momento posterior, em 19.12.2013.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o bloqueio eletrônico por meio do sistema BACENJUD.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012876-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012876-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00337783920084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 262/271 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013300-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013300-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP  
No. ORIG. : 00006736820138260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 262/277 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013500-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00152152620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento) (fl. 145).

Em síntese, sustenta que a constrição sobre o faturamento somente pode ser admitida excepcionalmente e quando inexisterem outros bens passíveis de penhora e desde que seja fixada em percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.*

*2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da*

*ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).*

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento), conforme apontam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido."

*(AgRg na MC 19681/SC - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - julgado em 11/12/2012 - publicado no DJe em 19/12/2012)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no AREsp 242970/PR - Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - julgado em 13/11/2012 - publicado no DJe em 22/11/2012)*

In casu, após a efetivação da citação realizada por carta (fl. 45), o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora em razão de não ter encontrado a agravante no endereço constante da CDA (fl. 48).

Após, a recorrente compareceu no feito originário deste recurso, e ofereceu um bem (terreno) à constrição (fls. 61/63), sendo rejeitado pela União Federal, ante a inobservância da ordem legal de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, pugnando, nesta mesma oportunidade, o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 99), o qual restou infrutífero (fl. 102).

Posteriormente, foi requerida a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 138/139).

De outra parte, vale ressaltar, que não restou comprovado ser o bem ofertado de difícil alienação.

O C. STJ já se manifestou neste sentido, conforme aponta o seguinte precedente:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).*

*2. Na hipótese dos autos, verifica-se a presença de dois dos requisitos necessários à manutenção da excepcional medida de constrição do faturamento da empresa executada, quais sejam a nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC, e o não-comprometimento da atividade empresarial (fls. 112 e 155/157). Todavia, consoante consta do acórdão recorrido, não foram demonstradas nos autos tentativas para a localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução e que não sejam de difícil alienação. Assim, não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa, não podendo, portanto, ser admitida.*

*3. Para que esta Corte de Justiça entenda em sentido contrário às conclusões do acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 880231/RJ - Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - julgado em 20/11/2007 - publicado no DJ 10/12/2007 - p. 310)*

Desta feita, a penhora sobre o faturamento, neste momento processual, revela-se medida prematura, ante a existência de bem passível de garantir a execução fiscal.

Destaco que não há impedimento de futuramente a Fazenda Pública Federal se valer da medida excepcional, se preenchidos os requisitos.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016296-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016296-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : FRIGORIFICO POTI LTDA  
ADVOGADO : SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 570/1392

PARTE RÉ : HELIO LUCIO ROVERI e outro  
ADVOGADO : SP223369 EVANDRO BUENO MENEGASSO  
PARTE RÉ : CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
ADVOGADO : SP223369 EVANDRO BUENO MENEGASSO e outro  
PARTE RÉ : ERNESTO LUCIO CALEGARE e outros  
: WALTER LUCIO CALEGARI  
: OTAVIO HERNANDEZ JULIATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00055927120134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### DESPACHO

Pedido de reconsideração de fls. 1827/1829: mantenho a decisão de fls. 1822/1825 por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016597-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016597-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : EAC EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANCAS S/A  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00081984920144036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu em parte Para suspender parcialmente a exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal nº 16.327.001237/2001-54, somente no que diz respeito à adição ao lucro líquido do ano calendário de 1997 do montante de R\$ 5.646.320,25.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017342-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AUTO POSTO PIRATININS LTDA e outro  
: RUBENS APOVIAN  
ADVOGADO : SP097512 SUELY MULKY e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00421579520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO PIRATININS LTDA. e RUBENS APOVIAN em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 219/224).

Sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos.

Aduz ser indevida a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Preliminarmente, constato a ilegitimidade da empresa executada (AUTO POSTO PIRATININS LTDA.) para suscitar a ilegitimidade passiva do sócio no polo passivo da execução fiscal, conforme os precedentes jurisprudenciais a seguir colacionados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.*

*1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.*

*2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.*

*3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*(REsp 515016/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 127, destaque não original)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. 2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 3. Preliminar arguida em contraminuta acolhida e agravo de instrumento não conhecido."*

*(AI 200903000365106 - Agravo de Instrumento - 388041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 584, destaque não original)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 6º DO CPC. 1. A empresa executada não possui legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, a teor do art. 6º*

do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (AI 200903000018935 - Agravo de Instrumento - 360828, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI data: 16/09/2009, página: 73, destaque não original)

Nesse contexto, não conheço do recurso nesta parte.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 2005 (fls. 143/158).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 30.05.2012 (fl. 171).

De acordo com a documentação apresentada, o agravante Rubens Apovian, integra a sociedade desde 11.09.1989, conforme dá conta a ficha cadastral da JUCESP carreada às fls. 182/183, e não há registro de que dela tenha se retirado.

Logo, o sócio administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Portanto, presentes os pressupostos ensejadores para a manutenção do sócio no polo passivo da lide.

Relativamente à prescrição, estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

*"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).*

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela

ementa colacionada:

**"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

**1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).**

**2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:**

**"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

**Parágrafo único. A prescrição se interrompe:**

**I - pela citação pessoal feita ao devedor;**

**I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;**

**(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)**

**II - pelo protesto judicial;**

**III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;**

**IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."**

**3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.**

**4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).**

**5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:**

**"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."**

**6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.**

**7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.**

**8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).**

**9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).**

**10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual**

somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. *Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."*

12. *Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).*

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:*

*'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.'*

*§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'*

*Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.*

*Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).*

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser **a data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

A execução fiscal foi ajuizada em **13.10.2010** (fl. 141) e determinada a citação em **18.01.2011** (fl. 160).

O débito em execução é relativo a 2005 (fls. 143/158) e foi **constituído por declaração**.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da entrega da aludida declaração, que ocorreu em **15.03.2006** (fls. 215/217).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Ademais, **houve interrupção do curso do prazo prescricional por conta de adesão ao parcelamento**, conforme noticiado à fl. 214, em **03.12.2009**.

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento", confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte). 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010)*

Logo, haja vista a data da constituição dos créditos, **15.03.2006**, até a adesão ao parcelamento, em **03.12.2009**, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos.

Proposta a execução fiscal em **13.10.2010**, **não ocorreu a prescrição**.

Ante o exposto, não conheço de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017481-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017481-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00103853020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTE**

**LTDA.** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto era a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 0817800/05169/12 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725440/2012-03), bem como o cancelamento da respectiva inscrição do débito em dívida ativa da União e do registro de seu nome no CADIN (fls. 159/160).

Em suas razões recursais, o agravante pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a realização de depósito judicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação de rito ordinário ajuizada pelo ora agravante em face da União Federal, cujo objeto era a inexigibilidade do crédito tributário lançados nos autos do PAF nº 11128.725440/2012-03.

Na inicial o ora agravante requereu autorização para realizar o depósito do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 30 de junho de 2014, no montante de R\$ 5.678,50, inclusive de 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios e, por conseguinte, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido sob o argumento de que a "*a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a análise dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações do autor, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda*" (fl. 160).

Especificamente quanto ao depósito, o *decisum* guerreado salientou que "*a realização do depósito judicial do débito discutido na presente ação, com vistas a suspender sua exigibilidade e cancelar a inscrição do nome da autora no CADIN, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial*".

Observa-se que a decisão agravada foi proferida em 16.06.2014, sendo disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03.07.2014 (fl. 164).

Às fls. 167/170 destes autos, foi acostada petição protocolizada em **03.07.2014** perante o juízo *a quo*, na qual foi juntado o comprovante do depósito judicial no valor total de R\$ 6.246,35 (Seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Em sede recursal, o agravante requer apenas o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da realização do depósito acima noticiado.

É certo que, nos termos do artigo 151 e incisos, do CTN, o depósito do montante integral é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, o referido depósito ainda não havia sido efetuado ao tempo da prolação da decisão agravada, não sendo por este motivo analisada a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo magistrado singular, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017822-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017822-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO SP  
ADVOGADO : SP268317 RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00029162420144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela, para determinar à agravante que expedisse, em 48 horas, certificado de regularidade previdenciária - CRP em nome do município autor, ao fundamento de que não há óbice para tanto, porquanto foram saneadas as irregularidades de repasse de contribuições previdenciárias, bem como subscrito e protocolado termo de ajustamento de conduta - TAC perante o Ministério da Previdência Social (fl. 500).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) a decisão é *extra petita* e, assim, viola o princípio da correlação entre pedido, causa de pedir e tutela jurisdicional (artigos 128 e 460 do CPC), considerado que a agravada jamais deduziu pedido para expedição do certificado de regularidade previdenciária, mas, sim, se limitou a discorrer acerca da inconstitucionalidade de sua exigência;
- b) não procede a afirmação de que a recorrente tenha mencionado que não existem pendências fiscais em nome do município autor, bem como a minuta do termo de ajustamento de conduta não está subscrita e não tem o alcance que o *decisum* lhe atribuiu;
- c) os contratos de repasse consubstanciam instrumentos jurídicos por meio dos quais os partícipes conjugam esforços para o alcance de interesses recíprocos, a bem do interesse público, de maneira que a União, apesar do interesse na fiel execução dos objetos pactuados, dado que destinados a concretizar relevantes políticas públicas, somente pode realizar os repasses se presentes os requisitos legais, especialmente os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, §1º, 25, *caput*, §1º, inciso IV, *a*, e 59, inciso II, todos da LC 101/00) e na Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, e 84, inciso IV);
- d) impossível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no caso concreto, porquanto, por importar transferência de verbas públicas ao município, reveste-se de caráter satisfativo e configura situação de fato irreversível, de maneira que incide a vedação do artigo 273, §2º, do CPC, que se coaduna com o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei n.º 8.437/92.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]

*III - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;** [ressaltei]*

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

*Art. 558. O relator poderá, **a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.** [ressaltei]*

Verifica-se, assim, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

*In casu*, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a suspensão dos seus efeitos na petição de interposição e no pedido do recurso (fls. 02 e 38), bem como afirmar nas razões recursais, *verbis* (fl. 37):

"(...)

*Indubitavelmente, Vossa Excelência não pode, por ora, deixar de conceder a tutela pleiteada, sob pena aviltar os princípios da ampla defesa e do contraditório. É, a toda prova, indiscutível a presença do periculum in mora que, acoplado ao afirmativo, na espécie, fumus boni iuris, levam, com todo o respeito que merece esse ilustre e Douto Julgador, imediate concessão da tutela pleiteada, com a suspensão da ordem judicial de Primeira Instância nos limites aqui requeridos, até julgamento final deste recurso.*

"(...)"

Não foram apontados, portanto, quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018498-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018498-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00000838420144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 360/366 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018926-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018926-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : FRIGORIFICO BEIRA RIO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 11005995319964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 312/314 que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens da executada por considerar inútil a medida, vez que não foram encontrados bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que para a aplicação da medida prevista pelo art. 185-A do CTN basta o preenchimento de três requisitos: que o devedor seja devidamente citado; que ele não pague ou não apresente bens à penhora e que não sejam encontrados bens penhoráveis. Aduz, ainda, que após o deferimento da medida, os órgãos que promovem registros de transferência de bens deverão ser comunicados. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, são requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado pela agravante, consubstanciado no fato de que a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição, conforme fartamente comprovado nos autos.

A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, trago o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acerca da matéria assim decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*

*INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.*

*2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda*

Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

No mesmo sentido vem decidindo esta C. Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE SÓCIO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA E UTILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 4. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00162053120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508241, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE.*

I. Nos termos do artigo 185-A do CTN, o magistrado determinará a indisponibilidade de bens e direitos, até o valor do montante exequendo, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como quando não forem localizados bens penhoráveis.

II. In casu, devidamente citados a sociedade executada e os sócios e preenchidos os demais requisitos legalmente estabelecidos, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, a ser efetivado preferencialmente por meio eletrônico.

III. Agravo de instrumento provido.

(AI 00044590620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466561, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgado em 19/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 29/07/2013)

No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o caput do art. 185-A do CTN estabelece que: "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Nesse sentido, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que **cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.**

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS, MAS SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 185-A do CTN, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, **competete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.**

2. E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

3. Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens. Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

4. **Ainda que se faculte, à exeqüente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.**

5. Agravo provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380565 - 2009.03.00.027174-4 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - 22/03/2010 - DJF3 CJI DATA: 13/04/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO (LITERALIDADE DA LEI) - AGRAVO PROVIDO. 1. **A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.**

(...)."

(TRF3 - AI 00041938720104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398273 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da

*medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 3. Caso em que os executados foram citados por edital, a tentativa de penhora restou negativa, havendo razoável comprovação do esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, a exemplo das pesquisas realizadas junto ao BACENJUD e DOI/RENAVAM. 4. Desta forma, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida. 5. Por outro lado, **cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.** 6. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00198575620134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a executada foi devidamente citada (fls. 41 vº), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora. Além disso, restou insatisfatória a tentativa de penhora via sistema BACENJUD (fls. 203/204) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens junto a Receita Federal, Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, RENAVAM, registros de imóveis, instituições financeiras, ANAC, Capitania dos Portos, entre outros (fls. 215/219 e 262/292), não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora. Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos que promovem registro e transferências de bens e direitos patrimoniais, conforme solicitado pela agravante, nos termos do artigo 185-A, do CTN.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada para que seja decretada a indisponibilidade dos bens da executada e para que sejam encaminhados ofícios aos órgãos que promovem registro de promovem registro e transferências de bens e direitos patrimoniais.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019361-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019361-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JAIRO FERREIRA MARTINS e outros  
: SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS  
: CIBELE SENO MARTINS

PARTE RÉ : BENEDITO FERREIRA MARTINS  
: BENEDITA MARIA DE JESUS e outros  
: MARIA APARECIDA CORREIA DE MORAES  
: METALPA ESTRUTURA METALICAS SAO PAULO LTDA  
: TERRA VIVA AGRO INDL/ E AMBIENTAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010023420014036116 1 Vr ASSIS/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão de BENEDITA MARIA DE JESUS, MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES e BENEDITO FERREIRA MARTINS do polo passivo da lide.

Alega o agravante, em síntese, que a executada encerrou irregularmente suas atividades restando, portanto, configurada a infração de lei nos termos do art. 135, III do CTN. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela para que a execução seja redirecionada aos sócios JAIRO FERREIRA MARTINS, SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS, CIBELE SENO MARTINS e BENEDITO FERREIRA MARTINS.

É o relatório.

Decido:

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)*

*TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo*

regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ).

Na hipótese dos autos, foi expedida carta de citação, entretanto, tal tentativa restou frustrada, pelo que a exequente requereu a citação da sociedade na pessoa do sócio gerente (fls. 66).

Após isso, na tentativa de comprovar a dissolução irregular da executada, a União Federal pleiteou que fosse realizada diligência por Oficial de Justiça na sede da sociedade, a fim de que ele constatasse a continuidade ou encerramento das atividades. Entretanto, o pedido foi indeferido pela MM. Juíza "a quo", que determinou que a própria exequente realizasse a diligência.

Esta, por sua vez, verificou que no endereço da executada instalou-se uma nova sociedade, a qual passou a exercer a mesma atividade da antecessora e além de compartilhar o mesmo local de sede, adquiriu bens da executada, consoante se extrai da certidão de fls. 100, na qual o Oficial de Justiça constatou que um caminhão, ainda registrado em nome da devedora, estava no pátio da nova sociedade.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da sociedade executada, visto que no endereço cadastrado junto aos órgãos de fiscalização, como sede da Metalpa Estruturas Metálicas São Paulo Ltda, funcionava outra pessoa jurídica, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 82/84) demonstra que o sócio gerente JAIRO FERREIRA MARTINS detinha poderes de gestão à época do fato gerador (fls. 24/60), mas não os detinha quando da dissolução irregular, visto que se retirou em 13/09/1996. Portanto, não pode ser incluído no polo passivo da execução.

Situação semelhante é a do sócio gerente Benedito Ferreira Martins que não detinha poderes de gestão à época dos fatos geradores, mas detinha quando da dissolução irregular (fls. 84), não podendo ser responsabilizado

tributariamente.

Por fim, no que diz respeito às sócias SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS e CIBELE SENO MARTINS, verifico que a primeira não exerceu cargo de gerência na sociedade e a segunda ingressou no quadro societário após a ocorrência dos fatos geradores.

No que tange à sociedade Terra Viva Agro Industrial e Ambiental Ltda, há indícios nos autos de que ela tenha sucedido a executada, inclusive utilizou-se de bens, do ponto comercial e da clientela da mesma. Por esta razão, foi correta a inclusão da mesma no polo passivo da execução.

Consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 108), tal sociedade também se encerrou irregularmente, pelo que possível o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes da mesma.

Relativamente às sócias gerentes BENEDITA MARIA DE JESUS e MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES, excluídas do polo passivo pela decisão agravada, observo que elas ingressaram na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores da ação de execução, de modo que não podem ser responsabilizados tributariamente.

Isso posto, ausentes os requisitos para a concessão da providência pleiteada, pelo que indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados no endereço consignado às fls. 03, para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019450-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CLAUDE SILVA LIMA  
ADVOGADO : SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : TRANSPORTADORA TUPINAMBA LTDA e outros  
: HERMES PELLOSO  
: ESTHER POMATTI PELLOSO  
: JOSE CARLOS DANELUZZI  
: PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 09.00.02899-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDE SILVA LIMA em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, para estabelecer a responsabilidade solidária pelos tributos devidos pela empresa até o momento de sua retirada do quadro societário (fls. 106/108 e 110/111).

Em síntese, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que nunca exerceu o cargo de sócio administrador.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica, consoante a dicção da

Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998, 2000/2006, 2001/2006, 2002/2006 e 2004/2006 (fls. 17/39 e 80/81), bem como referente aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 41/78).

Não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante na Certidão de Dívida Ativa (fl. 14), na ficha cadastral da JUCESP (fl. 176) e do CNPJ (fl. 245). Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do recorrente no polo passivo da lide.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019516-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019516-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
PROCURADOR : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro  
AGRAVADO(A) : LIMAO VERDE MODA JOVEM LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00385021820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face da decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade executada é contemplada pelas hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil, o qual autoriza a extensão da ação de execução ao patrimônio dos sócios. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo para que o sócio-gerente seja incluído no polo passivo da execução.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, é assente o entendimento de que o art. 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos créditos de natureza não tributária.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.*

*A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(STJ, RESP 200400391779, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA: 22/10/2007).*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.*

*(STJ, RESP 200702024119, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJ DATA: 21/11/2007).*

A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

*"Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". (Ed. Saraiva, pág. 65)*

Portanto, mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores.

Acerca da matéria colaciono:

*RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - **A desconconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. ..EMEN:***

*(RESP 200902364693, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 6.830/80 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART.50 DO CC/02. REDIRECIONAMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto M DOS SANTOS E SILVA CIA LTDA ME E OUTROS (AS) em face de decisão negou seguimento nos termos do art.557, caput, c/c art.29 do RI - por sua vez -, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, com alegação de prescrição e de impossibilidade do redirecionamento da execução ao sócio. 2. Trata-se de cobrança de multa. O processo administrativo correspondente findou, após a última decisão, proferida em 23/03/2005, da qual a empresa excipiente obteve ciência em 05/04/2005, termo inicial do prazo quinquenal para sua cobrança (art.1º do Decreto nº 20.910/32). Assim, se a demanda foi ajuizada em 27/04/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal. 3. De qualquer forma, de acordo com o artigo 2º, §3º, da Lei 6.830/80, o prazo prescricional ficou suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da inscrição do crédito em dívida ativa, qual seja, em 26/02/2007, data em que havia decorrido 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias do fluxo prescricional. Dessa forma, a prescrição voltou a correr em 27/08/2007 e seu termo final se realizaria em 07/04/2010. 4. A Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se positivada no Código Civil (art. 50), nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 5. A dívida executada, que se refere a multa administrativa, não tem natureza de tributo, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional e desautoriza, por tal motivo, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada. **A desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ.** (AG 0049005-74.2010.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1713 de 28/02/2014) 6. No presente caso, presume-se que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, pois não se encontra estabelecida no endereço fiscal indicado à Receita Federal, assim como se constata pela certidão do oficial de justiça de fls.16 dos autos. 7. Agravo Regimental não provido.*

(AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/08/2014 PAGINA:606.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. POSSIBILIDADE. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - A contribuição para o FGTS não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN, como assentado pelo STJ em seus precedentes e no enunciado da Súmula nº 353. III - O redirecionamento da execução aos sócios não está previsto, unicamente, no inciso III, do art. 135, do CTN, vez que havia previsão no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que, embora tenha sido revogado, tacitamente, pelo Código Civil de 2002, deve ser aplicado aos fatos ocorridos anteriormente à vigência do novo Código Civil, em atenção ao princípio do tempus regit actum. IV - E não é só. **O artigo 50, do Código Civil, tratou expressamente de situações que se autorizam a descon sideração da pessoa jurídica, para que o patrimônio pessoal do sócio responda pelo adimplemento de obrigações daquela.** V - Assim, desde que haja requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, sempre que houver abuso de personalidade jurídica, seja pelo desvio na finalidade social, seja, ainda, pela confusão patrimonial entre os bens desta e do sócio, fica autorizada a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, com responsabilização pessoal do administrador ou gerente. **Além desses casos, a jurisprudência vem admitindo a descon sideração da personalidade jurídica da empresa, com base no diploma civil, também nas hipóteses de dissolução irregular. Precedentes.** VI - Sobre essa questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435, com o seguinte enunciado: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.". VII - A dissolução da sociedade, sem a observância dos preceitos legais, considera-se irregular, pois tal conduta impede o Fisco e eventuais credores de buscar a satisfação do crédito no patrimônio da sociedade. Assim, o sócio-gerente, como responsável pela administração da sociedade, torna-se também responsável pelos créditos tributários ou não, inadimplidos pela pessoa jurídica, quando deixa de zelar pelo encerramento regular da sociedade, assim como os sócios que lhe deram causa. VIII - Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade, respondendo pela sua liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada, aqueles que deixarem de observá-lo, gerando a presunção iuris tantum de sua dissolução irregular o fato de não se encontrar a empresa localizada no domicílio fiscal informado. IX - Assim, inexistindo, na hipótese, comunicação da empresa quanto ao encerramento de suas atividades ou mudança de endereço aos órgãos oficiais, configurada a dissolução irregular da devedora, apta a autorizar o redirecionamento da execução em face do administrador da sociedade. X - Agravo de instrumento provido. (AG 201102010028942, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/05/2014.)

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DE SÓCIO - INAPLICABILIDADE ART. 135, DO CTN - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. **A não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos previstos no art. 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares do sócio-gerente. Precedente: STJ, Terceira Turma, ROMS 14168, Rel. Ministro Nancy Andrighi, j. 30.04.2002, DJU 05.08.2002, p. 323.** 2. No caso em julgamento, consoante certidão lavrada em 30/11/2009, a empresa não foi localizada no endereço em que estabelecida, localizando-se ali outro estabelecimento. Não tendo sido encontrados bens para efetivação da penhora, permite-se suspeitar tenha havido sua dissolução irregular. 3. Os registros lançados na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP apontam que os Srs. Manoel Simões dos Santos e Elizabete Medeiros dos Santos eram os sócios-gerentes da empresa executada. Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal em face deles, visto que respondiam pela empresa na época da sua dissolução irregular. 4. Agravo legal provido. (AI 00368221720104030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Saliento ainda que mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003. Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: "Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

Desse modo, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.*

- 1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".*
- 2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*
- 3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.*
- 4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.*
- 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1272021/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)*

Por fim, observo que consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Neste sentido, disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante "...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas...".

Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha. Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução. Acerca da matéria colaciono:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.*
- 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que não constava da CDA depende de prova inequívoca de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução irregular da empresa (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).*
- 3. E, como consignado na decisão agravada, restando configurada a dissolução irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução ao sócio que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.*
- 4. Em relação ao ex-sócio SEVERINO BALBINO DA SILVA, ele se retirou da sociedade em 04/10/2004, conforme certidão da JUCESP (fl. 359), não podendo, portanto, ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa devedora.*
- 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
- 6. Recurso improvido.*

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AI nº 2011.03.00.017639-0/SP, Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 29.08.13, DJe 06.09.13).

No caso dos autos, verifica-se que de acordo com a certidão de fls. 38verso, a executada deixou de funcionar no endereço informado à JUCESP. Observa-se também que não houve o devido processo de liquidação e partilha de bens.

Se os sócios de uma sociedade não cuidam para que ocorra a liquidação regular da sociedade, podem cometer abuso do direito por desvio de função. O abuso, no caso, advém da falta de observância do dever de diligência por deixar de adotar as providências operacionais e legais necessárias à liquidação da sociedade. (ANDRADE FILHO, 2005, p. 120).

Restou caracterizada, portanto, a dissolução irregular.

No que tange a responsabilização da sócia apontada às fls.40/41, observo que, consoante ficha cadastral de fls. 42/43, SAMANTHA CIRELLA FAQUETE ingressou na sociedade em 10/11/2008, de modo que, malgrado detivesse poder de gestão quando da dissolução irregular, não subsistia no momento do advento do fato gerado (fls. 22).

Ante todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a sócia SAMANTHA CIRELLA FAQUETE, no endereço consignado à fl. 43, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019832-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019832-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP271090 SARAH MARTINES CARRARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036466020144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, deferiu liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das CDA nº 80.2.14.068649-22 e n.º 80.6.14.113114-47, que não podem impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao fundamento de que a carta de fiança apresentada abrangeu a integralidade dos débitos, além de ter atendido às determinações da Portaria PGFN n.º 1378/09, bem como ter sido expedida com prazo indeterminado, subscrita por procuradores com poderes específicos e com renúncia aos benefícios dos artigos 827, 835 e 838, inciso I, do CPC (fls. 913/914).

Sustenta a agravante, em síntese, que a carta de fiança garante o crédito tributário, mas não tem o condão de suspender sua exigibilidade, posto que não consta do rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da relevância da fundamentação, conforme explicitado, e do dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não poderá prosseguir na cobrança do crédito, que pode prescrever.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]

**III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]**

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

**I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou**

**II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]**

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo oferecimento de carta de fiança bancária pela agravada, para fins de expedição de certidão e regularidade fiscal. Porém, a prestação de caução com o oferecimento de fiança bancária não se equipara ao depósito integral em dinheiro (artigo 151, inciso II, do CTN) e, assim, não se afigura apta para justificar referida suspensão, posto que somente garante o débito em execução (que não é o caso dos autos), em equiparação ou prévia da efetiva penhora, para o fim específico da viabilização da expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.156.668, representativo da controvérsia, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.**

**1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA.**

**IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR.**

**4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO.**

**SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.**

**3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)**

**2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:**

**151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário : I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a**

concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)  
VI - o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. *Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. " Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."*

5. *O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.*

6. *É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

2. *Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

3. *É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. *Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

5. *Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele*

edificadas.

6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

(...)

10. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

**(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)**

7. *In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)*

8. *O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."*

9. *O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.*

10. *Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.*

11. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

10. *Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.*

12. *Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)*

Assim, nos termos do julgado referido, não merece acolhimento o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, eis que suas hipóteses são aquelas expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por fim, presente o *periculum in mora*, uma vez que o impedimento de se cobrar o crédito tributário, sem que esteja suspenso, não obsta o curso do prazo prescricional.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para suspender a decisão recorrida.

Comunique-se o juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2014.03.00.019978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : PG CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00466256820114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 83 que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão dos comprovantes de pagamento juntados aos autos de execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que as causas de suspensão de exigibilidade são taxativas e previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a interpretação extensiva. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para afastar a determinação do Juiz Singular.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, de acordo com o art. 151 do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)*

*VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.*

No presente caso não se faz presente nenhuma destas causas, pelo que não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário em execução.

Entretanto, o pagamento da dívida enseja a extinção da própria ação de execução, nos termos do art. 156 do CTN, de modo que na hipótese de inexistência de provas que infirmem as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade oposta, este será o deslinde da questão.

Assim, considerando a existência do *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, entendo necessária a suspensão da ação de execução.

Ademais, a superveniência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tem o condão de gerar o sobrestamento da ação, conforme entendimento dominante no STJ e nesta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO 1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp.**

**957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo 2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o**

ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 201201368383, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. DEFERIMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dos documentos acostados aos autos, extrai-se que o requerimento de inclusão no parcelamento se deu em 15/09/2006. Contudo, o deferimento do pedido de parcelamento deu-se somente em 18/06/2009, isto é, após o ajuizamento da execução, ocorrido em 20/05/2009.

2. É o deferimento (expresso ou tácito) do pedido de parcelamento (e não o mero requerimento) que suspende a exigibilidade do crédito, mesmo que esse deferimento tenha efeito retroativo.

3. Conclui-se que a exigibilidade da dívida não se encontrava suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal, sendo descabido falar-se em extinção do feito. Apenas a suspensão da exigibilidade à época em que a execução foi ajuizada impediria fosse iniciado contra o contribuinte qualquer procedimento executório. **A existência de causa de suspensão de exigibilidade superveniente não tem o condão de extinguir execução fiscal anteriormente ajuizada, mas apenas de suspendê-la.**

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0014307-85.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 06/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 329)

De forma análoga, a existência de causa superveniente de extinção do crédito tributário, tem o condão de sobrestar a ação de execução, vez que é temerária e abusiva a execução de um título judicial sobre o qual paira alegação de nulidade, suportada por provas, sem que tenham sido apresentados elementos que maculem tais provas.

Isso posto, **defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo pleiteado para determinar que seja mantida a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a suspensão parcial da execução fiscal n. 0046625-68.2011.403.6182 no que tange aos atos de constrição de bens, até que seja confirmada a existência de causa extintiva do crédito tributário.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada PG CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA para que se manifeste nos termos e para os efeitos do disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020037-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020037-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : MS011571 DENISE FELICIO COELHO e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00053742920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS** contra

decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, **com cópia da procuração**, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, o recorrente deixou de apresentar cópia da sua procuração ou substabelecimento, em que constasse a outorga dos poderes à advogada (Denise Felício Coelho - OAB/MS 11.571) que firmou o presente recurso.

Ora, é dever do agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."*

*(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.*

*1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.*

*2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.*

*3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.2011) (destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.*

*1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contêm exclusivo intuito infringente.*

*2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.*

*3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.*

*4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115*

da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020316-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : UNIKE COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00010855120144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir e cobrar da impetrante o pagamento do IPI sobre a saída de mercadorias importadas e já acabadas de seu estabelecimento para revenda no mercado nacional (fls. 249/252).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a cobrança do IPI, sobre produto importado e no momento de sua saída do estabelecimento importador, ainda que não agregado qualquer processo de industrialização, é legítima, nos termos dos artigos 153, da Carta Política e 46, do Código Tributário Nacional.

Aduz que, segundo o artigo 51, do Código Tributário Nacional, traz em seu rol o "industrial" e autoriza que a lei a ele equipare outras pessoas (físicas ou jurídicas) que não comportem tal qualificação.

Esclarece que, em razão da previsão legal, foi publicada a Lei nº 4.502/64, que em seu artigo 4º, equiparou ao estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira, permitindo, assim, que os estabelecimentos que não realizam nenhuma operação de industrialização sejam tratados como se industriais fossem.

Argumenta que tal equiparação apresenta-se em total consonância com o regramento constitucional do IPI, uma vez que o constituinte ao outorgar a competência para a instituição do imposto o fez de forma ampla, dando liberdade ao legislador infraconstitucional para tributar qualquer atividade relacionada com os produtos industrializados.

Pondera que o equiparado a industrial foi eleito contribuinte do IPI pelos artigos 51, II, do CTN e 35, I, "a", da Lei nº 4.502/64 e, como tal, deve cumprir todas as obrigações, principal e acessória, atribuídas ao "industrial".

Assinala, por conseguinte, que como equiparado deve recolher o IPI no momento da saída dos produtos de seu estabelecimento.

Assevera que não há incidência cumulativa do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, de acordo com o artigo 153, da Constituição Federal. Explica que o tributo em questão é "não cumulativo", o que significa que o *quantum* devido em cada operação pode ser "compensado" com o montante do tributo cobrado nas operações anteriores.

Destaca que o legislador não exigência nova operação de industrialização para a incidência do IPI na saída, visto que da análise da legislação pertinente, o objeto da exação é o "produto industrializado" e não a "industrialização".

Pontua que não há ocorrência de *bis in idem*, visto que tal fato somente ocorreu quando um mesmo ente tributário cobra duplamente tributo de um mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador.

Por fim, afirma que a incidência em questão não viola ao princípio da isonomia, visto que busca justamente equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, a situação vertida nos autos, configura-se bitributação.

No entanto, entendo que a matéria não comporta maiores digressões, em razão do entendimento do e. STJ, o qual declarou que **não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo artigo 51, II, do CTN, afastando, assim as alegações de ocorrência de *bis in idem*, bitributação ou dupla tributação.**

Nesse sentido, calha transcrever os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADO COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO*

## OCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1423457/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1420066/SC, relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.

3. Superado entendimento em sentido contrário.

4. Recurso especial provido."

(REsp 124778/SC, relatora MINISTRA ELIANA CALMON, DJe 24.10.2013)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020527-60.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020527-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MARIA ALICE NANTES NUNES incapaz  
ADVOGADO : MS008754 VALESKA MARIA ALVES PIRES e outro  
REPRESENTANTE : FLAVIO ADRIANO NANTES NUNES  
AGRAVADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00074485620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Maria Alice Nantes Nunes contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar para negar a matrícula da impetrante no curso de direito da UFMS (fls. 56/59).

É o relatório.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

[...]

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais*

*In casu*, verifica-se que a agravante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita no processo originário, mas seu pedido não foi apreciado pelo juízo *a quo*. Assim, ao não requerer a assistência gratuita em seu rol de pedidos da inicial deste agravo, bem como por não apresentar qualquer comprovação de recolhimento, faz-se imperioso que o recurso seja considerado deserto. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.*

**1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.**

**2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)**

(AgRg no Ag n.º 1.252.989/AL, Quinta Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, julgado em 28/02/2012, DJe em 15/03/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhe-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020718-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : WELPRAUT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00381433420114036182 11F V<sub>r</sub> SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio administrador José Ivan Rodrigues no polo passivo da ação, ao fundamento de que (fl. 171):

- a) não foi comprovada a prática de infração à lei, contrato ou estatuto social pelo gestor da executada;
- b) o inadimplemento não caracteriza infração legal;
- c) não restou caracterizada a dissolução irregular, dado que há nos autos comprovante de entrega da declaração do imposto de renda no exercício anterior junto à SRF, que indica que a empresa está em atividade.

Opostos embargos de declaração (fls. 173/175), foram rejeitados (fl. 177).

Alega a agravante, em síntese, que se presume que a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes dissolveu-se irregularmente, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

Quanto ao encerramento ilícito da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a configuração da dissolução ilegal é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)*

2. *"A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)*

(...)

(STJ - REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio-gestor integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.*

2. *Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).*

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi demonstrado que a empresa, em 19.12.2012, não foi localizada em seu endereço (fl. 152). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 165/166) que José Ivan Rodrigues foi admitido na empresa executada como sócio administrador em 20.08.2009 e, assim, permaneceu até a comprovação do encerramento ilegal da devedora. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da executada, bem como os pressupostos necessários para a responsabilização dele somente pelas dívidas posteriores ao seu ingresso na sociedade (fls. 23/26, 55/58, 90/97 e 125/132).

Por fim, à vista de que o agravado não está representado por advogado nos autos de origem, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a decisão recorrida, a fim de determinar a inclusão de José Ivan Rodrigues (CPF n.º 476.045.228-15) no polo passivo da execução fiscal, a fim de que responda pelas dívidas posteriores ao seu ingresso na sociedade executada (fls. 23/26, 55/58, 90/97 e 125/132).

Comuniquem-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste como agravado José Ivan Rodrigues no lugar de Welpraut Equipamentos Industriais Ltda.-ME.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021256-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021256-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : JOAO PEDRO VALLS TOSETTI  
ADVOGADO : SP189524 EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00040828820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão em sede de mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

O artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (grifei)*

Verifica-se, *in casu*, que não foi juntada cópia integral da decisão agravada, que se encontra incompleta nos autos (fls. 128/131). Assim, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo mencionado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.717 - PR (2010/0213077-3)*

*RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA*

*AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A*

*ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)*

*AGRAVADO : JOANITA DA COSTA SEIDEL*

*ADVOGADO : WOLNEY CESAR RUBIN E OUTRO(S)*

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 83/STJ e 282/STF.*

*Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.*

*Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou seus limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.*

*É o relatório. Decido.*

*Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).*

*Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".*

***O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:***

***"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CONSUBSTANCIADA NA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

*A instrução regular de agravo de instrumento é ônus do agravante. Assim, a ausência de cópia integral da decisão agravada importa em não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 109).*

*Busca demonstrar a parte recorrente:*

*a) violação do art. 525, I, do CPC, visto que não pode ser ela prejudicada pela ocorrência de um equívoco relativo à ausência de peça na formação do agravo de instrumento;*

*b) negativa de vigência dos arts. 575 e 589 do CPC e 16 da Lei n. 7.347/85;*

*c) divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do art. 575, II, do CPC e das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.*

***Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.***

***I - Violação do art. 525, I, do CPC***

***O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que é inviável o agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do CPC, quando ausentes as peças indicadas no art. 525, I, do CPC, pois, obrigatoriamente, elas devem constar no instrumento do***

**agravo, sob pena de não conhecimento em razão de deficiente instrução. É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, não basta a indicação dos patronos das partes envolvidas na causa.**

**Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC.**

**DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. 1. O artigo 525, I, do CPC prevê como peças obrigatórias à instrução do**

**agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações**

**outorgadas pelo agravante e pelo agravado aos seus procuradores. 2. A formação do agravo é da**

**responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a procuração que**

**outorga poderes à advogada signatária da petição inicial do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal**

**de origem. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 1.107.021/SC, relator Ministro Castro Meira,**

**Segunda Turma, DJ de 23/4/2009.)**

**Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp n. 902.098/CE, Sexta Turma, relator Ministro Celso Limongi -**

**Desembargador Convocado do RJ/SP, DJ de 1º/7/2009; EREsp n. 509.394-RS, Corte Especial, relatora Ministra**

**Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005.**

[...]

**III - Conclusão**

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.**

**Publique-se.**

**Brasília, 03 de março de 2011.**

**Ministro João Otávio de Noronha**

**Relator**

**(Ministro João Otávio de Noronha, 11/03/2011, grifei)**

O entendimento desta corte não destoa:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

[...]

**III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa.**

**IV - Agravo improvido. (grifei)**

**(AI n.º 0027468-31.2011.4.03.0000, Segunda Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

**INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.**

**I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF.**

**II. A agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios.**

**III. Agravo desprovido. (grifei)**

**(AI n.º 2008.03.00.013537-6, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma do TRF3, julgado em 03/07/2008, DJe de 25/11/2008)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2014.03.00.021504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : PATTANI IMP/ E EXP/ EIRELi  
ADVOGADO : SP123481 LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00144385420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento do IPI no momento da saída da mercadoria importada do seu estabelecimento, desde que já tenha incidido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro (fls. 236/238).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a cobrança do IPI, sobre produto importado e no momento de sua saída do estabelecimento importador, ainda que não agregado qualquer processo de industrialização, é legítima, nos termos dos artigos 153, da Carta Política e 46, do Código Tributário Nacional.

Aduz que, segundo o artigo 51, do Código Tributário Nacional, traz em seu rol o "industrial" e autoriza que a lei a ele equipare outras pessoas (físicas ou jurídicas) que não comportem tal qualificação.

Esclarece que, em razão da previsão legal, foi publicada a Lei nº 4.502/64, que em seu artigo 4º, equiparou ao estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira, permitindo, assim, que os estabelecimentos que não realizam nenhuma operação de industrialização sejam tratados como se industriais fossem.

Argumenta que tal equiparação apresenta-se em total consonância com o regramento constitucional do IPI, uma vez que o constituinte ao outorgar a competência para a instituição do imposto o fez de forma ampla, dando liberdade ao legislador infraconstitucional para tributar qualquer atividade relacionada com os produtos industrializados.

Pondera que o equiparado a industrial foi eleito contribuinte do IPI pelos artigos 51, II, do CTN e 35, I, "a", da Lei nº 4.502/64 e, como tal, deve cumprir todas as obrigações, principal e acessória, atribuídas ao "industrial".

Assinala, por conseguinte, que como equiparado deve recolher o IPI no momento da saída dos produtos de seu estabelecimento.

Assevera que não há incidência cumulativa do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, de acordo com o artigo 153, da Constituição Federal. Explica que o tributo em questão é "não cumulativo", o que significa que o *quantum* devido em cada operação pode ser "compensado" com o montante do tributo cobrado nas operações anteriores.

Destaca que o legislador não exigência nova operação de industrialização para a incidência do IPI na saída, visto que da análise da legislação pertinente, o objeto da exação é o "produto industrializado" e não a "industrialização".

Pontua que não há ocorrência de *bis in idem*, visto que tal fato somente ocorreu quando um mesmo ente tributário cobra duplamente tributo de um mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador.

Por fim, afirma que a incidência em questão não viola ao princípio da isonomia, visto que busca justamente equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, a situação vertida nos autos, configura-se bitributação.

No entanto, entendo que a matéria não comporta maiores digressões, em razão do entendimento do e. STJ, o qual declarou que **não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo artigo 51, II, do CTN, afastando, assim as alegações de ocorrência de bis in idem, bitributação ou dupla tributação.**

Nesse sentido, calha transcrever os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADO COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda; Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1423457/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014)*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em*

03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1420066/SC, relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.

3. Superado entendimento em sentido contrário.

4. Recurso especial provido."

(REsp 124778/SC, relatora MINISTRA ELIANA CALMON, DJe 24.10.2013)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021602-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021602-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : AERO DINAMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP221861 LEANDRO PANFILO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00099315020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir o recolhimento da exação em questão, sem a inclusão de tais valores na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União, em relação a tais créditos, até decisão final (fls. 785/788).

A União Federal, preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Esclarece que as contribuições sociais incidentes sobre as importações de mercadorias do exterior são debitadas no momento do registro da declaração de importação - DI, e que, em razão disso, não compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo promover o despacho aduaneiro de mercadorias importadas, haja vista que está é desprovida de recinto alfandegado.

Afirma que quem possui competência para exigir o recolhimento das contribuições devidas na importação, inclusive com sujeição à lavratura de auto de infração, é o chefe da unidade aduaneira sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro das mercadorias importadas.

Argumenta que, ainda que se alega que o pedido de compensação deveria ser apreciado pela autoridade coatora indicada esta possui atuação limitada, posto que necessitaria do prévio reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo pelo titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação guerreada.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Depreende-se que o mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para requerer, liminarmente, o direito de compensar do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS (fls. 49/50).

Preliminarmente, a agravante alega a ilegitimidade da autoridade dita coatora.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

Outrossim, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação de mandado de segurança é daquela autoridade com competência para corrigir o ato impugnado, *verbis*:

"...

*O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. (...)*

*Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...)*

*Não obstante a logicidade desse entendimento, vem ocorrendo concessão de segurança inexequível contra autoridade que não é a coatora ou que não tem competência para praticar o ato ordenado." (in "mandado de segurança". São Paulo, Malheiros, 23ª edição, pp. 54, 56 e 57).*

Ressalte-se que a jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação).

Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações, vale dizer, a autoridade superior avoca o ato de seu subordinado como sendo seu, prestando as informações como se fosse o titular do ato impugnado.

Assim, pauta-se a teoria da encampação pelos princípios da economia processual, o qual preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, e o da celeridade processual.

No entanto, no caso dos autos, não se têm notícias das informações prestadas nos autos originários.

Tal como asseverado pela recorrente, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidentes sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, **sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.**

Calha transcrever o citado artigo:

*"Art.70.O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

*§1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.*

*§2º Reconhecido, na forma prevista ncaput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.*

*§ 3º O disposto no caput e no § 2º aplica-se ao crédito que se refira ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de comércio exterior."*

A princípio com razão à agravante, visto que os extratos juntados aos autos demonstram que o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do "Porto de Santos".

Portanto, por não possuir atribuição para correção do ato impugnado, configurada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juízo a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual.

Com efeito, pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA . MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora , deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido."*

*(RESP 201000734381, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2010)*

*"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA . EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE "ENCAMPAÇÃO" DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*

*(ROMS 201000530818, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010)*

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, o que, em tese,

importará, por conseguinte, a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito.

No entanto, considerando que a decisão judicial deixou de se manifestar expressamente sobre a ilegitimidade de parte da d. autoridade impetrada, questão essa submetida ao juízo agravado (fls. 785/788), defiro o efeito suspensivo para suspender a decisão agravada até o pronunciamento do magistrado singular sobre a questão.

Determino seja cientificado o MM. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado para os fins do inciso V, do art. 527, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021673-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021673-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro  
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR  
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros  
: ARLINDO FERREIRA BATISTA  
: MARIO FERREIRA BATISTA  
: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS  
: JUBSON UCHOA LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08025388419954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.** contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, **da decisão agravada (integral)** e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, o recorrente deixou de apresentar cópia **integral da decisão agravada.**

Ora, é dever do agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."*

*(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.*

*1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.*

*2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.*

*3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.2011) (destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.*

*1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contêm exclusivo intuito infringente.*

*2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.*

*3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.*

*4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).*

*5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."*

*(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.*

*1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.*

*2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021677-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021677-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros  
: ARLINDO FERREIRA BATISTA  
: MARIO FERREIRA BATISTA  
: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS  
: JUBSON UCHOA LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08025388419954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO** contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, **da decisão agravada (integral)** e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, o recorrente deixou de apresentar cópia **integral da decisão agravada**.

Ora, é dever do agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."*

*(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.*

*1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.*

*2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.*

*3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.2011) (destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.*

*1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*

*2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.*

*3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.*

*4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).*

*5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."*

*(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.*

*1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo*

de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021816-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021816-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA  
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 00114719019998260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COM/ E CORRENTES REGINA LTDA**, contra decisão que, em execução fiscal, que decretou o bloqueio dos valores depositados nos autos nº 0028029-92.1996.8.26.0554 até que seja determinada a penhora no rosto nos autos (fls. 75).

Em suas razões recursais, sustenta que os débitos cobrados na execução fiscal originária foi incluído no REFIS, o qual está sendo recolhido mensalmente fielmente.

Atesta que, uma vez reconhecida a suspensão a exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento, não se pode admitir o prosseguimento da ação e a prática de atos tipicamente executórios, como a penhora no rosto dos autos deferida decisão agravada.

Assevera que o prosseguimento da execução somente seria possível após a sua exclusão do programa de parcelamento, fato que não se materializou, visto que, de acordo com consulta sua situação consta como "ativa no parcelamento".

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em execução fiscal ajuizada pela União Federal contra a ora agravante para cobrança de débitos do Imposto de Renda (Lucro Presumido), inscritos sob o nº 80 2 99 028583-61.

Segundo a recorrente os débitos mencionados foram parcelados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, junto com outros débitos que possuía.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que, passados quase 14 anos, as parcelas recolhidas não amortizaram os valores parcelados, possuindo a empresa-recorrente, atualmente, saldo devedor em 31.12.2013 superior de R\$ 9.887.274,32 (Nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), o que ensejou, inclusive a instauração de representação para sua exclusão do REFIS (fls. 46/47).

A par disso, a União Federal, tendo em vista a iminência da realização de depósito judicial de aproximadamente R\$ 2.700.000,00 (Dois milhões e setecentos mil reais) em favor da agravante nos autos da Ação nº 0028029-92.1196.8.26.0554, bem como a existência de processo de exclusão do parcelamento, requereu, **cautelamente, a penhora no rosto dos autos** (fl. 44).

Dispõe a Lei nº 9.964/2000:

*"Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:*

*I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;*

*II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;*

*III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;*

*IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;*

*V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;*

*VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;*

*VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;*

*IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;*

*X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;*

*XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.*

*§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

*§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.*

*§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento."*

Não se pode perder de visto que o parcelamento, instituído pela Lei nº 9.964/2000, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida.

Não pode o contribuinte, ainda que a lei não tenha previsto prazo máximo para quitação do débito parcelado, se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja o pagamento da dívida).

Assim, em tese ainda que não formalizada a exclusão do contribuinte do parcelamento, é inconteste que as parcelas até então recolhidas não foram suficientes para amortizar a dívida.

Sobre o tema, o e. STJ, analisando especificamente a Lei nº 9.964/2000, reconheceu a possibilidade de exclusão do contribuinte em razão do pagamento das parcelas não serem suficiente para amortizar a dívida, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO- PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.**

*É possível a exclusão da contribuinte de program de parcelamento de débitos tributários, na hipótese emq eu se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência.*

*Recurso especial não provido."*

*(STJ, REsp .1238.519, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013)*

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(AgRg no REsp 1352070/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)*

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.**

**1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.**

**2. A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.**

**3. O art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00 (cem reais).**

**4. No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito.**

**5. O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu.**

**6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que "as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu**

**valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.**"(REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010).

7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1321865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Na mesma esteira, é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. PAES. FAVOR LEGAL. PARCELA INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

O artigo 1º da Lei nº 10.684/03 estabelece o valor da parcela mínima mensal do PAES deve ser tal que seja capaz de saldar a dívida em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

O §4º do art. 1º da lei nº 10.684/03 dispõe acerca do valor da parcela do PAES para as empresas de pequeno porte e microempresas enquadradas pela Lei nº 9.841/99, fixando o valor da parcela mínima em R\$ 200,00 (duzentos reais) para as empresas de pequeno porte, ou seja, se o cálculo da parcela, considerado o valor total da dívida, resultar em um valor inferior a R\$ 200,00, este teria que ser o valor a ser recolhido.

As pessoas jurídicas que não auferem receita bruta, como a apelante, que se declarou inativa, o valor da parcela mínima mensal, para as empresas de pequeno porte, é o mesmo que está previsto no inciso II do §4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/03, consoante estabelece o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF 3/04.

Se a dívida da apelante era de R\$ 79.154,99, resta claro que o valor da parcela mensal deveria ser 1/180 desse montante, não se podendo admitir o pagamento de 180 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pois, nesse caso, o montante que seria pago no final do parcelamento seria irrisório em relação à dívida total.

Apelação improvida.

(TRF2, AC 427791, relatora Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2 07.10.2010, pág. 139).

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - INCLUSÃO DO PACIENTE NO REGIME DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10.684/03 - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03) - IMPOSSIBILIDADE - DÚVIDA SOBRE A REGULARIDADE DO INGRESSO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INADEQUAÇÃO DO MOMENTO E DA VIA PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95 - MANUTENÇÃO DO PATAMAR DA PENA MÍNIMA EM 01 (HUM) ANO, COMO CONDIÇÃO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO - LEI 10.259/01, INAPLICÁVEL - ORDEM DENEGADA.**

1. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.684/03, *in verbis*: "Art. 1º - Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas". Após consulta ao sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores, vê-se que o débito consolidado da sociedade empresária dirigida pelos pacientes, aos 30/07/2003, era de R\$ 1.468.153,32 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). Ora, é suficiente uma simples operação aritmética para se chegar à conclusão de que para se ajustar aos ditames do denominado PAES, os pacientes deveriam pagar, mensalmente, valor bem superior aos R\$ 100,00 (cem reais) que, em média, vêm recolhendo.

2. É certo que o PAES possui certas nuances mais favoráveis ao contribuinte do que a sistemática apresentada pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Leis 9.964/00, 10.002/00 e 10.189/01), dispensando, por exemplo, a garantia da dívida para a admissão do contribuinte no programa (artigo 4º, inciso V, da Lei 10.684/03). Contudo, ao contrário do REFIS, que não prevê um prazo máximo para a quitação dos débitos tributários, o PAES estabelece - como regra - um marco limite de 180 meses para o pagamento das dívidas (artigo 1º da Lei 10.684/03). É, inclusive, tal circunstância que levou o legislador a dispensar o contribuinte da obrigação de garantir a dívida incluída no denominado Parcelamento Especial (PAES), haja vista a relativa rapidez com a qual a União recupera o seu crédito.

3. O próprio legislador estabeleceu um número máximo de prestações no "caput" do artigo 1º, fixando também, no § 3º do mesmo dispositivo, o valor mínimo de cada parcela, a fim de que dívidas pequenas não fossem pagas em prestações irrisórias, em grande lapso de tempo. Basta então a conjugação desses parâmetros para que se chegue ao valor exato que o contribuinte deve recolher aos cofres públicos para ingressar e permanecer no sistema instituído pela Lei 10.684/03. Nesse sentido, o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, explicita, em relação às pessoas jurídicas, que: "(...) O valor da prestação será: (...) II - no caso

de microempresas e empresa de pequeno porte optante pelo Simples, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais.(...)".

4. Ainda regulamentando a Lei 10.684/03, o § 4º do artigo 2º da mesma Portaria, estabelece que: "(...) Não produzirá efeitos o pedido de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento da primeira prestação." Prosseguindo em tal linha de raciocínio, observa-se que o primeiro pagamento efetuado pelos pacientes, corresponde a exatos R\$ 200,00 (duzentos reais). O recolhimento posterior foi de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 39). Sem qualquer dúvida, tais valores estão muito distantes daqueles que deveriam ser pagos, mensalmente, para o adimplemento da dívida consolidada de R\$ 1.468.153,32 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses.

5. É por tais motivos que não se pode admitir que os pacientes gozem dos benefícios penais estabelecidos pelo artigo 9º da Lei 10.684/03, visto que há fundados indícios de que eles nunca recolheram as prestações na forma devida, e, em assim sendo, sequer chegaram um dia a ingressar no PAES. 6

. A aplicação do princípio da consunção exige acurado e profundo cotejo do quadro probatório, o que somente poderá ser feito pelo magistrado após o término da instrução probatória, quando então terá, diante de si, todos os elementos necessários para proferir um juízo seguro sobre tal questão. Qualquer decisão proferida antes desse momento constituiria, a meu ver, indiscutível temeridade.

7. O crime de "falsum" apenas deve ser absorvido na qualidade de "crime-meio", quando a sua potencialidade lesiva se esgotar no denominado "crime-fim", crime esse que, no caso, é o de sonegação fiscal. A análise precisa da extensão da potencialidade lesiva do crime de falsidade, saber se ele extrapolou ou se esgotou no crime de sonegação fiscal, não é questão que pode ser resolvida no bojo de um procedimento célere e estreito, como é o presente. 8. Os crimes imputados aos pacientes, se considerados em concurso material, ultrapassam o pretendido limite de 02 (dois) anos para a pena mínima, necessário para a aplicação do benefício, mesmo para aqueles que entendem possível a combinação do artigo 89 da Lei 9.099/95 e do parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.259/01. Entretanto, conforme bem aponta a Douta Procuradoria Regional da República, é majoritário o entendimento de que a Lei 10.259/01 não alterou o artigo 89 da Lei 9.099/95, o que implicaria, então, na manutenção do patamar de 01 (hum) ano para a suspensão condicional do processo. Aplicação da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ordem denegada.

(TRF3, HC 18794, relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU 21.06.2005, pág. 435)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. ETERNIZAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que a parte agravada objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, considerando a impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações na fração de 1/180 do valor total do débito consolidado, porquanto tal medida "inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial", em face da ausência de receita bruta desde o mês de janeiro/2009;

2. Na verdade, para usufruir do Parcelamento previsto na Lei 10.684/03 - PAES, duas exigências são estabelecidas: uma concernente ao valor mínimo a ser recolhido pelo contribuinte; e a outra, relativa ao prazo máximo do parcelamento, que é de 180 meses para pagamento do débito;

3. Da análise dos autos verifica-se que o débito consolidado no presente mês de novembro/2010 é de R\$ 240.082,20. Dividindo-se tal valor por 180 obtém-se a parcela mensal de R\$ 1.333,79; Entretanto, os extratos anexos (fls. 175 dos autos) juntados pela ora agravante informam que as parcelas referentes ao ano de 2010 foram no valor de R\$ 306,00, isto é, muito aquém daquele valor de 1/180 (R\$ 1.333,79);

4. Em virtude de tais parcelas recolhidas a menor, o contribuinte se encontra em situação irregular perante o PAES e passível de exclusão do parcelamento por infração às suas normas;

5. Assim, o parcelamento no valor efetuado pelo contribuinte não é suficiente à obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa;

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5, AG 112133, relator Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJE 29.03.2011, pág. 236)

Em análise ao teor da decisão agravada, verifica-se que o magistrado singular não "deferiu a penhora no rosto dos autos", mas, cautelarmente, determinou o "bloqueio dos valores" até a efetivação da penhora.

Assim, não vislumbro a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, até o momento.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

#### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 2945/2014**

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0095496-18.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.095496-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : TOGO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00954961820004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra Togo Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda, para haver o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 99 196341-50. Data da propositura da ação: 21/11/2000.

Suspendeu-se o curso do feito, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (5/9/2002, fl. 22); intimada a exequente da decisão (18/9/2002, fl. 24), decorrido o prazo (um ano) previsto no § 2º do referido artigo, remeteram-se os autos ao arquivo sobrestado (17/11/2003, fl. 25).

Desarquivados os autos (28/1/2013, fl. 25vº), determinou-se que a exequente se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional (29/1/2013, fl. 26).

A União Federal informou que a executada efetuou o parcelamento dos débitos (26/11/2009, fl. 30); requereu a suspensão do feito por 120 dias (1/4/2013, fls. 27/36).

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Consignou que (a) os parcelamentos não tinham o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores à sua contagem ou posteriores à sua ocorrência; (b) a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente; (c) entre a data da remessa dos autos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, a exequente não comprovou qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período; (d) os autos mantiveram-se arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Determinou o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

A União Federal - reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente - deixou de recorrer da sentença (3/1/2014, fl. 40).

Sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

O § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 30/12/2004, autoriza a decretação de ofício da prescrição. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

No caso, não localizado o devedor (fl. 21), o MM. Juízo *a quo* suspendeu o feito em 5/9/2002 (fl. 22), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80; decorrido o prazo previsto no § 2º do referido artigo, remeteram-se os autos ao arquivo sobrestado em 17/11/2003 (fl. 25); recebidos os autos na secretaria em 28/1/2013 (fl. 25vº), determinou-se, em 29/1/2013 (fl. 26) que a exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição; a exequente, em 1/4/2013, informou que a executada efetuou o parcelamento dos débitos (26/11/2009, fl. 30) e requereu a suspensão por 120 dias (fls. 27/36).

Ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN, entre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado e seu desarquivamento, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.*

*1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).*

*Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).*

*2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.*

*Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).*

*3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

*4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.*

*5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.*

*6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.*

*7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados.*

*8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.*

*9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-*

se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007.

10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional." (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009).

11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p.

1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191.

14. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1358534/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

#### **EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.**

1. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 e trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum.

2. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

3. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

4. Ressalte-se ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

5. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

(TRF 3ª Região, REO 0508241-33.1998.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 08/08/2014)

A adesão ao parcelamento ocorrerá quando o crédito tributário já estava extinto pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos.

Não obstante a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta por força do comando do art. 156, V,

do CTN.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo restaurar a exigibilidade de crédito tributário já extinto pela prescrição:

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no qual se discute a ocorrência de renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração de parcelamento, posteriormente à consumação dessa causa extintiva.*

*2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011).*

*3. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, não sendo aplicável a norma civilista invocada pelo agravante (art. 191 do CC).*

*4. In casu, o crédito controvertido tornou-se exigível em 10.2.1999, segundo informação constante na CDA (fl. 62). Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 6.9.2009 (fl. 59), já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por seu turno, o pedido de parcelamento ocorreu somente em 29.6.2007 (fl. 61), após extinto o crédito tributário.*

*5. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no RMS 36492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

*RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.*

*1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário.*

*Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)*

Oportuno citar os julgados deste egrégio Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.*

*II. "Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado" (AgRg no AREsp 170.253).*

*III. Adesão a parcelamento após o transcurso do prazo prescricional não restaura a exigibilidade do crédito tributário (AgRg no RMS 36.492/SP).*

*IV. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

*V. Apelação da exequente e reexame necessário desprovidos. Apelação da executada provida."*

*(TRF 3ª Região, AC 0511884-33.1997.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 em 16/12/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO*

*INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO POSTERIOR. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. A exequente sustenta que a prescrição não teria ocorrido porque a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 o que importa na confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos. No caso dos autos não procede a alegação da apelante de que a adesão da executada a programa de parcelamento implicaria a renúncia da prescrição por força do artigo 191 do Código Civil.

2. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição.

3. Sucede que na data da confissão pelo contribuinte para fins de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (12/11/2009-fls. 37) o crédito tributário ora em discussão já se encontrava atingido pela prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram arquivados no período de 20/05/2003 a outubro/2012, ou seja, por mais de 05 (cinco) anos.

4. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito.

5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AC 0035064-71.2013.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo, Sexta Turma, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 24/01/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0050141-14.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.050141-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : CAMBUCI FACAS INDUSTRIAIS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00501411420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra Cambuci Facas Industriais Ltda, para haver o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 4 02 014369-25. Data da propositura da ação: 27/11/2002.

Suspendeu-se o curso do feito, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (28/9/2004, fl. 25); intimada a exequente da decisão (15/10/2004, fl. 26), decorrido o prazo (um ano) previsto no § 2º do referido artigo, remeteram-se os autos ao arquivo sobrestado (9/8/2005, fl. 27).

Desarquivados os autos (1/2/2013, fl. 27vº), determinou-se que a exequente se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional (24/4/2013, fl. 28).

A União Federal informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo-se consumado, portanto, a prescrição intercorrente (3/12/2013, fl. 30/39).

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Consignou que (a) entre a data da remessa dos autos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento a exequente não comprovou qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período; (b) transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos mantiveram-se arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. Sem custas. Determinou o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

Sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa obrigatória.

É o relatório. Decido.

O § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 30/12/2004, autoriza a decretação de ofício da prescrição. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

No caso, não localizado o devedor (fl. 24), o MM. Juízo *a quo* suspendeu o feito em 22/9/2003 (fl. 25), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80; decorrido o prazo previsto no § 2º do referido artigo, remeteram-se os autos ao arquivo sobrestado em 9/8/2005 (fl. 27); recebidos os autos na secretaria, em 1/2/2013 (fl. 27vº), determinou-se, em 24/4/2013, que a exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 28); a exequente, em 3/12/2013, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo-se consumado, portanto, a prescrição intercorrente (fl. 30/39).

Assim, ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN, entre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado e seu desarquivamento, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.*

*1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).*

*Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).*

*2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.*

*Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).*

*3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

*4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.*

*5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.*

*6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.*

*7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e*

decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados.

8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007.

10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional." (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009).

11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p.

1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191.

14. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1358534/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Arquivada a execução fiscal por mais de 5 (cinco) anos sem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, §4º, da LEF.

II. É desnecessária a intimação da exequente da determinação de arquivamento que é decorrência do término do prazo de suspensão previsto no §2º do artigo 40 da LEF.

III. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 0001110-97.2014.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 25/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/04.

1. Em respeito à estabilização das relações pessoais e ao princípio da segurança jurídica, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente porquanto, entre a suspensão do processo (11/11/2004) e a sentença (22/05/2013), transcorreram mais de seis anos, sem que a exequente tivesse diligenciado com eficiência no sentido da localização de bens penhoráveis, ou demonstrado a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 0011221-43.2014.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 13/08/2014)

"EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 e trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

2. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

3. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente .

4. Ressalte-se ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente , como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

5. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC." (TRF 3ª Região, REO 0508241-33.1998.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 08/08/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000495-20.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000495-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	: ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	: SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER
	: SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A pretende que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a pena de perdimento às mercadorias, objeto do Termo de Interdição nº 753/07 lavrado pelas autoridades da Anvisa, até que esta julgue definitivamente o respectivo procedimento administrativo.

A impetrante alega (a) ter obtido autorização para importação do medicamento *Tenoflut* 250nmg X 10 op ( *Tecnoflut*); (b) a importação dos lotes 90756, 90757 e 90758 está documentada no Conhecimento Aéreo nº 045-51217854 (fl. 17) e na Fatura nº 6521 (fl. 18); (c) o desembarque dos lotes do *Tecnoflut* ocorreu em 26/10/2007; (d) a internação no território brasileiro de medicamentos importados depende de prévia fiscalização/autorização de autoridades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); (e) a fiscalização ocorreu em 14/12/2007, mais de vinte dias após o desembarque dos referidos lotes; (f) interditados os lotes e lavrados o Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 753/07 (fl. 22), e o Auto de Infração Sanitária nº 1083/07-PA/GRU (fl. 24), apresentou defesa (fls. 25/69) que não foi julgada até a impetração da ação (23/1/2008); (g) o regulamento aduaneiro permite a aplicação de pena de perdimento de mercadoria importada tida como abandonada, assim considerada aquela que permanecer no recinto alfandegado, por mais de

noventa dias contados da sua descarga, sem despacho de importação.

Deferiu-se a medida liminar para determinar que a impetrada não aplicasse a pena administrativa de perdimento em relação às mercadorias objeto do Termo de Interdição nº 753/07, até que fosse julgado o respectivo recurso administrativo.

A sentença - integrada em virtude de acolhimento dos embargos de declaração da União Federal - concedeu a segurança preventiva, apenas para impedir que a impetrada aplicasse pena administrativa de perdimento em relação às mercadorias objeto do Termo de Interdição nº 753/07, até julgamento do respectivo recurso administrativo interposto perante a Anvisa. Sem condenação em honorários advocatícios. Submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A demora da Administração Pública em apreciar o requerimento formulado na esfera administrativa caracteriza ofensa aos princípios da eficiência e da moralidade - inerentes aos atos administrativos -, previstos no art. 37 da CF.

No caso, o recurso administrativo por indeferimento de renovação de registro de medicamento similar, protocolizado em 30/10/2007 (fls. 25/46), até 23/01/2008, data do ajuizamento da presente ação, não havia sido apreciado.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.*

*1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.*

*2. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp 1145692/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999.*

*1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição.*

*2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça.*

*3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes.*

*4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada."*

*(MS 13728/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 08/02/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. EXCESSIVA DEMORA NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNCIONAMENTO ASSEGURADO ATÉ CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.*

*2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a demora na apreciação do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária admite excepcional interferência do Judiciário para possibilitar o prosseguimento de suas atividades, em razão dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e da finalidade.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1437389/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)*

Oportuno citar os julgados deste egrégio Tribunal:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.*

*O serviço público deve se pautar, dentre outros princípios, pelo da eficiência.*

*Não havendo razão para a demora na apreciação dos pedidos administrativos, pode o contribuinte socorrer-se do Judiciário.*

*Precedente: STJ, REsp 1091042, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 21.08.2009.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, AI 0039038-14.2011.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 em 24/05/2012)*

*"ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.*

*1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando conseqüências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais.*

*3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depreende do parecer de fl. 34.*

*4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão.*

*5. Remessa oficial improvida."*

*(TRF 3ª Região, REOMS 0011534-13.2004.4.03.6100, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, Sexta Turma, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial em 26/02/2014)*

*"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

4. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*"

(TRF 3ª Região, AMS 0002304-85.2011.4.03.6104, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 em 04/03/2013)

Deste modo, merece ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31218/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011895-40.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.008240-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
: SP135372 MAURY IZIDORO  
No. ORIG. : 98.00.11895-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### **DESPACHO**

Fls. 295: Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista o disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

*"Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial." (destaquei)*

Após, baixem os autos à Vara de origem para apreciação das manifestações de fls. 300/307.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002301-19.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.002301-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP  
ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 618, I, do CPC, condenando a Fazenda do Município de Presidente Prudente/SP ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), forte no art. 20, § 4º, do CPC.

Irresignada, apela a exequente (fls. 117/119), pugnando pela reforma da sentença, excluindo-se a condenação consoante previsto no artigo 1ºD da Lei nº 9.494/97.

Com contrarrazões (fls. 122/129), subiram os autos.

É o relatório.

#### DECIDO.

A sentença não merece reforma.

O artigo 1º D da Lei nº 9.494/97 dispõe:

*"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (destaquei)*

Sem razão a apelante, na medida em que as execuções fiscais para cobrança da Dívida Ativa dos Entes Federados e respectivas autarquias possuem regramento especial quanto aos ônus da sucumbência (art. 26 da Lei nº 6.830/80).

Dessa forma, o dispositivo legal em epígrafe aplica-se tão somente às execuções por quantia certa propostas em face da Fazenda Pública (artigo 730, CPC), consoante entendimento firmado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).*

*(RE 420816/PR - Relator Ministro CARLOS VELLOSO - Relator p/ Acórdão Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Tribunal Pleno - j. 29/09/2004 - Publicação DJ 10-12-2006 PP-00050; EMENT VOL-02255-04 PP-00722 -*

*destaquei)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007224-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : IVO CANDIDO SCATTOLINI FILHO  
ADVOGADO : SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : EQUIPEX COM/ E IMP/ LTDA e outros  
: REINALDO SOUZA DE ALMEIDA  
: LUIZ GUSTAVO GONCALVES  
: ANA CRISTINA BAMPA SCATTOLINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00950042620004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVO CÂNDIDO SCATTOLINI FILHO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 423/427 e 435).

Em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

*"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).*

Entretanto, a **constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

**"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

**1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).**

**2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:**

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

**3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.**

**4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).**

**5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:**

*"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

**6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.**

**7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e**

(iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que **a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior**, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, **o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que **é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação**, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

Adite-se que o **termo de confissão espontânea** de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se **seguido do pedido de parcelamento**, haverá a **interrupção do prazo prescricional**, que **voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado**.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte). 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).*

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser **a data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

*In casu*, a **execução fiscal foi ajuizada em 21.11.2000** (fl. 16), determinada a citação em **02.10.2001** (fl. 26), sendo efetiva por carta em **27.11.2002** (fl. 57).

Os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 1995/1996 (fls. 18/24) e foram **constituídos mediante declaração de rendimentos**.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da apresentação da aludida declaração, que ocorreu em **30.05.1996** (fl. 411).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição dos créditos, **30.05.1996**, até o ajuizamento da ação, **21.11.2000**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013400-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013400-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

AGRAVADO(A) : MARCOS ANTONIO POLETTI e outro  
: G4 PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA  
PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA SP  
ADVOGADO : SP291391 ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00135691320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014112-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014112-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : M A NASCIMENTO DROGARIA e outro  
: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004891220144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 565/575 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014515-30.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.014515-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD  
ADVOGADO : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART  
AGRAVADO(A) : TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA  
ADVOGADO : PR059586 EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00029403220124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020832-44.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020832-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO MS  
ADVOGADO : SP036571 EMANOEL TAVARES COSTA  
AGRAVADO(A) : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00023420720144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e por não verificar perecimento de direito até a apresentação da defesa, bem como ante a complexidade do caso, em que se discute a transferência de gestão dos serviços públicos de saúde prestados pelo hospital municipal para a Fundação Estatal de Saúde de Aparecida de Taboado - FESAT, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal para depois da vinda da contraminuta.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme já determinado à fl. 173.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021644-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021644-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00167236520144036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para regularizar o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, fazendo constar como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim o respectivo código da unidade de gestão, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021800-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021800-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MMS PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00133577020144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 107, intime-se a agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021827-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CASA FLORA LTDA  
ADVOGADO : SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00138885920144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CASA FLORA LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído, segundo os padrões adotados pela E. 4ª Turma do C. TRF- 3ª Região.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, **o recorrente não apresentou cópia da decisão agravada e da certidão de sua intimação**, documentos considerados essenciais para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, **frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.**

Ora, é dever do agravante instruir o agravo com o traslado (dos autos originários) de todas as peças obrigatórias dos autos originários, e assim não procedeu.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."*

*(TRF3, AI nº 0098085520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.*

*1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.*

*2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.*

*3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.201, destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.*

*1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*

*2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.*

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.**

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal. Ademais, anoto que os documentos de fls. 28/29 e não substituem as peças faltantes, não se prestando para o cumprimento do disposto na lei.

Por fim, transcrevo recente julgado proferido monocraticamente pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, nos autos do REsp nº 1390948, publicado em 19.12.2013, que não admitiu a formação do agravo de instrumento com peças obrigatórias extraídas da internet :

**"RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.948 - SC (2013/0201210-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

**RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : ODETE GABRIEL CANCELIER**

**ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nesses termos ementado (e-STJ fl. 48):

**AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO AGRAVADA DESPROVIDA DA DEVIDA ASSINATURA - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fl. 57) :

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DESÍGNIO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ ANALISADA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO É NECESSÁRIO O ÓRGÃO JURISDICIONAL APRECIAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA RECORRENTE, BASTANDO QUE O DECISUM ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*Em suas razões do especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração; b) artigos 164, 525, I, e 365, IV, do CPC, porquanto a ausência de assinatura na cópia da decisão agravada, que formou o instrumento, não gera qualquer prejuízo ao julgamento do recurso, eis que está completa, tendo sido retirada do site oficial do Tribunal de Justiça.*

*Decisão de admissibilidade do recurso especial às e-STJ fls. 75/76.*

*Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, às e-STJ fls. 88/94.*

*É o relatório. Passo a decidir*

*A pretensão não merece acolhida.*

*Inicialmente, o recorrente defende violação do artigo 535, II, do CPC, sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omissivo, porquanto não teria se manifestado acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.*

*Não merece guarida a pretensão do recorrente. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. In casu, o Tribunal estadual analisou todas as questões levadas à sua apreciação. No mesmo sentido:*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.*

*3. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.*

*[...]*

*2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011).*

*Ademais, no tocante à violação do art. 525, I, do CPC, o entendimento desta Corte Superior pela necessidade da certificação da origem das peças extraídas da internet na formação do agravo de instrumento, a fim de que possa ser aferida a sua autenticidade das peças. Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.*

*2 - Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1198521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2010).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.*

*I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a informação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo que cópia de peça processual.*

*II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.*

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1102604/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2009).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem.

2. Hipótese em que a cópia do acórdão recorrido juntada aos autos não exhibe a assinatura do relator, nem possui indicação de que tenha, de fato, sido retirada do site oficial do Tribunal de origem, o que impede a aferição de sua autenticidade.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 742.069/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/08/2006, p. 320).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

Assim, à **míngua de cópia da certidão de intimação** e o conseqüente não preenchimento do requisito de regularidade formal do agravo de instrumento interposto, torna-se impossível o seu conhecimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se a agravante.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021953-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00303498820134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que a agravante juntou apenas as cópias das guias de recolhimento das custas e do preparo (fls. 09/10). Assim, intime-se a Deskgraf Acabamentos de Artes Gráficas LTDA. para que junte aos autos as guias originais no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 2946/2014**

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005777-76.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.005777-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
PARTE AUTORA : APARECIDA DE FATIMA MORA PEREIRA  
ADVOGADO : MS008174 ELY AYACHE e outro  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul  
CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

**DECISÃO**

Trata-se de *remessa oficial* em face da r. sentença, proferida em autos de mandado de segurança que julgou procedente o pedido determinando ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul que efetue o registro definitivo da Impetrante no mencionado Conselho sem a exigência de realização do exame de proficiência. Dado à causa o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Sustenta a impetrante ter se inscrito no curso de técnico em transações imobiliárias e obtido aprovação, estando apta para ser inscrita de forma definitiva nos quadros do Conselho Regional, nos termos do artigo 2º da lei 6.530/78.

Deferido o pedido liminar, sobreveio sentença concessiva da segurança no sentido de que a exigência de aprovação em exame de proficiência não possui previsão legal. Deferida a justiça gratuita (f. 43/45).

Transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recursos.

Remetidos os autos a esta Corte, por força da remessa obrigatória.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento da *remessa oficial*, mantendo-se a sentença nos termos em que proferida.

Decido.

Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a *remessa oficial* - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, que é a hipótese dos presentes autos. A sentença deve ser mantida, pois a questão de fundo não comporta maiores deliberações.

A Resolução nº 800/2002 do COFECI instituiu em seu artigo 1º, "Exame de Proficiência como instrumento indispensável à aferição de conhecimentos técnicos mínimos, exigíveis dos pretendentes ao exercício da profissão de corretor de imóveis", foi porém revogada pela Resolução nº 956/2006 do COFECI, esta, por sua vez, também foi revogada pela Resolução nº 958/2006 COFECI, que instituiu um Programa de Complementação Técnico-Profissional, bem como, uma avaliação denominada "Teste de Capacitação Profissional".

Todavia, a Lei nº. 6.530/78 que regulamenta a profissão de corretores de imóveis não prevê em seus atos normativos a exigência de exame de proficiência como condição de admissibilidade para o registro e inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI .

A norma constitucional prevista no artigo 5º, XII, assegura o livre exercício da qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, o Conselho Federal de Corretores de imóveis extrapola os limites da legalidade quando, através de uma resolução, pretende determinar a realização de teste de capacitação como condição para registro e exercício da profissão.

A resolução 958/2006, por se tratar de norma infralegal, não pode estabelecer tal exigência, sob pena de afronta ao princípio constitucional da reserva legal o qual prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O requisito previsto na Lei nº 6.530/78 para o profissional exercer o ofício é tão somente o de possuir o título de Técnico Em Transações Imobiliárias, e foi atendido pela impetrante, conforme se verifica nos autos através da cópia do diploma juntado às fls.11.

Assim, não há que se falar em realização do exame de proficiência estabelecido pela Resolução nº. 958/2006 como requisito para registro e exercício da profissão de corretora de imóveis .

Neste sentido são os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.

"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).

O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais.

Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.

A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.

O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso especial não conhecido.

(STJe: RESP- 503918.Proc. nº 200201688412/MT. Segunda Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. DJU:08/09/2003 PG:00311)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE EXAME DE PROFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE . 1. Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pela Lei nº 6.530/78, reputam-se ilegais as exigências contidas na Resolução nº 800/2002, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos contadores. 2. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.(REOMS 200560000012448, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/07/2010)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS ( CRECI ) - LEI Nº 6.530/78 - RESOLUÇÃO COFECI Nº 958/2006 - EXAME DE PROFICIÊNCIA - ILEGALIDADE . 1- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2- A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê exame de proficiência como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais. 3- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. Ilegal a exigência de exame de proficiência como requisito para a obtenção de inscrição no CRECI , porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe à Resolução fazê-lo. 4- Remessa oficial desprovida.(REOMS 00045886320064036000, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/04/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao reexame necessário, tido por ocorrido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31219/2014**

00001 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM ApelReex Nº 0009053-67.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP257460 MARCELO DOVAL MENDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros  
: IND/ GRAFICA GASPARINI S/A  
: PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : AG 2011247878  
RECTE : IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
No. ORIG. : 00090536720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Agravo interposto por IN JET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRAS contra decisão que, nos termos do artigo 557 do CPC, deu provimento às apelações da ELETROBRÁS e da UNIÃO, para julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade dos critérios de correção monetária e remuneração previstos para a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62 e alterado por legislação posterior, prejudicado o recurso adesivo da parte autora (fls. 756/757).

Alegam, em síntese:

- a) a existência de erro de fato, na medida em que a decisão agravada julgou matéria diversa da tratada nos autos;
- b) não se discute a constitucionalidade ou não da cobrança ou da forma de devolução do empréstimo compulsório, se em dinheiro ou em ações, mas apenas o método utilizado para a correção dos valores, isto é, o termo inicial para sua correção;
- c) o STF analisou apenas a constitucionalidade da cobrança e da forma de restituição do empréstimo compulsório, mas jamais decidiu a respeito do método de correção monetária adotado pela ELETROBRÁS, que despreza o período compreendido entre a data do recolhimento e a da constituição do crédito (1º dia do ano subsequente ao recolhimento);
- d) ao contrário do que constou do *decisum*, o STF, em recente julgado, reconheceu inexistir repercussão geral sobre a matéria (Agravo de Instrumento n.º 735.933/RS);
- e) a ELETROBRÁS deixou de realizar a correção monetária dos valores recolhidos no período entre a data do efetivo recolhimento até 31 de janeiro do mesmo ano e os corrigiu somente a partir de 1º de janeiro do seguinte ao recolhimento, o que importa em ofensa aos dispositivos constitucionais que proíbem o confisco e o enriquecimento ilícito;
- f) impõe-se a reforma da decisão, nos termos dos recursos paradigmas julgados pelo STJ (artigo 543-C do CPC), para determinar a aplicação da correção monetária plena (integral) dos valores, desde a data do efetivo

recolhimento até a da devolução, sob pena de violação do artigo 150, inciso IV, da CF, que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco, e dos princípios constitucionais da equidade, isonomia e respeito ao direito de propriedade;

g) o STJ reconheceu não haver prescrição da ação que visa à correção dos valores recolhidos a partir de 1987 e que os valores relativos ao período entre 1988 e 1993 devem ser restituídos com correção monetária plena (Recurso Especial n.º 1.003.955/RS);

h) as práticas das agravantes se afastam dos comandos dos artigos 3º da Lei 4.357/64, 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66 e 4º do Decreto-Lei n.º 512/76;

i) a correção monetária constitui mera manutenção do poder aquisitivo e deve considerar os percentuais dos expurgos inflacionários indicados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão às autoras, porquanto se trata de ação declaratória com pedido de compensação ajuizada para o fim de assegurar o direito à correção monetária plena dos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como à devolução dos juros, e não de pleito que trata da forma da devolução da exação. Assim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 756/757. Prejudicado o agravo, em consequência. Outrossim, à vista de a controvérsia estar assentada na jurisprudência do STJ, passo ao exame dos recursos, na forma do *caput* do citado dispositivo processual.

O juiz *a quo* julgou procedente o pedido e fixou a sucumbência das rés (fls. 595/599). Opostos embargos de declaração (fls. 601/605 e 607/610), os primeiros não foram conhecidos e os últimos foram rejeitados (fls. 615/616). Interpostas apelações (fls. 618/678 e 687/705), foram providas com fundamento no artigo 557 do CPC (fls. 756/757), ao fundamento da constitucionalidade da cobrança, o que ensejou a interposição do presente agravo.

## **I - Das Preliminares arguidas**

De início, não prospera a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que os extratos descritivos de crédito apresentados pelas autoras, dos quais constam inclusive os códigos de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório, comprovam a condição de contribuinte e o respectivo recolhimento. Ademais, a própria Eletrobrás trouxe aos autos o demonstrativo de ações convertidas, a reafirmar a existência dos créditos decorrentes do tributo e sua conversão.

Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade de parte. A União, à vista do que prevê o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei n.º 4.156/62, é solidariamente responsável pelo valor nominal dos títulos referentes aos créditos de empréstimo compulsório e, nessa condição, considerado o que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, deve figurar como litisconsorte passivo.

Igualmente não se sustenta a alegação de ilegitimidade ativa das autoras, eis que os dispositivos citados, referentes aos tributos indiretos, não se aplicam ao caso em exame, que trata de empréstimo compulsório.

## **II - Da Correção Monetária**

Requerem os autores sejam os créditos do empréstimo compulsório corrigidos monetariamente, desde a data do recolhimento até a do efetivo reembolso.

O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão em sede de recurso repetitivo e firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.028.592/RS, no seguinte sentido:

*TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.*

*I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.*

*II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.*

*III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.*

*2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.*

*2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.*

*3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.*

*3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.*

*3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.*

*4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).*

*5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).*

*Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.*

*6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.*

*6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos*

valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

**7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

**7.2 ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

**7.3 JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

**8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

**9. EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

**9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.**

(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Passo à análise da matéria.

## **1. Da Correção Monetária Sobre o Principal**

Inicialmente, é de rigor um breve relato do tributo em comento, a fim de facilitar o entendimento do tema.

O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62, cujo prazo de vigência foi prorrogado pelas Leis nº 5.073/66, nº 5.824/72 e nº 7.181/83, *verbis*:

*Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sôbre o valor de suas contas.*

Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei nº 1.512/76, foi alterada a sua sistemática e o sujeito passivo passou a ser o consumidor industrial com consumo superior a 2000 KWh:

*Art. 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh.*

Tal tributo era cobrado junto com a conta de energia elétrica durante o ano base e, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, o valor recolhido era consolidado em favor do contribuinte e poderia ser resgatado no prazo de 20 anos ou, antecipadamente, por decisão da assembleia geral da ELETROBRÁS mediante conversão do montante em ações. Sobre referido crédito eram aplicados juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76:

*Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.*

Assim, o empréstimo compulsório era constituído em 1º de janeiro do ano seguinte ao do recolhimento. Entretanto, essa data não poderia significar o termo inicial de fluência da correção monetária, à vista de inexistência de disposição legal, de modo que tal encargo deveria ter incidido desde a data do seu pagamento, conforme requerido pela autora. Nesse sentido, foi o voto da Ministra Eliana Calmon:

*"De fato, inexistente motivo para se excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subseqüente, porquanto, como antes dito, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.357/64), não se pode conceber que o crédito do particular adotasse critério diverso para períodos inferiores a um ano."*

...

*Em conclusão: da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte a correção monetária deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei." (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)*

Esse entendimento foi o adotado pela 1ª Seção da corte suprema, no recurso representativo da matéria, cuja ementa ficou assim redigida:

*TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.*

...

*3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subseqüente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)*

Destarte, o termo inicial de fluência da correção monetária é a data do recolhimento do tributo.

Quanto ao índice a ser aplicado, preceituava o parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76:

*§ 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate.*

Por sua vez, o mencionado artigo 3º da Lei nº 4.357/66 estabelecia:

*Lei 4.357/66. Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. (Vide Lei nº 4.506, de 1964)*

Consoante disposto no enunciado anteriormente colacionado deveria ser aplicado índice que assegurasse a recomposição da desvalorização da moeda, razão pela qual na atualização do tributo deveriam ter incidido expurgos inflacionários. Sobre o tema a Ministra Eliana Calmon esclareceu:

*"Verifico que o art. 3º da Lei 4.357/66 determinou fosse assegurado o poder aquisitivo da moeda. Dessa forma, não se pode admitir que os valores compulsoriamente adquiridos pela ELETROBRÁS sejam devolvidos sem correção monetária plena (integral), sob pena de desconfigurar a própria natureza do empréstimo que, por essência, pressupõe sua "restituição". Admitir o contrário seria transformá-lo em imposto, que não admite restituição (a não ser em hipótese de pagamento indevido ou a maior), além de importar enriquecimento ilícito." (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)*

Dessa forma, reconhecida a incidência dos expurgos inflacionários, é de rigor a correção monetária plena do valor principal do crédito tributário e sobre a diferença apurada entre o que era devido e o consolidado deverão ser computados juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano (art. 2º do DL nº 1.512/76), os quais deverão ser restituídos em dinheiro ou na forma de participação acionária, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76. Nesse sentido é o entendimento desta corte:

**AGRAVOS LEGAIS. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC.**

- 1. A pretensão da autora é de receber a integral correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório recolhidos no período de 01/01/1987 a 31/12/1993 (principal); juros remuneratórios de 6% (seis por cento) a.a sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada, juros remuneratórios equivalentes à taxa SELIC a partir da citação.*
- 2. Relativamente aos créditos atinentes às contribuições recolhidas entre 1.987 e 1.993 (constituídos de 1.988 a 1.994), não há que se falar em prescrição.*
- 3. Remanesce a aplicação da correção monetária e juros sobre referidos créditos, convertidos em ações pela 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005.*
- 4. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Na medida que esta não representa nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas sim a manutenção do valor de compra, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários.*
- 5. Assim, deve ser observada a aplicação dos índices consolidados na jurisprudência do E. STJ quanto à matéria e Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados.*
- 6. Incabível a aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária.*
- 7. Há incidência da correção monetária sobre o empréstimo compulsório entre a data do pagamento pelo*

contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). Entretanto, descabida sua aplicação em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

8. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 2º do DL nº 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal.

9. Juros de mora, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 11/01/2003 (vigência do novo Código Civil), momento a partir do qual deverá ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

11. Agravos legais improvidos.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006047-25.2010.4.03.6109/SP, Sexta Turma, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, D.E. 07/04/2014)

**AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Trata-se de tripla apelação e reexame necessário em ação ordinária aviada com vistas a condenar Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO ao pagamento do valor integral dos títulos e da correlata correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (ECE), instituído pela Lei nº 4.156-62 em favor da Eletrobrás, relativamente ao período de 1988 a 1993.

2. Assenta-se, inicialmente, a legitimidade passiva da União, nos termos de pacificada jurisprudência (AGRESP 200601587170).

3. Rejeita-se ainda a alegada prescrição, tendo em vista que pacificado o entendimento segundo o qual incide a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32 e, para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal, conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.

4. No caso, requer-se a diferença relativa ao interregno de 1979/1993, tendo sido a ação distribuída em

13.12.2004. Através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, a Eletrobrás autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente.

Evidenciada, portanto, a prescrição. Relativamente ao período compreendido entre 1988 a 1993, cujos créditos foram convertidos em ações e homologados pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária, de 30.06.2005, a prescrição ocorreria em 30.06.2010, ao passo em que a ação foi distribuída em 13.12.2004, afastando-se a alegada prescrição.

5. Quanto ao ponto fulcral do pedido, já não cabe qualquer discussão acerca da exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica previsto na Lei nº 4.156/1992, cuja higidez foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 591381; AI-AgR 618070; AI-AgR 324797).

6. No que toca à restituição do empréstimo compulsório em questão, também já pacificado o entendimento no âmbito do C. STJ em sede de repetitivo (REsp's 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009) e também deste E. TRF/3ª Região (AC 200261000031663), no tocante à correção monetária e juros, os quais devem ser observados.

7. Ou seja, na correção monetária sobre o principal não incide a SELIC, mas os valores devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64 (itens 3.1 e 3.2 do REsp 1.028.592 - Ministra Eliana Calmon). E sobre o débito então apurado, objeto da condenação, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais, com aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, (correção monetária desde a data do vencimento, incluídos os expurgos inflacionários - itens 7.1 e 7.2 e juros de mora de 6% ao ano, desde a data da citação até 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil e, a partir de então, somente a SELIC, posto que compreende juros e atualização monetária - itens 7.3 e 8).

9. Apelo da autoria e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para inclusão dos expurgos inflacionários, apelações da Eletrobrás e da União improvidas.

(TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034639-19.2004.4.03.6100/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado, ROBERTO JEUKEN, j. 20/02/2014, D.E. 06/03/2014)

De outro lado, importante ressaltar que, nas hipóteses de conversão do crédito constituído em ações, não incidirá correção monetária entre 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão e a data da assembleia que a homologou, dado que com a primeira reunião de acionistas houve a alteração da natureza dos créditos constituídos para ações preferenciais da ELETROBRÁS, a definição dos acionistas e do número de ações que cada um deles receberia, de modo que a partir da conversão o contribuinte se submeteria às normas reguladoras do mercado de

ações. Nesse sentido, trago à colação excerto do voto da Ministra Eliana Calmon, para quem:

*"Entendo que, a partir do dia 31/12 do ano anterior à assembléia de conversão, houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor, transmutando-se os créditos em participação acionária, de forma que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa), não mais incidindo as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, como previsto na legislação até agora mencionada.*

*Ademais, segundo o Tribunal de origem, é correta a utilização dos créditos do compulsório atualizados até 31/12 do ano anterior ao da conversão porque, em tal data, também foi atualizado o valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, estando, assim, ambos os valores equilibrados e aptos a serem comparados a fim de se obter o número de ações correspondentes.*

...

*Portanto, ilegítima a pretensão de corrigir monetariamente os valores de 31/12 até a data da AGE que determinou a conversão."*

(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

*In casu*, discute-se a correção dos valores recolhidos no período entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993, convertidos em ações em 28 de abril de 2005 (142ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás), de modo que não incidirá correção monetária entre 31 de dezembro de 2004 e 28 de abril de 2005.

Importante frisar, também, que, na hipótese de remanescer saldo do empréstimo compulsório não convertido em ações, deverá incidir correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão até o seu efetivo pagamento.

## **2. Da Correção Monetária Sobre Juros Remuneratórios**

Preceituava o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76:

*§ 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Vide Lei nº 7.181, de 1983*

De acordo com tal enunciado normativo, os juros remuneratórios foram pagos anualmente no mês de julho de cada ano mediante compensação nas contas de energia elétrica com recursos da ELETROBRÁS. Assim, incidiram sobre valores defasados, dado que não eram aplicados expurgos inflacionários na atualização do montante principal, consoante anteriormente explicitado, de modo que deverá ser efetuada nova conta com atualização monetária dos juros remuneratórios pelos índices expurgados. Nesse sentido, destaco:

*TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.*

...

*4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei*

7.181/83).

...

9. *EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);*

*b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);*

*c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).*

9. *CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.*

(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Importante ressaltar que, com o advento da Lei nº 7.181/83, o cômputo do encargo passou a ser mensal.

Destarte, reconhecida a incidência de atualização monetária plena sobre os juros remuneratórios, faz jus o contribuinte à compensação do encargo legal nas contas de energia elétrica, consoante requerido na inicial e disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, observado o prazo prescricional.

### **III - Da Prescrição**

A autora requereu na *exordial* a incidência de correção monetária plena e de juros sobre o empréstimo compulsório, relativos aos períodos de 1988 a 1993 (fls. 02/26). Passo ao exame da matéria.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.003.955/RS e nº 1.028.592/RS, representativos da controvérsia, firmou o entendimento de que as ações em que se visa obter a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica estão sujeitas ao prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Naqueles julgados foi definido também o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.*

...

5. *PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.*

5.2 *TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;*

*b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".*

*Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.*

...

(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

*TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL:*

*JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.*

...

6. **PRESCRIÇÃO:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

...

(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Assim, consoante os precedentes anteriormente colacionados, no tocante à prescrição ficou determinado que:

a) o prazo para reaver a correção monetária sobre os juros é contado a partir do pagamento a menor, que se deu em julho de cada ano;

b) o prazo relativo às diferenças de correção monetária sobre o principal se inicia após o vencimento do prazo de 20 (vinte) anos para resgate ou, na hipótese de conversão do crédito constituído em ações, na data da assembleia que homologou a conversão, qual seja:

b1) 1ª conversão: 20/04/1988, com a 72ª Assembleia Geral Extraordinária - relativa aos créditos constituídos entre 1978 e 1985;

b2) 2ª conversão: 26/04/1990, com a 82ª Assembleia Geral Extraordinária - relativa aos créditos constituídos entre 1986 e 1987;

b3) 3ª conversão: 30/06/2005, com a 143ª Assembleia Geral Extraordinária - relativa aos créditos constituídos entre 1988 e 1993.

Importante trazer à colação excerto do voto da Ministra Eliana Calmon que assim se pronunciou sobre o assunto:

*"Em conclusão, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (**actio nata**), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão**, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:*

*a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e*

*b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".*

*Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão em créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.*

Dessa forma, considerada a aplicação do prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, conforme o determinado pela corte superior, e que o termo *a quo* para a sua contagem é a data da realização da assembleia em que se deu a conversão (28/04/2005), proposta a ação em 22/04/2010, não há que se falar em prescrição.

#### **IV - Dos Índices de Correção Monetária**

A correção monetária é um mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e sobre o valor apurado em liquidação de sentença deverá incidir até a data do efetivo pagamento.

#### **V - Dos Juros Remuneratórios e Moratórios e da Aplicação da Taxa SELIC**

Reconhecido o direito à atualização monetária plena nos períodos anteriormente explicitados, é de rigor a incidência de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença apurada, aplicável até o efetivo pagamento.

No tocante aos juros moratórios, verifica-se que, nos termos dos precedentes anteriormente colacionados, são devidos e incidirão no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 11.01.2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil, e a partir do Código Civil de 2002, pela aplicação da taxa SELIC, *verbis*:

*"JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;*

*b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.*

*8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.*

*9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);*

*b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);*

*c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3)."*

(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Importante ressaltar que a taxa SELIC embute em seu cálculo juros e correção monetária, razão pela qual não poderá ser cumulada com qualquer outro índice.

#### **VI - Dos Honorários Advocatícios**

A respeito do valor da verba honorária, dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa*

*própria.*

*(...)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*In casu*, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda (R\$ 10.000,00, em abril de 2010), bem assim que os valores devidos serão calculados em sede de liquidação, conforme artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenho os honorários em 10% sobre o valor da causa, eis que propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Por fim, não trouxe o recorrente adesivo elementos que justificassem a majoração.

## **VII - Dispositivo**

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e nego provimento às apelações, bem como ao recurso adesivo.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 11810/2014**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010931-82.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.010931-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : ALGENIR GONCALVES MARQUES  
ADVOGADO : SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. CONCEITOS DISTINTOS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA LEI Nº 9.099/95.

1. Não há como imputar ao acusado a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois sua conduta é

atípica, tendo em vista que não há elementos hábeis a demonstrar que a conduta imputada ao réu foi praticada em unidade de conservação, mas sim em área de preservação permanente.

2. Não estando presentes todos os elementos do tipo penal do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois, para a sua configuração, o dano deve ter sido perpetrado em Unidade de Conservação, a rejeição da denúncia, com relação ao delito, deve ser mantida.

3. Muito embora o reconhecimento da inadequação típica torne desnecessárias maiores considerações sobre o tema, a fim de dirimir alegações nesse tocante, cabe observar que o crime previsto no artigo 40, da Lei 9.605/98 é instantâneo, conforme entendimento já proferido por este Tribunal.

4. Quanto ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tratando-se de crime de menor potencial lesivo, cuja pena máxima cominada não supera 2 (dois) anos, e não havendo mais cumulação de delitos, devem os presentes autos serem remetidos à Turma Recursal para análise do mérito.

5. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito para manter a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o réu pela prática do crime previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605/98 e declinar da competência no que se refere ao crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow, que dava parcial provimento ao recurso em sentido estrito para determinar o prosseguimento da ação penal em relação ao delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, mediante eventual proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, recebendo-se a denúncia caso a proposta não reste frutífera.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009690-73.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.009690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : WALDIRA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. CONCEITOS DISTINTOS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA LEI Nº 9.099/95.

1. Não há como imputar à acusada a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois sua conduta é atípica, tendo em vista que não há elementos hábeis a demonstrar que a conduta imputada à ré foi praticada em unidade de conservação, mas sim em área de preservação permanente.

2. Não estando presentes todos os elementos do tipo penal do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois, para a sua configuração, o dano deve ter sido perpetrado em Unidade de Conservação, a rejeição da denúncia, com relação ao delito, deve ser mantida.

3. Muito embora o reconhecimento da inadequação típica torne desnecessárias maiores considerações sobre o tema, a fim de dirimir alegações nesse tocante, cabe observar que o crime previsto no artigo 40, da Lei 9.605/98 é instantâneo, conforme entendimento já proferido por este Tribunal.

4. Quanto ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tratando-se de crime de menor potencial lesivo, cuja

pena máxima cominada não supera 2 (dois) anos, e não havendo mais cumulação de delitos, devem os presentes autos serem remetidos à Turma Recursal para análise do mérito.

5. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito para manter a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o réu pela prática do crime previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605/98 e declinar da competência no que se refere ao crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow, que dava parcial provimento ao recurso em sentido estrito para determinar o prosseguimento da ação penal em relação ao delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, mediante eventual proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, recebendo-se a denúncia caso a proposta não reste frutífera.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005924-12.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005924-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : LUIZ TEODORO SOLTO  
ADVOGADO : SP225073 RENATO PASQUALOTO

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. CONCEITOS DISTINTOS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA LEI Nº 9.099/95.

1. Não há como imputar ao acusado a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois sua conduta é atípica, tendo em vista que não há elementos hábeis a demonstrar que a conduta imputada ao réu foi praticada em unidade de conservação, mas sim em área de preservação permanente.
2. Não estando presentes todos os elementos do tipo penal do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois, para a sua configuração, o dano deve ter sido perpetrado em Unidade de Conservação, a rejeição da denúncia, com relação ao delito, deve ser mantida.
3. Muito embora o reconhecimento da inadequação típica torne desnecessárias maiores considerações sobre o tema, a fim de dirimir alegações nesse tocante, cabe observar que o crime previsto no artigo 40, da Lei 9.605/98 é instantâneo, conforme entendimento já proferido por este Tribunal.
4. Quanto ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tratando-se de crime de menor potencial lesivo, cuja pena máxima cominada não supera 2 (dois) anos, e não havendo mais cumulação de delitos, devem os presentes autos serem remetidos à Turma Recursal para análise do mérito.
5. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito para manter a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o réu pela prática do crime previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605/98 e declinar da competência no que se refere ao crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, determinando a

remessa dos autos à Turma Recursal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow, que dava parcial provimento ao recurso em sentido estrito para determinar o prosseguimento da ação penal em relação ao delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, mediante eventual proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, recebendo-se a denúncia caso a proposta não reste frutífera, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31113/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001740-53.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001740-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARCOS SOUZA LIMA  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00017405320044036104 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

**Fls. 369/369-v.º:**

Trata-se de manifestação da Procuradoria Regional da República que, após vistar o recurso de apelação criminal interposto por MARCOS DE SOUZA LIMA, pugna a decretação da extinção da punibilidade do aludido apelante, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.369/369-v.º).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Deve ser acolhida a prescrição da pretensão punitiva estatal arguida pela Procuradoria Regional da República.

Considerando a pena imposta ao apelante e levando em conta que o órgão ministerial de primeiro grau não recorreu da sentença condenatória, tendo se manifestado, inclusive, pelo reconhecimento da prescrição nas contrarrazões de fls. 365/365-v.º, concluo que realmente ocorreu a prescrição.

É que a pena cristalizada na sentença de fls. 342/344-v.º, ou seja, **02 anos** de reclusão (afastado o aumento da continuidade delitiva - *vide* Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal), prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Logo, entre a data dos fatos - ocorridos entre abril e maio de 2003 - e o recebimento da denúncia (16/12/2009 - fls. 208) transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do apelante, pelo crime aqui tratado, eis que configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, **acolho o parecer ministerial e declaro a extinção da punibilidade** do delito imputado ao réu MARCOS SOUZA LIMA, pela ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV (primeira figura), do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V c.c. artigo 110, §1º (com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010), do mesmo diploma legal.

Nesses termos, consoante remansosa jurisprudência (*vide*: ACR 00052316519994036000, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/06/2013), fica prejudicado o exame do apelo cujas razões se encontram às fls. 348/359.

Dê-se ciência às partes. Após, em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003077-06.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.003077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : MISAE SUELY TAKEDA  
: YUJI YAMASHITA  
ADVOGADO : SP106908 CARMEN MARIA SIMOES RUSSO e outro  
CODINOME : YUGI YAMASHITA  
No. ORIG. : 00030770620054036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
**Fls. 421/422:**

Trata-se de manifestação da Procuradoria Regional da República que, após tomar ciência do julgamento do recurso de apelação interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA, pugna pela decretação da extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus-recorridos em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O acórdão de fls. 418-v.º/419, deu provimento à apelação ministerial para condenar os réus MISAE SUELY TAKEDA e YUJI YAMASHITA pelo cometimento do delito previsto no artigo 168-A § 1º, inc. I, c.c. 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada em 3 (três) salários mínimos.

Ressalte-se, a propósito, que na aludida manifestação, o órgão ministerial manifestou sua aquiescência ao sobredito acórdão, consignando, ademais, que não interporia qualquer recurso.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Deve ser acolhida a prescrição punitiva estatal arguida pela Procuradoria Regional da República.

É que a pena cristalizada no acórdão de fls. 418-vº/419, ou seja, **02 anos** de reclusão (afastado o aumento da continuidade delitiva - *vide* Súmula nº 497 do STF), prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Por sua vez, entre a data do recebimento da denúncia - em 01.12.2006 (fls. 238) - e a presente data, sem que tenha havido causa de interrupção da prescrição, eis que a sentença de primeiro grau foi absolutória, transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade dos recorridos pelos crimes apurados nestes autos, porquanto configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, **acolho a manifestação ministerial e declaro extinta da punibilidade** do delito imputado aos réus MISAE SUELY TAKEDA e YUJI YAMASHITA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV (primeira figura), do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c.c. art. 110, §1º (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), ambos do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0022366-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022366-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : DANILO CAMPAGNOLLO BUENO  
PACIENTE : NATALINO SAMPAIO ARAUJO  
ADVOGADO : SP248080 DANILO CAMPAGNOLLO BUENO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
CO-REU : GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO  
No. ORIG. : 00035247420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por Danilo Campagnollo Bueno, advogado, em favor de NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SP.

Defende a ocorrência de novos fatos que afastariam os fundamentos utilizados na imposição da constrição cautelar ao Paciente.

O impetrante reitera as teses anteriormente veiculadas na ordem de *habeas corpus* 0012663-68.2014.4.03.0000/SP, no sentido que o fundamento referente à ausência de prova de endereço fixo não mais se sustentaria uma vez que, segundo sua versão, o oficial de justiça teria tentado realizar a citação do Paciente em endereço equivocado.

Afirma que o endereço fornecido pelo Paciente perante a Autoridade Policial seria da residência de sua Genitora, com quem residiu até seu falecimento, e as afirmações prestadas pelos seus familiares que passaram a residir naquele endereço, no sentido de que desconheciam seu paradeiro, em que pese passar a residir a poucos metros de distância, teriam decorrido de desavenças familiares.

Aduz que o fato da citação já se ter efetuado no novo endereço oferecido pela Defesa afastaria a necessidade da segregação cautelar para a garantia da aplicação da lei penal.

Alega inexistirem elementos de prova quanto à aventada reiteração delituosa por parte do ora Paciente, restando comprovado nos autos o atual exercício de atividade lícita remunerada.

Afirma que o fato das empresas sonegadoras investigadas ainda constarem como ativas junto aos respectivos órgãos cadastrais não significaria que efetivamente estejam em atividade, assim como os caminhões registrados nessas empresas já teriam sido objeto de constrição judicial.

Aduz que, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão se mostrariam adequadas e suficientes.

Discorre sobre sua tese, junta doutrina e jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pede seja deferida medida liminar para a imediata conversão da prisão cautelar em medidas cautelares diversas, com a consequente expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida.

Juntou os documentos de fls. 26/471.

## **É O RELATÓRIO**

### **DECIDO**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Depreende-se da prova pré-constituída que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar imposta ao ora Paciente, a Autoridade Impetrada assim se manifestou, *in verbis*:

*"Novamente vem o acusado Natalino requerer a revogação da decretação de sua prisão preventiva.*

*Primeiramente verifico que quanto tratado na petição de fl. 412/415 nada interfere na questão, porquanto nestes autos Natalino foi devidamente citado no endereço informado como de sua residência, conforme consta da certidão de fl. 358.*

*Em relação à renovação do pedido de revogação da decretação da prisão preventiva melhor sorte não assiste à defesa.*

*É que os argumentos e a nova documentação trazida pela petição de fls. 385/391 em nada infirmam os termos da decisão de fls. 241/242, da qual novamente dela lanço mão par manter a decretação da prisão preventiva dos acusados.*

*A defesa deverá valer-se dos instrumentos processuais próprios para a revisão da referida decisão, que não a renovação do pedido através de argumentos e documentação não suficientes a combater todas as assertivas apresentadas pela acusação na manifestação e documentos de fls. 182/238. (...)" (fls. 455)*

No que se refere à decisão inicialmente proferida pelo Juízo Impetrado, verifica-se que se encontra assim fundamentada, *in verbis*:

*"Trata-se de manifestação ministerial noticiando que os Réu GIOVANI e NATALINO foram denunciados como incurso em crimes contra a ordem tributária. Em seus depoimentos perante a polícia, informaram seus endereços. Contudo, a tentativa de citação de ambos restou infrutífera, mesmo com as pesquisas realizadas nos sistemas de órgãos federais. Acrescentou que, tanto o irmão de NATALINO como sua cunhada, deixaram de informar seu paradeiro. Também não teriam sido medidos esforços para a citação de GIOVANI.*

*Observou que os Corrêus, apesar de já participarem de sociedades que exploravam o ramo de transporte de cargas, uniram-se, em 2001, para constituir a empresa ARAÚJO & SAMPAIO LTDA. Que, nos dizeres do MPF, teria sido utilizada para a prática da sonegação.*

*GIOVANI teria dito que, apesar de integrar a empresa REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS CEVAPO LTDA.*

*Utilizava a conta da pessoa jurídica MAGALHÃES & SAMPAIO LTDA., sendo que tal comportamento aponta para a continuidade da ação delituosa do Réu.*

*Por outro lado, a ARMALOG teria sido constituída com um 'laranja', SR. GILBERTO, que teria dito que era empregado de NATALINO.*

*(...)*

*No mérito propriamente dito, de serem corroboradas as alegações formuladas pela douta Acusação. Com efeito, como deixei claro na decisão de fls. 125/128, não foram medidos esforços para a tentativa de localização dos Réus. O feito tramita há mais de quatro anos e, até a presente data, não há notícia do paradeiro dos Acusados.*

*Nota-se que lançaram mão de subterfúgio para não serem encontrados, fato que, por si só, permite a decretação da prisão cautelar:*

*STJ - HC 29.059 - 5ª Turma - j. 16/12/2003 - rel. Felix Fisher- DJU 9/2/2004. PRISÃO PREVENTIVA -*

*Admissibilidade - Fornecimento de endereço falso e fuga do réu - Circunstâncias que evidenciam a possível idéia do acusado subtrair-se da aplicação da lei penal. Ementa Oficial: A circunstância de ter o defensor fornecido endereço para realização da citação por meio de carta precatória, no qual chegou o oficial de justiça e constatou que havia apenas terreno baldio, acaba por reforçar a possível idéia do acusado de se subtrair à aplicação da lei penal. A fuga do réu, por si só, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar.' (RT 824/555)*

*Mas, esse não é o único fato a ensejar a procedência do pedido ora formulado. Há fortes indícios de que os Corrêus continuaram a praticar as mesmas condutas delituosas, desta feita, por intermédio de outras pessoas*

jurídicas (REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS CEVAPO LTDA e ARMALOG). A criação de novos entes corporativos revela que há grande probabilidade de os Acusados deles fazerem uso para continuar a sonegar tributos.

Ademais, é possível que o **SR. GILBERTO** seja um sócio de fachada para eventualmente encobrir os atos de sonegação praticados pelos imputados.

De tudo isso, percebe-se que a prisão preventiva é medida que se impõe para garantia da lei penal. (...)" (79/79verso)

Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se fundamenta na ausência de elementos que permitam aferir a existência de qualquer modificação na situação fática que determinou a constrição cautelar do Paciente, fato que enseja o não conhecimento da presente ordem.

Por outro lado, no que se refere à alegada modificação da situação fática, verifica-se de um exame superficial da prova que o momento processual permite, que, efetivamente, ainda existem empresas ativas em nome do ora Paciente, que se limitou a trazer um contrato de experiência, com data de início em 01 de julho de 2014, para comprovar o exercício de atividade lícita, nada havendo em relação a períodos anteriores, bem como se mostra impossível aferir as alegações referentes à pretensa omissão de informações por parte de seus parentes sobre seu real endereço, o que, inclusive, demandaria um exame aprofundado do conjunto probatório a ser produzido nesse sentido, o que se mostra inviável em sede de *habeas corpus*.

Nesses termos, não se vislumbra, nesse momento, a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a que o paciente esteja submetido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0020877-48.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020877-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO  
PACIENTE : RITA DE CASSIA RAMOS  
ADVOGADO : MS010374 ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
CO-REU : ELIANA PEREIRA DA SILVA  
: ERLANI CRISTINA PAIAO  
No. ORIG. : 00001704820074036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Arthur Constantino da Silva Filho em favor de **Rita de Cássia Ramos**, por meio do qual objetiva o sobrestamento da ação penal nº 2007.60.00.000170-8, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 300 e 304 c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a paciente responde a ação penal, exclusivamente, por não condicionar o reconhecimento da firma de Adriana Pereira da Silva, à presença desta pessoa no cartório, no momento do ato, exigência administrativa constante das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

b) o não atendimento a uma norma administrativa pode ensejar uma reprovação administrativa, mas nunca uma incriminação penal.

c) a conduta da paciente é atípica, uma vez que reconheceu como verdadeira uma assinatura autêntica, lançada em documento particular autêntico e com selo também autêntico.

d) a paciente não fez uso do documento, razão pela qual não pode responder pela prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal.

No mérito, requer a concessão da ordem para trancar a ação penal.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 12 de janeiro de 2005, ELIANA PEREIRA DA SILVA dirigiu-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, com o objetivo de obter a expedição de certidões criminais em nome de sua irmã ADRIANA PEREIRA DA SILVA (à época residente no exterior).

Naquela oportunidade, ELIANA PEREIRA fez uso de uma procuração, subscrita por ADRIANA PEREIRA, com firma reconhecida **por semelhança**, pela escrevente **RITA DE CÁSSIA**, do cartório do 8º Serviço Notarial de Campo Grande/MS.

No entanto, ELIANA não obteve as aludidas certidões criminais, haja vista que a Polícia Federal exige que o instrumento de mandato tenha a firma reconhecida como **verdadeira** ou **autêntica** (aquela que exige a presença do subscritor ao ato notarial).

De acordo com a denúncia, diante do óbice e considerando que ADRIANA não teria condições de retornar ao Brasil, ELIANA PEREIRA solicitou à denunciada ERLANI CRISTINA PAIÃO que convencesse **RITA DE CÁSSIA RAMOS**, a reconhecer a firma de ADRIANA como **verdadeira** ou **autêntica**, mesmo sem a presença desta.

Relata a exordial que, atendendo aos pedidos de ELIANA E ERLANI, **RITA DE CÁSSIA RAMOS**, no exercício das funções de escrevente extrajudicial do cartório do 8º Serviço Notarial de Campo Grande/MS, promoveu, no dia 01/02/2005, o reconhecimento de firma de ADRIANA PEREIRA DA SILVA como **verdadeira**, sem a presença desta ao ato notarial.

Segundo a inicial acusatória, ELIANA PEREIRA, agora munida de procuração com firma reconhecida por **verdadeira**, dirigiu-se à Polícia Federal com o fim de obter as certidões criminais de ADRIANA, oportunidade na qual a idoneidade da procuração foi questionada pelo Agente da Polícia Federal.

Compulsando os autos verifica-se que está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a elementar do tipo do artigo 300 do Código Penal é a falsidade da firma ou letra, todavia, no caso descrito nos autos, a assinatura reconhecida é autêntica (conforme laudo de fls. 40/43), tendo sido aposta por Adriana Pereira no documento apresentado por Eliana perante a Polícia Federal. Assim, para fins penais, não tem relevância a presença ou não do subscritor, quando do reconhecimento da firma.

Ao comentar o aludido artigo, Cleber Masson afirma que **"Não há crime na hipótese de firma ou letra verdadeiras, ainda que o funcionário público tenha deixado de assistir à sua aposição, ou não tenha efetuado a comparação com o padrão arquivado em cartório."** (Direito Penal Esquemático, vol. 3, Método).

Na situação em apreço, a paciente **Rita de Cássia**, na qualidade de escrevente do cartório do 8º Serviço Notarial de Campo Grande/MS, atestou, por autenticidade, a firma verdadeira de Adriana Pereira, sem a presença desta ao

ato notarial.

Portanto, não houve violação ao bem jurídico tutelado: fé pública e sequer prejuízo à Polícia Federal, já que a assinatura que constava do documento de procuração era de Adriana Pereira.

Assim, em uma análise preliminar dos autos, constata-se a possível atipicidade da conduta atribuída à paciente **Rita de Cássia**, na inicial acusatória, o que determina o sobrestamento da ação penal principal.

Nesse sentido a jurisprudência:

*TRF1 - HABEAS CORPUS 0059515-15.2011.401.0000 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 27/04/2012 PAGINA:1032 - PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - APOSIÇÃO DE ASSINATURA PELO PRÓPRIO TITULAR - AUSÊNCIA DO SUBSCRITOR QUANDO DO RECONHECIMENTO DA FIRMA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ORDEM CONCEDIDA.*

***I - A elementar do tipo do art. 300 do CP é a falsidade da firma ou letra, exigindo, necessariamente, a falsificação de documento público como condição essencial para a sua configuração.***

***II - Hipótese em que a assinatura reconhecida é autêntica, aposta pelo verdadeiro titular do documento submetido à apreciação do tabelião, ora paciente, e não por terceiro, sendo, portanto, irrelevante, para fins penais, que o seu reconhecimento tenha ocorrido sem a presença do signatário, mas por semelhança com a assinatura já registrada em cartório, afigurando-se atípica a conduta do paciente.***

*III - Ordem concedida.*

*STJ - RHC 201301800014 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 38476 - Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA - DATA:12/12/2013 - EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 304 C.C. O ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. Recurso a pedir o trancamento de ação penal iniciada por denúncia que imputa aos acusados o uso de documento público falso, ante a juntada, aos autos de processo cível, de cópias de contrato particular de compra e venda e de notas promissórias com firma irregularmente autenticada.*

*2. As informações prestadas pelo Tabelião do 6º Ofício de Notas à Corte de origem dão conta de que o reconhecimento da firma por autenticidade sofreu de irregularidade decorrente do fato de não ter sido transmitido por meio do sistema de informática da Corregedoria de Justiça, bem como não ter sido observada a regra procedimental, segundo a qual deve ser verificada a anterior existência de firma depositada na Serventia.*

*3. O delegatário do Tabelionato informou que "em nenhum momento as assinaturas foram questionadas" e que as firmas "são reconhecidas das partes que assinaram o ato". Ao mesmo tempo, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu que a responsabilidade pelo regular reconhecimento de firma é exclusiva do delegatário, "que tem a obrigação de cumpri-los [os dispositivos de lei referentes ao tema] e zelar pelo cumprimento".*

***4. Forçoso concluir que não há tipicidade da conduta a sustentar a denúncia, considerando-se que a firma, de fato, é autêntica e que o próprio Tribunal de Justiça estadual ressaltou a exclusiva responsabilidade do Tabelião do 6º Ofício de Notas em relação à irregularidade da firma reconhecida.***

*5. Ademais, não há a mínima evidência nos autos - a conferir justa causa à ação penal - do elemento subjetivo da conduta dos pacientes, é dizer, do conhecimento de que usavam documentos ideologicamente falsos em processo judicial.*

*6. Recurso a que se dá provimento para trancar a Ação Penal n. 0007112-04.2011.8.19.0075.*

Por esses fundamentos, **defiro o pedido liminar** para determinar o sobrestamento da ação penal 2007.60.00.000170-8, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA

00005 HABEAS CORPUS Nº 0022449-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO reu preso  
: NATALINO MALDONADO reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00031031420144036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada pela Defensoria Pública da União, em favor de CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO e NATALINO MALDONADO, presos, sob o argumento de que os Pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto - SP.

Informa a Impetrante que os Pacientes foram presos em flagrante e estão sendo processados pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 334 e 273, § 1º-B, ambos do Código Penal, tendo sido decretada em seu desfavor a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Aduz que a decisão impugnada não encontra respaldo em elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar pelos fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada.

Alega que ausência de provas quanto aos antecedentes dos Pacientes não se constituiria em fundamento idôneo para a prisão cautelar, considerando a possibilidade de aferição pela própria Autoridade Impetrada, ressaltando que, ainda que os Pacientes não registrassem bons antecedentes, tal fato não bastaria para a imposição da medida extrema.

Afirma que a eventual ausência de ocupação lícita e de residência fixa tampouco se constituiriam em requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Aduz que a prisão imposta ao Paciente se consubstanciaria em verdadeira aplicação antecipada da pena.

Pede seja concedida liminar para a imediata concessão a liberdade provisória, subsidiariamente, pugna pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ao final, requer a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 13/45.

#### É O RELATÓRIO.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que os Pacientes teriam sido presos em flagrante delito, na posse de grande quantidade de suplementos alimentares e anabolizantes de origem estrangeira introduzidos em território nacional de maneira irregular.

A decisão que determinou a manutenção da custódia cautelar se encontra assim fundamentada, *in verbis*:

"(...)

*Quanto ao disposto no art. 310 do CPP, entendo, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar dos agentes para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da investigação criminal e de futura instrução penal, porquanto: a) não há nos autos certidões e folhas de antecedentes que permitam análise segura da vida pregressa dos agentes; b) já existem indicativos de que teriam se envolvido em crimes semelhantes, pois: b.1) o quadro de fl. 32 aponta que CHISTOFFER já foi investigado pela possível prática do crime do art. 334 do Código Penal, em outros autos, neste ano de 2014; b.2) NATALINO confessou em seu interrogatório que já seria a segunda vez que realizara viagem "dessa natureza para CHRISTOFFER, sendo que na primeira vez também trouxe suplementos alimentares" (fl. 10);c) os agentes residiriam fora do distrito da culpa, no Estado de Minas Gerais, e não constam dos autos documentos*

comprobatórios do endereço e da ocupação lícita declinados; d) a quantidade de mercadorias apreendidas (fls. 15/16 e 25/28), os possíveis envolvimento em delitos semelhantes anteriormente (item b acima) e suas supostas profissões de vendedor e motorista, a princípio, denotam que podem estar inseridos em rede organizada de importação e venda ilegal de mercadorias de origem estrangeira, em prejuízo da ordem pública. Desse modo, a nosso ver, as circunstâncias mencionadas, por ora, indicam a periculosidade dos agentes caso postos em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública, como também a conveniência de seus acautelamentos para a investigação criminal e como garantia à aplicação da lei penal. Por fim, saliente-se que, não havendo nos autos certidões e folhas de antecedentes negativas, bem como comprovação de ocupação lícita e endereço fixo, resta, por ora, inviabilizada, a nosso ver, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, e 312 do CPP, converto as prisões em flagrante de CHRISTOFFER FERNANDES ARAÚJO e NATALINO MALDONADO em prisões preventivas, por existirem, por ora, indícios de risco à ordem pública, à investigação e à aplicação da lei penal caso postos em liberdade neste momento. (...)" (fls. 43/45)

Vê-se, pois, que a decisão ora impugnada alude a elementos concretos que permitem afirmar a ocorrência da reiteração delituosa por parte dos Pacientes, o que determina, em princípio, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública

Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, ELLEN GRACIE, STF.)*

*"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tanto que o acusado já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, bem como pelos delitos de homicídio e lesão corporal. Precedentes. 4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. ..EMEN:" (RHC 201103112927, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)*

Por outro lado, a não comprovação do exercício de atividade remunerada lícita ou de residência fixa, ainda que não se consubstanciem em requisitos legais para a imposição da prisão cautelar, reforçam os diversos elementos indiciários no sentido de que os pacientes, em tese, participariam de organização criminosa voltada para a prática do delito descrito no artigo 334, do Código Penal, bem como a necessidade da medida para a garantia da aplicação da lei penal.

Nesse sentido, sobre a necessidade de comprovação dos requisitos subjetivos favoráveis como requisito mínimo para a concessão da liberdade provisória, assim já decidiu essa Colenda Quinta Turma, *in verbis*:

*"PROCESSO PENAL. DELITO DE MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n.*

89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. A decisão está devidamente fundamentada e pondera diversas circunstâncias para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, dentre as quais, a gravidade do crime, o reiterado envolvimento do réu com práticas delitivas, a existência de dois registros civis em seu nome e a falta de comprovação de ocupação lícita. 3. Há na decisão referências concretas à atividade delitiva do paciente, a indicar a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Comprovados, in casu, os requisitos que autorizam a prisão preventiva, não se cogita de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 5. Ordem de habeas corpus denegada."(HC 00231896520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não vislumbro, portanto, no presente momento processual, a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a que os Pacientes estejam submetidos.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0018683-75.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.018683-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : RODRIGO LOPES MACHADO  
PACIENTE : CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : MS016029 RODRIGO LOPES MACHADO e outro  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
CO-REU : ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA  
: EVANDO NEY DOS SANTOS  
: GEDVAN BARBOSA GONCALVES  
: JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA  
: FABIO CORREA DE SOUZA  
: ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA  
: REGYNALDO CORREA DE SOUZA  
: DANIEL GONCALVES PEREIRA  
: LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
: JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA  
: RAFAEL DE MOURA  
: VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA  
INVESTIGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA  
No. ORIG. : 00017143220114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Lopes Machado, advogado, em favor de CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande - MS.

Informa o impetrante que o Paciente respondeu a ação penal proposta em seu desfavor perante o Juízo Impetrado e, ao final, foi condenado às penas de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, a ser cumprida no regime inicial fechado, decisão que teria transitado em julgado para a defesa na data de 30/05/2014.

Afirma que o paciente, considerada a pena aplicada *in concreto*, faria jus à progressão de regime desde a data de

26/06/2013.

Alega que o suposto constrangimento ilegal se consubstanciaria na injustificada demora na expedição de guia de recolhimento necessária à viabilização da progressão de regime prisional a que o Paciente faria jus.

Cita dispositivos normativos e jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pede seja concedida liminar para determinar a imediata liberação do paciente e, ao final, a concessão da ordem para que seja determinada a imediata expedição da carta de guia de recolhimento e consequente progressão de regime prisional.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 24/25.

Prestadas as informações (fls. 47/48), a Ilustre Representante do Ministério Público Federal perante essa Egrégia Corte Regional manifestou-se pelo não conhecimento do presente writ e, no mérito, pela sua denegação.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Considerando a ausência de prova pré-constituída que permitisse o pleno conhecimento dos fatos, foram requisitadas as informações à autoridade impetrada.

Prestadas as informações o feito foi remetido ao Ministério Público Federal atuante perante essa Egrégia Corte Regional, que se manifestou pelo não conhecimento da presente ordem e, no mérito, pela sua denegação.

Embora o *habeas corpus* seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de *habeas corpus*. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrantes bacharéis em direito.

Ao contrário, a jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

O artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do *habeas corpus*, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora .

No caso, os impetrantes, advogados, indicam como autoridade coatora o Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS.

Entretanto, verifico que a autoridade impetrada, ao sentenciar a ação penal originária, determinou a imediata expedição de guia de recolhimento provisório, razão pela qual não seria o responsável pela alegada coação ao direito do paciente, como bem assinalado pela Ilustre Representante do Ministério Público Federal perante essa Corte Regional.

Assim, inexistindo qualquer ato da autoridade tida como coatora que tenha dado causa ao alegado constrangimento ilegal, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUERITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO MEDIANTE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCORRETA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. O Juízo de origem torna-se a autoridade coatora ao atuar em inquérito policial, mesmo que instaurado mediante requisição do Ministério Público, razão pela qual a indicação deste gera carência da impetração por ilegitimidade passiva e descumprimento do disposto no art. 654, §1º do CPP. Carência da impetração." (HC 00126899420074036181, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 57 ..FONTE REPLICACAO:.)*

Destarte, nos termos do artigo 33, inciso XII, e 188, *caput*, do Regimento Interno desse Tribunal, **indefiro liminarmente o habeas corpus.**

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002983-77.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.002983-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 671/1392

RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : FABIO STERNIERI MARQUES  
ADVOGADO : SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO  
No. ORIG. : 00029837720134036181 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão de fls. 65/66, proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior, que rejeitou a denúncia oferecida em face de Fábio Sternieri Marques, relativamente ao delito previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, c.c. § 4º da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais (fls. 70/72), o *parquet* federal pleiteia a reforma da decisão, alegando, em síntese, que "*não restam dúvidas de que o recorrido, ao importar matéria-prima destinada à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito previsto no artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/2006*".

Às fls. 73 a MMª Juíza "a quo" manteve a decisão recorrida.

Contrarrazões acostadas às fls. 76/80.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Sonia Maria Curvello, opinou pelo provimento do recurso (fls. 86/89).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais.

A possibilidade de aplicação da norma do art. 557 do CPC nos feitos criminais já restou consagrada pela orientação pretoriana. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.*

*2. A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.*

*3. Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)(g.n.)*

Na mesma linha o entendimento desta Corte Regional:

*"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Agravo Regimental interposto pela defesa contra a decisão que julgou seu recurso de apelação, monocraticamente.*

*2. Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando pautado no remansoso e pacífico entendimento da Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal.*

*3. Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.*

*4. Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.*

*5. A decisão monocrática vergastada foi pautada no remansoso e pacífico entendimento desta Primeira Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal - que não incluiu a tese atinente à aplicação do princípio da insignificância, agora intempestivamente aventada -, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo no crime de moeda falsa e dosimetria da pena.*

*6. "...ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 'aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP' (AgRg no HC nº 97.460/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao Relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior" (AgRg no HC 120.236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).*

*7. Recurso a que se nega provimento"*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0015748-32.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 409) (g.n.) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, haja vista a sentença recorrida estar em manifesto confronto com o Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem amplamente admitido o julgamento monocrático nessas condições, salientando a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao órgão colegiado. 3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*4. No caso concreto, como a pena em abstrato do art. 4º, da Lei 7.492/86, varia entre 03 a 12 anos; a do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, entre 02 a 08 anos e a do art. 180, caput, do Código Penal, entre 01 a 04 anos; tem-se que o lapso prescricional cogitado no art. 109, do Código Penal, de um modo geral para essas penas, percorre o mínimo de 04 anos e o máximo de 16 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva eis que não transcorreu o tempo necessário entre quaisquer dos marcos interruptivos, sendo de rigor a anulação da sentença na parte em que extinguiu a punibilidade dos réus por esse motivo.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento"*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0003191-47.2002.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013)*

Fincada essa premissa, passo a analisar o recurso.

Fábio Sternieri Marques foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, § 1º, inciso I, c.c. § 4º da Lei nº 11.343/2006.

Consta da denúncia que:

*"(...) agentes da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, em operação de rotina conjunta com funcionários dos Correios, em vistoria ao volume remetido do Reino Unido em 27 de dezembro de 2012, registro LY868775479GB, sem remetente identificado (fls. 07), desconfiaram de seu conteúdo. Procedeu-se à abertura da embalagem e verificou-se a existência de sementes, aparentando serem de "maconha", camufladas no interior de uma carteira, perfazendo-se um total de 13 unidades (fls. 04). Em 21 de janeiro de 2013 foi lavrado Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 04), oportunidade em que se constatou o destino da remessa para o endereço rua José Agreli, n° 205, apto. 44, Jardim Panorama, cidade de São José do Rio Preto/SP (CEP 15091-190). O material apreendido foi encaminhado ao Setor Técnico Científico - Núcleo de Criminalística - da Polícia Federal em São Paulo, e, consoante Laudo apresentado (fls. 32/38), atestou-se que "o material vegetal questionado foi examinado e considerado propágulos vegetais cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa L." (sic). O denunciado confirmou ter adquirido, através do site inglês "atitude.com", uma porção de sementes de "maconha", com o intuito de cultivá-las para consumo próprio e não mais depender de fornecedores. As sementes seriam entregues no endereço constante do envelope apreendido, local onde residia o denunciado antes de ter constado a retenção da correspondência. Destarte, o denunciado, de forma livre e consciente, importou matéria-prima/insumo destinado à preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal. (...)"*

O magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia, nos seguintes termos (fls. 65/66):

*"(...) no caso dos autos, as 13 sementes sequer chegaram a finalizar o processo de importação, que é preparatório ao de semeadura ou cultivo, conduta prevista. A quantidade das sementes e o tipo da droga relacionada, bem como a oitiva do acusado na fase policial permitem com clareza entrever realização de ato preparatório para a execução da atividade prevista no artigo 28 § 1º, mas jamais do tipo de tráfico, impondo reação estatal compatível com as providências previstas no artigo supramencionado, não com a repressão destinada ao traficante internacional. De qualquer sorte, trata-se de ato preparatório, e nas condições em que aconteceu, impunível pela atipicidade, vez que não ocorreu semeadura ou qualquer tipo de cultivo, sequer sua tentativa. (...)  
Em resumo, embora não seja conduta abonável, tentar importar 13 sementes de maconha para plantio visando consumo próprio não caracteriza tráfico internacional de entorpecentes. (...)"*

O presente recurso merece ser provido.

Verifica-se a ocorrência, no caso em tela, de importação, via postal, de sementes de maconha.

Tenho que as sementes de maconha, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde), são matéria-prima para a produção de maconha, enquadrando-se, assim, pelo menos em tese, no delito tipificado no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006.

*"O recebimento de certa quantidade de sementes de maconha, configuraria, em tese, o crime de tráfico internacional de drogas na modalidade 'importar matéria-prima destinada à preparação de drogas' (artigo 33, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006)." (STJ - HC 100.437/SP, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, j.18/12/2008).*

Do exame dos autos, verifico que a materialidade delitiva do crime está comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal que atesta (fls. 32/38):

*"(...) Quanto à sua natureza, o material vegetal questionado foi examinado e considerado propágulos vegetais cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa L. (conhecida popularmente como maconha). (...)*

*Porém, a planta Cannabis sativa L., que pode se originar dos frutos questionados, está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, bem como na RDC/ANVISA n.º 39 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 9 de julho de*

2012, que atualiza a lista de substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso."

Acrescento que, embora pequeno o peso do material, a apreensão de 13 sementes (fls.04) não pode ser considerada ínfima, diante da produção de droga (maconha) que pode ser realizada com tal matéria-prima.

Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria. Em sede policial, o acusado declarou: "que em dezembro de 2012 adquiriu, através do site inglês "atitude.com", uma porção de sementes de maconha, tendo realizado o pagamento através de seu cartão de crédito (...); que à época dos fatos fazia o uso da substância entorpecente maconha, afirmando que há algum tempo não mais o faz; que as sementes encomendadas seriam cultivadas e consumidas pelo próprio declarante; que vinha acompanhando o rastreamento do objeto postal, tendo constatado que a sua encomenda havia sido retida pela aduana brasileira" (fls. 48).

Com efeito, considerando que o recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito à verificação dos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não de um juízo de valoração, já que a análise deste elemento somente é possível durante a instrução criminal, é de rigor o recebimento da denúncia quando preenchidos todos os requisitos legais.

Nesse sentido, esta E. Corte já se pronunciou, ao apreciar o tema:

**"PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ADEQUAÇÃO, EM TESE, AO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO THC. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

1. É penalmente típica a conduta de importar sementes de maconha, achando-se prevista no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

2. O conceito de "matéria-prima", para os fins do inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se limita ao produto ou substância que imediata e diretamente seja utilizado para a produção da droga. A produção da droga pode compreender - e geralmente compreende - várias etapas, assim como também podem ser múltiplas as transformações necessárias a sua conformação. Desse modo, mesmo as substâncias ou produtos utilizados nas primeiras etapas da produção da droga são, para os fins legais, matérias-primas ou, conforme o caso, insumos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão "matéria-prima", para os efeitos da lei de regência, compreende não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação da droga, como as que, eventualmente, se prestem a essa finalidade, como o éter e a acetona, destacando, ademais, ser irrelevante que tais substâncias não constem na lista de proscritas.

4. Se assim é em relação ao éter e à acetona, com muito mais razão as sementes de maconha - cuja serventia mais evidente é, sem dúvida, o plantio do vegetal - devem ser consideradas alcançadas pelo conceito legal de matéria-prima.

5. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.

6. Do fato de o inciso II do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 incriminar a conduta de "semear" não resulta que a importação de sementes constitua mero ato preparatório. O tipo em questão é classificado como misto alternativo, isto é, uma conduta pode ser mais ampla ou pode ser pressuposto de outra e, mesmo assim, ambas são igualmente incriminadas, não sendo dado concluir que se tenha, em tais hipóteses, mera tentativa ou ato preparatório.

7. Ainda que a importação de sementes de maconha, feita em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006, a denúncia não poderia ser rejeitada, uma vez que, à luz do artigo 34 da Lei n.º 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto n.º 5.153/2004, seria caso de contrabando.

8. Recurso ministerial provido."

(TRF 3ª REGIÃO - Processo: 2011.61.81.009203-6 - Segunda Turma, Data da decisão: 11/06/2013, DE 21/06/2013 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos)

**"PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. MATÉRIA-PRIMA PARA A PRODUÇÃO DA DROGA. RECURSO PROVIDO.**

1. Reexame necessário criminal contra decisão que indeferiu o requerimento ministerial e determinou, de ofício, o arquivamento do inquérito policial instaurado através da Portaria IPL n.º 1882/2013-2 DPF/CAS/SP.

2. A hipótese dos autos versa sobre inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de tráfico

internacional de drogas previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, tendo em vista a apreensão pela Polícia Federal, na sede dos Correios em São Paulo, de encomenda consistente em 16 sementes de Cannabis Sativa Lineu.

3. Foi proferida decisão determinando o arquivamento do inquérito policial sob o fundamento da atipicidade do fato, por considerar que as sementes de maconha não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), geradora da dependência, e ainda que a quantidade encontrada não conformaria o tipo penal do delito de tráfico internacional de drogas

4. Não se pode descaracterizar a semente da maconha como matéria-prima para a produção da droga, dado que a germinação da mesma é a etapa inicial do crescimento da planta. Precedentes.

5. A semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção da planta de maconha e, portanto, sua importação é proscria e configura ilícito penal, haja vista que sua internalização em território nacional não é permitida.

6. A pequena quantidade de sementes, no presente caso, deve ser posteriormente analisada no contexto dos elementos que vierem à lume com o prosseguimento das investigações, podendo, a critério do órgão ministerial de primeiro grau, ensejar, inclusive, significativa redução no apenamento ou mesmo a incidência do art. 28 da Lei 11.343/2006, conforme a prova produzida.

7. Recurso provido."

(TRF 3ª REGIÃO - Processo: 2013.61.81.014055-6 - Quinta Turma, Data da decisão: 04/08/2014, DE 14/08/2014 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. A semente da maconha corresponde à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais.

2. Evidente, portanto, que a semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção de uma planta; no caso da maconha, há que se apurar, no âmbito de uma ação penal se sua importação é igualmente proscria e configura ilícito penal, haja vista que sua internalização em território nacional poderá gerar futura produção de substância entorpecente proscria.

3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense).

5. Os indícios da autoria podem ser extraídos do fato de que o acusado é o destinatário da remessa interceptada nos Correios pela Polícia Federal.

6. Questões como a pequena quantidade de sementes, no presente caso, constituem matéria de mérito, a ser analisada oportunamente no contexto dos elementos que advierem à instrução.

7. Recurso provido."

(TRF 3ª REGIÃO - Processo: 2011.61.23.002180-2 - Quinta Turma, Data da decisão: 30/06/2014, DE 11/07/2014 - Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria)

Assim, se a denúncia contém os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - como é a hipótese dos autos - e existem prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, não sendo ainda a hipótese de incidência do art. 395 da Lei Processual Penal, deve a exordial acusatória ser recebida, permitindo-se, assim, a deflagração da ação penal e evitando-se, ainda, o cerceamento da acusação e lembrando-se, outrossim, que vigora nessa fase processual o princípio *in dubio pro societate*.

Por esses fundamentos, com fulcro na Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento** ao presente recurso em sentido estrito e recebo a denúncia, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002405-17.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.002405-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JEFFERSON EDUARDO DAMASCENO  
ADVOGADO : KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00024051720134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que o crime apurado nestes autos (art. 304 c.c. art. 301, § 1º, ambos do CP) é de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, declaro a incompetência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer do presente recurso de apelação e determino a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição, às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais desta 3ª Região.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

#### Boletim - Decisões Terminativas Nro 2947/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0653369-31.1991.4.03.6182/SP

1991.61.82.653369-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP  
ADVOGADO : SP198239 LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES e outro  
PARTE RÉ : PERICLES SIQUEIRA MOZER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 06533693119914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP** em face de **Péricles Siqueira Mozer**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é imprescindível a análise da aplicação da Lei n.º 11.051/04, nos feitos em andamento.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)*  
**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A norma prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso. 2. Recurso Especial não provido."**

*(STJ, Segunda Turma, Resp 1183515, rel. Min. Herman Benjamin, Dec. 13/04/2010, DJE de 19/05/2010). (grifos nossos)*

Nesse mesmo sentido, trago a colação os seguintes julgados deste Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - - CPC, ARTIGO 515, §§ 1º E 2º - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INVALIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO IRREGULAR. I - **A prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º;** II - Caso em que não houve a prescrição intercorrente, posto que desde o ajuizamento da demanda, em 05/11/96, o feito não ficou paralisado por período superior a 5 (cinco) anos. Ao contrário do que se entendeu no Juízo a quo, constato ter se dado efetiva ação da exequente no intuito de localizar bens da executada e, posteriormente, dos sócios executados incluídos no pólo passivo da execução, cuja penhora realizada restou, posteriormente, anulada em função de fatos novos noticiados aos autos, consistentes na existência de Processo Falimentar da executada em andamento. Nesse sentido, a r. sentença deve ser reformada, posto que inexistente, na espécie, a prescrição intercorrente. III - Reformado pelo Tribunal, no exame do recurso ou remessa oficial, o fundamento da sentença recorrida, cumpre à Corte examinar as demais questões controvertidas nos autos e que pela decisão de primeira instância não foram apreciadas por terem sido dadas como prejudicadas (por preliminares ou prejudiciais de mérito), nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC. IV - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. V - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ, a falência da empresa mediante o processo judicial previsto em lei não configura "dissolução irregular da empresa", visto tratar-se do meio legal para dissolver a empresa, por isso mesmo não havendo possibilidade de se redirecionar a execução fiscal contra a pessoa física dos administradores da empresa falida, salvo se for demonstrada a prática de algum ato de administração que atenda aos pressupostos de responsabilização pelo artigo 135, III, do CTN. VI - Tratando-se de responsabilidade subsidiária, a falência da empresa não autoriza o ajuizamento da execução diretamente contra a pessoa física de seus administradores ou o automático redirecionamento da execução contra estes, sendo indispensável a prévia citação da massa falida, representada pelo seu síndico (CPC, art. 12, III; LEF, art. 4º, IV), e somente depois disso, caso apurada a impossibilidade de os bens da massa suportarem a execução, proceder-se ao redirecionamento da execução contra os co-responsáveis pessoas físicas, segundo as prescrições legais. VII - Caso em que somente em 31/07/2005, por meio da decisão de fls. 132 é que veio à tona acerca da existência de processo falimentar da empresa executada, situação que demonstra a regularidade da extinção da sociedade e inviabiliza o prosseguimento da execução contra os sócios da executada, conforme fundamentação acima. Desse modo, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios que, num primeiro momento, mostrava-se correta, em decorrência da própria declaração do sócio Natal Maurício Martinelli ao oficial de justiça (fls. 81v), passa a ser indevida, diante da noticiada falência. VIII - Assim, devem ser julgados procedentes os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, situação que se estenderá ao sócio Natal Maurício Martinelli, nos termos do art. 509 do CPC. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1336580, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, j. 16.11.2010, DJF3 de 25.11.2010, pág. 234). (grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. **Entendo que o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.** 2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o

*qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 5. Apelação improvida."*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1581204, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.03.2011, DJF3 de 06.04.2011, pág. 394). (grifos nossos)*

Desse modo, a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, é aplicável ao presente caso.

*In casu*, a execução foi ajuizada em 01 de agosto de 1984, sendo que o exequente requereu por diversas vezes o sobrestamento do feito (f. 53, 58 e 60), sem que fossem apresentadas causas suspensivas ou interruptivas do andamento do prazo prescricional.

Assim, considerando que os autos foram remetidos para o arquivo em 14 de janeiro de 2002 (f. 62) e lá permaneceram até 14 de fevereiro de 2012 (petição às f. 69), inevitável o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e mantenho a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042928-54.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.042928-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP185506 LUCIANA CORREIA GASPAR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de São Paulo**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução para desconstituir o crédito representado pela CDA de nº 584.448-7.

Irresignada, recorre a Prefeitura Municipal de São Paulo, aduzindo, em síntese, que:

a) *"A nomenclatura utilizada pelo contribuinte para os serviços que efetivamente presta, a qual nem sempre coincide com a nomenclatura utilizada pela legislação para a designação dos mesmos serviços, não logra descaracterizar a incidência do tributo, uma vez que esta se dá com a ocorrência do fato gerador da obrigação. O fato imponível, in casu, é justamente a prestação de serviços descritos no item 95 da lista de Serviços, nada importando a denominação que lhe dê o contribuinte que o presta"* (f. 62);

b) a instituição financeira ao disponibilizar os serviços de abertura de crédito, cobra uma tarifa e esse é o preço considerado para a incidência do imposto. Desse modo, não há se falar em tributação pelo IOF, já que este incide

sobre o valor da operação de crédito e não pelo que se cobra a título de oferecimento do serviço;

c) a receita referente a prestação de serviços na abertura de crédito, enquadra-se o item 96 da lista de serviços, anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, atualizado pela Lei Complementar n.º 56/87, item 95 da Tabela III, anexa à Lei n.º 10.822/89, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/95.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos à legalidade do auto de infração lavrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo no tocante ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), exigido da Caixa Econômica Federal (CEF) mediante as certidões de dívida ativa integrantes da execução fiscal.

Para a apelante, é legal a incidência do ISSQN na subconta taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0).

O Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem a incidência do ISS.

Não obstante, é também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à lista de serviços anexa ao referido Decreto, conforme ementa de julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.*

*2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 08/10/2009)*

Esse entendimento restou cristalizado por meio da Súmula n.º 424 daquele mesmo Tribunal Superior, publicada no DJe 13/05/2010, nos seguintes termos:

*LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES*

*É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

Desse modo, para fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso.

*In casu*, a operação de taxas sobre operações de crédito, impugnadas pela embargante, não se enquadra na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo por meio da utilização de uma interpretação extensiva.

Os serviços pertinentes à citada operação estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo indevida a pretendida incidência tributária.

Nesse sentido, é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03.*

*1. Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez o d. Juízo "a quo" apreciou todos os pontos*

controvertidos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista - que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros.

2. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010.

3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas "Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais", ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador.

4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).

5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF.

6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.

7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável.

8. Nesse sentido, as subcontas "Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais" referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária.

9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas "Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF", por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços.

10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: "AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:14/10/2010 - Página.:264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:17/05/2012 - Página.:643".

11. Inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, AC n.º 0026522-69.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 18/07/2013, e-DJF3 26/07/2013).

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO**

1. Não obstante omissa a sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo,

por a ele estar submetida a sentença que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos.

3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em "elaboração de ficha cadastral" ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que "as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista."

5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão "Construcard", o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento.

6. Quanto à participação no redeshop, e nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito e as receitas de depósito, embora possível presumir que uma delas possa constituir receita de serviço, cobrada dos usuários do sistema, o fato de a exequente colocar em igual situação todas essas verbas e tributar a todas, sendo que, salvo essa exceção, todas as demais corresponderiam a operações de crédito, ilide a presunção de legitimidade da qual, em princípio, se reveste o título, a impedir sua cobrança.

7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão.

8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, "a", da CF/88.

9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria.

10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado."

(TRF3, AC n.º 0002119-69.2006.4.03.6121, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, j. 25/07/2013, e-DJF3 02/08/2013)

Assim, não sendo possível enquadrar a subconta aqui discutida na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043187-49.2002.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP196902 PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO (Int.Pessoal)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução opostos em face da **Prefeitura Municipal de São Paulo**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, em síntese, que é ilegal a incidência do ISS na subconta taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0).

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos à legalidade do auto de infração lavrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo no tocante ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), exigido da Caixa Econômica Federal (CEF) mediante as certidões de dívida ativa integrantes da execução fiscal.

Para a apelante, é ilegal a incidência do ISSQN na subconta taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0).

O Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem a incidência do ISS.

Não obstante, é também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à lista de serviços anexa ao referido Decreto, conforme ementa de julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.*

*2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 08/10/2009)*

Esse entendimento restou cristalizado por meio da Súmula n.º 424 daquele mesmo Tribunal Superior, publicada no DJe 13/05/2010, nos seguintes termos:

*LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES*

*É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

Desse modo, para fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser

analisados caso a caso.

*In casu*, a operação de taxas sobre operações de crédito, impugnadas pela embargante, não se enquadra na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo por meio da utilização de uma interpretação extensiva.

Os serviços pertinentes à citada operação estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo indevida a pretendida incidência tributária.

Nesse sentido, é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03.*

*1. Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez o d. Juízo "a quo" apreciou todos os pontos controvertidos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista - que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros.*

*2. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010.*

*3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas "Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais", ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador.*

*4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).*

*5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF.*

*6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.*

*7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável.*

*8. Nesse sentido, as subcontas "Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais" referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária.*

*9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas "Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF", por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços.*

*10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: "AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126*

RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:14/10/2010 - Página.:264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:17/05/2012 - Página.:643".

11. Inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, AC n.º 0026522-69.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 18/07/2013, e-DJF3 26/07/2013).

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO**

1. Não obstante omissa a sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por a ele estar submetida a sentença que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos.

3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em "elaboração de ficha cadastral" ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que "as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista."

5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão "Construcard", o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento.

6. Quanto à participação no redeshop, e nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito e as receitas de depósito, embora possível presumir que uma delas possa constituir receita de serviço, cobrada dos usuários do sistema, o fato de a exequente colocar em igual situação todas essas verbas e tributar a todas, sendo que, salvo essa exceção, todas as demais corresponderiam a operações de crédito, ilide a presunção de legitimidade da qual, em princípio, se reveste o título, a impedir sua cobrança.

7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão.

8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, "a", da CF/88.

9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria.

10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado."

(TRF3, AC n.º 0002119-69.2006.4.03.6121, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, j. 25/07/2013, e-DJF3 02/08/2013)

Assim, não sendo possível enquadrar a subconta aqui discutida na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º

406/68, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Em razão da sucumbência, condeno à embargada ao pagamento dos honorários do patrono da embargante, verba esta que, considerando o valor de R\$65.032,30 (sessenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta centavos) atribuído à causa na execução fiscal de n.º 2002.61.82.030525-8, em 17 de setembro de 2002, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a cobrança do ISSQN na subconta taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), julgando extinta a execução fiscal de n.º 2002.61.82.030525-8. Honorários, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005821-45.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.005821-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SERGIO PAULO LOPES e outros  
: WILSON NORBERTO FERNANDES  
: VALDIR XAVIER DA SILVA  
: SENOURO PEREIRA DA SILVA  
: ELICIO DO ROSARIO  
: VALTER DE ASSIS FITIPALDI espolio  
ADVOGADO : SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : NAIR GONCALVES FITIPALDI  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob o rito ordinário, interposta por SÉRGIO PAULO LOPES, WILSON ROBERTO FERNANDES, VALDIR XAVIER DA SILVA, SENOURO PEREIRA DA SILVA, ESPÓLIO DE VALTER DE ASSIS FITIPALDI (representado pela inventariante NAIR GONÇALVES FITIPALDI) e ELICIO DO ROSÁRIO, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a sua condenação ao pagamento de indenização em valor a ser fixado pelo Juízo, em virtude de falha na emissão de certidão por parte do TRT/SP que impediu o conhecimento de recurso interposto perante o TST em demanda trabalhista (fls. 2/7 e documentos de fls. 9/152).

Alegam que ingressaram com ação trabalhista contra a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, tendo sido julgado extinto o processo sem apreciação do mérito em relação a um dos autores e julgada improcedente em relação aos demais. Na sequência, os autores interpuseram recurso ordinário, que teve provimento negado e, posteriormente, embargos de declaração, que foram rejeitados.

Na sequência, os autores intentaram recurso de revista ao TST, que teve seguimento negado por ausência dos requisitos pertinentes. Foi interposto, então, agravo de instrumento, que não foi conhecido porque o TST entendeu que a certidão de intimação do despacho agravado - peça obrigatória para a formação do instrumento - apresentava-se irregular, eis que não indicava os dados do processo (número e partes).

Asseveram que em decorrência da falha do TRT/SP, que confeccionou uma certidão de maneira incompleta, e, diante da decisão do TST que deixou de reconhecer o recurso interposto sem ao menos pedir esclarecimentos a respeito do equívoco, restaram caracterizados os pressupostos atinentes à responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que deixaram de obter a completa, devida e efetiva prestação jurisdicional.

Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 190/211.

Réplica às fls. 221/226.

A r. sentença rejeitou as questões preliminares aventadas na contestação e, no mérito, **julgou improcedente** o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao argumento de que o prejuízo alegado pelos autores não restou suficientemente demonstrado, porquanto tinham mera expectativa de obterem provimento de recurso de agravo interposto em última instância, não obstante já tivessem sucumbido em primeiro e segundo graus (fls. 228/236).

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 242/245) alegando que o agravo de instrumento, que deixou de ser conhecido por erro do Poder Judiciário, certamente seria provido para que fosse processado o recurso de revista. E ainda que assim não fosse, aduzem que o fato de o recurso não ter sido conhecido feriu o direito constitucional de terem sua pretensão apreciada pelo TST, o que, por si só, configura o dano, que deve ser indenizado.

Contrarrazões às fls. 248/2252.

É o relatório.

[Tab]

### **DECIDO:**

A pretensão dos autores diz respeito à indenização por erro perpetrado pelo TRT - 2ª Região, que acarretou o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto perante o TST.

Primeiramente, cumpre asseverar que constitui dever da parte agravante instruir corretamente o instrumento, a fim de comprovar a tempestividade do recurso, não sendo razoável atribuir exclusivamente ao agente público do TRT e à Turma julgadora do TST a responsabilidade pelo não conhecimento do recurso.

No que diz respeito à alegada ocorrência de dano indenizável, destaca-se que para que se viabilize o pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja efetivamente comprovado.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte: "*Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra*" (APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, j. 16/12/2013, e-DJF3 10/1/2014); "*O apelante não faz jus à indenização por danos morais, tendo em vista que ele não provou que sofreu um efetivo dano moral - o qual se caracteriza pela violação ao um bem imaterial, isto é intimidade, vida privada, honra, imagem ou integridade psíquica*" (AC 0000561-11.2009.4.03.6007, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013); "*Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente*" (AC 0001030-16.2012.4.03.6116, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 5/7/2013, e-DJF3 22/7/2013).

No STJ: "*Indevida indenização por dano moral, à míngua de efetiva comprovação, eis que o reexame dos aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há nos autos informação que justifique a condenação nessa verba*" (AgRg no REsp 1220911 / RS, SEGUNDA TURMA, Relator MINISTRO CASTRO MEIRA, j. 17/3/2011, DJe 25/3/2011).

No tocante à emissão de certidão incompleta por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não obstante seja prescindível perquirir acerca da existência de culpa, faz-se necessária a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público.

Destaca-se exceto da r. sentença:

*"Portanto, cuidando-se de pedido indenizatório, seja patrimonial ou moral, a existência da prova do dano efetivo é pressuposto indispensável ao seu acolhimento. De fato, na espécie, o prejuízo, para ser ressarcível, há de estar suficientemente demonstrado, independentemente de tratar-se de responsabilidade objetiva, não bastando que o autor mostre que o fato seja potencialmente capaz de produzir dano".*

Na hipótese dos autos, não há demonstração alguma dos prejuízos morais suportados pelos autores/apelantes, decorrentes da conduta descuidada do servidor público.

Não há como se vislumbrar qualquer prejuízo real e específico decorrente da mera expectativa de os apelantes obterem o provimento do recurso de agravo de instrumento interposto em última instância, não obstante já tivessem sucumbido em primeiro e segundo graus. Não há como se repor um dano moral hipotético, presumido e eventual, dissociado da realidade efetivamente provada.

Quanto à decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - que, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos apelantes em razão do não atendimento da exigência contida na Instrução Normativa nº 6/1996, item IX, alínea "a" - trata-se de ato judicial, que depende da *comprovação da*

culpa para ser indenizável.

Constitui entendimento desta Corte: "*O § 6º do art. 37 da Constituição Federal dispensa a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. Entretanto, a referida norma constitucional não é aplicável quando se está a tratar de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional. O entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é pela não aplicação de tal regra de responsabilidade objetiva, limitando-se a imputação de responsabilidade ao ente público nos casos de dolo, fraude ou culpa grave*" (AC 0017422-31.2002.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 19/12/2013, e-DJF3 10/1/2014).

No Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.  
(AI 599501 AgR. SEGUNDA TURMA, Relatora MINISTRA CÁRMEM LÚCIA, j. 19/11/2013, DJ-e 26/11/2013)

Portanto, a r. sentença vergastada não merece reparo.

Ressalta-se, por fim, que o entendimento ora exposto encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ADMITIDO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - DEVER DA PARTE DE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DANO NÃO PROVADO.

- 1 - A Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior.
- 2 - Os apelantes alegam que o erro do Poder Judiciário, consistente na expedição de certidão de intimação sem os elementos necessários à instrução do agravo de instrumento, causou-lhes danos, uma vez que levou o E. Tribunal Superior do Trabalho a não conhecer do recurso.
- 3 - Não se vislumbra dos autos razões para indenizar. Primeiro, não há nos autos cópia do requerimento de tal certidão e ainda, não há como se aferir se a certidão de fls. 114 realmente se refere à decisão da qual se pretendeu recorrer, eis que nela não consta nenhum elemento identificador, nada que possa indicar pertencer ao processo ajuizado.
- 4 - Ainda que pertencesse ao processo, não se pode ignorar o fato de que compete à própria parte zelar pela correta instrução do agravo de instrumento, juntando as peças necessárias à averiguação de seu cabimento. Na sistemática processual atual, o descumprimento pela parte do dever de instruir corretamente o recurso com as peças obrigatórias e facultativas, de natureza necessária ou essencial, conduz ao não conhecimento. Precedente do STF.
- 5 - Para que exista direito à indenização é preciso que exista algo a reparar, pois nem todo dano é ressarcível, mas somente aquele que preencher os requisitos da certeza, atualidade e subsistência, daí que não se repara um prejuízo meramente eventual, hipotético.
- 5 - Não reconhecido dano indenizável. Apelação improvida.  
(AC 0005813-68.2004.4.03.6104/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 7/3/2013, e-DJF3 18/3/2013)

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

2004.61.14.004214-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : TRANSPORTES BORELLI LTDA  
ADVOGADO : SP153891 PAULO CESAR DOS REIS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

Trata-se de ação com pedidos declaratório e condenatório (em obrigação de fazer), proposta por TRANSPORTES BORELLI LTDA. em face da UNIÃO, afirmando, em síntese a inconstitucionalidade da cobrança do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88; assim, sustenta que uma parte de seu débito junto à Receita Federal é indevido; afirma mais, que está com o restante dos débitos incluídos no REFIS, tudo isso gerando direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Diz a autora que deixou de recolher o PIS no período de 01/1994 a 11/2001, sendo que teria aderido ao PAES, declarando todos estes débitos, e adimplente com as prestações. Entretanto, esclarece que teria informado *erroneamente* em DCTF que o período de 01/1994 a 12/1996 estaria com sua "exigibilidade suspensa por força de medida liminar", o que não era verídico.

Em razão disso tais débitos não foram incluídos no PAES.

Ressalta que os débitos relativos a 01/1994 a 10/1995 são devidos, já que C. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, inclusive tendo sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95. Assim, não haveria qualquer pendência a impedir a expedição de CND, já que *parte dos débitos não existiria e a parte restante estaria inserida no PAES*.

Requeru ainda a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher o PIS nos moldes dos Decretos-Leis mencionados, em face de sua inconstitucionalidade, no período de 01/1994 a 10/1995, assim como a condenação da União em obrigação de fazer, consistente na expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Formulou pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a regularidade da negativa de fornecimento da CND ante a *existência de pendências* perante a Administração Fazendária.

O MM. Juiz "a quo" **julgou procedente** o primeiro pedido - para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a autora ao recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Leis e 2445/88 e 2449/88 - aplicando-se a legislação pretérita para o período de 01/1994 a 10/1995, qual seja a Lei Complementar nº 70/70, determinando que a ré procedesse à revisão dos débitos relativos ao período. E **julgou improcedente** o pedido de condenação a obrigação de fazer, negando ordem de expedição de CND. Sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 144/149).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 152/157) que foram rejeitados por meio da decisão de fls. 158.

Inconformada, apelou pugnando pela reforma parcial da r. sentença, tendo em vista que o PIS constituído com base nos Decretos-Leis declarados inconstitucionais é indevido e esse mesmo tributo (inexistente) não pode ser usado com argumento de negativa de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa (fls. 152/157).

Foi dada oportunidade de resposta.

É o relatório.

#### DECIDO.

A questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 não comporta mais discussão, em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, com a posterior suspensão da execução dos aludidos diplomas pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.

Contudo, equivoca-se a parte autora ao argumentar que nada deve em relação ao PIS, no período compreendido entre 01/1994 a 10/1995, uma vez que tendo sido declarada a inconstitucionalidade do recolhimento da exação, **foi determinada a observância da sistemática anterior, devendo a exação ser recolhida de acordo com o**

**disposto na Lei Complementar nº 7/70.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88 1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, com a posterior suspensão da execução dos aludidos diplomas pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, **sem prejuízo da aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Carta de 1988.**

.....  
9 - Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas. (AC 00053412519994036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É evidente que a autora faz jus ao acertamento dos valores devidos, refazendo-se o cálculo dos débitos de acordo com a determinação do Pretório Excelso, *mas em nenhuma hipótese se cogita a inexistência do débito.* Friso que em virtude de a autora ter informado *equivocadamente* em DCTF que os valores do PIS referentes ao período compreendido entre 01/1994 e 12/1996 estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial, tais valores não integraram o Parcelamento Especial/PAES instituído pela Lei nº 10.684/03, em face do disposto no artigo 4º, II, da citada lei, *in verbis*:

"Art. 4º. O parcelamento a que se refere o artigo 1º:

(...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 515 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;"

Destarte, fica caracterizada a presença de pendência da autora perante a Administração Fazendária, o que a impede de obter certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007598-36.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.007598-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : TIYOKO UMEMURA HIRATA e outro  
: LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI  
ADVOGADO : SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00075983620074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal através dos quais as embargantes, Tiyoko

Umamura Hirata e Lucila Yuri Hirata Taguchi, alegam decadência e ilegitimidade passiva. Aduzem, em síntese, que nunca praticaram atos de gerência ou administração e que se desligaram da sociedade em momento anterior ao encerramento das atividades da empresa.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva das embargantes para responderem pelos créditos tributários que embasam as Execuções Fiscais nºs 2002.61.12.001585-5 e 2002.61.12.001586-7, condenando a União Federal em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

De plano, deve ser afastada a responsabilidade solidária do sócio gerente prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93, fundamento do pedido da União Federal em sede de razões recursais:

*Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 562.276, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, cuja ementa transcrevo:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART.146,III, DA CF. ART. 135,III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART.13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.*

*1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*

*(...)*

*5. O art. 135,III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*

*6. O art. 13 da lei nº 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*

*8. (sic) O art. 13 da lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*

*9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*10. Recurso extraordinário da União desprovido.*

*11. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, §3º, do CPC.*

(STF, Tribunal Pleno, Dje 10/02/2011)

Assim, no caso, deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Além do mais, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, não

havendo que se falar em aplicação de citado dispositivo à época dos fatos geradores do débito. Por outro lado, consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).*

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.*

(2ª turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 01/09/2010)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.*

*IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80".*

(Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

No caso vertente, da análise dos presentes autos, não restou clara a irregularidade na dissolução da empresa executada. O simples fato de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora em nome da empresa executada não enseja o redirecionamento do feito para os sócios, sendo necessária a citação por Oficial de Justiça, a fim de comprovar a irregularidade da dissolução da empresa executada.

Noutro viés, não restou configurada qualquer das situações a que se refere o art. 135, do CTN, limitando-se a União Federal a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002661-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002661-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : BASF S/A  
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.012836-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BASF S/A, inconformada com a r. decisão proferida às f. 130-

131 dos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 2009.61.04.012836-6, ajuizada em face da União.

A agravante sustenta que faz jus à antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito em questão.

Discutem as partes sobre a correta classificação, para fins de tributação, de determinado produto importado pela ora agravante.

Sobre a controvérsia recai a necessidade de prova pericial, por sinal requerida pela própria agravante.

A mera alegação de que o Fisco já respondeu a consulta nos termos defendidos pela agravante não basta, mesmo porque a agravada sustenta, com base em parecer técnico, que não se trata somente de acetado de vitamina "A", mas de preparação continente de outros componentes que afastam a classificação pretendida pela agravante.

Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003551-41.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP074758 ROBSON VIANA MARQUES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035514120104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação onde ANTONIO ALVES DA SILVA busca a condenação do INSS a indenizá-lo por **danos materiais**, consistentes nos benefícios que deixou de receber na época própria, bem como por **danos morais** no montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), correspondente a 100 (cem) salários mínimos paulista, valor que deve ser reajustado para o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação da sentença (fls. 2/6 e documentos de fls. 7/50).

Alega que ajuizou em face da autarquia ré a ação de número 899/2008, cujo trâmite se deu perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, pleiteando benefício acidentário de natureza alimentar.

Aduz que o INSS, em litigância de má fé, prestou informações relativas a homônimo do autor, induzindo o Juízo a erro, o que resultou na extinção daquele processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

O INSS ofertou contestação às fls. 57/66 e documentos de fls. 67/80.

Réplica do autor às fls. 83/84.

A r. sentença **julgou improcedente a ação** (fls. 95/96v).

Irresignado, o autor apresentou recurso de apelação alegando que foi a juntada de documento errado por parte do

INSS que induziu o r. Juízo Estadual a erro, gerando danos ao autor/apelante em lide de caráter alimentício (fls. 99/104).

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 106).

O INSS requereu a manutenção da sentença de improcedência (fls. 107).

É o relatório.

### **DECIDO:**

Embora a origem da lide aqui tratada remonte a ação de natureza autenticamente previdenciária, neste feito o tema versa sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado (autarquia previdenciária) o que em princípio atrai a competência da 2ª Seção.

A r. sentença deve ser mantida.

De fato, o autor não se encontrava aposentado por invalidez, como erroneamente informou o INSS ao Juízo Estadual, na ação de natureza acidentária. Todavia, tal erro revela-se *excusável*, diante da identidade de nome e data de nascimento - dados lançados na pesquisa - existente entre o autor e seu homônimo, real titular do benefício. A identificação de que o benefício deferido não se refere ao autor, somente é possível através da comparação entre os Cadastros de Pessoas Físicas - CPF.

Além disso, vislumbra-se que o autor - o único realmente ciente de que não estava aposentado por invalidez - e que se encontrava devidamente representado por causídico, quedou-se inerte nos autos em trâmite perante a Justiça Estadual, não promovendo nenhuma diligência tendente a demonstrar que ele não era o titular do benefício previdenciário deferido, não sendo correto, agora, alegar que o INSS foi o único causador da extinção do processo de natureza previdenciária, por ausência de interesse processual.

Destaca-se excerto da r. sentença:

*"(...) Acrescente-se que não consta dos autos qualquer dado a respeito de o autor ter impugnado aquela informação trazida aos autos. Verifica-se que a informação do INSS constava de fls. 163-168 daqueles autos (39-44 destes), o que sugere que o autor poderia ter se manifestado a respeito daquela informação equivocada (...)"*

Ainda, observa-se que o autor ingressou com recurso de apelação na ação previdenciária julgada extinta, no qual, além de insistir na concessão do benefício, requer a condenação do INSS nas sanções decorrentes da litigância de má-fé. Assim, revela-se prematura a propositura da presente ação, diante da possibilidade de reversão do julgado e concessão do benefício pretendido, desde quando devido, e devidamente corrigido, situação que culminaria na inexistência de qualquer resultado lesivo.

Dessa forma, conclui-se inexoravelmente que o pedido de danos materiais se confunde com o cabimento ou não do benefício previdenciário pretendido. De outro lado, uma sentença de primeiro grau recorrível não ostenta aptidão para gerar dano moral ao autor que, *in casu*, experimentou mero aborrecimento decorrente de sua própria inércia.

Portanto, o conjunto probatório colacionado aos autos é insuficiente para amparar a condenação da autarquia ré ao pagamento da indenização almejada.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004734-20.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA  
No. ORIG. : 00047342020104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 24/25 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 28/07/2010 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do interesse de agir. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 28/36).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 28/07/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-98.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.004638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP268684 RICARDO BUENO DE PÁDUA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00046389820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca o reconhecimento do direito líquido e certo ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, para que seja determinado o julgamento das razões de mérito expostas nos recursos administrativos apresentados no

Processo Administrativo nº 12915.002805/2009-19 pela Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia de Julgamentos em Ribeirão Preto e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos dos art. 27 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, suprimindo a competência do Procurador da Fazenda Nacional para o julgamento do mérito no pedido de pagamento à vista formulado nos moldes do art. 3º da MP nº 470/09.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao recurso administrativo interposto pela impetrante no PA nº 12915.002805/2009-19, nos moldes fixados pela Lei nº 9.784/99, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, nos termos do art. 151, III, do CTN. Sentença não submetida ao reexame necessário, a teor do art. 475, II, § 2º, CPC.

Apelou a impetrante pleiteando, em preliminar, a nulidade da r. sentença, diante do julgamento *extra petita*. No mérito, requer a reforma parcial da r. sentença, de modo que seja reconhecido seu direito ao julgamento das razões de mérito nos recursos administrativos apresentados no PA nº 12915.002805/2009-19 pela Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia de Julgamentos em Ribeirão Preto e pelo Carf. Alternativamente, determinar a remessa do referido processo para julgamento também pela Receita Federal do Brasil, alicerçada de órgão julgador parametrizado e de composição mista para julgamento colegiado em relação ao pedido de pagamento à vista nos termos do art. 3º, da MP 470-09.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, conheço da remessa oficial, uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Em um segundo momento, afasto a alegação de julgamento *extra petita*.

*In casu*, o r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, de modo a determinar o julgamento do recurso pela autoridade superior àquela que proferiu a decisão recorrida, por entender ser esta a competente nos moldes do que preconiza a Lei nº 9.784/99, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A este respeito, cumpre ressaltar, aliás, que o presente *mandamus* foi impetrado em face do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.

Passo, assim, à análise do mérito.

De fato, há de ser garantido o direito ao devido processo legal com o acesso ao duplo grau de jurisdição também no âmbito administrativo, corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato administrativo.

Eventual decisão administrativa única e irrecurável afrontaria o princípio constitucional da ampla defesa que pressupõe mais de um grau de jurisdição, em consagração aos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente, ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO, NO CAMPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE AS INSTÂNCIAS RECURSAIS SEJAM GARANTIDAS. LEI Nº 9.131/95. RECURSO PARA O PLENO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 1. A Administração Pública, no aplicar as regras impostas para a tramitação dos processos administrativos, está, também, obrigada a obedecer ao devido processo legal. 2. No âmbito dessa garantia está o direito das partes utilizarem-se de recursos para todas as instâncias administrativas, assegurando-se-lhes, assim, ampla defesa, contraditório e segurança do julgamento. 3. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., pg. 571, preleciona que os recursos administrativos "são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato administrativo. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecurável, porque isto contrária a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais, e afronta o princípio constitucional da ampla defesa que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecurável é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito". 4. A Lei nº 9.131, de 24 de 11 de 1995, em seu art. 9º, ao tratar do processo administrativo apreciado e julgado no âmbito do Conselho Nacional de Educação, aduz que "As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno". 5. É ilegal a homologação por parte do Ministro da Educação de parecer emitido pela Câmara de Ensino Superior, sem que tenha sido aberta oportunidade à parte interessada e atingida pelo ato, para que utilizasse recurso para o Pleno do*

*Conselho Nacional da Educação, conforme está assegurado pelo art. 9º, da Lei nº 9.131, de 24.11.95. 6. A Lei 9.784, de janeiro de 1999, em seus art. 2º, X, c/c o art. 56, ao regular o Processo Administrativo, assegura ao administrado o direito de esgotar as instâncias administrativas, pelas vias recursais. 7. Mandado de segurança concedido.*

(STJ, 1ª Seção, MS 7225, Min. Rel. José Delgado, j. 13/06/01, DJ 25/06/01)

Por sua vez, o art. 56, da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal, determina:

*Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1o. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, a encaminhará à autoridade superior.*

Especificamente no caso em questão, a impetrante se insurge contra a análise do pedido de pagamento à vista previsto na MP nº 470/09 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, por considerar o mesmo incompetente para tanto. Isso porque, a análise relativa aos pedidos de pagamento e parcelamento previstos na referida MP estaria afeta a um "grupo de trabalho" específico criado pela Portaria Conjunta nº 19 de 25 de outubro de 2010.

Sem razão a apelante.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 433441, o indeferimento do pagamento à vista com base na MP 470/09 pela Procuradoria da Fazenda Nacional se deu pela constatação de que os débitos informados pela impetrante como compensados indevidamente com crédito prêmio de IPI tratavam-se de contribuições previdenciárias já inscritas em dívida ativa, cuja competência fica adstrita à Procuradoria. Com efeito, concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para a análise dos débitos inscritos em dívida ativa.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA INTIMAÇÕES JUDICIAIS DESTINADAS À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL QUE IMPÕEM A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (CUSTAS JUDICIAIS INADIMPLIDAS) EM DÍVIDA ATIVA. ATOS CONCRETOS QUE IMPÕEM OBRIGAÇÃO DE CONDUTA ADMINISTRATIVA. DEFESA DE PRERROGATIVA LEGAL. ADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDAMUS. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado, preventivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra eventuais intimações judiciais, provenientes de juízos federais, que lhe imponham a obrigação de inscrever em dívida ativa débitos referentes às custas judiciais não adimplidas pelas partes vencidas, cujo montante seja inferior a R\$ 1.000,00. 2. No caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo a inicial, denegou o mandado de segurança, por entender ser inadequada a via do mandamus, uma vez que "impetrado contra atos futuros e com o fito de assegurar provimento liminar de natureza normativa". 3. O ato de inscrição em dívida ativa compete, exclusivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual a pretensão mandamental que objetiva assegurar essa prerrogativa legal merece análise, porquanto eventuais intimações judiciais, impondo, diretamente, uma conduta administrativa à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional têm o condão de, concretamente, lesar direito líquido e certo decorrente de sua competência legal. Precedente: MS 26381 AgR, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-077. 4. Recurso ordinário provido para anular o acórdão a quo e determinar que o Tribunal de origem dê regular trâmite ao mandado de segurança, afastada a tese de inadequação da via eleita. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, ROMS 34223, j. 28/06/11, DJE 01/07/11)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na*

*jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Roberto Jeuken, AMS 325690, j. 21/02/13, DJF3 04/03/13)*

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. QUITAÇÃO DE UM DOS DÉBITOS. MERO ERRO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE A DEMONSTRAM. REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE QUE A RECONHECEU. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO. 1. Sendo as objeções à expedição da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto se encontrava inscrita em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Inexistência de litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal. (...). (TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, REOMS 200461000162493, DJF3 22/07/2008)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007407-92.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.007407-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ATENDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE  
SERVICOS DA AREA DE VENDAS EVENTOS PROMOCOES E AFINS  
ADVOGADO : SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00074079220114036130 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora, Atende - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços da Área de Vendas, Eventos, Promoções e Afins, busca a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do PIS sobre seus atos cooperativos próprios.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não constituída a relação processual.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença, de modo que seja afastada a decretação da litispendência, retornando-se os autos à vara de origem para o exame do mérito.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento do instituto da litispendência entre a presente ação de rito ordinário e aquela distribuída sob o nº 2008.61.00.026004-6 à 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, conforme análise da petição inicial da supramencionada ação, a autora pretende que as empresas tomadoras de seus serviços não sofram autuação, inscrição em dívida ativa, no CADIN ou a propositura de execução fiscal, em função de deixarem de proceder a retenção prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03.

Muito embora não se visualize, a primeira vista, a identidade de pedidos, cumpre observar, que o fundamento do pedido da autora naqueles autos é justamente o mesmo da presente demanda, qual seja, a não incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre atos cooperados, tendo em vista a falta de receita/faturamento próprio, por ser entidade meramente repassadora de valores auferidos por seus associados.

A este respeito, inclusive, importa destacar que o acórdão, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, proferido naqueles autos, deu parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da Cofins apenas sobre os atos cooperativos, o que demonstra a falta de interesse processual da ora apelante.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação (art. 3º, CPC), deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional.

*In casu*, diante da existência de ação já em curso, na qual se pretende o mesmo objeto desta, de rigor a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

A corroborar com esse entendimento, trago à colação julgados desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9718/98 - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*I - "In casu" verifico a ocorrência de litispendência com relação ao mandado de segurança nº*

*1999.61.05.006348-8 quanto ao pedido de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, no tocante à modificação da base de cálculo da contribuição relativa à COFINS, o qual foi julgado procedente na 1ª instância naquele processo. II - Nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, há litispendência*

*quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. III - A consequência jurídica é que, se propostas ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), a segunda demanda deve ser extinta sem*

*conhecimento do mérito, salvo se, por qualquer razão, a primeira foi antes extinta sem conhecimento do mérito também. IV - No caso, o mandado de segurança proposto anteriormente pela autora, em litisconsórcio ativo,*

*pleiteou o recolhimento da COFINS, sem a modificação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º, bem como majoração de alíquota pelo art. 8º da Lei 9718/98, em razão da sua inconstitucionalidade, enquanto que, nestes*

*requer o recolhimento da COFINS, sem a modificação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, em razão da sua inconstitucionalidade. V - Outrossim, não merece prosperar a alegação de que não há que se falar*

*em litispendência entre ações de cunho declaratório e ações mandamentais, pois nas duas ações se busca um mesmo direito, ou seja, a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98. VI - No mesmo sentido as decisões desta Terceira Turma: "PROCESSUAL CIVIL.*

*LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO QUE REPRODUZ ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ....Ação*

*proposta com a finalidade de afastar a modificação da base impositiva da COFINS, que foi implementada pela Lei nº 9718/98. Reprodução de mandado de segurança anterior com a mesma finalidade. Embora o mandado de*

*segurança tenha sido impetrado em face de uma autoridade, tendo sido formulado pedido para determinar que essa autoridade se abstinhasse da prática de um determinado ato (exigir a COFINS de acordo com a Lei nº*

*9718/98), a questão de fundo é exatamente a mesma discutida nestes autos: a sujeição (ou não) do autor à*

*COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9718/98. A sentença de mérito eventualmente proferida em ambas as ações iria alcançar as mesmas partes (autor e União), com os mesmos pedidos e causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há litispendência entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, §§ 1º a 3º), razão pela qual foi acertada a extinção do processo, sem resolução de mérito...Litispendência reconhecida. Apelação a que se nega provimento. Aplicação de multa por litigância de má-fé." (AC nº 2005.61.00.015897-4, Relator Juiz Fed. Conv. Renato Barth, Terceira Turma, j. em 18/07/2007) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência. Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.... Apelo improvido."(AC nº 1999.03.99.026881-5, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, j. em 22/10/2003) VII - Agravo legal improvido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes, AC nº 2005.61.00.015899-8, j. 16/12/10, DJF 14/01/11)*

*TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FANTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ. II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos. III - No caso em exame, todavia, a parte autora, uma vez frustrada sua pretensão de obter o ressarcimento mediante compensação (pela sentença que extinguiu, por inadequação da ação, a cautelar proposta com esta finalidade, contra a qual a parte autora nem interpôs recurso, restando assim superada a autorização liminar para compensar que havia sido dada por esta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.071335-0), preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal, que está na fase de Embargos opostos pela Fazenda à execução de sentença promovida naqueles autos. IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob pena de interpretar-se até mesmo pela ocorrência de má-fé da parte autora, o que no caso somente não se reconhece porque ela mesma deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar. V - Processo julgado extinto por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas processuais, mas deixando-se de impor condenação em honorários advocatícios em face da causa de extinção do processo ser superveniente e nas condições expostas (em que a controvérsia principal restou resolvida no processo anterior, inclusive quanto às verbas de sucumbência). Prejudicada a remessa oficial. (TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Juiz Conv. Fed. Rel. Souza Ribeiro, REO 573165, j. 28/06/07, DJU 23/08/07)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, EM FACE DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A propositura de nova ação, com identidade de partes e de causa de pedir, configura, no que coincidentes os pedidos, a litispendência, a justificar seja extinto o processo subsequente, sem exame do mérito. 2. Tratando-se de relação jurídica continuativa, não se justifica a propositura de várias ações com o mesmo escopo, a pretexto de que o ato coator se repete mensalmente, com a ocorrência de cada fato gerador. 3. Precedentes.*

*(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AMS 155809, j. 22/06/05, DJU 29/06/05)*

*Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.***

*Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

2011.61.30.012275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : GGGS LOGISTICA TRANSPORTES LTDA -EPP  
No. ORIG. : 00122751620114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 31/32 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 21/07/2010 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 36/40).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor*" (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 21/07/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029913-03.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.029913-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO(A) : LEAR COMUNICACOES LTDA  
No. ORIG. : 00299130320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/06/2011 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo visando a cobrança de dívida ativa referente à anuidade dos exercícios de 2006 e 2007.

Na decisão de fls. 08/09 a d. Juíza *a qua* reconheceu de ofício a prescrição em relação à anuidade de 2006 e determinou a intimação do exequente para os efeitos do art. 33 da Lei nº 6.830/80 em relação à anuidade prescrita, devendo demonstrar o cancelamento do título respectivo e informar o valor do débito remanescente no prazo de trinta dias. Intimada a parte manteve-se inerte.

A d. Juíza determinou a intimação do exequente para que cumprisse o despacho de fls. 08/09, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 267 do CPC (fls. 11). Embora intimado, o exequente não se manifestou (certidão de fls. 13vº).

Na sentença de fls. 14/15 proferida em 09/05/2013 a N. Magistrada de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação a exequente pleiteia a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não é cabível a extinção do feito, uma vez que deveria ser aplicado o art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o interesse público e indisponível em face da natureza do crédito (fls. 17/22).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Verifica-se dos autos que após exarar todos os meios disponíveis para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, a Magistrada decidiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

É patente o desinteresse da exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar à mercê de autor desidiioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

A Fazenda Pública não se exime de atender determinações judiciais razoáveis, pois não é, nesse aspecto, litigante "mais privilegiado" do que o exequente comum.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 ; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005).

(...)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a

intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 1120097, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, 26/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO - APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC - POSSIBILIDADE. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(AGA1300480, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 08/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. SÚMULA . 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme na compreensão de que o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil é perfeitamente aplicável ao processo de execução fiscal, uma vez que as normas do Código Processual se aplicam subsidiariamente, sempre que inexistir disposição em contrário na Lei nº 6.830/80. Precedentes. 2. "Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não embargadas." (AgRg no REsp 644885/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009). 3. Agravo regimental improvido.

(AGEDAG 1259575, HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, 15/04/2010.)

Insta observar que não é aplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu") quanto a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa, uma vez que, não obstante tenha sido intimado para que se manifestasse nos autos, o exequente não cumpriu a determinação. O abandono da causa por prazo bem superior ao tolerado pela legislação processual tem por consequência, ademais, impedir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Esta e. Sexta Turma já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. I - A intimação pelo correio, com aviso de recebimento, implica forma de intimação pessoal do Procurador Autárquico, porquanto científica a parte sobre os atos processuais, especialmente, nos casos em que a autarquia possui sua sede em outra comarca, diversa daquela na qual tramita a Execução Fiscal. II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ. III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução. V - Apelação improvida.

(AC 200703990116078, JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:27/08/2007 PÁGINA: 419 - destaquei)

Deixo anotado que o caso dos autos não se amolda às hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, haja vista que o exequente deixou de cumprir determinação imposta pela d. Juíza, embora regularmente intimado.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006833-79.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00068337920134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25.07.2013 por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir o valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e com acréscimo de juros moratórios.

Sustenta que a base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação prevista na Lei nº 10.865/04 viola o art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, pois a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo extrapola o conceito de valor aduaneiro.

Informações às fls. 46/60.

Liminar deferida (fls. 62/65).

Em face desta decisão, a FAZENDA NACIONAL interpôs agravo de instrumento, ao qual indeferi o efeito suspensivo (fls. 85/86).

Em 21.10.2013 a MMª magistrada a qua proferiu sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar (fls. 91/93).

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 97/99 e 101).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação repisando os argumentos da inicial e defendendo, em acréscimo, que, contrariamente ao que restou decidido na sentença, trata-se de típico caso de mandado de segurança preventivo destinado a afastar a aplicação de diploma legal claramente inconstitucional e ilegal, que seria obrigatoriamente aplicado pela autoridade coatora em cada nova importação realizada. Quanto à recuperação de valores indevidamente recolhidos, defende que deve ser aplicada a Súmula nº 213 do STJ (fls. 109/124).

Contrarrazões às fls. 128/135.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento parcial do recurso de apelação para a concessão, em parte da ordem para exclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-importação, do ICMS e das próprias contribuições sociais, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais, exceto da área previdenciária, desde 25 de julho de 2008, tão-só após o trânsito em julgado, que serão atualizados monetariamente pela SELIC, sem incidência cumulativa de outros índices, garantindo-se à SRF o regular exercício do Poder de Polícia (fls. 138/143).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A r. sentença deve ser mantida.

Sim, pois na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado. E, tratando-se de mandado de segurança preventivo, incumbe ao impetrante demonstrar a existência de suporte fático suscetível de incidência da norma vergastada de inconstitucional.

A simples condição de empresa importadora não basta para autorizar a impetração de mandado de segurança preventivo objetivando afastar a incidência da norma inserta no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

É necessário que a empresa demonstre nos autos, através de prova pré-constituída, que está em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade coatora.

No caso em tela, a impetrante instruiu a inicial com comprovante de inscrição e de situação cadastral, procuração e cópia do contrato social da empresa. Nada mais consta dos autos. *Nenhuma declaração de importação sequer a empresa impetrante trouxe aos autos para demonstrar que realiza importações* e que, portanto, está na iminência de sofrer lesão a direito líquido e certo.

Sendo assim, imperioso reconhecer a inadequação da via eleita e a incidência da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Para corroborar, colaciono precedente elucidativo do STJ (negritei):

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. LEI EM TESE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 266/STF. INAPLICABILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.*

*1. O mandado de segurança impetrado por prestadora de serviços de provimento de acesso à Internet, objetivando a abstenção de ato da autoridade coatora tendente à cobrança de ICMS sobre as aludidas atividades, ostenta caráter preventivo, não atraindo o óbice da Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".*

*2. Deveras, não se pode confundir mandado de segurança preventivo com mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Isto porque a natureza preventiva do mandamus decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. Por seu turno, no writ dirigido contra lei em tese, a situação de fato, que enseja a incidência da norma jurídica, ainda não restou configurada.*

*3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: "Há quem entenda 'como lei em tese aquelas normas abstratas que, enquanto não aplicadas por ato concreto de execução, são incapazes de acarretar lesão a direito individual'. Na verdade, porém, a lei deixa de ser em tese no momento em que incide. No momento em que ocorrem os fatos na mesma descritos, e que, por isto mesmo, nasce a possibilidade de sua aplicação. Não é o ato de aplicar a lei, mas a ocorrência de seu suporte fático, que faz com que a lei possa ser considerada já no plano concreto.*

*Mandado de segurança contra lei em tese é mandado de segurança contra lei que ainda não incidiu. De outro modo, diz-se que há impetração contra lei em tese, se esta ocorre sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que a impetração é dirigida contra lei em tese precisamente porque, inócurre o suporte fático da lei questionada, esta ainda não incidiu, e por isto mesmo não se pode falar em direito, no sentido do direito subjetivo, sabido que este resulta de incidência da lei. Aliás, contra a lei em tese descabe não apenas o mandado de segurança, mas toda e qualquer ação, salvo, é claro, a direta de controle de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal. Inexiste prestação jurisdicional contra lei que não incidiu, pois a atividade jurisdicional caracteriza-se, exatamente, por desenvolver-se em face de casos concretos. Tais assertivas, todavia, devem ser entendidas em seus devidos termos. Uma norma pode ainda não haver incidido e, não obstante, existir uma situação concreta que torna iminente sua incidência, que virá a afetar um direito já em formação, ainda que não aperfeiçoado. Tem-se, pois, de distinguir as situações nas quais inexistente qualquer fato capaz de formar, ou de iniciar a formação do direito, cuja lesão é temida pelo impetrante, em face das quais a impetração há de ser considerada contra a lei em tese, daquelas outras situações nas quais já ocorreu o suporte fático da norma, ou já aconteceram fatos suficientes para indicar a formação daquele suporte fático. Assim, se apenas pretendo importar determinada mercadoria para a qual a alíquota do imposto de importação foi aumentada, e considero que o aumento se deu contrariando a Constituição, mas ainda não adquiri a mercadoria no exterior, não posso dizer que tenho um direito sob ameaça de lesão. Se impetro mandado de segurança, a impetração estará atacando a norma, em tese, que elevou a alíquota do imposto. Por outro lado, se já adquiri a mercadoria, e especialmente se a mercadoria já foi remetida para o Brasil, já estou diante de fatos dos quais inexoravelmente decorrerá o fato imponível. Já posso, portanto, impetrar o writ, em caráter preventivo. Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponível. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo*

**quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada** É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário." (Hugo de Brito Machado, in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257).

5. In casu, a impetrante, prestadora de serviço de provimento de acesso à Internet, impetrou mandado de segurança em desfavor do Diretor de Fiscalização em Estabelecimentos da Subsecretaria da Receita do Distrito Federal, objetivando a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança de ICMS sobre o serviço de provimento de acesso à Internet.

6. A efetiva prestação dos aludidos serviços de valor adicionado, somada à freqüente cobrança de ICMS sobre essa atividade, fundamentam o justo receio do sujeito passivo de que a Administração Fiscal venha a praticar ato considerado ilegal, revestindo o mandamus de caráter preventivo.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo Singular a fim de que seja apreciado o mérito do mandamus. ..EMEN:

(RESP 200701266503, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2009 ..DTPB:..)

No mesmo sentido, colaciono julgados proferidos em casos análogos ao vertente:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS NEGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF.** A impetrante não comprovou minimamente qualquer expectativa de contratar empréstimo em moeda estrangeira nem a opção pelo regime tributário por ela adotado, deixando de comprovar a existência de ato coator. A mera apresentação do contrato social é insuficiente, pois não se trata de empresa vocacionada à contratação em moeda estrangeira. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00279335420034036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 213 ..FONTE REPLICACAO:..)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. PAPEL IMUNE A IMPOSTOS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEI 10.862/2004 E DECRETO 5.171/2002. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO A AUTORIZAR A IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. HIPÓTESE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. A simples condição de empresa importadora de papel não autoriza a impetração de mandado de segurança preventivo. Além dessa qualificação, a parte teria que ter demonstrado a ocorrência do suporte fático suscetível de incidência da norma tida por inconstitucional.

2. O pressuposto fático autorizador da impetração preventiva, a rigor, se perfaz com a ocorrência do fato gerador, no caso dos autos, com a entrada da mercadoria no país de acordo com as normas legais que regem a importação.

3. Ainda que jurisprudência do STJ admita um abrandamento desse rigorismo permitindo, por exemplo, como no caso dos autos, a comprovação de que já houve a operacionalização das transações para a aquisição da mercadoria no exterior com sua remessa ao país de destino pelo exportador (RESp REsp 957.469/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 10/09/2009), sequer foram juntadas provas nesse sentido.

4. Inexistindo suporte fático autorizador da impetração preventiva, confirma tratar-se no caso de mandado de segurança contra a lei em tese, incabível em nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe a Súmula 266 do STF.

5. Extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de situações concretas passíveis de aplicação da norma questionada e, por conseguinte, de ato de autoridade pública a prevenir. Apelação prejudicada.

(AC 200981000006487, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2010 - Página::338.)

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010022-65.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A  
ADVOGADO : SP251658 PATRICIA DA SILVA NEVES e outro  
REPRESENTADO : EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00100226520134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 09.10.2013 por EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada no Brasil pela AGÊNICA DE VAPORES S.S., em face de ato coator do ILMO. SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP e do ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. objetivando a imediata liberação do contêiner HMCU905164-7, que se encontra retida no terminal SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Narra que obteve a informação de que o importador não teria promovido o despacho aduaneiro e que foi instaurado processo administrativo para aplicação da pena de perdimento da carga transportada por via marítima. Assim, requereu à autoridade alfandegária e ao terminal depositário a liberação do contêiner, mas o pedido não foi atendido.

Defende que o contêiner deve ser liberado decorrido o prazo de noventa dias de permanência da mercadoria em recintos alfandegados, sem que o importador inicie o desembaraço aduaneiro e que a manutenção das cargas em seu interior configura depósito indevido.

Aduz, ainda, que entre o contêiner e a mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.611/98.

Informações às fls. 63/77 e 83/87.

Na decisão e fls. 89/91 o MM. Magistrado *a quo* **julgou extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Diretor-Presidente do terminal Santos Brasil S/A e **indeferiu o pedido de liminar**.

Em sentença proferida no dia 07.02.2014 o MM. Magistrado *a quo* **denegou a segurança** por entender que enquanto não aplicada a pena de perdimento o importador poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação (fls. 196/198).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação repisando os argumentos da inicial (fls. 205/220).

Contrarrazões às fls. 227/231.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação (fls. 234/235).

É o relatório.

**DECIDO.**

A r. sentença não pode subsistir.

A documentação acostada aos autos dá conta de que o contêiner pertencente à impetrante - HCMU 905164-7 - foi utilizado no transporte das mercadorias objeto do Conhecimento Marítimo EGLV149201004096, do Porto de Yantian ao Porto de Santos.

Em suas informações, a autoridade coatora dá notícia de que o consignatário não iniciou o despacho de importação em tempo hábil, de modo que as mercadorias foram consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, II, c, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Informa, ainda, que foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, dando início ao Processo Administrativo Fiscal, no qual ainda não houve aplicação da pena de perdimento.

Verifica-se que está em curso o Processo Administrativo Fiscal destinado à aplicação da pena de perdimento às mercadorias abandonadas.

Destarte, a questão posta em desate consiste em perscrutar a legalidade ou não subordinação da desunitização dos contêineres à decretação do perdimento da mercadoria transportada.

A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela.

*Precedentes.*

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

**ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.**

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsp nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS.**

**PRECEDENTE.**

*I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.*

*II - Recurso especial improvido.*

*(REsp 914.700/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 298)*

Na mesma toada, os seguintes precedentes desta C. Corte:

**ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE.**

*1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte.*

*2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24) , o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

*3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.*

*4. A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia.*

*5. Remessa oficial desprovida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290)*

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE.**

*1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta.*

*2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.*

*3. Remessa oficial não provida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0011081-06.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1125)*

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.**

*I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.*

*II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002)*

*III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.*

*IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007662-36.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429)*

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em deslinde está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para conceder a segurança.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006995-54.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : FABIANA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00069955420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 26/27 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 24/11/2010 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 31/39).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 24/11/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014294-82.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : SP165874 PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro  
APELADO(A) : POLIANA ELISBOM  
No. ORIG. : 00142948220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 26 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 30/04/2009 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 30/38).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 30/04/2009, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014487-97.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014487-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro  
APELADO(A) : LUIZ SERGIO BARBOSA  
No. ORIG. : 00144879720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 19 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 19/05/2011 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 24/33).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 19/05/2011, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004867-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004867-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: MAURO JOSE RODRIGUES e outro : SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00037864120064036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Fls. 1234/1235 e 1239/1240: em face da informação de fls. 1243, informem os exequentes quando do levantamento dos valores perante a Caixa Econômica Federal.

Fls. 1236: indefiro a penhora sobre o faturamento da empresa, em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes.

Além do mais, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida. Com relação à dificuldade apresentada pela Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União de depósito efetivado e comprovado nos autos (fls. 1228/1232), oficie-se novamente à CEF para este fim, nos termos especificados na petição da União (fls. 1237v).

Int.

Narra a agravante que a litisdenunciada MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A foi condenada por sentença, cujo trânsito em julgado operou-se em 17/09/2001, a reembolsar a União (sucessora da RFFSA) por toda quantia dispendida em decorrência da sucumbência na ação ordinária movida por MAURO JOSÉ RODRIGUES e outra, pelos danos causados pela litisdenunciada em prédio urbano dos referidos autores durante a execução de obras do sistema VLT em Campinas a serviço da extinta FEPASA (sucieda pela RFFSA).

Sustenta que houve conduta omissiva do Juízo *a quo* consubstanciada na postergação da apreciação do pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a litisdenunciada e a coligada MENDES JUNIOR TRADING ENGENHARIA S/A.

Requer ainda a reforma da decisão que indeferiu pedido de penhora sobre faturamento tendo em vista as tentativas frustradas de localização de bens.

Recorda que a decisão de fl. 1224 (dos autos de origem) foi taxativa ao determinar que somente após o esgotamento dos meios de localização de bens em nome da executada/litisdenunciada é que o Juízo se debruçaria sobre a existência de grupo econômico.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço da alegada conduta omissiva quanto à postergação do reconhecimento de grupo econômico uma vez que tal questão não foi objeto da decisão agravada.

Observo que a matéria foi decidida em 23/10/2013, a fl. 1237 (fl. 1224 da ação originária), e que a União fez carga dos autos em 18/11/2013 (fl. 1246), sendo a decisão agravada proferida em 17/12/2013 (fl. 1257).

Assim, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. No mais, é perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada/litisdenunciada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de nomeação de bens pela devedora no valor integral da dívida.

Verifica-se que a penhora sobre o faturamento é medida constritiva legítima (AgRg no AREsp 148.093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no AREsp 175.106/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no REsp 1328516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).

Sobre o cabimento da medida, é dominante a jurisprudência do STJ, no sentido de que a *"...presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Min istra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004)"* (REsp 1135715/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010).

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

Nos termos dos artigos 148, 665 e 666 do Código de Processo Civil, a penhora só se considera aperfeiçoada e completa quando nomeado depositário dos bens penhorados, que assume a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens.

Por fim, caberá ao Juízo da execução determinar as medidas necessárias à efetivação da constrição, inclusive fixar o percentual do faturamento a ser penhorado, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço de parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento** com

fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.  
Comunique-se ao Juízo de origem.  
Com o trânsito, dê-se baixa.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009058-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009058-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA  
ADVOGADO : SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00071993320134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA em face de decisão proferida nos seguintes termos:

Fls. 2148/2172 - Retorna o autor, argumentando que, diante de fato novo de extrema relevância, renova o pedido de concessão de tutela antecipada.

Aduz que diante da contestação e réplica, com juntada de novos documentos, bem como a notícia de que o seu recurso administrativo foi julgado pela ANP, com manutenção das penas de multa e revogação da autorização de funcionamento do posto, a tutela de urgência tornou-se ainda mais evidente e imprescindível para que não sofra mais prejuízos com a suspensão da sua atividade empresarial.

Enfatiza que não adulterou combustível e também não tinha como aferir a desconformidade do produto recebido do distribuidor.

A própria ANP reconhece que "(...) o teste para determinação do teor de biodiesel (...) não é possível de ser realizado em campo pelo revendedor". Assim, pede, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, requereu, a título de produção de provas, a nomeação de perito judicial para: "proceder à análise técnica, se os procedimentos técnicos de aferição do teor de conformidade de biodiesel ao óleo diesel utilizada pelos Laboratórios credenciados pela ANP, e as causas que podem resultar na oscilação do seu resultado, especialmente em decorrência da oxidação do produto e outras mais que houverem".

Do cotejo da petição de fls. 2148/2172 e documentos juntados com a réplica (fls. 2077/2145), não se vislumbra fundamentação suficiente à concessão do pedido de tutela antecipada.

Na realidade, os argumentos são vagos e não comprovou o autor tratar-se de fato novo, anteriormente inexistente, a ensejar modificação do entendimento anteriormente proferido nestes autos. Pretende, sim, a renovação do pedido de tutela antecipada, vez que, na esfera administrativa, foi mantida a multa e a revogação da sua autorização de funcionamento.

Ora, a matéria em debate exige prova pericial para a averiguação se a amostra de ÓLEO DIESEL BS 1800 Comum comercializado pelo autor encontrava-se dentro ou não das especificações legais.

Na r. decisão de fls. 1839/1840, este Juízo consignou que "ao menos neste juízo de cognição sumária (...) não verifico qualquer ilegalidade na decisão administrativa (...)", que, aliás, "foi bem fundamentada". Ainda, "Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade e legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada". Tal decisão foi, inclusive, confirmada em sede de Agravo de Instrumento Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1887/1888).

Cumpra assinalar pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão a quo deixou bem claro que inexistente verossimilhança nas alegações da empresa autora. É evidente que a análise das alegações trazidas na petição inicial da ação originária não prescinde de elástico probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC incorre. Se o quanto alegado na inicial como causa petendi exige aprofundamento exame de provas, ainda inexistentes - quicquid até

mesmo a prova pericial - é incabível o juízo antecipatório concessivo do direito material vindicado" (fls. 1887/1888).

INDEFIRO, pois, o novo pedido de concessão de tutela antecipada formulado pelo autor.

Dê-se vista dos autos à ANP (representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) para a especificação de provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

Requer a agravante a reforma do *decisum* para o fim de conceder a antecipação de tutela pleiteada e restabelecer a autorização de funcionamento da atividade de posto revendedor.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão agravada deixou bem claro que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da antecipação de tutela.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação ( *per relationem* )..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial ( *per relationem* ), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda: "Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada ( *per relationem* ). Precedentes. (...)." (AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Deixo anotado que a manutenção das penas de multa e revogação da autorização de funcionamento do posto pela ANP em julgamento de recurso administrativo, não pode ser considerada fato novo a fim de justificar a urgência do pedido. Tal informação apenas repisa a inexistência de verossimilhança nas alegações da empresa autora.

Desse modo, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011479-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011479-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro  
AGRAVADO(A) : AVAUPAC ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP080953 OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00613498720054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra a r. decisão de fl. 99 proferida em autos de execução fiscal movida em face de AVAUPAC ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA que **indeferiu a inclusão** de SERGIO BARGHETTI por não constar na ficha cadastral de fls. 88/89 como titular/sócio/diretor da executada.

Nas razões do agravo a exequente alega que: a) a ficha cadastral de fls. 88/89 se refere a outra empresa; b) a agravada não se encontra no endereço que mantém nos órgãos públicos competentes; c) o Sr. Sergio Barghetti é gerente, administrador da sociedade e ainda detém o maior número de cotas, conforme consta da procuração e contrato social; d) conforme documentos extraídos do Sistema de Arrecadação a GFIP não é entregue desde no mínimo o ano de 2008; e) há presunção de extinção irregular da sociedade o que caracteriza infração à lei e aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

### **Decido.**

Trata-se de execução fiscal para cobrança de Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários.

A empresa executada foi citada por AR (fl. 18).

O Sr. Oficial de Justiça avaliador deixou de proceder a penhora em razão de não ter encontrado bens da executada, tendo sido informado pela pessoa que o atendeu que "*a executada encontra-se desativada há aproximadamente 09 anos*" (certidão de fl. 22).

A pedido da exequente foi deferido a realização de rastreamento e bloqueio de contas correntes da executada, tendo sido bloqueado valor irrisório, o qual restou desbloqueado (fl. 34).

A executada nomeou bens à penhora (fls. 51/52), oportunidade na qual juntou procuração (fl. 53 - na qual consta Sergio Barghetti como representante legal da empresa) e contrato social (fls. 55/57 - no qual consta Sergio Barghetti como sócio da empresa).

A exequente não aceitou os bens nomeados à penhora (fls. 62/63); posteriormente, requereu a intimação da executada para que apresentasse documentos recentes e comprobatórios da propriedade dos bens oferecidos em garantia (fls. 67/68), o que foi deferido (fl. 80).

A executada se manteve inerte (fl. 85).

A exequente pleiteou a inclusão no polo passivo da demanda do Sr. Sergio Barghetti em razão da dissolução irregular (fls. 86/90).

O MM. Juiz *a quo* determinou a intimação da exequente para apresentar a ficha cadastral da executada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 95).

A exequente juntou trouxe aos autos a ficha cadastral de COOPERATIVA HABITACIONAL AVAIPAC (fls. 96/98).

Sobreveio a r. decisão agravada.

É certo que atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No entanto, o fundamento da decisão ora recorrida é o fato de que "quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução" e que "há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência", sendo certo que esse entendimento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai de recente julgado que transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da

ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDel nos EDel no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Ora, como afirma a própria agravante "a ficha cadastral se refere a outra empresa". Assim, vê-se que ela não cumpriu a ordem emanada pelo MM. Juiz de trazer aos autos a ficha cadastral da empresa executada, a qual tinha o claro intuito de comprovar que a pessoa a quem a exequente pretendia responsabilizar pela dívida em cobro era sócio e detinha os poderes de gerência à época da dissolução. Dessa forma, a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se à origem. Com o trânsito dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012566-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012566-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA e outro  
: SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO  
SUCEDIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00514432920124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Reconsidero, para tornar sem efeito, a decisão de f. 310-311.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cronos Serviços e Investimentos S/A**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 288 dos autos dos embargos à execução fiscal 0051443-29.2012.4.03.6182, em trâmite no Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo-SP.

Alega a agravante, em síntese, que o recebimento dos embargos à execução não está condicionado ao oferecimento de garantia integral do débito.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O agravo merece acolhida.

Com efeito, a insuficiência da penhora, por si só, não é razão bastante para justificar o não processamento dos embargos. Conquanto seja a garantia inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio.

Não fosse assim, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.*

1. 'Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução.' (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.*

1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a "possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora", de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP).

2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor.

Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Da E. Sexta Turma desta Corte Regional veja-se o seguinte precedente:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.*

1. Agravo de instrumento da executada em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal porque os bens penhorados não garantem a totalidade da dívida.

2. O E. STJ decidiu em sede do REsp n° 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, que uma vez que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013).

3. Agravo legal provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034806-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Certo é que, nessa situação, os embargos não obstarão a ampliação ou o reforço de penhora, caso sejam

localizados outros bens passíveis de constrição. Nem mesmo os embargos recebidos com efeito suspensivo impedirão a ampliação da penhora, como resulta do artigo 739-A, § 6º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto dou provimento ao agravo para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012580-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012580-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JAYME HELIO DICK  
ADVOGADO : SP117775 PAULO JOSE TELES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : CETRA COM/ INTERNACIONAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00126257120134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero, para tornar sem efeito, a decisão de f. 75-77.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jayme Helio Dick**, inconformado com a r. decisão exarada à f. 114 dos autos dos embargos à execução fiscal 0012625-71.2013.4.03.6182, em trâmite no Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo-SP.

Alega o agravante, em síntese, que o recebimento dos embargos à execução não está condicionado ao oferecimento de garantia integral do débito.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O agravo merece acolhida.

Com efeito, a insuficiência da penhora, por si só, não é razão bastante para justificar o não processamento dos embargos. Conquanto seja a garantia inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio.

Não fosse assim, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.*

1. 'Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução.' (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.*

1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a "possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora", de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP).

2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

[Tab][Tab]Da E. Sexta Turma desta Corte Regional veja-se o seguinte precedente:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.*

1. Agravo de instrumento da executada em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal porque os bens penhorados não garantem a totalidade da dívida.

2. O E. STJ decidiu em sede do RESP n° 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, que uma vez que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013).

3. Agravo legal provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034806-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Certo é que, nessa situação, os embargos não obstarão a ampliação ou o reforço de penhora, caso sejam localizados outros bens passíveis de constrição. Nem mesmo os embargos recebidos com efeito suspensivo impedirão a ampliação da penhora, como resulta do artigo 739-A, § 6º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto dou provimento ao agravo para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014662-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ELISA PAGURA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00457650920074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido para a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do agravado (art. 185-A, do CTN), sob o fundamento de que não restaram efetuadas as diligências necessárias em busca de bens, de modo a demonstrar, ainda que minimamente, alguma chance de êxito na medida.

Aduz a agravante, em síntese, seja reformada a decisão recorrida, "*a fim de que se determine que o MM. Juiz a quo cumpra o disposto no artigo 185-A do Código tributário Nacional, ou seja, defira a indisponibilidade pleiteada e comunique a decisão de indisponibilidade de bens e direitos do agravado... (f. 09).*"

Requer antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contraminuta (AR negativo - f. 95).

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Depreende-se dos autos que a exequente valeu-se de diligências comuns no sentido de localizar bens passíveis de constrição (f. 64/65 - bloqueio de valores via Bacenjud), não logrando, entretanto, a satisfação do crédito perseguido, razão pela qual pugnou pela aplicação da medida prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Neste cenário, mostra-se viável o pedido de decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.

Corroborando o entendimento ora esposado, colhem-se os seguintes precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETADA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS. ART. 185-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

**1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN, sendo decretada a indisponibilidade dos bens.**

**2. A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg**

no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

**3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução."**

**4. No tocante à alegada existência de bem imóvel penhorável, tal questão não foi submetida ao Juízo a quo no momento em que proferida a decisão agravada, o que impede o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.**

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024557-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 - sem grifos no original) AGRAVO LEGAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar na demonstração da utilidade da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência. **A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.**

2. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016621-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)"

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o juiz transferir tal diligência à parte. Neste sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS . COMUNICAÇÃO A SER EFETIVADA PELO R. JUÍZO A QUO.**

3. O r. Juízo a quo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros do ora agravado, determinando a comunicação eletrônica quanto à restrição de contas bancárias (Bacenjud) e de veículos (Renajud); no entanto, determinou que a requerente adote as providências no sentido de comunicar a indisponibilidade aos demais órgãos que promovem o registro e transferência de bens.

4. Em sede de execução fiscal, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é providência a ser efetivada pelo Juízo, e que se encontra expressamente prevista no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato (AI nº 201003000256149, DE 11.03.2011).

5. Embora tal comunicação não seja expressamente prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.397/9, é certo que a cautelar fiscal antecede o ajuizamento da execução; dessa forma, a comunicação da indisponibilidade é providência que também deve ser implementada pelo Poder Judiciário.

6.º Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000362-60.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 - sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO.

II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - sem grifos no original)"

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para que a MM. Juíza de primeira instância atenda o quanto requerido pela União à f. 60/61 dos autos da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014744-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014744-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ZAP VEICULOS E PECAS LTDA e outros  
: FREDY RODRIGUES  
: MARIA LUISA MARTINELLI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 02.00.08005-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora da parte ideal de diversos imóveis elencados pela exequente, tendo em vista estarem gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

Sustenta, em síntese, que as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade que gravam os imóveis indicados à penhora foram instituídas por ato volitivo das partes envolvidas nos negócios jurídicos, não sendo imposição legal. Argumenta com os artigos 123 e 184, ambos do Código Tributário Nacional e artigo 30, da Lei das Execuções Fiscais.

#### **Decido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o artigo 184, do Código Tributário Nacional, que *"sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis"*.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Lei das Execuções Fiscais que *"sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis"*.

Dessa forma, assiste razão à agravante.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 6ª Turma desta Corte:  
PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe ser de moradia.
2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.
3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1161643/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO. PENHORA. CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE BENS DISPONÍVEIS DA EXECUTADA. FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CDA. TAXA SELIC.

(...)

5. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que gravam os imóveis do embargante, não podem ser opostas contra a Fazenda Pública em sede de execução fiscal, nos termos do art. 184 do CTN e do art. 30 da Lei nº. 6.830/1.981.

6. Não houve prova de que a empresa executada possui patrimônio suficiente para adimplir os débitos existentes junto à Fazenda Nacional.

(...)

9. Apelação improvida.

(AC 00042997220084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - PENHORA DA NUA PROPRIEDADE - RESERVA DO USUFRUTO - OCUPAÇÃO POR PARENTE - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO

1. Possível a penhora, em execução fiscal, de imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade, nos termos do artigo 184 do CTN.

(...)(AC 00014760420074036113, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE - REGULARIDADE DA CONSTRIÇÃO.

1. A cláusula de impenhorabilidade gravada nos bens responde pelo crédito tributário, consoante expressa determinação do art. 184 do Código Tributário Nacional e do art. 30 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Precedentes do C. STJ.

2. À minguada de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença.

(AC 00279024020044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1129 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Tenho que a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal, razão pela qual **dou provimento** ao agravo (§1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015905-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015905-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : REDE SERVICOS S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00102882220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional contra r. decisão que indeferiu pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de fl. 126/127, uma vez que a questão relativa à configuração da dissolução irregular, fundamento do pedido, já foi apreciada em decisão anteriormente prolatada por este Juízo (fls. 92/94). Na referida decisão restou consignado o entendimento que "a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com o intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional". Denota-se, portanto, que a intenção da Exequente é reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Logo, operou-se a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC, a obstar a rediscussão da matéria.

Sustenta a agravante que pleiteou o redirecionamento da execução fiscal diante da constatação da dissolução irregular da empresa por meio do Oficial de Justiça, o que se deu após a decisão anteriormente proferida. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a decisão anterior de fls. 99/100 (fls. 92/93) que a princípio indeferiu o pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, não impede que diante de novos elementos bem como em atenção à legislação em vigor, possa o Magistrado retomar a questão.

Consta da certidão do Oficial de Justiça que o local indicado se trata de residência do Sr. Reginaldo Ferreira da Silva (fl. 131), responsável tributário da empresa, desse modo não foram localizados bens penhoráveis.

Sucedem que os sócios Reginaldo Ferreira da Silva e EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA eram *sócios administradores* da empresa que, como emerge dos autos, dissolveu-se irregularmente.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A propósito, colho recentíssimo pronunciamento daquele Corte:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1....

2....

3....

4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.

5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.

6. **Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

7....

8....

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Achando-se a r. interlocutória em conflito com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557 do CPC **dou provimento** ao recurso para que a execução prossiga também em face dos sócios indicados.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016718-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : VALDIR DA SILVA MENEZES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00527592420054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido para a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do agravado (art. 185-A, do CTN), sob o fundamento de que não restaram efetuadas as diligências necessárias em busca de bens, de modo a demonstrar, ainda que minimamente, alguma chance de êxito na medida.

Aduz a agravante, em síntese, seja reformada a decisão recorrida, "*a fim de que se determine que o MM. Juiz a quo cumpra o disposto no artigo 185-A do Código tributário Nacional, ou seja, defira a indisponibilidade pleiteada e comunique a decisão de indisponibilidade de bens e direitos do agravado...*(f. 4v)."

Requer antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contraminuta (AR negativo - f. 85).

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Depreende-se dos autos que a exequente valeu-se de diligências comuns no sentido de localizar bens passíveis de constrição (f. 57/58 - bloqueio de valores via Bacenjud), não logrando, entretanto, a satisfação do crédito perseguido, razão pela qual pugnou pela aplicação da medida prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Neste cenário, mostra-se viável o pedido de decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.

Corroborando o entendimento ora esposado, colhem-se os seguintes precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETADA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS. ART. 185-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

**1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN, sendo decretada a indisponibilidade dos bens.**

**2. A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.**

**3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução."**

**4. No tocante à alegada existência de bem imóvel penhorável, tal questão não foi submetida ao Juízo a quo no momento em que proferida a decisão agravada, o que impede o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.**

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024557-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 - sem grifos no original) AGRAVO LEGAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar na demonstração da utilidade da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência. **A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.**

2. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016621-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original) O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o juiz transferir tal diligência à parte. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO A SER EFETIVADA PELO R. JUÍZO A QUO.

3. O r. Juízo a quo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros do ora agravado, determinando a comunicação eletrônica quanto à restrição de contas bancárias (Bacenjud) e de veículos (Renajud); no entanto, determinou que a requerente adote as providências no sentido de comunicar a indisponibilidade aos demais órgãos que promovem o registro e transferência de bens.

4. Em sede de execução fiscal, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é providência a ser efetivada pelo Juízo, e que se encontra expressamente prevista no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato (AI nº 201003000256149, DE 11.03.2011).

5. Embora tal comunicação não seja expressamente prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.397/9, é certo que a cautelar fiscal antecede o ajuizamento da execução; dessa forma, a comunicação da indisponibilidade é providência que também deve ser implementada pelo Poder Judiciário.

6.º Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000362-60.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 - sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUIZO A QUO.

II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05,

*extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.*

*III - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - sem grifos no original)"*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para que a MM. Juiz de primeira instância atenda o quanto requerido pela União à f. 56 dos autos da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021463-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : AGRO PECUARIA RIO ROOSEVELT S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00329325219904036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fls. 365 e verso (fl. 433 e verso dos autos originais) que, em sede de execução fiscal para cobrança de dívida ativa referente ao ITR em face de AGRO PECUARIA RIO ROOSEVEL S/A, **indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos corresponsáveis** nos seguintes termos:

"Vistos em inspeção.

Fls.363/431: Indefiro o pedido de inclusão, no polo passivo do presente feito, dos corresponsáveis indicados nas fl. 364.

Denota-se dos autos que desde a sua constituição, a executada estabeleceu sua sede na cidade de Belém, no estado do Pará e isso desde o ano de 1970 (fls.373/375). O endereço indicado pela exequente em sua exordial, na verdade, era o de um escritório de representação, conforme se observa do documento de fl.420, onde foi efetuada diligência no ano de 1991 e constatada a inexistência da executada naquele local. A exequente teve ciência disso, tanto que requereu a intimação do responsável legal na cidade do Rio de Janeiro (fl.42), onde o mesmo foi encontrado internado em uma casa para idosos (fl.85-verso e 93). Mesmo assim não adotou nenhuma providência quanto a localização da executada.

A executada foi intimada de uma penhora ocorrida sobre um imóvel localizado no Município de Juína/MT, na pessoa de sua sócia (fl.118), mesmo assim não se deu ao trabalho de identificar o imóvel, conforme requerido pelo cartório de registros (fls. 217,237/238, 261, 268 e 278/322), esvaindo-se essa oportunidade. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros também resultou inócua, bem como a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada (fls.330 e 342). Só a exequente moveu-se no sentido de diligenciar eventuais outros endereços. Assim, transcorridos mais de vinte e três anos desde o momento em que a executada foi dada como desconhecida no endereço apontado pela exequente (fl. 09-verso), impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação

executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo destes autos dos corresponsáveis indicados e suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80.

Intime-se."

Nas razões do agravo a exequente sustenta em síntese que não se manteve inerte ao longo dos anos, sempre diligenciando para que a credora e seus bens fossem encontrados, bem como que o Juízo recorrido considerou como termo *a quo* para a contagem do prazo de prescrição para o pedido de redirecionamento contra os corresponsáveis da executada a primeira notícia da não localização da empresa em endereço indicado pela exequente e, no entanto, a pretensão para o redirecionamento não surgiu naquele momento, isso porque, depois de citada, havia imóvel de sua titularidade hábil a quitar a dívida exequenda, não havendo interesse, nem necessidade no redirecionamento do feito contra terceiros.

Alega que a dissolução irregular apenas ficou caracterizada quando a Fazenda Nacional teve o conhecimento da inexistência de bens em nome da executada, aliada a não localização nos endereços indicados ao Fisco, situação essa que somente restou configurada em 01/03/2013, quando frustrada a intimação da executada acerca da penhora sobre seu faturamento.

Sustenta que não se pode cogitar em prescrição intercorrente uma vez que pleiteou o redirecionamento em 10/03/2014.

#### **Decido.**

A execução fiscal foi ajuizada em 14/08/1990 (fl. 08) objetivando a cobrança de dívida ativa em face de AGRO PECUARIO RIO ROOSEVELT S/A.

A empresa foi citada por via postal em 19/10/1990.

O Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de penhora, certificou nos autos que deixou de dar cumprimento ao mandado de penhora em virtude de a executada não se encontrar estabelecida e nem ser conhecida no endereço (em 30/01/1991, certidão de fl. 15 verso).

Em 10/03/2014 a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da execução fiscal tendo em vista que "*após a realização de diligências, a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não tendo sido, ainda, verificada atualização no endereço na ficha cadastral da JUCESP, o que permite presumir sua dissolução irregular*".

Ainda que não se possa acusar a Fazenda Nacional de desidiosa no presente caso, a pretensão à citação dos sócios ocorreu bem depois de sua ciência de que a empresa havia se dissolvido irregularmente, uma vez que atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno e seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

**1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.**

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA

EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o **redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.**

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009).

Resta claro que na especificidade do caso houve a prescrição da pretensão da autarquia de requerer o redirecionamento do feito, pois há muito tempo a exequente já tinha conhecimento da dissolução irregular da empresa.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31195/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-56.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE  
DONA ZILDA SALVAGNI  
ADVOGADO : SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA e outro

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao pagamento, em uma só parcela, do valor de R\$ 679.312,05, referente à incidência do percentual de 9,56% sobre todos os pagamentos feitos ao autor a partir dos últimos 5 anos, acrescidos da aplicação da taxa SELIC como índice atualizador monetário, bem como dos que se vencerem na pendência da presente ação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-se, ainda, multa diária em caso de descumprimento (fls. 2/15).

Alega que ilegalidades ocorridas por ocasião da implantação do plano real - momento em que o Ministério da Saúde converteu os valores constantes da tabela de remuneração dos prestadores de serviços do SUS pelo fator CR\$ 3.013,00 (previsto na Portaria nº 86 de 18/5/1994, que fixa os valores da tabela do SUS a partir de 1º de junho de 1994), ao invés de CR\$ 2.750,00, previsto na Lei nº 9.069/95 e fixado pelo Banco Central para o dia 30 de junho de 1994 - causaram uma defasagem de 9,56% em todos os procedimentos.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/116.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 139/141).

Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 146/165, acompanhada dos documentos de fls. 166/322.

Réplica às fls. 327/340 e documentos de fls. 341/347

O pleito da UNIÃO para que o Estado de São Paulo e o Município de Taquaritinga integrem a lide foi indeferido, ao argumento de que a ação proposta tem como fundamento a inadimplência de uma obrigação oriunda do contrato firmado com a UNIÃO FEDERAL, que não converteu adequadamente os valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS. Ademais, discorreu o magistrado *a quo* que a referida tabela de preços foi editada e atualizada pela UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde, de sorte que apenas a UNIÃO tem legitimidade passiva *ad causam* (fls. 351).

A UNIÃO FEDERAL informou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que negou o chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Taquaritinga (fls. 358/364).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP julgou **procedente** o pedido, condenando a UNIÃO FEDERAL a fazer o recálculo dos valores dos procedimentos médico-hospitalares constantes na Portaria nº 86/94, do Ministério da Saúde, aplicando o coeficiente de conversão previsto no Comunicado nº 4.000 do Banco Central do Brasil, ou seja, CR\$ 2.750,00 e, por consequência, passe a pagar à autora o novo valor apurado. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas que deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28/04/2005, observando-se a prescrição quinquenal, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Determinou a incidência de juros de mora na base de 6% ao ano, no período anterior a vigência da Lei nº 10.406/2002 e, após, em 12%, a partir da citação (fls. 366/373).

Foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de número 2006.03.00.091400-9, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Irresignada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação requerendo o reconhecimento da prescrição total da ação nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e, caso afastada, que seja reconhecida a legalidade da adoção do índice de conversão monetária utilizado, em razão da ausência de dedução da expectativa inflacionária, de 46,58%, conforme previa o § 1º, da Lei nº 9.069/95 e do acordo firmado através da Mesa de Negociação, onde a recorrida se fazia representar por sua entidade de classe (fls. 384/400).

Contrarrazões às fls. 402/416.

É o relatório.

## **DECIDO:**

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

A questão preliminar relativa à prescrição do fundo de direito não merece guarida, porquanto, a teor do disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. TABELA DE PREÇOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas demandas em se discute a conversão da tabela de ressarcimento de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.179.057/AL, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262414/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. TABELAS DE PREÇOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.

2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1179057/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. FATOR: CR\$ 2.750,00. ILEGALIDADE LIMITADA A NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA DEMANDADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 859.909/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

Destaca-se excerto da r. sentença:

*"Quanto a alegada prescrição, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal, conforme a Súmula nº 85 que dispõe: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'".*

Passo ao exame do mérito.

Era de competência exclusiva do Banco Central do Brasil - BACEN estabelecer o valor da Unidade Real de Valor - URV a ser aplicado como fator de conversão monetária entre o Cruzeiro Real e o Real, a partir de 1º de julho de 1994, fixado em CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), restando inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor contrário.

*In casu*, o resultado da mesa de negociação promovida entre Ministérios da Saúde, Ministério da Fazenda e representantes dos prestadores de serviços afrontou o conversor fixado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, vindo a atribuir um critério diverso de cálculo da inflação do período, em flagrante prejuízo aos prestadores de serviços.

Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: "(...) No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ) (...)". - (AgRg no REsp

982.990/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013); "(...) Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos (...)" - (REsp 1179057/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012); "(...) É cediço que o fator correto a ser aplicado à conversão de Cruzeiros Reais para Reais, por ocasião da implementação do Plano Real, é o de CR\$ 2.750,00, porquanto fixado pelo Banco Central do Brasil, no Comunicado 4.000/94, e não o de CR\$ 3.752,00, estabelecido em acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS. (Precedentes: AgRg no REsp 1001669/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009; AgRg no REsp 598.614/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 763.482/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 904.273/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008) (...)" - (EDcl no AgRg no REsp 1074024/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009); "(...) Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, ficou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994 - Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994 - se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994". De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando-se em Cr\$ 2.750,00. Precedentes. (...)" - (AgRg no Ag 843.030/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

Neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "(...) 4. Quanto ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido que cabia ao Banco Central do Brasil fixar o valor da URV, que assim o fez por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, segundo o qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 em 30/06/1994. 5. A matéria em questão foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento, com a ressalva de que as diferenças são devidas apenas até 01/10/1999 (STJ, Primeira Seção, REsp 1.179.057-AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/9/2012) (...)" - (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001145-86.2002.4.03.6116/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2012, DJF3 14/11/2012); "(...) II. É ilegal o estabelecimento pelo Conselho Nacional de Saúde, por meio de Portarias, de fator de conversão de cruzeiro real para real aplicável à tabela de remuneração do SUS diverso daquele estabelecido pelo Banco Central - competência para tal ato não prevista no art. 1º do Decreto n. 99.438/1990. (Precedentes do STJ). III. Aplicável sobre a tabela de remuneração do SUS a paridade da Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, qual seja Cr\$ 2.750,00 (...)" - (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0037053-97.1998.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJF3 28/09/2012; "(...) I. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria em tela por meio das 1ª e 2ª Turmas, manifestando-se no sentido da aplicação do fator de conversão de CR\$ 2.750,00, estipulado pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista que somente tal autarquia detinha competência para fixar o valor da URV, sendo irrelevante qualquer acordo entre as partes a fim de estipular fator diverso. 2. Precedentes do E. STJ: 1ª Turma, AgRg no Ag 1033231/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, DJe 27/05/2009; 2ª Turma, AgRg no Ag 545505/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/04/2008, DJe 05/05/2008; 1ª Turma, REsp 995003//PE, Rel. Min. José Delgado, j. 21/02/2008, DJe 05/03/2008; 2ª Turma, REsp 522212/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 308 (...)" - (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0003233-26.2004.4.03.6117/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, julgado em 29/07/2010, DJF3 09/08/2010).

Pelo exposto, **rejeito a questão preliminar referente à prescrição e, no mérito, nego provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-96.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.005012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro  
APELADO(A) : SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00050129620074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recurso Extraordinário nº **591797**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).  
Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083031-61.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.083031-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LUIZA DUTRA RAYEL e outro  
: WILLIAM RAYEL  
ADVOGADO : SP303427 MARA CARDOSO DUARTE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00830316120074036301 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs **626307**, **591797** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).  
Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007612-59.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.007612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : MARINA RENESTO BONFANTE  
ADVOGADO : SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida no Recurso Extraordinário nº **626307**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004754-52.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004754-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro  
APELADO(A) : ELZA DA PENHA FROSSARD DUARTE  
ADVOGADO : SP101439 JURANDIR CAMPOS e outro  
No. ORIG. : 00047545220084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recurso Extraordinário nº **591797**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011018-87.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011018-7/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : CARLOS SIDINEI CARCA  
No. ORIG. : 00110188720094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado São Paulo - CRC/SP** em face de **Carlos Sidinei Carca**.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

Na sequência, o exequente interpôs agravo regimental, ao qual foi conhecido em parte, e na parte conhecida, negado provimento.

O exequente interpôs recurso especial (f. 57-66).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 83, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em*

vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 27 de outubro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-04.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003854-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : NANJI SAMPAIO RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros  
: ELENIR ESTEVES RAMOS  
: LUIS FERNANDO DE AGUIAR RAMOS  
: SIMONE APARECIDA ESTEVES RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS  
: IDATI SAMPAIO RAMOS DE CARVALHO  
: CUSTODIA MARIA RAMOS DI RIENZO  
ADVOGADO : SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO e outro  
No. ORIG. : 00038540420104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

A matéria devolvida à apreciação desta Corte diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, cujo julgamento dos recursos pendentes encontra-se **sobrestado** por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 591797.

Sendo assim, determino o sobrestamento do recurso de apelação, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033424-43.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.033424-3/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro  
APELADO(A) : DROGA VIDA LESTE LTDA  
No. ORIG. : 00334244320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado São Paulo - CRF/SP** em face de **Droga Vida Leste LTDA**.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

O exequente interpôs agravo, ao qual foi negado provimento.

Na sequência, o exequente interpôs embargos de declaração (f. 85-86), ao qual foi acolhido em parte para sanar omissão efetivamente existente, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão embargado.

O exequente interpôs recurso especial (f. 95-107).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 126, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93,*

*inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).*

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 15 de setembro de 2010, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009877-98.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.009877-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ROGER GUSTAVO LOPEZ  
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MS014580 MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 741/1392

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por ROGER GUSTAVO LOPEZ, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas ao reconhecimento de sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo de "Agente dos Correios - Atividade 1: Atendente Comercial" e, conseqüentemente, de seu direito de admissão no referido cargo (fls. 2/8).

Afirma que foi aprovado na prova objetiva do referido concurso, sendo que, prosseguindo nas etapas necessárias à sua contratação, realizou avaliação médica, na qual foi reprovado por ser portador de "nódulos de Schmorl em vertrais dorsais inferiores D9-D10", enfermidade detectada por meio de radiografia. Todavia, médico particular do autor atesta que a doença em tela constitui um "achado radiológico" sem repercussões clínicas, que não provoca dores ou limitações, não existindo restrições quanto ao desempenho de atividades físicas ou profissionais.

Sustenta que o edital em questão não previu quaisquer critérios para o julgamento médico de aptidão do candidato, contendo mera previsão genérica acerca da necessidade de "aptidão física e mental para o exercício das atribuições do emprego público".

Contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT às fls. 47/56 e documentos de fls. 57/229.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 230/232).

Réplica às fls. 236/238v.

A prova pericial médica solicitada pelo autor foi deferida às fls. 242/243.

Foi juntado laudo médico pericial às fls. 259/262.

Manifestação do autor às fls. 269/270.

A r. sentença **antecipou a tutela** requerida determinando que, no prazo máximo de 20 dias, a ré proceda à admissão do autor, desde que o único impedimento seja o achado "nódulo de Schmorl" e  **julgou procedente o pedido** para o fim de determinar que a requerida admita definitivamente o autor no cargo de Atendente Comercial, para o qual foi aprovado. Ainda, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (fls. 282/289).

Foram opostos embargos de declaração pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO a fim de sanar omissão contida na parte final da r. sentença referente aos honorários advocatícios (fls.294/296).

A magistrada *a qua*, entendendo que o advogado constituído atuou em um único ato processual, acolheu os embargos de declaração tão somente para alterar a parte final da sentença, que passou a ter a seguinte redação:

*"Condeno a requerida a pagar o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), a título de honorários advocatícios a Fábio Pinto de Figueiredo - OAB/MS 16.943-b. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ante ao teor da Súmula 421 do STJ".*

Irresignada, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO apresentou apelação às fls. 306/312. Alega que o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita e ser assistido pela apelante, não isenta a parte contrária do pagamento dos honorários de sucumbência, que são devidos ao órgão defensorio e não à pessoa que está sendo defendida.

Invoca o teor da Súmula 450 do STF, que dispõe: *"são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita"*. Narra que a Defensoria Pública da União é ente dotado de autonomia

constitucionalmente prevista - artigo 134 da CF. Aduz que além do respaldo constitucional, a obrigação de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União está regulada pelo artigo 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994 (com nova redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), que prevê ser função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, *"executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores"*. Assevera que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça já se encontra superado pela superveniência da emenda constitucional 74/2013, que dispõe que o artigo 134 da CF passa a vigorar acrescido do § 3º: *"Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal"*.

O recurso de apelação foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 313).

Contrarrazões da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT às fls. 316/317v.

É o relatório.

## DECIDO:

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

Razão assiste à apelante.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT é uma *empresa pública*, integrante da Administração Pública Indireta, com *personalidade jurídica de direito privado*, sujeita à regime jurídico especial. Seus empregados são regidos pela CLT, com acesso mediante concurso público.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por sua vez, é ente dotado de autonomia constitucionalmente prevista - artigo 134 da CF.

Além disso, após a edição da Lei Complementar n.º 132/2009, o art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n.º 80/1994 - que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios - passou a ter a seguinte redação: "*são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação de seus membros e servidores.*" Ora, claramente, esse dispositivo mostra que as defensorias, todas elas, possuem autonomia para gerir seus honorários sucumbenciais, o que não poderia ser diferente, eis que a verba será direcionada não para seus membros, mas para uma conta especial, destinada ao aperfeiçoamento da instituição.

Na realidade, o grande equívoco consiste em interpretar extensivamente a Súmula 421 do STJ de modo a isentar a Fazenda Pública como um todo do pagamento de honorários às Defensorias Públicas. Em alguns casos, é perfeitamente possível o pagamento de honorários sucumbenciais por parte do Poder Público, como no caso vertente, no qual o autor, pessoa necessitada, demandou e sagrou-se vencedor em lide contra uma empresa pública (ECT), mediante o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Os honorários sucumbenciais são inegavelmente devidos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nesse caso, não há que se cogitar em confusão entre credor e devedor.

Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CANDIDATO IMPEDIDO DE INGRESSAR NO LOCAL DO TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. ADEQUAÇÃO DO TRAJE. CONCESSÃO DE LIMINAR. GARANTIDA A PARTICIPAÇÃO NO EXAME FÍSICO COM ÊXITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA ECT DESPROVIDO.

(...)

3. A possibilidade de a defensoria Pública da União receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação está expressamente prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009. Precedentes.

4. Acerca da questão a Súmula n. 421 do STJ, assim dispõe: "Os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Ocorre que, na espécie, o Defensor Público da União atuou em favor do participante de concurso público em ação proposta contra a ECT, empresa pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 8.016/2013 (o qual revogou o Decreto n. 7.483/2011) e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, razão por que não se confunde com a União, possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprios.

5. É devido, no caso, o pagamento de honorários advocatícios por parte da recorrente em favor do recorrido.

(...)

(TRF1, AC, SEXTA TURMA, Relatora JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DANIELE MARANHÃO COSTA, j. 9/6/2014, e-DJF1 07/07/2014, PÁGINA 376)

É uma contradição reconhecer a autonomia da Defensoria Pública, mas, por força da Súmula 421 do STJ, negar sua capacidade de gestão patrimonial.

Face ao exposto, **dou provimento à apelação, para o fim de condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no valor de R\$ 1.275,00, correspondente a 85% do valor fixado na r. sentença.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : NELSON LOPES DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00033545920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado São Paulo - CREMESP** em face de **Nelson Lopes de Oliveira**.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

O exequente interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Na sequência, o exequente interpôs recurso especial (f. 101-111).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 169, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a*

*preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).*

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 03 de agosto de 2011, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009472-33.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.009472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro  
APELADO(A) : MAURO DA SILVA CAMPOS  
No. ORIG. : 00094723320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Mauro da Silva Campos**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que as disposições da Lei nº 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações

ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelo Conselho.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).*

No presente caso, a demanda foi proposta no ano de 2010. Assim, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026133-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00051365120124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004984-21.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004984-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOTRASP  
ADVOGADO : SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00049842120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls. 158/172. Trata-se de embargos infringentes opostos por SINCOTRASP - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão não unânime proferido por esta C. 6ª Turma, na Sessão de 31.07.2014, que restou assim ementado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. FORNECIMENTO DE TRABALHO DOS ASSOCIADOS A TERCEIROS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATO COOPERATIVO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. A MP 1.858, ao depois renumerada como MP 2.158, em seu art. 93, II, "a", revogou o disposto no art. 6º, I, da LC 70/91, que até então resguardava as cooperativas de tributação pela COFINS "quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades"; vale dizer, o dispositivo derogado não concedida ampla isenção, ou imunidade, ou não-incidência, às cooperativas no tocante a COFINS.

2. A jurisprudência pátria acolheu a tese de que uma lei apenas materialmente complementar pode ser alterada por medida provisória (ou por lei ordinária), de modo que não há fundamento para se questionar a revogação do art. 6º, I, da LC 70/91 por medidas provisórias, a partir da MP 1.858/99.

3. As sociedades cooperativas abrigadas na entidade autora constituem-se como cooperativas de trabalho. Estas aparecem sob o signo da "terceirização", isto é, empresas e entidades desejam livrar-se de contratações e encargos trabalhistas e por isso recorrem a cooperativas que lhes fornecem mão-de-obra. Nesse modelo, o empregado - cooperado - não tem vínculo empregatício com o empreendedor, que fica livre dos encargos celetistas devidos sobre os profissionais de que necessita, bem como da tributação previdenciária. A empresa paga um valor fechado para a entidade cooperativa, que então repassa a contraprestação a que os sócios cooperados têm direito.

4. É claro que surgiram abusos; cooperativas de trabalho foram criadas para burlar os direitos trabalhistas. Muitas vezes um empregador demite seus empregados e eles retornam às mesmas funções não mais como empregados protegidos pela CLT e pelo Regime Previdenciário, mas como associados de uma "cooperativa de trabalho" que firma com a sociedade empresária que os demitiu um "contrato de prestação de serviços"; para a empregadora as vantagens são grandes, pois se safa de pagar os direitos dos trabalhadores e se livra dos encargos sociais. Nesse cenário de farsa, os empregados - tratados como cooperados - não podem reivindicar direitos da sociedade empresária a quem prestam seus serviços porque não estão com ela vinculados por um contrato de trabalho regido pela CLT, são apenas "sócios" de uma sociedade cooperativa; tampouco podem exigir coisa alguma da cooperativa (intermediária) porque se vinculam a ela como associados e não por meio de autêntica relação de emprego.

5. É indiscutível que o fornecimento pela cooperativa de trabalho dos associados, a terceiros, não é ato cooperativo; dessa forma, a remuneração deve ser tributada. Deveras, não é cooperativo (à luz do art. 79 da Lei 5.764/71) o serviço prestado pelo cooperado a outrem, servindo a cooperativa como intermediária nessa prestação.

6. o Superior Tribunal de Justiça tem posição no sentido de que "...o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados inviabiliza a configuração como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Precedentes: REsp 635.986/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.9.2008; REsp 746.382/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.10.2006; REsp 1096776/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2010; AgRg no REsp 751.460/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.2.2009; AgRg no AgRg no REsp 1033732/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.12.2008; EDcl nos EDcl no REsp 875.388/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.10.2008..." (AgRg no REsp: 786.612/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

7. Esta *SEXTA TURMA*, ainda recentemente, em julgado de minha relatoria acentuou - em relação a cooperativa de trabalho - que "...denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado" (AMS 0006309-12.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013).

8. *Apelação improvida.*

A recorrente pugna para que *prevaleça o voto vencido*, proferido pela Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido.

Intimada, a FAZENDA NACIONAL não apresentou resposta (fl. 173).

É o relatório.

**Decido.**

O art. 530 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.532/2001, assim dispõe a respeito dos pressupostos de admissibilidade dos embargos infringentes (negritei):

*Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

Na hipótese dos autos, em que pese proferido por maioria, o acórdão *negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença de improcedência*. Ou seja, não houve, em grau de apelação, nenhuma reforma da sentença de mérito, motivo pelo qual são incabíveis os infringentes.

Nesse sentido:

*..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. Em grau de apelação, somente são cabíveis embargos infringentes na hipótese de acórdão não-unânime reformar sentença de mérito, conforme disposto no art. 530 do CPC.*

*2. In casu, mesmo que por fundamentos diversos, a sentença de improcedência do pedido dos recorrentes foi mantida, por maioria, pelo acórdão recorrido, pelo que incabíveis os embargos infringentes opostos por eles.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:*

*(RESP 200600900175, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/04/2008 ..DTPB:.)*

*..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM MUDANÇA DE GUARDA. ACÓRDÃO POR MAIORIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.*

*1. De acordo com a nova redação dada ao art. 530 do CPC, só cabem embargos infringentes nas hipóteses de reforma de sentença de mérito por acórdão não unânime em apelação ou de julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória por acórdão não unânime.*

*2. No caso em exame, a sentença foi mantida quanto ao mérito, nada obstante, por maioria, proferido o acórdão da apelação. Neste momento, pertinente o especial e não o recurso do art. 530 do CPC que equivocadamente interposto não interrompe o prazo para manejo daquele. O julgado da apelação no caso é definitivo e o especial tardio.*

*3. Recurso não conhecido. ..EMEN:*

*(RESP 200401213598, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00299 ..DTPB:.)*

Diante do exposto, **não admito** os embargos infringentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00359882420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo com fundamento no art. 557, §1º do Código de Processo Civil interposto pelo **Município de São Paulo - SP**, inconformado com a decisão monocrática de f. 55-57 que negou seguimento à apelação.

A sentença proferida nos autos dos embargos à execução ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A reconheceu a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal e a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

O agravante aduz, em síntese, que no presente caso é inaplicável a imunidade recíproca.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de execução fiscal aforada no intuito de recolhimento de exação cobrada a título de cobrança do IPTU, incidente sobre imóvel da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 599.176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Dessa forma, cabe à União, como sucessora da executada quitar o débito junto à exequente, prosseguindo-se a execução fiscal nos seus devidos termos.

Por fim, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, que fixo em R\$200,00.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** a decisão de f. 55-57 e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal. O agravo de f. 63-71 **FICA PREJUDICADO**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006586-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006586-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : BASF S/A  
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00067142620104036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **BASF S/A** inconformada com a decisão que, nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0006714-26.2010.403.6104, determinou o depósito pela autora, ora agravante, dos honorários periciais.

A decisão recorrida não possui a aptidão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos verifica-se que foi depositado o valor dos honorários periciais e realizada a perícia.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Intimem-se.

Proceda-se à baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028409-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028409-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00204177520064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls : 293/296 : manifeste-se a agravante, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001580-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001580-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JR EMPREENDIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP329972 DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000704020144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005197-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER

PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro  
PARTE RÉ : JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : JUBSON UCHOA LOPES  
ADVOGADO : AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro  
PARTE RÉ : JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros  
: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO  
: MOACYR JOAO BELTRAO BREDAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08022919819984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Agropecuária Engenho Pará Ltda**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 733 dos Embargos de Declaração n.º 0802291-98.403.6107 opostos pela embargante e em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Negado o efeito suspensivo pleiteado (f. 885-885v), a agravante interpôs pedido de reconsideração às f. 888-904, apontando, em síntese, que não obtendo o efeito suspensivo correrá risco de dano irreparável. Aduz, colacionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é evidente a presença da verossimilhança das alegações no sentido de ser necessário o exame, em exceção de pré-executividade, da impossibilidade de redirecionamento do feito executivo, seja pela prescrição, seja pela ausência de sucessão tributária, matérias cognoscíveis por meio da documentação apresentada. Ademais, a União não teria interesse de agir no redirecionamento na medida em que o feito está garantido e a agravante é credora daquela (f.893-894).

#### É o sucinto relatório.

[Tab][Tab]Nota-se que a agravante se limita a reiterar os mesmos argumentos já colacionados no neste instrumento. Assim, não lhe assiste razão na medida em que não restou demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação, ao simples apontamento genérico de que "*poderá sofrer constrictões patrimoniais como a penhora online de seus ativos financeiros, o que acarretará danos irreparáveis que afetarão o desenvolvimento de suas atividades, podendo, inclusive, comprometer a manutenção de dezenas de empregos*" (f. 889). Também não é suficiente a alegação de que "*poderá obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da requerente*" (f. 889).

As alegações da própria agravante são no sentido de que o risco é possível, mas não iminente de ocorrer, o que corrobora a manutenção do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, o caso é de não admitir o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013213-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO  
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF  
ADVOGADO : SP187417 LUÍS CARLOS GRALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049204020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016612-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016612-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : JANDIRA FRANZO OCASO -EPP  
ADVOGADO : SP148895 LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 00070225920128260400 A Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a reforma da decisão de fls. 149 proferida nos seguintes termos:

"Diante da documentação acostada às fls. 65/88 e 92/125 e em homenagem ao princípio da preservação da empresa, defiro a liberação do valor total penhorado junto ao Banco do Brasil (fls. 127), mantendo, porém, a penhora sobre os demais ativos bloqueados junto às outras instituições financeiras (fls. 127/128), que, somados, correspondem a aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor total do bloqueio, percentual este já consagrado pela jurisprudência dominante."

Pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma da interlocutória agravada aduzindo que o bloqueio em questão obedeceu estritamente ao comando legal, bloqueando dinheiro, ainda que depositado em conta corrente, e as contas correntes bloqueadas pertencem à pessoa jurídica, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

Alega que em que pese a empresa possuir obrigações a serem honradas, como o pagamento de salários, utilizar

este fundamento para o desbloqueio de ativos financeiros estaria tornando inaplicável o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil em relação às pessoas jurídicas.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JANDIRA FRANZO OCASO - EPP para a cobrança de dívida ativa tributária no valor de R\$ 46.431,33.

A empresa foi devidamente citada e nomeou bens à penhora (fl. 60).

A exequente pleiteou o bloqueio de numerários via BACENJUD (fl. 66), o que foi deferido (fl. 71).

A executada pleiteou o desbloqueio do valor (R\$ 8.774,48) afirmando que o valor bloqueado é para o pagamento de salários dos funcionários da empresa, sendo certo que o bloqueio de valor integral disponível em conta corrente não é aceito pela doutrina, legislação e jurisprudência. Argumenta com os artigos 649, IV e 620, ambos do Código de Processo Civil. Salienta que a exequente não se manifestou acerca da nomeação de bens. Juntou documentos.

O MM. Juiz de Direito determinou a juntada dos extratos das contas bloqueadas (fl. 161), o que foi cumprido pela executada (fls. 103/137).

Manifestação da União Federal requerendo o indeferimento do pedido (fls. 143/145).

Sobreveio a r. decisão agravada.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Com efeito, a questão ora em debate encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA .

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhora dos) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. ancy Andriighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA , SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line.

2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º.

(AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro .

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11

da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

E na medida em que foram bloqueados valores existentes em contas bancárias do devedor (pessoa jurídica) é irrita a argumentação no sentido de que a penhora atingiu bens impenhoráveis (verbas destinadas ao pagamento de salários).

Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019850-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019850-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00381571320144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

F. 103:

Para que produza seus regulares efeitos, acolho o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante e o homologo na forma do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 33, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020238-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020238-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SANTA BARBARA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00110006720118260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Empresa Jornalística Diário de Santa Bárbara S/C Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 107-108 nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0011000-67.2011.8.26.0533, em trâmite perante o Juízo Estadual - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Pretende a agravante seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal pela ausência de requisitos legais.

Pleiteia-se, assim, seja deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito ativo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

2014.03.00.020452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : LUDMILA MOREIRA DE SOUSA e outro  
AGRAVADO(A) : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP218482 RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00032413020134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, inconformada com decisão proferida à f. 66, dos autos da execução fiscal n.º 0003241-30.2013.403.6103 ajuizada em face da **Unimed de São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico** e em trâmite no Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada ou de apresentação de fiança bancária, sob o fundamento de que de que os bens penhoráveis não são de difícil arrematação como sustenta a exequente, por serem de interesse da categoria hospitalar.

Insurge a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva, nos termos dos artigos 655, inciso I, 655-A, do Código de Processo Civil e art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.

#### É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668). Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA".*

*1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.*

*2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line.*

*3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.*

*4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.*

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE".*

1. *Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.*
  2. *Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.*
  3. *A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.*
  4. *Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.*
  5. *No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.*
  6. *Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.*
  7. *A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.*
  8. *Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.*
  9. *Recurso Especial provido.*
- (STJ, REsp 199967, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin. DJE 04/02/2011)."

De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim não se revela ilegal o deferimento da penhora requerida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar realização de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravada, nos moldes do pedido formulado em primeiro grau de jurisdição.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020537-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020537-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA ALICE TEIXEIRA DA ROCHA BEMBRIBRE  
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros  
: MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA  
: ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA  
: VANILDA TEIXEIRA DE SOUZA  
: EDILSON APARECIDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00293014120064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópias de f. 89 a 202 dos autos principais, principalmente no que concerne ao mandado de citação da recorrente, bem como, traga aos autos comprovação de que foram bloqueados ativos financeiros de sua titularidade.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021101-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00016128820144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Compolux Ind/ e Com/ Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 20-21v nos autos da ação cautelar n.º 001612-88.2014.403.6134, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Americana/SP.

Pretende a agravante a sustação dos efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa, pois tal método está sendo manejado como meio coercitivo de cobrança, podendo, a exequente, buscar a satisfação de seus créditos mediante ação executiva.

Pleiteia-se, assim, seja deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito ativo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021238-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO ADEJUT  
ADVOGADO : SP304714B DANUBIA BEZERRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00105342620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Associação em Defesa da Justa Tributação - ADEJUT**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 83-84 nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0010534-26.2014.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo.

De acordo com as alegações da agravante, parte de todos os créditos tributários que corresponda ao IRPJ calculado sem correção da tabela de incidência pelo índice do IPCA, deve ter sua exigibilidade suspensa, bem como, nos casos de parcelamento, há de serem recalculados os créditos já lançados para que sejam excluídas as partes que correspondam ao IRPJ.

Pleiteia-se, assim, seja deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito ativo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021261-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JURACI FALCUCCI e outro  
: JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADVOGADO : SP145692 FRANCISCO LUIS LOPES BINDA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA e outros  
: ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA  
: WILLIAM MONTEFELTRO  
: MIRIAM MONTEFELTRO  
: GUILHERME MONTEFELTRO NETO  
: CAMILLA MONTEFELTRO  
: URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES S/S LTDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00124348220074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (art. 365, IV, CPC).

Anoto ainda que a agravante, pessoa jurídica, instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração (fl. 49), contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social. A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de **10 (dez) dias** para providenciar a necessária declaração de autenticação e também a juntada de cópia do contrato social autenticada em uma das formas do artigo 365 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, **sob pena de ser negado seguimento ao agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021406-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021406-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL CNDA  
ADVOGADO : SP135002 ANA LARA TORRES COLOMAR TOME e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO(A) : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS  
PIRACICABA CAPIVARI E JUNDIAI CONSORCIO PCJ  
: Fazenda do Estado de Sao Paulo  
: FEHIDRO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00077730720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

A advogada da parte agravante assinou apenas a peça de interposição do agravo de instrumento, deixando de subscrever as razões recursais (fl. 15).

Esse defeito não é mera irregularidade formal, mas sim causa de inexistência do próprio recurso, a importar seu desprezo como ato processual (STF: "...jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado" - RE 470885 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-03 PP-00569), sendo que no âmbito do STF sequer se admite oportunidade para que o causídico corrija a falha (AI 558.463/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 09.11.07 - RE 470885 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011).

Entretanto, a maioria dos membros da Sexta Turma é mais benevolente e por isso, ressaltando meu entendimento pessoal, *excepcionalmente* concedo o prazo **improrrogável** de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021534-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : RM PETROLEO S/A e outro  
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00618534920124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RM PETRÓLEO S/A e outros contra a decisão de fls. 430 dos autos originais que **indeferiu a produção de prova pericial** em sede de embargos à execução fiscal, à conta de

que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de perícia para formação de juízo de convencimento.

Pede a agravante a reforma da decisão ao fim de determinar a perícia para afastar a alegação de suposta dissolução irregular da devedora principal que justificou o pedido de redirecionamento da execução, assegurando assim seu direito à ampla defesa.

Decido.

Entendo que o presente caso comporta a transformação do agravo de instrumento em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Aliás, mesmo em sua redação anterior, o referido texto legal já previa a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que ausente urgência ou perigo de dano irreversível.

A hipótese se amolda com justeza ao presente caso, uma vez que a matéria abordada na interlocutória **não é potencialmente causadora de dano irreparável** e poderá ser apreciada preliminarmente quando do julgamento de eventual apelação.

No caso dos autos, em que a questão cinge-se à produção de prova para julgamento da ação originária, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, pois ainda que o agravante não venha a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da perícia lhe causou efetivo prejuízo, podendo a questão ser reexaminada naquele recurso.

Ademais, o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos art. 130 e 145 do CPC, incumbe-lhe avaliar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção, e também nomear perito de sua confiança.

Assim sendo, autorizado pelo inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil **converto o presente recurso em agravo retido** e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao d. Juízo "a quo".

Comunique-se à origem.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021819-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021819-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA  
ADVOGADO : SP136963 ALEXANDRE NISTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 00130313320008260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA objetivando a reforma da decisão de fl. 76 (fls. 120 da execução fiscal originária) que **deferiu a penhora no rosto dos autos** relativamente aos valores depositados na ação ordinária nº 0028029-92.1996.8.26.0554 (554.01.1996.028029).

Nas razões do agravo a empresa sustenta a ilegalidade da constrição tendo em vista que a dívida foi objeto de parcelamento que se encontra ativo.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A Fazenda Nacional constatou que a empresa executada vem depositando, desde o ano de 2013, valores irrisórios que não pagam nem o valor dos juros, tornando impagável o acordo.

Diante disso a credora abriu processo de exclusão da empresa do aludido parcelamento e requereu, cautelarmente, a penhora no rosto dos autos de ação ordinária.

O Juízo da execução acolheu os argumentos da exequente e determinou a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André a fim de que os valores depositados em favor da executada sejam bloqueados até que a penhora no rosto dos autos seja formalizada.

Os fundamentos da decisão agravada são superiores aos argumentos deduzidos na minuta do agravo.

Vejo dos autos que a agravada adotou providências administrativas para excluir a empresa do parcelamento REFIS, ante o ínfimo valor recolhido mensalmente frente ao valor do débito consolidado (mais de R\$ 2 milhões). Exemplificativamente, esclareceu a exequente que a prestação paga em 30.06.2014, no valor de R\$ 2.031,79, não foi suficiente nem para amortizar os juros mensais, estes no valor de R\$ 19.787,90, situação que vem se repetindo desde meados de 2013.

É evidente que a manutenção de tal conjuntura resultará na *eternização da dívida* ante a manifesta ineficácia do parcelamento em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. ***Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.*** Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo ***que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.***

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014 - ***destaquei***)

Nesse quadro afigura-se válido e plenamente justificável o prosseguimento de atos de constrição que têm por objetivo a satisfação do credor, propósito último da execução.

Pelo exposto, ***indefiro*** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021942-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP155155 ALFREDO DIVANI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00153885020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEPSICO DO BRASIL LTDA contra a decisão de fls. 329 dos autos originais que **indeferiu a produção de prova pericial** em sede de embargos à execução fiscal, "*verbis*":

"Em síntese, a Embargante alegou compensação dos débitos com créditos de recolhimentos a maior, por estimativa, de CSLL, originado nos anos de 1996 a 2000. Como prova de sua alegação, apresentou recibos da declaração de compensação entregue em 12/09/2003 acompanhada de demonstrativo (fls.112/125), recibo de entrega de DCTFs de 1996 a 2000, acompanhadas dos respectivos comprovantes de arrecadação (fls.126/186), PER/DCOMP entregue em 15/12/2005 (fls.187/190) e pedido de compensação nº 13.811.000267/00-22, protocolado em 15/03/2000 (fls.191/194).

A Embargada sustentou que o pedido de compensação relativo ao crédito alegado (nº 13.811.000267/00-22) não fora homologado, de acordo com cópia do despacho (fl.254). Anexou demais documentos para demonstrar esse fato (fls. 279/282, 283/290).

Oficiada, a Receita Federal também apresentou parecer (fls.292/312), ratificando as conclusões da Embargada. A Embargada insistiu na produção de prova pericial, no intuito de comprovar a existência do crédito objeto de compensação (fls.321/327).

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial e controvertidos nos autos, independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.

..."

Pede a agravante a reforma da decisão ao fim de determinar a perícia contábil, assegurando assim seu direito à ampla defesa.

Decido.

Entendo que o presente caso comporta a transformação do agravo de instrumento em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Aliás, mesmo em sua redação anterior, o referido texto legal já previa a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que ausente urgência ou perigo de dano irreversível.

A hipótese se amolda com justeza ao presente caso, uma vez que a matéria abordada na interlocutória **não é potencialmente causadora de dano irreparável** e poderá ser apreciada preliminarmente quando do julgamento de eventual apelação.

No caso dos autos, em que a questão cinge-se à produção de prova para julgamento da ação originária, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, pois ainda que o agravante não venha a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da perícia lhe causou efetivo prejuízo, podendo a questão ser reexaminada naquele recurso.

Ademais, o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos art. 130 e 145 do CPC, incumbe-lhe avaliar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção, e também nomear perito de sua confiança.

Assim sendo, autorizado pelo inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil **converto o presente recurso em agravo retido** e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao d. Juízo "a quo".

Comunique-se à origem.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31226/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009736-22.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.009736-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TAIZE CRISTINA CANDIDO  
ADVOGADO : SP039204 JOSE MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 64: Tendo em vista que a decisão terminativa proferida às fls. 166/170 deu provimento ao agravo retido e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, não mais subsiste a antecipação da tutela.

Oficie-se ao INSS para a imediata cessação do benefício.

Após, considerando a interposição de Recurso Especial às fls. 173/176, bem como, a competência estabelecida no artigo 277 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, determino o encaminhamento destes autos à E. Vice-Presidência desta Corte, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012177-48.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.012177-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : JOSE TADEU SIMAS JATOBA  
ADVOGADO : SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ074285 SILVANA MARINHO DA COSTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00121774820074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

*1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.*

*2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.*

*3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."*

*(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.*

*1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).*

*2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."*

*(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)*

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 362/366.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002041-26.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.002041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MARIA DAS DORES ALBINO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00020412620074036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 465/469 - Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043210-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043210-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ARY ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP087423 ARTHUR LOTHAMMER  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00209-8 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos da manifestação do INSS às fls. 165/166, determino a intimação do patrono para que regularize o pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 20(vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047885-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047885-0/SP

APELANTE : CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00187-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por **Carlos Amâncio de Azevedo**, em face de sentença a qual julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, após a aposentação (DIB 29.06.2004).

Consigno que, "in casu", não se trata de pedido do pecúlio, benefício disciplinado nos artigos 18 e 81 da Lei nº 8.213/91 e extinto para o aposentado por idade e por tempo de serviço, em face edição da Lei nº 8.870 de 16 de abril de 1994, nem tampouco de pedido de desaposestação.

Cuida-se, pois, de pleito relativo a repetição de indébito, questão afeta ao custeio da previdência, cuja competência está definida no artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *in verbis*:

*Artigo 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*(...)*

*II - Às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

A matéria tem sido objeto de apreciação de mérito pelas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, §4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

*1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.*

*2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.*

*3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio. Foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.*

*4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.*

*5. Inexiste possibilidade de restituição.*

*6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da CEF, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

*(Proc. n. 2003.61.21.000914-9 AC - 956131 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJU Data: 19/05/2005, p. 256)*

E, mais recentemente, por decisão singular - vide AC 2000.03.99.029367-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, publ. DE 16.05.2012.

Nesses termos, esta Sétima Turma não é competente para conhecer e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Órgão Especial, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008466-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : PEDRO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00042-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Monções (fl. 27), para que esta informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o funcionário PEDRO FRANCISCO PEREIRA, CPF 785.110.898-53, está vinculado ao RGPS ou a regime próprio, a fim de instruir os presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002385-68.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA LOPES DOMINGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP179512 GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro  
LITISCONSORTE PASSIVO : IZAURA DOS REIS  
No. ORIG. : 00023856820104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 326/550: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010340-08.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : ADAUTO JOSE NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA e outro  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00103400820104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada. Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

*1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.*

*2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.*

*3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."*

*(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.*

*1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).*

*2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."*

*(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)*

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração

opostos às fls. 125/6 pela parte impetrante.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018648-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018648-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LUIZ MAESTRO  
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA  
No. ORIG. : 10.00.00076-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### DESPACHO

Fl.208/209: não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, uma vez que se trata de mera reiteração dos primitivos embargos declaratórios outrora já julgados.  
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.  
P.I,

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027467-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DO NASCIMENTO BENTO  
ADVOGADO : SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO  
No. ORIG. : 10.00.00135-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 87 - Defiro. Oficie-se ao INSS, com urgência, instruindo-o com cópia da íntegra da decisão monocrática (fls. 80/81), para determinar a imediata cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista a revogação da antecipação da tutela concedida na r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo"(fl. 72).  
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035329-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035329-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARINEIDE BEZERRA LEITE  
ADVOGADO : SP131804 JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
No. ORIG. : 12.00.00013-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Fl. 102: Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da decisão de fls. 97/99.  
Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017175-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017175-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS PASSARELLI  
ADVOGADO : SP108796 ALVARO LUIS ROGERIO COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00048170720034036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, já em fase de execução do julgado, determinou o prosseguimento do feito.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de

deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que durante o trâmite da ação originária o agravado ajuizou ação idêntica perante o JEF, tendo recebido integralmente o quantum nela pleiteado. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a extinção da execução.

**Decido:**

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

*In casu*, verifico que, durante o trâmite da presente ação o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, onde ocorre o pagamento da condenação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Trago, a propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IDÊNTICA AÇÃO AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DESTA PELO RPV. RENÚNCIA DE CRÉDITO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA.*

1- Ao optar por propor nova ação perante o juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, a parte renunciou inclusive ao crédito referente ao período da diferenças apuradas no primeiro feito porque este valor constitui o crédito excedente em relação ao mesmo objeto

2- Incabível é o prosseguimento da execução do suposto saldo remanescente pretendido pelo apelante, pois autorizar à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando receber com maior agilidade os seus créditos, e, com isso, fracionando a execução, subverte toda a lógica do sistema processual, frustrando inclusive o objetivo da Lei nº 10.259/2001, que foi editada com o objetivo de desafogar a justiça federal comum.

3- Não há que se falar em nulidade do pagamento ocorrido por conta dos valores referentes à ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, posto que efetuado com a concordância do apelante.

4- Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que decretou extinta a execução em decorrência da renúncia de crédito.

(TRF 3ª Região, AC 894726, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, p. 04.09.2013)

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÕES IDÊNTICAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. VALORES REMANESCENTES INDEVIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.*

- O autor ajuizou a presente demanda em 11.1995, tendo sido proferida sentença em 03.09.1999. O recurso foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18.04.2000 e o trânsito em julgado ocorreu em 13.11.2002.

- Em 17.12.2003, ingressou com idêntica demanda perante o Juizado Especial Federal, obtendo sentença de procedência, com trânsito em julgado, já com recebimento de valores devidos.

- In casu, têm-se dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado.

- Dúvida não há de que a efetiva satisfação do montante obedecido deve decorrer, como de fato se verificou, da execução do julgado proferido no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal, posterior ao decisum desta Corte e prevalente em relação ao mesmo, somente em razão da celeridade daquela justiça especializada o pagamento foi realizado anteriormente ao início da ação executiva nos autos em que originado este agravo.

- Transitada soberanamente em julgado a sentença do Juizado, não há como rescindi-la, muito menos ignorá-la, e é ela que tem de prevalecer, em detrimento da decisão do Tribunal. Não há falar em valores remanescentes a receber, pois a presente execução deve ser extinta.

- O agravado recebeu o que pretendia através de requisitório, renunciando ao crédito excedente, nos exatos termos do artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

- Pleitear novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição da República) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

- Enfim, a execução iniciada após a satisfação do crédito não deve prosperar, diante do devido pagamento de seus créditos no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AI 429909, 8ª Turma, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, p. 29.09.2011)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.*

*PRECEDENTES DESTA E. CORTE.*

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.

- Resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas. Precedentes desta E. Corte.

- Em homenagem à coisa julgada prevalece o título judicial no qual ocorreu o primeiro trânsito em julgado, independentemente das datas do ajuizamento das ações, qual seja, o trânsito em julgado da ação proposta no Juizado Especial Federal deu-se em 14.06.2007, enquanto que desta ação ordinária deu-se em 27.08.2007. Precedente desta E. Corte.

- A autora, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de precatório, renunciou ao crédito apurado na presente execução. Precedente desta E. Corte.

- Deve ser mantida a sentença de extinção da presente execução, nos termos do 794, III, do CPC, bem como a imposição da multa, nos termos dos aplicando à autora multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 993835, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 08.09.2011)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL.**

Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta na Justiça Estadual.

Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 1227597, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, p. 30.01.2006)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019253-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : MURILO PEIXOTO ZANCHI incapaz  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
REPRESENTANTE : SIMONE JORDAO PEIXOTO  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
No. ORIG. : 00031816420148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MURILO PEIXOTO ZANCHI incapaz contra a r. decisão

proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão de benefício assistencial.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que estão demonstrados os requisitos para a concessão do benefício.

Às fls. 78/81 manifestou-se o Ministério Público Federal pela intimação do agravado para contraminuta, protestando por nova vista para apresentação de parecer.

**Decido:**

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 22 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Cabe ressaltar que, para a Lei n.º 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.*

*INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

Destarte, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.  
A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. O segundo requisito não restou preenchido. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (TRF3, AC nº 1600563, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª T., j. 13/02/2012, TRF3 CJI Data:24/02/2012).*

E, ainda:

*"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Documentos médicos apontam que o autor é portador de enfermidade, necessitando de acompanhamento médico específico, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade ou deficiência alegada - Imprescindível dilação probatória com elaboração de perícia médica e estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento".*

*(TRF3, AI nº 408940, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 08/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/08/2011, p. 1255).*

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020926-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020926-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: BENEDITO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	: 00009825620098260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, que deferiu a expedição de ofícios requisitórios complementares para pagamento da correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do RPV.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a atualização dos valores já foi feita pelo Tribunal até a data do efetivo pagamento.

**Decido:**

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

Assim, compete aos Tribunais a responsabilidade de atualizar os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017536-87.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.017536-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : MARIA APARECIDA FEITOZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08015491020138120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

**DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 04/02/2014 (fl. 38vº).

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019095-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019095-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JANETE DO CARMO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP324859 AUGUSTO PAIVA DOS REIS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00069-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 29/11/2013 (fl. 96).

Providencie, a autora, cópia autenticada legível do documento de fls. 13/17, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020750-86.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.020750-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : CLANDES PALACIO VILALBA  
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00111-5 2 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 16/09/2013 (fl. 101).

P.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 2909/2014**

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : LEONOR FERREIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA e outro  
EMBARGANTE : DECISÃO DE FLS. 132/135  
No. ORIG. : 00005380620124036316 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para declarar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, e os juros de mora em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e negou provimento à apelação.

Sustenta a embargante contradição quanto à declaração de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, pois não houve manifestação das partes ou do juízo quanto ao tema. Atribui efeitos infringentes aos embargos de declaração para o fim de afastar a contradição apontada.

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Reza o art. 536 do Código de Processo Civil ser de 05 (cinco) dias o prazo para a oposição dos embargos de declaração, que poderão ser protocolados diretamente no Tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postados nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

Verifica-se que a apresentação dos embargos se deu por meio do sistema de protocolo integrado na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, em 10 de julho de 2014, após o término do prazo recursal, considerando que a decisão embargada (fls. 132/135) fora disponibilizada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30 de junho de 2014, sendo considerada a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data retro mencionada (certidão de fls. 136).

Não merece prosperar o argumento da embargante quanto à tempestividade dos embargos, considerando que teria protocolizado o recurso originariamente perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, o qual teria recusado o documento.

Isso porque é de conhecimento do patrono da autora que o processo foi remetido à Justiça Federal em 1-10-2012, passando a submeter-se ao sistema de protocolo físico. Tanto assim que procedeu desta forma quando protocolizou suas contrarrazões de apelação (fls. 122).

**Nego seguimento** aos embargos de declaração, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 11763/2014**

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011971-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011971-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ACACIA LEITAO RAMOS e outros  
: ANTONIO PIRES  
: DIONE DE OLIVEIRA STACH  
: ENEA SPOLZINO FONSECA  
: HORTENCIO PIAIA  
: SERGIO SAPIA  
: SILVIO DE CASTRO  
: VICENTE CORREA DE MORAES  
: VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA  
: ZACARIAS REDONDO GIL  
ADVOGADO : SP280535 DULCINÉIA NERI SACOLLI e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160v.  
No. ORIG. : 06057966319934036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APÓS A CONTA DEFINITIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012277-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012277-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ADAIL RAMALHO  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31/31v.  
No. ORIG. : 00018213020148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003836-57.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003836-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126  
No. ORIG. : 00038365720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSECUTÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003816-66.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003816-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOAO APARECIDO DE MOURA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122  
No. ORIG. : 00038166620134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSECUTÓRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003208-68.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003208-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JULIO ANGELO GONCALVES  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146  
No. ORIG. : 00032086820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSECUTÓRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009625-25.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CARLOS TREN TRIM  
ADVOGADO : SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/170  
No. ORIG. : 00096252520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005962-80.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005962-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CARLOS ROBERTO MOTA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175  
No. ORIG. : 00059628020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010900-43.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010900-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : NICASSIO SOARES CARDOSO  
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/128  
No. ORIG. : 00109004320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial

dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-72.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : RINALDO DE ARAUJO PAES  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/157  
No. ORIG. : 00036417220134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003619-14.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003619-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : EDSON SANTIAGO  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 224/226  
No. ORIG. : 00036191420134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007523-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007523-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : GERSON MAZZUCATTO  
ADVOGADO : SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN e outro  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/235  
No. ORIG. : 00075236220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

**ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURO-DESEMPREGO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011378-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011378-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LOURDES MADALENA DIAS  
ADVOGADO : SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135  
No. ORIG. : 10.00.00033-6 1 Vr ATIBAIA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA NA APELAÇÃO PELO RECORRENTE.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- Na decisão agravada, não foi apreciada a questão atinente à fixação dos honorários advocatícios, pois não foi ventilada pelas partes em sede de apelação.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027437-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027437-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : IZA INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 287/288  
No. ORIG. : 07.00.00096-9 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037559-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : REYNALDO GUILHERME  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232  
No. ORIG. : 02.00.00072-8 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 462 DO CPC. LEI 9720/98, VIGENTE À ÉPOCA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 20/9/2003, data em que a parte autora cumpriu a idade exigida pela Lei n. 9720/98, então vigente.

6- Agravo parcialmente provido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-79.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.007264-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LARISSA PAIS DE LIRA SOTERO  
ADVOGADO : SP194873 RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro  
REPRESENTANTE : ADRIANA PAIS DE LIRA  
ADVOGADO : SP194873 RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168  
No. ORIG. : 00072647920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009712-15.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009712-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : DAISY ZAMBELLO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130  
No. ORIG. : 00097121520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011033-62.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.011033-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS011469 TIAGO BRIGITE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DEBORAH GONCALVES GOMES  
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125  
No. ORIG. : 00110336220094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007553-61.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.007553-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO  
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/194  
No. ORIG. : 00075536120094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045025-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045025-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/201  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
No. ORIG. : 08.00.00114-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016727-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016727-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO LOPES
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ074285 SILVANA MARINHO DA COSTA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 331/332
No. ORIG.	: 09.00.00100-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021350-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021350-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : FABRICIO CRISTIANO SPIRITO e outros  
: JOSELAINE CRISTINA SPIRITO  
: GISLAINE CAROLINA SPIRITO  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
SUCEDIDO : MARISA NOGUEIRA falecido  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232734 WAGNER MAROSTICA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 251/252  
No. ORIG. : 10.00.00085-4 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretendem as partes agravantes, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034637-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034637-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : MAURO SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/285  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00209-1 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002339-17.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ALVARO LOURENCO MESSIAS e outros  
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 270/272  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001495-63.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001495-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ANTONIO CANTANTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 300/304  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014956320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043754-70.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA ANTONIETA DALFRE SCOPINHO incapaz  
ADVOGADO : SP103820 PAULO FAGUNDES

REPRESENTANTE : MARCELO ALEXANDRE SCOPINHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/218  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00151-8 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009624-25.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009624-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ROQUE SERRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 281/286  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00025-7 3 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020332-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020332-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62  
INTERESSADO(A) : ROBERTO MAZUCATTO  
ADVOGADO : SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR  
No. ORIG. : 00.00.03032-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041468-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041468-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : IRENE AUGUSTA DE CAMARGO BERCHOL  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/60  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00068-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001969-91.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001969-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE017865 GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIAURIA APARECIDA CAIRES DA SILVA incapaz  
: BRUNA APARECIDA CAIRES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e outro  
REPRESENTANTE : RAQUEL APARECIDA DA COSTA CAIRES  
ADVOGADO : SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/115  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ERRO MATERIAL.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e

nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Erro material corrigido **ex officio**, para constar na decisão ora recorrida: (i) que a r. sentença havia fixado o termo inicial do benefício na data do recolhimento à prisão do segurado, e não na data do requerimento administrativo, e (ii) que o encarceramento ocorreu em 18/8/2005 (fls. 23/24), e não em 26/5/2008, como equivocadamente constou.

5- Agravo desprovido. Erro material corrigido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005298-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005298-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127  
No. ORIG. : 12.00.00021-4 2 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005413-91.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005413-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP285575 CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125  
No. ORIG. : 00054139120134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-70.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.001288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : VALDECI DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206115 RODRIGO STOPA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/282

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RURAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretendem os agravantes, em sede de agravo, rediscutirem argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008517-43.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/189  
No. ORIG. : 00085174320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003566-47.2009.4.03.6102/SP  
2009.61.02.003566-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : CELSO PADILHA LIMA  
ADVOGADO : SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 334/337  
No. ORIG. : 00035664720094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015998-21.2011.4.03.6105/SP  
2011.61.05.015998-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 343/346  
No. ORIG. : 00159982120114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042163-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : EZEQUIEL LUCAS PEREIRA  
ADVOGADO : SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 268/272  
No. ORIG. : 08.00.00104-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RURAL. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014362-77.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014362-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOZINO DE JESUS  
ADVOGADO : SP298256 PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312583 ANDREI H T NERY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/154  
No. ORIG. : 00143627720114036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-13.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001339-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 338/339  
No. ORIG. : 00013391320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-12.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001223-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : JAIME CAIRES DONATO  
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00012231220134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA

## JÁ DECIDIDA.

1. A decisão recorrida apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
4. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
5. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
6. Embargos de declaração e agravo desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046103-72.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.046103-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIO TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP173632 IZAIAS MANOEL DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 274/277  
No. ORIG. : 00461037220114036301 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001634-03.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : AIRTON CARTONE  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140  
No. ORIG. : 00016340320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003500-97.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.003500-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ISMAR ANTONIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 309/311  
No. ORIG. : 00035009720104036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005914-58.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005914-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO  
ADVOGADO : SP223149 MIRCEA NATSUMI MURAYAMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/202  
No. ORIG. : 00059145820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo

Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000404-58.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.000404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : JOSE MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/147  
No. ORIG. : 00004045820124036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005974-64.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005974-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ORLANDINO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/243  
No. ORIG. : 00059746420064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002275-77.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002275-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 297/299  
No. ORIG. : 00022757720124036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005994-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOAO BATISTA ROBERTO  
ADVOGADO : SP239275 ROSA MARIA FURLAN SECO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 357/360  
No. ORIG. : 08.00.00157-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004802-58.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004802-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE HUMBERTO DE SOUSA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 311/313  
No. ORIG. : 00048025820044036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006831-89.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SJJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149  
No. ORIG. : 00068318920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009029-32.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009029-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSVALDO ANDRADE MOURA  
ADVOGADO : SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/236  
No. ORIG. : 00090293220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ

DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013905-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013905-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	: PEDRO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADO	: SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
	: SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 163/165
No. ORIG.	: 12.00.00234-2 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009917-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009917-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MT002628 GERSON JANUARIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/190  
No. ORIG. : 10.00.00044-4 1 Vr PALESTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004659-87.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004659-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : PAULO SOARES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 306/308  
No. ORIG. : 00046598720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002045-96.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.002045-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 263/264  
No. ORIG. : 00020459620114036102 5 Vt RIBEIRÃO PRETO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

5- Muito embora se verifique omissão no julgado relativa à antecipação da tutela jurisdicional, não restou

caracterizado o "periculum in mora" exigido no artigo 273 do Código de Processo Civil para deferimento da medida.

6- Agravo do INSS desprovido. Embargos de declaração da parte autora parcialmente provido, apenas para declarar que não é cabível a antecipação da tutela jurisdicional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011637-58.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011637-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 283/284  
No. ORIG. : 00116375820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012463-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : NOEL DONIZETI FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 236/238  
No. ORIG. : 01033764020088260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000459-32.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000459-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOANA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102  
No. ORIG. : 00004593220134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012936-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012936-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA MADALENA PEREIRA DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT e outro  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/2010  
No. ORIG. : 07.00.01485-0 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020351-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : CLEUZA CORREA TONON  
ADVOGADO : SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179  
No. ORIG. : 09.00.00057-4 2 Vt TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022906-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022906-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LEONOR PIERINA CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP239434 ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES  
: SP047319 ANTONIO MARIO TOLEDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145

No. ORIG. : 12.00.00031-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-63.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001843-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARTA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100  
No. ORIG. : 11.00.00144-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009307-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009307-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA DA SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/220  
No. ORIG. : 11.00.00094-1 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002088-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002088-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119  
No. ORIG. : 12.00.00105-7 2 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-90.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.000284-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : WILLIAN FABRICIO IVASAKI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123  
No. ORIG. : 00002849020134036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003519-14.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.003519-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MS005676 AQUILES PAULUS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126  
No. ORIG. : 00035191420114036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004718-06.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88  
No. ORIG. : 13.00.00045-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033611-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : JOANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134  
No. ORIG. : 12.00.00011-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040056-75.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.040056-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDNA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS007566A MAURA GLORIA LANZONE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146  
No. ORIG. : 08000857120138120006 2 Vr CAMAPUA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043454-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES GIMENES  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92  
No. ORIG. : 12.00.00089-6 1 Vr AGUAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004811-24.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.004811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ISABEL ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134  
No. ORIG. : 00048112420134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008909-94.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : IVONE VALENTIN DA SILVA  
ADVOGADO : SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77  
No. ORIG. : 13.00.00003-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039745-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90  
No. ORIG. : 12.00.00101-8 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004388-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ARLINDO BUENO DA SILVA  
ADVOGADO : SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92  
No. ORIG. : 13.00.00169-7 1 Vr PIRANGI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-94.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.001513-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RABELO DE LIMA  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162  
No. ORIG. : 00015139420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

2013.03.99.043591-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LINO  
ADVOGADO : SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84  
No. ORIG. : 09.00.00025-7 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

2013.03.99.037155-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179  
No. ORIG. : 11.00.00184-7 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001507-15.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001507-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : CASSILDA DA ROSA FERNANDES FARIAS  
ADVOGADO : MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANILA ALVES DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86  
No. ORIG. : 00015071520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013001-23.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.013001-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : GILMAR DE SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 259/260  
No. ORIG. : 00130012320114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003387-76.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003387-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIZA LUIZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP259544 FILIPE AQUINO DAS NEVES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/234  
No. ORIG. : 00033877620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007867-97.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007867-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA FELOMENA DA SILVA  
ADVOGADO : SP325264 FREDERICO WERNER e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109  
No. ORIG. : 00078679720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004546-64.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.004546-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : APARECIDO MACIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/207  
No. ORIG. : 07.00.01223-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004757-03.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004757-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : IZILDINHA PASCHOALINA DA SILVA  
ADVOGADO : SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/232  
No. ORIG. : 09.00.00122-9 3 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013207-32.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013207-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ELISANGELA EVANGELISTA CARDOSO  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
CODINOME : ELISANGELA EVANGELISTA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115  
No. ORIG. : 13.00.00064-9 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002431-22.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : DANIEL FELICIO GOMES  
ADVOGADO : SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89  
No. ORIG. : 00024312220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014102-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014102-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/180  
No. ORIG. : 00141029720114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013333-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA HELENA PRADO PEREIRA  
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106  
No. ORIG. : 12.00.10882-7 1 Vr CHAVANTES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013565-94.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : HELENA DIAS DE LARA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117  
No. ORIG. : 11.00.00069-5 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009444-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009444-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ANTONIO DANELON  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132  
No. ORIG. : 08.00.00101-4 1 Vr SAO PEDRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-51.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : RAIMUNDA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118  
No. ORIG. : 00002115120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006854-73.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006854-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ALZIRA FERRANI SALVINI  
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127  
No. ORIG. : 12.00.00024-1 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000175-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : CICERO SANTOS MONTALVAO  
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161  
No. ORIG. : 09.00.00103-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-91.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009232-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : EDIVALDO DOMINGOS  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155  
No. ORIG. : 00092329120124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011104-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011104-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA SALES  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173  
No. ORIG. : 30002083220138260145 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006396-46.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006396-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : GENI MIRASOL DE AQUINO  
ADVOGADO : SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/215  
No. ORIG. : 00063964620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006819-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006819-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ANA APARECIDA PINTO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111  
No. ORIG. : 11.00.00017-2 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041693-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041693-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: LEONOR COELHO MARTINS VALLI
ADVOGADO	: SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG.	: 10.00.00087-0 2 Vt OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012475-33.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012475-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68  
No. ORIG. : 00124753320134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004072-  
20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004072-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 103/106v.  
EMBARGANTE : ZELINDA TONI DE CAMARGO

ADVOGADO : SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00006926220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO ALMEJADO. SOMA DOS PEDIDOS. COMPETÊNCIA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001216-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001216-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 141/143v.  
INTERESSADO : JOAO NIVALDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047515420134036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR TUTELA REVOGADA. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM A SER DEVOLVIDO. NECESSIDADE. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a

admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005512-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005512-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/128v.  
EMBARGANTE : WELLINGTON JOSE BARBOSA  
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001264320144036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032592-83.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.032592-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP083392 ROBERTO RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.50/53  
INTERESSADO : LUCILENA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 90.00.00041-9 1 Vr IPUA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

A parte embargante não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado incorreu nas hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, para merecer esclarecimento; limitou-se à abordagem de omissão, contradição e obscuridade, com o fim de alcançar novo julgamento da matéria já decidida em sede recursal, sendo defesa tal pretensão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-40.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : JOAQUIM PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.256/259  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

A parte embargante não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado incorreu nas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios previstas no art. 535, do CPC, a merecer esclarecimento, sendo defesa a pretensão de alcançar novo julgamento da matéria já decidida em sede recursal.  
Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002991-77.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002991-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : ADIRCE CHESCA VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/233  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

A parte embargante não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado incorreu nas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios previstas no art. 535, do CPC, a merecer aclaramento, sendo defesa a pretensão de alcançar novo julgamento da matéria já decidida em sede recursal.

Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-21.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003152-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.270/273  
INTERESSADO : MARA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES e outro

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
No. ORIG. : 00031522120114036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-45.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.003295-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/149  
INTERESSADO : JOAO RODRIGUES DIAS  
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES  
No. ORIG. : 00042189420108120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese

já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038475-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038475-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/186  
INTERESSADO : JUCELINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
No. ORIG. : 08.00.00122-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009371-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009371-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.298/300  
INTERESSADO : CARINA DE PAULA MARTINS incapaz  
ADVOGADO : SP217366 PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI  
REPRESENTANTE : IDALINA CANDIDO DE PAULA  
ADVOGADO : SP217366 PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
No. ORIG. : 08.00.00067-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014020-30.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.014020-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.264/266

EMBARGANTE : UELLITON HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : EDIVAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00003107520108120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018929-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018929-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/129  
EMBARGANTE : CESARIO BARBIERI NETTO  
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
No. ORIG. : 10.00.00166-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a

admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 11768/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005803-03.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005803-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JACIRA HEBELER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP248289 PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO  
: SP305709 LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058030320134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.

1- Um dos pedidos iniciais é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

2- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

3- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida.

4- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

5- No primeiro pedido, a autora não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido.

6- No segundo pedido, a autora pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro.

7- A segurada recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpriu a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência.

8- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá.

9- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício.

10- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte.

11- No segundo pedido, a autora não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade.

12- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação.

13- A autora completou 60 anos em 2004.

14- Até a propositura da ação, a autora conta com 17 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade.

15- Termo inicial fixado na data da citação.

16- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

17- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

18- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

19- INSS isento de custas.

20- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002102-93.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.002102-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CELSO MARCELINO LOPES  
ADVOGADO : SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021029320124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Adotando o entendimento do STF, é de se rejeitar a inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, razão pela qual a autarquia, ao calcular a RMI do benefício, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio da irredutibilidade, previsto nos arts. 201, § 2º, e 194, IV, da Constituição.

II - Declarada pelo STF a constitucionalidade da Lei, não há razão para se considerar viável eventual declaração incidente de constitucionalidade neste feito.

III - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

IV - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

IX - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

X - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021353-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021353-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 09.00.00200-1 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DO NB 101.766.765-6 - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I. Vedada a revisão da RMI do benefício recebido desde 16/11/1995 (primeiro pagamento em 28/05/1996), ajuizada a ação após o prazo decadencial, nos termos em que decidido pelo STJ e STF.

II. Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

IX - A possibilidade de desaposentação é o pressuposto para o atendimento dos demais pedidos, razão pela qual não se analisa a questão da invalidez.

X - Reconhecida, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do NB 101.766.765-6. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência do direito à revisão da RMI do NB 101.766.765-6 e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-74.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002242-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ADILSON LUIZ GAMA  
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022427420134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O INSS foi citado, não havendo cerceamento de defesa. A prova é técnica, não prescindindo de dados outros que não os já constantes dos autos.

II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

IX - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-96.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003429-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034299620134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Não conhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, com o aproveitamento apenas das contribuições posteriores à aposentadoria, pela ausência de reiteração, observada a devolutividade restrita do recurso.

IX - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002924-57.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002924-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029245720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-09.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE FERNANDO RAMADINHA  
ADVOGADO : SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053410920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA - APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE

## APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.

- 1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida.
- 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.
- 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria proporcional para a implantação da aposentadoria integral, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido.
- 5- O pedido de implantação de aposentadoria por idade, considerados o período anterior e posterior à primeira aposentadoria implantada, também não procede, pela impossibilidade do aproveitamento do tempo já utilizado para a cobertura previdenciária a que pretende renunciar.
- 6- Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.
- 7- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe e requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro.
- 8- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpriu a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência.
- 9- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá.
- 10- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício.
- 11- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte.
- 12- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade.
- 13- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação.
- 14- O autor completou 65 anos em 2011.
- 15- Até a propositura da ação, o autor conta com mais de 15 anos de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade.
- 16- Termo inicial fixado na data da citação.
- 17- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- 18- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- 19- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da

sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

20- INSS isento de custas.

21- Apelação parcialmente provida. Deferida a antecipação de tutela requerida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020705-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00076-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002312-80.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002312-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023128020134036140 1 Vt MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

III - Matéria preliminar rejeitada.

IV - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

IX - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

X- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011033-22.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ALOISIO PONTIM  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00110332220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência.

II - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

IX - Prejudicada a alegação de reconhecimento de atividade especial exercida posteriormente à concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

X - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002582-71.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002582-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CARLOS APARECIDO BARS  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00025827120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Prejudicada a alegação de reconhecimento de atividade especial exercida posteriormente à concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

IX - Apelação do autor improvida. Providas a apelação do INSS e a remessa oficial, tida por interposta, para modificar a sentença e julgar prejudicado o pedido relativo ao reconhecimento das condições especiais de trabalho, após a aposentadoria que se pretende renunciar.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007281-43.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007281-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : IRMA GUEDES DE FREITAS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00072814320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - DECADÊNCIA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DA RMI - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I. Ocorrência de coisa julgada, quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no PBC, constatada a hipótese pela documentação juntada aos autos.

II. Vedada a alteração do coeficiente da RMI, ajuizada a ação após o prazo decadencial, nos termos em que decidido pelo STJ e STF.

III. Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

IV. Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V. O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII. Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

IX. Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

X. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido de desaposentação, concedido na sentença mediante devolução de valores. Apelação da autora improvida. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade da justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001536-72.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : NEIDE RUMY SHIRAIISHI  
ADVOGADO : SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015367220104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 515, §3º DO CPC - DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 196, III, DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 9.796/99 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES.

1. Configurada hipótese de sentença *extra petita*, sem necessidade de anulação da sentença, já que a causa se encontra em condições de julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.
2. É expressamente proibido pelo ordenamento jurídico o cômputo, em outro regime, do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual pretende renunciar.
3. A renúncia existiria se o autor não pretendesse utilizar, no regime próprio, o tempo de serviço computado no RGPS para a concessão da aposentadoria proporcional.
4. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição e não a permissão de contagem do tempo requerida pelo autor.
5. O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar.
6. A apelada aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 27/07/1998, tendo computado 32 anos, 8 meses e 16 dias (informativo sistema Plenus/Dataprev anexo). Posteriormente, aprovada em concurso público, foi nomeada em 22/07/1999 para o cargo de Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça/SP. Recebe os proventos da aposentadoria concedida pelo RGPS até os dias de hoje, ou seja, por aproximadamente 17 (dezessete) anos. Prestes a ser alcançada pela idade que propiciou, após o ajuizamento da ação, o recebimento de aposentadoria compulsória no Regime Próprio, pretende "renunciar" àquele benefício para, por meio da contagem recíproca, aposentar-se com proventos integrais.
7. O regime de origem já concedeu o benefício e pagou os respectivos proventos durante 17 anos. Não poderá compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pelo autor.
8. A ser atendida a pretensão da autora, o Regime Geral de Previdência Social restará duplamente onerado: pagou os proventos e deverá, ainda, compensar financeiramente o Regime Próprio, onde agora pretende se aposentar.
9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-80.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002398-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ROBERTO LUIZ FLORENCIO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023988020144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018834-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018834-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE ABRAO CARNEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00182-1 1 Vt LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação parcialmente provida para afastar a decadência do direito, mantida a improcedência do pedido, por diverso fundamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045327-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045327-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : PAULO CAMILO  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00015-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011072-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011072-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE ANTONIO GIANNINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP127108 ILZA OGI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00110722020124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91

- ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.

1- Um dos pedidos iniciais é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

2- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

3- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida.

4- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

5- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido.

6- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro.

7- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência.

8- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá.

9- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício.

10- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte.

11- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade.

12- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação.

13- O autor completou 65 anos em 202011.

14- Até a propositura da ação, o autor conta com 16 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade.

15- Termo inicial fixado na data da citação.

16- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

17- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao

art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.  
18- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.  
19- INSS isento de custas.  
20- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008653-27.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008653-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : SALETE REGINA MARTIN  
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00086532720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE CALCULADA COM BASE EM APOSENTADORIA ANTERIORMENTE RECEBIDA PELO INSTITUIDOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO AO PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TITULAR DA PENSÃO POR MORTE.

- A desaposentação é a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.

- Os benefícios previdenciários são irrenunciáveis e irreversíveis.

- A renúncia a benefício é direito personalíssimo de seu titular, admitida somente nos termos do art. 181-A do Decreto 3.048/99.

- O instituto da desaposentação não trata de renúncia, mas, sim, de mera troca do benefício por outro mais vantajoso, o que também não se confunde com revisão.

- Se o instituidor da pensão, em vida, não exerceu o direito à renúncia, nos termos do decreto que regulamenta a matéria, não há como se cogitar da possibilidade de o/a titular da pensão por morte vir a pleitear direito alheio em nome próprio. Precedente da 3ª Seção deste TRF (EI em AC 2008.61.05.010479-2, relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe em 04/12/2012).

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016857-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016857-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA HELENA FRADIQUE  
ADVOGADO : SP171349B HELVIO CAGLIARI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00034-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE CALCULADA COM BASE EM APOSENTADORIA ANTERIORMENTE RECEBIDA PELO INSTITUIDOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO AO PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TITULAR DA PENSÃO POR MORTE.

- A desaposentação é a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.
- Os benefícios previdenciários são irrenunciáveis e irreversíveis.
- A renúncia a benefício é direito personalíssimo de seu titular, admitida somente nos termos do art. 181-A do Decreto 3.048/99.
- O instituto da desaposentação não trata de renúncia, mas, sim, de mera troca do benefício por outro mais vantajoso, o que também não se confunde com revisão.
- Se o instituidor da pensão, em vida, não exerceu o direito à renúncia, nos termos do decreto que regulamenta a matéria, não há como se cogitar da possibilidade de o/a titular da pensão por morte vir a pleitear direito alheio em nome próprio. Precedente da 3ª Seção deste TRF (EI em AC 2008.61.05.010479-2, relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe em 04/12/2012).
- De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgo prejudicada a apelação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-70.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005783-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA ZULMIRA DOS SANTOS LAURINDO  
ADVOGADO : SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00057837020134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE CALCULADA COM BASE EM APOSENTADORIA ANTERIORMENTE RECEBIDA PELO INSTITUIDOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO AO PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TITULAR DA PENSÃO POR MORTE.

- A desaposentação é a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.
- Os benefícios previdenciários são irrenunciáveis e irreversíveis.
- A renúncia a benefício é direito personalíssimo de seu titular, admitida somente nos termos do art. 181-A do Decreto 3.048/99.
- O instituto da desaposentação não trata de renúncia, mas, sim, de mera troca do benefício por outro mais vantajoso, o que também não se confunde com revisão.
- Se o instituidor da pensão, em vida, não exerceu o direito à renúncia, nos termos do decreto que regulamenta a matéria, não há como se cogitar da possibilidade de o/a titular da pensão por morte vir a pleitear direito alheio em nome próprio. Precedente da 3ª Seção deste TRF (EI em AC 2008.61.05.010479-2, relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe em 04/12/2012).
- De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgo prejudicada a apelação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005869-54.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005869-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : IVANICE DA SILVA DENOBILE  
ADVOGADO : SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058695420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE CALCULADA COM BASE EM APOSENTADORIA ANTERIORMENTE RECEBIDA PELO INSTITUIDOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO AO PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TITULAR DA PENSÃO POR MORTE.

- A desaposentação é a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.
- Os benefícios previdenciários são irrenunciáveis e irreversíveis.

- A renúncia a benefício é direito personalíssimo de seu titular, admitida somente nos termos do art. 181-A do Decreto 3.048/99.
- O instituto da desaposentação não trata de renúncia, mas, sim, de mera troca do benefício por outro mais vantajoso, o que também não se confunde com revisão.
- Se o instituidor da pensão, em vida, não exerceu o direito à renúncia, nos termos do decreto que regulamenta a matéria, não há como se cogitar da possibilidade de o/a titular da pensão por morte vir a pleitear direito alheio em nome próprio. Precedente da 3ª Seção deste TRF (EI em AC 2008.61.05.010479-2, relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe em 04/12/2012).
- De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgo prejudicada a apelação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005600-43.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005600-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP1081486 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00056004320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE CALCULADA COM BASE EM APOSENTADORIA ANTERIORMENTE RECEBIDA PELO INSTITUIDOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO AO PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TITULAR DA PENSÃO POR MORTE.

- A desaposentação é a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.
- Os benefícios previdenciários são irrenunciáveis e irreversíveis.
- A renúncia a benefício é direito personalíssimo de seu titular, admitida somente nos termos do art. 181-A do Decreto 3.048/99.
- O instituto da desaposentação não trata de renúncia, mas, sim, de mera troca do benefício por outro mais vantajoso, o que também não se confunde com revisão.
- Se o instituidor da pensão, em vida, não exerceu o direito à renúncia, nos termos do decreto que regulamenta a matéria, não há como se cogitar da possibilidade de o/a titular da pensão por morte vir a pleitear direito alheio em nome próprio. Precedente da 3ª Seção deste TRF (EI em AC 2008.61.05.010479-2, relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe em 04/12/2012).
- De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgo prejudicada a apelação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045856-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045856-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : FLORACI MARQUES DA SILVA BORGES  
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00123-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE CALCULADA COM BASE EM APOSENTADORIA ANTERIORMENTE RECEBIDA PELO INSTITUIDOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO AO PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TITULAR DA PENSÃO POR MORTE.

- A desaposentação é a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.

- Os benefícios previdenciários são irrenunciáveis e irreversíveis.

- A renúncia a benefício é direito personalíssimo de seu titular, admitida somente nos termos do art. 181-A do Decreto 3.048/99.

- O instituto da desaposentação não trata de renúncia, mas, sim, de mera troca do benefício por outro mais vantajoso, o que também não se confunde com revisão.

- Se o instituidor da pensão, em vida, não exerceu o direito à renúncia, nos termos do decreto que regulamenta a matéria, não há como se cogitar da possibilidade de o/a titular da pensão por morte vir a pleitear direito alheio em nome próprio. Precedente da 3ª Seção deste TRF (EI em AC 2008.61.05.010479-2, relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe em 04/12/2012).

- Acolhida a preliminar suscitada em contrarrazões para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgo prejudicada a apelação.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contrarrazões para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000538-06.2012.4.03.6316/SP

2012.63.16.000538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : LEONOR FERREIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/135  
No. ORIG. : 00005380620124036316 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012857-23.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012857-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : EDSON LUIS DE PAULO  
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00128572320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NÃO-COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006208-63.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006208-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ELIZETE DE LIMA MORAIS  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/89  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00035-9 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DO MARIDO À ESPOSA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035916-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035916-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/151  
INTERESSADO(A) : VALTENIR ALVES  
ADVOGADO : SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA  
No. ORIG. : 07.00.00216-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006051-39.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006051-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : EDISON FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/179  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00060513920074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007707-77.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.007707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAIRONE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : PEDRO APARECIDA  
ADVOGADO : SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro  
CODINOME : PEDRO APARECIDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/109  
No. ORIG. : 00077077720074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/145  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00041-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-35.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.001984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO DE FREITAS  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019843520114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002681-64.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.002681-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/112  
INTERESSADO(A) : MARINA JACINTO  
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00026816420134036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006300-29.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006300-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 377/386  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : OS MESMOS  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
00063002920034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-23.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.000514-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : SEBASTIAO DO CARMO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/141  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
00005142320084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008656-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008656-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ALCEU DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/245  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00012-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL ATIVIDADE EXECUTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007957-57.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.007957-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MS011993 ALESSANDRO CARMONA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/251  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00111-4 1 Vr BATAGUASSU/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010293-94.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.010293-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : ADAIL GERALDO LIGABO  
ADVOGADO : SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/139  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00102939420114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007755-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143  
INTERESSADO(A) : ROSEVAL GERONIMO NERIS  
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA  
No. ORIG. : 10.00.00158-0 1 Vr ARUJA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010711-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010711-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : CREUZA AMORIM SA  
ADVOGADO : SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00037-5 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-87.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.000025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137  
INTERESSADO(A) : ENI IMACULADO BELARMINO  
ADVOGADO : SP231865 ANGELA REGINA NICODEMOS e outro  
No. ORIG. : 00000258720124036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.  
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040221-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96  
No. ORIG. : 12.00.00022-4 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005509-97.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
REPRESENTANTE : PAULO DE SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 299/301  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00055099720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005509-97.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAÇÃO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 299/301  
INTERESSADO(A) : JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
REPRESENTANTE : PAULO DE SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00055099720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012081-44.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012081-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : APARECIDA DO CARMO BERTAGLIA PEREIRA  
ADVOGADO : SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS  
CODINOME : APARECIDA DO CARMO GUEDES BERTAGLIA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043868720098260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009532-61.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009532-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : DANIELE CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA CASSEMIRO

ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00131-0 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005023-68.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005023-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : RENATO DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/187  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050236820104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante

ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006148-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006148-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 11.00.00049-5 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017182-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017182-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JAIR CARLOS BELEZI  
ADVOGADO : SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/219  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00155-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037933-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037933-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MERCEDES AUGUSTA GONCALVES HONORATO  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00290-0 1 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013074-87.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013074-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : GERSON DIVINO  
ADVOGADO : SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40003425820138260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013610-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO PEREIRA  
ADVOGADO : SP159992 WELTON JOSE GERON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/161  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00077-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROVIMENTO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012160-23.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.012160-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : ODAIR DOMINICAL  
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 12.00.00031-8 1 Vr BATAGUASSU/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-06.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001184-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LAURO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011840620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

I - No agravo previsto pelo art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038780-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038780-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE ADEMIR NEODINE  
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55/56  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00035-7 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

I - No agravo previsto pelo art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-92.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001189-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : OLINDA CHIAPPETTA  
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/168  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011899220124036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002392-44.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : VALDEK NUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/216  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023924420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

I - No agravo previsto pelo art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-10.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003151-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : PAULO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/203  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031511020124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

I - No agravo previsto pelo art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038460-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : EDILTON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP241648 WASHINGTON HISSATO AKAMINE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40001619020138260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

I - No agravo previsto pelo art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004130-19.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004130-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO BARRETO  
ADVOGADO : SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124  
No. ORIG. : 00041301920114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL

TIDA POR INTERPOSTA.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, conforme entendimento firmado pelo STJ - REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009).

II - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

IV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000377-78.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000377-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : PEDRO CANDINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP244852 VÂNIA MARIA GOLFIERI e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/58  
No. ORIG. : 00003777820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004807-78.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004807-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ISAMU GIBO  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/93  
No. ORIG. : 00048077820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006734-16.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006734-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JURACI OLEGARIO FERREIRA  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 86/88  
00067341620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005331-75.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005331-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : RAIMUNDA ALVES GADELHA  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/70  
No. ORIG. : 00053317520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004958-31.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004958-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : HAMILTON JONAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/122  
INTERESSADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00049583120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003567-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JOSE BENTO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.77/81  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 12.00.00127-2 2 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-33.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003014-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LAURENS HENRIQUE MARTINS e outros  
: AFONSO MACIEL  
: ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF  
: CHAMON ABRAO JORGE  
: EDUARDO MENDES  
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 569/570  
No. ORIG. : 00030143320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005709-61.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90  
INTERESSADO(A) : GINESIO FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro  
No. ORIG. : 00057096120134036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001829-18.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : MARIZA BONINI DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/143  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018291820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-96.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001785-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : LAERCIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/93  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017859620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO. TETO. ECs 20/98 e 41/03. CONCESSÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- I - Confirmada contradição no acórdão, consistente na manutenção da sentença extintiva sem resolução do mérito.
- II - Manifestação do Procurador da autarquia. Atingido o fim colimado no art. 285-A do CPC. Inexistindo prejuízo, não se decreta a nulidade.
- III - Aplicação do art. 515, § 1º, do CPC. Desnecessidade de outras provas, além das já existentes nos autos, para análise do pedido.
- IV - Parcialmente acolhidos os embargos de declaração para afastar o indeferimento da inicial e julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário (a) da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007061-11.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JOSE BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/145  
No. ORIG. : 00070611120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-38.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001623-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : PAULO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/83  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00016233820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014164-40.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014164-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JOSE REGUEIRO DE ALMEIDA NETO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/155  
No. ORIG. : 00141644020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012315-26.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.012315-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/180  
INTERESSADO(A) : ALICE DOS SANTOS CAMILO  
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00098-3 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008401-03.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008401-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : ROMILDO PELICIA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63/66  
No. ORIG. : 00084010320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006210-06.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006210-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.340/343  
INTERESSADO : ANTONIO MARTINS BRANDAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00062100620124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011110-86.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.011110-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261/267  
INTERESSADO : REGINA MARTINS  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00111108620094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que o uso de EPI afasta a insalubridade.

II. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008602-59.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008602-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/191  
INTERESSADO : REGINALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP124946 LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00086025920124036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que o uso de EPI afasta a insalubridade.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-90.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002189-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.265/271  
INTERESSADO : MARCOS JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : SP256759 PEDRO LUIS STUANI e outro  
: SP258042 ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO  
No. ORIG. : 00021899020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que o uso de EPI afasta a insalubridade.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037636-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037636-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : ELPIDIO MOTA LEITE  
ADVOGADO : SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/142

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00066-7 2 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. O autor opôs estes embargos de declaração apenas para efeito de prequestionamento.
- II. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002240-89.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JOSE OSMARI PERIN  
ADVOGADO : SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/143  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00022408920134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. O inconformismo é o de que a natureza especial da atividade de "colocador de revestimento de piso e de parede" não foi reconhecida.
- II. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027521-56.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027521-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : DOMINGOS FLORENTINO  
ADVOGADO : SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ  
: SP204334 MARCELO BASSI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.298/308  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00120-9 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O inconformismo é o de que a natureza especial de todas as atividades indicadas não foi reconhecida.

II. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007308-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : SELMA APARECIDA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/106  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00073088920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007135-14.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007135-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : CELSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72/75  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00071351420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001444-47.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001444-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183 e verso  
INTERESSADO : OSVALDO PAULINO  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00014444720134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002375-50.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002375-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.194 e verso
INTERESSADO	: GERALDO SAVIO CASIMIRO
ADVOGADO	: SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00023755020134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535,

CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-97.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001466-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : FRANCISCO AURI LEITE  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.77/79  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014669720124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011044-18.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011044-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JOAO GARCIA RAMOS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/128  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00110441820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010796-87.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010796-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JOSE CARLOS CUPPERI  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.284/300  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA COMO EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MÉDICO AUTÔNOMO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031004-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031004-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193/197  
EMBARGANTE : VERA LUCIA CHIODA CARREGARI  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 08.00.00023-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004085-62.1994.4.03.6000/MS

2007.03.99.040058-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS008689B LUCIANNE SPINDOLA NEVES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.287/289  
EMBARGANTE : ANDERSON EZEQUIEL DA SILVA CONCEICAO incapaz  
ADVOGADO : MS008720 ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
REPRESENTANTE : EVA DA SILVA CONCEICAO  
ADVOGADO : MS008720 ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 94.00.04085-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente

contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011550-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : RAIMUNDO PEREIRA MOTA  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/114  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050687720138260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-44.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.001181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : VALDIR GALDINO  
ADVOGADO : SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/175  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011814420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-47.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000622-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JOSE ATAIDE DA SILVA  
ADVOGADO : SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/116  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006224720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013197-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013197-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : PEDRO CINTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/125  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00145-1 2 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001251-26.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001251-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOAO PINCOVAI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/123  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012512620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-05.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.000204-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : MAURO JOSE DIAS  
ADVOGADO : SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002040520124036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023052-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : ADELMIR JOSE MORAES  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.345/351  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 08.00.00000-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA COMO EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHO AUTÔNOMO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031302-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031302-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.457/463  
INTERESSADO : JOSE SILVINO DE JESUS  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 05.00.00077-6 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO DE EPI. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017291-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017291-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP259765 DIOGO NAVES MENDONÇA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.522/531  
INTERESSADO : JOSE BORGES  
ADVOGADO : SP148108 ILIAS NANTES  
No. ORIG. : 06.00.00174-7 3 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013519-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013519-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.311/316  
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS TASCA  
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 08.00.00013-3 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. O inconformismo é o de que o tempo de serviço rural em regime de economia familiar não foi reconhecido.
- II. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001829-83.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.001829-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/121  
INTERESSADO : RAFAEL DUARTE ZULIANI  
ADVOGADO : SP297427 RICARDO DE LIMA GALVÃO e outro  
No. ORIG. : 00018298320124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO DE VALORES À TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044075-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044075-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : MARCOS MARROCCO  
ADVOGADO : SP164312 FABIO ORTOLANI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221/226  
No. ORIG. : 10.00.00045-3 1 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. VERBA HONORÁRIA. DESNECESSIDADE. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-74.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000914-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : NAIR PALHARES PELEGRINO  
ADVOGADO : SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00009147420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. OMISSÃO NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025179-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025179-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/135  
INTERESSADO(A) : LOURIVAL DE CAMPOS AGUIAR  
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00524615320118260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008904-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008904-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92  
INTERESSADO : GILBERTO DA CRUZ NEVES  
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE  
No. ORIG. : 07.00.00038-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043234-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043234-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ITAMAR RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO : JAQUELINE MARLA REIS COSTA  
No. ORIG. : 10.00.00155-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL . ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004911-62.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004911-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOAO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85  
No. ORIG. : 00049116220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002593-13.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.002593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ALVARINDA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115  
No. ORIG. : 00025931320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003884-32.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003884-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE BEZERRA FILHO  
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 75/78  
: 00038843220114036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-47.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000230-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110  
No. ORIG. : 00002304720114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016852-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016852-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : GERALDO CANDIDO DE MACEDO  
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143  
No. ORIG. : 11.00.00098-9 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003851-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ALMIRO BISPO DA SILVA  
ADVOGADO : SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 40/41  
No. ORIG. : 00038512020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-38.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004272-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ESTEVAM CARLEVARO  
ADVOGADO : SP295916 MÁRCIO RODRIGO LOPES e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76  
No. ORIG. : 00042723820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001515-62.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001515-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : JOSE ORESTE  
ADVOGADO : SP277949 MAYCON LIDUENHA CARDOSO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/112  
No. ORIG. : 00015156220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO.

I - A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de concessão do benefício.

II - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034983-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034983-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.55/58  
INTERESSADO : GILBERTO ALVES PORTELA  
ADVOGADO : SP108465 FRANCISCO ORFEI

No. ORIG. : 10.00.00070-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento da matéria deduzida pela embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037443-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037443-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JUSCELIA DOS SANTOS CHAVES MOITINHO  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 10.00.00011-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. A matéria alegada nos Embargos de Declaração foi devidamente apreciada na decisão, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria, em instância superior

II. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 11792/2014**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005696-93.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : DAMIAO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00056969320134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014763-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014763-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 944/1392

ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00042495920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013897-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013897-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : APARECIDO AUGUSTO CAMPOS  
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029292720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014215-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053613720134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026353-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026353-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : TARGINO BERNARDO  
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00036725620138260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010834-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010834-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES  
ADVOGADO : SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00068482420134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008523-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PROCURADOR : BRUNA CORREA CARNEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : ZILDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00080241420034036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo*

*Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018112-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : SERGIO CHICALE  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052715520144036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.**

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuada o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : EDILAINE CRISTINA WERNEQUE DO AMARAL  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036905920128260279 1 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008930-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO TEIXEIRA BUOSO incapaz  
ADVOGADO : SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REPRESENTANTE : ARNALDO BUOSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00281-9 3 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000543-25.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP293192 SUELEN LEONARDI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005432520124036123 1 V<sub>r</sub> BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013890-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00104-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042481-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042481-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO TRINTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 952/1392

ADVOGADO : SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00103-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002624-90.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO  
ADVOGADO : SP218189 VIVIAN DA SILVA BRITO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026249020124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005193-11.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051931120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014857-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GONCALVES VIEIRA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004655020108260263 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014695-22.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ELORIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP223250 ADALBERTO GUERRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP205078 GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00203-8 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na

hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000680-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : DOMINGOS PEDROSO BATISTA  
ADVOGADO : SP167179 DANIELA CRISTINA GUERRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006802120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013859-49.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013859-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA EVA MORAES SERNAGLIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ155893 CAROLINA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00023-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011954-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO MAUSEGOSA  
ADVOGADO : SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00139-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014433-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014433-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PARTE AUTORA : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
REPRESENTANTE : WALDIVIA FERREIRA SOARES  
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00134-9 1 Vr PACAEMBU/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROPOSTA DE ACORDO. AQUIESCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADA.**

1 - Proposta de acordo ofertada pelo Instituto Previdenciário.

2 - Concordância do patrono, com ciência pessoal da curadora do requerente.

3 - Homologação do pactuado e extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

4 - Não configurada qualquer violação aos princípios constitucionais e legais invocados.

5 - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000465-88.2012.4.03.6007/MS

2012.60.07.000465-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ADELIA DIAS DE SOUZA e outro  
: VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO incapaz  
ADVOGADO : MS006176 CLOVIS BORBOREMA SANTANA e outro  
REPRESENTANTE : ADELIA DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : MS006176 CLOVIS BORBOREMA SANTANA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004658820124036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido. Erro material corrigido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018480-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE FLORINDO  
ADVOGADO : SP286137 FAUEZ ZAR JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00020-6 1 Vr GALIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005188-21.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005188-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202698 LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA CONCAS  
ADVOGADO : SP321191 SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051882120114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004790-05.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : RICARDO TADEU PATRICIO  
ADVOGADO : SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047900520084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037766-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037766-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : VANDERLEI APARECIDO OLIMPIO  
ADVOGADO : SP321937 JESSIKA CRISTINA MOSCATO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00099-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006007-30.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006007-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS MARTINELLI  
ADVOGADO : SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060073020114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-30.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005078-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ALCIDES FERNANDES  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050783020124036112 1 V<sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036798-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : GERSON DA COSTA  
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00058-2 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000977-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000977-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 964/1392

PARTE AUTORA : JAIRO MIRANDA DE SALLES  
ADVOGADO : SP255515 HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00131-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000370-81.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ROSALVO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003708120114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031995-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031995-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : DIRCEIA MESSIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00126-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004220-76.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004220-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : GENI RIZZI  
ADVOGADO : SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00042207620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006056-02.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006056-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : HENRIQUE TRASMONTE FILHO  
ADVOGADO : SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060560220104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.**

## **ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022806-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP138494 FERNANDO ANTÔNIO SACCHETIM CERVO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JORGE NOBORU MITSUZAKI  
ADVOGADO : SP066081 JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00020-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## **EMENTA**

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006388-52.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006388-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : EWERTON CORREA VILELA  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063885220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006799-95.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : WANDER ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00067999520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001428-24.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001428-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ALOISIO SANCHES  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014282420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012104-37.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : WANDEK MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121043720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000904-18.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.000904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : DELCIO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009041820114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006298-08.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006298-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE ARAGAO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062980820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na

hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003209-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003209-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : NOEMI HELENA BENETTI SIMONE  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032091320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002594-37.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.002594-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : CELIO AVANZE NETO  
ADVOGADO : SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025943720114036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-21.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOSE LABARCE  
ADVOGADO : SP128933 JULIO CESAR POLLINI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00014542120134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-27.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.002202-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022022720114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000225-62.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000225-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : LAURINDO JOAO BATISTELA  
ADVOGADO : SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002256220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028802-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028802-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JURANDY DE JESUS  
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO  
No. ORIG. : 12.00.00039-0 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-64.2011.4.03.6311/SP

2011.63.11.004398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP244257 VAGNER LUIZ DA SILVA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043986420114036311 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso

como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravos legais da autora e do INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006739-34.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006739-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE	: EURIPEDES PEREIRA DA ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	: 00067393420134036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010846-49.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010846-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : YARA OLIVEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP272535 MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00108464920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-27.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001976-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO GOMES DE PINHO  
ADVOGADO : SP157417 ROSANE MAIA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019762720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011472-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRÍCIA CARDIERI PELIZZER e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : VITOR LEITE MACHADO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00114723420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011421-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : LUIZ ALBERTINO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00114212320124036183 IV Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007969-77.2010.4.03.6311/SP

2010.63.11.007969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP279452 PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00079697720104036311 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011298-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA GABRIEL DE LIMA  
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 12.00.00047-5 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014214-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014214-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ROSA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP213886 FABIANA PARADA MOREIRA PAIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00092-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007709-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ANTONIO GOMES DE FRANCA  
ADVOGADO : SP163161B MARCIO SCARIOT  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00047-1 2 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007670-23.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.007670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARGARIDA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : SP317705 CAMILA CRISTINA CLAUDINO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00076702320124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

- 1 - Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- 2 - A sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.
- 3 - Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.
- 4 - Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050164-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ALTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00143-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na

hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-02.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000551-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : MARIA IZA BASTOS e outros  
ADVOGADO : SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012553-81.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012553-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MENEZES  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDRE E S ZACARI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00125538120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010923-85.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : RICARDO VILELA GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro  
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015327-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015327-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ANTONIO DE PAULA SOARES  
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00199-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014932-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : DIMAS ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00131-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-98.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : RODOLPHO SERGIO CERQUEIRA (= ou > de 65 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 989/1392

ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019959820104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010243-39.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : NOBILE ORISTANIO  
ADVOGADO : SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00102433920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo*

*Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000154-83.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : RUBENS AGUILERA OLIVARES  
ADVOGADO : SP153998 AMAURI SOARES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001548320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003467-63.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034676320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-51.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE NASCIMENTO BARBOSA  
ADVOGADO : SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007395120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014307-22.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00107-7 3 Vr MATAO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010246-95.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS BEGO  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00102469520074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004470-53.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004470-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NILSON JOSE MARIN  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00044705320134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001187-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ANTONIO CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP  
No. ORIG. : 00013482720138260219 1 Vr GUARAREMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004499-06.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ANTONIO RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00044990620134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029721-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : EDUARDO FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 10.00.00074-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007578-40.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007578-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ANTONIO SIMOES FERREIRA  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00075784020054036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010179-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
 : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 40011419820128260152 1 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-53.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO JULIO  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00009395320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044233-68.2002.4.03.9999/MS

2002.03.99.044233-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : EDSON CAMARGO DE FREITAS  
ADVOGADO : MS008040B NEUZA RICARDO DE LIMA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00.00.00000-6 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042740-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042740-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MANOEL MARTINS PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP149930 RUBENS MOREIRA  
: SP162450 EUGÊNIA SCOTT  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 10.00.00190-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009533-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ELITO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP248351 RONALDO MALACRIDA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 09.00.00025-3 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007747-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ADEMAR AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP217596 CLYSSIANE ATAIDE NEVES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 10.00.00096-2 1 Vr ARUJA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013200-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013200-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE FERNANDES BALIEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 11.00.00000-2 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028317-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028317-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : CELINA BALDINI  
ADVOGADO : SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 11.00.00102-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007466-90.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE PASCON ROCHA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00074669020134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002864-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 12.00.00052-1 2 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004427-

86.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOAO ELOI NETTO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00044278620064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-18.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : DEISE ACARDO MIRA  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00005861820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000270-05.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : GERALDA ESTANILHA DE BRITO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00002700520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-92.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000303-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : GERALDA FERREIRA DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00003039220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047210-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ANTONIO DONIZETE BELANCIERI  
ADVOGADO : SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 11.00.00015-4 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006011-52.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.006011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE ANDRIGUETO  
ADVOGADO : SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00060115220074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017460-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JURACI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00174604120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000402-62.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOSE BENTO NICOLAU (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00004026220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042008-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042008-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 11.00.00033-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002526-39.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002526-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOZIMARIA ALVES PEREIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP312047 GICELLI SANTOS DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00025263920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015186-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ZUMERINA SANTOS CRAVEIRO  
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
SUCEDIDO : MANOEL LOPES CRAVEIRO falecido  
No. ORIG. : 00151860720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007940-18.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : LAZARO ONOFRE  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00079401820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007329-65.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ELUZARD COSTA MOREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDREI H T NERY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00073296520134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013042-21.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ELIETE CABRAL FANTINI  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00130422120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012070-51.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012070-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ELIZABETH ROSE NYKIEL  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00120705120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013080-33.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : MERCIA SANCHEZ  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00130803320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008406-25.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : RUBEM BALAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00084062520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008403-70.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : HILDEGARD ATKINSON BALZANO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00084037020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041145-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041145-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE APARECIDO CAMILO  
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ  
No. ORIG. : 10.00.00156-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003624-98.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADEMAR FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro  
No. ORIG. : 00036249820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005228-34.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005228-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 02.00.00050-5 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte dos embargos declaratórios e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015315-12.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015315-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro  
No. ORIG. : 00153151220094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040276-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ARCANGELA ALVES MONTICELLI  
ADVOGADO : SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 08.00.00106-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011502-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011502-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ERMINIO CANALLI  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 01.00.00088-2 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. INSS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Os Procuradores Federais do INSS possuem a prerrogativa de intimação pessoal, *ex vi* do disposto na Lei nº 10.910/04.

2 - Tempestividade do agravo de instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária que ora se reconhece. Omissão sanada.

3 - Em relação ao *meritum causae*, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

4 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

5 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021957-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : AIRTON VAZ  
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 10.00.00016-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013600-18.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE LUIS DA COSTA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00136001820084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005133-07.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE AILTON DE ABREU COSTA  
ADVOGADO : SP291845 BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00051330720104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002812-34.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00028123420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084593-42.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.084593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE DONIZETE RIBEIRO  
ADVOGADO : SP123885 ANDRE LUIS PONTES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00845934220064036301 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-26.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.001059-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

PARTE AUTORA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : VALDEMIR LUCIANO DA SILVA  
EMBARGADO : SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ e outro  
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.  
: 00010592620084036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-15.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MANOEL GONCALVES MOREIRA  
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00028201520104036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001585-10.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001585-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : SEBASTIAO DE JESUS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP278067 EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00015851020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007036-22.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : EDIVALDO DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00070362220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015956-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JORGE MASSAYUKI HIRA  
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00159566320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006578-88.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006578-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

PARTE AUTORA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : LUIZ DE CARVALHO  
EMBARGADO : SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA e outro  
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.  
: 00065788820074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000379-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : WALDEMAR YOSHIHARU TAKA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : ACÓRDÃO DE FLS.  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
No. ORIG. : SJJ>SP  
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SJJ>SP  
No. ORIG. : 00003797920094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007380-03.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007380-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOEL LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00073800320054036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007078-18.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007078-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : APARECIDA MARI  
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00070781820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009024-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : FRANCISCO PEDRO RACHETTI  
ADVOGADO : SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 12.00.00249-1 2 Vt MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023623-24.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023623-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

EMBARGANTE : SERGIO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
PARTE AUTORA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00236232420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007092-75.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : MIGUEL MENDES PEREIRA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00070927520064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019789-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019789-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : ISMAEL BERNARDINO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 10.00.00092-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002488-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : VICENTE ALZIR MACHADO  
ADVOGADO : SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00024886120124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034756-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : LAERCIO BONETTI  
ADVOGADO : SP250994 ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 10.00.00025-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003521-29.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : EZEQUIEL RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00035212920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008175-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : LUIZ FERNANDO BRUGNARO  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 10.00.00101-7 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007598-46.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOAO DE JESUS SALES  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00075984620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042501-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042501-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : GENI PADILHA DA COSTA  
ADVOGADO : SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 09.00.00054-1 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007319-89.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007319-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARCELO MACEDO RINALDE  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00073198920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011429-40.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.011429-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : PEDRO MARTINS BRIOSCHI  
ADVOGADO : MS005942 LUIZ MANUEL PALMEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00114294020074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004042-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : NELSON GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP215975 MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI E  
: CAMARGO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 13.00.00022-3 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA GOMES FONSECA  
ADVOGADO : SP237990 CARLOS EDUARDO BEARARE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 12.00.00110-6 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048427-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : HIDEGARD FUZINELLI  
ADVOGADO : SP222161 ISAAC SCARAMBONI PINTO  
PARTE AUTORA : ANGELO ERRICO DANNOLFO falecido e outros  
REPRESENTANTE : PALMA DI FRUSCIA DANNOLFO  
PARTE AUTORA : ANTONIO DIAS TEIXEIRA SOBRINHO  
: JOAO GUIDO DA SILVA  
: ODETE M MANTOVANI  
: ANTONIO BORGES PEIXOTO excluído  
: SEBASTIAO ORTEGA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 11.00.00044-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006814-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOAO MARTINS  
ADVOGADO : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00068143520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012229-60.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : HENRIQUE BASTOS FERREIRA  
ADVOGADO : SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00122296020114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-85.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.003013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO  
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00030138520094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038131-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038131-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 09.00.00079-0 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004576-12.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : AUREA DONIZETTI BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00045761220124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013713-39.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.013713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : CRISTINA OJEDA CAMPITELLI  
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00137133920084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II,

CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000412-84.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000412-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : EDIONES LOPES  
ADVOGADO : SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00004128420114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006119-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006119-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : JOAO BORGES  
ADVOGADO : SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 11.00.00095-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041322-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : MARIA TEREZA BORGES FERREIRA  
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 11.00.00004-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004030-76.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.004030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JORGE LAUDELINO FILHO  
ADVOGADO : SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00040307620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007257-54.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : SEBASTIANA DE SOUSA PIRES  
ADVOGADO : SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00072575420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002020-10.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : LOURISVALDO SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00020201020064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036423-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : EDIVALDO ANTONIO PAVANATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP147662 GUSTAVO ANDRETTO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 09.00.00173-1 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012480-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : HERMELINO FRANCISCO DE MATOS  
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00017565020148260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II,

CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009458-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : MARIA PENHA DE ALENCAR SOUZA  
ADVOGADO : SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00004466820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010651-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : OSMAR DE OLIVEIRA BORGES  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00000685920074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002489-35.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002489-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : IOLANDA MORASSI LAURINDO  
ADVOGADO : SP119189 LAERCIO GERLOFF e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro  
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024893520074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007038-70.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007038-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : ANTONIO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00070387020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000759-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000759-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
AGRAVADO(A) : UNIAO  
: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E  
: ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO II

ADVOGADO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL  
AGRAVADO(A) : SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI  
ADVOGADO : CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ORIGEM : SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00054275620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031686-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro  
AGRAVADO(A) : UNIAO  
AGRAVADO(A) : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE e outro  
: SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI  
AGRAVADO(A) : CIA AGRICOLA COLOMBO  
ADVOGADO : SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE e outro  
AGRAVADO(A) : CIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054275620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004836-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004836-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
EMBARGANTE : ALBENOR GOMES DE SANTANA  
ADVOGADO : SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 11.00.00353-2 1 Vt ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-03.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO TEODORO KONSSO  
ADVOGADO : SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro  
No. ORIG. : 00050270320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003546-76.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEDRO CAETANO FERREIRA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
No. ORIG. : 00035467620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009336-63.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009336-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDECI JOSE PASSARIN  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00093366320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004571-

60.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO RUANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00045716020064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005038-  
16.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BRASILEIRO  
ADVOGADO : RS049157 ANGELA VON MUHLEN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007594-07.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HONORIO BISPO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro  
No. ORIG. : 00075940720094036119 1 V<sub>r</sub> GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043174-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043174-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAURO GREGORIO  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
No. ORIG. : 09.00.00143-9 2 Vt SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001292-26.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP249316 MARCELA ALI TARIF e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE PEREZ SOARES FILHO  
ADVOGADO : SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA  
No. ORIG. : 00012922620084036109 3 Vt PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE BENEDITO SEVERINO  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
No. ORIG. : 07.00.00139-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010352-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010352-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 08.00.00003-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-97.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006414-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00064149720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006878-70.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.006878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00068787020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-62.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP167376 MELISSA TONIN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : NELSON PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : SP167376 MELISSA TONIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00010496220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000211-38.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000211-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : HIDESHICO AOKI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00002113820134036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012042-54.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012042-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : LUIZ GUILHERME FAHL  
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00120425420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001837-05.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : BENEDICTO MORENO  
ADVOGADO : SP290308 MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00018370520134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047149-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047149-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS PALOTTA  
ADVOGADO : SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
CODINOME : ANTONIO CARLOS PALOTA  
No. ORIG. : 09.00.00119-1 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041120-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ELIANE RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO : SP287058 HELIELTHON HONORATO MANGANELI  
SUCEDIDO : ORADIAS LOPES DOS SANTOS falecido  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00040877520118260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008245-36.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : DALVINA VIVEIROS PETRONILHO  
ADVOGADO : SP186680 NELSON LOMBARDI JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00082453620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006139-80.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP321191 SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00061398020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008054-97.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARLENE BITU DO CARMO JESUS  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00080549720134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao

entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045961-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045961-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : SEBASTIAO VENTALI  
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
No. ORIG. : 10.00.00045-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006126-33.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006126-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : VALDEMAR SVENSON (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00061263320124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009874-72.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009874-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : OSVALDO PEDRASSOLLI  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 40005673820138260347 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009868-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009868-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : CATARINO SERGIO MARANGONI  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 13.00.00020-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000195-87.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00001958720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003824-65.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.003824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : NEUSA INACIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00038246520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019745-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019745-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
                  : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOAO VERGILIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 10.00.00113-1 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006630-23.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.006630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00066302320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-56.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ANTONIO DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00040265620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000708-52.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO  
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007085220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000414-61.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : LUIARY VITORIA FANTINATE VIDAL DOS SANTOS incapaz e outros  
: LUIAN DONIZETTI VIDAL DOS SANTOS incapaz  
: RYAN GERALDO FANTINATE VIDAL incapaz  
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
REPRESENTANTE : ROSANA VIDAL DAS NEVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 13.00.00027-1 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000781-22.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOSE MARLENIO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP134228 ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00007812220134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006295-65.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006295-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES  
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00062956520074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047406-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : MARIA GENOVEVA ABUD FADEL SILVERIO  
ADVOGADO : SP186742 JOÃO SARDI JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP  
No. ORIG. : 10.00.00038-8 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-88.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.001641-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOAO CORREIA SOBRINHO  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00016418820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008122-71.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008122-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : IRINEU ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00081227120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008902-40.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE PASSOS  
ADVOGADO : SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00089024020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009974-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009974-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOSE CLAUDIO DE JESUS NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
No. ORIG. : 09026689020128260197 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-49.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.000085-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ODENIVALDO ERNESTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00000854920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003820-29.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : JOSE LUIZ BASSI ARGANI  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00038202920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-87.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001623-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ROSANA FATIMA DE CAMARGO BIASETO  
ADVOGADO : SP274768 MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00016238720134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao

entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007539-83.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.007539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : EUFRASIO MARQUES SILVA  
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00075398320094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-45.2009.4.03.6007/MS

2009.60.07.000410-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP237323 FAUSTO OZI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WALDIR ANDRADE DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : MS009646 JOHNNY GUERRA GAI e outro  
No. ORIG. : 00004104520094036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003959-14.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO PINHEIRO  
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00039591420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do autor e do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-59.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.000695-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DA GLORIA CARDOSO DOMINGUES  
ADVOGADO : SP111950 ROSEMARI MUSEL DE CASTRO e outro  
No. ORIG. : 00006955920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004268-46.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004268-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOILDO SOUZA DA COSTA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00042684620064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005427-56.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005427-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CIA AGRICOLA COLOMBO II  
ADVOGADO : SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI  
APELANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro  
APELANTE : CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES  
: SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Ministério Publico Federal  
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro  
PARTE RÉ : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL  
No. ORIG. : 00054275620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. ART. 36 DA LEI Nº 4.870/65. FUNDAMENTO LEGAL. REVOGAÇÃO. EFEITOS *EX TUNC*. OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267 DO CPC.

1 - O diploma nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, culminou por revogar as disposições do art. 36 da Lei nº 4.870/65, com efeitos *ex tunc*, como se depreende de seus arts. 38 e 42.

2 - O fundamento legal que embasava o pleito versado nos autos (elaboração e fiscalização do PAS) restou esvaziado, ante a revogação com efeitos retroativos produzida pela Lei nº 12.865/13, sendo de rigor o pronunciamento da perda superveniente do objeto em debate, *ex vi* dos arts. 462 e 267, VI, ambos do CPC.

3 - Apelações da União Federal e das empresas rés providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 11785/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-39.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003221-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP106877 PAULO SERGIO DE SOUZA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES e outro  
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
SUCEDIDO : BENEDICTO GONCALVES FILHO  
APELADO(A) : JOEL RODRIGUES DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
No. ORIG. : 00032213919994036100 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.189.619-STJ. JULGAMENTO MANTIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.189.619, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, pontificou-se que o comando do artigo 741, parágrafo único, do CPC, introduzido no ordenamento por meio da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, não se aplica às decisões judiciais com trânsito em julgado anterior à sua edição, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis. Inaplicabilidade ao caso em análise.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da decisão do Recurso Especial n. 1.189.619. Mantida a improcedência, tendo em consideração a fundamentação constitucional a afastar a incidência do referido julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Determinação de retorno dos autos à Subsecretaria de feitos da Vice-Presidência para as providências cabíveis.
4. Negado provimento à apelação da parte exequente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, manter a improcedência do pedido e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013372-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : EDIVALDO INACIO DE SOUSA e outro  
: MANOEL CANDIDO TORRES  
ADVOGADO : SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARCILIO DE SOUZA SANTOS e outros  
: ELENI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro  
SUCEDIDO : BENEDICTO GERALDO  
PARTE AUTORA : BENEDITO ADELIO DOS PASSOS  
: JOAQUIM GERALDO DOS REIS  
: JOSE DE CASTRO PEREIRA  
: JOSE NILTON DE MORAES  
: MARIO RIBEIRO DA SILVA  
: SONIA CARNEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040127920014036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE LHE DAVA

PROVIMENTO.  
São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011690-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MIGUEL MAMINHAQUI incapaz  
ADVOGADO : SP118126 RENATO VIEIRA BASSI  
REPRESENTANTE : MARLI ANTONIA DE ARAUJO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009447620148260142 1 Vr COLINA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, INC. V, CF). PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009874-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : GUIDO MACHADO  
ADVOGADO : SP190675 JOSÉ AUGUSTO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00057347720118260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010929-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ROBSON TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022291120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007542-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007542-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : CELIA TELES DE SA  
ADVOGADO : SP208620 CARLOS SIMÕES LOURO NETO e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049396820134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012695-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012695-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : APARECIDA MENDES DOS REIS  
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019207220148260372 2 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013167-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA FERRONI GOZELOTO  
ADVOGADO : SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015631120134036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CESSAÇÃO DO DESCONTO NO BENEFÍCIO MANTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014751-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014751-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : SANTINA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro  
SUCEDIDO : JOSE BELO DA SILVA falecido  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047820420034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010115-89.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANNA MARIA SEVERINO  
ADVOGADO : SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. IDADE URBANO.

1. Reformada a decisão agravada, vez que presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade urbano à parte impetrante. Desnecessidade de simultaneidade no preenchimento.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS  
ADVOGADO : SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00230534320084036100 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. RECÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-78.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000026-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANDERSON DA SILVA MATOS  
ADVOGADO : SP139256 JOSE DA SILVA MATOS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004500-88.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004500-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WILSON PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00045008820134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA ALIMENTAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002684-05.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CELINA FERREIRA  
ADVOGADO : SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro  
: SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA ALIMENTAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003704-81.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.003704-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO GAUDIM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ATILIO BERNARDI  
ADVOGADO : SP074622 JOAO WILSON CABRERA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013436-05.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIO MIZAEEL FAUSTINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP324522A ANDRÉ CORREA CARVALHO PINELLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIANA MARIA MATOS FERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00134360520124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002716-13.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSUE BERNARDO LOPES  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00027161320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003639-05.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO JOSE TAVARES  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036390520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002597-18.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PASCOAL MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00025971820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004129-15.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SANDRO AUGUSTO DIAS  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00041291520124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006310-86.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SUELI APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO : SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00063108620124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001064-28.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BORIS KOSSOY  
ADVOGADO : SP020249 MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002316-56.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.002316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ERALDO CELLA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011738-83.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSELI DE OLIVEIRA VIOLA  
ADVOGADO : SP038040 OSMIR VALLE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00117388320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014744-76.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LAURO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00147447620124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006760-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES  
ADVOGADO : SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00067600620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA.

**REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014269-85.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014269-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS011469 TIAGO BRIGITE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADEMAR BATISTA NUNES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00142698520094036183 2 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002627-20.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002627-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MIKIO KIZAWA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008054-50.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUIZ ANTONIO PREZOTTO  
ADVOGADO : SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00080545020114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003920-13.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.003920-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARTA SANTELLO  
ADVOGADO : SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro  
CODINOME : MARTA SANTELLO MARQUES  
: MARTA SANTELLO MAZUCHELLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA ALIMENTAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Erro material constante no dispositivo corrigido, de ofício. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material constante no dispositivo e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050308-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050308-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DORA BUTTNER SARTORIO  
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00203-8 2 Vt RIO CLARO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO..  
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU  
ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-94.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.001303-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : VANDA DE PAULA e outros  
: ADELIO TEIXEIRA DA SILVA  
: CARLOS CHARLEAUX  
: DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR  
: DENIS CASADO PERES  
: HAROLDO SERRA  
: LOURENCO CAVALHEIRO  
: NILTON PENCO

ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES BENTO  
ADVOGADO : YONE RODRIGUES  
APELADO(A) : SP200383 THAIS DE FREITAS CONDE e outro  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013039420134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO.. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010187-06.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010187-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : NILO PERISSINOTO  
ADVOGADO : SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101870620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Erro material reconhecido, no tocante ao percentual dos juros de mora aplicados nos termos do Código Civil de 2002.
3. Lei 11.960/09 e correção monetária. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de

poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008370-32.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALCIDES DE SA RIBAS  
ADVOGADO : SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00083703220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013821-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LEONILDO MUNERATO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REPRESENTANTE : SILMARA NEVES MUNERATO COSTA e outros  
: LUIZ EDUARDO NUNES COSTA  
: CARLOS ROBERTO MUNERATO  
: MARCIA REGINA MORO MUNERATO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00212-5 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006571-96.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.006571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ELZA COSTA BRAZILIO  
ADVOGADO : SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00065719620044036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração de fls. 205/206 como agravo.
4. Agravos improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 205/206 COMO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE FLS. 203/204, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021896-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : RAQUEL RAIMUNDA BARBOZA  
ADVOGADO : SP159992 WELTON JOSE GERON  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00048-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001935-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001935-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PAULO RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00044-4 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040022-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA ALICE SANTA ROSA e outros  
: ALINE SANTA ROSA  
: ANE CRISTINA SANTA ROSA  
: ARIADNE MARIA SANTA ROSA

ADVOGADO : SP063153 GABRIEL MARCILIANO JUNIOR  
SUCEDIDO : JOAO JOSE SANTA ROSA falecido  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00128-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006780-31.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006780-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE AUGUSTO RESENDE DE OLIVEIRA e outros  
: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA  
: MIRIAM RESENDE OLIVEIRA DE ARAUJO  
: ANA PAULA RESENDE DE OLIVEIRA  
: EDUARDO SILVA RESENDE  
: ANDRE LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA  
: JULIANA DA SILVA OLIVEIRA  
: ANDREIA REZENDE DA SILVA  
ADVOGADO : SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO  
SUCEDIDO : ELISABETH SILVA falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067803120084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035318-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035318-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROSA ANTONIA PINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00014-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031720-24.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.031720-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BA020571 HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARI FATIMA ESPINDOLA DO AMARAL e outros  
: JEFFERSON ESPINDOLA DE ARAUJO incapaz  
: JONATHAS ESPINDOLA DE ARAUJO incapaz  
: JEDERSON ESPINDOLA DE ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : MS005363B FABIO SERAFIM DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.03853-4 1 Vr AMAMBAl/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033800-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CECILIA FORTES BONONI MARIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP062246 DANIEL BELZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00016-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000247-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA ROSELI DE SOUSA  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00152-8 3 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053021-61.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053021-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : NAIR MENDES FERREIRA  
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00204-7 2 Vt INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004709-15.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.004709-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MAURISA PEREIRA CALADO  
ADVOGADO : MS002992 JURACY ALVES SANTANA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BA023722 ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE  
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00002-7 1 Vt RIO BRILHANTE/MS

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-70.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANGELA APARECIDA TUDELLA  
ADVOGADO : SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017447020124036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002437-50.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.002437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA AURITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP258623 ALLAN CARLOS GARCIA COSTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024375020134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043482-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043482-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLEUSA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP265453 PATRICIA IBRAIM CECILIO

CODINOME : CLEUSA FRANCISCO PACANELA (= ou > de 60 anos)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00126-4 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012819-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : BENEDICTA ROCHA CARMINATTO  
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00065-5 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR,  
RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.  
São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030469-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUZANIRA ARAUJO DA SILVA MIQUELIN  
ADVOGADO : SP214815 HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO  
CODINOME : LUZANIRA ARAUJO DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00205-9 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003020-20.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00030202020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006083-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006083-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA NEUSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00142-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR,

RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.  
São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034919-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROZA MARCARI PETRI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00050-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013438-59.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.013438-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SILVIA ROSA ESCOBAR ARCE  
ADVOGADO : MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF037518 ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00015-2 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010325-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUZIA DE FATIMA NOGUEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00006-1 1 Vr NHANDEARA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR,

RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.  
São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012795-09.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.012795-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NILZA MARIA DE ASSIS  
ADVOGADO : MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.01189-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.  
São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035110-07.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LAUDICEIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00188-7 3 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TERMO INICIAL E HONORÁRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-49.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.000911-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ  
ADVOGADO : SP322424 HELITON BENEDITO FURLAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009114920134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-66.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NATALINA FABRI SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP180115 FERNANDO CÉSAR DOMINGUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020596620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045061-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ISaura FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00098-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042129-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANA PARRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP171716 KARINA TOSTES BONATO  
CODINOME : ANA PARRO DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00051-6 1 Vr SAO SIMAO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006740-81.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : NEIDE DIAS BARREIRA FERNANDES  
ADVOGADO : SP236769 DARIO ZANI DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067408120114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ELENA TEREZINHA RAPASI TINTI  
ADVOGADO : SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/157  
No. ORIG. : 00002069020138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009025-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MERCEDES MESSIAS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00102-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013318-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE VANTUIL GREGORIO  
ADVOGADO : SP172197 MAGDA TOMASOLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00241-0 1 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015796-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : IRENE PEREIRA e outros  
: RICHARD CRISTIANO DORNELLES incapaz  
: RICHELLE DORNELLES incapaz  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS  
SUCEDIDO : BENEDITO DORNELLES falecido  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00170-3 3 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

**REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005640-04.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005640-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : PIO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00056400420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

2014.03.99.000883-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ155893 CAROLINA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VERA LUCIA DE OLIVEIRA MANTOAN  
ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00048-9 1 Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

2010.61.06.006829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : RAILDA PEREIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO  
: SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
REPRESENTANTE : DIOMAR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068294120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001250-21.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.001250-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO CELSO GONCALVES MEIRA  
ADVOGADO : SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009087-72.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.009087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00090877220064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044680-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044680-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00177-2 2 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-59.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.004270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00042705920074036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005603-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FRANCISCO ANDRE LIMA  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00185-1 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024478-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DENISE DA SILVA CESAR  
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00095-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042723-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO DO ROSARIO  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00044-0 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

2012.03.99.009195-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PAULO DA PAZ CACERES  
ADVOGADO : MS004689 TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00068-4 1 Vr NIOAQUE/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

2010.61.16.000108-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ALFREDO AUGUSTO ROCHA  
ADVOGADO : SP105319 ARMANDO CANDELA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001084320104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037293-04.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE CLAUDIO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00121-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006659-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO(A) : APARECIDO DONIZETE GARCIA  
ADVOGADO : SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00007-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012317-93.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.012317-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVANILDO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00098-1 1 Vr BATAGUASSU/MS

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000986-12.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.000986-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : APARECIDO CARVALHO RODRIGUES  
ADVOGADO : MS011655B GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025420-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025420-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVONE MATEUS HERRERA  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00092-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001359-96.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001359-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANGELA MARIA SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro  
CODINOME : ANGELA MARIA SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013599620104036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008145-40.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JOSEFA FERREIRA MATIAS  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Honorários advocatícios a serem pagos pela autarquia, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça
2. Reformada, em parte, a decisão agravada, no que tange ao estabelecimento da verba honorária.
3. Agravo a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003545-48.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.003545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : EDNA JESUS MARCIANO PEREIRA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035454820124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar erro material e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034732-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE PIANTA  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
CODINOME : APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00035-9 2 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). JUROS MORATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001431-90.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.001431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014319019994036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). JUROS DA MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001672-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001672-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DIRCE DE ALMEIDA E SILVA  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
CODINOME : DIRCE DE ALMEIDA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00037-1 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013138-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LAIR MODESTO DE PAULA  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00177-4 2 Vr BOITUVA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013139-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013139-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE DOS REIS CAETANO DE PAULA  
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00129-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-71.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001933-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSALINA GARCIA  
ADVOGADO : SP219666 NEILA MÁRCIA FABRÍCIO CARDOSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00004-7 1 Vr GALIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Corrigido de ofício erro material. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002794-96.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002794-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LEANDRO LOPES REIS incapaz  
ADVOGADO : SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA e outro  
REPRESENTANTE : ALAEDES GONCALVES LOPES  
ADVOGADO : SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027949620114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-88.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.000446-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULA GONCALVES CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOANEZ DE CAMPOS JECK  
ADVOGADO : MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004468820124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003404-64.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.003404-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BA020571 HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDELAIDE THOMAZIM DE OLIVEIRA e outros  
: MELQUIZIDEQUE THOMAZIM DE OLIVEIRA  
: JOACIR THOMAZIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
SUCEDIDO : ELPIDIO DE OLIVEIRA falecido  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.01323-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000445-73.2007.4.03.6007/MS

2007.60.07.000445-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS012373 ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALZENI ALVES GOMES incapaz  
ADVOGADO : MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro  
REPRESENTANTE : JUCELNO ALVES GOMES

ADVOGADO : MS007906 JAIRO PIRES MAFRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003444-81.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP249316 MARCELA ALI TARIF e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM espólio  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
REPRESENTANTE : WALDEMAR JORGE CARLSTROM (= ou > de 65 anos) e outros  
: JOSE CARLOS CARLSTRON  
: LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM  
: THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTRON  
: CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTRON  
: SANDRO LUIS CARLSTRON  
: ANA CLAUDIA CARLSTRON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034448120074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). JUROS DA MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030234-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ALICE MARIA DE JESUS PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES e  
: outros  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP279296 JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00180947720078260510 2 Vr RIO CLARO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008765-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO incapaz  
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI  
REPRESENTANTE : ODETE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00031-4 3 Vr ITU/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018671-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ALCIDES RODRIGUES JARDIM  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183089 FERNANDO FREZZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00103-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

**REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036090-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRONDINA COUTINHO  
ADVOGADO : SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00109-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004011-72.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004011-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELIANE CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP259080 DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040117220084036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005218-19.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOSELIA ORSAI incapaz  
ADVOGADO : SP225370 WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO e outro  
REPRESENTANTE : VANIA REIS  
ADVOGADO : SP225370 WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO e outro  
No. ORIG. : 00052181920114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032162-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032162-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SARA MAIZA COSTA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP232684 RENATA DE ARAUJO
REPRESENTANTE	: EUNICE MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: SP232684 RENATA DE ARAUJO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 09.00.00055-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SALVADOR APARECIDO FERREIRA DE BRITO espolio  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00086-7 1 Vr CONCHAL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004771-21.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004771-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JORGE MAURÍCIO PAIVA  
ADVOGADO : RJ149908 ALESSANDRA CASALI FLORES AMARO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047712120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004790-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CREUSA FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00090-5 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016501-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016501-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ELIAS DA SILVA e outros  
: ISABEL CRISTINA DA SILVA MOURA  
: SILVANA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
SUCEDIDO : GEORGINA DE JESUS DA SILVA falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00145-8 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008713-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANA RAKOV NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00074-3 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007182-03.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SONIA HELENA TEODORO CAMPOS  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
CODINOME : SONIA HELENA TEODORO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE019965 FILIPE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00024-2 2 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011064-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : GENI MARIA DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00018-9 1 Vr CABREUVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFICIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Não conhecido o agravo de fls. 146/157, eis que se refere a pessoa estranha a esses autos. Agravo da parte autora de fls. 158/167, a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo de fls. 146/157 e negar provimento ao agravo legal de fls. 158/167, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008328-31.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008328-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ODINO LIBERATO SAMPAIO  
ADVOGADO : SP326320 PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA e outro  
: SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ELIANA FIORINI VARGAS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00083283120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012362-36.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : WALTER BARILLARI  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00123623620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006475-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006475-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELAINE DARINI  
ADVOGADO : SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064757120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JORGE NORIO NAKAHAMA

ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032805320128260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-28.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003833-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUIZ KAZUTOMO SEKITANI  
ADVOGADO : MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00038332820094036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002379-61.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ISABEL RITA DA SILVA e outros  
: ELIZABETHE DE MOURA DIAS  
: MARIZA FERREIRA DE MOURA  
: JOSE FERREIRA DE MOURA  
: SILVIO FERREIRA DE MOURA  
ADVOGADO : SP223365 EMERSON LEMES FRANCO e outro  
EXCLUIDO : ANA RITA DE MOURA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023796120104036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011434-23.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.011434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00114342320074036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021848-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021848-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PATRICIA CRISTINA DONATO  
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00131-9 2 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012682-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : EDMUNDO RAMIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00181-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011809-86.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANESIO MARIA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00118098620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-50.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : GENY DE PAULA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP195092 MARIANO JOSÉ DE SALVO  
APELADO(A) : Uniao Federal e outro  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006213-58.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006213-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MANOEL SARAIVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062135820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028005-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANITA FLORINDO DE ANDRADE SANTIAGO  
ADVOGADO : SP166991 GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00061-1 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-59.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FABIO PALOMBELLO  
ADVOGADO : SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010529-80.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO CECCARELLI  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105298020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o relatório da decisão agravada e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012165-92.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : NATALINO RIGACCI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121659220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010964-88.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010964-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELMIRIO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00109648820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004317-35.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.004317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE FONTES NICACIO  
ADVOGADO : SP195092 MARIANO JOSÉ DE SALVO  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
APELADO(A) : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM  
ADVOGADO : SP049457 MARIA EDUARDA F R DO VALLE GARCIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005070-17.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050701720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006359-02.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE TIAGO DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
No. ORIG. : 00063590220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002787-66.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDIR SGARBI  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro  
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 00027876620124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011104-25.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO DE AQUINO  
ADVOGADO : SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00111042520124036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003978-04.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GABRIELLA BARBOSA  
 : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00039780420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010532-98.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.010532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMILIO TASSO  
ADVOGADO : SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00105329820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009024-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GILBERTO FERREIRA SOARES  
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00039-5 1 Vt SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038577-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038577-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DO CARMO GIROTO FREITAS  
ADVOGADO : SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00031-9 1 Vt PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006151-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PRATES  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 00038187320138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-67.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GRACY KELLY FERREIRA RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : SP308342 AIRTON FLORENTINO DE BARROS e outro  
REPRESENTANTE : JOSE JOAQUIM RODRIGUES  
No. ORIG. : 00043246720124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não estando caracterizados os vícios do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004470-76.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE MANUEL MOREIRA REIS  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00044707620134036183 IV Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-06.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.001079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOSE GOMES DO NASCIMENTO e outros  
: SHUJI KAWASAKI  
: ANTONIO MUNHOS MARTINS  
: MARIANA MOREIRA TREVISANUTO  
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO *A QUO*, INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROTELATÓRIOS. IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Caráter protelatório do recurso.
3. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011892-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULO CESAR LOPES  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 11.00.00075-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029748-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029748-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSENIR ROSA PANCIROLLI  
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
No. ORIG. : 00039369720088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005823-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005823-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LAERTE MANGINI  
ADVOGADO : SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00058235420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MILTON MOREIRA  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
No. ORIG. : 00009586120084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010296-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SOUZA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
No. ORIG. : 10.00.00026-2 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002210-74.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002210-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANGELO TRUDE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00022107420104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003897-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE TAKASHI MATSUSHIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00105-0 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.**

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003788-80.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003788-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00037888020124036111 1 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.**

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043816-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DORIVAL DOS SANTOS BARBOZA  
ADVOGADO : SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA  
CODINOME : DORIVAL DOS SANTOS BARBOSA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40000218020138260347 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-45.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO JOSE MORAES  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00030704520104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001839-65.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001839-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE CUSTODIO DA COSTA  
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00018396520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-07.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001322-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DEVANIR AVELAR DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013220720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-13.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SERGIO PALMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011841320114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004674-23.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELIANA ACETTO BOMBONATTI  
ADVOGADO : SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00046742320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais

argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008684-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : BENEDITO PEREIRA CANDIDO  
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00055-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006257-76.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006257-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO DO CARMO PEREIRA  
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00062577620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005233-48.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : VERA REGINA ROSSI DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00052334820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos

avertados pelo embargante.

4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014134-79.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILBERTO SANCHES BALHEGO  
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00141347920104036105 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos avertados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003454-04.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO DA COSTA VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034540420114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011416-64.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011416-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE CARLOS BRATFISCH  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00114166420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035108-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WILSON UPAIOLO  
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA  
No. ORIG. : 12.00.00150-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008746-53.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008746-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ELIAS DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP211944 MARCELO SILVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00087465320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011618-41.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011618-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE COUTINHO DA ROCHA  
ADVOGADO : SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00116184120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-12.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : EDILSON LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012811220084036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008421-15.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00084211520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040145-98.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.040145-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUCILENE DOS SANTOS VALEJO  
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI  
CODINOME : LUCILENE DOS SANTOS VALEJO ROCHA  
No. ORIG. : 12.00.00066-8 2 Vr MIRANDA/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014707-14.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA DE PAULA SANTOS MENDES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
SUCEDIDO : GERALDO BARTOLOMEU MENDES falecido  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00147071420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007609-49.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : EDMUNDO JOAQUIM DE BARROS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076094920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014951-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014951-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE ERMANO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00149514020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA LUCIA ANTUNES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
No. ORIG. : 10.00.00028-9 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007812-11.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00078121120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043435-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIS ANTONIO DOMINGUES  
ADVOGADO : SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 10.00.00083-4 1 Vr MIRASSOL/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009403-32.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP275927 NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00094033220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-20.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE MATTOS  
ADVOGADO : SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013382020104036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009828-54.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR  
ADVOGADO : SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00098285420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007526-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007526-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183089 FERNANDO FREZZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ODETE MARIN  
ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
No. ORIG. : 12.00.00137-2 2 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-56.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007809-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SEVERINO FIRMO PAZ  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078095620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000704-15.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JANETE MORALES DA RESSUREICAO  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00007041520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.**

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004093-54.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004093-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO CARLOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040935420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.**

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003651-27.2009.4.03.6201/MS

2009.62.01.003651-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSEFA VASCONCELOS MARINHO  
ADVOGADO : MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036512720094036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006510-92.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO CARLOS CORSI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00210-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I)

1. houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011013-95.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011013-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CASSIMIRO JOSE SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00110139520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012162-29.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012162-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00121622920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014082-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO MORENO SOBRINHO  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00140820920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004450-50.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.004450-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044505020134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-48.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro  
No. ORIG. : 00004264820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO COM A APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. RECURSO PROVIDO. EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES.

1. Efeitos infringentes aos embargos declaratórios.
2. Razões do embargante acolhidas. Revisão do benefício com a aplicação dos reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03.
3. Diante de prévia revisão do benefício, nos termos do art. 144, da lei 8.213/91, referido sofreu limitação ao valor-teto, fazendo jus à aplicação dos reajustes determinados pelos novos tetos constitucionais (EC n°s 20/98 e 41/03).
4. Embargos de declaração acolhidos. Provimento ao agravo legal. Reconsiderada a decisão recorrida, restou provida a apelação da parte autora, a fim de julgar procedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e, com efeitos infringentes, dar provimento ao agravo legal de fls. 311-314, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 309-309v e dar provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0009413-42.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO e outro  
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : QUITERIA BRANCO DE BARROS SILVA  
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
No. ORIG. : 00094134220114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONAIS

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I)

- houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Razões do embargante acolhidas. Apelação provida.
  3. Calculo da parte exequente acolhido. Data de início do benefício a partir da cessação do primeiro auxílio doença percebido em consonância com o título executivo judicial. Parecer da contadoria judicial.
  4. Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte exequente e, com efeitos infringentes, dar provimento ao agravo legal de fls. 67/68, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 62/63 e dar provimento à apelação, para julgar improcedente os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019547-75.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA BARBOSA PAVAO  
ADVOGADO : SP098457 NILSON DE PIERI  
No. ORIG. : 98.00.00175-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

2009.61.00.019603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELANTE : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outros  
: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
APELANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO  
: PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I  
ADVOGADO : SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro  
APELADO(A) : ADMAR COELHO e outros  
: AFFONSO VECCHI  
: ALBERTO MARQUEZINI  
: ALBERTO BARREIRO  
: ALBERTO SABATINI  
: ALCEBIADES SAGRILLO  
: ALCIDES CASTILHA  
: ALFREDO ROBERTO  
: AMADEU FRANCISCO DE LIMA  
: AMADEU MANZO  
: ANDRE BONAMIGO  
: ANDRE DAPRETO  
: ANGELINO MARQUES DE MORAES  
: ANGELO COLANGELO  
: ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO  
: ANTONIO DEMETRO RIBEIRO  
: ANTONIO GARCIA HORMO  
: ANTONIO GASPAR FREIRE  
: ANTONIO LOPES RODRIGUES  
: ANTONIO MARTINS FILHO  
: ANTONIO MUNHOZ PUGA  
: ANTONIO PAVANELLI  
: ANTONIO PICOLLI  
: ANTONIO PINTO  
: ANTONIO PINTO REMA JUNIOR  
: ANTONIO VERNIZ  
: ARACY JOAQUIM DA SILVA  
: ARISTIDES RAMOS PINTO  
: ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA  
: ARLINDO CONTINI  
: ARMANDO VICENTE  
: AUGUSTO FARIA  
: AVELINO RIBEIRO DA SILVA

: BASILIO UZUM  
: BENEDITO GILBERTO  
: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR  
: BENEDITO MARCELINO DA SILVA  
: BENEDICTO MARZI  
: BENEDITO SOARES DE CARVALHO  
: BERNARDINO ROBERTO DA SILVA  
: BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR  
: CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS  
: CARLOS ANTONIO PASTOR  
: CARLOS AUGUSTO FERNANDES  
: CARLOS DE CARIA  
: CARLOS DOS SANTOS  
: CARLOS FABRE  
: CARLOS SOBRAL  
: CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA  
: CELSO AFONSO MESQUITA  
: CYRILO CAMARGO  
: CLEMENTE ARGENCIANO  
: CLETO FERNANDES DA PAIXAO  
: DARCI BIANCHINI  
: DAVID MUCCI  
: DERCILIO CUNNINGHAM  
: DIOGENES DE CAMARGO NEVES  
: DJALMA ANTONIO DA SILVA  
: DURVAL FERREIRA LIMA  
: DURVAL RAMOS  
: ELIDIO TORELLI  
: ELIZEU FATICHI  
: EMYDIO MARIANO  
: ERINEU GONZALEZ  
: EUGENIO ALONSO  
: FELICIO DEL NERO  
: FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR  
: FERNANDO VIEIRA BARROS  
: FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA  
: FRANCISCO BATISTA  
: FRANCISCO MANOEL  
: FRANCISCO MARCONDES SALLES  
: FRANCISCO PARIZ  
: FRANCISCO RODRIGUES BARBERO  
: FREDERICO FABI  
: GERALDO DE OLIVEIRA  
: GERALDO LAZARO espolio  
: GERALDO VENANCIO SANTANA  
: GUILHERME CESTARI falecido  
: GUILHERME MARIO FOLGOSI  
: GUILHERME BERTINO  
: GUMERCINDO CUNHA  
: GUMERCINDO HYPOLITO  
: HERMANO BALTAZAR  
: HERMENEGILDO PEREIRA  
: HERMINIO PARIZOTTO  
: HERMINIO SILVEIRA

: HOMERO MARCONDES CESAR  
: IDA SIMONCELLI  
: INOCENCIO NUNES DE CARVALHO  
: IONE DE LIRA  
: ISABEL FISCHER  
: JACINTO ROMUALDO SILVA  
: JAIRO DO NASCIMENTO  
: JALINDO ROMANHOLI  
: JOAO ALMEIDA  
: JOAO ALVES VILLELA JUNIOR  
: JOAO BUENO ACOSTA  
: JOAO DE CAMPOS  
: JOAO FARIA  
: JOAO FERREIRA DA SILVA  
: JOAO GERALDI  
: JOAO GIMENEZ  
: JOAO MORETTI  
: JOAO RODA  
: JOAO SANTOS JUNIOR  
: JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO  
: JOAQUIM LOPES JUNIOR  
: JOAQUIM RODRIGUES  
: JORDALINO SANTOS  
: JORGE AUGUSTO DE JESUS  
: JOSE BARBANO  
: JOSE BELLESI  
: JOSE BERMUDEZ  
: JOSE DELGADO SANCHES  
: JOSE ESPIRITO GUIMARAES  
: JOSE FERNANDES DA SILVA  
: JOSE FERREIRA  
: JOSE FERREIRA DE CASTRO  
: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
: JOSE GOMEIRO  
: JOSE GOMES JUNIOR  
: JOSE GOMES SERAO  
: JOSE MARCELINO DE FREITAS  
: JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA  
: JOSE MARIA PORTEIRO  
: JOSE MARTINS DA SILVA  
: JOSE MIGUEL ARROLLO  
: JOSE MORALES NAVARRO  
: JOSE DE OLIVEIRA  
: JOSE NARCISO DOS SANTOS  
: JOSE PEDRO CARDOSO  
: JOSE PEREIRA ROCHA  
: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR  
: JULIO DOS SANTOS  
: JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO  
: JUVENAL MIGLIORINI  
: LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS  
: LAZARO GALVAO  
: LAZARO MARQUES  
: LEONARDO SCHWINDT SILVA

: LEONOR TEIXEIRA CRUZ  
: LUIZ BALDIN  
: LUIZ ESCOBAR NETO  
: LUIZ FERREIRA  
: LUIZ LUCHESI  
: LUIZ ROSSI  
: LUIZ ZAPALA  
: MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR  
: MANOEL AVELINO DE ARAUJO  
: MANOEL BERNARDO DOS SANTOS  
: MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA  
: MANOEL SALA BENITES  
: MARIO MACEDO  
: MARIO MARTINEZ  
: MARTINHO SANTOS  
: MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA  
: MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA  
: MIGUEL TEDESCO  
: MOACYR FIDELIS  
: MURICI CAMPOS GUIMARAES  
: NERES LUIZ CHIOVATTO  
: NESTOR LITERIO  
: ODILO FARIA  
: ORLANDO FARIA SAMPAIO  
: ORLANDO MASTROCOLA  
: OSWALDO BARBOSA LIMA  
: OSVALDO FARIA  
: OSWALDO DE SOUZA MATOS  
: OTAVIANO MIGLIORINI  
: OTAVIO FERREIRA SANTOS  
: OTAVIO ODONI  
: PAULINO TAFNER  
: PAULO ALVES RIBEIRO  
: PAULO BOVINO  
: PEDRO BRASIL SANTANA  
: PEDRO GENEROSO DA SILVA  
: PEDRO GRUNHO  
: PEDRO MINGOTI  
: PEDRO PIANCA  
: RAFAEL CUSATI  
: REMIGIO SACCUDO  
: RENATO DA SILVA PENNA  
: ROLANDO TORNIERO  
: ROMAO LUIZ  
: ROQUE ELOY DE CASTRO  
: ROQUE MENEGATTI  
: ROSARIO ZAPPALA  
: SALVADOR FERNANDES  
: SALVADOR MARCHESINI  
: SEBASTIAO DE ASSIS  
: SEBASTIAO TROLES  
: SERAFIM VEIGA SOTELO  
: SERGIO MARTINS DE FREITAS  
: SILVIO DA SILVA REIS

: SOLON DE SOUZA NUNES  
 : SYLVIO DOS SANTOS GAMA  
 : SYRIO CANELLA  
 : THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES  
 : VITORINO VIEIRA SANTANA  
 : VALDEMAR HONORIO  
 : WALDOMIRO BRESSANI  
 : ZELINDO CHINELATTO  
 : ANTONIO PACHECO DE MENDONCA  
 ADOVADO : SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR e outro  
 APELADO(A) : QUALICIVIL CONSTRUTORA LTDA  
 ADOVADO : SP177106 JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO e outro  
 SUCEDIDO : ANTONIO DOS SANTOS  
 APELADO(A) : EMILIO BARACAL espolio  
 ADOVADO : SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA e outro  
 REPRESENTANTE : EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL  
 APELADO(A) : JOAO DOS SANTOS JUNIOR espolio  
 ADOVADO : SP049251 DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e outro  
 REPRESENTANTE : EUNICE PALMA DOS SANTOS  
 APELADO(A) : EDUARDO CORREA DA SILVA espolio  
 ADOVADO : SP205031 JOSÉ ROBERTO MACHADO e outro  
 REPRESENTANTE : MARCIA FERREIRA CORREA DA SILVA  
 PARTE RÉ : ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE (desmembramento)  
 : ANTONIO COSTA (desmembramento)  
 : ANTONIO COTA (desmembramento)  
 : ARMANDO VASQUES (desmembramento)  
 : AUGUSTO DOS SANTOS (desmembramento)  
 : EDUARDO LUIZ DA SILVA (desmembramento)  
 : ERNESTO DE OLIVEIRA (desmembramento)  
 : FRANCISCO RUFINO DA SILVA (desmembramento)  
 : JOAO FERREIRA MAIA (desmembramento)  
 : JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO (desmembramento)  
 : JOAQUIM DUARTE (desmembramento)  
 : JOAQUIM NUNES (desmembramento)  
 : JOSE CASSAN (desmembramento)  
 : JOSE DALBUQUERQUE SILVA (desmembramento)  
 : JOSE LEMOS (desmembramento)  
 : JOSE RODRIGUES (desmembramento)  
 : JOSE TRINDADE (desmembramento)  
 : LUIZ MANOEL PICONEZ (desmembramento)  
 : MANOEL DA SILVA ALMEIDA (desmembramento)  
 : MANOEL MOREIRA (desmembramento)  
 : MARIO DE CAMARGO (desmembramento)  
 : MARIO DA SILVA GUEDES (desmembramento)  
 : MARTIN CERVERA MOYANO (desmembramento)  
 : MIGUEL SALLA BENITES (desmembramento)  
 : MIGUEL SILVESTRE ANDRADE (desmembramento)  
 : ODILO VASQUES (desmembramento)  
 : OSCAR DE FREITAS (desmembramento)  
 : OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS (desmembramento)  
 ADOVADO : SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro  
 PARTE RÉ : JOAQUIM DE OLIVEIRA (desmembramento)  
 ADOVADO : SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00196035820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DO INSS ACOLHIDA. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE MATÉRIA RELATIVA AO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIARIAS. SENTENÇA NULA. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. A competência para julgamento de matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários é das varas especializadas previdenciárias.
2. Competência absoluta em razão da matéria, que não se prorroga. Precedentes do Órgão especial e das Turmas da Terceira Seção desta Egrégia Corte Regional.
3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Recursos Prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar do INSS, para anular a sentença, restando prejudicados os recursos interpostos, cancelando a dependência do processo nº AC 0016116-47.2014.4.03.9999/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038672-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUIS CARLOS CHICARONE  
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00187-4 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

**Boletim de Acórdão Nro 11800/2014**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032457-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032457-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ZENI DE PINA MONTE  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 303/305  
No. ORIG. : 09.00.00010-0 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL E ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL.**

- O STJ, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28.08.13), admitiu a possibilidade de reconhecimento de labor campesino anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
- Referentemente a trabalho desenvolvido em regime de economia familiar, documentos apresentados em nome dos pais ou outros familiares qualificando-os como rurícolas, conforme entendimento consagrado pelo STJ, constituem início de prova do trabalho campesino dos filhos.
- Manutenção da r. sentença quanto ao reconhecimento de trabalho rural no período de 05.07.73 a 30.08.87 (vez que o conjunto probatório coligido aos autos mostrou-se suficiente à sua comprovação).
- Quanto ao interregno pleiteado, como exercido em condições especiais, com conversão para tempo comum, acompanho integralmente as razões expendidas no voto do eminente Relator, com as quais comungo e ficam fazendo parte integrante deste jugado.
- Mantido, outrossim, o deferimento de aposentadoria integral por tempo de serviço, vez que comprovado labor superior a 30 anos.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Silva Neto, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves.**

**Vencida a Relatora que lhe negava provimento.**

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020817-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020817-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA PEREIRA CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
No. ORIG. : 10.00.00143-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1 - Não integra o núcleo familiar, para efeito de cálculo da renda *per capita*, o irmão da autora beneficiário de renda mensal vitalícia por incapacidade.

2 - Preenchidos os requisitos da idade mínima e hipossuficiência econômica, de rigor a concessão do benefício assistencial.

3 - Agravo legal do Ministério Público Federal provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Relator para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029398-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029398-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO

REPRESENTANTE : LUIZA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00041-2 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AVÓ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

- 1 - Possuindo a autora mãe viva, a qual, inclusive, a representa nesta demanda, não há que se falar em dependência econômica presumida em relação à avó falecida.
- 2 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Relator para o acórdão

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006702-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PA013783 DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
PARTE AUTORA : ROBSON LUIZ CELESTIANO  
ADVOGADO : SP098209 DOMINGOS GERAGE  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
No. ORIG. : 00008944520118260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NUCLEO FAMILIAR. CONCEITO.

- 1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 - Os tios não integram o núcleo familiar do autor, de acordo com a definição constante do art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93.
- 3 - Preenchidos os requisitos da incapacidade para o trabalho e hipossuficiência econômica, de rigor a concessão do benefício assistencial.
- 4 - Agravo legal do Ministério Público Federal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Relator para o acórdão

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014219-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014219-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : HUMBERTO PIVETTA  
ADVOGADO : SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89  
No. ORIG. : 12.00.00139-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DO JULGADO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS ENTRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE E O IMPLANTADO NA VIA ADMINISTRATIVA COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR. VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO CONCOMITANTE. ART. 124, II, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 124, II, da Lei 8.213/91 proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral da previdência.
2. O autor não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tenham vigência em épocas diversas.
3. Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, não há se falar em atrasados.
4. Agravo Legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Relatora para o acórdão

### **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31216/2014**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002610-40.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.002610-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI  
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA ALVES BALTAZAR  
ADVOGADO : SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

#### Decisão

Trata-se de agravo legal/pedido de reconsideração interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 272/273 que, com fulcro no §1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo retido para manter a sua condenação ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em sede de execução.

Alega que a exequente, ora agravada, aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/2001 na data de 29 de novembro de 2001, antes do início da execução da sentença condenatória, sendo indevido o pagamento de honorários de advogado arbitrados nesta sede por absoluta falta de interesse de agir.

Sustenta que a questão em nada se relaciona com a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/60, eis que não se trata da verba arbitrada no título executivo, mas de honorários arbitrados em sede de execução da sentença condenatória sem razão de ser promovida.

Com razão a agravante.

De fato, melhor analisando a questão, acolho os argumentos da Caixa Econômica Federal e reconsidero a decisão de fls. 272/273 no que se refere à exigibilidade da verba honorária fixada às fls. 147.

Como bem afirmado pela Caixa Econômica Federal, e em consonância com a própria decisão ora recorrida, a adesão da autora às condições de crédito das diferenças do FGTS estabelecidas na Lei Complementar nº110/2001 é incompatível com a intenção de litigar em juízo.

Em outras palavras, tendo firmado mencionado acordo na data de 29 de novembro de 2001, carecia-lhe interesse de promover a execução da sentença condenatória, não sendo, portanto, cabível o arbitramento de honorários nesta sede.

Nesse passo, ainda que o fundamento invocado pelo MM. Juiz Federal *a quo* para a revogação da condenação anteriormente imposta às fls. 147 não subsista diante do julgamento da Adin nº 2.736/DF, como já exposto na decisão ora recorrida, o fato é que no caso em apreço não são cabíveis os honorários de advogado ali fixados em razão da falta de interesse de agir da autora para a execução do título executivo.

Os honorários de advogado arbitrados no início da execução se destinam à remuneração do profissional decorrente do trabalho desenvolvido nessa etapa. Contudo, sendo indevida a instauração da execução, já que seu objeto foi alcançado por meio de acordo entre as partes fora dos autos, igualmente indevida é a condenação da executada ao pagamento da mencionada verba.

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 272/273 tão somente em relação ao agravo retido nos autos para, com fulcro no §1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento, mantendo a decisão de fls. 203 por fundamentos diversos. A negativa de seguimento do recurso de apelação permanece como declarada.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007971-16.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007971-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : JOSE AGOSTINHO SIMAO e outros  
: JOSE ALTAMIRO MOREIRA  
: JOSE ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI  
PARTE AUTORA : JOSE ALVES e outro  
: JOSE ALVES ARRAIS  
ADVOGADO : SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ AGOSTINHO SIMÃO E OUTROS em face da decisão proferida pelo D. Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença, julgou extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Agostinho Simão, José Altamiro Moreira e José Alves Bezerra, em razão do pagamento do débito pela executada Caixa Econômica Federal.

Alegam a inexatidão dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, em flagrante descumprimento do julgado, pugnado, assim, pelo prosseguimento da execução, recompondo corretamente as contas vinculadas ao FGTS.

Nessa mesma esteira, afirma que em relação ao autor José Alves Bezerra, a apelada cumpriu a obrigação apenas no que toca a uma conta inativa com saldo residual decorrente do vínculo empregatício com a empresa Ind. Com. Artif. Cimento Jandre Ltda., desprezando a conta principal mantida pela empresa Indústria JB Duarte S/A.

Por fim, sustenta que as contas dos apelantes José Agostinho Simão e José Altamiro Moreira não foram remuneradas com os juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar aos autores, ora apelantes, as diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

Regularmente citada na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da obrigação, juntando aos autos a fls. 163/181 as planilhas de cálculos dos valores depositados nas contas fundiárias dos exequentes José Agostinho Simão, José Altamiro Moreira e José Alves Bezerra, bem como a Guia de Depósito Judicial relativa aos honorários de sucumbência.

Na sequência, após a juntada pela apelada dos termos de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº110/2001 relativos aos exequentes José Alves e José Alves Arrais, foi aberta vista aos exequentes para manifestação, consoante despacho apostado à fls. 186.

Diante da ordem, os exequentes, à fls. 231/232, insurgiram-se apenas e tão somente contra o pedido de homologação da adesão do litisconsorte José Alves ao acordo para recebimento do crédito na via administrativa, não fazendo qualquer menção aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal à fls. 163/180, presumindo-se a sua aceitação.

Ato contínuo, sobreveio a sentença extintiva ora recorrida.

Dessa forma, não tendo impugnado os cálculos da executada no momento oportuno, operou-se a preclusão da matéria, não cabendo reabrir a discussão nesta via recursal.

Posto isso, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Transitado em julgado e cumprida as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008340-10.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008340-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : JOSE CARLOS BAROLI  
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS BOAVENTURA e outros  
: JOSE EDILSON DA CRUZ  
: JOSE FERNANDES DE CARVALHO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS BAROLI contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo que declarou prejudicada a execução em relação ao mesmo em decorrência da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/2001.

Alega que o termo de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/01 não reflete a sua vontade, estando eivado de erro de consentimento e de vício de forma.

Requer, assim, a reforma da sentença para determinar a continuidade da execução judicial até a satisfação total do

direito.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, na forma estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não supera o juízo de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 255 o MM. Juiz Federal *a quo*, após a juntada pela Caixa Econômica Federal do termo de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 firmado pelo ora apelante, declarou prejudicada a execução do título executivo judicial.

Ato contínuo, o apelante interpôs agravo de instrumento perante este Tribunal Regional Federal, distribuído sob o nº 2006.03.00.010851-0, objetivando a reforma daquela decisão ao fundamento que mencionado termo visava apenas atualizar seu endereço e verificar o valor a que teria direito, sem, contudo, expressar sua vontade de adesão ao acordo, afirmando a existência de erro de consentimento e de vício de forma.

Referido instrumento foi levado a julgamento na data de 08 de agosto de 2006, tendo a Primeira Turma negado-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator à época, o E. Desembargador Federal Johnson di Salvo, cujo acórdão transitou em julgado em 27 de setembro daquele ano.

Dessa forma, a questão ora trazida a julgamento já restou decidida, não cabendo mais qualquer pronunciamento a respeito da matéria, sendo inadmissível o recurso ora interposto, sob pena de violação à coisa julgada.

Não alegue o apelante a pendência de embargos infringentes naqueles autos de agravo, uma vez que interpostos após o trânsito em julgado do acórdão, quando os autos já haviam sido encaminhados ao Juízo de Origem.

Posto isso, na forma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação.**

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014689-35.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.014689-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: CONFECOES BONANZA LTDA e outros
	: MI SUK NAM
	: YUNG SOOK LEE
ADVOGADO	: SP082348 NILSON JOSE FIGLIE e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	: 00146893520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando:

1) que a União Federal noticiou a fls.169/170 que os apelantes liquidaram o débito objeto do litígio;  
2) que os apelantes intimados, expressamente, para se manifestarem sobre a liquidação, restaram silentes (certidão de fls.173v), julgo prejudicado o recurso de apelação, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, mantida, portanto, a improcedência do pedido pela sentença de fls.142/146.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029463-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029463-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : HENRIQUE GAMA LOPES e outro  
: LAURA DE CASSIA CORDEIRO  
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP178962 MILENA PIRÁGINE  
: SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00294635420074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Distribuídos os autos neste Corte, os apelantes BANCO DO BRASIL S/A, HENRIQUE GAMA LOPES E LAURA DE CASSIA CORDEIRO protocolaram petição (fls.866/867verso), noticiando que haviam se conciliado, responsabilizando-se os autores da ação pelos cumprimento do acordo, para nada mais reclamar, a qualquer título for, seja do Banco réu ou em relação ao instrumento do crédito.

Por meio da petição a fls. 883/884, a Caixa Econômica Federal consignou que uma vez homologado o acordo e quitada a dívida, *"mutuário e agente financeiro nada mais poderão postular perante o FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SALARIAIS - FCVS, seja judicial ou administrativamente.."*

Informou, ainda, que o FCVS não dispõe de planilhas referentes ao valor do resíduo. *"Apenas quando requerida a novação da dívida ("cobertura") são enviados pelo agente financeiro dos dados do financiamento.."* Requereu que fosse intimado o Banco do Brasil S/A para que trouxesse aos autos as planilhas informando o valor do FCVS. A fls. 906 dos autos, o Banco do Brasil S/A esclareceu que *"não há saldo devedor a ser habilitado junto ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. (...)"*

É o breve relatório. Decido.

A notícia, trazida aos autos pelas partes, de que foi celebrado acordo com vistas a colocar termo no litígio, leva à perda superveniente do interesse recursal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, que não participou do acordo entre os autores e o Banco do Brasil S/A, requereu o pagamento de honorários de seus advogados, com o que concordaram Henrique Gama Lopes e Laura de Cassia Cordeiro (fls.887).

Posto isso, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre o Banco do Brasil S/A e os autores, Henrique Gama Lopes e Laura de Cassia Cordeiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações interpostas.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme previsto na tabela da OAB/SP - ações contenciosas, nos termos em que requerido pela CEF e aceito pela parte adversa (fls.887).

O valor dos honorários deverá ser reservado do montante em depósito no feito, conforme requerido pela Caixa a fls. 884, para posterior levantamento, devendo ser expedido o alvará pelo Juízo de origem após a baixa dos autos. Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003049-22.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.003049-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ROSALINA AUGUSTO BATISTA DA SILVA e outro  
: ANTONIO BATISTA SILVA  
ADVOGADO : SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
APELADO(A) : ULISSES ANDRIGO DA SILVA ROMAO e outro  
: ANA PAULA DA SILVA PIO ROMAO  
ADVOGADO : SP095989 JOSE PAULO AMALFI e outro  
No. ORIG. : 00030492220084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

Renúncia

Homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentada pelos autores às fls. 392/393, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Custas e honorários advocatícios a cargo das partes, nos termos constantes do acordo.

Cumpridas as formalidades de praxe e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013858-09.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.013858-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 : LTDA  
ADVOGADO : MS013417 JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00138580920094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela **Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A** em face de decisão proferida pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que julgou improcedente o pedido de restituição do veículo Mercedes-Benz L 1620, modelo 2008, placa MOC 9883, apreendido nos autos do inquérito policial nº 2008.60.00.010499-0, uma vez que o bem já havia sido restituído a Miraci Apolônio da Silva, seu fiel depositário.

Razões de apelação a fls. 55/60.

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 63/66.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação (fls. 68/71).

A recorrente, a fls. 73/74, manifesta-se pela desistência do recurso e da ação, noticiando para tanto acordo com o Sr. Miraci e quitação do contrato de arrendamento mercantil com ele formalizado.

**É o relato do essencial. DECIDO.**

Diante da informação da própria requerente de que o bem sobre o qual se assenta seu pedido de restituição pertence ao Sr. Miraci Apolônio da Silva, em razão da quitação do contrato de arrendamento mercantil havido entre ambos, não subsiste sua legitimidade ativa enquanto "*terceira prejudicada*".

Posto isso, **JULGO PREJUDICADO** o presente incidente de restituição pela falta superveniente de legitimidade ativa da requerente.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014405-06.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
APELADO(A) : BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE  
ADVOGADO : SP098302 MARIO CESAR FONSI e outro  
PARTE RÉ : EDNALDO MARIO DE FREITAS  
No. ORIG. : 00144050620104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl.170:

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010744-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP117799 MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro  
AGRAVADO(A) : JOSE SALERMO e outro  
ADVOGADO : SP208396 JOSE JACKSON DOJAS FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : SILVERIA FERREIRA SALERMO  
ADVOGADO : SP208396 JOSE JACKSON DOJAS FILHO e outro  
: SP321448 KATIA TEIXEIRA VIEGAS  
REPRESENTANTE : WERDY DIVINO SILVA  
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00054760320094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, nos autos de ação de desapropriação que move em face de José Salermo e Silvéria Ferreira Salermo, em face da decisão de fls. 27, que tem o seguinte teor:

*"Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00.*

*Intime-se o Sr. Perito do presente despacho.*

*Com relação ao pagamento dos honorários periciais, considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual*

*de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.*

*Providenciem as expropriantes o depósito judicial dos honorários periciais acima arbitrados, no prazo de dez dias.*

*Int." (Fls. 27).*

A agravante requer seja dado provimento ao presente recurso, afastando-se o dever das expropriantes em arcar com a perícia solicitada pelo expropriado, já que ele não aceita o valor ofertado. Ademais, em face da urgência e do risco irreparável, requer, com base no art. 527, III c/c art. 558, CPC, a suspensão/impedimento do levantamento do adiantamento do valor depositado a título de honorários periciais até o julgamento do presente recurso de agravo.

Em suas razões recursais, preliminarmente, alega que está desobrigada de recolher preparo, em face da isenção que foi estendida à INFRAERO pelo fato de se tratar de litisconsórcio ativo.

Relata a agravante que, juntamente com a União e o Município de Campinas, propôs ação desapropriatória, no bojo da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Citada, a parte expropriada apresentou contestação, não concordando com o valor apresentado pelos expropriantes. A r. decisão determinou que os expropriantes realizassem depósito a título de honorários periciais, ou seja, do valor de R\$ 2.520,00, no prazo de 10 dias.

Entende que mesmo ao final, independentemente do resultado da perícia, os honorários deverão ser pagos a quem deu causa neste caso (os expropriados, que solicitaram a realização da perícia). Afirmo que para não atravancar o feito, o expropriante estará realizando depósito da quantia requisitada, mas pleiteia que posteriormente esta quantia retorne ao depositante, não sendo liberada ao perito.

Informa que a 5ª Subseção Judiciária de São Paulo criou comissão de peritos para estabelecer parâmetros inclusive de valor para a realização de perícias individualizadas, e que tais parâmetros de valores são muito próximos aos valores avaliados por esta expropriada. Afirmo ainda que em recente perícia realizada em lote com as mesmas características do terreno discutido, o valor apurado também ficou bem próximo ao trazido nos autos originários por esta expropriante, mais um motivo que demonstra a desnecessidade de nova avaliação.

O recorrente insurge-se contra essa decisão, procurando demonstrar a desnecessidade de nova avaliação, bem como do consequente novo gasto pelo expropriante para realização de perícia que não solicitou.

Em síntese, entende que como o expropriado não concorda com o valor depositado nos autos, já que o mesmo solicitou na contestação a realização de perícia judicial, deverá ele próprio arcar com os custos do perito indicado pelo Juízo. Fundamenta sua argumentação no disposto nos artigos 33 e 333, II do CPC.

Sobreveio despacho comprobatório de que foi concedida ao agravante isenção de custas (fls. 33/34), em cumprimento à determinação de fls. 31.

**Às fls. 37/39** deferi "a antecipação dos efeitos da tutela ao presente agravo, para suspender/impedir o levantamento do adiantamento do valor depositado pela agravante a título de honorários periciais".

**Às fls. 42/46** contraminuta.

**Às fls. 53/54** o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, deixando de ofertar parecer sobre o mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

Constato, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, terem sido exaradas no processo principal decisões que exaurem por completo o objeto do presente recurso. Trago tais decisões em sua seqüência cronológica (publicações no Diário Eletrônico dos dias 17.07.2012; 06.09.2012; 21.10.2013, respectivamente):

*"Em face da decisão de fls. 214/220, cancele-se, por ora, o início da perícia. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Em face do óbito de José Salerno, intime-se a ré Silvéria Ferreira Salerno a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a existência de eventual inventário e/ou arrolamento de bens em nome do falecido José Salerno e, em caso positivo, a informar através de certidão de objeto e pé do referido processo onde conste o nome do inventariante. Fls. 236/240: nada a se decidido, tendo em vista que referidas contrarrazões deveriam ter sido protocoladas perante o E. TRF/3ª Região. Esclareço aos réus que, de acordo com a decisão de fls. 214/220, o depósito dos honorários periciais devem ser pelos mesmos realizado. Assim, digam os réus se preferem depositar o valor dos honorários nos autos ou se desejam seja o montante descontado do valor da indenização, depositado às fls. 53 destes autos. Publique-se o despacho de fls. 231 Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o espólio de José Salerno no lugar de José Salerno (dosc de fls. 164). Int. "*

*"Tendo em vista a manifestação dos réus de fls. 248/249 de que o valor dos honorários periciais deverá ser descontado do depósito existente nos autos, intime-se o perito a prosseguir com os trabalhos, devendo agendar*

*data e hora para realização da perícia, informando nos autos com antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie o espólio de José Salermo a juntada aos autos do termo de inventariante da Sra Silvéria, no prazo de trinta dias. Int. "*

*"1. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), que deve ser abatido do valor depositado à fl. 53, conforme determinado no despacho de fl. 259.2. Considerando que as partes concordaram com o laudo pericial, comprove a expropriante o depósito da diferença, no valor de 10 (dez) dias. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se."*

Como se nota claramente da leitura de tais decisões, foi afastada definitivamente a antecipação dos honorários periciais pelos expropriantes. Isso porque o "depósito de fls. 53" (depósito de onde foi retirada a quantia correspondente ao adiantamento dos honorários periciais) é, como se explica na decisão publicada no dia 17 de julho de 2012, aquele correspondente ao valor do imóvel expropriado conforme aferição prévia dos expropriantes. É dizer: tal depósito, que já se reconhece como de propriedade dos agravados (por constituir o mínimo de sua indenização), foi a fonte da remuneração do perito. Justamente por isso abriu o d. Juízo *a quo* a possibilidade de escolha, pelos expropriados, de depositar o valor referente aos honorários periciais, ou permitir o levantamento dos honorários abatendo-se tal quantia do depósito indenizatório prévio, realizado pelos expropriantes. Tendo em vista que o pedido que constitui o mérito do presente recurso é o de afastar "o dever dos expropriantes em arcar com a perícia solicitada pelo expropriado" (fl. 06v), patente a perda de objeto do recurso, porquanto tal providência já foi tomada em primeiro grau.

Com tais considerações, julgo PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.  
P.I.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000598-33.2012.4.03.6007/MS

2012.60.07.000598-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS  
ADVOGADO : MS005380 VERA HELENA FERREIRA SANTOS DEMARCHI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00005983320124036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Vistos.

Considerando:

1) que a Caixa Econômica Federal notificou a fls. 107/108 que o apelante pagou a dívida objeto do litígio (acordo extrajudicial);

2) que o apelante intimado, expressamente, para se manifestar sobre a liquidação do débito, restou silente (certidão de fls. 114 v), julgo prejudicado o recurso de apelação, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, mantida, portanto, a improcedência do pedido pela sentença de fls. 81/82.

Indevidos honorários advocatícios, eis que a própria Caixa Econômica Federal informa que já foram pagos

(fls.107/108).

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010668-87.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO e outro  
: MARIA DAS GRACAS MELO CONCEICAO  
ADVOGADO : SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00106688720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Às fls. 302/307, os advogados da parte autora informaram a renúncia ao mandato, comprovando documentalmente a notificação do mandatário.

Diante da ausência de representação processual da parte autora, determinou-se a sua regularização, por meio de intimação pessoal (fl. 309).

Seguiu-se informação do Oficial de Justiça de que a parte autora não foi encontrada em seu endereço e se mudou para local ignorado (fl. 315) foi determinada a intimação por edital, no prazo de 60 dias.

Decorreu o prazo para manifestação da requerente, sem que houvesse qualquer manifestação desta acerca da regularização de sua representação processual.

Relatados, decido.

Evidencia-se a perda da capacidade postulatória, um dos pressupostos para desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido já decidiu o STJ:

*"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.*

*Recurso especial não conhecido."*

(STJ, Segunda Turma, REsp 282.809/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 19/02/2004, DJ 06/09/2004 p. 192)

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço da apelação, reconhecendo a perda superveniente da capacidade postulatória da recorrente.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007419-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A  
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051776520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença pelo Juízo de origem, denegando a segurança, conforme informação a fls. 115/117, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto.

Posto isso, julgo-o prejudicado, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010109-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010109-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00236469620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar em sede de Mandado de Segurança e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de um terço de férias e auxílio doença (15 primeiros dias).

A agravante sustenta que as verbas em questão têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

Sobreveio decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Dessa decisão foi interposto agravo legal.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010710-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00236469620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar em sede de Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias usufruídas e adicional de um terço.

A decisão agravada deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) terço constitucional de férias; e (ii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

A agravante sustenta que salário-maternidade, férias usufruídas não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

Sobreveio decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Dessa decisão foi interposto agravo legal.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011108-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011108-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : ALDRIN FONTANA e outros  
: CLAUDIO PESSOA DE FARIAS  
: DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA  
: EDUARDO RODRIGUES BUSO  
: EUDES BARBOSA DOS SANTOS  
: FABIANO RODRIGO BUENO  
: GERALDO MANOEL CASEIRO  
: GILBERTO GOMES DA SILVA  
: LUIZ EDUARDO MIYASHIRO  
: LUIZ FRANCISCO MUNHOZ  
: MARCELO BUENO DE MELLO  
: MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO  
: NOEL BATISTA ROSA  
: PAULO ARIIVALDO OREFICE  
: PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA  
: PEDRO JOSE FERNANDES  
: ROBERTO SOBRAL LIMA  
: WALTER LOPES MONTEIRO  
ADVOGADO : SP330572 TIAGO DE FREITAS GHOLMIE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013692820144036108 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença no juízo de origem, conforme informação a fls.72/75 (julgado improcedente o pedido formulado pelos impetrantes), o presente agravo perdeu o seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013277-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO  
ADVOGADO : SP160173 MARISTELA SIMIONATO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007617020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi tirado dos autos da ação ordinária proposta por Eliana Maria As Silva Simionato em face da Caixa Economia Federal visando a obtenção de indenização por dano moral decorrente da inscrição do nome da autora, ora agravante, nos órgãos de proteção ao crédito.

Distribuída a ação foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré providenciasse a retirada/não inclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa etc) em relação ao contrato de empréstimo nº 0003355, até posterior deliberação do Juízo a quo.

Publicada a referida decisão a agravante peticionou ao juízo pleiteando a retificação do polo passivo da ação para dele constar a CEF, haja vista que por um lapso a ação fora registrada constando o INSS como réu.(fl. 33)

Passados alguns dias, a agravante novamente peticionou ao juízo a quo informando que não obstante a antecipação da tutela pleiteada seu nome permanecia inscrito nos órgãos de proteção ao crédito ensejando a aplicação de multa diária em favor da agravante com vistas a compeli-la a agravada a cumprir a ordem judicial. (fl. 34)

Neste contexto foi prolatada a decisão agravada que transcrevo:

*"Fl. 37: defiro como requerido.*

*Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo doravante constar a Caixa Econômica Federal - CEF.*

*Com o retorno dos autos do SEDI cumpra-se a r. decisão de fls. 35/35v, com urgência.*

*No mais, com relação ao pedido de aplicação de multa diária formulada à fl. 39, nada a deferir, uma vez que a parte autora elencou erroneamente o réu na presente ação quando da distribuição.*

*Int. e cumpra-se."*

Em suas razões a agravante pugna pela reforma da decisão asseverando que diferentemente do quando afirmado pelo juízo a quo a ação foi corretamente proposta em face da CEF, jamais tendo mencionado o INSS como réu. Por outro lado, sustenta ser devida a fixação de multa diária a ser exigida a partir da citação caso a CEF venha a descumprir a determinação judicial.

Distribuído o feito indeferi o pleito de antecipação da tutela recursal visando a fixação de multa diária a ser exigida da CEF caso descumprisse a determinação de retirar/não incluir o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito ao fundamento de que "não obstante o provimento jurisdicional pleiteado e deferido comportasse a fixação de multa por descumprimento, o certo é que não restou demonstrada a existência de fundado receio de ineficácia do provimento, devendo, conforme consignado pelo Juízo a quo, aguardar-se a formalização da relação processual."

A CEF apresentou contraminuta às fls. 48/79, sustentando que "o nome da agravante não se encontra inscrito em qualquer órgão de proteção ao crédito", assertiva que fez instruir com os documentos de fls. 78/79.

Breve relatório, decido.

A Caixa Econômica Federal em sua contraminuta juntou documento que comprova que aos 13/06/2014 já não constava a inscrição do nome da agravante nos órgão de proteção ao crédito (fls. 78), restando prejudicado o presente agravo de instrumento.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0021381-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021381-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA  
PACIENTE : EMILIO LOURENCO BISPO FILHO  
ADVOGADO : SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
CO-REU : VERA LUCIA DA SILVA SANTOS  
No. ORIG. : 00040374420064036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emílio Lourenço Bispo Filho, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que requisitou a instauração de inquérito policial em face do paciente para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 342 do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal decorrente da falta de justa causa para o inquérito policial.

Busca-se com a presente impetração, em síntese, o trancamento do inquérito policial nº 0321/2013.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 06/93.

As informações foram prestadas às fls. 96/98.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o habeas corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações.

É dizer, só se admite o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus, em casos excepcionais em que a falta de justa causa exsurja desde logo evidente, não sendo esta a hipótese dos autos.

Ao contrário, é pacífico o entendimento de que a instauração de inquérito que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0021890-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021890-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
IMPETRANTE : KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA  
PACIENTE : MARCO AURELIO PORTEIRO  
ADVOGADO : SP195218 KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00041624620134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Katia Sileide Pacheco Dutra em favor de **MARCO AURÉLIO PORTEIRO**, contra ato da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, objetivando a revogação da decisão que, em audiência admonitória, intimou-o acerca das penas a serem cumpridas, rejeitando as alegações de problemas de saúde que o impediriam de prestar serviços à comunidade.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente foi condenado a pena total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, por infração aos arts. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa, além da obrigação de comparecer mensalmente para comprovação de endereço e ocupação lícita. Também foi vedado ao paciente ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias desta Subseção Judiciária sem prévia comunicação, com a advertência de que o descumprimento do determinado acarretaria regressão de regime e expedição de mandado de prisão.

A impetrante argumenta que a Súmula nº 493 do Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada ao caso concreto e que a substituição da pena privativa de liberdade, da forma como realizada é excessiva, porquanto o paciente foi condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Com isso, sustenta que estariam sendo impostas quatro penas ao invés das duas substituídas, ou seja, que haveria verdadeira cumulação.

Sustenta, ademais, que nos termos do art. 36 do Código Penal a regressão do regime aberto para outro mais gravoso apenas poderia ocorrer em situação estrita, ou seja, se frustrados os fins da execução penal em razão do cometimento de crime doloso.

Por fim, alega a ausência de condições físicas do paciente para cumprimento das condições que lhe foram impostas, em especial, a prestação de serviços à comunidade, tendo em vista possuir a saúde debilitada.

Pede a concessão de medida liminar a fim de que seja revista a pena de prestação de serviços à comunidade, mantendo apenas as condições inerentes ao regime aberto, ou seja, o comparecimento em juízo e as restrições para se ausentar da comarca. E, em caso de deferimento, que seja imposta a prisão domiciliar em razão de vários problemas de saúde alegados, conforme o disposto nos arts. 117, II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e 318 do Código de Processo Penal. Ao final, pede a concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

Foram solicitadas informações, especialmente para verificação de eventual impedimento (fls. 35), tendo a autoridade impetrada inclusive relatado que eu não atuei no feito de origem (fls. 38/42).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

De início, importante ressaltar que a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Ou seja, o seu conhecimento reclama prova pré-constituída de eventuais fatos alegados.

No caso concreto, há controvérsia acerca do estado real de saúde do paciente. Portanto, discutível o cabimento deste remédio constitucional. Feita essa ressalva, em cognição provisória, conheço do pedido liminar.

Conforme informado pelo Juízo impetrado, a sentença proferida pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP condenou o paciente à pena de três anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de dezesseis dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em multa no valor de trinta salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. A condenação e a pena foram confirmadas por este E. Tribunal.

Compulsando os autos, não verifico, em princípio, ilegalidade na execução do julgado, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O regime aberto pressupõe a autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado, por meio do seu recolhimento a casa de albergado ou estabelecimento adequado durante a noite e nos dias de folga, além da comprovação da frequência a cursos ou do exercício de outra atividade autorizada fora do estabelecimento.

Ou seja, ainda que não impeça o convívio com a família, sem dúvida afeta o direito de liberdade, porquanto impõe ao condenado que diariamente se desloque e passe a noite em local que não a sua residência.

Por outro lado, a prisão domiciliar é apenas uma dentre as possíveis modalidades do regime aberto, conforme previsto nos arts. 33, § 1º, *c*, do Código Penal, e 117 da Lei de Execução Penal, exigindo a presença de determinados requisitos para o seu cumprimento, quais sejam: i) condenado maior de 70 (setenta) anos; ii) condenado acometido de doença grave; iii) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; ou iv) condenada gestante.

Ademais, não se confunde a pena privativa de liberdade em regime aberto com a prisão cautelar domiciliar, prevista no art. 317 e seguintes do Código de Processo Penal. Tanto assim, que o mencionado dispositivo legal refere-se ao indiciado e ao acusado.

Nesse contexto, nenhuma das hipóteses acima resta comprovada neste *habeas corpus*.

Conforme atestado médico apresentado (fs. 18/19), o paciente sofreu transplante de rim há 12 (doze) anos e nele também já foi implantado *stent*. No entanto, afirma o médico responsável que ele "... *não tem condições de desenvolver trabalho braçal que envolva qualquer peso*". Por meio do atestado de fls. 19, da mesma forma, reafirma-se que o paciente, apesar de ser acometido por doença crônica dos rins, tem boa função renal, tendo sofrido câncer de pele e infarto agudo do miocárdio.

Ora, tudo indica que apesar de o paciente manter tratamento médico, não há vedação ao trabalho, mas apenas àquele que, porventura, possa colocar em risco a sua saúde, com o uso de força e deslocamento de peso.

Aliás, importante salientar, conforme precedentes deste Tribunal, que a prestação de serviços à comunidade atenderá as condições pessoais do condenado, conforme disposto no art. 148 da Lei nº 7.210/84, ao dispor que "*[e]m qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal*".

Dessa forma, em princípio, não há nada de ilegal na execução da pena imposta. Aliás, tampouco inovou o juízo de origem, porquanto a pena privativa de liberdade foi substituída, na sentença condenatória, por restritivas de direito.

Nesse passo, consigno que a pena restritiva de direitos não é privilégio do apenado, mas verdadeiro ônus, com função retributiva, bem como educativa, fazendo-o refletir sobre os seus atos. E até por isso a sua adoção, em substituição às penas privativas de liberdade, vem acompanhada da necessária sanção em caso de descumprimento das condições impostas, podendo mesmo ser convertida em privativa de liberdade, como alertou o juízo de origem (arts. 44 e 45 do Código Penal e 181 da Lei nº 7.210/84).

Finalmente, ao contrário do alegado pela impetrante a situação ora em exame não se confunde com aquela prevista na Súmula nº 493 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a aplicação de condição especial, ao lado daquelas já previstas em lei, no caso de aplicação da pena privativa de liberdade no regime aberto, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente foi convertida em restritivas de direitos.

Logo, neste juízo provisório, próprio de exame do pedido de liminar, não há que se falar em constrangimento ilegal, não só porque as decisões do juízo impetrado foram tomadas de acordo com a condenação imposta, mas também porque não se afastaram dos limites traçados pela Lei de Execução Penal e demais normas que tratam da pena.

Posto isso, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado

00019 HABEAS CORPUS Nº 0022060-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA  
: PEDRO BRICHI SEIXAS DOS REIS  
PACIENTE : IRAN APARECIDO JUNTA BUENO  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00012732620134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Maria Cláudia de Seixas, André Santos Rocha da Silva e pelo estagiário Pedro Brichi Seixas dos Reis em favor de **IRAN APARECIDO JUNTA BUENO**, contra ato da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, que rejeitou a alegação de ilegalidade da quebra do sigilo bancário pela Receita Federal sem ordem judicial.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Citam julgados deste Tribunal e dos Tribunais Superiores e sustentam que a quebra do sigilo bancário do paciente, sem a necessária ordem judicial, afronta ao disposto no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, argumentam que a Lei Complementar nº 105/2001 não poderia retroagir para atingir períodos anteriores à sua edição.

Pedem a concessão de liminar para requerer o imediato sobrestamento da ação penal nº 0001273-26.2013.403.6115, até o julgamento definitivo deste *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade absoluta da ação penal, diante da ilegalidade das provas utilizadas.

#### É o relato do essencial. Decido.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, diversos direitos individuais que se traduzem em princípios, enquanto premissas a orientar a aplicação de todo o sistema jurídico vigente.

Como exemplo, têm-se a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados (art. 5º, X e XII), que, no entanto, podem ceder diante de outros valores, de igual relevância constitucional, mas afetos a interesses da coletividade.

Sopesando o direito individual ao sigilo fiscal e bancário e o direito de o Fisco proceder à sua quebra, no intuito de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte ou responsável tributário, há de prevalecer, no caso concreto, este último, em atenção ao que dispõe o art. 145, §1º, da Constituição, que tende a salvaguardar o interesse de todos.

Os dados fiscais e bancários do paciente não gozam de sigilo absoluto.

O que se exige da Administração Tributária é que proceda conforme a lei, respeitando os direitos em jogo.

Portanto, ao menos em tese, não constato vício a inquirir de nulidade da quebra do sigilo bancário do paciente, por verificar, em princípio, que se procedeu nos estritos limites da legislação acerca da matéria.

A propósito, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

*HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL PREJUDICADA.*

(...)

*2. O pedido subsidiário também merece ser afastado.*

*2.1. A questão objeto do presente feito cinge-se a saber se a Receita Federal pode ter acesso direto aos dados bancários do recorrente, sem a participação da autoridade judiciária, ou se o afastamento do sigilo bancário do cidadão depende de ordem emanada do Poder Judiciário. 2.2. A legislação brasileira permite o acesso da Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes por decisão da autoridade fiscal em processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, sem a necessidade de autorização judicial. Neste sentido, a Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/2001 legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.*

*2.3. É certo que o tema envolve a análise de matéria que está sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Outrossim, é fato que o Plenário desta Corte ainda não tem uma posição firme a este respeito. Maioria apertada foi responsável pelo precedente pela existência da reserva (Recurso Extraordinário nº. 389.808). Ademais, a decisão do STF foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, o qual não tem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do que dispõe o art. 102, §2º da Constituição Federal.*

*2.4. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar.*

*2.5. Analisando-se os diversos direitos e garantias fundamentais, conclui-se que não há qualquer ilicitude na prova. Deveras, a cláusula de reserva de jurisdição cinge-se à busca domiciliar, prevista no art. 5º, inciso XI (que exige "determinação judicial"), ao sigilo das comunicações telefônicas, disposto no art. 5º, inciso XII (que exige "ordem judicial") e à prisão, conforme previsto no art. 5º, LXI ("ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente"). Inexiste, pois, cláusula de reserva de jurisdição quanto à garantia da inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados.*

*2.6. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei, em obediência a princípios que norteiam toda a administração pública, como a legalidade (CF, art. 37, caput).*

*2.7. No caso, presente a autorização legal e estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal, legitima-se o acesso aos dados efetivamente relevantes para o objeto da investigação. Nesse sentir, carece de acolhida alegada ilicitude da prova coligida aos autos da ação penal.*

*2.8. Ordem de habeas corpus denegada. Medida cautelar inominada incidental prejudicada.*

*(HC 00207837120124030000, v.u., Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 11.02.2014, e-DJF3 Judicial 18/02/2014)*

Logo, não há que se falar - *ainda que em princípio, neste juízo provisório de apreciação do pedido de liminar* - em nulidade da quebra do sigilo, e nem tampouco na impossibilidade da retroação da Lei Complementar nº 105/2001 para atingir fatos ocorridos anteriormente à sua edição, uma vez que deve ser aplicada para a constituição do crédito passível de lançamento, ou seja, que não tenha sido alcançado pela decadência tributária, ainda que anterior à sua edição, como parece ser o caso.

Assim, neste juízo de cognição sumária entendo ausente o *fumus boni iuris*, sendo de rigor o indeferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, **a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00020 HABEAS CORPUS Nº 0022088-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022088-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI  
PACIENTE : DARCY SILVEIRA GONCALVES reu preso  
ADVOGADO : SP162887 MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00110032320144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos em substituição regimental, tendo em vista que o Juiz Federal Alessandro Diaferia, convocado para substituir o Desembargador Federal Nino Toldo, em férias, encontra-se impedido para o conhecimento deste habeas corpus por ter proferido a decisão de fls. 131/131v.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria Cristina Ferreira da Silva Pichirilli em favor de DARCY SILVEIRA GONÇALVES, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos do processo nº 0011003-23.2014.403.6181, objetivando a revogação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva do paciente em inquérito policial no qual se apura a prática do delito descrito no art. 289, §1º, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, a nulidade da decisão que converteu a prisão em flagrante por preventiva, haja vista a falta de motivação idônea, a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e a inexistência de demonstração da inviabilidade da imposição das medidas cautelares previstas em seu art. 319.

Sustenta, ademais, que o paciente é pessoa idosa, com 71 anos de idade, apresenta algumas enfermidades relevantes e é pai de 5 filhos menores de 14 anos de idade. Além disso, argumenta que ainda não há nos autos prova da materialidade, porquanto passados 21 dias de prisão, não foi produzida prova pericial com relação às notas apreendidas e nem tampouco foi apresentada amostra do dinheiro recolhido.

Ressalta que o fato de o paciente apresentar antecedentes não impedirá, por exemplo, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por outra alternativa. Além disso, afirma que no caso concreto não houve violência ou grave ameaça.

Por fim, argumenta que a reincidência, por si só, não constitui fundamento válido para justificar a segregação cautelar

Liminarmente, requer a imediata concessão de liberdade provisória do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura.

É o relato do essencial. Decido.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios

suficientes de autoria.

Compulsando os autos, verifico que a custódia cautelar do paciente e a negativa de liberdade provisória foram devidamente fundamentadas pelo juízo a quo, em mais de uma oportunidade.

Nesse sentido, a decisão de fls. 131/132, da qual destaco:

**"Com efeito, além do delito imputado ao indiciado ter pena máxima superior a 4 (quatro) anos, é de se ressaltar o segregado ostenta extensa ficha de antecedentes e que foi encontrado com vultosa quantidade de notas falsa, o que indica ser a sua segregação recomendável para a garantia da ordem pública."**

Logo, em princípio, não há que se falar em constrangimento ilegal ao paciente, não só porque as decisões que mantiveram sua prisão encontram-se devidamente fundamentadas, mas porque dos documentos que instruem os autos é possível constatar a presença dos requisitos de que trata o art. 312 do Código de Processo Penal, a afastar a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319.

Há indícios suficientes de participação do paciente no crime que lhe é imputado, haja vista o flagrante a fls. 16 e as declarações das testemunhas a fls. 17/18 e 20.

No tocante à produção da prova pericial do material apreendido, já foram determinadas pelo Juízo de origem as providências necessárias para juntada do laudo pericial aos autos, bem como das cédulas apreendidas (fls. 106). Portanto, quanto a este aspecto, não há óbices à prisão preventiva.

Consigno que o fato de o paciente ser idoso e ser pai de filhos menores não obsta a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que foi preso na posse de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) em notas falsas, além de apresentar maus antecedentes, incluindo-se condenação com trânsito em julgado (fls. 73/83 e 84/86).

Quanto ao prazo da prisão preventiva, a jurisprudência tem afirmado que não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade.

Além disso, convém ressaltar que os inquéritos policiais submetidos à Justiça Federal, em que há indiciado preso, têm o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão das investigações, prorrogável mais uma vez por igual período, nos termos do art. 66 da Lei nº 5.010/66.

A propósito, trago, a título exemplificativo, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça :

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO E DIREÇÃO SEM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.**

**2. Encontrando-se os autos conclusos para julgamento, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior. 3. Recurso desprovido, recomendando-se urgência na prolação da sentença. Prejudicada a análise do pedido liminar.**

**(RHC 36.139/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)**

Assim, neste juízo de cognição sumária entendo ausente o fumus boni iuris na pretensão cautelar deduzida, sendo de rigor o indeferimento da medida liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0022115-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : LEANDRO PEREIRA reu preso  
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00015115020144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de LEANDRO PEREIRA, contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que mantendo a prisão preventiva, denegou o direito de apelar em liberdade, sem nenhuma fundamentação.

A impetrante aponta constrangimento ilegal uma vez que não houve nenhuma fundamentação na decisão que denegou ao paciente o direito de recorrer solto, em violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal.

Afirma que a prisão cautelar, por ser uma medida excepcional, só poderá ser decretada ou mantida na sentença condenatória, quando devidamente necessária para preservar a eficácia do processo penal principal, nas hipóteses previstas em lei, e desde que fundamentada a decisão judicial.

Segundo a impetração, estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva e que o paciente faz jus à revogação da prisão preventiva, com supedâneo no artigo 316 do Código de Processo Penal.

Alega que a imposição do regime prisional fechado não influi na decisão acerca da manutenção da custódia cautelar, pois o cumprimento da pena só poderá ser exigido em caso de sentença condenatória definitiva.

Sustenta o cabimento das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, haja vista que o paciente possui residência fixa.

Afirma, por fim, que a condição financeira do paciente não permite o pagamento de fiança.

Requer, liminarmente, a revogação da decisão que manteve a prisão cautelar e denegou o direito do paciente recorrer em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, mantendo-se a liminar concedida.

Os autos foram redistribuídos por força da Resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, da Presidência deste Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos em 08 de setembro de 2014.

É o breve relato. Decido.

O paciente foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 180, §6º do Código Penal, à pena de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

O juízo singular fixou o regime prisional fechado e denegou o direito de recorrer em liberdade, sendo vedada, ainda, a substituição da pena imposta por restritiva de direitos. Eis os fundamentos adotados:

" (...) À luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que o réu possui maus antecedentes e apresenta propensão para a prática delitiva (...) Considero a agravante da reincidência (art.61, I do CP), para acrescer 1/6 à pena (...).

O regime inicial de cumprimento será o fechado (art. 33, §2º, 'b', 'c' e §3º do CP), tendo em vista que o condenado é reincidente em crimes dolosos (receptação e porte de armas) e não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis.

(...) Por outro lado, os maus antecedentes, a propensão para delinquir e a reincidência em crime doloso não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II e III do CP.

(...) Recomendo o réu à prisão em que se encontra, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade".

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante, em 18 de março de 2014. Houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva. A defesa formulou pedido de liberdade provisória, que foi indeferido pelo juízo singular, e posteriormente, impetrou perante este E. Tribunal o *habeas corpus* nº 2014.03.00.015903-4, que restou denegado.

Tem-se, portanto, que o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo.

No âmbito da cognição sumária cabível em sede de liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida.

Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada para fixar o regime fechado e indeferir a substituição da reprimenda imposta por restritiva de direitos mostram-se aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar, embora não haja motivação expressa quanto a esse tópico.

Com efeito, encontram-se preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública.

Como destacado pelo juízo singular, trata-se de condenado reincidente, cujas circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. O fundado receio de reiteração delitiva permite a decretação da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública.

É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva.

Não vislumbro, portanto, nesta via de cognição sumária, nulidade por ausência de fundamentação na sentença no que se refere à denegação do direito de apelar em liberdade.

Além disso, revela-se incompatível a soltura do paciente - que permaneceu preso durante toda a instrução criminal - após a prolação de sentença condenatória, sobretudo porque persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Destaco, por oportuno, trecho extraído do julgamento do HC 98464/SP, de Relatoria do Ministro Carlos Britto: "(...) Na linha da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabiliza a concessão da pretendida liberdade provisória, pois não há sentido lógico permitir que o réu, preso em flagrante e encarcerado durante toda a instrução, possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, se mantidos os motivos da custódia cautelar." (STF. HC 98464, DJe 03/12/2009).

Ainda nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. - (...) - Inexiste flagrante constrangimento que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, pois é entendimento desta Quinta Turma de que não tem direito de apelar em liberdade o condenado que respondeu a todo o processo preso, notadamente quando não houve qualquer modificação no contexto fático que justificasse a concessão da liberdade ao sentenciado. Agravo a que se nega provimento. (grifei) (STJ. AGRHC 201300593599. Quinta Turma. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE). DJe 30.08.2013).*

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). APREENSÃO DE 1,9 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA. PENA TOTAL: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 250 DIAS-MULTA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do Recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu a Ação Penal por tráfico de entorpecentes. Precedentes do STJ. 2. Ademais, in casu, a negativa de permitir ao réu recorrer em liberdade restou embasada na sua permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, dada a apreensão de considerável quantidade de cocaína. 3. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, pô-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra os réus. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (grifei)*

*(STJ. HC 201100329775. Quinta Turma. DJe 01.07.2011)*

Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Com tais considerações, indefiro a liminar.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

#### Boletim - Decisões Terminativas Nro 2943/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502560-12.1997.4.03.6114/SP

1997.61.14.502560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SCHWARZ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros  
: INGO SCHWARZ  
: ROBERTO ANTONIO MARTINEZ SCHWARZ  
No. ORIG. : 15025601219974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença proferida pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nas razões de apelação, sustenta a União que não existe nos autos qualquer intimação da Fazenda Pública da decisão que remeteu os autos ao arquivo, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, bem com o que não foi determinada a suspensão, intimação ou arquivamento da execução fiscal nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Requer, assim, seja reformada a sentença para que, afastado o reconhecimento da prescrição, o feito tenha regular prosseguimento.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo o processo com resolução de mérito, fundamentando-se na prescrição intercorrente.

Com efeito, por meio de despacho proferido em **14.03.2001**, dos autos em apenso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação da exequente. A exequente tomou ciência deste despacho, conforme certificado a fls. 163, em **18.04.2001**.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.07.2002 e lá permaneceram até **02.10.2010** (fls. 30v), ou seja, por mais de oito anos.

Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a parte exequente negou que tenha ocorrido, mas não apresentou qualquer fato que viesse a interrompê-la. A sentença recorrida, por sua vez, reconheceu a prescrição, ante o permissivo legal constante do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, não merecendo reforma. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente deste Tribunal:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO.*

*1.Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.*

*2.A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que tenha havido prévia manifestação da Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese do § 5º do mesmo artigo.*

*3.O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas,*

segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente foi intimada regularmente por mandado judicial da suspensão, e subsequente arquivamento, de acordo com certidão cartorária.

5. Muito embora a União Federal tenha, após a suspensão determinada pelo r. juízo de primeiro grau, pleiteado em dois momentos distintos a inclusão no pólo passivo e citação do responsável legal pela Executada, tais pedidos foram indeferidos uma vez que o sócio indicado já havia sido incluído no pólo passivo e citado via edital. Nesse passo, tais requerimentos não tiveram o condão de alterar a situação jurídica do processo que, para todos os efeitos, já se encontrava suspenso

6. Não há qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subsequente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80).

7. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

(APELREEX 0049688-87.2000.4.03.6182, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013, destaquei)

Portanto, não há reparos a ser feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva da exequente antes do decreto de prescrição (fls. 33/36).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades e transitada em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011565-14.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.012003-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
EMBARGANTE	: EPHIGENIO LEAO DOS SANTOS e outros
	: EDISON LUIZ BARSOTTI
	: EDMAR CORREIA SANTOS
	: ERICO DA SILVA DANTAS
	: GERSON CHICRI SABBAG
	: GERCINO MARINHO DO NASCIMENTO
	: GENTIL PEREIRA DA SILVA
	: GERALDO MESSORA DE CASTILHO
ADVOGADO	: SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
EMBARGADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE AUTORA	: EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA e outros
	: GENIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
No. ORIG.	: 96.00.11565-6 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EPHIGÊNIO LEÃO DOS SANTOS e outros em face de decisão monocrática (fls. 615/617) que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou

seguimento à apelação.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão padece de contradição e omissão por não ter havido pronunciamento acerca das alegações inerentes aos fatos relevantes para julgamento da causa. Argumentam, ainda, que não se pode imputar aos embargantes o ônus da prova que incumbia à CEF. Requerem, assim, o acolhimento do presente recurso, para afastar a contradição e a omissão demonstradas.

É o relatório. DECIDO.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010.

No caso em exame, foi negado seguimento à apelação ao fundamento de que foram acostados aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores demonstrando a evolução do saldo, as taxas de juros progressivos aplicadas por todo o período, o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e o saldo atualizado, documentação apta a comprovar o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Saliento que não há necessidade de manifestação expressa sobre todos os tópicos alegados, sendo suficiente que a matéria haja sido tratada no julgado embargado, como o foi na hipótese dos autos.

Observo, ademais, que descabe a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar a decisão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à alteração do julgado com inversão de seu resultado.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077718-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA

EMBARGANTE : WALTER DIAS e outros

ADVOGADO : SP135402 JAQUELINE CAMARGO HITA

APELANTE : SEBASTIAO FLORENTINO

: VITORIO DE ALMEIDA SCAGUETTI

: WAGNER ASSIS COELHO

: HUGO ALEXANDRE AZEVEDO REIS

ADVOGADO : SP135402 JAQUELINE CAMARGO HITA

EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2014 1245/1392

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WALTER DIAS em face da r. decisão de fls. 387/388 que, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação por si interposto.

Alega o embargante que a decisão está eivada de vícios de erro, contradição e obscuridade, por entender que o conhecimento dos embargos de declaração de fls. 358/359, embora rejeitados, foram conhecidos pelo MM. Juiz Federal *a quo* e, portanto, teve o condão de interromper o prazo para a interposição da apelação.

Requer, também, o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em apreço, todavia, inexistente qualquer omissão a ser suprida, contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações, ou obscuridade a ser aclarada.

A questão trazida pelo embargante demonstra, na verdade, a não compreensão dos fundamentos adotados pelo E. Desembargador Federal Nino Toldo como razão de decidir.

Restou claro do r. *decisum* embargado que da decisão que extinguiu a execução os exequentes se limitaram a formular pedido de reconsideração, o qual não interrompe, como bem ressalvado neste recurso, o prazo para a interposição da apelação. A posterior oposição de embargos de declaração contra o despacho que indeferiu o pedido de reconsideração não surte qualquer efeito no prazo iniciado com a publicação da decisão extintiva, o qual, aliás, já havia escoado há muito tempo quando do protocolo dos referidos embargos.

Acresça-se que a decisão que decide o pedido de reconsideração não reabre o prazo para a apelação da decisão que se pretendia ver reconsiderada, não tendo o condão de renová-la.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013022-47.1997.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : EUFRASIO MARTINS  
ADVOGADO : SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
PARTE AUTORA : ALBERTO VERZBICKAS e outros  
: BENEDITO ALVES BEZERRA  
: CARLOS SIMOES  
: FRANCISCO SIMOES  
ADVOGADO : SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro  
No. ORIG. : 97.00.13022-3 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EUFRASIO MARTINS em face de sentença proferida pela MM. Juiz Federal da Juíza Federal da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença, considerou cumprida a obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa e ofensa à coisa julgada e que a documentação acostada aos autos pela executada não é apta a comprovar a exatidão da obrigação. Afirmam que as planilhas de cálculo foram elaboradas unilateralmente, sendo imprescindível a juntada dos extratos bancários das suas contas vinculadas ao FGTS para a conferência dos valores apurados. Requer, assim, a reforma da sentença que extinguiu a execução, com o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja determinado à Caixa Econômica Federal o cumprimento dos direitos deferidos nos termos do Acórdão transitado em julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, com a aplicação da taxa progressiva de juros do autor, deu-se início à execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que foi oportunizado ao autor se manifestar a respeito dos cálculos e documentos apresentados pela ré, tendo o mesmo, inclusive, impugnado expressamente a petição e extratos de fls. 603/615 à fls. 620/622.

No mérito propriamente dito, também não prospera a pretensão do apelante.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos das contas vinculadas do autor demonstrando a evolução do saldo das contas vinculadas, as taxas de juros progressivos aplicadas por todo o período, o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e o saldo atualizado, documentação apta a comprovar o cumprimento da obrigação.

Ademais, a matéria já foi exaustivamente decidida nesta Corte Regional, pelo que desnecessárias maiores digressões a respeito. Confirmam-se os julgados colacionados:

*FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PRATICADOS PELA CEF.*

*DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE EQUÍVOCOS: NECESSIDADE. ABORDAGEM GENÉRICA: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.*

- 1. Apelação interposta contra sentença proferida em processo de execução (expurgos de FGTS) no qual teve vez a decretação de sua extinção, dada a satisfação do crédito pelo credor com o pagamento.*
- 2. Os apelantes alegam que o crédito efetuado pela CEF em sua conta vinculada não corresponde ao devido valor da condenação. Aduz que os cálculos estão incorretos e requer a anulação da sentença para que a execução prossiga até o pleno cumprimento da obrigação.*
- 3. Não existe demonstração objetiva, por parte da apelante, de supostos equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.*
- 4. Em princípio, a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos corretos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial transitada em julgado - como tem feito aos milhares.*
- 5. Todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo.*
- 6. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.*
- 7. Em seu apelo, o autor aborda os eventuais equívocos cometidos pela CEF de forma genérica, sem sequer o acostar de planilhas de cálculo.*
- 8. A Contadoria Judicial ao retificar os cálculos respeitou os exatos termos da sentença e, afinal, concluiu pelo acerto do valor depositado.*
- 9. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública.*
- 10. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, v.u., AC 0203497-11.1998.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)*

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL RELATIVO A EXPURGOS DE FGTS. NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA CEF, COM DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO APELANTE. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DETALHADAS. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO OBJETIVO E PERTINENTE.*

- 1. Afasta-se a alegação de nulidade do decisum, pois se encontram presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material.*
- 2. A coautora Raquel teve oportunidade de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela instituição financeira e assim o fez.*
- 3. A codemandante Zenilda aderiu ao acordo, não havendo qualquer prova de invalidade do negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento.*
- 4. Mostra-se legítima a transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01.*
- 5. É desnecessária qualquer outra manifestação do titular da conta fundiária, pois há elementos suficientes para aferir a correção do depósito em cumprimento ao título judicial.*
- 6. No tocante aos cálculos apresentados pela CEF, relativamente à coautora Raquel, a apelante não demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.*
- 7. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos críveis para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial trânsita em julgado - como tem feito aos milhares.*
- 8. No caso, observo que todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo.*
- 9. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.*
- 10. A autora não traz argumentos ou apresenta planilhas para cobrança de eventual resíduo, não apontando, de forma precisa, a origem de eventual diferença.*
- 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelos improvidos.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, v.u., AC 0005191-06.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - Dispõe a Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do sistema do FGTS, das informações necessárias à realização dos cálculos atinentes à aplicação dos expurgos inflacionários previstos no título judicial sobre os depósitos em conta vinculada titularizada pela parte autora.*

*II - Cingindo-se a controvérsia posta nos presentes autos basicamente à discussão acerca do cabimento ou não*

da incidência dos juros de mora sobre os juros legais do FGTS e havendo a CEF apresentado planilhas pormenorizadas dando conta da evolução dos depósitos em conta vinculada, com indicação dos índices aplicados, as taxas de juros adotadas e os saldos utilizados como base para tais cálculos, não se desvela a imprescindibilidade da apresentação dos extratos para averiguação da correção dos cálculos apresentados pela executada.

III. Creditamento a maior efetuado pela executada, conforme constatação da Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, infirmados pelo parecer do "expert" judicial, ademais, todos os vícios increpados pela parte autora aos cálculos produzidos pela ré.

Precedentes.

IV - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, v.u., AC 0003092-22.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 68)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação dos autores.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado e cumprida as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003031-30.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.003031-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
EMBARGADO(A) : CLARA DE JESUS FERNANDES JACOB e outros  
: MARIA FLORINDA FERNANDES JACOB  
: ENRIQUE DUARTE JACOB ABREU FERNANDES  
ADVOGADO : SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro  
PARTE AUTORA : JOSE PEDRO SIMAO FILHO e outros  
: ANTONIO FRANCISCO SMOLKA  
: JOSE EDUARDO MARTINS  
: VICENTE DE PAULA COSTA  
: JOSE ALDO DOS SANTOS GOMES  
: SAMIRA MOCHAMED ABBUD  
: REGINA CELIA AUGUSTO

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 388/390vº, que com fundamento no §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação para anular a sentença de fls. 342/343, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da execução.

Afirma a embargante que a decisão é omissa em razão de não haver se manifestado em relação a quais litisconsortes deve prosseguir a execução, já que nem todos os exequentes apelaram.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não prospera.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em apreço, todavia, inexistente qualquer omissão a ser suprida, contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações, ou obscuridade a ser aclarada.

A questão trazida pela Caixa Econômica Federal não tem qualquer razão de ser, considerando que por óbvio que os efeitos decorrentes da decisão embargada alcançam apenas e tão somente os apelantes Clara de Jesus Fernandes Jacob, Enrique Duarte Jacob Abreu Fernandes e Maria Florinda Fernandes Jacob, já que em relação aos demais litisconsortes a execução foi extinta anteriormente à fls. 302, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004061-91.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.004061-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro  
APELADO(A) : ARACATUBA CAPOTAS LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP015839 LUIZ CHINAGLIA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00040619120004036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Fls. 305/306:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representando a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 299/301, que negou seguimento ao seu recurso de apelação.

Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez que deixou de pronunciar-se sobre a alegação de que não teve oportunidade para averiguar se houve, ou não, gestão fraudulenta da empresa em relação ao não recolhimento do FGTS.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há, na decisão embargada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de

declaração.

Com efeito, a decisão embargada deixou expresso que:

**"... a União não provou que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto."**

Ressalto, por oportuno, que a exequente, intimada a se manifestar sobre o encerramento definitivo da falência da empresa devedora, não requereu o redirecionamento da execução aos sócios, nem mesmo prazo para averiguar se houve gestão fraudulenta da empresa em relação ao não recolhimento do FGTS, limitando-se a solicitar a requisição de declarações IRPJ à Delegacia da Receita Federal, bem como o bloqueio e a penhora de valores existentes em contas bancárias ou aplicações de titularidade da executada, até o montante de dívida, através do sistema BACENJUD, como se vê de fls. 284/285.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

**A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.**

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

**... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.**

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).**

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041721-88.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.041721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS e  
outros  
: MAURO SADDI  
: JOSE RENATO SIMAO BORGES  
: HUGO ANTUNES ANVERSA  
: RICARDO SALVADOR DE ALMEIDA LOPES  
: SIMAO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Dibens S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outros* em face de sentença proferida pela 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que acolheu a exceção de pré-executividade e

declarou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a apelante, em princípio, que deve ser reformada parcialmente a sentença quanto ao fato de que a extinção da execução deu-se em decorrência do reconhecimento da improcedência do pedido deduzido pelo apelado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, aduz que foram fixados em valor ínfimo, correspondendo a menos de 0,08% do valor da causa, que, em abril de 2000, era de R\$ 556.817,93 (quinhentos e cinquenta e seis mil oitocentos e dezessete reais e noventa e três centavos). Por isso, pede a majoração da verba honorária para, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de que houve efetiva análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pois conforme consta da bem lançada sentença, trata-se de ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, *in verbis*:

*"Convém registrar que título representativo de dívida sem exigibilidade não pode, validamente, embasar execução, pelo que se tem, no caso, ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo."*

Quanto à sucumbência, deve ser mantida a condenação da União em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, considerando-se que a própria exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado (fls. 66/67). Nesse sentido, há o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1083212/PR, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 18.08.2010.

De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, uma vez atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, a sucumbência deve obedecer ao princípio da causalidade.

Isso corrobora o entendimento de que, havendo necessidade de ser constituído advogado para oferecimento de defesa, seja ela na forma de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido pelo juízo não exime a exequente do pagamento da verba honorária, mesmo que tenha havido o reconhecimento administrativo da decadência com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.*

*2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, com o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.*

*3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.*

*4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.*

*5. No presente caso, o d. magistrado de origem determinou a extinção do feito executivo, diante da ocorrência de prescrição dos débitos constantes da certidão de dívida ativa.*

*6. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.*

*7. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.*

*8. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, AI nº 0024975-86.2008.4.03.0000/SP, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j.*

04.12.2008, e-DJF3 02.02.2009)

Dessa maneira, à luz do princípio da causalidade, é cabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios, tendo em vista os critérios previstos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando a fixação dessa verba adstrita aos percentuais de 10% e 20% sobre o valor da causa (STJ, RESP nº 1.155.125/MG, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, DJe 06.04.2010, art. 543-C).

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido "*a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide*" (AgRg nos EDel no Ag nº 1.157.069/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.08.2013, DJe 02.09.2013).

Quanto ao valor arbitrado, o Superior Tribunal de Justiça considera irrisória a verba honorária fixada em valor inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (REsp nº 962.915/SC, Terceira Turma, v.u., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009).

Ainda segundo essa Corte Superior, "*o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar*" (Ag no REsp nº 1.340.515/MG, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15.05.2014, DJe 26.05.2014).

Assim, no caso em exame, a verba honorária fixada na sentença que extinguiu a execução fiscal deve ser majorada. Considerando a complexidade e o valor da causa, bem como o nível de responsabilidade do advogado e o trabalho apresentado, o valor dos honorários advocatícios deve ser elevado para 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se. Publique-se.

Observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010845-71.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010845-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ALMIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO

#### DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **ALMIR PEREIRA DOS SANTOS** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 69/73).

Inconformado, o autor apela, pugnando a procedência da ação.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

*"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"*

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 6º, inciso VIII e 14:

*" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

Entretanto, no caso presente não há comprovação de dano passível de reparação.

Deveras. O autor alegou que efetuou a venda de um veículo a Luciano Pereira Chaves pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o negócio feito mediante o pagamento de um cheque do Banco Real, nº 012473, o qual foi depositado em conta caderneta de poupança que o autor mantinha junto à ré.

Prossegue dizendo que, tão logo verificou que o cheque estava compensado, efetuou saques e transferiu o veículo ao comprador, sendo que, posteriormente, foi surpreendido com a devolução do referido cheque.

Considerando que já havia transferido o veículo, impõe a responsabilidade por seu prejuízo à CEF, a qual deve também ressarcir os danos morais causados, a serem fixados em 100 (cem) vezes o valor do cheque devolvido.

Ocorre, todavia, que a documentação apresentada não comprova as alegações do autor.

Com efeito, no documento de transferência do veículo para o nome do sr. Luciano Pereira Chaves (fl. 17), consta como valor da transação R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Dessa forma, o cheque de R\$ 3.000,00 (três mil reais) emitido por José Casseri e depositado na conta poupança do autor (fl. 16), por certo não pode ser considerado como pagamento pelo citado veículo.

Sobre o assunto, a sentença já se pronunciou de forma bem clara. Confira-se:

*"na verdade, embora o extrato da poupança do autor aponte que houve o creditamento do valor de R\$ 3.000,00 na sua conta poupança, não ficou comprovado que a transferência do veículo tenha sido feita em razão deste creditamento. E o autor sofreu o dano quando realizou a transferência do veículo. Em outras palavras, ainda que a CEF tenha cometido algum erro, o autor não comprovou que foi este erro que o levou a transferir o veículo e, conseqüentemente, sofrer o prejuízo.*

*Os documentos juntados aos autos não sustentam a história do autor. O cheque não contém o nome de LUCIANO PEREIRA CHAVES, pessoa a quem o veículo foi transferido. O valor da transferência também não corresponde ao valor do cheque. E a pessoa apontada como indiciado no Boletim de Ocorrência, que teria comprado o carro do autor, é ANTONIO PEREIRA DA SILVA.*

*Ora, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe."*

E quanto à alegação de que a CEF acusou a compensação, mas posteriormente estornou o valor em razão da devolução do cheque, observo que não é suficiente para comprovar a venda do veículo, tampouco a ocorrência de dano moral, até porque o aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não são indenizáveis. Neste sentido:

*TRF1 - AC 200334000117540 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000117540 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:41 - RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA*

*"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. PROBLEMAS OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.*

...

2. De acordo com a jurisprudência do STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006).

3. *Apelação a que se nega provimento.*"

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003746-23.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.003746-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro

#### DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **MATÉRIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Primeira Vara de Piracicaba/SP que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 319/324).

Inconformada, a autora apela, pugnando a procedência da ação.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

*"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"*

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 6º, inciso VIII e 14:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo*

civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Entretanto, o caso presente guarda certa peculiaridade, tendo em vista que, o fato que originou toda a polêmica causadora do alegado dano moral sofrido pela autora, não partiu da ré, mas sim dela mesma e de seu cliente. Com efeito, a autora foi procurada por Luis Felipe Martins Pereira e esposa para construção de uma casa residencial e, dessa forma, apresentou dois orçamentos, um deles, abrangendo a edificação completa (casa e edícula) e o outro, somente a casa principal.

Os clientes decidiram-se pela construção da casa sem a edícula e, para tanto, procuraram financiamento junto à ré, entregando os documentos necessários.

Porém, o financiamento foi liberado para a "construção de um prédio residencial e edícula" (fl. 145), até porque o pedido foi lastreado, entre outros documentos entregues pelos clientes da autora, no alvará de construção de "prédio residencial e edícula", aprovado pela Prefeitura Municipal de Araras (fl. 146).

Ocorre que, com a obra já em andamento, foi realizada vistoria de rotina pelos engenheiros da ré, ocasião em que foi observado que a edificação não contemplava a edícula, daí decorrendo atrasos na liberação das parcelas do financiamento e retificação do contrato.

Sobre o assunto, a sentença já se pronunciou de forma bem clara. Confira-se:

"A ação que gerou a controvérsia partiu do Sr. Luis Felipe ao entabular contrato em termos que não veio a cumprir, afastando, pelo próprio ato em si considerado, os primeiros pressupostos para configuração do dever de indenizar.

A relação de causalidade, em relação ao ato que deu causa e a exigência da construção da edícula, não decorre de nenhum ato da CEF, ao contrário, decorre dos atos do Sr. Luis Felipe e do responsável técnico da obra.

(...)

Notável, diante desses esclarecimentos, a impossibilidade de indenizar a requerente pelos supostos danos morais sofridos, sendo importante acrescentar que conforme o depoimento das testemunhas, a empresa requerente somente imaginou que sua imagem foi denegrida. O próprio cliente envolvido, Sr. Luis Felipe, declarou que não se sentiu enganado e que sua imagem da empresa não foi alterada pelos acontecimentos, restando demonstrado, portanto, que o prejuízo quanto à propaganda boca-a-boca, não ocorreu.

A segunda testemunha, Sra. Tania Regina, partilha da mesma opinião, tendo declarado que a empresa goza de ótima reputação na cidade e que somente o Sr. Luis Felipe poderia ter se aborrecido."

Observa-se, portanto, que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano, na medida em que este foi causado pelo próprio prejudicado. Assim, não há como reconhecer o dano indenizável.

A jurisprudência do STJ é pacífica que, não obstante a aplicação da responsabilidade objetiva, tal deve ser elidida quando estiver caracterizada a culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. ..EMEN:(RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00328 ..DTPB:.)"

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, PAR. 6.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa.

II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da

pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

III - No caso, não se comprovou culpa da vítima, certo que a ação foi julgada improcedente sobre o fundamento de não ter sido comprovada a culpa do preposto da sociedade de economia mista prestadora de serviço. Ofensa ao art. 37, par. 6., da Constituição. IV - RE conhecido e provido.

(STF, RE n. 178806, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/11/1994)

Responsabilidade objetiva do Estado. Ocorrência de culpa exclusiva da vítima . - Esta Corte tem admitido que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público seja reduzida ou excluída conforme haja culpa concorrente do particular ou tenha sido este o exclusivo culpado (Ag. 113.722-3-AgRg e RE 113.587).

- No caso, tendo o acórdão recorrido, com base na análise dos elementos probatórios cujo reexame não é admissível em recurso extraordinário, decidido que ocorreu culpa exclusiva da vítima , inexistente a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, pois foi a vítima que deu causa ao infortúnio, o que afasta, sem duvida, o nexó de causalidade entre a ação e a omissão e o dano, no tocante ao ora recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 120.924, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/5/1993). "\*grifei

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS EM CONTA-POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. Saques efetuados por terceiros em conta-poupança, que só ocorreram pela ausência de zelo da Autora-Apelante, na guarda do respectivo cartão magnético e da senha pessoal, não podem ser considerados como atos ilícitos a imputar responsabilidade civil aos prepostos da instituição bancária prestadora do serviço. 2. Ausência de prova quanto a uma suposta clonagem do cartão, violação ou falha do sistema eletrônico de movimentação no auto-atendimento, tampouco registro de furto ou perda do meio magnético. 3. A alegada movimentação desautorizada, acompanhada, tão-somente, dos extratos da conta da Autora, não é bastante para a responsabilização da instituição financeira, pois a esta basta comprovar que a operação foi efetuada com o cartão do cliente, o qual tinha a sua guarda, e não que foi este (o cliente), pessoalmente, quem realizou os saques. 4. Se não há prova de que a CEF agiu de forma ilícita não há suporte jurídico a referendar pleito de indenização . Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602680/BA, Ministro Fernando Gonçalves). 5. Apelação provida, em parte, para afastar os ônus da sucumbência em face da gratuidade processual (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS) reconhecida no Juízo "a quo", em favor do Apelante, e confirmada neste Juízo.(AC 200881000030280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/08/2012 - Página::176.)."

"AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE REALIZADO COM CARTÃO INTERNACIONAL NA BOLÍVIA - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Expõe o autor que a cobrança de valores, tidos como gastos na Bolívia, improcede, vez que jamais esteve naquele país, colimando a condenação da CEF ao pagamento de danos morais e por perdas e danos, bem assim a declaração de inexistência de débito e a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes. 2. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a parte ré para com o ventilado evento danoso. 3. Chama atenção o fato de que não demonstra o postulante sua efetiva localização no dia em que os débitos foram realizados na Bolívia, 15/10/2005, quando poderia elucidar realmente encontrava-se em solo pátrio. 4. Instado o pólo apelante a especificar provas, "empurrou" a responsabilidade para o Juízo, data venia, a fim de que este designasse audiência com o fito de que eventuais dúvidas fossem dirimidas. 5. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus caixas automáticos/terminais que aceitam seus cartões, porém também elementar se afigura, por outro, possa ter a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação. 6. De se salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos superveniente fato a culminar no indevido manuseio do cartão e da senha personalíssima, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, reitere-se, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura. 7. Ausente consumerismo que abrigue tão almejada "façanha", data venia, de desejar se transmudar de causador a todo este episódio em vítima o próprio originário demandante, em cômoda e inacatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos da Lei 8.078/90, em apelo invocados, data venia. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(AC 00057154620064036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 133 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de

estilo.  
P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-73.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001103-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : PAULO SERGIO NOBREGA e outros  
: PEDRO REIS  
: PEDRO MARCELINO DA SILVA  
: PEDRO LUIZ DE MORAES  
: PEDRO ITAMAR DA SILVA  
: PEDRO GOMES RUIZ  
: PEDRO GABRIEL FERREIRA  
: PEDRO CARLOS SOUZA SILVA  
: PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR  
: PAULO ROGERIO PINHEIRO LOPES  
ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PAULO SÉRGIO NÓBREGA E OUTROS em face de sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Santos/SP que, em sede de execução de sentença condenatória, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I e II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alegam os apelantes, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente com a obrigação a que foi condenada, uma vez que não aplicou corretamente a taxa progressiva de juros na conta do autor PEDRO REIS.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, observo que a decisão exequenda (fls. 156/160) condenou a ré a aplicar, nas contas fundiárias dos autores, os índices inflacionários relativos ao IPC de janeiro/89 (42,02%) e abril/90 (44,80%).

Os apelantes alegam que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente com a obrigação a que foi condenada, uma vez que não aplicou corretamente a taxa de juros progressiva em suas contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Contudo, não há como prosperar a irrisignação, visto que não foi objeto do pedido inicial (fls.02/14) a aplicação dos juros progressivos em suas contas fundiárias.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PEDIDO PREJUDICADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Agravo regimental parcialmente conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. **A análise do pleito relativo aos juros progressivos encontra-se prejudicada, por tratar-se de questão que não integra o objeto da presente demanda.** 4. No tocante à pretensão autoral de aplicação dos IPC's de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), verifica-se que a questão já foi objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, afigurando-se, portanto, a existência de coisa julgada que obstaculiza o julgamento de mérito da pretensão. 5. Plano Bresser: junho de 1987. O STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 6. Plano Collor I: maio de 1990. O STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir. 7. Plano Collor II: fevereiro de 1991. O STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, não há, também em relação a este índice, interesse de agir do autor. 8. Agravo legal parcialmente conhecido. Na parte conhecida, negado-lhe provimento. (AC 00024337320094036100, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma, v. u., e-DJF3 Judicial 1 22/01/2013)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO NÃO RECORRIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESCABIMENTO. - Patente a existência de equívoco por parte dos recorrentes nas razões recursais do agravo, pois a decisão agravada da instância "a quo" é na verdade a de fl. 404 dos autos subjacentes (fl. 204 destes autos) e não de fl. 393, tendo sido exarada nos autos do Processo nº 0003749-56.2002.403.6104. - Agravo legal parcialmente conhecido, uma vez que as razões estão dissociadas da exordial do agravo de instrumento e também porque estão divorciadas da decisão agravada. - Constata-se que no pedido final deste recurso, os agravantes requerem a suspensão da eficácia do r. despacho de fls. 393 do Processo nº 000544-19.2002.403.6104 (2002.61.04.000544-4) do qual sequer fazem parte. E, para agravar, as razões do recurso trazem à discussão questões inerente aos autos do Processo nº 0205022-28.1998.4.03.6104 (98.0205022-9), que também não diz respeito aos agravantes e, tampouco, foram ventilados na inicial do agravo na forma de instrumento. - A miscelânea dos fatos descritos nas razões do agravo legal, que se referem a três processos distintos, além de não viabilizar o conhecimento integral do recurso, posto que dissonante do pedido inicial do agravo de instrumento, não corrobora a pretensão dos recorrentes de desconstituir a decisão agravada. - Irreparável a decisão atacada por meio de agravo de instrumento, vez que com a prolação da sentença extintiva da execução, cópia às fls. 196/198, não atacada por meio de recurso próprio, não cabe mais a discussão sobre os critérios de correção da conta vinculada da parte autora. - **Descabido se falar em erro material, pois na ação de conhecimento ("AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA)***

*não houve o pedido de aplicação dos juros progressivos, conforme se denota dos termos da exordial, cópias às fls. 09/22 destes autos. Somente foi pleiteada a correção monetária das contas vinculadas do FGTS com a incorporação dos índices de 42,02% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de juros de mora a partir da citação. - A sentença exequiênda, reformada nesta Corte unicamente quanto aos honorários advocatícios, julgou procedente o pedido de aplicação de tais índices de atualização nas contas fundiárias dos autores. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal conhecido parcialmente e desprovido. (AI 00345914620124030000, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, v. u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-41.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.000049-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
                  : NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
ADVOGADO : MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE e outro  
                  : MG053293 VINICIUS LEONCIO  
INTERESSADO(A) : JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
No. ORIG. : 00000494120034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Fls. 295/306:** Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA contra a decisão de fls. 291/292, que deu provimento ao apelo e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução.

Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez que deixou de considerar o seu estado de necessidade, a impossibilidade de quitação do crédito tributário e a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, sem a comprovação de que houve dissolução irregular da empresa ou de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com afronta à lei ou ao contrato social ou estatutos, não sendo suficiente, para tanto, o mero inadimplemento. Afirma, ainda, que a decisão não se pronunciou sobre violação ao disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e no artigo 135 do Código Tributário Nacional e ao enunciado da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Não há, na decisão embargada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

A decisão de fls. 291/291 não determinou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, apenas afastou a extinção do feito, nos seguintes termos:

**"... ao contrário do que constou da sentença, não houve dissolução regular da devedora, não sendo suficiente, para se chegar a tal conclusão, o fato de não terem sido encontrados bens da empresa sobre os quais possa incidir a constrição judicial.**

**Assim, não pode subsistir a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, até porque, nos casos em que não são localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, há previsão, na Lei de Execução Fiscal, de suspensão do feito executivo e posterior arquivamento."**

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e no artigo 135 do Código Tributário Nacional e ao enunciado da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil, págs. 718-719):

**Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a "questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl).**

**Ainda: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207.**

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

**A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.**

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

**... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.**

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).**

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-73.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.004638-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : MANOEL DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MANOEL DOMINGOS DA SILVA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP, que em sede de execução de sentença, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos II e II, c. c. o artigo 795 do Código de Processo Civil.

Em razões de apelação, sustenta, em síntese, que a sentença deve ser desconstituída a fim de dar prosseguimento à execução, tendo em vista que não houve concordância do autor com a homologação do termo de adesão. Aduz, ainda, que o ato da assinatura não teve assistência de seu advogado, assim, deve ser desconsiderado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Decido, com fulcro na norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

No presente caso, não foi comprovada a ocorrência de vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar a adesão ao acordo firmado pelo apelante MANOEL DOMINGOS DA SILVA a fls. 114. Desse modo, alegações genéricas por certo não são o bastante para infirmar a validade de um ato jurídico praticado dentro dos ditames de uma lei complementar.

Ademais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Confira-se:

*"FGTS . TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO . IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco . A subscrição do termo de adesão , quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 3. Não pode o apelante pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u, AC 200061140035553, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI 13/01/2010, p. 246).*

Por oportuno, cumpre ressaltar o teor da Súmula Vinculante nº1, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 30/05/2007:

*Súmula Vinculante nº 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.*

Nem se cogite questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. Nesse sentido, o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil elenca expressamente dentre as hipóteses de extinção da execução a situação em que o "o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida".

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intimem-se. Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003054-38.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003054-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183018 ANDRÉ ALFAYA ROCHA e outro  
APELADO(A) : VOL FERR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI e outro

#### DECISÃO

Vistos, nesta data.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 246/248, pela qual a MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da medida cautelar de sustação de protestos proposta por VOL FERR Indústria e Comércio Ltda, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a empresa pública federal ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões de apelação (fls. 274/278), a Caixa Econômica Federal - CEF alega que o valor da condenação em honorários é exorbitante, haja vista que o trabalho desenvolvido pelos advogados nestes autos não envolveu complexidade ou demandou trabalhos extenuantes.

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja fixada a condenação em honorários com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 288/291) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Esta Desembargadora Federal prestigia e enaltece o trabalho desenvolvido pelos advogados, entretanto, para fixação dos honorários devidos há que se levar em conta uma série de fatores, a fim de que se tenha uma justa distribuição de recursos para as partes envolvidas.

A empresa devedora propôs a presente cautelar e a ação anulatória de cláusulas contratuais contra a Caixa Econômica Federal - CEF e, a partir da leitura da petição inicial de ambas, verifica-se que as peças aproximam-se muito em termos de conteúdo.

Além disso, tem-se que o valor atualizado da causa é de R\$ R\$ 232.599,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos e noventa e nove reais), o que garantiria aos advogados da requerente o valor de R\$ 23.259,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e nove reais) a título de honorários, conforme estabelecido na sentença.

Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o Magistrado pode fixar os honorários de advogado consoante apreciação equitativa.

Com efeito, por conta dos fatores acima apontados e, em especial, para que os ônus sejam distribuídos de forma equilibrada entre as partes, cabe a redução do valor devido pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Esta Egrégia Corte Regional tem entendimento uniforme a respeito da possibilidade de redução dos honorários de advogado e nova fixação com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme se verificam dos seguintes julgados:

*"AGRAVO LEGAL. FGTS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. (...) 6. Em relação aos honorários advocatícios, a sentença arbitrou-os em 10% do valor atualizado da causa. O valor atribuído à causa, sem atualização, é de R\$*

149.366,14 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e catorze centavos). Assim, a manutenção da fixação nesse patamar enseja condenação exorbitante a título de honorários, os quais devem ser reduzidos a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. 7. Agravo legal parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0001676-40.2009.4.03.6113, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, j. 16/06/14, e-DJF3 03/07/14)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. REDUÇÃO. Caso a aplicação do percentual legal resulte em valor exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado. De outro lado o valor da verba honorária há de guardar relação com o benefício econômico havido pelo vencedor, sob pena de ofensa à lógica do razoável. Não é possível a condenação em honorários em valor que suplante o crédito pretendido ou obtido. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, sem desmerecer o trabalho do causídico, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0003162-66.2014.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, j. 27/03/14, e-DJF3 23/04/14)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - CAUTELAR FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 5. Dada a simplicidade da causa em contraponto à sua expressão financeira, o trabalho realizado pelos causídicos na demanda e o tempo despendido para o seu deslinde, é exorbitante a condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (R\$ 3.888,728,06). 6. Em atenção aos critérios do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sem descuidar dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, os honorários advocatícios foram reduzidos ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos na forma da Res. 134/CJF. 7. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 8. Agravos legais improvidos."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0000102-66.2006.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, 6ª Turma, j. 12/12/13, e-DJF3 09/01/14)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para fixar o valor dos honorários de advogado devidos pela instituição financeira a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003210-26.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003210-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : VOL FERR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI e outro  
REPRESENTANTE : VALDIR BISKANI e outro  
: SERGIO ANTONIO BISKANI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183018 ANDRÉ ALFAYA ROCHA e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data.

VOL FERR Indústria e Comércio Ltda interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 549/551 vº, pela qual a MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da ação anulatória de cláusulas contratuais proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou parcialmente procedente o pedido. Em suas razões de apelação (fls. 574/576), a autora alega, em apertada síntese, que a incidência da comissão de

permanência é ilegal.

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja determinada a exclusão da comissão de permanência no cálculo do débito.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 584/590) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*"

É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade.

Nesse sentido:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". MULTA MORATÓRIA. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Agravo legal desprovido."*

*(Agravo Legal na Apelação Cível nº 0008469-15.2006.4.03.6108, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 11/09/12, e-DJF3 19/09/12)*

No caso dos autos, a Magistrada singular permitiu a cobrança da comissão de permanência atrelada à taxa de rentabilidade, o que deve ser afastado, nos termos do entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora, apenas para afastar da composição da comissão de permanência a incidência de taxa de rentabilidade. Mantidos os demais termos da sentença.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010106-78.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010106-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS e outros  
: AMERICO GALASSO JUNIOR  
ADVOGADO : SP152270 FABIANO STRAMANDINOLI SOARES e outro  
APELADO(A) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00101067820044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo interposto por AMÉRICO GALASSO JUNIOR em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito e extinguir a execução fiscal. O exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões de apelação, alega o INSS que, em se tratando de contribuição previdenciária, o prazo prescricional para a sua cobrança é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que o prazo de prescrição esteve suspenso por força de adesão do contribuinte ao parcelamento, que perdurou até 24.03.1999, sendo este o marco inicial da recontagem do prazo, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Portanto, entende que não teria ocorrido a prescrição, pelo que requer o prosseguimento do feito executivo.

No recurso adesivo, o excipiente requer a majoração da condenação do excepto nas verbas de sucumbência, requerendo a sua fixação em, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito.

Com as respectivas contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Portanto, aplicam-se as regras do Código Tributário Nacional na contagem dos prazos decadencial e prescricional.

Quanto à prescrição, seu prazo e suas causas interruptivas estão previstas no art. 174 do referido código, abaixo reproduzido:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Assim, o prazo de prescrição tem início a partir da constituição do crédito, que ocorre com o lançamento. Já o fim da sua contagem ocorre com o ajuizamento da execução, à luz do disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do quanto decidido no REsp 1.120.295/SP, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (publ. DJe 21.05.2010).

No caso em exame, o lançamento se deu por meio de confissão de dívida, em 01.11.1994, em razão da consolidação do parcelamento dos débitos, requerido pelo contribuinte (fls. 112). Portanto, a partir de então, o crédito permaneceu suspenso, porquanto a opção pelo parcelamento importa em inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

Com o descumprimento do acordo, no entanto, é retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.*

Nesse mesmo sentido, transcrevo precedente desta Corte Regional:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80). INOCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. DISPENSA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.*

*(...)*

*3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.*

*4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal.*

*Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.*

*5. In casu, considerando-se a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tem-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos.*

*6. Apelação provida.*

*(TRF3, AC 0034198-97.2012.4.03.9999, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2012)*

Na situação dos autos, o descumprimento do acordo se deu a partir do inadimplemento das parcelas posteriores a 20.10.1998 (fls. 121). Não havendo nos autos informação a respeito da data em que o contribuinte foi excluído do programa, a partir do momento em que venceu e não paga a primeira parcela subsequente é que deve ser retomada a contagem do prazo prescricional.

Observo, ademais, que a inscrição do débito na dívida ativa se deu alguns meses depois, em 24.03.1999 (fls. 128).

Ainda que se considere esta última data como de início da recontagem do prazo prescricional quinquenal, verifica-se que o ajuizamento da execução se deu quando o crédito já estava prescrito, pois a distribuição da petição inicial ocorreu somente em 10.08.2004.

Quanto à suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo de prescrição prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, embora tenha sido considerada pelo magistrado prolator da sentença, entendo que não se aplica ao caso dos autos, mas apenas às dívidas de natureza não tributária. A respeito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos.*

*2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.*

***3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.***

*4. A constituição definitiva do crédito se deu em 5.8.1999, e a citação válida, em 10.2.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição na espécie, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.*

*5. A averiguação da assertiva de que a demora da citação se deu em virtude de falha nos mecanismos da justiça importa análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso especial não provido.*

*(STJ, RESP 200902176924, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/09/2010 - destaquei)*

Desse modo, a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu a execução fiscal deve ser mantida.

Passo ao exame do recurso adesivo.

De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, uma vez atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, a sucumbência deve obedecer ao princípio da causalidade.

Isso corrobora o entendimento de que, havendo necessidade de ser constituído advogado para oferecimento de defesa, seja ela na forma de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido pelo juízo não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Nesse sentido: TRF3, AI nº 0024975-86.2008.4.03.0000/SP, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 04.12.2008, e-DJF3 02.02.2009.

Quanto ao montante da condenação em verba honorária fixado pela sentença, observo que deve ser revisto, uma vez que não atende aos critérios previstos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser majorado para o percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado (R\$ 13.347,32, em agosto de 2004).

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo para majorar a condenação do excepto nas verbas de sucumbência, na forma da fundamentação.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006224-05.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.006224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA  
ADVOGADO : SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Samuel Estevam Cardoso de Sá interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 88/93, pela qual a MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, nos autos da ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgou procedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 97/108), o réu alega que (1) a documentação juntada não é apta para propositura da ação monitória, (2) se faz necessária a produção de prova pericial, (3) houve capitalização dos juros e (4) a cobrança da comissão de permanência da forma que foi pactuada é ilegal.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 113/115) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta nos autos tem a ver diretamente com a análise da validade e da aplicação das cláusulas contratuais constante do instrumento, ou seja, matéria eminentemente de direito, que dispensa a produção de prova pericial para formação do convencimento do Magistrado.

Nesse sentido é o entendimento uniforme desta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. "TAC". VALIDADE DA COBRANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. (...) 8 - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0029895-39.2008.4.03.6100, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 01/12/13, e-DJF3 11/12/13)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. INDEFERIMENTO. (...) 4. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0007260-55.2013.4.03.0000, Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, j. 05/08/13, e-DJF3 13/08/13)*

*"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. (...) IV - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0013487-26.2006.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/03/12, e-DJF3 12/04/12)*

Nos termos do enunciado da Súmula nº 247, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

A Caixa Econômica Federal - CEF instruiu a presente monitória com o Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor e o demonstrativo de débito atualizado, exatamente como determina a Súmula nº 247, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ação deve ser processada.

Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade.

Nesse sentido:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". MULTA MORATÓRIA. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de*

*permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência . 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Agravo legal desprovido."*

*(Agravo Legal na Apelação Cível nº 0008469-15.2006.4.03.6108, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 11/09/12, e-DJF3 19/09/12)*

Por fim, no tocante à capitalização dos juros, não dispõe o contrato de cláusula que autoriza expressamente a incidência desse tipo de remuneração. De outro lado, o ônus da prova é do réu, que apenas fez ilações a respeito de uma provável capitalização dos juros, sem apresentar argumentos sólidos e convincentes de tal prática por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, apenas para determinar que o cálculo da comissão de permanência seja elaborado sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Custas e honorários de advogado mantidos na forma da sentença.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0059820-67.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.059820-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : DAVI MACIEL  
ADVOGADO : MG083065 MARCELO PEREIRA MANTUANO e outro  
PARTE RÉ : MAC SERVICE ADMINISTRACAO E HIGIENIZACAO LTDA e outro  
: WILDE MACIEL SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00598206720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pela 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que extinguiu a execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa de nº 31.575.638-1, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. A exequente foi condenada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal.

Tal fato foi reconhecido pela própria exequente (fls. 294/295), que informou que a petição inicial da execução fiscal foi distribuída após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo de constituição do crédito tributário.

A fls. 302, a exequente noticiou que foram tomadas as providências administrativas para o cancelamento da inscrição, na Dívida Ativa da União, do débito cobrado nesta execução.

Portanto, considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da

demanda, a meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023071-69.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023071-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA. (impetrante) em face de sentença que rejeitou o pedido ministerial de adequação do valor da causa e, no mérito, denegou a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a impetrante, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento da ampla defesa, pela falta de intimação do indeferimento da liminar requerida. No mérito, alega que a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo viola literal garantia constitucional.

Por sua vez, o Ministério Público Federal requer a reforma da sentença para que seja determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas faltantes, considerando o benefício econômico pretendido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República opina pelo não acolhimento da preliminar arguida pela impetrante e pelo provimento das apelações (fls. 125/133).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela impetrante, porquanto, nos termos dos arts. 249, § 1º e 250, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, não houve demonstração do prejuízo causado pela ausência da publicação da decisão que apreciou a liminar, isso porque a alegação somente foi ventilada após a prolação da sentença de mérito, que substitui a liminar para todos os efeitos.

Portanto, sendo a apelação o recurso cabível em face da sentença, o qual foi interposto pela impetrante, não faz sentido em se anular a sentença para que a impetrante pudesse agravar da decisão liminar, uma vez que o

provimento que poderia ser requerido no agravo pode ser alcançado por meio do julgamento desta apelação.

Quanto à adequação do valor atribuído à causa, requerida pelo Ministério Público Federal nas razões de seu apelo, tenho que lhe assiste razão.

Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que visa ao afastamento do depósito prévio correspondente a 30% (trinta por cento) do débito fiscal impugnado, este é o benefício econômico pretendido na demanda.

Assim, deve ser alterado o valor atribuído à causa para que corresponda ao valor do depósito prévio exigido, o qual, nos termos da petição inicial, corresponde a R\$ 278.109,74 (fls. 20), não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo pela impetrante, mas apenas o recolhimento da diferença das custas.

A respeito da questão, transcrevo os seguintes julgados:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIA ADEQUADA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.*

*1. Preclusa a questão relativa à via adequada para a impugnação ao valor da causa porquanto não alegada no momento oportuno.*

*2. É firme a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg nos EmbExeMS 12236/DF, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/06/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.*

*(...)*

*IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.*

*V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.*

*VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.*

*VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, AMS 2007.61.00.025412-1, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 CJI 01/06/2009 p. 217)*

No mérito, a questão já não comporta mais discussões, considerando a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 21, da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento de dinheiro ou de bens como requisito de admissibilidade de recursos administrativos. Confira-se o teor da mencionada Súmula:

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar e DOU PROVIMENTO às apelações do Ministério Público Federal e da impetrante, para, respectivamente, determinar a adequação do valor da causa, com o recolhimento da diferença de custas e conceder a segurança, para afastar a exigência de depósito como requisito de admissibilidade do recurso administrativo.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028793-84.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028793-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CELIA MARIA DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO : SP080989 IVONE DOS SANTOS FAVA  
: SP180040 LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual ajuizada por CÉLIA MARIA DOS SANTOS REIS objetivando à anulação da execução extrajudicial de imóvel cedido por CARLOS ALBERTO DO AMARAL FERREIRA e JOANA DARCK DO CARMO que adquiriram o imóvel, originariamente, por contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

O MM. Juiz declarou a autora carecedora do direito de ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código e Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, observando-se, contudo a suspensão da execução disposta na Lei 1.060/60, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, alegando *que o " contrato de gaveta", uma clássica cessão de direitos, é uma realidade social que não pode ser ignorada, sob pena de proporcionar ao Poder Judiciário um nom liquet, uma verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.* Requer o integral provimento do recurso.[Tab]

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analiso o processo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil em razão da sentença ser embasada com jurisprudência desta C. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça

Trata-se ação de anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação de tutela de execução extrajudicial de imóvel referente à Confissão de Dívida firmada, originariamente, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CARLOS ALBERTO DO AMARAL FERREIRA e JOANA DARCK em **01/12/1998**, conforme documentos juntados às fls. 27/28.

A autora não instruiu os autos com qualquer documento que vinculasse aos contratantes: Carlos e Joana que eventualmente teriam direito de contestar a anulação da execução extrajudicial.

Verifica-se que a CAIXA em sua contestação afirmou que a autora desconhece a pessoa da autora, não havendo qualquer legitimidade de parte *"para vir discutir neste processo cláusulas de contratos assinados entre esta CEF e seus mutuários."* (fls. 171).

Assim, não se pode apreciar o pedido da autora no que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, **com a edição da Lei 10.150/2000 restou estabelecida a autorização para regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/1996 sem a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até aquela data.**

Neste sentido, o julgamento do REsp 1150429 de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em 25/04/2013, pelo rito dos recursos repetitivos, **nos termos do artigo 543-C do CPC, in verbis:**

*RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.*

*1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.*

*1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.*

*2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.*

*Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.*

*(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)*

**Destarte, por não haver qualquer documento com indícios de transferência de direitos para a autora, e havendo vedação legal de pleitear em nome próprio direito alheio, deve ser mantida a sentença por ser a apelante carecedora do direito de ação.**

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003566-68.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.003566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : VALDIR TOSELI  
ADVOGADO : SP199793 EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **VALDIR TOSELI**, julgou **parcialmente procedente** o pedido e condenou a ré a ressarcir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta bancária, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compensados, nos termos do artigo 21 do CPC (fls. 96/105).

Inconformada, a CEF apela, buscando a reforma da sentença sob o argumento de que não há prova de que houve falha no serviço prestado; que o autor revelou sua senha de uso pessoal à filha, para que ela efetuasse as transações pela internet e que as provas constantes dos autos evidenciam a intervenção de terceiros nas transferências eletrônicas realizadas.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso, ao tentar efetuar o pagamento de combustível, o autor tomou conhecimento de que o cartão magnético da conta corrente que mantém junto à ré estava bloqueado, razão pela qual se dirigiu à agência bancária, ocasião em

que foi informado da ocorrência de transferências de valores realizados por intermédio da *internet*, os quais foram por ele contestados. O prejuízo material atinge a soma de R\$ 2.166,72 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

A CEF se defendeu, alegando que o autor revelou à filha sua senha de internet, razão pela qual não há o dever de indenizar.

A sentença julgou procedente o pedido na parte relativa ao ressarcimento dos valores indevidamente transferidos e desacolheu o pedido de indenização por danos morais.

Apenas a CEF apelou. Sem razão, contudo.

A Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

*"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

...

*§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des. Federal Cotrim Guimarães:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.*

*1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

*3. No caso, a troca de cartões ocorreu no estabelecimento da apelante, de forma que cabia a ela, através de seguranças ou funcionário auxiliar, impedir que pessoa estranha ao quadro de empregados da agência orientasse a cliente.*

*4. Omissis*

*5. Omissis*

*6. Omissis.*

*7. Omissis"*

*(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)*

Assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal.

Confirma-se o entendimento desta C. Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE.*

*SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou*

seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma seqüência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."

*"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.*

(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)".

O prejuízo material restou comprovado nos autos e foi objeto de detida apreciação pela sentença. Confira-se: *"Da análise dos documentos anexados às fls. 31 e 60, constata-se que efetivamente ocorreram débitos na conta que o autor mantém junto à Caixa Econômica Federal, débitos esses feitos sob a rubrica "TRX ELETR". Infere-se, também, que em razão desses débitos, ocorreu a devolução de um cheque por falta de provisão de fundos. O boletim de ocorrência juntado à fl. 30 dá lastro à alegação deduzida na inicial no sentido de que, ao constatar a ocorrência dos débitos feitos via Internet, o autor procurou a autoridade policial para prevenir direitos. Do exame do documento juntado à fl. 62, verifica-se que foram realizadas transferências de valores depositados na conta bancária aberta em nome do autor, via Internet, para contas abertas em agências diversas daquela onde ele mantém a conta.*

*Da leitura dos extratos juntados às fl. 60/61, é possível concluir que no período compreendido entre 04.03.2005 a 02.05.2005, as únicas operações realizadas via rede mundial de computadores referem-se ao fato objeto desta e que foi noticiado à autoridade policial.*

*Creio que esses elementos são suficientes a formar convicção na senda de que o autor realmente não tinha por hábito realizar operações por via eletrônica-internet, e indicam que houve clonagem de senha com a realização das transferências.*

*Ao meu sentir, referidos elementos de prova permitem a conclusão de que houve falha nos serviços realizado pela ré, e tornam insubsistentes os argumentos expostos na contestação ofertada pela ré que, em síntese, procurou atribuir o verificado à filha do autor.*

*Fato é que, não atentando ao disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e não obstante a oportunidade concedida à fl. 89, a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar que as operações efetivamente foram realizadas pelo autor ou por sua filha."*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002835-62.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002835-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARLI NUNES PESSOA  
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual ajuizada por MARLI NUNES PESSOA objetivando à anulação da execução extrajudicial de imóvel cedido por SILVIO LUIZ DE MORAES e cônjuge que adquiriram o imóvel, originariamente, por contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido por não haver irregularidade no procedimento executório efetuado com base nas normas estabelecidas no Decreto - lei 70/66. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 105 do valor da causa, observando-se, contudo a suspensão da execução disposta na Lei 1.060/60, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, alegando a ausência de notificação de cobrança que deveria ter sido efetuada por três vezes, bem como a intimação pessoal da realização do leilão. Por último aduz que a publicação do edital ocorreu em jornal de pequena circulação.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analisando o processo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil em razão da sentença ser embasada com jurisprudência desta C. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça

Trata-se ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado, originariamente, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SILVIO LUIZ DE MORAES e sua cônjuge SILVANE APARECIDA SILVÉRIO DE MORAES em 27/06/1990, conforme documentos juntados às fls. 28/40, inclusive com a cópia da certidão do Registro de Imóveis juntada às fls. 83/86.

Silvio e sua esposa superveniente firmaram contrato de gaveta através de um instrumento particular de CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES com MARLI NUNES PESSOA EM 09/02/1997, juntado às fls. 23/27.

No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, **com a edição da Lei 10.150/2000 restou estabelecida a autorização para regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/1996 sem a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até aquela data.**

Neste sentido, o julgamento do REsp 1150429 de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em 25/04/2013, pelo rito dos recursos repetitivos, **nos termos do artigo 543-C do CPC, in verbis:**

*RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.*

*1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.*

*1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.*

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

**Destarte, em razão do contrato de cessão (gaveta) ter sido assinado em 09/02/1997, fora do prazo legal, o acordo firmado entre eles padece de validade perante a Caixa Econômica Federal - CEF, não se podendo reconhecer MARLI NUNES PESSOA como titular do direito e obrigação decorrente do contrato de mútuo em questão.**

Assim, a apelante é parte ilegítima para figurar como parte autora na presente ação ajuizada em face da CAIXA. No que tange ao reconhecimento de ofício da ilegitimidade por tratar-se de uma das condições da ação e matéria de direito público há hipótese de apreciação a qualquer tempo ou grau de jurisdição e pode ser decretada de ofício pelo Juiz.

Confira-se:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO. "CONTRATO DE GAVETA". LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIOR A DATA DE 25/10/1996. I - Validade e legalidade das cláusulas contratuais pactuadas anteriormente à edição da Lei nº 8.004/90. Exegese do princípio da legalidade na dimensão do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário. II - Caráter potestativo da cláusula que não se reconhece, o que fica juridicamente impossibilitado na hipótese não sendo a alienação do imóvel hipotecado à entidade do SFH mas a alienação com aproveitamento sem modificações do contrato de financiamento. III - Transferência do financiamento que nem mesmo é vedada, a cláusula contratual apenas garantindo o direito do agente financeiro de contratar com quem esteja em situação de preenchimento de todos os requisitos exigidos. Exigência que se justifica pelos interesses do Sistema contrários à admissão de mutuários que não apresentam condições para assumir as obrigações correspondentes ou outros requisitos necessários. IV - Hipótese em que a pretensão não é exatamente de reconhecimento de direitos à transferência da propriedade de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mas de direitos à utilização, na venda do imóvel, das vantagens propiciadas pelo financiamento sem a anuência do agente financeiro. V - Legitimidade dos cessionários para fins de regularização dos "contratos de gaveta" na hipótese de contrato de cessão de direitos celebrado entre o mutuário e o terceiro adquirente anteriormente a 25 de outubro de 1996 reconhecida no artigo 20 da Lei 10.150/00, todavia sendo indispensável a notificação da instituição financeira a respeito da transferência do pagamento do financiamento. Precedentes. **VI - Ilegitimidade ativa do cessionário que se reconhece de ofício. Precedentes.** V - Inadmissível a indenização do terceiro adquirente por benfeitorias supostamente realizadas no imóvel hipotecado. Precedentes. VI - Extinção em parte do processo, por falta de interesse processual, sem exame do mérito com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI do CPC por ilegitimidade ativa. Prejudicado nesta parte o recurso. VI - Recurso, no âmbito remanescente, desprovido.

(AC 00199682020064036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E "CONTRATO DE GAVETA" LEGITIMIDADE DAS PARTES. I - **Legitimidade das partes integrantes da relação processual diz respeito à condição da ação e é matéria de ordem pública, podendo ser resolvida de ofício pelo julgador.** II - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas propostas por mutuários do SFH para tratarem de questões ligadas aos contratos de mútuo habitacional. À luz do art. 42 do CPC, a cessão de crédito, ainda que comprovada, não acarreta a ilegitimidade da cedente para figurar no pólo passivo das causas que versam sobre o respectivo contrato. Ademais, "Versando a controvérsia em torno de contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores da demanda, a cessão dos créditos a ele relativos, supostamente levada a efeito por uma das partes em favor de terceiro, somente poderá ser oponível a outra parte contratante mediante sua prévia notificação, hipótese não demonstrada, no particular." (TRF 1 - AC 7592-96.2006.4.01.3500/GO). III - Na espécie, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial, não mais por ilegitimidade passiva da CEF em razão da transferência dos direitos do contrato à EMGEA, e sim por ilegitimidade ativa da Autora que litiga na qualidade de cessionária dos denominados "contratos de gaveta", cuja cessão de direitos foi realizada em 10/04/2006, sem anuência do agente financeiro. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, e definiu que "No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura." (STJ - REsp 1150429/CE). V - Mantida a sentença recorrida por outros fundamentos, declarada a ilegitimidade ativa da Autora-Cessionária para a causa e julgado prejudicado a apelação por ela interposta.(AC , JUÍZA FEDERAL

*HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJFI DATA:06/08/2014 PAGINA:566.)*  
Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da autora para integrar o pólo ativo da presente ação. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela r. sentença. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014787-38.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014787-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ALMIR MARINHO CRUZ  
ADVOGADO : SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de contrato cumulada com indenizações por Dano Material e Moral com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ALMIR MARINHO CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O autor firmou contrato de Crédito Associativo com utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com previsão de supervisão da CEF em todas as etapas desde o início das obras até a entrega das chaves, não sendo apenas um mero financiamento, vez que o contrato está vinculado à garantia de entrega do imóvel do Condomínio Residencial Bela Vista com hipótese de acionamento da respectiva cláusula de seguro para o término da obra.

Após a assinatura do contrato a previsão de entrega do imóvel ocorreria em 05 (cinco) meses. O autor e demais contratantes verificando que haveria atraso na finalização da obra constituíram uma Associação para garantir o cumprimento da obrigação com a devida substituição da construtora conforme norma contratual, fato que aconteceu apenas em 03 de abril de 2002.

Destarte, foi contratada a TARRAF CONSTRUTORA LTDA para finalizar a obra, contudo, a CEF não honrou sua obrigação, no repasse dos valores necessários para o termino da construção e em razão da falta de recursos houve nova paralisação.

O autor e os demais condôminos para não sofrerem mais prejuízos acordaram em ratear os valores faltantes para finalização, apenas do interior das unidades (áreas úteis) ficando pendentes, contudo, a finalização das áreas comuns e a entrega dos documentos obrigatórios para a expedição do HABITE-SE.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada a parte autora apelou alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e no mérito que a CEF não cumpriu com suas obrigações principalmente a relativa ao acionamento do seguro, fato que permitiria o repasse de valor para finalizar a construção que permanece inacabada. Aduz ainda que a CEF continua cobrando as prestações advindas do financiamento do imóvel sendo que quitou valores diretamente a nova empresa contratada. Requer a reforma da sentença para que seja compelida a instituição financeira a indenizar os autores por dano moral e material.

Sem contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

#### DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir, posto que a matéria em debate encontra-se sedimentada no âmbito deste C. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, não há ocorrência de cerceamento de defesa visto que os fatos alegados pelo autor não demandam

produção de prova pericial. Ademais, o atraso da conclusão da obra não foi admitido pela própria CEF e comprovados nos relatórios de fls. 275, 278, 281, 285 e 287.

Com efeito, Almir Marinho Cruz firmou contrato com a CEF de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança, e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - com recursos do FGTS em **10/07/2000** (fls. 29/63) no Edifício Residencial Bela Vista em Diadema/SP.

No contrato firmado entre as partes a **previsão do termino da construção era de 05 (cinco) meses** e da amortização é de 180 (cento e oitenta) meses pelo Sistema de Amortização SACRE e taxa de juros efetiva de 6,1677%.

Em 15 de setembro de 2001 em razão do atraso da entrega da obra os futuros condôminos do Edifício Bela Vista formaram uma associação para melhor gerir a crise, pleiteando a destituição da construtora e substituição por outra. Os associados foram atendidos apenas em 27/02/2002.

Os atrasos permaneceram pela falta de repasse de valores pela CEF e para continuar a edificação os condôminos foram obrigados a ratear as quantias necessárias à conclusão de suas unidades autônomas, restando inacabada, porém a área comum do edifício.

Assim, em razão da longa espera o autor e outros condôminos resolveram mudar-se para o edifício, sem a devida regularização dos documentos (entre eles o "habite-se"), para diminuir os prejuízos financeiros e por ameaça de invasão do edifício pelos funcionários da construtora em garantia do pagamento das verbas trabalhistas. Foi lavrado Boletim de Ocorrência para impedir a invasão dos trabalhadores (fls. 77).

O relato dos fatos evidencia que o autor sofreu prejuízo material e moral. Senão vejamos.

O dano material restou configurado diante dos valores que o autor desembolsou para conclusão de seu imóvel, não havendo motivo para excluir a CEF na obrigação de ressarcir o autor pelo descumprimento do contrato.

A responsabilidade de fiscalizar a obra, designando um engenheiro ou arquiteto para vistoriar e mensurar as etapas efetivamente executadas visando à liberação de valores necessários à construção (cláusula terceira fl. 33) é da CAIXA.

Verifica-se omissão da CEF, também, na substituição da construtora pela constatação do atraso da obra e acionamento do seguro, *in verbis* a CLÁUSULA VÍGESIMA- PARÁGRFO PRIMEIRO, *-Os DEVEDORES /CONSTRUTOREA/ ENTIDADE ORGANIZADORA/ AGENTE PROMOTOR, declaram estra cientes de que no caso de atraso da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, **que de imediato substituirá a Construtora.** Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Termino de Obra.*

Já a cláusula 20ª, § 2º, dispõe sobre o processamento, pela CAIXA, dos seguros previstos pela Apólice Habitacional e na cláusula 21ª menciona o sinistro e o recebimento da indenização, que será aplicada na solução ou amortização da dívida ficando, também, sob o gerenciamento da mesma instituição.

Ou seja, não há como dissociar a CEF do socorro aos associados/mutuários.

Portanto, podemos considerá-la responsável pela indenização por danos materiais decorrentes de cláusulas contratuais descumpridas no valor **correspondente a quantia paga pelo autor nos rateios realizados entre os moradores na execução da obra.**

Neste sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. IMÓVEL COMPRADO NA PLANTA. ENTREGA A DESTEMPO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA, DO AGENTE FINANCEIRO E DA SEGURADORA. DANOS MATERIAIS (PAGAMENTO DE ALUGUERES) E MORAIS DECORRENTES DO ATRASO. 1 - Está incontroverso, porque admitido pelas partes e comprovado documentalmente nos autos, que a obra, apresentada em panfletos publicitários e contratualmente ajustada para entrega em onze meses, veio a ser concluída com atraso de 24 meses. 2 - Dentre várias obrigações avençadas (compra e venda de terreno, mútuo para construção, financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção), ficou estipulado o prazo de construção em 16 meses contados da assinatura. Firmado o contrato em dezembro de 1999, o prazo de entrega seria pelo menos até abril de 2001, que correspondem ao final de 16 meses. Portanto, a CEF é parte legítima para responder em decorrência do contrato em que interveio como agente financeiro, e não por causa daquela promessa de compra e venda celebrada às vésperas entre o autor e a empreiteira. 3 - O respectivo seguro-garantia veio a ser contratado pela CEF junto à seguradora SASSE SEGUROS, sucedido pela CAIXA SEGURADORA S/A. A despeito dos prazos ali assinalados à seguradora CEF, esta notificou a seguradora apenas em 1º de novembro de 2000, já admitindo que o atraso na obra já alcançava 59 dias (fls. 165). Ainda assim, a notificação foi acompanhada apenas com um atestado da área de engenharia do banco, tanto que a seguradora, em resposta datada de 10 de janeiro de 2001, exigiu, dentre outros documentos e questionamentos, a apresentação do "laudo de análise e avaliação do empreendimento", peça essencial ao início da contagem do sobredito prazo de dez dias para tal notificação (fls. 173). Induvidoso, portanto, que a CEF, na condição de seguradora, faltou com a seguradora no tocante ao cumprimento do prazo inicial de dez dias. 4 - A seguradora CAIXA SEGURADORA S/A prolongou o atendimento da cobertura quando, mesmo ciente do atraso já em*

novembro de 2000, deixou para janeiro seguinte novo contato com a seguradora CEF ao fim de exigir a documentação indispensável e esclarecimentos suplementares. Cumpridas tais diligências pela CEF em fins de janeiro de 2001 (cf. fls. 176), a seguradora veio a iniciar contatos com empreiteiras interessadas na continuidade da obra apenas em abril seguinte (cf. fls. 183/185). **Apenas em março de 2002 veio a ser assinado novo contrato de empreitada para a conclusão do empreendimento, desta vez sob responsabilidade da empresa Teccon - Tecnologia em Construções Ltda. (cf. fls. 187/192).** 5 - A construtora aqui foi tida como revel e assistida por defensoria dativa (fls. 147, 218, 220 e 227/232). Confessa, por ficção quanto aos fatos, por ter dado causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas. **6 - Está evidenciada e fundamentada a responsabilidade tanto da construtora, quanto da CEF e da seguradora que contratou; cada uma acarretou para si o risco do atraso da obra. Sucessivamente, prolongaram a demora tanto na conclusão quanto nas providências que lhe incumbiam contratualmente. Devem, assim, responder porque solidariamente passivos na forma do que assevera o art. 295 do Código Civil ("Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."). Portanto, tal solidariedade decorre de previsão legal, daí explicitamente ora prequestionado o art. 295 do mesmo Código, como interessa à apelante CEF ("Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes."). Precedente: (AC 200333000232755, rel. juiz convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, 5ª T., e-DJF1 15/10/2010, p. 251).** 6 - O dano material teve como base de cálculo as despesas do adquirente com pagamento de alugueres no período em que interrompida a construção até a entrega efetiva da obra. A sentença teve como marco inicial o mês de dezembro de 2000 a fevereiro de 2002. Neste ponto correta a argumentação da apelante CAIXA SEGURADORA S/A. Convergentes o contrato de financiamento e outras avenças para o prazo de construção em abril de 2001, já acrescido do tempo de tolerância de 180 dias, os alugueres a indenizar devem corresponder a partir de maio de 2001 até fevereiro de 2002, data em que morou em imóvel locado. Indenização por dano material mantida. 7 - Quanto ao dano moral, a sentença se fundou em que o autor, mesmo com o pagamento em dia de suas prestações, "teve de suportar o jogo de empurra-empurra entre a CEF e a Caixa Seguradora, uma atribuindo a responsabilidade à outra, como se não tivessem, ambas, de arcar com os seus danos" (sic, fls. 378, 3º §). **Assim, considerou que a CEF "agiu, no mínimo, com negligência para causa o dano, não agindo de forma zelosa ao tomar as providências perante a seguradora", que seu altamente capacitado corpo técnico de empregados lhe possibilitaria saber da ilicitude de sua conduta, que a demora da obra perdurou por mais de dois anos, mas, como atenuante, contrapôs que a obra veio a ser entregue. Valor da indenização criteriosamente arbitrado em R\$13.000,00 (março/2005).** 8 - Apelações do autor e da CEF desprovidas. Provida parcialmente a apelação da seguradora CAIXA SEGURADORA S/A para reduzir o valor da indenização por dano material. Mantida a sentença nos demais consectários de atualização do crédito reconhecido em favor do autor, inclusive verba de sucumbência. (AC 200233000269181, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:835.)

No tocante ao desrespeito às exigências contidas na cláusula 5ª, a obrigação de fazer da CEF está pendente de execução, devendo providenciar toda a documentação ali relacionada.

Quanto ao dano moral, apesar de não ser possível a prova direta, eis que, imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

Com efeito, a Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

*"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

...

*§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danos o, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

*In casu*, restou evidente o dano moral causado pela CEF e sendo a responsabilidade objetiva não há, inclusive, a necessidade da comprovação.

Todavia, neste caso, há inúmeras evidências da omissão da instituição bancária na ausência de fiscalização do cronograma e do não acionamento do seguro para liberação de verba em face do atraso na entrega da obra, fato que perdurou por anos a fio.

A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la, desestimulando a praticar novamente a mesma conduta.

**Destarte, o percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato é o valor razoável da indenização por danos morais em razão da conduta da CEF, levando em consideração a atualização do valor do contrato firmado em 10/07/2000 (fls. 42).**

Esclareço que, sob pena de enriquecimento ilícito o **valor atualizado** do contrato na data atual é de R\$ 110.000,00, devendo ser a indenização fixada em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), não contrariando o estabelecido na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça que dispõe sobre a correção do valor da indenização e não sobre a atualização de valores usados como parâmetro para fixação da indenização, que no presente caso é o valor do contrato.

O recurso do autor deve ser acolhido para reformar parcialmente para condenar a CEF a indenizá-lo por danos morais sofridos, com inversão da sucumbência.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do CPC, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Corte.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo autor e dou provimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido de indenização de danos materiais **no valor correspondente a quantia paga pelo autor nos rateios realizados entre os moradores na execução da obra e danos morais no valor de R\$ 11.000,00(onze mil reais)**. Fixo os honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% (dez por cento) do valor a condenação.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-23.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001770-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: MARIA DE LOURDES SANTOS PAIVA e outros
	: JAIR MACHADO DE PAIVA
	: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE	: CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
PARTE RÉ	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de anulação de atos jurídicos ajuizada por MARIA DE LOURDES PAIVA, JAIR MACHADO DE PAIVA e PEDRO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação de tutela, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto - lei 70/66, e de todos os atos executórios subsequentes.

O MM Juiz de primeiro grau **julgou improcedente o pedido dos autores**, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 em favor da CEF, observando-se, contudo, os termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, vez que beneficiários da justiça gratuita.

Os apelantes pugnam pela nulidade da r. sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, no mérito alega que a CEF efetuou reajustes ilegais, tais como a aplicação da TR ao invés do INPC. Requerem o retorno dos autos

à Vara de origem para produção de prova pericial.  
Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a este E. Tribunal.  
É o Relatório  
DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil em razão da matéria ter sido pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores.

A presente ação foi ajuizada em **12/06/2006** objetivando entre outros pedidos a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação referente ao contrato firmado entre as partes e a CAIXA, com previsão de pagamento **no prazo de 264 meses**.

Constata-se, contudo, que o imóvel foi **arrematado** pela CEF, através de leilão extrajudicial em **25/01/2002**, fato comprovado pelo Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (fls.185, verso), isto é **antes do ajuizamento desta ação**, não tendo os autores mais interesse em agir, no que tange a revisão das cláusulas contratuais.

Com efeito, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência da mutuária, extinguiu-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual do autor.

Confiram-se os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULAS 284/STF E 286/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1 - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, ficando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*2 - Inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 286/STJ.*

*3 - Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1082738/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel.*

*2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto.*

*3. Precedentes específicos desta Corte.*

*4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)*

Assim, se a arrematação do bem pelo credor (CEF) foi levada a efeito, antes do ajuizamento da ação dentro da regularidade legal, **caracteriza-se a ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição**, por se tratar de **uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda**.

Em relação à anulação do ato executório, por irregularidade do procedimento do **Decreto - lei 70/66 passo análise a seguir**.

Os apelantes não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto - lei nº. 70/66.

Com efeito, as normas **do artigo 31** do referido Decreto-lei estabelecem que:

*Art. 31. Vencida e **não paga a dívida** hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei **formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida**, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, **concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.** (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*§ 2º **Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.** (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

Constata-se pela leitura dos dispositivos normativos acima que

1- o agente fiduciário providenciará a notificação do devedor através de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 133), concedendo-lhe um prazo **de 20(vinte) dias para purgação da mora**, conforme se verifica dos documentos juntados **às fls. 134/146.**

2- os avisos de cobrança foram emitidos pela CEF, conforme documentos de fls. 147/168.(inciso IV, artigo 31);

3- a notificação positiva da intimação de Maria de Lourdes (fls.135), da intimação de Jair que tomou ciência da notificação, mas se recusou a assinar (fls. 141);

4- o mutuário Pedro por se encontrar em lugar incerto e não sabido foi intimado por edital publica do jornal DIÁRIO (fls. 168/172), nos termos do § 2º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66.

Não cumprindo o devedor a purgação da mora, dentro do prazo legal o agente fiduciário está autorizado a **publicar os editais para realização de leilão, nos termos do artigo 32, do referido Decreto-lei**, in verbis: *Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.*

*§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.*

*§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.*

*§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.*

As publicações para realizações do 1º leilão foram efetuadas pelo agente fiduciário no Jornal de São José nos dias 20 a 21 de novembro de 2001 e do 2º leilão dias 23 de novembro de 2001 e 05 e 25 de janeiro de 2002 comprovadas através dos documentos juntados às fls. 172/180.

Sendo assim, o segundo leilão culminou com a arrematação do imóvel pela CEF (credora) em **25/01/2002**, data anterior ao ajuizamento da ação em **21/03/2006.**

Diante destes fatos não deve se acolher às alegações de irregularidades ou ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, nem o pedido de revisão contratual por falta de interesse de agir dos autores nesta parte.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, **conheço de parte do recurso e na parte conhecida, nego-lhe provimento**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-90.2007.4.03.6007/MS

2007.60.07.000418-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALVARO MENEZES LINS

ADVOGADO : MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

## DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **ALVARO MENEZES LINS** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Primeira Vara de Coxim/MS que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em razão de manutenção indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, julgou **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformado, o autor apela (fls. 74/80), sustentando que seu nome foi mantido no cadastro SERASA por 57 (cinquenta e sete) dias quando já não era inadimplente.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

Diz a petição inicial que, em razão de dificuldades financeiras, o autor emitiu cheques sem provisão de fundos e que por essa razão teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito. Ocorre que, após ter adimplido suas pendências financeiras, a ré demorou 57 (cinquenta e sete) dias para regularizar a situação junto ao referido cadastro, causando-lhe "*dano de grande monta, o qual perpetuará em sua memória*".

A sentença julgou a ação improcedente e o autor apelou.

Sem razão.

Com efeito, a Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

*"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

...

§ 3º- *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES:

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.**

*1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

*(...)"*

*(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)*

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal. Confirma-se o entendimento desta E. Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."*

*"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.*

*(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)".*

Quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguiar Dias).

Porém, excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

Ocorre, todavia, que os elementos constantes dos autos demonstram que a inadimplência do autor era costumeira e de longa data.

Lembre-se que outras anotações por cheques devolvidos em nome do autor foram excluídas do cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos e não em razão de pagamento. E merece relevo, ainda, o fato de que não foi o autor, mas sim uma senhora de nome Doralice, quem solicitou e pagou as tarifas relativas à exclusão do nome dele do cadastro restritivo.

Confirma-se a sentença, que bem analisou a questão (fls. 70/71):

*"Consoante se depreende dos autos, ao contrário do alegado na inicial (fls. 06, penúltimo e últimos parágrafos), o autor possui o nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito há muitos anos, por diversos cheques emitidos sem provisão de fundos, sendo que alguns apontamentos foram excluídos dos registros pelo decurso do tempo, isto é, em virtude de ter transcorrido mais de cinco anos da inscrição (fls. 47/49 e 52).*

*Tal realidade permite concluir que a situação de inadimplência do autor esteve disponível por pelo menos cinco anos para conhecimento por quem atua no comércio da região.*

*Convenhamos.*

*O autor, funcionário público, permaneceu mais de quatro anos com o nome inscrito em cadastro de restrição de crédito por um cheque emitido no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais, fls. 50), quando DORALICE decide adimplir a obrigação poucos meses antes de completar o decurso do prazo de cinco anos que ensejaria a exclusão automática, e aproximadamente três meses depois, o autor decide propor ação de indenização por danos morais, pleiteando receber a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) pela "dor da alma" decorrente da negativa de concretização de uma compra na loja "Móveis Gazin" (fls. 04, 06 e 07), constrangimento este que não restou comprovado nos autos.*

*Aqui, na Vara Federal de Coxim/MS, o autor não receberá indenização alguma pelos supostos danos morais narrados na petição inicial."*

Assim, não há que se falar em obrigação de indenizar, até porque tal pretensão, no caso, é obstada pelo mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza".

Confira-se:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral.

2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ.

3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem.

4. Recurso de Apelação não provido."

(AC 200838010031312, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:51.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCLUSÃO EM CADASTRO NEGATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS. DANO MORAL INDEVIDO.

1. Para que fique caracterizada a responsabilidade civil, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta culposa do agente.

2. Se a inclusão do nome do autor em cadastro negativo deu-se por culpa exclusiva sua, por ter permanecido inadimplente por longo período, afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

3. Não cabe discutir a legalidade de cláusulas contratuais em ação de indenização por danos morais e materiais, se não consta na exordial qualquer pedido neste sentido.

4. Recurso improvido."

(AC 200151010216810, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::05/11/2003 - Página::195.)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021227-16.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021227-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro  
APELADO(A) : IRIS PEREIRA DA ROCHA BARROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA e outro

DECISÃO

A EXMA. SRS. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por IRIS PEREIRA DA ROCHA, julgou **procedente** o pedido e condenou a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

com juros de mora desde a inscrição (Súmula nº 54 do STJ), atualizado pela SELIC (artigo 406 do CC). Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (fls. 104/109). Em suas razões de apelação (fls. 120/133), a CEF reitera a apreciação do agravo retido e pede a reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório, dos honorários advocatícios e alteração nos critérios de atualização monetária.

Recebida a apelação, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, manifesto-me acerca do agravo retido interposto pela ré contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao empregador da testemunha, em razão de suspeitas de que ela seria amiga da autora, tendo em vista que trabalham no mesmo local (fls. 89/90).

A questão objeto do agravo retido foi bem apreciada pelo Juízo de primeiro grau na decisão de fl. 97, que adoto como razão de decidir. Confira-se:

*"Converto o julgamento em diligência para analisar o pleito da CEF formulado a fls. 89/90.*

*Desnecessária a realização de nova audiência, porquanto já realizada a fls. 72/82.*

*Quanto à testemunha ZORAIDE, verifico que a mesma não foi contraditada pela parte Ré na época oportuna, tendo se operado a preclusão. Ademais, constato que a testemunha fora compromissada a dizer a verdade, nos moldes legais, sendo certo que a audiência ocorreu sob o crivo do contraditório na presença do patrono da ré, o qual não a contraditou na oportunidade presencial.*

*De outra parte, não é verossímil a alegação da ré quanto a algum cometimento de alteração da verdade dos fatos pela testemunha, sob o argumento de que são colegas de profissão.*

*Tenho, assim, como encerrada a instrução probatória.*

*(...)"*

Dessa feita, ingresso no mérito, eis que vencida a preliminar.

No caso, diz a petição inicial que a autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, dirigiu-se à agência da CEF a fim de pagar a prestação de seu financiamento.

Lá chegando, procurou pelo funcionário que normalmente fica à porta, a fim de agendar seu atendimento segundo a prática adotada pela CEF, não o encontrando no lugar de costume.

Assim, a autora adentrou a agência, sendo atendida pelo gerente, que pediu que ela se dirigisse novamente para o lado de fora, uma vez que o funcionário responsável pelo agendamento encontrava-se, provavelmente, auxiliando clientes no autoatendimento.

Assim foi feito. A autora saiu da área interna da agência, localizou o funcionário, recebeu senha de atendimento com horário previsto e, ao tentar voltar para o interior da agência, ficou retida na porta automática detectora de metais.

Prossegue a inicial relatando que a autora retirou todos os seus pertences da bolsa, mostrou-os ao vigilante, porém, a porta continuava travada.

Diante disso, o vigilante acionou o gerente da agência que, chegando ao local, pode verificar que na bolsa da autora não havia qualquer objeto que oferecesse risco aos clientes do banco e autorizou, assim, sua entrada.

A autora, indignada com a situação, tendo em vista que na primeira vez que adentrou a agência a porta automática não travou, questionou o gerente sobre o comportamento do vigilante, que, no seu entender, mantinha a porta travada voluntariamente, momento em que este a segurou pelo braço e disse *"se ela queria entrar no banco ele já havia deixado, e caso ela ficasse reclamando dele ele iria colocar ela para fora da agência e aí a porta não ia destravar mais!"*

Diante desse fato, aduz a autora que sofreu humilhação e constrangimento, passível de reparação.

A sentença julgou procedente o pedido e apenas a CEF apelou.

Vejamos.

A sentença não merece reforma.

Com efeito, a Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

*"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

...

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.*

*1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

*(...)"*

*(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)*

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoportunidade à Caixa Econômica Federal.

Confirma-se o entendimento desta E. Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE.*

*SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.*

*(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."*

*"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.*

*(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)."*

Sobre o dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguiar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

E, no que respeita ao travamento da porta giratória, é verdade que o dissabor em que se traduz a barragem, ainda que momentânea, ao ingresso em agência bancária devido ao seu travamento, é indiscutível.

Todavia, o entendimento jurisprudencial se firmou no sentido de que tal situação, a princípio, não é indenizável. Confira-se o precedente deste E. Tribunal Regional Federal:

*AC 200461000352610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 119 - RELATOR : JUIZ COTRIM GUIMARÃES "DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.*

*III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.*

*IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência.*

*V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários.*

*VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.*

*VII - Recurso improvido."*

Não se discute que a segurança dos clientes de bancos tornou-se item prioritário das instituições bancárias, haja vista as inúmeras ocorrências praticadas por meliantes.

E a porta giratória de travamento automático é instrumento imprescindível, sendo que sua utilização, bem como a restrição de entrada nas instituições bancárias é, pois, legitimada pela necessidade de segurança.

Assim, é evidente que, se a porta giratória acusa a presença de metais, o segurança não pode autorizar o ingresso se não houver comprovação absoluta de que o indivíduo não porta objeto que possa por em risco a segurança do estabelecimento e das pessoas que ali se encontram.

Nesse aspecto, ao impedir a entrada da autora devido ao travamento da porta giratória, agiu o preposto da CEF no exercício do dever funcional, visando à segurança do patrimônio e da vida de todos (funcionários, clientes, transeuntes) que estavam na agência.

Todavia, o caso aqui discutido traz uma peculiaridade, tendo em vista que, após a liberação da entrada da autora, o vigilante a teria segurado pelo braço enquanto ela conversava com o gerente sobre o funcionamento da porta e a responsabilidade do vigia pelo travamento, em atitude evidentemente desrespeitosa e incompatível com a situação. O fato foi confirmado pela prova testemunhal (fls. 78/79).

Dessa forma, o que se discute aqui não é a indenização em razão do travamento da porta detectora de metais, mas sim o excesso do preposto da ré.

E a orientação jurisprudencial construída para a hipótese é de cabimento da indenização não pelo mero evento da obstrução de acesso, mas pelos seus desdobramentos, quando expressivos de conduta abusiva do preposto da agência bancária, como é o caso dos autos.

Assim, configurado o abuso por parte do vigilante, correta a sentença que condenou a CEF a pagar indenização pelos danos morais advindos da conduta de seu preposto.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Nesse passo, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aliados aos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores para fixar o valor devido.

No caso, entendo que o valor da indenização deve ser reduzido para R\$8.000,00 (oito mil reais).

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201302472780, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2013 ..DTPB:.)"

A respeito da correção monetária, assim preceitua a Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.", a qual tem amparado decisões do referido Tribunal Superior e desta Corte Regional, conforme se depreende do aresto a seguir transcrito:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294)

Assim, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do arbitramento, conforme o disposto na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, com a incidência da Taxa Selic, a qual já contempla correção e juros de mora, nos termos do artigo 406 do CC/2002.

Sobre o tema discutido nos autos, confira-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO APÓS COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBJETO METÁLICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE I. A utilização de porta giratória é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo a indenização por danos morais. II. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumo contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação" (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). III. No caso em tela, a apelada foi impedida de ingressar na agência após ter sido submetida à revista por policiais militares que atestaram que ela não portava instrumento metálico lesivo à segurança, ou seja, o impedimento foi injustificado e arbitrário, causando constrangimento à apelada e ensejando a condenação à indenização por dano moral. IV. A indenização de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) fixado na r. sentença é excessivo tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Indenização reduzida a R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. V. Apelação parcialmente provida VI. Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante com a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005(AC 00324751820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa, a teor do artigo 20 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir o valor da condenação para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a cargo da ré. **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031329-97.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JAIME JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP084742 LEONOR DE ALMEIDA DUARTE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

#### DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **JAIME JOSÉ DOS SANTOS**, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de saques indevidos em sua caderneta de poupança, movida contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** - julgou **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC (fls. 75/78).

Em suas razões de recurso (fls. 84/90), o autor pede a reforma da sentença e a procedência do pedido.

Recebida a apelação (fl. 92), com contrarrazões (fls. 94/101), subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso, o autor alega que ocorreram saques indevidos em sua caderneta de poupança nos dias 08 e 09 de novembro de 2007 e pede, assim, reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão do ocorrido.

A sentença julgou improcedente o pedido e o autor apelou.

Sem razão.

É bem verdade que não se discute quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários, razão pela qual as instituições financeiras respondem pela reparação dos danos causados aos clientes por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

E certamente há defeito na prestação de serviço se a instituição financeira deixa de fornecer segurança aos clientes que se utilizam do sistema de autoatendimento localizado no interior de suas agências

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. I - Cuida-se de ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a realização de saque indevido em conta poupança. II - Mostrou-se verossímil a afirmação do autor de que o saque efetivado em sua conta poupança no dia de 13 de agosto de 2003, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), foram levados a efeito por terceiro que, passando-se por funcionário do banco, ofereceu-lhe ajuda, e acabou por trocar o seu cartão magnético pelo de outra pessoa. III - Destaque-se que o demandante só percebeu o ocorrido quando alertado pela Gerente da agência, sra. Maria Cristina Camargo Gonçalves que foi testemunha da Caixa em audiência realizada em 14 de junho de 2005. IV - Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o autor pelo saque realizado indevidamente em sua conta poupança, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos*

bancários, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." V - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.012425-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009; AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007; e STJ, REsp 727843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006. VI - Ocorre que, como o valor indevidamente sacado já foi devidamente pago pela Caixa (fl. 59), correta a extinção do processo em relação ao pedido de reparação pelos danos materiais. VII - Quanto aos danos morais, resta assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. VIII - Recurso parcialmente provido".

(AC 200461140011591, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 406.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - POSTULAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL (SAQUE CRIMINOSO EM CONTA-CORRENTE DE IDOSO, ILUDIDO POR QUEM SE PASSAVA POR FUNCIONÁRIO DA CEF NO RECINTO DOS CAIXAS ELETRÔNICOS DA AGÊNCIA) E MORAL - APLICAÇÃO DO C.D.C, COM RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA (SUMULA/STJ) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ADEQUADA - ALEGAÇÕES DA CEF AFASTADAS, COM SUCUMBÊNCIA TOTAL DA EMPRESA PÚBLICA - APELO IMPROVIDO. 1. Nos casos de saques ilícitos em caderneta de poupança e outras transações bancárias, em desfavor de correntista da Caixa Econômica Federal, reconhece-se que a mesma atuava como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297/STJ e da ADIN nº 2591, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, inclusive o artigo 14, inciso II, § 3º, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, a qual só é elidida quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Situação inócua na espécie, onde um idoso, correntista da Caixa Econômica Federal, sofreu desfalque integral de seu saldo de conta de poupança depois de ter seu cartão ardilosamente subtraído por terceiro - que por si, ou por outrem, dele se utilizou para saques criminosos - que se fazia passar por funcionário da Caixa Econômica Federal, agindo no recinto dos caixas eletrônicos mantidos pela empresa pública em sua agência, sendo que a instituição financeira tinha o evidente dever de resguardar o local - onde circulavam seus clientes - contra a sanha de pessoas de má índole e criminosos. 2. Diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques que totalizaram R\$ 9.800,00; isso não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou os saques mencionados nos autos. O fato do criminoso ter conseguido êxito na apropriação do cartão pertencente ao autor deveu-se ao fato da Caixa Econômica Federal não ter adotado providências de segurança necessárias às operações, dentro da própria agência. 3. Estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário - pois não possibilitou a pessoa usuário do serviço a imprescindível segurança que a atividade exige -, como o nexo de causalidade entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor. 4. Dano moral configurado, pois constitui fato público e notório que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, principalmente idosas e com pouca instrução, sofrem abalo de ordem moral; no caso dos autos o sofrimento íntimo é ainda mais sensível, porque o idoso perdeu, para um cafajeste ou pessoa por ele favorecida, todas as economias que possuía. 5. Valor do dano moral adequadamente fixado. 6. Conforme preceitua a Súmula 326/STJ, na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 7. Sentença mantida".

(AC 200261020072944, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/06/2011 PÁGINA: 179.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES DOS PROVENTOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. PROBLEMAS COM O TERMINAL. AJUDA DE TERCEIROS POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE. A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A prova do dano material e a relação de causalidade são incontestes, conforme apontam o extrato de saques do cash dispenser e o cartão de retirada dos benefícios previdenciários. É de conhecimento público a enormidade de benefícios operacionalizados pela CEF, muitos deles destinados a pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos aposentados, que na sua grande maioria recebe próximo ao salário mínimo legal. Entretanto, a Instituição não oferece condições dignas e com segurança para que tais pessoas aguardem o recebimento dos benefícios. A CEF desenvolvendo ações de cunho sociais do governo federal, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos

outros, tem a obrigação de dar suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo o trânsito de pessoas suspeitas, cujas condutas assim se revelem. No que tange aos danos morais, a indenização deles decorrentes se assenta na ideia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade. A indenização tem como objetivo o de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A prova oral, em especial o depoimento da estagiária da Caixa, apontou a existência de duas pessoas com características de "golpistas" no interior do estabelecimento, não estando correta a assertiva da ré quanto à pronta intervenção de funcionário do Banco, identificados com crachá e coletes em azul, com o logotipo da CEF, para o auxílio dos usuários dos equipamentos de auto-atendimento. O autor é pessoa idosa, cujos rendimentos da aposentadoria são sua fonte de renda e da qual se viu privado, tendo a ré concorrido para aquele resultado ao permitir nas dependências de sua agência que os usuários dos terminais de auto-atendimento não tivessem a privacidade e ajuda necessárias para operar o equipamento. Atualmente é público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se em Bancos, especialmente nas filas dos aposentados, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos no trato com equipamentos que processam saques e outros tipos de transações financeiras, para se apropriarem dos seus proventos. Eventual reparação não só pela perda monetária sofrida, como pelo desgaste emocional do idoso, despojado de seus proventos, pela falta de segurança e efetiva ajuda de pessoas credenciadas pela Caixa para esse fim, apenas poderá ser feita pelo ressarcimento de cunho moral, diante da violação da intimidade do autor, cujo intuito além de compensar o lesado é evitar a reiteração de atos dessa natureza. Precedentes. Recurso não provido".

(AC 200061000278726, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 395.)

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. ATENDIMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À INSTITUIÇÃO QUE SE IDENTIFICA COMO FUNCIONÁRIO. saques indevidos. CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LUCRO CESSANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR REDUZIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. saques realizados de forma fraudulenta após atendimento da poupança por pessoa que se identificou como funcionário da instituição financeira em caixa eletrônico localizado dentro da agência bancária. 3. Cabe à CEF impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas de auto-atendimento localizadas dentro do estabelecimento bancário, em horário de expediente. 4. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Falta de comprovação dos lucros cessantes, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. 6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. 7. Valor da indenização pelo dano moral reduzido a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida". (APELREE 200261100093630, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/04/2010 PÁGINA: 174.)

No caso, todavia, observo que não há prova incontestada da responsabilidade da instituição financeira por eventuais saques ocorridos na caderneta de poupança do autor.

Com efeito, no boletim de ocorrência acostado aos autos (fl. 21), o autor declara que recebeu auxílio de um "indivíduo" dentro da agência bancária, mas não há menção a este fato na petição inicial, de sorte que não se pode presumir que o "indivíduo" que ajudou o autor se fez passar por funcionário da CEF.

Assim, é inevitável concluir que o autor aceitou a ajuda de estranho para operar a máquina de autoatendimento. E sobre esse aspecto, a sentença é expressa. Confirma-se:

"Ressalto, inicialmente, que mesmo para aplicar a inversão do ônus da prova, a versão do consumidor hipossuficiente deve ser verossímil, a ser verificado pelo Juízo consoante os termos do inciso VIII, do artigo 6º do CDC.

No caso dos autos, verifico que o autor foi vítima de provável fraude, eis que, após ser ajudado por terceiro quando estava operando a máquina do caixa eletrônico, os referidos valores começaram a ser subtraídos da sua conta poupança (informações extraídas da cópia do boletim de ocorrência de fls. 21).

Do relato do boletim de ocorrência, não observo eventual defeito na prestação de serviços pela CEF, eis que esta não pode ser responsabilizada quando o correntista age com imprudência, ao permitir que estranhos o ajudem quando está efetuando operações bancárias junto às máquinas do caixa eletrônico. A cautela recomenda que os usuários diante das dificuldades, acionem funcionários da CEF e não terceiros.

*Não obstante o autor afirmar que não repassou a sua senha do cartão magnético a terceiros, o que deve ter acontecido é que o estelionatário a copiou enquanto o ajudava no manuseio do cartão junto ao caixa eletrônico." Mas, ainda que se entenda que a presença de falsários nas dependências da agência da ré é fato de sua responsabilidade, na medida em que tem ela o dever de zelar pela segurança dos clientes que operam os terminais de autoatendimento, há uma flagrante divergência em relação aos valores supostamente sacados fraudulentamente, a qual milita contra as pretensões do autor.*

Sim, porque a petição inicial diz que foram retirados R\$ 6.416,72 (seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) indevidamente, já computados encargos e CPMF.

Ocorre que o autor acostou aos autos extratos bancários contestando saques e/ou transferências no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) - fl. 22.

E a ré apontou a divergência em contestação, sendo que, em réplica, o autor declarou que os saques indevidos somavam a importância de R\$ 3.530,00 (três mil, quinhentos e trinta reais), os quais geraram CPMF de R\$ 11,41 (onze reais e quarenta e um centavos), além de tarifas, totalizando, assim, R\$ 3.541,41 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

Ao que parece, nem mesmo o autor sabe ao certo quais valores foram retirados de sua conta de forma supostamente indevida.

E diante de tal incerteza, por óbvio o pedido não pode ser acolhido.

Nesse passo, a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação é de rigor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, com base no artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031751-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031751-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO e outros  
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO  
APELANTE : JOAO FERREIRA DA SILVA  
: JOSUE EZALEDO  
: MIRIAM FLAVIA ROJA  
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
APELANTE : VERA SIMENOVA  
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO  
APELANTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
: DONATO ANTONIO DE FARIAS  
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00317517220074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se apelação interposta por FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO E OUTROS em face da sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo que, em embargos à execução de título judicial referente ao reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos, homologou a transação entre os embargados João Ferreira da Silva, Josué Ezaledo e Miriam Flávia Roja e a União Federal, e quanto aos demais, acolheu a alegação

de prescrição, declarando extinta a execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alegam os apelantes, em síntese, que não ocorreu a prescrição, porque o desarquivamento do feito foi requerido antes do transcurso do prazo quinquenal, mas somente foi juntado aos autos depois, devido à demora da máquina judiciária. Defendem, ainda, o direito à incidência dos honorários de sucumbência sobre os créditos referentes à transação administrativa.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, convém ressaltar que execução de sentença está sujeita à prescrição, cujo prazo deve ser contado de acordo com aquele fixado para a ação que originou o título judicial. Nesse sentido é o teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

*Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.*

No que se refere à execução contra a Fazenda Pública, deve ser observado o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê que *"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º, dispõe que a prescrição contra a Fazenda Pública *"somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper"*.

Assim, a prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio.

No caso em análise, a ação de conhecimento transitou em julgado em 01.09.2000 (fls. 117 do apenso), tendo sido recebidos os autos na Vara de origem em 27.10.2000, quando foi proferido o despacho de ciência às partes, publicado na imprensa oficial em 09.02.2001 (fls. 118).

Como nada foi requerido, os autos permaneceram no arquivo.

Em 15.12.2005, os apelantes protocolaram pedido de desarquivamento dos autos (fls. 135). No entanto, só apresentaram a guia comprobatória do recolhimento da taxa de desarquivamento em 26.01.2006 (fls. 122)

Somente em 23.03.2006 foi requerida a intimação do réu para juntar aos autos as fichas financeiras e eventuais termos de transação (fls. 129/134).

A execução do julgado foi requerida apenas em 10.09.2007 (fls. 180), com o pedido de expedição do mandado de citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

Portanto, é patente a ocorrência da prescrição, dada a inércia na promoção dos atos executórios, pois o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 01.09.2000, e o pedido de execução ocorreu mais de sete anos depois, sendo certo que simples pedido de desarquivamento, ainda que formulado dentro do lapso prescricional, não tem o condão de interrompê-lo.

Dessa forma, considerando que houve inércia da parte autora na promoção dos atos executórios em lapso temporal superior a cinco anos, não há como não reconhecer a prescrição da execução.

Sobre esse tema, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzidos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL.*

1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.
2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150).
3. Agravo regimental improvido.

(AGA 201001758260, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 18/02/2011)

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.*

1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida.
2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

(...)

(ADRESP 200901060546, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13/12/2010)

Há, também, precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150/STF), contada do trânsito em julgado da condenação.
2. Caso em que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 07.03.94, ao passo que a propositura da execução (requerimento de citação da FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730 do CPC) consumou-se, por inércia da exequente, em 19.01.04, data na qual foi apresentada a petição, com memória de cálculo, com base na qual foi citada a executada para os embargos, o que confirma a prescrição da execução.
3. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreram cinco arquivamentos por omissão da agravada, seja porque, especialmente o terceiro pedido de desarquivamento somente foi formulado depois do quinquênio prescricional.
4. **O mero pedido de desarquivamento sem efetivo início da execução não provoca a interrupção da prescrição que, na espécie, se encontra consumada, a impedir seja pleiteada a satisfação do débito judicial.**
5. Precedentes.

(AI 331813, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ 17/02/2009 - destaquei)

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.*

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF's.

III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

IV - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (30/11/1994) e a promoção da execução (26/09/2005) transcorreu o período de prescrição da ação executiva, por culpa exclusiva da parte autora.

V - A sentença deve ser reformada para, reconhecida a prescrição, extinguir o processo executivo nos termos do artigo 269, IV, do CPC, pois se trata de matéria de ordem pública envolvendo direito indisponível da Fazenda

*Pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, não ficando preclusa pela falta de oposição de embargos à execução.*

*IX - Apelação da União Federal provida.*

*(AC 94.03.059966-9, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. J. Souza Ribeiro, DJ 25/06/2008)*

Observo, por fim, que a parcela do título executivo atinente aos honorários advocatícios, os quais, segundo os apelantes, não teria sido objeto da transação extrajudicial (fls. 06/09), também foi atingida pela prescrição.

Com efeito, embora a transação não prejudique o recebimento dos honorários sucumbenciais, os quais são direito autônomo do advogado, o fato é que o prazo para iniciar a cobrança dos respectivos valores começou a partir do momento em que o crédito se tornou exigível, ou seja, a partir do trânsito em julgado do acórdão que condenou a União ao pagamento das verbas de sucumbência.

Portanto, da mesma forma que o principal, a verba honorária também foi atingida pela prescrição, cujo prazo (quinquenal) está previsto no art. 25 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - ACORDOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - PRESCRIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - O prazo prescricional da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Assim, passados mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença, quando recomeça a fluir o prazo, e o ajuizamento da execução, estaria verificada a prescrição.*

*2 - O processo principal foi julgado procedente, sendo a sentença confirmada por esta Corte, com trânsito em julgado em 13-08-2002. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ocorre que somente em 11-04-2012 é que foi requerida a execução dos honorários de sucumbência em relação àqueles servidores que celebraram acordo administrativo.*

*3 - Saliente-se que a transação, de fato, não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram, consoante expressamente previsto na Lei Civil (art. 844), de sorte que, fixada na sentença a condenação em honorários sucumbenciais e sendo estes devidos aos advogados, e não às partes, ainda que celebrada a transação antes da confirmação pela segunda instância, ela não se prestaria - como não se prestou - a prejudicar a titular do crédito, no caso, a advogada.*

*4 - O problema é que, uma vez firmada a transação, tornou-se líquido e certo o valor do seu crédito com relação às verbas destes autores, de modo que o prazo para a advogada/exequente iniciar a cobrança dos respectivos honorários começou, de fato, a partir do momento em que o crédito se tornou exigível, ou seja, do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 13-08-2002.*

*5 - Forçoso reconhecer que, como o ajuste extrajudicial foi firmado após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, não alcançou ele o valor dos honorários sucumbenciais, já que ninguém pode dispor, sem autorização, sobre coisa alheia. Todavia, tornou líquida e certa a quantia de honorários a ser paga, passando ela, por conseguinte, a ser exigível tão logo transitado em julgado o título judicial (em 13-08-2002), fazendo iniciar o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).*

*6 - Precedentes: AgRg no REsp nº 1.356.387/SE - Segunda Turma - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 16-12-2013; TRF2 - AC nº 2000.51.01.010489-4 - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER - e-DJF2R 23-07-2013; TRF2 - AC nº 2009.51.02.001252-5 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO - e-DJF2R 28-05-2012.*

*7 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.*

*(TRF2, AC 201250010116331, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Marcus Abraham, e-DJF2R 18/02/2014)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033490-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI  
ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 415/416, proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal desta capital, que considerou inadequada a via processual e extinguiu o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, onde o autor pretende a determinação judicial para sua investidura no cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, em vista de sua aprovação no concurso público respectivo. Às razões acostadas às fls. 431/447 o autor pleiteia a reforma da sentença. Para tanto, alega que o rito processual foi apresentado de forma inequívoca, tendo em vista a natureza da matéria definida na causa de pedir e no pedido, e que em momento algum do pedido inicial foi apresentada qualquer menção de eventual ação cautelar. Pede o provimento do recurso com a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, no sentido de analisar o pedido em toda a sua extensão, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO**

Relativamente à insurgência do autor, seu inconformismo procede em parte.

O Juízo de primeiro grau, ao entendimento de que o pedido consistia em procedimento cautelar, recebeu a ação como Cautelar, postergando a apreciação liminar para depois da formação do contraditório (fls. 291), ocasião em que considerou inadequada a via processual e extinguiu o processo sem exame do mérito.

No entanto, entendo que o processo não deveria ter sido extinto da forma como se deu.

Não obstante ter o autor denominado "Ação Inominada", vê-se que foi intentada com todas as características de ação ordinária, inclusive com pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, não sendo observado pelo Juízo.

Havendo dúvidas em relação à causa de pedir ou erro na indicação do pedido, ainda assim o processo não deverá ter sido extinto sem a intimação da parte para sua adequação, em respeito ao comando inserto no artigo 284 do CPC.

Ademais, é do entendimento da Corte Superior que o erro na indicação da medida cautelar não pode levar o Poder Judiciário a afirmar que o expediente jurídico é inadequado, devendo o juiz determinar o processamento do pedido da forma que se mostrar mais apropriada (STJ - AGRG/AG 1070594 - DJE 25/03/2009 - REL. MIN. SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA).

Por conseguinte, é de ser reformada a r. sentença nesse ponto para reconhecer o interesse processual do autor.

Quanto à apreciação pelo Tribunal da matéria arguida em toda sua extensão, a Lei 10.352/2001, ao acrescentar o § 3º ao artigo 515 do CPC, trouxe essa possibilidade nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, em que "*a causa versar questão relativamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*".

No entanto, não é o caso dos presentes autos, vez que, embora estabelecida a relação processual com a juntada da resposta da ré, a comprovação do quanto alegado pelo autor ainda pende de dilação probatória.

Decorre dos autos que ele foi nomeado para o cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil em 31/01/2003 (fls. 38), cuja posse deveria se dar até 05/03/2003. Da leitura de todo o processado, em especial do documento de fls. 312, podemos entender que ele exerce o cargo de técnico da Receita Federal desde 14/05/2001, sendo que a partir de 16/10/2001 foi afastado do serviço em razão da concessão de licença médica, perdurando até 05/01/2004, quando se deu sua aposentadoria por invalidez. Retornou ao serviço público por reversão, a partir de 10/10/2005.

Durante todo período, deixou de comparecer à perícia médica pelo término da licença, marcada para 28/11/2002, justificando a necessidade de frequência no curso de formação para o cargo de auditor fiscal, para o qual foi aprovado; foi submetido a processo administrativo disciplinar por abandono de cargo; foi nomeado para o cargo

de auditor fiscal da Receita Federal, não podendo tomar posse e entrar em exercício, segundo alega, "*em razão de ato administrativo de aposentadoria*" (fls. 03).

Pelo que consta do processo administrativo o autor também deixou de comparecer ao exame médico admissional ao cargo de auditor fiscal, não tomou posse e não entrou em exercício. Não se sabe bem o que ocorreu, eis que não tem comprovação nos autos. Apenas que esteve de licença, submeteu-se a processo administrativo e foi aposentado.

Ora, ainda que as ausências ao trabalho tenham sido justificadas por motivo de doença e/ou curso de formação, razão porque o processo administrativo foi arquivado, e ainda que o autor tenha revertido sua aposentadoria, não há nos autos nenhuma comprovação de que ele tenha tentado se submeter ao exame admissional, que tenha tentado tomar posse e entrar em exercício, tampouco tenha pedido prorrogação dos prazos, bem assim solicitado o afastamento para participar de curso de formação (artigo 20, § 4º, da Lei 8.112/1990).

Logo, tendo em conta a necessidade de comprovação do quanto alegado pela parte, por se tratar de ação ordinária, o processo deve retornar ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação do autor somente para reconhecer seu interesse processual, desconstituir a r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

P.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004507-56.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.004507-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI  
APELADO(A) : ELIANA APARECIDA TOMAZETO  
ADVOGADO : SP228793 VALDEREZ BOSSO e outro

## DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Sétima Vara de Campinas/SP que, nos autos da ação de indenização ajuizada por **ELIANA APARECIDA TOMAZETO**, cujo objeto é a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a CEF a promover a exclusão dos lançamentos do nome da autora nos cadastros de devedores; indenizar os danos materiais, fixados no importe de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do pagamento (fl. 61) até o efetivo ressarcimento e acrescidos de juros desde a citação válida, bem como indenizar os danos morais, fixados em R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), os quais devem ser atualizados desde a prolação da sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a cargo da ré (fls. 111/114).

Inconformada, a CEF busca a reforma da sentença, notadamente, na parte em que fixou a reparação pelos danos morais, sustentando que não restaram comprovados e que o *quantum* indenizatório é elevado (fls. 117/127).

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da indevida inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Diz a petição inicial que a autora era titular de duas contas na mesma agência da CEF, sendo uma caderneta de poupança e a outra, uma conta corrente simplificada, apenas destinada a aplicações financeiras, portanto, sem cartão magnético ou talonário de cheques.

Ocorre, todavia, que cheques emitidos por falsário, onde constava o número da conta corrente da autora, mas não seu nome, tampouco CPF, RG, ou assinatura, foram compensados em sua conta corrente mediante transferência

dos valores contidos em sua caderneta de poupança, causando-lhe evidente prejuízo.

Tal fato foi reconhecido pela gerência da CEF, que procedeu ao ressarcimento do prejuízo da autora, sendo a conta encerrada.

Ocorre que, passados alguns meses, a autora foi surpreendida no comércio local com a negativação de seu nome em decorrência dos cheques devolvidos por motivo de "conta encerrada".

Explicou que *"Após ter saído da loja - estando, pois, do outro lado da rua - com a mercadoria em mãos, foi chamada de volta ao estabelecimento pela vendedora, que corria atrás e chamava-lhe pelo nome em alto e bom som, e ao abordá-la lhe informou que tinha que devolver as mercadorias já que seu cheques não podiam ser aceitos, pois haviam restrições de cheques devolvidos em seu nome (Doc. 12, 14, 14)*

*Horrorizada com a situação, e mais uma vez pasma com o ocorrido, voltou à loja, extremamente constrangida na frente de outros transeuntes, da vendedora e de sua amiga, tentando entender o que acontecia, já que sua conta continha saldo suficiente para aquela ou outras compras que quisesse fazer. Não houve jeito, a vendedora não aceitou os cheques e como a Autora não possuía dinheiro em espécie, teve que devolver as mercadorias."*

A ação foi julgada parcialmente procedente e a CEF apelou.

A sentença não merece reforma.

Com efeito, a Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

*"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

...

*§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.*

*1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

*3. No caso, a troca de cartões ocorreu no estabelecimento da apelante, de forma que cabia a ela, através de seguranças ou funcionário auxiliar, impedir que pessoa estranha ao quadro de empregados da agência orientasse a cliente.*

*4. Omissis*

*5. Omissis*

*6. Omissis.*

*7. Omissis"*

*(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)*

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal. Confira-se o entendimento desta E. Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)".

Quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a um dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

No caso, como bem consignou a sentença (fls.111/114):

"Com efeito, restou comprovado por meio dos documentos de fls. 62/73, quais sejam, cópias dos cheques devolvidos por conta encerrada, que embora o número da conta e o número da agência coincidam com conta possuída pela autora, os dados neles inseridos, tais como nome, RG, CPF e assinatura não conferem com os dados da autora que ademais, nunca possuiu talonários relativos às contas que possuía na agência 2209 da ré CEF.

Assim, incontestável o fato de que a compensação e posterior devolução dos referidos cheques, foram fruto de grave erro cometido pela ré, erro este que indubitavelmente lhe causou danos."

Assim, correta a sentença que condenou a CEF ao pagamento de indenização à autora.

O *quantum* relativo aos danos morais também não merece reparo.

Deveras. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser infimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, a indenização fixada em R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) deve ser reduzida para R\$ 10.000 (dez mil reais).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE

*INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201302472780, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2013 ..DTPB:.)*

Tendo em vista que houve reforma do julgado no que tange ao valor da indenização, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta C. Turma conforme o disposto na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, com a incidência da Taxa Selic, a qual já contempla correção e juros de mora, nos termos do artigo 406 do CC/2002.

Sobre o tema, confira-se:

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO APÓS COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBJETO METÁLICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

(....)

*VI. Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante com a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005(AC 00324751820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º - A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000334-62.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000334-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA -EPP e outros  
ADVOGADO : SP119296 SANAA CHAHOUD e outro  
APELANTE : ALEXANDRE MARANGONI  
: MARIA LUIZA BATTARRA MARANGONI  
ADVOGADO : SP119296 SANAA CHAHOUD  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Injeplás Produtos Termoplásticos Ltda - EPP e outros interpuseram recurso de apelação contra a sentença de fls. 151/160, pela qual o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de Franca/SP, nos autos da ação de revisão de contrato proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 166/178), os autores alegam, em sede de preliminar, que a sentença foi proferida por Juízo incompetente, haja vista que esta Egrégia Corte Regional, nos autos do Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000, decidiu que o Juízo da 3ª Vara Cível de Franca/SP era competente para o julgamento da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 2007.61.13.000328-8 e da presente; no mérito, sustentam que o laudo pericial apontou para a capitalização dos juros durante o cumprimento do contrato, o que é vedado, até porque referida prática não consta do instrumento.

Pugnam pelo provimento da apelação, a fim de que seja declarada nula a sentença por incompetência do Juízo prolator, ou, reformada.

Recebido e processado o apelo, com contra-razões (fls. 189/193) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A Colenda Primeira Seção desta Egrégia Corte, na sessão do dia 18/09/08, por votação unânime, ao apreciar o Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000, declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara Cível Federal de Franca/SP para processar e julgar a presente ação revisional e a ação de execução de título executivo extrajudicial nº 2007.61.13.000328-8 (fls. 172/177).

O Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000 foi julgado no dia 18/09/08, enquanto que a sentença do Magistrado da 1ª Vara Federal Cível de Franca/SP foi proferida nos presentes autos no dia 19/09/08, ou seja, após a definição da competência por esta Egrégia Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada e dou provimento à apelação dos autores para desconstituir a sentença de fls. 151/160, eis que proferida por Juízo incompetente aos olhos desta Egrégia Corte Regional. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Franca/SP para regular processamento do feito.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000335-47.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000335-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA -EPP e outros
ADVOGADO	: SP119296 SANAA CHAHOUD e outro
APELANTE	: ALEXANDRE MARANGONI
	: MARIA LUIZA BATTARRA MARANGONI
ADVOGADO	: SP119296 SANAA CHAHOUD
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Injeplás Produtos Termoplásticos Ltda - EPP e outros interpuseram recurso de apelação contra a sentença de fls. 118/120, pela qual o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de Franca/SP, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 126/136), os requerentes alegam que a sentença foi proferida por Juízo incompetente, haja vista que esta Egrégia Corte Regional, nos autos do Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000, decidiu que o Juízo da 3ª Vara Cível de Franca/SP era competente para o julgamento da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 2007.61.13.000328-8 e da ação revisional nº 2007.61.13.000334-3, esta última principal à presente cautelar.

Pugnam pelo provimento da apelação, a fim de que seja declarada nula a sentença por incompetência do Juízo

prolator.

Recebido e processado o apelo, com contra-razões (fls. 147/148) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos autos da Apelação Cível nº 2007.61.13.000334-3 proferi a seguinte decisão:

*"A Colenda Primeira Seção desta Egrégia Corte, na sessão do dia 18/09/08, por votação unânime, ao apreciar o Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000, declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara Cível Federal de Franca/SP para processar e julgar a presente ação revisional e a ação de execução de título executivo extrajudicial nº 2007.61.13.000328-8 (fls. 172/177).*

*O Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000 foi julgado no dia 18/09/08, enquanto que a sentença do Magistrado da 1ª Vara Federal Cível de Franca/SP foi proferida nos presentes autos no dia 19/09/08, ou seja, após a definição da competência por esta Egrégia Corte Regional.*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada e dou provimento à apelação dos autores para desconstituir a sentença de fls. 151/160, eis que proferida por Juízo incompetente aos olhos desta Egrégia Corte Regional. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Franca/SP para regular processamento do feito.*

*Cumpram-se as formalidades de estilo.*

*Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição."*

Pelo fato desta cautelar ser dependente do processo nº 2007.61.13.000334-3 e por conta da sentença também ter sido prolatada no dia 19/08/09, não resta dúvida de que deve acompanhar a mesma sorte atribuída ao principal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação dos requerentes para desconstituir a sentença de fls. 118/120, eis que proferida por Juízo incompetente aos olhos desta Egrégia Corte Regional. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Franca/SP para regular processamento do feito.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-32.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000336-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA -EPP e outros  
ADVOGADO : SP119296 SANAA CHAHOUD e outro  
APELANTE : ALEXANDRE MARANGONI  
: MARIA LUIZA BATTARRA MARANGONI  
ADVOGADO : SP119296 SANAA CHAHOUD  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Injeplás Produtos Termoplásticos Ltda - EPP e outros interpuseram recurso de apelação contra a sentença de fls. 113/115, pela qual o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de Franca/SP, nos autos da ação cautelar de sustação de protesto proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 121/131), os requerentes alegam que a sentença foi proferida por Juízo incompetente, haja vista que esta Egrégia Corte Regional, nos autos do Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000, decidiu que o Juízo da 3ª Vara Cível de Franca/SP era competente para o julgamento da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 2007.61.13.000328-8 e da ação revisional nº 2007.61.13.000334-3,

esta última principal à presente cautelar.

Pugnam pelo provimento da apelação, a fim de que seja declarada nula a sentença por incompetência do Juízo prolator.

Recebido e processado o apelo, com contra-razões (fls. 142/143) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos autos da Apelação Cível nº 2007.61.13.000334-3 proferi a seguinte decisão:

*"A Colenda Primeira Seção desta Egrégia Corte, na sessão do dia 18/09/08, por votação unânime, ao apreciar o Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000, declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara Cível Federal de Franca/SP para processar e julgar a presente ação revisional e a ação de execução de título executivo extrajudicial nº 2007.61.13.000328-8 (fls. 172/177).*

*O Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000 foi julgado no dia 18/09/08, enquanto que a sentença do Magistrado da 1ª Vara Federal Cível de Franca/SP foi proferida nos presentes autos no dia 19/09/08, ou seja, após a definição da competência por esta Egrégia Corte Regional.*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada e dou provimento à apelação dos autores para desconstituir a sentença de fls. 151/160, eis que proferida por Juízo incompetente aos olhos desta Egrégia Corte Regional. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Franca/SP para regular processamento do feito.*

*Cumpram-se as formalidades de estilo.*

*Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição."*

Pelo fato desta cautelar ser dependente do processo nº 2007.61.13.000334-3 e por conta da sentença também ter sido prolatada no dia 19/08/09, não resta dúvida de que deve acompanhar a mesma sorte atribuída ao principal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação dos requerentes para desconstituir a sentença de fls. 113/115, eis que proferida por Juízo incompetente aos olhos desta Egrégia Corte Regional. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Franca/SP para regular processamento do feito.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000816-10.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA -EPP e outros  
: ALEXANDRE MARANGONI  
: MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI  
ADVOGADO : SP119296 SANAA CHAHOUD e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Injeplás Produtos Termoplásticos Ltda - EPP e outros interpuseram recurso de apelação contra a sentença de fls. 79/81, pela qual o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de Franca/SP, nos autos da ação cautelar de sustação de protesto proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 87/97), os requerentes alegam que a sentença foi proferida por Juízo incompetente, haja vista que esta Egrégia Corte Regional, nos autos do Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000, decidiu que o Juízo da 3ª Vara Cível de Franca/SP era competente para o julgamento da ação de

execução de título executivo extrajudicial nº 2007.61.13.000328-8 e da ação revisional nº 2007.61.13.000334-3, esta última principal à presente cautelar.

Pugnam pelo provimento da apelação, a fim de que seja declarada nula a sentença por incompetência do Juízo prolator.

Recebido e processado o apelo, com contra-razões (fls. 108/109) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos autos da Apelação Cível nº 2007.61.13.000334-3 proferi a seguinte decisão:

*"A Colenda Primeira Seção desta Egrégia Corte, na sessão do dia 18/09/08, por votação unânime, ao apreciar o Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000, declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara Cível Federal de Franca/SP para processar e julgar a presente ação revisional e a ação de execução de título executivo extrajudicial nº 2007.61.13.000328-8 (fls. 172/177).*

*O Conflito de Competência nº 0047473-16.2007.4.03.000 foi julgado no dia 18/09/08, enquanto que a sentença do Magistrado da 1ª Vara Federal Cível de Franca/SP foi proferida nos presentes autos no dia 19/09/08, ou seja, após a definição da competência por esta Egrégia Corte Regional.*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada e dou provimento à apelação dos autores para desconstituir a sentença de fls. 151/160, eis que proferida por Juízo incompetente aos olhos desta Egrégia Corte Regional. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Franca/SP para regular processamento do feito.*

*Cumpram-se as formalidades de estilo.*

*Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição."*

Pelo fato desta cautelar ser dependente do processo nº 2007.61.13.000334-3 e por conta da sentença também ter sido prolatada no dia 19/08/09, não resta dúvida de que deve acompanhar a mesma sorte atribuída ao principal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação dos requerentes para desconstituir a sentença de fls. 79/81, eis que proferida por Juízo incompetente aos olhos desta Egrégia Corte Regional. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Franca/SP para regular processamento do feito.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002659-83.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.002659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00026598320074036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença proferida em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional, para que "seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, questionados nos autos da execução fiscal nº 325/92, NFDL nº 31.266.379-0, condenando-se o Réu a suportá-la, mediante compensação com valores vencidos e/ou vincendos de quaisquer tributos, acrescidos de juros e correção monetária, sem a limitação de 30%". Segundo narrado na petição inicial, apesar de questionada a dívida em juízo, através de embargos à execução fiscal, julgados procedentes na primeira instância e remetidos à segunda instância, houve por bem a demandante efetuar a quitação da dívida, nos termos das Medidas Provisórias n. 66/2002 e 75/2002. Sucede que após realizar o pagamento do débito, o Fisco teria

enviado à parte requerente novo comunicado, retificando o valor do crédito tributário em discussão. Dessa forma, a autora requereu ao Relator do recurso "que fosse retificado o título executivo, abatendo o valor pago, bem como o valor correspondente à multa e aos juros anistiados pela MPs", mas tal pleito foi indeferido pelo órgão recursal, o qual, de acordo com o relatado na Inicial, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS/Fazenda Nacional e à remessa oficial. Assim, para a demandante, "não há qualquer título executivo que obrigue a Autora ao pagamento destas contribuições, o pagamento realizado em 29 de novembro de 2002 torna-se indevido, dando o direito à Autora de requerer a restituição destes valores".

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A autora apelou, reiterando as razões iniciais.

Decido.

O recurso é manifestamente improcedente.

Como muito bem salientado na sentença apelada, a qual peço vênia ao magistrado prolator, para ratificá-la em seu inteiro teor, "A parte autora admite como verdadeiro o fato de que efetuou a opção de pagamento, na forma do artigo 21 da MP n. 66/2002, dos créditos tributários constituídos pela NFLD n. 31.266.379-0. Ocorre que o artigo 21, parágrafo 1º, da MP n. 66/2002 é categórico ao disciplinar que "Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações". O parágrafo único da MP n. 75/2002 contém regra semelhante: "Relativamente ao art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002 e vinculados a ação judicial ajuizada até esta data, hipótese em que a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações." Portanto, são incompatíveis os atos de optar pelo pagamento do crédito tributário, na forma das MPs n. 66/2002 e 75/2002, e de discutir judicialmente a mesma dívida, a teor das normas legais supracitadas, porquanto a confissão do débito e a renúncia de discuti-lo judicialmente são irretratáveis. Consoante jurisprudência, "Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretratável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança." (AC 200903990317093, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/04/2010 PÁGINA: 250.)

Destaco julgados nesse sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 10.684/2003. LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, II, 7º E 12. CONFISSÃO.**

**JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. HONORÁRIOS. INDEVIDOS. 1. O ingresso no PAES é facultativo e sujeita o contribuinte ao assentimento das condições e regras. Entre elas estão a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, a desistência de ações judiciais, e a renúncia ao direito em que se funda a ação, e o compromisso de regularidade fiscal. No caso concreto, há incompatibilidade na discussão, via dos embargos, sobre a liquidez e certeza do título executivo, com a opção, feita pelo contribuinte, de confissão e pagamento do débito. 2. Sem a desistência ou a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (AC 200361020082826, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:14/02/2011 PÁGINA: 677.)**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - OPÇÃO PELO REFIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - ADESÃO VOLUNTÁRIA - CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES PRÉ - ESTABELECIDAS - BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE - CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - TAXA SELIC. 1. Impõe-se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, porquanto, entre os débitos consolidados no REFIS, objeto da presente ação declaratória, inclui-se, também, dívida previdenciária. Precedentes desta Corte (AC nº 2003.33.00008512-0/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 26.9.2008; AC 2003.34.00.019569-4/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 18/02/2008 p. 475; EDAG nº 2006.01.00.006999-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJU de 1.2.2008). 2. O REFIS (Lei nº 9.964/2000), é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito a condições pré-estabelecidas e conhecidas, inclusive a exigência de desistência da demanda judicial em que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Sendo a adesão ao REFIS facultativa, direito subjetivo do contribuinte, sujeita a empresa tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei nº 9.964/2000, daí porque deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei), além do que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu**

*pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/STF). O próprio parcelamento não caracteriza, igualmente, denúncia espontânea (Súmula 360/STJ). 4. Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado. Inocorrência de multa confiscatória, na esteira da diretriz do STF (RE 241.074/RS e ADI-MC 1.075/DF). O parcelamento previsto na Lei nº 8.620/93 ou na MP 2.185-35 não se estende aos entes privados. Regularidade e incidência da Taxa Selic na cobrança e na restituição de tributos. Precedentes da Corte. 5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação da Autora desprovida. Apelações da Fazenda Nacional e do INSS, e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 200234000293487, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:332.) Desse modo, não há direito a amparar a repetição de indébito postulada na petição inicial, considerados os fatos e fundamentos jurídicos que balizam a presente lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Pondero, outrossim, quanto aos embargos à execução mencionados na petição inicial (fls. 31/75), que eventual execução daquele julgado deveria ocorrer nos próprios autos, por força do sincretismo processual, não sendo lícito o ajuizamento de nova demanda para tanto, sob pena de afronta ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".*

E, de fato, a adesão a parcelamento ou pagamento em condições mais favoráveis é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. O contribuinte não está obrigado a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Nesse sentido, colho os seguintes julgados de Cortes federais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - INADIMPLÊNCIA - REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INADMISSIBILIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele. 2 - A Agravada apresentou apenas um comprovante de pagamento efetuado, sem vinculação a qualquer processo administrativo envolvido na lide. 3 - Não tendo a Agravada juntado aos autos comprovante da regularidade da sua situação perante o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, merece reparo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade intentada contra a exclusão. 4 - Cassação da liminar determinada. 5 - Agravo de Instrumento provido. 6 - Decisão reformada. (TRF1 - AI 200801000230180 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - e-DJF1 DATA:30/04/2009 PAGINA:735)*

*TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONFISSÃO NEM EM PARCELAMENTO POSTERIOR. EXCLUSÃO DEVIDA. A inclusão no REFIS não é obrigatória, mas sim opcional, sendo uma faculdade do devedor para compor seus débitos junto ao Fisco. Aderindo ao REFIS, a Autora deverá aceitar e suportar todas as condições estabelecidas para seu ingresso no parcelamento. A Autora foi devidamente excluída do REFIS em razão da existência de débitos não incluídos na confissão, que não foram quitados e nem incluídos no parcelamento posterior. As normas estabelecidas pela legislação do REFIS são coerentes com o princípio da moralidade pública, na medida em que não pode o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal, tendo em vista que a opção pelo REFIS não é um direito do contribuinte, mas sim um benefício concedido pelo poder tributante. Agravo retido prejudicado.*

*(TRF2 - AC 200450010120544 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data.:08/05/2009 - Página.:231)*

Por outro lado, não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.

Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários".

Trago o V. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE*

*DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.*

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - RESP 1.133.027 - REL. P/ ACÓRDÃO MAUTRO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 16/03/2011)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo da autora. P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004189-10.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.004189-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : FERNANDO VALENCA DE LIRA e outro  
: SORAIA RODRIGUES NUNES DE LIRA  
ADVOGADO : SP167867 EDUARDO MORENO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA  
APELADO(A) : FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : SP254993A PAULA MAYA SEHN

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária de anulação de atos jurídicos ajuizada por FERNANDO VALENÇA DE LIRA e SORAIA RODRIGUES NUNES DE LIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação de tutela, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto - lei 70/66.

O MM Juiz de primeiro grau **julgou improcedente o pedido dos autores**, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa em favor da CEF, observando-se, contudo, os termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, vez que beneficiários da justiça gratuita.

Os apelantes pugnam pela nulidade da r. sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa. Requerem o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova pericial referente às assinaturas apostas na certidão de fls. 132. Informam ainda que se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto da decisão que denegou a realização da prova pericial.

Com contrarrazões da CEF e do agente financeiro FIN-HAB, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o Relatório

DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil em razão da matéria ter sido pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores.

A presente ação foi ajuizada em **23/08/2007** em face da CAIXA objetivando entre outros pedidos a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação referente ao contrato firmado entre as partes, com previsão de pagamento **no prazo de 264 meses**.

Ressalto que o agente financeiro FIN-HAB não integra a lide, vez que o Magistrado *a quo* indeferiu sua denunciação à lide.

Preliminarmente, esclareço que não há ocorrência de cerceamento de defesa alegado pelos mutuários no tocante a eventual falsidade das assinaturas apostas no documento de fls. 132, qual seja a notificação para purgação da mora.

A uma, que os autores em sua petição inicial primeiramente alegam ausência de notificação **via cartório de processo de execução extrajudicial** (fls. 16).

A duas, que após a CEF comprovar que notificou os autores alegam que as assinaturas são falsas.

Por último, o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012498-6 interposto contra a decisão que indeferiu a produção da prova pericial foi julgado em 03/02/2009 pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que negou provimento ao recurso (fls.58/61), por não restarem comprovadas as alegações de falsidade das assinaturas apostas na notificação extrajudicial para purgação de mora, tornando preclusa esta a questão.

Os apelantes não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto - lei nº. 70/66.

Com efeito, as normas **do artigo 31** do referido Decreto-lei estabelecem que:

*Art. 31. Vencida e **não paga a dívida** hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei **formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida**, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*IV - **cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida**, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, **concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora**. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

*§ 2º **Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital**, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

Constata-se pela leitura dos dispositivos normativos acima que:

O agente fiduciário providenciará a notificação do devedor através de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 133), concedendo-lhe um prazo **de 20(vinte) dias para purgação da mora** conduta efetuada conforme se verifica dos documentos juntados **às fls. 132/133** (vide esclarecimentos acima).

Não cumprindo o devedor a purgação da mora, dentro do prazo legal o agente fiduciário está autorizado a **publicar os editais para realização de leilão, nos termos do artigo 32, do referido Decreto-lei**, in verbis:

*Ar.t 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das*

*aludidas quantias.*

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

As publicações para realizações do 1º leilão foram efetuadas pelo agente fiduciário na Gazeta da Grande São Paulo nos dias 25 de agosto, 06 e 13 de setembro e do 2º leilão dias 15 e 27 de setembro e 04 de outubro de 2005 comprovadas através dos documentos juntados às fls. 134/139.

Sendo assim, o segundo leilão culminou com a arrematação do imóvel pela CEF (credora) em **04/10/2005**, data anterior ao ajuizamento da ação em **02/08/2007**.

Diante destes fatos não deve se acolher às alegações de irregularidades ou ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar arguida, negando seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047894-84.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047894-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA e outros  
: ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
: LUIS GERALDO PIVOTTO  
ADVOGADO : SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA e outro  
No. ORIG. : 00478948420074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença proferida pela 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP que extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição do direito à cobrança dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, alega a União a inoccorrência de prescrição, pois seu prazo esteve suspenso por força de adesão do contribuinte ao parcelamento do débito, que perdurou até 12.12.2003, quando o executado foi excluído do REFIS por inadimplência, sendo este o marco inicial da recontagem do prazo. Portanto, entende que não teria ocorrido a prescrição, pelo que requer o prosseguimento do feito executivo.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Portanto, aplicam-se as regras do Código Tributário Nacional na contagem dos prazos decadencial e prescricional.

Quanto à prescrição, seu prazo e suas causas interruptivas estão previstas no art. 174 do referido código, abaixo reproduzido:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Assim, o prazo de prescrição tem início a partir da constituição do crédito, que ocorre com o lançamento. Já o fim da sua contagem ocorre com o ajuizamento da execução, à luz do disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do quanto decidido no REsp 1.120.295/SP, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (publ. DJe 21.05.2010).

No caso em exame, o lançamento se deu por meio de confissão de dívida, em 28.11.2000. Contudo, a fls. 86, há a informação de que o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/2000), em 27.04.2001. Portanto, a partir de então, o crédito permaneceu suspenso, porquanto a opção pelo parcelamento importa em inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

Com o descumprimento do acordo, no entanto, é retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.*

Nesse mesmo sentido, transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO.*

*1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1452694/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80). INOCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. DISPENSA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.*

*(...)*

*3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.*

4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal.

Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

5. In casu, considerando-se a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tem-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos.

6. Apelação provida.

(TRF3, AC 0034198-97.2012.4.03.9999, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2012)

Na situação dos autos, a exclusão do parcelamento se deu em 12.12.2003 (fls. 87), de modo que, a partir desse momento, deve ser retomada a contagem do prazo prescricional.

Por outro lado, verifica-se que o ajuizamento da execução se deu em 23.11.2007, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, contado a partir da exclusão do devedor do REFIS.

Desse modo, a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu a execução fiscal deve ser reformada.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União, para afastar o decreto de prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043046-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043046-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : PURICAL MINERACAO LTDA e outro  
JOSE DO NASCIMENTO MARCHI  
PARTE RÉ : MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.055750-9 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Fls. 85/86:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 80/81, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação por edital apenas em relação à empresa devedora.

Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez que deixou de considerar que não foi localizado o endereço do sócio, para propiciar a citação por mandado.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há, na decisão embargada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, a decisão embargada deixou expresso que:

**"Em relação ao corresponsável JOSÉ NASCIMENTO MARCHI, restou negativa a citação por carta, mas não houve, ainda, tentativa de citação por oficial de justiça, razão pela qual não é o caso de se deferir, por ora, a requerida citação por edital."**

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que, frustrada a tentativa de citação do sócio por carta, não houve qualquer diligência no sentido de promover, no mesmo endereço para onde foi dirigida a carta de citação, a citação por mandado.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

**A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.**

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

**... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.**

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).**

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035026-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ILENI RIBEIRO e outro  
: RAGAZZI E RIBEIRO LTDA  
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00002-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por RAGAZZI & RIBEIRO LTDA. E ILENI RIBEIRO em face da sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de São Manuel/SP que julgou improcedentes os embargos por elas opostos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As embargantes foram condenadas, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões de apelação, sustentam as apelantes, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, visto que não foi realizada a perícia contábil nem ouvidas as testemunhas. No mérito, aduzem a ilegitimidade passiva da sócia Ileni Ribeiro, ocorrência da prescrição e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como requerem o afastamento da incidência concomitante dos juros e da multa moratória.

O INSS, por intermédio da Procuradoria Federal, apresentou contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a prova pericial e haver sido julgado antecipadamente o feito, porque, em primeiro lugar, cabe ao juiz obstar diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, portanto, a liberdade de decidir acerca da produção ou não das provas requeridas pelas partes (CPC, art. 130).

A prova pericial só tem cabimento quando inócuentes quaisquer das hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos autos, tendo em vista que as questões suscitadas são meramente de direito. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DISCRIONÁRIA DO JULGADOR. CDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*(...)III - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo perito. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005. (...)*

*(STJ, AGRESP 200801069999 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1058947, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 25.08.2008).*

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da sócia Ileni Ribeiro, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do Código Tributário Nacional responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

No caso, da leitura do título executivo que embasa a execução, verifica-se que se encontra dentre os seus fundamentos legais o art. 139, I, "a", "b" e "c" do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84), o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias da remuneração dos empregados, sem o devido recolhimento aos

cofres públicos. Referida conduta configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo-se a responsabilização da sócia da empresa executada pelo pagamento das contribuições.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.*

1. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos sócios responsáveis pela administração da empresa, já que não se trata de mero inadimplemento.

2. Não tem o Embargante legitimidade para defender interesse de terceiros, que teriam sido atingidos com a penhora integral de bem do qual detém fração ideal. Na via eleita, alega-se violação dos artigos 134, VII, 135 III, do CTN, 1º da Lei n. 8.009/90 e divergência jurisprudencial. Defende, em suma, que: a) é necessário, para que o sócio responda pelas dívidas tributárias, que sejam comprovadamente praticados os atos elencados no art. 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado à espécie pelo INSS; b) o imóvel penhorado, do qual o segundo recorrente tem uma pequena fração ideal (1/10), é o único bem da entidade familiar constituída por sua mãe, não sendo, portanto, passível de constrição judicial.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se:

- Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006).

- O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007).

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007).

4. Na espécie, os recorrentes devem responder pelas dívidas em execução. Os autos demonstram: a) o redirecionamento ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade; b) na CDA constam os nomes dos embargantes como responsáveis tributários e estes desincumbiram-se de afastar a presunção de certeza da certidão da dívida ativa; c) os valores executados são derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS.

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1004908/SC, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. José Delgado, DJU 21.05.2008).

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem*

comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. Descontar valores dos salários dos empregados e não os repassar ao ente previdenciário, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do CTN. 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...) 14. (...). 15. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI - 467287, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 21/01/2013).

No tocante à prescrição, não procede a insurgência manifestada pela parte. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional 8/77, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou a ser trintenário, voltando a ser quinquenal com a nova ordem constitucional, quando se restabeleceu a natureza tributária das contribuições.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 2/1977 A 2/1978. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN.

2. Não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o nome do sócio consta da CDA. O que inviabiliza esse reconhecimento em sede de apelo especial, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.

(STJ, AARESP 1113802, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, DJE 27.10.2010)

Portanto, como o período da dívida é entre abril de 1980 e fevereiro de 1981, e o crédito foi constituído definitivamente em abril de 1981, época em que o prazo prescricional era trintenário, não há que se falar em prescrição, levando-se em conta que a execução foi ajuizada em 2001.

Por fim, é legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, restando afastada, dessa forma, a alegação de ocorrência de *bis in idem*. A respeito:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 0002480-92.2009.4.03.6182, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014).

Do mesmo modo, a cumulação de juros e multa moratória na cobrança do crédito tributário/previdenciário é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 prevê a incidência de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei sobre a dívida ativa da Fazenda Pública.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005094-17.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005094-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS -ME  
ADVOGADO : SP121128 ORLANDO MOSCHEN e outro  
REPRESENTANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA  
ADVOGADO : SP121128 ORLANDO MOSCHEN e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE  
No. ORIG. : 00050941720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS - ME. E OUTRA em face de sentença proferida pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que julgou improcedentes os embargos à execução opostos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados nos termos do Provimento COGE Nº 64/05.

Sustenta a apelante, preliminarmente, que não pode prevalecer o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita, visto que ficou provada nos autos a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. No mérito, alega a impenhorabilidade do bem, por estar este alienado fiduciariamente e ser bem necessário ao exercício da profissão. Por fim, aduz que é aplicável, no caso, o Código de Defesa do Consumidor e que é indevida a cobrança de comissão de permanência.

Com as respectivas contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

#### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O § 1º do referido dispositivo assim dispõe:

*§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

Dessa forma, não há necessidade de comprovação de pobreza, uma vez que a lei não exige maiores formalidades

para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial.

Para a concessão do benefício à pessoa jurídica, a jurisprudência consolidada é no sentido de que, embora seja possível, tem-se por imprescindível que se faça prova da impossibilidade de suportar as custas do processo. A respeito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - É possível a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica desde que demonstrada a sua impossibilidade de suportar as custas do processo.*

*II - A microempresa - ME - na realidade é uma forma da pessoa física exercer suas atividades com vestimenta de pessoa jurídica fato que conduz, em tese, seja a própria pessoa física a beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*III - Não são descabidas as exigências do Juízo da execução para que sejam carreados aos autos os demonstrativos contábeis pois se for precária a situação econômico-financeira da microempresa tal irá aflorar de forma evidente.*

*IV - Agravo improvido.*

*(TRF3, AI 0103204-94.2007.4.03.0000, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Federal Cecilia Mello, DJF3 21/05/2008)*

No caso dos autos, trata-se de microempresa individual, que se confunde com a pessoa física em suas atividades profissionais, de modo que, comprovada a precariedade da situação econômico-financeira de ambas, é cabível a concessão da justiça gratuita. Havendo nos autos documentos suficientes a essa demonstração (fls. 31/94), a sentença deve ser reformada na parte em que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

## **DA PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE**

Quanto a essa questão, a jurisprudência tem decidido não ser possível, tendo em vista que os bens não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição financeira que concedeu o financiamento.

Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.*

*I - Nos termos do disposto no art. 66, da Lei n. 4.728/65, bem como a redação trazida pelo Decreto-Lei n. 911/69, com a alienação fiduciária em garantia, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada são transferidos ao credor, tornando-se o Alienante em possuidor direto e depositário do bem.*

*II - A alienação fiduciária em garantia revela-se um contrato de trato sucessivo, no qual, com o pagamento de cada parcela, o Alienante adquire uma parte dos direitos sobre o bem alienado e, ao final, na medida em que aglutinadas essas partes, ele fará jus à baixa da alienação, e por conseguinte a transferência de domínio. Desse modo, não obstante a Executada não possua a propriedade do bem, os direitos decorrentes da alienação são passíveis de penhora.*

*III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte*

*IV - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3, AI 0061822-63.2003.4.03.0000, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 08.02.2010 p. 565)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E LEILÃO DOS DIREITOS SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.*

*1. Não é possível a constrição de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes não pertencem ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento.*

*2. Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária.*

3. Não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seriam, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, tal devendo constar do edital de leilão.

4. Precedentes desta Corte.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, 0040779-65.2006.4.03.0000, Terceira Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 27.09.2010 p. 776)

## DOS REQUISITOS PARA A IMPENHORABILIDADE

Quanto à alegação de impenhorabilidade, a situação se amolda à hipótese do inciso V do art. 649 do Código de Processo Civil, que diz: "[s]ão absolutamente impenhoráveis: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão."

Portanto, em regra, são impenhoráveis somente os bens indispensáveis ao exercício normal da profissão do devedor, ou seja, os bens sem os quais se tornaria impossível realizar determinada função profissional.

No caso concreto, a penhora recaiu sobre uma máquina para cortar e soldar (fls. 74). Todavia, as embargantes não trouxeram documentos suficientes que demonstrassem a imprescindibilidade do bem penhorado à sobrevivência da empresa.

Dessa forma, não se pode reconhecer a alegada impenhorabilidade do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. INSUFICIÊNCIA.*

1. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) 2. Com efeito, para reconhecer a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, impositivo que fique demonstrada a utilidade específica para a atividade profissional desempenhada pelo executado, o que não ocorreu no caso, onde devidamente certificado por oficial de justiça, ficou demonstrado que o recorrente não estava utilizando o referido bem em suas atividades profissionais.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 508.446/RS, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.06.2014, DJe 13.06.2014)

## DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No tocante à comissão de permanência, a qual tem por finalidade atualizar e remunerar o capital na hipótese de inadimplemento, observo que encontra previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

*I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

Sobre a legalidade da sua cobrança, assim dispõe a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento.

Na hipótese dos autos, a comissão de permanência está prevista nos contratos firmados pelos executados. Assim, a sua cobrança é lícita.

A cobrança feita pela comissão de permanência, no entanto, não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida; configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência.

Nesse sentido é o teor das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritas:

*Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Assim, conquanto a Caixa Econômica Federal tenha utilizado a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, deve ser determinada a exclusão, da composição da comissão de permanência, da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 28).

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e para determinar a exclusão, da composição da comissão de permanência, da taxa de rentabilidade.

Intime-se. Publique-se.

Observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036937-91.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.035280-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
APELADO(A) : LEVY DIAS SILVERIO  
ADVOGADO : SP130505 ADILSON GUERCHE e outro

## DECISÃO

A EXMA. SRS. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **LEVY DIAS SILVÉRIO** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação de indenização por danos morais decorrentes da indevida manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito movida contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou **parcialmente procedente** o pedido e condenou a ré a pagar autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização, acrescida de juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 102/116).

Em suas razões de apelação (fls. 118/126), a CEF reitera a apreciação do agravo retido e pede a reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Recebida a apelação, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação visando indenização por dano moral em razão do nome do autor ter sido mantido em órgãos de proteção ao crédito mesmo após a regularização do débito, julgada parcialmente procedente.

A CEF apelou, alegando, em preliminar, a necessidade de reapreciação do agravo retido interposto contra a decisão que lhe decretou a revelia.

A questão objeto do agravo retido foi bem apreciada pelo Juízo de primeiro grau na decisão de fl. 63, que adoto como razão de decidir. Confira-se:

*"Às fls. 60/62, a ré Caixa Econômica Federal requer a reconsideração do despacho de fl. 52, o qual decretou sua revelia, sob o argumento de que o prazo para contestar começaria a correr a partir da ciência da redistribuição dos presentes autos nesta Vara Federal.*

*Tal argumento não merece prosperar.*

*Como se observa, o mandado de citação da CEF foi juntado em 17/08/1999 (fl. 39).*

*Interposta a exceção de incompetência suspende-se o andamento dos autos principais até a decisão definitiva da exceção.*

*Por decisão definitiva, entende-se até a decisão de primeiro grau, já que o agravo de instrumento como regra não possui efeito suspensivo, devendo o processo retornar ao seu curso normal.*

*Assim sendo, o prazo para a CEF contestar começou a correr a partir da publicação da decisão dos autos da exceção de incompetência.*

*Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 60/62.*

*(...)"*

Assim, vencida a preliminar, ingresso no mérito.

A sentença não merece reforma.

Com efeito, a Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

*"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

...

*§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.*

*1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

*(...)"*

*(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)*

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexa causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Confirma-se o entendimento desta E. Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE.*

*SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.*

*(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."*

*"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.*

*(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)".*

E quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguiar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

No caso em apreço, é certo que a CEF fez inscrição legítima do nome do autor em razão de cheque devolvido.

Ocorre que ele pagou o débito, consoante comprovam os documentos emitidos pela própria ré (fls. 21 e 35), que, inclusive, declarou em duas oportunidades *"Diante de tal comprovação, adotamos todas as providências necessárias com vistas à exclusão de seu nome do referido Cadastro."*, em julho e dezembro de 1996.

Entretanto, a ré não procedeu à prometida (e devida) exclusão, tendo em vista que o nome do autor ainda constava nos cadastros restritivos em setembro de 1997, tanto que ele procurou os órgãos de proteção ao consumidor para resolver a questão, após várias tentativas infrutíferas junto à ré.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o lapso de 30 (trinta) dias é razoável para a instituição

financeira proceder à exclusão do nome do cliente dos cadastros restritivos de crédito.  
Confira-se:

*CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável. 1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão. 1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais. 1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. 1) Apelação provida." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382158 SEGUNDA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)*

Verifica-se, que tal lapso foi largamente ultrapassado, razão pela qual é devida indenização ao autor. E no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Assim, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aliados aos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores para fixar o valor devido.

Nesse passo, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201302472780, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/10/2013 ..DTPB:.)"*

Tendo em vista que houve reforma do julgado no que tange ao valor da indenização, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta C. Turma conforme o disposto na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, com a incidência da Taxa Selic, a qual já contempla correção e juros de mora, nos termos do artigo 406 do CC/2002.

Sobre o tema, confira-se:

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO APÓS COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBJETO METÁLICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

(....)

*VI. Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante com a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005 (AC 00324751820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO** à apelação da CEF para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006205-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006205-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : RICAHRD CHENG TSU FU e outro  
: KUN TU LEE  
: HSIEH HSIEN LIANG  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 03.00.00087-7 A Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Fls. 371/376:** Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA contra a decisão de fls. 366/367, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, para reduzir a multa moratória, apenas no período de 11/1999 a 06/2001, para 75% (setenta e cinco por cento).

Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez que deixou de considerar que o caso não é de lançamento de ofício, mas de lançamento por homologação, sendo aplicável a multa de 20% (vinte por cento), prevista na nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91. Alternativamente, requer seja mantida a multa de 40% (quarenta por cento).

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não há, na decisão embargada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, a decisão embargada, tendo em conta que o débito foi constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, reduziu a multa moratória, apenas no período de 11/1999 a 06/2001, para 75% (setenta e cinco por cento), com base no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, mantendo, no entanto, em relação ao período de 01/1999 a 10/1999, a multa calculada na forma do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, por ser esta regra mais benéfica do que a introduzida pela legislação posterior.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil, págs. 718-719):

*Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a "questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl). Ainda: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207.*

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado,

devido, por isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

***A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.***

*(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)*

***... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.***

*(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)*

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).***

*(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)*

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004364-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00356080620094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 277/281: Merecem acolhida os embargos de declaração opostos pela agravante.

Realmente, ao contrário do que constou da parte dispositiva da decisão de fl. 268, não foi a agravante que interpôs o Agravo de Instrumento nº 0007877-78.2014.4.03.0000, mas a União.

Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***São cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato, adotado como premissa para o julgamento questionado. Precedentes do STJ.***

*(EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010)*

***"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp nº 255597 / SP, Relator Ministro Castro Filho, in DJ 16/12/2002).***

*(EDcl nos EDcl nos EAg nº 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010)*

No entanto, deve ser mantida a decisão na parte em que julgou prejudicados os embargos de fls. 259/266, pois a questão controvertida nos autos restou superada com a prolação, nos autos principais, de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes**, para corrigir o erro da parte dispositiva da decisão de fl. 268, que passa a ter a seguinte redação:

"Considerando que, nos autos principais, já foi apreciada e rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, conforme documentos juntados às fls. 269/270, **JULGO PREJUDICADO o recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte."

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025520-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025520-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL  
PARTE RÉ : DOMENICO GALZERANO e outro  
: ROSALIO GALZERANO  
No. ORIG. : 99.00.00994-9 AI Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por IGÊ IND/ E COM/ LTDA., atual denominação da apelada, em face da decisão monocrática do Relator (fls. 211/213) que deu provimento à apelação da União, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e rejeitar a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta a parte embargante que a decisão monocrática apresenta omissão e erro de fato no tocante à ausência de indicação do termo inicial da cobrança de juros e de atualização monetária na CDA, o que acarretaria a sua nulidade. Alega, ainda, que a decisão embargada não se pronunciou sobre o fato de que a natureza da dívida não consta do título executivo. Pede, assim, o provimento dos embargos, a fim de que sejam suprimidos os vícios apontados.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. Não vislumbro, ainda, a ocorrência de erro de fato a ensejar a nulidade da decisão embargada.

Com efeito, no que se refere à alegação de nulidade da CDA, não merece qualquer reparo a decisão embargada, a qual foi expressa no sentido de que o título executivo e respectivo discriminativo do crédito apresentam os

requisitos obrigatórios previstos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional.

Ademais, observo que a Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/09 menciona expressamente que a correção monetária incide desde 01/01/1995 e os juros desde 01/04/1997, bem como que se trata de débitos de contribuição previdenciária, devidos pela empresa sobre a remuneração dos empregados e a terceiros.

Desse modo, não há necessidade de acolhimento destes embargos de declaração, dada a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001207-81.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001207-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
PARTE AUTORA	: MARCEL CAMMAROSANO
ADVOGADO	: SP029015 MARIA CECILIA LOBO e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00012078120114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Santo André/SP que, em sede de embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa de mora ao patamar de 20%, conforme previsão contida no art. 61, da Lei nº 9.430/96.

Aberta vista, a União Federal deixou de recorrer, nos termos do art. 19, II e § 1º, da Lei nº 10.522/02 combinado com Parecer PGFN/CRJ nº 2144/2006 (fls.205).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02: *in verbis*:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).*

(...)

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).*

(...)

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).*

*II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.*

Publique-se. Intimem-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002237-10.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.002237-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARCELO MARTIN FERNANDES  
ADVOGADO : MS009705 CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00022371020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Campo Grande - Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul/MS, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar o impetrante - médico - da prestação do serviço militar obrigatório, confirmando a concessão da medida liminar a fls. 29/32.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Isento de custas.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que estão concluindo ou concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, inclusive os dispensados por excesso de contingente.

Contrarrrazões a fls. 100/105.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 108/110 v).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seu artigo 4º:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, **àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.** 3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei) (EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade*

da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011561-24.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.011561-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00115612420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Campo Grande - Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul/MS, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a nulidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório, confirmando a concessão da medida liminar a fls.47/49.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que estão concluindo ou concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, inclusive os dispensados por excesso de contingente.

Assevera que a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Declaração opostos pela União no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin).

Contrarrazões a fls. 122/133.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário (fls.135/136).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seus artigos 4º e 9º o seguinte:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.*

*3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei)*

*(EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade*

da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012200-42.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.012200-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: FELIPE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: MS014020 WILKER P SILVEIRA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00122004220124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Campo Grande - Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul/MS, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a ilegalidade da convocação do impetrante (estudante de medicina) para prestar o serviço militar obrigatório, confirmando a concessão da medida liminar a fls. 21/23.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que estão concluindo ou concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, inclusive os dispensados por excesso de contingente, que se incluem aqueles que foram dispensados por residirem em Município não tributado. Faz remissão aos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.186.513/RS.

Contrarrazões a fls. 77/85.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não provimento da sentença e do reexame necessário (fls. 88/97).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, eis que formulado antes da sentença e ante a declaração de pobreza a fls. 12 (artigo 4º da Lei nº 1.060/50).

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seu artigo 4º:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições*

fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.*

*3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei) (EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que*

*dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)*

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020032-20.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020032-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: RODRIGO SA SUNAHARA
ADVOGADO	: SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00200322020124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença proferida pela 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas perante a 2ª RM SMR/2, confirmando a concessão da medida liminar a fls.60/62v.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, incluídos os dispensados por excesso de contingente.

Contrarrazões a fls. 139/177.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela manutenção da sentença concessiva da segurança (fls. 291/295).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seu artigo 4º da seguinte forma:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, **àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.** 3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei)*

*(EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço*

*militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)*

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022929-21.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : VICTOR CHICCA CHAGAS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
No. ORIG. : 00229292120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal de sentença proferida pela 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde, confirmando a concessão da medida liminar a fls. 58/61.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, incluídos os dispensados por excesso de contingente.

Assevera que a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.186.513, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin).

Contrarrazões a fls. 166/204.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário (fls.224/ 229).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tenho por interposta a remessa oficial, com fundamento no artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5.º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seu artigo 4º da seguinte forma:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela

possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, **àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.** 3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei)*

*(EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da*

vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário, tido por interposto, para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005387-72.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005387-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADVOGADO : SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00053877220124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROMMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr a declaração do direito de compensar créditos vincendos previdenciários com débitos tributários (PIS, COFINS, IR e CSLL), sem as limitações impostas pela Instrução Normativa SRF nº 900/2008, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais.

A sentença julgou o pedido inicial improcedente. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A autora apelou, reiterando as razões supra.

É o relatório.

Decido.

Como muito bem salientado na sentença apelada, "*O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe"* (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações ao administrados. Especificamente no tocante ao cerne da quaestio sub judice, como é cediço, assim dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente

poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O dispositivo legal em referência foi regulamentado pela IN 900/2008 que, acerca da temática da compensação de contribuições previdenciárias, em seus artigos 44, caput, 47 e 48, caput e 1º, assim estabelece: Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.... Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:... 1º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo. (sem destaque no original) Impende salientar que a Lei nº 10.637/2002 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei nº 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Nesse sentido, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei nº 10.637/2002) dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Todavia, a Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS, trouxe previsão que veda a realização de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (sem destaque no original) Assim, a despeito da argumentação colacionada pela autora, forçoso o reconhecimento da consonância da Instrução Normativa nº 900/2008 com os ditames legais então vigentes, respectivamente: artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Desta feita, a Instrução Normativa em comento não contém dispositivos transbordantes dos limites fixados ao poder regulamentar, tendo, unicamente, buscado esclarecer o alcance da figura da compensação tributária. Nesse diapasão, repise-se, impende reconhecer que o ato normativo secundário com relação ao qual se insurge a autora não promoveu qualquer inovação normativa, apenas logrou explicitar o conteúdo de dispositivos legais vigentes. Em assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Instrução Normativa retro-referenciada, quando estabelece que os créditos relativos às contribuições previdenciárias somente poderão ser utilizados na compensação de contribuições previdenciárias, conquanto respaldada tal restrição no teor do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Assim, por absoluta vedação legal, a pretensão formulada pela autora, atinente à compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos federais (PIS, COFINS, IR e CSLL), merece total rejeição. Merece reprodução, a título ilustrativo, excerto de decisão exarada pelo TRF da 4ª Região, a seguir: "Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07,..." (AC 0025398-34.2009.404.7000, 1ª Turma, rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 28.04.2010)"

Não bastasse isso, o artigo 26, da Lei nº 11.457/2007 deixou expresso, em seu parágrafo único, a exceção à compensação de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com as contribuições sociais.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Por outro lado, quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
- 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*
- 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
- 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
- 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
- 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*
- 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*
- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*
- 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.*
- 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à*

Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

Assim, se a legislação atual veda a compensação de tributos com espécies diferentes, não é possível realizar a operação.

Trago julgados sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO: COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) E PIS (ART. 3º DA LEI 9.715/98) - RETRAÇÃO (RE Nº 566.621/RS): DECADÊNCIA QUINQUENAL (LC Nº 118/2005). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS, sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, induzindo, inclusive, retratações, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em AGO/2006, aplica-se a decadência quinquenal da LC nº 118/2005 (decadentes os recolhimentos anteriores a AGO/2001). 2. O "novo conceito" de faturamento implementado pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável à COFINS), ampliando a base impositiva da exação, foi declarado inconstitucional pelo STF, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC 20/98 (RE 346.085/PR). 3. Prevalece o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98; para o COFINS, o disposto no art. 2º da LC 70/91. 4. A compensação se fará com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, atendidas as normas de regência, exceto as contribuições previdenciárias (Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único), somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CPC), sob o crivo da Administração Pública. 5. Aos recolhimentos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95 aplica-se a SELIC desde o recolhimento indevido (Súmula 162/STJ), que não se acumula com juros de mora. 6. Apelação da FN e remessa oficial providas, em parte, para, aplicando a decadência quinquenal, declarar que a compensação não poderá se dar com contribuições previdenciárias. 7. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de outubro de 2012., para publicação do acórdão. (AC 200634000274464 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000274464 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão

TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/11/2012 PAGINA:706) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PIS E COFINS. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 26 DA LEI 11.457, DE 2007. VEDAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As alegações de nulidade da sentença e de erro material, suscitadas pela Fazenda Nacional, são passíveis de exame ex officio pelo julgador, sendo desnecessária a intimação das partes para contrarrazões aos embargos, salientando que ambas as partes interpuseram embargos e que também serão analisadas as razões contidas nos recursos de apelação, a obstar qualquer declaração posterior de nulidade. 2. Sentença que apreciou pedido diverso daquele formulado pela parte, caracterizando-se como "extra petita". A orientação jurisprudencial e doutrinária, contudo, vem se firmando no sentido de aplicar o teor do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, aos casos em que a causa estiver madura e o seu julgamento pela instância superior não importar em violação ao princípio do non reformatio in pejus, tal como se revela a hipótese em apreço. 3. O entendimento firmado no STF é no sentido do reconhecimento da prescrição para os créditos extintos num prazo superior a cinco anos contados da propositura da ação, consoante a jurisprudência recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE566621-RS. 4. A ação foi ajuizada em 15/12/2009, momento em que já se encontrava em vigor o art. 26 da Lei nº 11.457/2007, cujo parágrafo único impede a compensação dos créditos com as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91. Precedentes. 5. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional providos, para reconhecer a omissão apontada e, no mérito, denegar a segurança. Prejudicados os Embargos interpostos pela parte autora. (APELREEX 2009800006692502 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12688/02 Relator(a) Desembargadora Federal Carolina Souza Malta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::07/06/2012 - Página::400)Constitucional e Tributário. Duas apelações contra sentença que julgou procedente o pedido assegurando à autora o reconhecimento da não incidência da COFINS e do PIS, sobre a receita advinda das contribuições dos patrocinadores e dos participantes, bem como, a partir da vigência da MP n.º 2.158-35/2001, sobre as receitas auferidas nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento do plano de custeio dos benefícios nos termos do art. 3.º, PARÁGRAFO 6.º e PARÁGRAFO 7.º, da Lei 9.718/98, além da compensação das parcelas pagas indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, conforme art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer outros tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescido de juros equivalente à taxa SELIC. 1. Apelação da autora requerendo o não recolhimento do PIS/COFINS sobre nenhuma das suas receitas. 2. Apelação da Fazenda Nacional alegando prescrição quinquenal e constitucionalidade do art. 3.º, PARÁGRAFO 1.º, da Lei 9.718. 3. Inconstitucionalidade do art. 3.º e constitucionalidade do art. 8.º da Lei 9.718, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal. 4. O prazo prescricional quinquenal para restituição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que, nos artigos 3º e 4º, deu nova interpretação ao estatuído no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente. Atualização monetária pela taxa SELIC, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária. 6. Observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porque a ação foi ajuizada quando já em vigor a referida norma. 7. A Lei 11.457/2007, após a publicação da IN 900, de 30 de dezembro de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que regulamentou a Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, tornou possível a compensação entre tributos e contribuições, exceto as contribuições previdenciárias, na forma do art. 26, da Lei 11.457. Ação ajuizada após o surgimento da referida medida provisória. Cabimento da compensação na forma plena. 8. Incidência do PIS e COFINS, apenas sobre o faturamento caracterizado pelas contribuições pela empresa recebida. 9. Apelação improvida da autora, e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte, para determinar a incidência do PIS e COFINS apenas sobre o faturamento. (APELREEX 200884000031381 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12785 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::14/10/2010 - Página::630)

Não bastasse isso, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, foi considerada válida pelo E. STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no regime do artigo 543-C do CPC:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE

*APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.*

*(...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei) (STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000043-92.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.000043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : DORI ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00000439220124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DORI ALIMENTOS LTDA. em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Marília/SP que extinguiu a execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. A sentença não fixou honorários advocatícios.

Sustenta a apelante, em síntese, que a União Federal deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, requerendo seu arbitramento no valor de 10% (dez por cento) do valor conferido à Execução Fiscal.

Com contrarrazões da União (fls. 81/85), os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A União Federal deve ser condenada em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, considerando-se que a própria exequente reconheceu o cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorrido em 22/03/2012, após a citação da executada, em 13/03/2012, requerendo a extinção da execução (fls. 58/59). Nesse sentido, há o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1083212/PR, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 18.08.2010.

De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, uma vez atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, a sucumbência deve obedecer ao princípio da causalidade.

Isso corrobora o entendimento de que, havendo necessidade de ser constituído advogado para oferecimento de defesa, seja ela na forma de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido pelo juízo não exime a exequente do pagamento da verba honorária, mesmo que tenha havido o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.*

*2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, com o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.*

*3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.*

*4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.*

*5. No presente caso, o d. magistrado de origem determinou a extinção do feito executivo, diante da ocorrência de prescrição dos débitos constantes da certidão de dívida ativa.*

*6. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.*

*7. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.*

*8. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, AI nº 0024975-86.2008.4.03.0000/SP, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 04.12.2008, e-DJF3 02.02.2009)*

Dessa maneira, à luz do princípio da causalidade, é cabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios, tendo em vista os critérios previstos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando a fixação dessa verba adstrita aos percentuais de 10% e 20% sobre o valor da causa (STJ, RESP nº 1.155.125/MG, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, DJe 06.04.2010, art. 543-C).

Quanto ao montante da condenação em verba honorária, considerando que a sentença não o fez, fixo os honorários advocatícios em favor da executada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 35.024,00, em dezembro de 2011), tendo em vista que obedece aos critérios previstos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação interposta para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intimem-se. Publique-se.

Observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.031609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ROBSON KLEBER MARQUES ENTRETENIMENTOS -ME  
ADVOGADO : SP238473 JOSE APARECIDO ALVES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00159787420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROBSON KLEBER MARQUES ENTRETENIMENTOS - ME contra a decisão reproduzida às fls. 50/52, por meio da qual o juízo *a quo* indeferiu a antecipação de tutela jurisdicional requerida nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de revisão de contrato ajuizada pelo ora agravante em face da Caixa Econômica Federal. Pretende, em síntese, seja concedida a liminar para determinar a manutenção da agravante na posse do bem objeto do contrato sub judice e a abstenção da inscrição do nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido às fls. 98/100.

É o relatório.

Decido.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

*"A decisão agravada, na parte que interessa à apreciação do recurso, foi proferida nos seguintes termos: "Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 25.2968.691.0000011-43, a fim de estabelecer que sobre o empréstimo concedido incidam os juros remuneratórios pactuados na forma simples, sem o efeito de capitalização, substituindo a utilização da Tabela Price pelo Método Ponderado/Juros Simples (Método de Gauss) para a amortização do financiamento, determinando-se ainda que os encargos por inadimplência se restrinjam exclusivamente à comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios).*

*[...] Decido.*

### *Antecipação da tutela*

*A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.*

*A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.*

*Em que pese o inconformismo da parte autora, os argumentos constantes da inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança em suas alegações que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente por seguir o entendimento de que a aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, por si só, na capitalização de juros.*

*Outrossim, entendo que o depósito judicial das parcelas vincendas garante ao credor que não será prejudicado em seu direito e ao devedor que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. No entanto, somente o depósito integral das parcelas pactuadas é que obstará uma execução do contrato, o que não se verifica no caso em tela em que o autor pretende fazer o depósito no valor de R\$2.307,53 (dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos).*

*Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada."*

*Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos*

em que sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação invocada.

Na hipótese, não se vislumbram os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal antecipada pretendida pela parte agravante.

Com efeito, conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

Não é, no entanto, o que se verifica na hipótese, eis que não restaram preenchidos concomitantemente os mencionados requisitos.

Isto porque os fundamentos indicados pelo recorrente acerca da impossibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada e acima do patamar de 12% ao ano não encontram respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Ademais, inexistente, *prima facie*, demonstração de excesso na cobrança. Neste sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE REGISTRAR O DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - O simples ajuizamento de ação revisional não impede a inscrição dos valores não adimplidos na forma avençada. A jurisprudência desta Corte admite a suspensão dos efeitos da mora nas ações em que se discutem cláusulas contratuais; todavia, para que a suspensão ocorra, é necessário o acolhimento de tutela antecipatória ou acautelatória pelo magistrado da causa. II - A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). III - Não se pode considerar a oposição de Embargos de Declaração, com o objetivo de sanar omissão do acórdão, ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, porquanto constitui regular exercício de direito processual. IV- Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 200801142766, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 23.09.2008);

"DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (...)

6. Consoante a orientação firmada na eg. Segunda Seção desta Corte Superior, para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1032720, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 24.08.2010);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PROVA INEQUÍVOCA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o exame dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela demanda a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a admissibilidade do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior no sentido de que o simples ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Nesse contexto, para que seja vedada a referida inscrição é necessário que sejam atendidos concomitantemente os seguintes requisitos: (I) existência de ação ajuizada pelo devedor impugnando total ou parcialmente o débito; (II) seja efetivamente demonstrado que a cobrança é

*indevida, por colidir com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; (III) tratando-se de impugnação de apenas parte do débito, deve o devedor depositar o valor do montante tido por incontroverso ou prestar caução idônea. 3. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não foram satisfeitos os requisitos necessários para impedir a inscrição do recorrido no cadastro de restrição ao crédito. Incide, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA 1.327.420, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 17/02/2011).*

*Assim, ao menos em sede de cognição sumária e na estreita via do agravo de instrumento, não vislumbro razões para suspender os efeitos da decisão agravada.*

*Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal postulada."*

Considerando que nenhum novo elemento foi trazido a este instrumento após a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela recursal, de rigor sua manutenção.

Com tais considerações, mantenho a decisão acima transcrita e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001282-33.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001282-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : DOGEOLO SILVEIRA NETO  
ADVOGADO : SP267112 DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012823320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença proferida pela 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato de convocação do impetrante - médico - para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório exarado pelo impetrado, confirmando a concessão da medida liminar a fls. 45/52.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas *ex lege*.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, incluídos os dispensados por excesso de contingente.

Assevera que a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1186513/RS).

Contrarrazões a fls. 148/175.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário (fls. 152/158).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seu artigo 4º da seguinte forma:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, **àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.** 3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei)*

*(EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço*

*militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)*

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001320-45.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001320-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ANIS TAHA  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013204520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença proferida pela 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar - SP), ou quem lhe faça à vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Anis Taha no serviço militar obrigatório para médicos, confirmando a concessão da medida liminar a fls. 62/64.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, incluídos os dispensados por excesso de contingente.

Assevera que a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1186513/RS).

Contrarrazões a fls. 211/249.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento da apelação (fls. 277/283).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seu artigo 4º da seguinte forma:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....  
*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, **àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.** 3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei)*

*(EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."*

(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001347-28.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001347-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : RODOLFO LUIZ LOPES VICENTE  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013472820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença proferida pela 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para garantir ao impetrante a dispensa de incorporação, afastando o ato de convocação para o serviço militar obrigatório, confirmando a concessão da medida liminar a fls. 56/57 verso.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, incluídos os dispensados por excesso de contingente. No caso em apreço, o impetrante foi dispensado do serviço militar por residir em domicílio não tributário.

Assevera que a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.186.513, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin).

Contrarrazões a fls. 130/168.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não provimento ao recurso de apelação (fls.188/189v).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seu artigo 4º da seguinte forma:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, **àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.***

*3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei)  
(EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz*

Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001358-57.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001358-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: ANDRE LUIS VEDOVATO
ADVOGADO	: SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00013585720134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença proferida pela 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de convocação e designação da parte impetrante (médico) para prestar o serviço militar obrigatório.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condenada a autoridade impetrada ao pagamento das custas judiciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, incluídos os dispensados por excesso de contingente. No caso em apreço, o impetrante foi dispensado do serviço militar por residir em domicílio não tributário.

Assevera que a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.186.513, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin).

Contrarrazões a fls. 155/193.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário (fls. 210/215).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5.º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seu artigo 4º da seguinte forma:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, **àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.** 3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei)*

*(EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."*

(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001533-51.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001533-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : CAIO BARROS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SP293570 JULIO FABBRI DOTTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00015335120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença proferida pela 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar qualquer medida que tenha por finalidade a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fundamento nas Leis nºs. 5.292/67 e 12.336/2010, confirmando a concessão da medida liminar a fls. 20/21.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, incluídos os dispensados por excesso de contingente.

Assevera que a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.186.513, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin).

Não ofertada contrarrazões (certidão a fls.122).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não provimento ao recurso de apelação e ao reexame

necessário (fls. 131/136).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seu artigo 4º da seguinte forma:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, **àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.***

*3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei)*

*(EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz*

Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)

Posto isso, com fundamento no artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002198-67.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : GABRIEL SIMOES DE FREITAS GALVAO  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00021986720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença proferida pela 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato de convocação do impetrante - médico - para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório exarado pelo impetrado, confirmando a concessão da medida liminar a fls. 55/61.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14,§1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sustenta a União Federal que a Lei nº 12.336, de 26.10.2010, deu nova redação as Leis nºs. 4.375/64 e 5.292/67, prevendo a convocação para a prestação do serviço militar daqueles que concluíram os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, com Certificado de Dispensa de Incorporação, incluídos os dispensados por excesso de contingente.

Assevera que a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.186.513, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin).

Contrarrazões a fls. 154/192.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário (fls.211/215v).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 143 da Constituição Federal prevê a convocação para a prestação do serviço militar ao dispor que " *é obrigatório nos termos da lei.*" Com isso, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis:

*"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."*

A Lei nº 5.292/67, de natureza especial, rege a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo em seu artigo 4º da seguinte forma:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

*Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)*

Conclui-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina cuja incorporação fora adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§2º).

Ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, tornou-se possível a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação daqueles que haviam sido dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei 12.336/10:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA*

*POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, **àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.***

*3. Embargos de Declaração acolhidos. (grifei)*

*(EDcl no REsp 1186513/RS - 2010/0055061-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)*

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada."*

*(STJ, MS 17502/DF - 2011/0205939-9, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO NA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O provimento do recurso encontra-se autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Anteriormente à vigência da Lei 12.336/2010 o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O STJ pronunciou-se em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento de que as alterações da Lei 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde. Posteriormente, o STJ, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela (REsp 1186513/RS). 4. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG). 5. Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AMS - 350090, Processo nº 0001343-88.2013.4.03.6100/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 12.08.2014, DJF3 Judicial 1: 21.08.2014)*

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecendo a possibilidade de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar.

Indevidos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, remetam-se estes autos à Vara de origem, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001892-65.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001892-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA  
ADVOGADO : SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00018926520134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA em face de sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Marília/SP que julgou improcedentes os embargos por ela opostos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em suas razões de apelação, sustenta a embargante que há incidência de *bis in idem* na aplicação da taxa SELIC concomitantemente com correção monetária e juros de mora. Aduz, ainda, que a incidência da referida taxa como forma de juros sobre tributos e contribuições previdenciárias é inconstitucional e ilegal.

A União Federal apresentou contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece provimento o inconformismo da apelante, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICABILIDADE.*

*1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.*

*2. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei*

do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1099363/RS, Segunda Turma, v. u., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/05/2009)

Na espécie, verifica-se da CDA de fls. 55/60 que a atualização monetária e os juros foram calculados exclusivamente pela taxa SELIC, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção, restando afastada, dessa forma, a alegação de ocorrência de *bis in idem*.

Necessário esclarecer, por fim, que a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. A cobrança de acessórios regularmente previstos em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco, nem excesso de execução.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005480-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005480-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: CLEUSA XAVIER LUCIANI
ADVOGADO	: SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: SEVEN COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros : CARMINE LUCIANI : NELSON BRUNO : MARLENA LUCIANI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00173738820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios, interpostos por Cleusa Xavier Luciani, em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta que não ocupava os quadros da empresa quando ocorrida a dissolução irregular, pugnando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

O julgado embargado decidiu em síntese que:

"Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art.

135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Do exame da documentação trazida aos autos, qual seja, Ficha Cadastral Completa emitida pela Jucesp (fls. 46/48), verifica-se que a agravante encontrava-se na qualidade de sócia que assinava pela empresa, tendo sido excluída da empresa executada por meio de deliberação unânime somente em 19/11/2007.

Ora, se os sócios querem ambos administrar a empresa o ideal é que não exista essa distinção entre sócio administrador e sócio quotista. Dessa forma, em que pese não ter sido nominada como sócia administradora detinha poderes equivalentes, inferindo-se, outrossim, que por vias transversas gerenciava a empresa ao assinar documentos, cheques etc."

Ademais, não está comprovada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, uma vez que não há certidão do oficial de justiça atestando que não se encontra mais no local informado na Junta Comercial.

Dessarte, como se nota, o que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. Efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.

Além disso, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, como demonstra o aresto a seguir destacado.

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO .

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

3- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4- Embargos de declaração rejeitados. "

(AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439)

Desta forma, não tendo sido demonstrado o vício no julgado, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006289-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : UNIFILA BRASIL IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP100313 JOAO CARLOS JOSE PIRES e outro  
AGRAVADO(A) : RICARDO AUGUSTO DE LORENZO  
ADVOGADO : SP107032 FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00047475720134036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unifila Brasil Ind/ Metalúrgica Ltda., em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP que, em sede de ação de nulidade de patente, aceitou a competência jurisdicional para processar e julgar a demanda originária, nos termos do provimento jurisdicional exarado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da exceção de incompetência nº 0004853-19.2013.403.6130 oposta pelo agravado nos autos originários.

O agravante pleiteia a reforma da decisão recorrida, aduzindo que não há que se falar em conexão entre as causas, uma vez que o processo distribuído anteriormente já foi julgado, razão pela qual se aplica à hipótese em tela a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: *"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Distribuído o feito foram solicitadas informações ao Juízo a quo e determinada a intimação da agravada para apresentar contraminuta.

As informações foram prestadas às fls. 75/87 noticiando a prolação de sentença nos autos originários julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, V e VI, do CPC.

Contraminuta às fls. 88/96.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Assiste razão ao agravante.

Consoante disposto no artigo 103 do Diploma Processual Civil, *"reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir"*.

Como é sabido, a reunião de demandas em decorrência da conexão tem como objetivo evitar a prolação de julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de um dos feitos já ter sido apreciado, haja vista que resta inviável o julgamento em conjunto, não há que se falar em deslocamento da competência, em conformidade com a redação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal, a qual prevê, *in verbis*: *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Neste sentido, confira-se:

*"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.*

*1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no CC 119070 / ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 13/11/2013, DJE 19/11/2013);

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO A FIM DE QUE OS PROCESSOS FOSSEM REUNIDOS E JULGADOS PELO JUÍZO SUSCITANTE. ARTS. 105 E 115, III, DO CPC. AÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO QUE ORA SÃO OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EVENTUAL CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.*

*1. Conflito positivo de competência suscitado pelo TRT da 10ª Região, em sede de recurso ordinário, diante de possível conexão entre as causas de pedir expostas na reconvenção ajuizada pelo reclamado (SERPRO) e na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, esta ajuizada pelo Ministério Público Federal na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

2. O caso, em tese, teria respaldo no que prescreve o inciso III do artigo 115 do CPC, entretanto não há manifestação do Juízo suscitado determinando a reunião das ações propostas.

3. Ausente a controvérsia a respeito da reunião ou separação dos processos, não há falar em conflito de competência positivo ou negativo.

4. Além disso, o feito que tramita na Justiça do Trabalho já foi sentenciado (fls. 134-143) e se encontra em sede de recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula 235/STJ, que assim dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Nesse sentido, confirmam-se: CC 47611/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 02/05/2005; CC 108717/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/09/2010; e AgRg no CC 111.426/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 21/03/2012.

5. Conflito de competência não conhecido." (STJ, CC 121177 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 24/04/2013, DJE 07/05/2013); "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em consequência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência improcedente." (TRF3, CC: 0024690-54.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekataschalow, 1ª Seção, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 29/11/2013).

*In casu*, os documentos colacionados aos autos pelo agravante revelam que o feito nº 0020460-43.2011.4.03.6130 já foi sentenciado, sendo de rigor, por conseguinte, a reforma da decisão proferida em primeira instância. Dito isso, cumpre destacar que a noticiada superveniência da sentença nos autos originários não tornou inexistente o ato interlocutório guerreado no presente agravo de instrumento, não sendo hipótese de se cogitar da aplicação do princípio da cognição mais ampla, uma vez que acolhida a matéria discutida neste recurso conclui-se por reconhecer a incompetência do Juízo prolator da sentença.

Ante o exposto, se impõe a decretação de nulidade da r. sentença que julgou extinto o processo originário, devendo os autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar competente o juízo da 1ª Vara Federal de Osasco para julgamento do feito em tela, ante a decretação de nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007750-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : NELIO CARUSO  
ADVOGADO : SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : MARIA LUCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA e outro  
: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A  
ADVOGADO : SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 00102623120078260659 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nélio Caruso, em face da decisão proferida em sede de execução fiscal de contribuições previdenciárias que indeferiu o pedido de exclusão

do sócio do pólo passivo da ação.

Em suas razões recursais, o agravante alega ser sócio minoritário da empresa, bem como não se configura hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.

Intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

*A contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro

Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

Da análise dos autos conclui-se que não é possível imputar aos sócios o ônus de provar a sua não responsabilidade, pois não há qualquer prova de que tenha sido apurada administrativamente a prática de ilícito por eles.

Assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Portanto, à míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face do agravante.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007885-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO AHESP  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00236434420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE SÃO PAULO - AHESP E SUAS ASSOCIADAS. em face de decisão proferida pela 5ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar que visava à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título dos adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência, aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. O indeferimento da liminar foi fundamentado na ausência do *periculum in mora*.

Sustentam as agravantes que restam presentes os requisitos para a concessão da liminar, haja vista a existência do perigo na demora e a relevância da fundamentação, tudo nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls.217/218).

Não ofertada contraminuta.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO.

Adoto os fundamentos exposto pelo Desembargador Federal Nino Toldo quando da apreciação do pedido da antecipação de tutela como razões de decidir. A propósito transcrevo a mencionada decisão:

"(..)

*Conforme o alegado neste recurso em princípio os hospitais associados vêm recolhendo a contribuição previdenciária de modo regular, questionando, tão-somente, sua inconstitucionalidade e a ilegalidade na cobrança. Assim, não resta presente, em exame provisório, a urgência na concessão da liminar, haja vista a ausência do requisito de perigo da demora conforme previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.*

*Anoto precedentes:*

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR DE DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO PERICULUM IN MORA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - No caso em tela, pelo que se deduz dos argumentos ofertados pela agravante, objetiva a antecipação da tutela pretendida consubstanciada na suspensão dos processos de execução fiscal já ajuizadas contra ela, bem como a concessão de ordem para nova análise de seus pedidos administrativos junto ao Fisco. - Todavia, mostra-se inviável o acolhimento da tutela pleiteada. É que o risco de lesão em razão da demora no curso do procedimento, não restou demonstrado. É dizer, não foi demonstrada a relevância do fundamento, tampouco a probabilidade da ineficácia da medida, caso fosse, ao final, concedida a segurança. - O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento*

*jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento. - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, AI nº 4597751/SP, 4ª Turma, Juiz Convocado David Diniz, DJF:27/09/2012)*  
*Além disso, quando do exame da medida liminar sequer havia certeza quanto ao número e identidade dos hospitais associados, devendo ser mantida a decisão que rejeitou o pedido de liminar em face da ausência do "periculum in mora".*  
*Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*  
*Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.*  
*Publique-se."*

Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos dos artigos 557 e 273, ambos do Código de Processo Civil a autorizar o provimento deste recurso, considerando que os hospitais associados já vêm recolhendo a contribuição ora em exame. Além disso, conforme foi ressaltado, quando do exame da medida liminar pelo Juízo de origem, sequer havia certeza quanto ao número e identidade dos associados.  
Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012058-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA e outros  
: ALESSANDRO SAMUEL PINTO  
: INACIO MARCONDES SOBRINHO espolio  
REPRESENTANTE : MARIA MERCIA AGOSTINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00027386720044036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, que, nos autos de execução fiscal, reconsiderou decisão anterior e indeferiu o pedido de inclusão de Maria Mércia Agostinho no polo passivo da ação, declarando a prescrição do crédito tributário em relação a corresponsável.

Sustenta a agravante, em síntese, que carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo inicial para o redirecionamento, ou de que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis.

Afirma, ainda, que a prescrição intercorrente não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, não existindo prazo para o redirecionamento da execução, inclusive porque não se pode falar em abandono da causa pelo credor.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 170/172).

Sem contraminuta, eis que a parte agravada ainda não integra a relação processual originária.

É o relatório. DECIDO.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Este o teor da fundamentação da decisão que deferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal formulado pela agravante (União):

*Assim dispõe o caput do art. 558 do Código de Processo Civil:*

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*

*A concessão do efeito suspensivo, como se nota, é medida excepcional (a regra continua sendo a de que o recurso de agravo não é dotado de efeito suspensivo - CPC, art. 497), a ser concedida em casos nos quais o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte.*

*Sua concessão demanda o preenchimento dos pressupostos das medidas cautelares em geral: relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável e de difícil reparação (periculum in mora).*

*O exame das alegações formuladas neste agravo de instrumento demonstra, ao menos inicialmente, a presença dos requisitos acima.*

*É que sobre a prescrição intercorrente, observo que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.*

*Ressalte-se que, anteriormente à LC 118/2005, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN estabelecia que a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Com a alteração trazida pela referida LC, a letra do inciso I foi modificada, passando a prescrição a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.*

*Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.*

*É pacífico na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se, em princípio, no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).*

*Saliente-se, todavia, que a prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar a exequente com esta sanção quando não restar configurada a sua desídia.*

*Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de causa interruptiva nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 174 do CTN, mas também da inércia do Fisco.*

*Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo colacionados:*

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

*1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquêdimo legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. (...)"*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. PRECEDENTES DA TURMA.**

*1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição , quanto ao sócio , no caso de redirecionamento da execução fiscal , exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável*

tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

(...)

4. agravo inominado desprovido."

(TRF3, 3ª Turma, AI n.º 2009.03.00036984-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, v.u., DJF3 CJI 23.08.2010, p. 359)

No caso dos autos, nota-se que a interrupção da prescrição ocorreu em 24.08.2004, data da citação da sociedade devedora (anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, portanto).

Em 15.01.2007, Maria Mércia Agostinho Marcondes foi admitida como sócia da empresa devedora, juntamente com o sócio remanescente, Inácio Marcondes Sobrinho (fls. 43 e 48).

Em 2010, por outro lado, foi noticiado nos autos o falecimento do sócio majoritário, Inácio Marcondes Sobrinho, que já fazia parte do polo passivo da execução fiscal (fls. 30 e 148).

Em 2011 foi determinado o apensamento dos autos de origem com as execuções fiscais 0002739-

52.2004.403.6121 e 0001469-85.2007.403.6121, envolvendo as mesmas partes. Intimada a União, foi por ela requerida, em 2012, a inclusão da sócia Maria Mércia Agostinho Marcondes, bem como do espólio de Inácio Marcondes Sobrinho, no polo passivo da execução fiscal.

Em princípio, portanto, não há falar-se em inércia da Fazenda Nacional, na medida em que já havia promovido a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal, requerendo, outrossim, tão logo informada do falecimento deste, a inclusão de seu espólio e da outra sócia, Maria Mércia Agostinho Marcondes, como réus no processo executivo.

Portanto, da análise dos autos constata-se que não se operou o prazo prescricional. Isso porque a agravante não permaneceu inerte no feito originário, uma vez que requereu diligências e buscou a satisfação do crédito, não podendo ser punida pela demora inerente aos mecanismos Judiciais, conforme a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se, assim, que os autos não ficaram parados por período superior a 5 (cinco) anos e que os atos processuais estão correndo normalmente, não havendo inércia da exequente a ser penalizada com o reconhecimento da prescrição.

Vale acrescentar, por outro lado, que conforme relata a decisão a fls. 148, Maria Mércia Agostinho continuou a explorar o objeto da empresa executada, na qualidade de empresária individual, mesmo após o falecimento do sócio majoritário Inácio Marcondes Sobrinho, tornando-se, à primeira vista, responsável pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. De toda sorte, a discussão acerca dessa responsabilidade tributária há que se dar em sede de eventuais embargos à execução fiscal.

Diante das considerações acima, resta caracterizada a plausibilidade dos argumentos da agravante.

Já o periculum in mora reside nos evidentes prejuízos decorrentes da paralisação da cobrança do crédito tributário, o que pode vir a dificultar, ou mesmo inviabilizar, o seu futuro recebimento.

Posto isso, presentes os requisitos estabelecidos no art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para que Maria Mércia Agostinho seja reincluída no polo passivo da execução fiscal nº 0002738-67.2004.403.6121 e apensos, prosseguindo-se o feito até ulterior deliberação neste agravo de instrumento.

A fundamentação acima expendida afasta, portanto, o reconhecimento da prescrição, sendo certo, ainda, que eventual discussão acerca da responsabilidade tributária de Maria Mércia Agostinho há de ser feita em sede de embargos à execução fiscal, após regular citação da executada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para confirmar a antecipação de tutela deferida, determinando a reinclusão de Maria Mércia Agostinho no polo passivo da execução fiscal nº 0002738-67.2004.403.6121 e apensos.

Comunique-se ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012604-80.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.012604-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : LOURDES ZACARIAS DE JESUS e outros  
: LUCIENE APARECIDA DA SILVA ROCHA  
: SERGIO LEAL ROCHA  
PARTE RÉ : CENTRALIZE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00120879320094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL - (Fazenda Nacional) em face de decisão da 6ª Vara de Campo Grande/MS que, em execução fiscal para cobrança de débitos do FGTS, rejeitou o pedido da exequente de inclusão dos sócios LOURDES ZACARIAS DE JESUS, LUCIENE APARECIDA DA SILVA ROCHA E SÉRGIO LEAL ROCHA no polo passivo do feito.

Sustenta a agravante, em suma, a responsabilidade dos sócios, nos termos do Decreto nº 3.708/19 e das Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8.036/90, bem como das normas civis, comerciais e trabalhistas, as quais preveem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ante o não recolhimento do FGTS.

Alega que o inadimplemento no recolhimento da exação e a dissolução irregular da sociedade autorizam a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Embora não se possa responsabilizar o sócio da executada pelos débitos do FGTS, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, por se tratar de dívida não tributária, os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento da mencionada contribuição, quando presentes os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, em regra, a execução fiscal deve ser promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelas contribuições por ela devidas.

Assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS não gera o redirecionamento automático da execução aos sócios da empresa, cumprindo à exequente comprovar a prática dos atos previstos no art. 50 do Código Civil, vale dizer, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que a obrigação seja estendida aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Confira-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido pela ementa abaixo transcrita: *"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.*

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido."*  
(AgRg no REsp 1378736/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ainda que se considerassem a dissolução irregular da sociedade executada como requisito válido para o redirecionamento da execução aos sócios, esta deveria estar comprovada à luz do disposto na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para ficar caracterizada tal dissolução irregular, à constatação de irregularidade cadastral da empresa na Receita deve ser somada documentação indiciária de que, provavelmente, a sociedade deixou de operar sem regular liquidação. Vale dizer, deve ser atestado pelo Oficial de Justiça que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal. A respeito, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.*

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1323369/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/10/2010)

No caso em exame, a agravante ao requerer o redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 49/61) restou silente quanto à eventual dissolução irregular da sociedade, tanto é que consta na decisão agravada: *"A União nem mesmo alegou dissolução irregular da empresa"* (fls. 78).

Além do mais, a título de argumentação, embora conste nos autos a expedição de mandado de citação da executada a fls. 47, não se verifica qualquer certidão do oficial de justiça atestando a dissolução irregular da empresa.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013841-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : LOGTER LOGISTICA E TERCEIRIZACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 11.00.02927-5 2 Vr CAPIVARI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da decisão que excluiu Benecedito Zeffa do pólo passivo da execução fiscal.

Em suas razões recursais, a União Federal alegou que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo imperiosa a inclusão do sócio no pólo passivo da ação.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

*A contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

Da análise dos autos conclui-se que não é possível imputar aos sócios o ônus de provar a sua não responsabilidade, pois não há qualquer prova de que tenha sido apurada administrativamente a prática de ilícito por eles.

Assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

A fls. 141 dos autos, a certidão do oficial de justiça atestou por meio de informação do próprio representante legal da empresa, Benedicto Zeffa que, há cerca de três anos a empresa encerrou suas atividades, configurando-se, portanto, a dissolução irregular da empresa, de acordo com a Súmula 435 do STJ.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014424-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014424-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : JOSE NUNES PINHEIRO  
ADVOGADO : SC027093 GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06026175819924036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pela 5ª Vara Federal de Campinas/SP que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da ação quanto aos débitos em cobrança.

Alega a agravante, em síntese, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária. Com isso, argumenta que o prazo prescricional não seria regido pelas normas do Código Tributário Nacional.

Defende a aplicação do prazo de prescrição de 30 (trinta) anos, inclusive quanto aos créditos anteriores à Emenda Constitucional 08/77.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja mantida a exigibilidade do crédito e o final provimento do recurso, mantendo-se a cobrança em todos os seus termos.

Concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 27/28).

O agravado alegada, em contraminuta (fls. 32/36), a inadmissibilidade, no caso concreto, do agravo de instrumento, bem como a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Pede o desprovimento deste recurso.

É o relatório. Decido.

Cabível o agravo de instrumento no caso concreto, conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, haja vista que a União pretende a reforma de decisão interlocutória proferida em execução.

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Desembargador Federal Nino Toldo decidiu nos seguintes termos:

*"Presentes os requisitos do art. 527, III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela recursal.*

*As contribuições destinadas ao FGTS inserem-se no conceito de Dívida Ativa não tributária, consoante artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64. Sendo assim, o não recolhimento enseja a inscrição dos débitos e sua cobrança pela execução fiscal, sendo possível a aplicação das normas previstas na Lei nº 6.830/80.*

*Consoante restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 100.249/SP, de Relatoria do Ministro Neri da Silveira, as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, eis que o titular do direito à contribuição não é o Estado, mas o trabalhador. Assim, a jurisprudência acabou se pacificando no sentido de que o prazo de prescrição para a cobrança da contribuição destinada ao FGTS sempre foi de 30 anos, mesmo antes da EC 08/77, posto que não se compara à contribuição previdenciária, nem a crédito tributário.*

*Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, segundo a qual, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".*

*Assim, a prescrição para cobrança dos débitos relativos às contribuições ao FGTS é de trinta anos, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Confira-se, a respeito, o teor da Súmula nº 210 do STJ:*

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."*

*Acerca da questão relativa à prescrição das contribuições anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

*1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.*

*3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

*(EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 235)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.**

*1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 178.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)*

*Posto isso, presente a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano de difícil reparação, concedo a antecipação da tutela recursal para que prossiga a execução das contribuições do FGTS.*

*Comunique-se.*

*Publique-se. Intime-se a parte contrária para eventual apresentação de resposta nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil."*

Como visto, há vários precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive Súmula, no sentido de que a prescrição e decadência, em se tratando de contribuições para o FGTS, é de 30 (trinta) anos, ainda que se refiram ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77.

Por outro lado, a contraminuta apresentada não altera os fundamentos pelos quais foi antecipada a tutela recursal, porquanto cabível o agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em execução. Ademais, a



(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).**

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014558-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS  
ADVOGADO : SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00123229720134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Katia Christina de Oliveira Rebouças em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP em autos de execução de título extrajudicial nos seguintes termos:

*"Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada (fls. 39/43). Diante da notícia de que a autora sacará do FGTS a quantia de R\$ 71.265,85 e a transferirá para uma conta bancária, o que retira o caráter de impenhorabilidade previsto no art. 2.º, 2.º, da Lei 8036/90, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal deduzido na petição despachada hoje. Assim, defiro a penhora pelo Sistema BACENJUD e sobre a quantia de R\$ 71.265,85. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que a referida quantia, após ter sido retirada da conta vinculada de FGTS, seja transferida a uma conta à disposição do juízo. Cumpra-se com urgência. Feito isso, dê-se vista à executada (fl. 39)."*

Em suas razões a agravante sustenta que o débito objeto da execução originária decorre de contrato de empréstimo consignado firmado em 21/02/2013 no valor de R\$75.653,93 a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 1.561,07, que em razão de dificuldades financeiras deixou de ser adimplido.

Destaca que opôs embargos à execução sustentando que a agravada não demonstrou de forma discriminada a forma como o valor do débito restou apurado, aduzindo a ocorrência de irregularidades na cobrança de juros e apresentando proposta de acordo para quitação do débito a ser adimplido em prestações mensais no montante de R\$800,00.

A embasar o pleito de reforma da decisão agravada assevera que não pretende efetuar a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS e para tanto assevera que "não pretende efetuar saque da sua conta vinculada e se tal saque foi efetuado, ela foi induzida a erro pelo agravado, pois essa nunca foi a intenção da agravante, sua única intenção era renegociar a dívida e pagá-la de forma parcelada."

Ante o exposto, pugna pela antecipação da tutela recursal visando a suspensão da constrição judicial determinada. Breve relatório, decido.

Do compulsar dos autos constata-se que a movimentação da conta vinculada ao FGTS da agravante decorre do deferimento de liminar prolatada em autos de mandado de segurança, por ela impetrado, com vistas a liberar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a agravante e o Município de Guarujá, desde sua admissão em razão da mudança de regime celetista para estatutário.

O FGTS é regido por normas especiais, entre elas, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que, em seu artigo 2º, determina que as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, vejamos:

*Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.*

...

*§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.*

(...)

Acrescento que o dinheiro depositado no FGTS somente pode ser movimentado em situações especiais, previstas em lei, e, dessa forma, não estão inseridos no rol do artigo 655 do CPC, que enumera os bens passíveis de penhora.

Os valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente:

Os valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente:

*PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido.*

(STJ, RESP n. 805454, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.12.09)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" VIA BACEN JUD - IMPENHORABILIDADE. 1. Alegação de nulidade afastada. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e em estrita observância aos termos estabelecidos no artigo 164 do CPC. 2. Afastada a arguição de nulidade na certidão promovida pelo oficial de justiça, uma vez que ela goza de fé pública, só podendo ser elidida por meio de prova robusta a contraditá-la, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. A teor do artigo 649, IV, do CPC, os proventos de salário e aposentadoria são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicienda a comprovação de que o benefício percebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do aposentado. É impenhorável por que a lei determina. 4. Os valores bloqueados em conta poupança são absolutamente impenhoráveis, uma vez que não supera 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Em se tratando de cadernetas de poupança - devidamente comprovado através dos extratos bancários - o valor encontrado na referida conta, inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não poderá ser objeto de constrição. 6. A existência dos extratos das contas encontrados em nome do executado, noticiando se tratar de contas poupança, cujos valores bloqueados não ultrapassam o montante estabelecido pelo legislador. Assim tais valores, não podem ser objeto de bloqueio, devendo ser imediatamente liberados em favor do agravante. 7. Quanto ao bloqueio efetuado na conta bancária junto ao Banco Itaú, assiste razão ao recorrente. Isso porque a transferência do valor percebido a título de salário ou benefício previdenciário para a poupança ou qualquer outra conta não retira o caráter alimentar de tais verbas. 8. Relativamente ao bloqueio dos valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tenho que tais verbas são consideradas impenhoráveis, pois o FGTS constitui direito social do trabalhador que visa, precipuamente, a ampará-lo nas situações de desemprego, conferindo-lhe a garantia de estabilidade financeira enquanto perdurar sua recolocação no mercado de trabalho. 9. Agravo de instrumento provido.*

(TRF da 3ª Região, AI 00138651720134030000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.09.13)

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE VERBA TRANSFERIDA DE CONTA FUNDIÁRIA PARA CONTA CORRENTE. DESCABIMENTO. I - Os valores decorrentes de correção monetária do FGTS, transferidos da conta fundiária para a conta corrente do co-executado, não perde a condição da impenhorabilidade. II - Agravo legal improvido.*

(TRF da 3ª Região, AI 00955323520074030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães)

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os valores referentes ao FGTS são impenhoráveis, ainda que depositados em conta corrente, deve ser concedida a antecipação da tutela para que seja suspensa a constrição judicial determinada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal